



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2020 – São Paulo, quarta-feira, 09 de dezembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025017-63.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

REU: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO COFFITO

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, qualificada na inicial, contra o CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL e o PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO COFFITO, na qual pretende a autora, *inaudita altera pars*, “suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do incidente 19 pela Comissão Eleitoral, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso administrativo da autora até o julgamento do Conselho Federal”.

Afirma que representa a Chapa 2 – “Oposição -SP merece mudança”, no processo eleitoral para o CREFITO-3 - Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região.

Aduz que neste processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, houve uma instauração do incidente de campanha eleitoral, na data de 13/11/2020, nos termos da resolução COFFITO 519/2020, na qual a autora foi acusada de realizar “propaganda eleitoral antecipada e disseminação de fake News” (doc. 07).

Apresentada resposta em 27/11/2020, o julgamento do referido incidente foi publicado em 03/12/2020, determinando a retratação pública da candidata, o que deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito), ou seja, até às 14 horas do dia 05/12/20.

Aduz, ainda, que referida retratação deve ocorrer no mesmo ambiente no qual teceu os comentários apurados no incidente, qual seja, rede social Instagram de um profissional Fisioterapeuta (@profleonasc), que não faz parte do processo eleitoral, não tendo autorização do mesmo para realizar a retratação, o que inviabiliza o cumprimento da penalidade.

Entende que seu direito a uma segunda via de julgamento da decisão administrativa da Comissão Eleitoral imposta a autora está cerceado, pois, primeiro deve se retratar, ou seja, cumprir a pena antes da própria decisão do recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos Resolução CNJ 71/2009, serão apreciados no Plantão somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando emperecimento de direito.

A presente ação foi distribuída em 04/12/20, perante a 25ª Vara Cível, que por sua vez reconheceu a existência de conexão entre a presente ação e os autos n. 5022086.87.2020.03.6100, que tramitam perante a 22ª Vara Cível, deferindo, assim, o pedido da parte autora de distribuição por dependência àqueles autos. (“Considerando o pedido de distribuição por dependência aos autos n.º 5022086-87.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, remetam-se os autos ao SUDI para redistribuição – ID 42929072.”).

Contudo, como não houve tempo hábil para a redistribuição da ação, os autos foram reencaminhados a este juízo de plantão.

Verifico, diante do decurso do prazo para a retratação da autora, que está caracterizada a urgência solicitada, de modo que o pedido de antecipação da tutela deve ser apreciado em plantão.

Dessa forma, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Combate a parte autora decisão proferida nos autos do incidente nº 19, pela Comissão Eleitoral constituída nos termos do art. 7º da Resolução nº 519/20 (COFFITO), através do sorteio de seus membros, escolhidos entre profissionais sem vínculo com o referido conselho profissional e nomeada conforme Portaria nº 179 de 01.06.20 (COFFITO).

Esta Comissão Eleitoral entendeu que a autora, candidata em processo eleitoral do referido conselho profissional, incorreu em conduta prevista no artigo 16, parágrafo 1º, inciso II da Res. 519/20, aplicando-lhe a pena de “retratação pública” prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Da referida decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo nos termos do artigo 21, parágrafos 1º e 3º da Res. 519/20.

A intimação da parte autora da decisão em exame se deu em 3.12.20 (ID 42884921).

Muito embora a decisão/punição aplicada a autora tenha sido proferida, a meu ver, por comissão competente para tal e regularmente constituída nos termos da Resolução 519/20, bem assim aplicada nos limites do artigo 16 da mesma, a instauração do incidente em exame se deu em prazo em desacordo com o previsto no artigo 20 da já referida resolução COFFITO.

De fato, determina o artigo 20 da Resolução 519/20 que a instauração de “incidente de campanha antecipada ou irregular” deverá ser instaurado em 03 (três) dias úteis, neste aspecto, o edital de instauração da Incidente Processual nº 19 indica que o processo administrativo só foi instaurado pelo Presidente da Comissão Eleitoral em 23/11/20 e publicado em 24/11/20 (ID 42884597, p. 14), portanto, quando já excedido o prazo previsto no artigo 20 da Resolução 519/20, ensejando, indevidamente, a meu ver, que a pena de retratação pública da autora fosse aplicada no dia anterior designado para realização do pleito eleitoral, ensejando ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, visto que tornou ineficaz, em face do pleito eleitoral iminente, o recurso previsto no artigo 21, parágrafo 1º da Res. 519/20.

Observo que o prazo para apresentação de recurso da parte autora ainda encontra-se em curso, nos termos do artigo acima referido.

Assim, presentes os requisitos, **DEFIRO** o pedido de concessão do pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do incidente 19 pela Comissão Eleitoral, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso administrativo da autora **até o julgamento do Conselho Federal ora réu, do recurso interposto pela autora.**

Oportunamente, cumpra-se a determinação contida no ID 42929072, encaminhando-se os autos para 22ª Vara Federal Cível, que analisará os demais pedidos requeridos pela autora, tais como o pedido de tramitação em sigilo (habilitado o acesso, por ora, à parte contrária e ao oficial de justiça, viabilizando, assim, a intimação da presente decisão).

Intimem-se.

**São Paulo, 05 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023782-61.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: KENNY MERCEDES FLORES DE EVARISTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR BASTOS FREITAS DE ALMEIDA - SP446302

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de petição apresentada em plantão.

Preliminarmente, observo que diante da comunicação eletrônica enviada a este Plantão Judicial pelo patrono da causa, comunicando o descumprimento da medida liminar, foi solicitado à 4ª Vara Cível, Juízo Natural do feito, a remessa dos autos ao presente plantão judicial.

Feitas essas considerações, passo a decidir.

O pedido de liminar já foi apreciado pelo juiz natural e a participação da impetrante na primeira etapa do Revalida, em 06.12.20, bem assim nas etapas subsequentes, se o caso de aprovação, já foi devidamente autorizada pela liminar deferida (ID42753600).

A providência ora pleiteada pela impetrante de intimação pessoal já foi atendida com a expedição de carta precatória expedida para o Distrito Federal em regime de plantão/urgente (ID 42787009), inclusive não há tempo hábil para tanto, considerado que o impetrante tem sede no Distrito Federal.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), nos endereços eletrônicos indicados nos autos, informando da liminar deferida nestes autos, com cópia da mesma e desta decisão, servindo a presente de ofício.

Observo que a impetrante deverá atender ao que foi orientado em correspondência eletrônica pelo próprio impetrado (ID 4295722), levando ao local de prova cópia da liminar deferida, bem assim desta decisão e e-mail.

Nada mais a decidir em plantão.

Oportunamente, retornemos autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2020

## 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005340-21.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Alega o executado que a quantia de R\$ 16.511,16 bloqueada na conta do sr. Jurandir é proveniente do pagamento acumulado do seu benefício de aposentadoria referente aos meses que passou sem receber (outubro de 2018 a dezembro de 2019).

Assim presente o executado, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de pagamento do referido valor.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAGALI APARECIDA GONCALVES

### DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tendo os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5018843-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELVECIO ZAMPIERI FILHO

#### **DESPACHO**

O fornecimento de diversos endereços traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tendo os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a guia de recolhimento das custas relativas a distribuição de carta precatória para cumprimento no endereço obtido pelo sistema RENAJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5017693-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO PAULO VIDAL DE CARVALHO

## **DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARNALDO RODRIGUES JUNIOR

## **DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ITALIA MIA RESTAURANTE SHOW LTDA - ME

### **DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004794-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO TELMO SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Verifico que o impetrante pleiteia a gratuidade de justiça. Assim sendo, promova a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de documento que comprove que não possui condições de suportar as custas processuais, de modo a justificar a concessão do benefício.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004794-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO TELMO SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico que o impetrante pleiteia a gratuidade de justiça. Assim sendo, promova a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de documento que comprove que não possui condições de suportar as custas processuais, de modo a justificar a concessão do benefício.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006017-51.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a parte autora a inserção no PJe do documento faltante, mencionado na petição de ID 32827890. Após, encaminhem-se os autos para o TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003218-40.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal. No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002859-75.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003470-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: GUARUJA DO BRASIL LTDA

### **DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004519-56.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRAX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO - SP196340, HELENILSON CUNHA PONTES - SP147606-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Devendo informar o que pretendem nos termos do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025564-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO TADEU BRUNELLI FUZZO

### DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tendo os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUANA CAVALCANTE GUIMARAES

#### **DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013986-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ADRIANA GILIOLI GARCIA PAISAGISMO - EPP, ADRIANA GILIOLI GARCIA

## DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tendo os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

## DESPACHO

Intime-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a tomar ciência das petições IDs 25083041 e 38465079.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021402-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARISTIDES BOTARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ARISTIDES BOTARO**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar medidas expropriatórias em face do impetrante.

Narra o impetrante, em síntese, foi autuado pelo inadimplemento do imposto de renda da pessoa física, ano calendário 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 72.181,06 (setenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e seis centavos), atualizados até 26/11/2011, e que realizou pedido de revisão da Notificação de Lançamento 2005/608410100372060 e da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.1.11.021.68-00, nos autos do processo administrativo n.º 10880.617988/2011-05.

Sustenta que foram indeferidos os pedidos de revisão e de cancelamento da Dívida Ativa.

Em cumprimento à determinação de ID 41911763, manifestou-se o impetrante (ID 42882554).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar medidas expropriatórias em decorrência do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.1.11.021.68-00.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que há execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos relativos à CDA 80.1.11.021.68-00, em trâmite perante à 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sob o n.º 0060176-18.2011.4.03.6182 (ID 41905022).

Nos termos do artigo 55, § 3º do CPC, há previsão para reunir os processos em razão da conexão:

*“art. 55- Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*(...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Esta é a hipótese do caso em apreço, pois a presente ação tem por finalidade impedir que sejam promovidas medidas expropriatórias em face do impetrante, em decorrência dos débitos ora impugnados e que já são objeto de discussão em ação própria, podendo haver decisões conflitantes, caso não haja a reunião dos processos.

A corroborar com o exposto, a jurisprudência sustenta o mesmo entendimento:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES.*

*1- Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, há conexão entre duas ou mais ações quando o julgamento dos processos separadamente possa gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.*

*2- Hipótese em que, a par de não se controverter acerca da higidez do crédito tributário em sede de mandado de segurança, a ação mandamental deve tramitar no mesmo juízo onde anteriormente ajuizada a execução fiscal forte no § 3º do mencionado art. 55, do CPC.”*

*(TRF-4 - CC 5025116-07.2019.4.04.0000, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de julgamento : 04/07/2019, PRIMEIRA SEÇÃO).*

*“TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. MESMA MATÉRIA DE DEFESA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES EM SENTIDO OPOSTOS. SEGURANÇA JURÍDICA.*

*Sendo o fundamento do Mandado de Segurança a própria matéria de defesa direta, relativa ao débito objeto de Execução Fiscal já ajuizada anteriormente contra o impetrante, há flagrante conexão entre o mandado de segurança e a execução fiscal, devendo-se determinar o julgamento da impetração também pelo juízo da execução fiscal, sob pena de risco de serem proferidas decisões contrárias.”*

*(TRF4 5021278-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/09/2018).*

*“CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. MESMA MATÉRIA DE DEFESA DA EXECUÇÃO FISCAL. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*1. Há conexão entre o mandado de segurança e a execução fiscal que tem por objeto o mesmo crédito tributário discutido na ação mandamental. (AGA 0034197-25.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 30/04/2015 PAG 2357).*

*2. Assim, constatada a existência da Execução Fiscal n. 27969-34.2004.4.03.6183, distribuída em 06/05/2009, anterior à impetração do mandado de segurança, que foi em 09/02/2010, com mesma matéria de defesa da execução, é de ser reconhecida a conexão existente, e declarada a competência do Juízo da Vara Especializada, que é absoluta, na conformidade da jurisprudência assentada nesta Casa (AC 0057621-23.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 22/01/2016), e, conseqüentemente, definida a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. "A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos" (CC 0002520-74.2014.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 12/12/2014 PAG 235.) 4. Sentença anulada, em face do reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta, em razão da matéria, do Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o julgamento do mandado de segurança. 5. Apelação prejudicada.”*

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - PREVENÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1-O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecida a conexão entre mandado de segurança e execução fiscal, impõe-se a reunião dos processos, para apreciação pelo mesmo Juízo.

2- **Existindo conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos, não sendo razoável, no presente caso, julgar a ação de segurança de forma independente de uma análise quanto ao executivo fiscal que se encontra em curso contra a empresa recorrente, vez que as lides possuem na origem o mesmo auto de infração.**

3. **Recurso de agravo conhecido e improvido.**”

(TJ- PE – AGV: 2399155 PE 0007661-02.2011.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, data de Julgamento: 07/06/2011, 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: 07/06/2011). (grifos nossos) .

No mesmo sentido, sedimentou o entendimento da 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na reunião dos processos quando se tratar de ação de procedimento comum e ação de execução fiscal:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)”.

Assim, considerando tratar-se de mesmo fundamento, qual seja, evitar decisões conflitantes proferidas no Juízo da Execução Fiscal e Juízo Cível, quando tratar da discussão de mesmo débito fiscal, **há que se reconhecer a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo**, sendo aquele Juízo o competente, no qual foi proposta primeiramente a ação de execução fiscal.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, **DECLINO da competência e determino a remessa do feito à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo**, distribuindo-se a presente por dependência à ação de Execução Fiscal n.º 0060176-18.2011.4.03.6182.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

A presente decisão servirá de informações, caso eventualmente seja requisitado em segunda instância.

Remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018408-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOÃO MFUMUKAMIAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**JOÃO MFUMUKAMIAKA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que prossiga com o processamento do pedido de naturalização nº 08505.008962/2020-90 em nome do impetrante sem a exigência da apresentação do documento denominado cartão consular.

Alega o impetrante, em síntese, que é residente permanente em razão do nascimento de filho brasileiro, sendo seu pedido deferido em 15/05/2015.

Argumenta que em 08/09/2020 solicitou junto à impetrado pedido de naturalização sob nº 08505.008962/2020-90, sendo requerido pela autoridade a apresentação do documento denominado cartão consular, sob a justificativa de que necessitaria de maiores dados de sua filiação.

Enarra que “que referida exigência é ilegal, haja vista não haver previsão legal para exigência do Cartão Consular para instrução de processos de naturalização”.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38845957), a parte impetrante juntou seus comprovantes de rendimentos (ID 39274041).

Às fls. (ID 39289339) foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39578781), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

A parte impetrada noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 42353357).

Às fls. (ID 42353357) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que prossiga com o processamento do pedido de naturalização nº 08505.008962/2020-90 em nome do impetrante sem a exigência da apresentação do documento denominado cartão consular.

Destarte, ante ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõe o artigo 12 da Constituição Federal:

*“Art. 12. São brasileiros:*

*(...)*

*II - naturalizados:*

***a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;***

***b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.***

*(grifos nossos).*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece a lei n. 13.445/2017:

*“Art. 64. A naturalização pode ser:*

*I - ordinária;*

*II - extraordinária;*

*III - especial; ou*

*IV - provisória.*

*Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:*

*I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;*

*II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;*

*III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e*

*IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.*

*(grifos nossos).*

Estabelece a Portaria Interinstitucional MJ/MESP n. 11/2018:

“ANEXO I

*DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELO INTERESSADO PARA O PROCEDIMENTO DE NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA*

*O requerimento de naturalização ordinária deverá ser instruído com a seguinte documentação:*

- 1. Formulário devidamente preenchido e assinado pelo requerente;*
- 2. Declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa;*
- 3. Cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório e via original para conferência;*
- 4. Comprovante de situação cadastral do CPF-Cadastro de Pessoas Físicas;*
- 5. Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos cinco anos;*
- 6. Certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu nos últimos quatro anos, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016;*
- 7. Comprovante de reabilitação, nos termos da legislação vigente, se for o caso;*
- 8. Comprovante de residência, nos termos do art. 54 desta Portaria;*
- 9. Cópia do passaporte, observadas as normas do Mercosul;*
- 10. Certidão de casamento atualizada;*
- 11. Documentos que comprovem união estável;*
- 12. Certidão de nascimento do filho brasileiro; e*
- 13. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros expedido pelo Ministério da Educação”.*

De acordo com a legislação acima transcrita, depreende-se que não consta a exigência de apresentação da inscrição consular exigida pela impetrada.

Ademais, verifico que o referido cartão consular foi exigido para fins de conferência da grafia do nome do impetrante e de seus genitores.

Entretanto, a certidão de nascimento apresentada pelo impetrante consta todos esses dados exigidos pela impetrada (ID 38822984- pág. 17).

Destarte, pela análise dos autos, verifico que o impetrante apresentou todos os documentos necessários ao processamento do seu pedido de naturalização, devendo seu pleito ser deferido.

Desta forma, presentes os requisitos estatuídos pela lei para concessão da segurança pretendida.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a impetrada prossiga com o processamento do pedido de naturalização nº 08505.008962/2020-90 em nome do impetrante sem a exigência da apresentação do documento denominado cartão consular.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5031765-78.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012169-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. H. F. D. A.

REPRESENTANTE: REGIANE FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos e etc.**

**G.H.F.D.A.**, menor impúbere, qualificado na inicial, representado por sua genitora, Regiane Fernandes de Lima, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA MOOCA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 293809401.

Narra o impetrante, em síntese, que em 01/10/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 293809401, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta conclusiva.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 40113189.

O pedido liminar e o pedido de gratuidade de justiça foram deferidos (ID 41744693).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o ingresso no feito (ID 42303617).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 42617531), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão, com a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 293809401.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 42876480).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 293809401.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 293809401 foi protocolizado em 01/10/2019 (ID 39775678), permanecendo sem conclusão até o momento da presente impetração, que ocorreu em 06/10/2020, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.  
Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

*-Remessa oficial e apelação improvidas."*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída em razão de decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 293809401. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017708-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILALIMENTOS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 24/2102

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015315-67.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PASSOS NASCIMENTO - SP256913

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes). No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011900-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TROVO PONTES DE MIRANDA - SP234196, BRUNO PIERIN FURIATI - SP227207, LUIS ANDRE GOMES WIELEWICKI - SP179955, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA** devidamente qualificada na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA**, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que a resolução contratual por ela realizada se deu por justo motivo, isentando-a de quaisquer multas, penalidades e/ou encargos contratuais. Subsidiariamente, caso se entenda que a rescisão se deu de forma imotivada, seja reduzido o valor da multa (cláusula penal), por equidade, à luz do que dispõe o art. 413, do Código Civil, uma vez que o valor fixado em contrato se mostra manifestamente excessivo, de modo que o valor da multa fixada na Cláusula 10.1.1, observe o valor do aluguel atualmente vigente, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID 37990059).

Citado, o réu contestou “in totum” o pedido inicial e propôs reconvenção, com pedido de Tutela de Evidência, pleiteando o deferimento do pedido de despejo em face da autora por inadimplemento contratual e a condenação desta ao pagamento de todos os valores devidos, decorrentes do pagamento parcial das mensalidades pretéritas, acrescidas de todos os demais encargos contratuais (ID 39451906).

O pedido de tutela de evidência foi deferido, sendo determinado à parte autora a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 10 dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de despejo (ID 41277892).

Comparecem as partes conjuntamente por meio do ID 41511693, noticiando a realização de acordo extrajudicial parcial, estando estabelecido que a GÁS FUTURO deverá desocupar o imóvel até 30/12/2020, momento em que renunciará integralmente à posse do IMÓVEL, a partir de 31/12/2020 ou do dia seguinte à sua desocupação, o que ocorrer primeiro, para nada mais reclamar a esse título, e para que a posse do IMÓVEL seja definitivamente restituída ao FUNDO TRX, para livre e irrestrita fruição e/ou disposição.

Noticiam, ainda, que renunciam ao prazo para interposição de qualquer recurso, ação anulatória ou rescisória contra a sentença que homologar a transação e contra futura ordem judicial que determine o despejo ou reintegração na posse do IMÓVEL, no caso de descumprimento da Transação extrajudicial.

Pleiteiam, assim, a imediata homologação do Instrumento de Transação anexo, na forma dos arts. 487, III, “b”; e 515, II e III do Código de Processo Civil.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Estando o feito em regular tramitação, noticiam as partes seu desinteresse em prosseguir com a lide no que tange à desocupação do imóvel, havendo realizado acordo extrajudicial para devolução do imóvel ao réu até 30/12/2020. Pleiteiam a homologação do acordo.

À vista do acima exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** quanto ao prazo para desocupação do imóvel, fixado para ocorrer até o dia 30/12/2020, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes acerca de seu eventual interesse na dilação probatória quanto aos pedidos remanescentes, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0047705-08.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, promovendo o adequado andamento processual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: VIRGINIA SEBRIAN DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**VIRGINIA SEBRIAN DAMASCENO**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS AGÊNCIA GLICÉRIO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade já concedido.

Narra a impetrante, em síntese, que em 14/05/2018 apresentou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido. Em face da decisão interpôs recurso ordinário, e em 18/09/2019 referido recurso foi julgado procedente, sendo concedido o benefício à impetrante.

Sustenta que até o momento da presente impetração o benefício não havia sido implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 29692182).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o ingresso no feito (ID 30905766).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 32125936), por meio das quais noticiou a implantação do benefício. Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a carência superveniente de interesse processual (ID 34613326).

A ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 36824176.

As partes foram intimadas acerca da redistribuição do feito (ID 39423050).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (ID 39577261).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante e de acordo com a informação trazida aos autos pela autoridade impetrada (ID 32125936), o benefício NB 41/187.849.318-0 foi implantado, em cumprimento à decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5031444-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:

Advogado do(a) REU: RAFAEL APARECIDO GONCALVES - MG151330

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório para intimar a ré da sentença de ID 41172172.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5022862-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OLIVIO PEREIRA LEAL

### **DESPACHO**

Cumpra a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5014418-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: SECURITY SISTEM DO BRASIL LTDA - ME, DUANE DOBES BARR, ALEXANDRE MARCELO DUARTE

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto à diligência negativa de citação de **DUANE DOBES BARR**, considerando que tal pessoa **é advogada constituída nos autos**, conforme procuração de ID 42564068.

Além disso, manifêste-se quanto à diligência negativa de citação de **ALEXANDRE MARCELO DUARTE**.

Por fim, manifêste-se quanto à alteração contratual de ID 42564067.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que comprove o cumprimento da decisão de ID 40800784, no prazo de 5 dias,

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010637-35.2020.4.03.6100

AUTOR: ELIANE KLEEBANK

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTANNA RAMALHO - RS76849

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BOSSA NOVA FILMS CRIACOES E PRODUCOES S/A

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009037-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE LIMA CABRAL

Advogado do(a) REU: PAULO DA SILVA ALVES JUNIOR - SP321163

### DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo, conforme despacho proferido no AI 5019440-08.2019.4.03.0000; e considerando o decurso do prazo de 90 (noventa) dias para desocupação do imóvel (ID 20353967), deve ser expedido novo mandado de Mandado de Imissão de Posse.

Conforme determinado na decisão de ID 20353967, a desocupação deverá ser acompanhada por assistente social.

Deste modo, nomeio a **Sra. Cibele Matucci**, assistente social, CRESS 54930 -9ª Região - SP.

Notifique a assistente social de sua nomeação e para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes.

**Consigno que o mandado só poderá ser expedido após o depósito dos honorários da assistente social pela Caixa Econômica.**

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030850-85.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITIBANK N A

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a UNIÃO a elaboração de cálculos observando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014143- 81.2014.4.03.0000, coma exclusão do valor relativo aos juros do montante a ser convertido.

Coma juntada do referido cálculos, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010073-69.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANG WEI CHANG

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO - SC14744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 0011831-78.2008.403.6100, determino a expedição do Precatório/RPV nos termos dos cálculos constantes das fls. 66/70 do ID 23377668 e fls. 01/09 do ID 23377672.

Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto o montante apurado pela Contadoria Judicial será devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011831-78.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WANG WEI CHANG

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO - SC14744, RICARDO GONCALVES LEAO - SC15319-A

#### **DESPACHO**

Considerando que o acórdão proferido nestes autos já transitou em julgado, tendo havido o traslado de peças para os autos da ação principal, determino às partes que se manifestem tão somente naquela ação.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001328-51.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### **DESPACHO**

Promova a parte autora a adequada digitalização dos documentos inseridos nos ID's 28207222 e 28207223, de modo a torná-los legíveis.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, sobreste-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025701-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PRADO VIEIRA - SP307106

### **DESPACHO**

SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA digitalizou os presentes autos, atribuindo-lhes número novo, qual seja, 5007642-83.2019.403.6100, distribuídos por dependência a este processo nº 0025701-15.2016.403.6100.

Em grau recursal o apelo não foi reconhecido ante a falta do recolhimento de custas, sendo certificado o trânsito em julgado daquela decisão em 22/10/2020. Foi determinado o arquivamento dos autos nº 5007642-83.2019.403.6100.

Feitas estas considerações, deve a execução prosseguir nestes autos, conforme requerido pela ECT (ID 42905459).

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006889-90.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes). No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006549-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN - SP127599

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

### **DESPACHO**

Promova a advogada subscritora da petição de ID 22503788 a digitalização integral dos autos físicos, com vistas ao adequado prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000790-03.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIANO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ALPHONSE - SP131044

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site [pagamentodapoupanca.com.br](http://pagamentodapoupanca.com.br), homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006161-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA BELAS, ANA VALERIA LUCAS PADULA, DELFINO DE SOUSA MENDONÇA, EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA, FABIO MITSUAKI KAMOGAWA, GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA, IVONE BATISTA DA SILVA, JULIANA SCHULTE, MARCOS TERUO KUGUIO, PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

#### DESPACHO

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO por meio do ID 22141554, devendo a executada pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

O pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

REPRESENTANTE: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ, ANTONIO GUIMARAES PINOTI, ANTONIO HERBERT LANCHÁ, ANTONIO MARTINS, ARNALDO PEREIRA DA SILVA, BENEDICTO PIRES CARDOSO, DARCY MORAES, EDUARDO RAMOS, ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA, EUZEBIO FELIPPE, FAISSALAHMAD KHARMA, FERNANDO WILSON PERES, GERALDO JOSE SOLA, GERALDO MENDES XAVIER, GETULIO INOUE, GUILHERME DOS SANTOS, HAMILTON GUERRA, HAROLDO PFIFFER, HELIO SPIRI NERY, HENRIQUE FONSECA DE MORAES, HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO, JOAO ANTONIO NUALART BOSSI, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ, JOAQUIM MATUDA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL, JOSE GLAUCIO BATTISTON, JOSE LEME DE MAGALHAES, JOSE TEIXEIRA FILHO, KENJU YAZAWA, LINO PENHA, MANOEL MARTIN CAPEL, MARCOS DINIZ MARTINS, MARIO CARVALHO ANDRADE, MARIO FORNAZARI, NELSON JOSE TRENTIN, NICEU LEME DE MAGALHAES, OLAVO GOMES DOS REIS, OMAR DE ARRUDA, PAULO MURILO DE PAIVA, RADAMES ALTOBELLO, RAYMUNDO AMANCIO SALGADO, REYNALDO AZZUZ, VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA, VITO ROBERTO LANCELLOTTI, WANDER PEREIRA MARQUES, WANDERLEY FREDERICO, ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA MENDONÇA, DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI, DOMINGOS MANOEL DE MECE, HOMERO LAURIANO BOMFIM, JAIR MIRANDA TELES, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES, VARNEL ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945

REPRESENTANTE: BANCO NACIONAL DA HABITACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## DESPACHO

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que esta esclareça se aplicou nos cálculos índices de juros e de correção monetária nos termos do título judicial em execução.

Considere o Auxiliar do Juízo, em seus esclarecimentos, as alegações da parte autora de que houve aplicação de juros diversos do determinado no título judicial e de que foi utilizado o teor do disposto no Provimento 64/05 quando o correto, segundo sustenta a autora, seria a utilização dos índices previstos na legislação fundiária para atualização das contas vinculadas do FGTS.

Se o caso, apresente nova conta, elaborada em consonância como título judicial exequendo.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, faça-se conclusão para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025120-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

### **DE C I S Ã O**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora por meio do ID 32837371, tendo em vista o atual regime de trabalho executado Varas Federais, decorrentes da Pandemia Covid-19.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a digitalização integral dos autos. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, sobreste-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005599-68.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES

Advogados do(a) REU: DAMIAO DA SILVA COSTA - SP434031, DEODATO RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP32234

### **D E S P A C H O**

**Aguarde-se no arquivo sobrestado até que a parte interessada promova a digitalização do autos.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009045-90.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA, CONFECOES NEW MAX LIMITADA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

REPRESENTANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

#### **DESPACHO**

**Promova a parte interessada o regular prosseguimento do feito.**

**Int.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017912-34.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYNTHIA GONCALVES - SP138332

#### **DESPACHO**

Ante o silêncio das partes, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025116-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBF GUAIANAZES - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na aba “associados” por se tratar de objeto distinto ao destes autos.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011784-08.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal e os dou provimento, uma vez que a fase de execução já foi devidamente apreciada por meio dos embargos à execução 200.6100001478-4 (ID 15993222- pág. 260/263).

Desta feita, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI, JORGE TAKESHI NAKATAKE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986

## DESPACHO

Em face do alegado pela ré às fls. (ID 40436404), indefiro o requerimento da autora de ID 36985272.

Tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022890-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCOS WILTON NEVES REIS - ME, MARCOS WILTON NEVES REIS

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **MARCOS WILTON NEVES REIS – ME** e **MARCOS WILTON NEVES REIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 59.041,98 (cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizada para 11.10.2017 (ID 3328659), referente ao inadimplemento do contrato n.º 21.4720.734.0000160-74.

Citados os requeridos por edital (ID 27538444), houve oposição de embargos monitórios pela Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial (ID 31559926). Referidos embargos foram rejeitados, e a ação julgada procedente, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 35597470).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 40238562).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022088-57.2020.4.03.6100

AUTOR: DIEGO GASTARDELO, DIEGO ENRIQUE TRAVETTO, MAURA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para contrarrazões, intime-se a CEF para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento integral feito pela parte autora no ID 42926292, considerando a condenação de honorários existente.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025083-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON JOSE BARBOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

DECISÃO

Vistos em decisão

**NELSON JOSE BARBOLO**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS - SÃO PAULO/SP** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa, análise e conclusão do Recurso Ordinário, protocolo 1776779596.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou pedido de Aposentadoria na Agência Digital do INSS em 14.10.2019 (nb 42/190.108.893-3). E que o pedido foi indeferido. Após ser notificado, formalizou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi protocolado em 27.02.2020. No entanto, até a presente data o julgamento ainda não foi marcado.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que a imediata remessa, análise e conclusão do Recurso Ordinário, protocolo 1776779596.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso nº 1776779596, foi protocolizado em 27 de fevereiro de 2020 (ID 42919340), ocorre que conforme o extrato de seu processo administrativo ID 42919345 o seu recurso fora encaminhado para autoridade coatora em 02-12-2020 e tendo a presente impetração ocorrido em 04 de dezembro de 2020, não merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que não transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a ausência de mora administrativa e, por conseguinte, não assistindo assim razão ao impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**2ª VARA CÍVEL**

AUTOR: K. P. D. C.

REPRESENTANTE: VANESSA GREGORIO DE SOUZA PAIVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404,

REU: UNIÃO FEDERAL

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte pretende o imediato fornecimento do medicamento *blinatumomab* em quantidade que falta entre a doação dos frascos e doação de verba, conforme receita apresentada.

Pleiteia a gratuidade da justiça. Juntou declaração de pobreza (doc. 42158006).

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, considerando o disposto no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que, entre outras coisas, alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para, concorrentemente, processarem, conciliarem e julgarem demandas relacionadas à matéria cível em geral e, exclusivamente, demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, remeteu os autos à distribuição, para redistribuição do feito a uma das varas especializadas.

Distribuído o feito à esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi retificado de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 645.099,84 – doc. 42289856, bem como que a parte autora regularizasse o pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, uma vez que o documento de Num. 42158006 - Pág. 1 está em nome de sua representante legal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da União sobre o pedido formulado pela parte autora (doc. 42289856). A União se manifestou (doc. 42588379), pugnano pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em seguida, a parte autora informou que *DESISTE DE PROSEGUIR COM A AÇÃO acima especificada, requerendo assim a homologação da desistência na forma do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil* (doc. 4248864).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado (doc. 42600419).

O processo veio concluso para sentença.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista que o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como que há nos autos procuração conferindo poderes para o advogado desistir da ação (doc.42157889), bem como que a parte ré sequer foi citada, só resta, homologar o pedido e extinguir o processo.

Não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, **homologo o pedido de desistência formulado, declarando EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Considerando que sequer foi efetivada a citação, deixo de condenar em honorários periciais.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024964-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VIEIRA PALACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Promova a parte autora a juntada da petição inicial e documentação que acompanha em ordem lógica, tendo em vista a inversão ocorrida a partir de Num. 42469468, capaz de dificultar o julgamento de mérito, nos termos dos arts. 320 e 321, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, desentranhe-se a documentação juntada anteriormente e intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025012-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WJ BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove o seu recolhimento nos autos.

Recolhidas as custas e, se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0025033-69.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO IANNUZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte executada efetuou o pagamento na forma pleiteada pela parte exequente.

Houve interposição de embargos de declaração, que foram acolhidos (doc. 27656203).

Foi, ainda, determinado que a parte autora se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução (doc. 27656203).

A parte autora ficou-se silente.

Em seguida, o processo veio conclusivo.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a ausência de manifestação da parte autora, e nada mais sendo requerido, dou por satisfeito o crédito exequendo noticiada nos autos, e **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**Retifique-se a classe processual.**

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

**gse**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008021-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESARAFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para declarar ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, com fulcro no inciso II do artigo 46 do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de importação para simples revenda.

Ainda no mérito, pretende seja reconhecido o direito de compensar e restituir, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como durante o curso desta, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, expedida pela Receita Federal do Brasil, bem como determinada a aplicação da taxa SELIC na atualização de seus créditos, com fulcro no artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação, compra e venda de veículos automotores e manutenção dos mesmos, estando sujeita ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de seus produtos oriundos do exterior, no ato do desembaraço aduaneiro.

Não obstante, ainda é obrigada a recolhê-lo, novamente, quando ocorrem as saídas dos produtos para revenda no mercado interno, sob a alegação da autoridade Impetrada de que a Impetrante seria equiparada a estabelecimento industrial, e, como tal, também estaria sujeita ao recolhimento da mencionada exação quando ocorresse a saída dessas mercadorias.

Aduz a Impetrante que o IPI incide em três hipóteses, alternativamente dispostas nos incisos I, II e III do Caput do Art. 46 do CTN e, especificamente quanto à hipótese do art. 46, inciso II, do CTN, o legislador não fez expressa referência se, nos casos da saída dos produtos industrializados dos estabelecimentos previstos no art. 51 do CTN, – entre os quais se enquadra o importador – estaria fazendo menção aos produtos estrangeiros ou aos produtos nacionais.

Sustenta ser evidente a intenção do legislador no sentido de abranger a hipótese do importador realizando o desembaraço apenas no inciso I, não atingindo novamente o importador - sob pena de se admitir o bis in idem - que não realiza atos de industrialização, a parte final do inciso II.

Defende que o IPI incide na operação em que participa o industrial, mas não na operação de venda pelo comerciante ao consumidor porque, embora possa se tratar de produto industrializado, não versa sobre operação em que o produto tenha sido industrializado pelo comerciante.

Ainda nos termos do que expõe a Impetrante, ao infringir o Princípio do Tratamento Nacional previsto no GATT, a União cria situação discriminatória entre produtos nacionais e estrangeiros, o que viola o princípio da isonomia tributária, de modo que, na incidência do IPI sobre a revenda de produtos importados há não só a violação de normas internacionais vinculantes, como também a violação do princípio tributário estabelecido no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados prescrito no artigo 46, inciso II do Código Tributário Nacional, sobretudo, em razão da relevância dos fundamentos apresentados, bem como em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648 – Ação Cautelar 4.129/SC.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31791257), a Impetrante manifestou-se em Num. 33013430.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A União requereu o ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requereu a denegação da segurança, afirmando a legalidade da cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro do produto de origem estrangeira e na saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse público e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência do IPI na saída dos produtos importados para o mercado interno.

No que tange ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN:

**Art. 46.** O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

[...]

**Art. 51.** Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador.

A União entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de "equiparado a industrial".

Entretanto, são fatos geradores do **IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante** (art. 46 c.c. art. 51, § único, do CTN).

A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o **desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade.**

Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado – artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. **Logo, inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena.**

Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial.

**Inexiste bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado *bis in idem*, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa sistemática.**

Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto nº 7.712/2010.

Em que pese a existência de julgamento pendente de apreciação no mérito, com repercussão geral reconhecida junto ao STF (RE 946.648), não resta afastado o entendimento já firmado em sede de recurso repetitivo no STJ, objeto do Tema 912, em que se firmou a seguinte tese no EResp nº 1403532/SC:

“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.”.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EResp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

O Eg. TRF-3ª região, recentemente, no mesmo sentido decidiu:

TRIBUTÁRIO. IPI. REVENDA. PRODUTOS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I - A Constituição Federal, ao prever a incidência de imposto sobre produtos industrializados, não limita a competência tributária à operação de industrialização (artigo 153, IV). Desde que o objeto tenha sofrido alteração de natureza em algum momento, nada impede que a simples circulação posterior seja passível de tributação. II - O CTN respeitou esse parâmetro na regulamentação do IPI, incluindo-o nos impostos sobre produção e circulação (artigo 46). Não apenas a produção industrial comporta operação fiscal, mas também toda e qualquer comercialização seguinte, ainda que venha desacompanhada de industrialização imediata. III - Coerentemente, a lei complementar, seguida pelo regulamento do IPI, equiparou a industrial os estabelecimentos importadores para efeito de tributação posterior ao desembaraço aduaneiro (artigo 46, II, e 51, parágrafo único). Independentemente da aplicação do tributo na importação, o revendedor vem qualificado como contribuinte autônomo, exercendo uma atividade de circulação de produto industrializado que tanto a CF quanto o CTN incluíram na hipótese de incidência tributária. IV - Conforme alegado pela parte Autora a controvérsia diz respeito à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o tributo pela importadora quando do desembaraço aduaneiro. V - A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no EREsp n.º 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese abaixo reproduzida: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". VI - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008354-03.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/04/2020)

Nessa seara, conclui-se o seguinte: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI:

1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI – IMPORTAÇÃO) e

2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI – SAÍDA).

A operação acima não significa bitributação, mesmo porque a "transformação" do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estar-se-ia transformando-se em legislador positivo. Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema:

Em síntese, não vislumbramos nenhuma **invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição** (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT n° 69, junho/01, pp. 77-85, destaquei).

É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída.

Não houve, portanto, comprovação de qualquer ilegalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade no ato combatido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Eg.TRF-3ª Região a prolação da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5017620-17.2020.403.000 (4ª Turma).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003084-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPLF HOLDING S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança através da qual o Impetrante pretende obter declaração de direito à compensação dos tributos que entende ter recolhido a maior, qual seja, PIS Semestral, nos termos da Lei Complementar 7/70, nos períodos de março de noventa e agosto de 1996.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatoras alegou inexistência de ato coator que permita a impetração de mandado de segurança.

O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público presente que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Impetrante obter declaração de direito à compensação dos tributos que menciona, alegando ter apresentado comprovação dos créditos que alega possuir e pedido de compensação efetuado no bojo de recurso administrativo.

A autoridade apontada como coatora afirma inexistência de ato coator que permita a veiculação do pedido através de mandado de segurança.

O mandado de segurança está previsto no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Portanto, é cabível sua impetração na hipótese de, por ato ilegal ou coator de uma autoridade, o indivíduo tiver direito seu, líquido e certo, ofendido.

No caso dos autos o Impetrante afirma possuir créditos decorrentes de PIS Semestral, nos termos da Lei Complementar 7/70, referente aos períodos de março de 1990 e agosto de 1996. Anexou laudo contábil.

Afirma que efetuou o pedido de compensação na mesma peça apresentada em recurso administrativo que impugnou auto de infração lavrado em novembro de 2000.

Vejam.

A compensação é modo de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

(...)

Como extinção do crédito tributário, é vinculado ao princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 97 do mesmo Código:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Desta forma, somente pode ser procedida a compensação se realizada da forma estabelecida em lei.

Sobre o procedimento a ser realizado pelo contribuinte, orienta a Receita Federal do Brasil, através de seu *site* oficial:

*O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto na Lei 9.430/96 e na IN RFB 1.717/2017, ressalvada a compensação de débitos previdenciários efetivada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), que segue o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991.*

*O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.*

*A compensação declarada à RFB de tributo ou contribuição lançados de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Constataada pela RFB a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.*

*A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

A Lei 9430/96, em seu artigo 74, prevê a possibilidade de restituição mediante compensação de tributos; a IN 1717/2017 estabelece o procedimento administrativo para formular o requerimento de compensação. Diz referida norma (grifamos):

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

**§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.**

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

*Temos, portanto, que o procedimento para o pedido de compensação de tributos é o previsto na norma supra transcrita, ou seja, por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.*

Assim, realizado o pedido de forma inadequada, a sua não apreciação não caracteriza ato ilegal ou coator cometido pela autoridade responsável, não existindo decisão a ser corrigida através de mandado de segurança.

Desta forma, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011919-45.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CYNTHIA SILVA DANTAS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: AUDREI DA ROCHA SILVA - SP367529**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714**

**ADVOGADO do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339**

**ADVOGADO do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

**Despacho**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479**

**REU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120**

**Advogado do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335**

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, intímem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, os endereços eletrônicos e número de celulares, próprios e de seus representantes, para envio à CECON.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024588-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR PARANAN BARBOSA MOLINA BRABO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, para que se manifeste sobre o pedido de tutela formulado pelo autor.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012496-07.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARMACIA LUVIZOTTO & TAKATA EIRELI - EPP, ISABELLA NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP, DROGARIA IMPERIO EIRELI - EPP, DROGARIA PADRE PERICLES LTDA - ME, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

REU: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) REU: LUCIANE PERUCCI - SP154930, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

### DESPACHO

Id 33685944 : Proceda a secretaria o cancelamento do alvará anteriormente expedido.

Intime-se a beneficiária para que se manifeste em cinco dias, acerca do interesse na transferência bancária, fornecendo assim os dados bancários necessários.

Sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022765-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BR INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO - EIRELI - EPP, JEAN NASSIF MOKARZEL NETO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitória em que a parte autora pretende o pagamento de R\$ 74.399,34 (Setenta e quatro mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados, conforme discriminados na planilha de cálculos em anexo, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4487.691.0000004-07.

A citação restou infrutífera (doc. 15185833 e 15907224).

Em seguida, a exequente informa que as partes firmaram acordo de modo que o feito encontra-se apto à extinção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O intuito do presente feito era compelir o(s) requerido(s) ao pagamento do *quantum* devido.

Não houve a citação.

A requerente noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse processual.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019934-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré no fornecimento do medicamento denominado XOLAIR – 300 mg (omalizumabe), nos termos da prescrição médica, durante o tempo que for necessário.

Em apertada síntese, narra a parte autora que foi diagnosticada como sendo portadora de doença definida como placas eritematosas pruriginosas (urticária crônica), cujas crises podem ser acompanhadas por angioedema (CID 10.T78.3) e, há mais de um ano, deu início ao tratamento, todavia, os medicamentos prescritos não estavam levando a uma melhora na doença, o que levou a médica a indicar a utilização do medicamento XOLAIR – 300 mg (omalizumabe).

Segundo relata a autora, a Dra Cristina Amino Watasabe informou não haver outro medicamento com o mesmo princípio ativo ou substituto, sendo o único no mercado, mas não fornecido pelo SUS e, ainda, que o referido medicamento poderá ser utilizado em associação com os demais medicamentos, podendo levar a uma melhora de seu quadro clínico.

Alega, contudo, que o medicamento não foi adquirido, por conta própria, por ser de alto custo (R\$3.000,00) e por não deter condições financeiras para custear o tratamento. Ademais, afirma que não obteve êxito no fornecimento pelo Estado.

Pauta seu direito no princípio constitucional de dignidade da pessoa humana e no direito à saúde.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja ordenado o fornecimento do tratamento utilizando-se do medicamento XOLAIR – 300mg (omalizumabe), conforme prescrição médica, enquanto dele necessitar. Pretende, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Inicialmente, instada a emendar a petição inicial, a autora se manifestou em id. 42180151 e 42832173

A União e o Estado de São Paulo se manifestaram pelo indeferimento do pedido de tutela (id. 39937376 e 41131174).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de Num. 42180151 e 42832173 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

#### **Passo ao exame da tutela de urgência.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos, os quais verifico estarem presentes no caso concreto:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (Num. 42832448 - Pág. 1);
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito (Num. 42180503 - Pág. 1/Pág. 3);
- iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Num. 42180157 - Pág. 1).

Acerca das manifestações trazidas aos autos pela União e pelo Estado de São Paulo, entendo que a urgência da demanda, bem como a especial gravidade das consequências do não deferimento são aptos, por si mesmos, a afastar a vedação genérica de tutela em face da Fazenda Pública, a qual, inclusive, tem sido, há muito, mitigada pela jurisprudência.

Assim, entendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento - o Zolgensma somente pode ser utilizado até os 24 meses de idade - , ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar às rés que providenciem o fornecimento do tratamento utilizando-se do medicamento XOLAIR – 300mg (omalizumabe) à parte autora, conforme prescrição médica, enquanto dele necessitar.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico [CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br), a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço [https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica\\_VIGENTE.docx](https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx) e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico [CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço [natjus@trf3.jus.br](mailto:natjus@trf3.jus.br), com cópia para [ubas@trf3.jus.br](mailto:ubas@trf3.jus.br), e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020567-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOTRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida (id 33075172).

Alega o embargante que a ocorrência de omissões ou contradições na sentença, uma vez que inexistiu manifestação quanto ao disposto no Decreto nº 23.569/33, art. 34, alínea “d” e em relação ao art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.1194/66, bem como a necessidade da limitação da extensão da respeitável sentença proferida.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

### Mérito

---

Insurge-se o embargante em relação a sentença (id 33075172), alegando ocorrência de omissões ou contradições.

**Tenho que não merece prosperar os requeridos**, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo o embargante interpor o recurso adequado.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações do embargante não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente**.

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010756-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com depósito para suspender a exigibilidade do crédito, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Afirma a ilegalidade da determinação de formação de ativos garantidores do crédito, bem como o valor a ressarcir, determinado pela Tabela Tunep.

A suspensão da exigibilidade foi determinada mediante depósito efetuado à fls. 146 e seguintes.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando falta de amparo ao pedido veiculado pela parte autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela juntada do procedimento administrativo, já anexado com a contestação. A ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Em decisão saneadora, foi afastada a alegação de prescrição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme já decidido em saneador, cumpre ressaltar que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932** (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. **A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.** 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

Ressalte-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional se dá com o término do procedimento administrativo que o questionou, haja vista que até então o crédito não resta definitivamente constituído.

Efetuada a ressalva, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o afastamento da exigência contida na GRU 45.504.056.268-1, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de inexistência de ato ilícito que justifique o dever de indenizar; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento; ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para essa despesa, em sua contabilidade e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da edição da lei 9.656/98.

Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS.

Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos.

Em relação à alegação de que a lei não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência, explica que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, que gera gastos para o sistema.

Afirma também que legalidade da tabela TUNEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Por fim, em relação aos ativos garantidores, questionados na inicial, alega que sua previsão consta no artigo 24 da Lei 9656/98.

Vejamos.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. **ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.** - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - **Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar”** (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data::26/02/2009 - Página::116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. **ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

- Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afást. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data::13/01/2009 - Página::112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. **RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. **Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos,** o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data::03/07/2008 - Página::50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei 9656/98 não estariam sujeitos ao referido ressarcimento, uma vez que tal obrigação tem origem *ex lege* e tem como fato gerador a utilização da saúde pública por indivíduos que sejam beneficiários de planos de saúde privados, independentemente da data de sua adesão.

Além disso, os atendimentos questionados na presente demanda foram efetuados após a vigência da referida lei.

Em relação à alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, temos que a própria lei 9656/98, em seus artigos 24 e 35-A prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir medidas para que se garanta o equilíbrio econômico financeiro das operadoras de planos de saúde.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98.

**Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através da GRU 45.504.056.268-1.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao Réu.

Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL - SP257532, MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A, BARBARA DOS SANTOS SALGADO TAVARES - SP389503

REU: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Do pedido formulado pelo Banco Central (doc. 29249026).**

O artigo 119, caput, do CPC, dispõe:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Assim, admito o **Banco Central do Brasil na presente lide, como terceiro interessado. Providencie a Secretaria o necessário para que receba as futuras publicações.**

Ciência às partes e ao terceiro interessado.

Decorrido o prazo de cinco dias, sem mais requerimentos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Ctz/gse

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) N° 5026927-62.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: MTEMPILHAR LTDA, NELSON MASSOCO CARRASCO, VALTER DA SILVA TERRALHEIRO**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ação monitória ajuizada com o escopo compélir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA REGINA DA ROSA VIDIGAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir a executada ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

A executada foi devidamente citada com negativa de penhora.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008195-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, haja vista que as partes transacionaram na via administrativa para extinção da execução sob nº 0003364-32.2016.403.6100

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5001737-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PECA PRINCIPAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Num 41317273: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003364-32.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE**

### SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022765-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BR INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO - EIRELI - EPP, JEAN NASSIF MOKARZEL NETO

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitória em que a parte autora pretende o pagamento de R\$ 74.399,34 (Setenta e quatro mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados, conforme discriminados na planilha de cálculos em anexo, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4487.691.0000004-07.

A citação restou infrutífera (doc. 15185833 e 15907224).

Em seguida, a exequente informa que as partes firmaram acordo de modo que o feito encontra-se apto à extinção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O intuito do presente feito era compelir o(s) requerido(s) ao pagamento do *quantum* devido.

Não houve a citação.

A requerente noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse processual.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017060-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO - SP315390

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Num. 42782174: Trata-se de pedido da parte autora de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal com a determinação de que seja bloqueada e transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, a quantia de R\$ 92.394,00 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais) oriunda dos depósitos judiciais e extrajudiciais efetivados em favor da União, previstos na Lei nº 9.703/98, antes que sejam repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, pela instituição financeira.

Alternativamente, requer a expedição de carta precatória ao Presidente do Banco Central do Brasil para bloqueio e transferência do valor já mencionado para conta judicial à disposição deste Juízo.

Assim, oficie-se, com urgência, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao bloqueio e transferência do valor de R\$ 92.394,00 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais) para conta judicial à disposição deste Juízo, de valores oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais efetivados em favor da União, previstos na Lei nº 9.703/98, antes que sejam repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a imediata informação a este Juízo acerca do cumprimento da medida.

Após, ciência à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado para o endereço eletrônico: b0265sp01@caixa.gov.br.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

AUTOR: BIANCA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré no fornecimento do medicamento denominado XOLAIR – 300 mg (omalizumabe), nos termos da prescrição médica, durante o tempo que for necessário.

Em apertada síntese, narra a parte autora que foi diagnosticada como sendo portadora de doença definida como placas eritematosas pruriginosas (urticária crônica), cujas crises podem ser acompanhadas por angioedema (CID 10.T78.3) e, há mais de um ano, deu início ao tratamento, todavia, os medicamentos prescritos não estavam levando a uma melhora na doença, o que levou a médica a indicar a utilização do medicamento XOLAIR – 300 mg (omalizumabe).

Segundo relata a autora, a Dra Cristina Amino Watasabe informou não haver outro medicamento com o mesmo princípio ativo ou substituto, sendo o único no mercado, mas não fornecido pelo SUS e, ainda, que o referido medicamento poderá ser utilizado em associação com os demais medicamentos, podendo levar a uma melhora de seu quadro clínico.

Alega, contudo, que o medicamento não foi adquirido, por conta própria, por ser de alto custo (R\$3.000,00) e por não deter condições financeiras para custear o tratamento. Ademais, afirma que não obteve êxito no fornecimento pelo Estado.

Pauta seu direito no princípio constitucional de dignidade da pessoa humana e no direito à saúde.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja ordenado o fornecimento do tratamento utilizando-se do medicamento XOLAIR – 300mg (omalizumabe), conforme prescrição médica, enquanto dele necessitar. Pretende, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Inicialmente, instada a emendar a petição inicial, a autora se manifestou em id. 42180151 e 42832173

A União e o Estado de São Paulo se manifestaram pelo indeferimento do pedido de tutela (id. 39937376 e 41131174).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de Num. 42180151 e 42832173 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

### **Passo ao exame da tutela de urgência.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos, os quais verifico estarem presentes no caso concreto:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (Num. 42832448 - Pág. 1);
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito (Num. 42180503 - Pág. 1/Pág. 3);

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Num. 42180157 - Pág. 1).

Acerca das manifestações trazidas aos autos pela União e pelo Estado de São Paulo, entendo que a urgência da demanda, bem como a especial gravidade das consequências do não deferimento são aptos, por si mesmos, a afastar a vedação genérica de tutela em face da Fazenda Pública, a qual, inclusive, tem sido, há muito, mitigada pela jurisprudência.

Assim, entendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento - o Zolgensma somente pode ser utilizado até os 24 meses de idade - , ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar às rés que providenciem o fornecimento do tratamento utilizando-se do medicamento XOLAIR – 300mg (omalizumabe) à parte autora, conforme prescrição médica, enquanto dele necessitar.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico [CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br), a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço [https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica\\_VIGENTE.docx](https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx) e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico [CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço [natjus@trf3.jus.br](mailto:natjus@trf3.jus.br), com cópia para [ubas@trf3.jus.br](mailto:ubas@trf3.jus.br), e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016260-20.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO CARPETES E PISOS - SOCIEDADE LIMITADA - EPP, CELSO BERNARDINO, WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES DO NASCIMENTO - SP262889

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES DO NASCIMENTO - SP262889

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES DO NASCIMENTO - SP262889

## DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011697-07.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARE WR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOAGEM DE PNEUS LTDA - ME, RAFAEL LORIA, LAERCIO FERREIRA ADORNA

#### **DESPACHO**

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020074-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BICICLETARIA BERTELLI LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MARTINS NOBREGA

## DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022558-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: POSTO DE SERVICOS 577 LTDA, RUI CORA NETO, RICARDO JOSE CORA

## DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012586-05.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES PUPO - ME, FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES PUPO

### **DESPACHO**

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011845-18.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP, ORLANDO PEREIRA DE JESUS

### **DESPACHO**

Ante o resultado negativo da pesquisa via INFOJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019428-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIA APARECIDA VICARIO, SERGIO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

## **DESPACHO**

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003648-26.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA CANDIDO VIEIRA, MAURICIO VIEIRA, MARIA ANGELINA NOBREGA CANDIDO, ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Verifico não ter sido regularizada a representação processual em relação a Barbara Candido Vieira.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato outorgado por Barbara Candido Vieira, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique o nome do(a) autor(a) que deverá constar do alvará de levantamento ou, se o caso, manifeste-se se os valores depositados deverão ser proporcionalmente dividido entre todos os autores.

Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento na forma em que requerida.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012482-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 324264411).

Alega a embargante que a ocorrência de omissões ou contradições na sentença, uma vez que deixou de se pronunciar especificamente sobre a questão de tornar sem efeitos as multas lavradas.

A parte contrária apresentou manifestação, requerendo o não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

### Mérito

---

Insurge-se o embargante em relação a sentença (id 324264411), alegando ocorrência de omissões ou contradições.

**Tenho que não merece prosperar os requeridos**, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando **“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a sentença está limitada pelo pedido formulado na inicial, o qual não consta o pedido de cancelamento do auto de infração ou da multa lavrada, antes do ingresso da ação, assim, as alegações da embargante não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**Isa**

MONITÓRIA (40) Nº 5015202-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THIAGO CAETANO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005601-49.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA**

**Despacho**

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013142-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica válida que sustente a exigência de multa por atraso na entrega de DCTF, nos moldes em que impostas nas Notificações de Lançamento nºs 10.81.24.66.99.13-46, 13.74.04.82.24.83-72, 18.81.21.00.04.93-57, 12.42.20.58.68.73-10, 18.16.00.18.06.53-23, 14.43.03.61.16.73-97, 11.57.24.98.67.83-09, reconhecendo, por conseguinte, o indébito tributário em seu favor.

Sucessivamente pretende seja revisto o montante da multa para que seja refixada no valor máximo de R\$500,00 (quinhentos reais), reconhecendo, por conseguinte, o indébito tributário em seu favor.

Subsidiariamente em razão do reconhecimento da Repercussão Geral do C. STF (tema 872) requer sobrestamento do feito, até o ulterior trânsito em julgado do leading case.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e, nessa qualidade, se sujeita à apresentação de obrigações acessórias, tais como as entregas de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs). Informa que formalizou a entrega das mencionadas DCTFs fora do prazo fixado na legislação, o que teria ocasionado multas lavradas pela autoridade impetrada com base nos artigos 115 e 160 do CTN e art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Aduz que, não obstante tenha entregue as declarações a destempo, pagou integralmente os tributos devidos, nos prazos regulamentares.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa imposta por violação aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União requereu o ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requereu a denegação da segurança, afirmando a legalidade da cobrança das multas questionadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse público e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da multa por atraso na entrega das DCTFs, constantes das notificações de lançamento nºs 10.81.24.66.99.13-46, 13.74.04.82.24.83-72, 18.81.21.00.04.93-57, 12.42.20.58.68.73-10, 18.16.00.18.06.53-23, 14.43.03.61.16.73-97, 11.57.24.98.67.83-09 e, acaso este Juízo não entenda pela inexigibilidade seja minorada a multa para o mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta a legalidade da cobrança e requer a denegação da segurança.

De início, anoto que não há falar em sobrestamento do feito, considerando que o recurso afetado pelo C. STF com repercussão geral (TEMA 872) já foi julgado recentemente e, inclusive, sobreveio o trânsito em julgado em 22.11.2020.

#### **No mérito o pedido é improcedente.**

O impetrante questiona a legalidade e constitucionalidade da multa imposta pelo não cumprimento de obrigação acessória autônoma ou cumprimento a destempo na entrega da Declaração de Débito e Crédito Tributário Federal (DCTF).

## Da Constitucionalidade da multa

A previsão legal para a aplicação da multa questionada está no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.051/2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

**II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;**

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

**§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)**

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Com efeito, o Supremo Tribunal Regional Federal, ao se debruçar sobre o tema no RE 606.010, julgou constitucional a exação prevista com base no artigo 7º, inciso II, da lei supramencionada, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – LEI Nº 10.426/2002. Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório. (RE 606010, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Ainda que a parte impetrante alegue o pagamento integral dos tributos lançados nas DCTFs apresentadas, como fundamento para afastar a cobrança da multa, tal argumento não lhe aproveita, considerando que há entendimento pacificado no C. STJ no sentido de que **a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas** (Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

#### **Da minoração da multa**

De igual maneira, não cabe razão à parte impetrante quando pretende a minoração da multa, aduzindo ser desproporcional, desarrazoada ou, ainda, que fere o princípio da vedação ao confisco.

Isso porque o entendimento é de que a penalidade é adequada à infração, considerando que tem nítido caráter extrafiscal, sendo que a aplicação de um percentual sobre o valor dos tributos e contribuições apurados no período declarado, o qual aumenta segundo a variável do tempo é a melhor forma de traduzir a finalidade da sanção imposta.

O Supremo concluiu que quando o percentual da multa é notadamente inferior à dívida, inexistente ofensa ao princípio do não confisco.

No caso posto, ainda que se alegue que o valor total das multas aplicadas foi de quase meio milhão, face ao recolhimento dos tributos que superaram a soma de R\$1 milhão de reais, não vislumbro a ocorrência de confisco.

Urge salientar que a lei prevê o percentual máximo limitado a 20% do valor do tributo, o que também já foi objeto de declaração de constitucionalidade pelo Supremo em outra ocasião também em sede de repercussão geral (RE 582.461).

Nesse sentido, trago também, o aresto exemplificativo do Eg.TRF-3ª Região, o qual rechaçou a alegação de que a multa questionada fere o princípio da vedação ao confisco:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O não cumprimento da obrigação acessória consistente no atraso da entrega da DCTF acarreta a aplicação de multa nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, podendo ser imediatamente inscrita em dívida ativa. 2. A configuração da infração perfaz-se com o mero decurso do prazo de entrega. Se o contribuinte apresenta declaração após o prazo legal, tal conduta não elide a aplicação da multa pela infração consumada, já que a intimação, a que se refere a lei, é contemplada como oportunidade para regularizar a situação fiscal antes do procedimento de lançamento de ofício, inclusive para fins de denúncia espontânea, cabendo lembrar o pacífico entendimento de que o artigo 138 do CTN não alcança a multa já consumada pela falta de entrega da DCTF no prazo legal (AEARESP 209.663, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/05/2013). 3. **A cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.** 4. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5003702-81.2017.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Diante de tais constatações, tem-se que os pedidos deduzidos na presente demanda devem ser denegados.

É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente com ilegalidade ou abuso de poder, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída.

Não houve, portanto, comprovação de qualquer ilegalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade no ato combatido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORACI MORAIS TOME

Advogado do(a) RÉU: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.

Saliento que :

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022288-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETA SERVICE - HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida (id 28328054).

Alega a embargante que tendo a impetrante obtido o bem pretendido durante a tramitação destes autos, a autoridade impetrada por ter dada causa a presente impetração deveria ter sido condenada no ressarcimento das custas e despesas processuais.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

### Mérito

---

Insurge-se a embargante alegando respectivamente contradição e omissão em relação a sentença (id 28328054).

**Tenho que não merece prosperar os requeridos**, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando **“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**Isa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029997-52.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049553-30.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAKEDA PHARMA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que emse tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016228-44.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANDRE LOPES DA COSTA CRUZ - RJ160096, RAFAEL ALENCAR JORDAO - SP338937

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que emse tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003292-79.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE FARIA JUNIOR**

### **Despacho**

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL

### **4ª VARA CÍVEL**

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018581-57.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A**

**EXECUTADO: JONAS SCHWEIGERT GALLO**

## DESPACHO

**ID 42657334:** Indefiro o requerido, eis que a Caixa Econômica Federal não é mais parte neste feito, ante a alteração do pólo ativo determinada no despacho ID 33471166.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinação anterior (ID 42418006).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5023973-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCELO LAURETTI URBANOS

## SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCELO LAURETTI URBANOS**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 41.258,97 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

O réu não foi citado (ID 42330894).

Como requerimento da Caixa Econômica Federal de extinção do feito, tendo em vista que o presente caso está aguardando solução administrativa, vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Anoto que esta ação foi ajuizada em **24/11/2020**, mesmo dia em que determinada a citação do réu, e a CEF requereu a extinção do feito já em **30/11/2020**, ou seja, no 5º dia útil após o ajuizamento, tudo indicando que a solução administrativa já estava em andamento na ocasião, uma vez que o réu sequer foi citado nesta demanda. Assim, em que pese a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário na defesa de seus interesses, indispensável que a instituição financeira verifique a real necessidade de utilização da via judicial, evitando-se a prática de atos processuais despidos de utilidade.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0009275-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADILSON ALVES CHAGAS, SIMONE LOPES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado parcialmente negativo de penhora (ID 42721575), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5030102-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: WILSON LEE

**DESPACHO**

**ID 42754212:** Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024273-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

**DESPACHO**

**ID 42751583:** Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5012519-66.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFICIO MONTE HERMOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCIA ZAGO - SP132411

EXECUTADO: LEOMAR MITAUY BRAGA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**DESPACHO**

Considerando os termos da renúncia ID 42918712 e da habilitação ID 42704087, defiro a substituição processual do pólo ativo deste feito.

Assim sendo, proceda a Serventia à substituição de Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA na polaridade passiva, anotando-se, outrossim, seus patronos.

Diga o Autor se foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 117.168,13 (cento e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e treze centavos) pela EMGEA, conforme noticiado na petição de acordo (ID 36468757).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002433-62.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA, OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555

## DESPACHO

**ID 42728776:** Ante o narrado pela Executada, manifeste-se a Exequite, em 10 (dez) dias, se concorda com nova remessa dos autos à CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

Em caso positivo, remetam-se estes autos à CECON em conjunto com os Embargos à Execução números 50008867-41.2019.4.03.6100 e 5010493-95.2019.4.03.6100..

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009508-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

## DESPACHO

**ID 42700072:** Indefero o bloqueio requerido pelo Exequite, pelos mesmos motivos de indeferimento expostos no despacho ID 31698656.

Ademais, o edital de citação foi expedido em 17/11/2020 (ID 41980182, 42553899 e 42554797).

Aguarde-se, destarte, o escoamento do prazo do edital.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028025-27.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SANTANDER S.A.

## DESPACHO

Considerando a informação trazida e comprovada nos autos pela parte autora, de que os débitos apontados pela UNIÃO FEDERAL encontram-se garantidos (id 38001708), cumpra-se o despacho (id 278897776), transferindo-se os valores depositados, na forma indicada. Intimem-se as partes. Após, nada sendo requerido, cumpra-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001279-78.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULINA DA SILVA CAPINAM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SAFRA S A, ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA, JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672

EXECUTADO: S.Z. LEMES ROUPAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO PINTO - SP207190, DANIEL MARTINS - SP242299

## DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato SISBAJUD - ID 42929015, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008616-46.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANZ JOSEF NATTERER, HERMINIA THARCILIO DE SOUZA, JOSE GERALDO SILVA, JEAN MAURICE LARCHER, FRANCISCO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE CARVALHO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

ID 35179669: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte Exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032496-62.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos IDs 42913593/42913594 e 42913593, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA

SUCESSOR: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) SUCESSOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) SUCESSOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Promova a Secretaria as anotações necessárias na autuação, dada a decisão de habilitação (id 36338444), excluindo-se MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA, bem como o terceiro interessado RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA, mantendo-o como autor.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse, em seguida venham os autos conclusos para sentença, uma vez que as partes não pretendem produzir novas provas.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000238-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

Recebo a apelação da ANTT (id 42190279). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, § 1.º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) N° 5016215-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TITO NUNES DE AZEVEDO, MARIA TEREZA MESSA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105

REU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficamos partes intimadas para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela corré URBANIZADORA CONTINENTAL S/A – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (id. 40454758).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012099-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254, DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - SP223482, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

REU: UNIESP S.A, FACULDADE DE SÃO PAULO FASP (IV), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018874-47.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente altere-se o polo ativo passando a constar **MASSA FALIDA DE MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS** (id 26946724 - fls. 631/643).

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, deverá a executada dar cumprimento à obrigação de fazer

Por fim, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.). Silente, arquivem-se

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000446-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

## DESPACHO

**ID 41884849:** Nada a deferir, uma vez que este Juízo não detém competência para ingressar no mérito da decisão proferida pelo Juízo deprecante, a quem deve ser direcionado o requerimento. Devolva-se a carta precatória, com nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016236-84.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI, JOSE CHRISTIANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO - SP41023

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO - SP41023

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000040-39.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011115-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOVANE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENISE LEME BORGES - SP375313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, as custas processuais deverão ser recolhidas no importe de 0,5% ou 1% do valor dado à causa.

Cumpra, portanto, o despacho ID 41736602, complementando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022624-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIA BEATRIS PIRES MASTROROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a cidade de Pirajuí/ SP é de Jurisdição da Subseção de Bauru/ SP, esclareça a impetrante a distribuição do presente andado de segurança nesta Subseção Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031803-73.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645, LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no polo passivo da demanda.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, manifeste-se acerca do pedido de desistência de execução do título judicial, para o fim de apresentar pedido de compensação, na esfera administrativa (id 42924517).

Após a homologação do pedido de desistência, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0003239-64.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WINCEY COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584

**DESPACHO**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para “206”.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010416-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 42945710: Dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 36970918).

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000129-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (id 26969353 - fls. 565/623). Contudo, a UNIÃO FEDERAL formula requerimento específico para que a parte autora comprove o descumprimento parcial da tutela concedida nos autos, motivo pelo qual renovo a intimação da parte autora, para que demonstre documentalmente o descumprimento da tutela. Com a manifestação venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006567-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR DIAS CORREA, MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANO LIRANCOS SANCHEZ, FERNANDO SERAFIM CAVALCANTE, ELIZABETH ALDRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ARRIAGA FERNANDES - SP228841

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ARRIAGA FERNANDES - SP228841

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ARRIAGA FERNANDES - SP228841

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILMAR DIAS CORREA** e **MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes.

Em síntese, aduzem os autores que firmaram com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, visando à aquisição do imóvel objeto da presente demanda.

Sustenta que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor ao autor obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo.

Houve requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido ao ID 1314730.

Ao ID 1314730, consta decisão que indeferiu o pedido da tutela de evidência, em face da qual os autores interpuseram embargos de declaração.

Os autores atravessaram uma petição requerendo a sustação do leilão, ante a apresentação do depósito do valor incontroverso das parcelas compreendidas no período de março a maio de 2017, no valor de R\$11.886,16 (ID 1448535).

Por decisão (ID 1452654), foram acolhidos os embargos de declaração para constar na decisão de ID 1314730 que se trata de “*contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, contrato nº 155552577289, tendo por objetivo o empréstimo do valor de R\$ 116.900,00 (cento e dezesseis mil e novecentos reais) para aplicação no capital de giro da empresa A Le Dix, da qual os requerentes eram sócios.*” Quanto ao pedido de sustação do leilão, foi mantido o indeferimento da tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 2521680).

Considerando a arrematação do imóvel em questão, foi determinada a inclusão dos arrematantes no polo passivo da lide (ID 4709748).

Sobreveio acórdão transitado em julgado proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5008057-04.2017.4.03.0000, interposto pelos autores, o qual negou, por unanimidade, provimento ao recurso (ID 7588602, páginas 123/124).

Citados, os corréus apresentaram contestação (ID 11612985).

Os réus foram intimados para se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado pelos autores (ID 18346392).

A Caixa Econômica Federal não se opôs à extinção do feito desde que houvesse a renúncia ao direito em que se funda a ação. Requeru a fixação de honorários (ID 22622804).

Não houve manifestação dos demais réus.

Os autores, por sua vez, renunciaram expressamente o direito em que se funda a ação (ID 33382954). Trouxeram procuração com poderes específicos (ID 33383208).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelos autores ao ID 33382954, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados aos autos em favor dos autores (ID 1448535) e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002811-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DA SILVA PEREZ, ANTONIO PEREZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FREIRE FERREIRA DAMACENO - SP215368, ALAN BALDIN FERRARI - SP252713

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FREIRE FERREIRA DAMACENO - SP215368, ALAN BALDIN FERRARI - SP252713

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NAIR DA SILVA PEREZ e ANTONIO PEREZ FILHO** em face de **SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que postulam, em sede de tutela incidental (Id 13589983), provimento jurisdicional para impedir a CEF de cobrar parcelas referentes ao financiamento, bem como que a CEF oficie a Associação de Moradores que os Autores discutem em juízo a dissolução do contrato e que não deverão receber cobranças de condomínio.

Ao final, pleiteiam a procedência desta ação, condenando as requeridas à rescisão do contrato e devolução de todos os valores investidos na aquisição do imóvel com correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada ré.

Relatamos autores que adquiriram junto aos réus um apartamento, na planta, no empreendimento **MIRANTE DO BOSQUE**.

Sustentam que seguiram todas as instruções dos réus para a compra do imóvel e obtenção de financiamento, que, ressaltam, deveria ser firmado obrigatoriamente com a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam que, contando com as parcelas exigidas pelos Requeridos e a Taxa de Evolução da Obra, pagaram, até 2015, o valor de R\$ 64.019,93 (sessenta e quatro mil e dezenove reais e noventa e três centavos).

Esclarecem que, de acordo com o contrato de compra e venda firmado com a Incorporadora e a Construtora, a entrega do imóvel se daria 24 (vinte e quatro) meses após assinatura do contrato de financiamento. Como o contrato de financiamento foi assinado em 4 de junho de 2012, o imóvel deveria ser entregue em 04 de junho de 2014.

Contudo, superado o prazo limite para a entrega da obra, e mais 6 meses previstos em contrato, o imóvel não foi entregue. Até fevereiro/2017 a obra ainda não tinha sido concluída.

Asseveram que a Incorporadora não responde mais pela obra e a Caixa Econômica Federal autorizou que a obra prosseguisse através da Associação criada pelos moradores, que atuaria como a "Incorporadora da Obra", com as verbas por ela liberadas.

Afirmam que a CEF, ciente de sua falha ao contratar esse tipo de obra com uma incorporadora e uma construtora carentes de idoneidade, ofereceu um acordo aos mutuários, pelo qual autorizou que a Associação desse continuidade às obras e ainda pagaria a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de indenização por danos morais. Entretanto, este acordo só teria validade se absolutamente todos os mutuários aceitassem.

Os autores optaram por desistir da compra, requerendo a rescisão do contrato e a devolução de todos os valores pagos até o momento, o que não foi aceito pela CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 2222462) em que alega que os autores candidataram-se a uma operação de crédito com a finalidade de quitar a dívida contraída junto ao vendedor, portanto é inaplicável ao negócio realizado com a CEF, as alegações acerca da sua responsabilidade pelo atraso na entrega das chaves por parte da construtora.

Esclarece que, na ação 000865-33.2016.403.6100, movida pela Comissão Mirante do Bosque para que promovesse a retomada da obra, firmou acordo judicial com a Comissão de Moradores em que ficou definida que a Comissão seria responsável pela retomada da finalização da obra. Para tanto, repassou parte do recurso à Comissão, permanecendo apenas com o valor referente ao FGTS, que será repassado em um segundo momento.

Sendo assim, afirma que não há argumento para o pedido dos autores de rescisão do contrato de financiamento com a CEF, uma vez que não é a vendedora do imóvel, mas apenas concede o empréstimo de dinheiro para os adquirentes, atuando exclusivamente como agente financeiro.

A MASSA FALIDA DE YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. apresentou contestação (Id 13931938) e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Despacho Id 14928942 designou audiência de conciliação, postergando a apreciação do pedido de tutela incidental para após a realização da audiência.

O Termo de audiência (Id15282745), consignou:

A CEF, em cumprimento ao determinado na audiência de conciliação, juntou a cópia integral do processo movido pelo Ministério Público (Id 18200177).

Por fim, os autores fazem novo pedido de tutela de urgência em caráter incidental (Id 28462110) em que pleiteiam que a CEF seja intimada para abster-se das cobranças referentes ao financiamento em comento e devolva em dobro o valor de R\$2.092,80, cobrado indevidamente da conta dos Autores em 04.03.2020, sob pena de imposição de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais).

Afirmam que, embora a audiência de conciliação tenha determinado que a ré se abstivesse de cobrar qualquer valor referente ao financiamento, a CEF realizou cobranças indevidas no mês de fevereiro de 2020.

Intimada do despacho sob o ID 28483085, a CEF informa que cobrança foi por um lapso, mas que já lançou a inibição de cobrança no sistema (ID 29102360).

Os autores informam que a CEF efetuou nova cobrança no mês de março de 2020 (ID 30128274) e pleiteiam a devolução em dobro dos valores cobrados em fevereiro e março de 2020.

A CEF informa que, a partir de 20/01/2020, todas as parcelas fazem parte da fase de amortização do contrato, mas que, por cautela, também suspendeu a cobrança (ID 30436723).

Os autores relatam que “em meados do mês de agosto/2020, o Autor, Antonio Perez Filho, recebeu uma carta da Ré Caixa Econômica Federal determinando o cancelamento de sua conta corrente junto à instituição financeira Ré, bem como a cobrança dos valores negativos da conta” e informam que, em razão das indevidas cobranças da ré, deixou de movimentar a conta ou de manter valores nela. Todavia, ainda estão sendo cobrados juros relativos às parcelas do financiamento, o que também alegam indevido, ante a determinação do Juízo para que a ré se abstivesse de cobrar qualquer valor referente ao financiamento. Pleiteiam, assim, que a ré não inscreva seus nomes em cadastros de inadimplentes (ID 37110208).

Na petição sob o ID 38084029, informam os autores que, receosos de terem seus nomes negativados, quitaram os valores cobrados pela CEF. Pleiteiam a devolução de valores.

### **É o relatório. Decido.**

**I** – Defiro dos benefícios da Justiça Gratuita à MASSA FALIDA DE YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Amote-se.

**II** – Não há ilegitimidade passiva da CEF para a demanda, uma vez que uma das pretensões é a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato de mútuo celebrado entre os autores e a Instituição Financeira, pleito que também interfere no contrato de alienação fiduciária firmado.

**III** - Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

O primeiro pedido de tutela pretende impedir a cobrança de parcelas referentes ao financiamento, bem como que a CEF oficie a Associação de Moradores que os Autores discutem em juízo a dissolução do contrato e que não deverão receber cobranças de condomínio.

O contrato versa sobre a construção do empreendimento e o financiamento para pagamento da unidade adquirida pelos autores.

A CORRÉ SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA figurou no contrato como incorporadora do empreendimento (vendedora), sendo a CORRÉ YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA a responsável pela construção do empreendimento RESIDENCIAL MITRANTE DO BOSQUE (interveniente construtora) e a CEF como credora fiduciária (ID 804491).

Em breve síntese, o empreendimento foi contratado em 24.04.2012, com prazo de entrega em 20 (vinte) meses. As obras foram paralisadas em outubro de 2014, em razão de dificuldades financeiras da CORRÉ YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Embora firmados em instrumento único e existente correlação entre os contratos, forçoso reconhecer que se tratam de avenças distintas entre si.

Como efeito, o contrato celebrado com a CEF não diz respeito à compra e venda do imóvel, mas, sim, ao empréstimo de valores aos mutuários para que pudessem adquirir a unidade autônoma.

Daí ser lícito concluir, em análise sumária, não ser possível a suspensão do pagamento das parcelas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário. Nessa linha o seguinte julgado, dentre outros:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste fundamento legal para suspensão do pagamento das prestações do financiamento, pois tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe aos mutuários restituírem o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre os autores e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo. 2. Os mutuários obrigaram-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. 3. Não se há confundir as obrigações assumidas entre os promitentes compradores e vendedores com aquelas decorrentes do mútuo pactuado. 4. Como bem assinalado na decisão agravada, há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento. Ademais, diante da expressa previsão contratual, não pode ser a credora prejudicada, não se verificando qualquer irregularidade, prima facie da cobrança de juros remuneratórios pela CEF durante a fase de construção. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005141-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

Outro fato relevante é que houve ajuizamento do Processo nº 0008653-43.2016.4.03.6100, movido pela Comissão de Representantes do Condomínio Mirante do Bosque em face da CEF, onde firmou acordo judicial com a Comissão de Moradores em que ficou definida que a Comissão seria responsável pela retomada da finalização da obra. Para tanto, repassou parte do recurso à Comissão, permanecendo apenas como valor referente ao FGTS, que seria repassado em momento posterior:

*"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO MIRANTE DO BOSQUE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, objetivando a retomada da obra, por conta própria ou por substituição de nova construtora, liberando-se os valores da conta do patrimônio de afetação e o valor de indenização do seguro, dentro do limite máximo de garantia para que a própria comissão retome e fiscalize a obra, bem como que seja suspensa a cobrança dos juros de evolução da obra, pela CEF, restituindo, em dobro, os valores pagos desde dezembro de 2013 pelos adquirentes dos imóveis do referido empreendimento. Pedes, ainda, que as rés sejam condenadas a custearem, a título de indenização material, o pagamento de aluguel mensal, desde dezembro de 2013 até a entrega dos imóveis, aos seus adquirentes, bem como que sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral. Às fls. 126/128, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a CEF promovesse a retomada das obras, com a mesma construtora ou por meio de sua substituição, no prazo de 30 dias, liberando os valores necessários para a retomada e conclusão das obras. A CEF foi citada. Foi realizada audiência de conciliação, na qual a corrê Superstone foi dada por citada. Foi suspenso o andamento do feito, bem como a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 211/212). A suspensão do feito foi prorrogada a pedido da parte autora. Às fls. 556/570, a parte autora e a CEF apresentaram acordo a fim de ser homologado por este Juízo, por meio do qual a parte autora assumirá a posição de incorporadora, com a destituição formal da incorporadora Superstone. Ficou, também, acordada a disponibilização das importâncias para retomada e conclusão da obra, bem como a forma de tal disponibilização. Consta, ainda, da referida petição que a homologação do acordo deve produzir seus efeitos e acarretar a extinção da ação exclusivamente com relação à CEF. Às fls. 574/595, a parte autora e a corrê Superstone apresentaram acordo a fim de ser homologado por este Juízo, por meio do qual, em síntese, a corrê Superstone cede seus créditos, quitando as obrigações por ela assumidas. Consta, ainda, que a parte autora assumiu a posição de incorporadora, com a responsabilidade pela retomada e conclusão da obra. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora e a CEF firmaram acordo com relação à parte dos pedidos formulados na inicial e requereram a sua homologação, com a consequente extinção do feito. Verifico, ainda, que foi firmado outro acordo entre a parte autora e a corrê Superstone, a fim de por fim à demanda. A corrê YPS não foi citada e não participou do acordo. No entanto, a parte autora afirma que pretende a extinção do feito e seu arquivamento, razão pela qual este também deve ser extinto com relação à corrê YPS, a pedido da parte autora. Assim, diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS ACORDOS apresentados às fls. 556/559 e às fls. 574/595 e julgo extinto o processo com resolução do mérito com relação à parte autora e às corrês CEF e Superstone. Com relação à corrê YPS, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão do acordo, que ora homologo. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal.*

Sendo assim, mesmo não tendo dado causa ao atraso nas obras, a CEF tentou amenizar os prejuízos causado pela construtora e pela incorporadora, celebrando acordo com a Comissão de Representantes do Condomínio, pelo qual a Comissão assume o papel de incorporadora, com a formalização do afastamento da incorporadora Superstone.

Em decorrência, até onde consta nestes autos, a obra retomou seu curso. E, segundo consta no Processo nº 0008653-43.2016.4.03.6100 (26ª Vara Cível Federal de SP), o percentual de evolução de obra para setembro/2018 era de 81,54% (ID 14772227 daqueles autos).

Assim, em que pese a compreensão do Juízo quanto ao desapontamento dos autores em relação ao negócio feito com as rés, a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao financiamento com a CEF não se mostra viável.

O segundo pedido (tutela de urgência em caráter incidental - Id 28462110) fica, assim, prejudicado, ante a decisão ora proferida.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, em petição Id 39773222, a parte autora alega que “ao contrário do que consta no andamento processual em 11.09.2020, a parte Autora não teve acesso ao despacho citado no andamento da data supra citada, nem tão pouco recebeu correspondente publicação.”

Consultando o sistema processual verifiquei que a parte autora tomou ciência do despacho (Id 38234726) em 11/09/2020 e inclusive já cumpriu o determinado no despacho, juntando aos autos cópia legível do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006522-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**ID 40571764:** Cuida-se de requerimento apresentado pelo impetrante, onde narra o descumprimento da liminar concedida nestes autos (id 38085276), que determinou a análise do pedido de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Colho dos autos que a autoridade impetrada foi regularmente notificada (id 38429957). Contudo, não apenas deixou de demonstrar o cumprimento da liminar deferida, como não prestou as informações, nos termos da lei 12016/2009.

Assim, intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), preste as informações, bem como demonstre o cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, sob pena de fixação de multa diária.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025129-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 117/2102

IMPETRANTE: RENATA MARIA BUENO OITICICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178, ANDRE BRITO TEIXEIRA - AL9603

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

### DESPACHO

Esclareça a impetrante a impetrante a propositura desta demanda, tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5024751-76.2020.4.03.6100 perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo objeto é parcialmente coincidente com o desta impetração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a regularização da procuração, uma vez que a juntada nos autos encontra-se ilegível (ID 42950023), bem como promova o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5025770-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Promova a Secretaria as anotações necessárias para o cadastramento do advogado MAURY IZIDORO (OAB/SP 135.372), como representante da E.C.T. (id 37219721).

Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Outrossim, deverá esclarecer se houve efetiva desocupação do imóvel, objeto da demanda. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 0011002-63.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JARMERSON LINDOSO PEREIRA

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

**ID 39461426:** A citação por edital é modalidade que constitui exceção à regra e deve ser utilizada com cautela para evitar o cerceamento aos direitos da ampla defesa e contraditório. No entanto, compulsando os autos, entendo que restou configurada a incerteza ou desconhecimento do paradeiro do réu, inclusive já tendo sido expedido e publicado edital (ID 13512727 fls. 130/141), mas que se tornou sem efeito, ante a acolhida de preliminar arguida pelo Defensor Público, uma vez que constavam dois endereços do Réu em São Luís- MA sem que tivesse sido realizada qualquer diligência a respeito. Ato seguinte, foi certificada a negativa da citação em ambos endereços, razão pela qual entendo cabível a realização da citação requerida pela CEF.

**Defiro a citação por edital do réu JARMERSON LINDOSO PEREIRA**, nos termos do art. 256, inciso I, do CPC.

Anote-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003581-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: HQS SISTEMAS DE INFORMATICA PARA SAUDE LTDA., MENDEL SANGER

### SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **HQS SISTEMAS DE INFORMATICA PARA SAUDE LTDA e OUTROS** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 80.805,78 (Oitenta mil e oitocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), proveniente da emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB em favor da Exequente.

O executado não foi localizado para citação e a Exequente requereu as seguintes pesquisas: Infojud, Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice. (ID 29595958)

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve quitação da dívida administrativamente (ID 39911348), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026925-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA - ME, RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA – ME e OUTRO** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor R\$ 71.244,77 (Setenta e um mil e duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que contrairam ao firmarem o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Apesar de regularmente citada, a ré Raimundo Cezar Freire da Silva – ME não apresentou Embargos à Execução (ID 14399320). Foi requerida pela CEF a penhora on line (ID 27180969), tendo sido deferido.

Tendo em vista que o bloqueio efetivado, a Exequente requereu que fosse autorizada a apropriação dos valores pela exequente, em substituição à expedição de alvará, vez que tal providência seria mais rápida e eficaz tanto à parte quanto ao Juízo (ID 39953387). E, considerando o interesse da Exequente na apropriação do valor bloqueado (ID 364312069) bem como a ausência de manifestação dos Executados, foi determinada a transferência dos valores constrictos via BACENJUD para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo. E realizado o depósito, foi deferida a apropriação do montante em favor da Exequente, tal qual ora requerido. (ID 40268978)

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 41364501).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA(40) Nº 5012330-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

**DESPACHO**

**ID 35290860:** Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.  
termos de prosseguimento do feito.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5016636-03.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MAGIA DAS TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, CHARLES MACIEL MENEZES PEREIRA, BARBARA BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

**ID 41727593:** Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. termos de prosseguimento do feito.

Manifêste-se, em 10 (dez) dias, em

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Advogado do(a) REU: ROGERIO MARTIR - SP163754

Advogados do(a) REU: ROGERIO MARTIR - SP163754, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 122/2102

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **EDUARDO CRIVELARO e LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES**.

Relata o Ministério Público que, no ano de 2012, os réus, em razão de suas funções de gerentes da Caixa Econômica Federal, com plena consciência da ilicitude de suas condutas, abriram contas em nome de terceiros, com base em documentos falsos e aproveitaram-se disso para aprovar operações de crédito sabidamente irregulares em favor da empresa Solstar Berti Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ n. 64.865.967/0001-19, de Osvaldo Berti, CPF n. 223.958.818-72; de Yhaggo Berti, CPF n. 399.484.148-88; Murilo José Zampa, CPF n. 258.522.548-86; Telvon Teodoro Alves, CPF n. 287.241.728-12; Suzana Okino Lopes, CPF n. 073.083.718-16; José Aparecido Gouveia, CPF n. 259.616.158-39; Bruno Rafael Tonhonato, CPF n. 366.753.218-03; Júlio César Macedo, CPF n. 219.995.638-59; José Silvaney da Fonseca, CPF n. 600.8419.843-32; Rafael Susumu Yorinobu, CPF n. 197.171.038-52; Mozart Alexandre Ramos Matar, CPF n. 253.345.108-85 e Leandro Scundiuc Freira, CPF n. 358.258.848-312.

De acordo como Parquet, restou apurado que os demandados, em razão da amizade que possuíam com Osvaldo Berti, Yhaggo Berti, Murilo José Zampa e outros, na condição de gerentes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, autorizaram a abertura de contas bancárias mediante a apresentação de holerites sabidamente falsos e, com isso, viabilizaram a concessão de empréstimos e financiamentos de forma indevida, gerando um prejuízo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor total, atualizado, de R\$ 1.818.287,04 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).

Segundo o relatório do PAD, “[a]lém da participação efetiva dos gerentes Luis Fernando e Eduardo na facilitação das operações irregulares, eles adquiriram veículos que foram pagos em parte, com recursos provenientes de contas de titularidade do Sr. Osvaldo Berti ou pessoas ligadas à família, razões pelas quais a comissão, suportada por provas documentais e testemunhais, conclui que os atos arrolados decorreram de DOLO, com danos patrimoniais e de imagem a esta empresa pública”.

Revela o demandante, ainda, que o Processo Administrativo Disciplinar **2106.2013.A.000038** foi anulado por sentença proferida nos autos do **mandado de segurança n. 128433920-13.4.03.6105**, que tramitou na 6ª Vara de Campinas, sob a alegação de cerceamento de defesa levantada pelo réu LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES.

Desta feita, em decorrência da anulação do **PAD N° 2106.2013.000038**, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instaurou, em 22.01.2014, o **PAD SP 2106.2014.A.000047** para nova apuração dos fatos, no qual, após a regular tramitação, a Comissão Sindicante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheceu a prática de infração funcional e aplicou a EDUARDO CRIVELARO a penalidade disciplinar de demissão por justa causa, por ter violado os deveres contidos no subitem 11.1.17 - “manter, dentro da empresa, rigorosa compostura e disciplina”; 11.2.1.11 - “descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração”; 11.2.1.22 - “escreitar voluntariamente com inexactidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente”; 11.3.1.4 - “improbidade” e 11.3.11.11 - “ato de indisciplina ou de insubordinação”, do Regulamento de Pessoal da Caixa, MN RH 0536.

Informa, outrossim, que foi aplicada a LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES a penalidade de demissão por justa causa, por ter violado os deveres contidos no subitem 11.1.17 - “manter, dentro da empresa, rigorosa compostura e disciplina”; 11.1.2.3 - “orientar os empregados para melhor execução dos serviços sob sua responsabilidade”; 11.2.1.11 - “descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração”; 11.2.1.22 - “escreitar voluntariamente com inexactidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente”; 11.3.1.4 - “improbidade” e 11.3.11.11 - “ato de indisciplina ou de insubordinação”, do Regulamento de Pessoal da Caixa, MN RH 0537.

Em relação à apuração criminal, afirma o Ministério Público que as condutas dos técnicos bancários EDUARDO CRIVELARO e LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES são tratadas nos Autos nº 0000014-89.2013.403.6181 (Inquérito Policial n. 3627/2012-1), no qual se investiga a prática dos crimes previstos no art. 288 e no art. 171, § 3º, ambos do Código Penal.

Assim, postulou o Ministério Público Federal a decretação da indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus EDUARDO CRIVELARO e LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92, valores que poderão alcançar a soma total de R\$ 3.416.919,06 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos), referente ao dano ao erário e à multa civil (art. 12, inc. I, da Lei Federal n. 8.429/92), devidamente atualizados, conforme tabela juntada ao final do inquérito civil.

Decisão ID 18390488 determinou: “*Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade de ambos os requeridos, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, **DECRETO AINDISPONIBILIDADE dos bens e valores existentes no patrimônio dos Requeridos EDUARDO CRIVELARO e LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES**, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório no valor total de R\$ 3.416.919,06 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos), referente ao dano ao erário e à multa civil (art. 12, inc. I, da Lei Federal n. 8.429/92), devidamente atualizados, conforme tabela juntada ao final do inquérito civil (fls. 626 e seguintes dos autos digitais). O bloqueio e a transferência dos ativos financeiros deverão ser realizados via BACENJUD. Eventual indisponibilidade de bens automotores, por sua vez, deverá ser feita via RENAJUD, até o limite assinalado.*”

O réu Luis Fernando Vansan Goncalves Interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra os bloqueios realizados em suas contas, cuja decisão Id 20201336 deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar o levantamento dos valores bloqueados na conta corrente nº 32.792-1 - Agência: 3584-X, de titularidade do agravante junto ao Banco do Brasil, mantida a indisponibilidade sobre os demais ativos financeiros. A decisão foi confirmada em acórdão ID 25598360.

Os requeridos apresentaram **defesa prévia** (ID 21941432) afirmando que o processo administrativo que dá sustentação à inicial foi anulado pela Justiça Federal, através do **Mandado de Segurança nº 0012843-39.2013.403.6105** (decisão liminar e sentença de Ids 21942304 e 21942305). Ademais, alegam que o processo administrativo se baseou em comentários realizados por terceiros, que jamais tiveram conhecimento e contato direto com as suas atuações nas operações questionadas e imputam, aos ora réus, prejuízos decorrentes do risco normal da atividade desenvolvida pela Caixa Econômica Federal. Postulam: **a)** a rejeição da inicial, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92; **b)** ou subsidiariamente, **(b.1)** a suspensão da presente ação de improbidade administrativa, até o julgamento do mandado de segurança que se destina a anular o PAD nº 2106.2014.A.000047 e **(b.2)** a exclusão do processo dos documentos referentes ao PAD nº 2106.2013.A.000038, posto que anulado judicialmente.

Despacho ID 23326682 determinou o desbloqueio das contas- poupança nº 00000001-5 (agência 1600, operação 13) e nº 00000002-0 (agência 2950, operação 13), em nome do Réu Eduardo Crivelaro, até o limite constricto de R\$ 10.451,55 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 1.234,26 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo em vista os documentos acostados aos autos comprovando tratar-se de conta-poupança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 23944103) afirmando que, para ajuizar esta ação, não se utilizou apenas das provas constantes no PAD SP 2106.2014.A.000047, anulado por decisão exarada no Mandado de Segurança n. 0013355-45.2017.5.15.0097 (TRT 15ª Região). Além disso, referida decisão ainda não transitou em julgado, e contra ela cabe recurso por parte da Caixa Econômica Federal.

Assevera que no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.004.000507/2014-01, que deu ensejo à propositura desta ação, foram produzidas provas suficientes que comprovam que os réus Luis Fernando Vansan Gonçalves e Eduardo Crivelaro, na condição de gerentes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, valendo-se das prerrogativas de sua função, enriqueceram indevidamente, causaram dano ao erário e violaram princípios que regem a Administração Pública, ao utilizarem expedientes fraudulentos para obter vantagens econômicas durante o processo de concessão de crédito, financiamento e empréstimos bancários para pessoas físicas e jurídicas e, desse modo, praticaram condutas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Pleiteiam o regular processamento do feito, com o recebimento da inicial e, após a devida instrução, a condenação dos réus nas penas do art. 12 da Lei Federal n. 8.429/92.

A Caixa Econômica Federal em petição ID 24250748, manifestou seu interesse em **atuar ao lado Ministério Público Federal na presente ação**.

O réu Luis Fernando Vansan Gonçalves opôs Embargos de Declaração contra decisão que indeferiu o desbloqueio de seus ativos financeiros, alegando omissão quanto a **questão da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos (ID 28565188)**. O Ministério Público Federal apresentou impugnação requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração.

Decisão ID 30734147 conheceu dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para integrar a decisão, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido, por outros fundamentos.

Contra esta decisão o réu interpôs Agravo de Instrumento.

Despacho ID 38130073, considerando a informação de que o Agravo de Instrumento (ID 38130054) foi retirado de pauta, sem designação de nova data, determinou a conclusão dos autos para a fase prevista no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92, eis que já apresentada Defesa Prévia conjunta dos Réus (ID 21941432) e manifestação do Autor (ID 26682665).

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Para o recebimento da petição inicial basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.

Ademais, a mera presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial, nos termos do artigo 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do “*in dubio pro societate*”.

Em sede de defesa preliminar (ID 21941432), alega-se que o processo administrativo que dá sustentação à inicial foi anulado pela Justiça Federal, através do Mandado de Segurança nº 0012843-39.2013.403.6105 (decisão liminar e sentença de Ids 21942304 e 21942305).

O **Mandado de Segurança nº 0012843-39.2013.403.6105** foi impetrado por Luis Fernando Vansan Gonçalves em face do Sr. Presidente da Comissão Apuradora da CEF, instituída pela Portaria nº 005/2013. Por determinação da Superintendência Regional da CEF foi instaurado o **Procedimento Disciplinar nº 2106.2013.A.000038**, que culminou com a demissão por justa causa de ambos os demandados.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da decisão que aplicou a pena de demissão ao impetrante (ID 21942304). Eduardo Crívelaro foi posteriormente incluído no polo ativo do referido processo.

A sentença acolheu o pedido formulado e anulou o **Processo Administrativo SP2106 2013 A 000038**, origem Audir Campinas/SP, a partir da sua instauração, por violação ao devido processo legal (ID 21942305), e foi submetida ao reexame necessário.

Há notícia, ainda, do Mandado de segurança nº 0008334-31.2014.4.03.6105 impetrado para anular o PA 2106.2014 A 000047, instaurado em substituição ao que fora invalidado pelo Mandado de Segurança nº 0012843-39.2013.403.6105

Contudo, é de ser reconhecida a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, na forma preceituada pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Nessa medida, ainda que anulada a decisão proferida em sede administrativa, não há vinculação ou qualquer impedimento para a propositura de ação de improbidade, já que os mesmos fatos podem ser valorados sob as óticas penal, civil e administrativa, com a aplicação das diversas sanções legalmente previstas. É o que ocorre no caso.

A inviabilidade da sanção administrativa não interdita a aplicação das demais penalidades.

Por essa razão, não há que se falar em suspensão da presente ação de improbidade administrativa, até o julgamento do mandado de segurança que se destina a anular o PAD nº 2106.2014.A.000047.

Ainda que assim não fosse, a presente demanda não foi ajuizada apenas com base no PAD anulado, mas, sim, com amparo nas provas colhidas no Inquérito Civil–IC nº 1.34.004.000507/2014–01, instaurado pelo MPF em 16/05/2014, para averiguar a prática de crimes de improbidade e infrações administrativas praticadas pelos demandados.

Verifico que no Inquérito Civil–IC nº 1.34.004.000507/2014–01 (ID 16396382 e seguintes) foram produzidas outras provas, em especial cópias das principais peças do Inquérito Policial n. 3627/2012-1 (Autos n. 0000014-89.2013.403.6181), bem como cheques administrativos emitidos em favor dos requeridos e contratos de financiamento de veículos, fatos que, nesta análise inaugural, são aptas a configurar os indícios necessários para o recebimento da inicial.

Não é caso de análise aprofundada ou exauriente do mérito da demanda, tampouco dos elementos fático-probatórios, sendo suficiente a presença de indicativos do cometimento de atos de improbidade.

Assim entendo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem na Lei 8.429/1992. Deve, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ. 2. No caso em concreto, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela presença de indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora recorrente, a autorizar o recebimento da petição inicial. A revisão de tais fundamentos descabe na via recursal eleita, consoante a Súmula 7/STJ. 3. É necessária a regular instrução probatória a fim de que se demonstre a efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL – 1770305, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 05/11/2019, DJE 19/12/2019).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". 1. A Lei 8.429/1992 exige, para recebimento da inicial da ação civil pública, tão somente existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), e não de elementos para formação de juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/1992), sendo que, na espécie, basta a leitura da inicial, devidamente reportada na decisão agravada, para identificar as condutas imputadas, e constatar que todo o arrazoado decorreu de apurações no âmbito administrativo, reproduzidas documentalmente nos autos de origem, permitindo, assim, concluir pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005872-85.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, j. em 27/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2020)*

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. 2. Todos aqueles que participaram ou se beneficiaram do ato atacado, direta ou indiretamente, devem figurar no polo passivo das ações de improbidade administrativa. 3. Há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518890 - 0028567-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).*

As alegações defensivas dependem de instrução probatória para serem confirmadas, de modo que, à vista do postulado do *"in dubio pro societate"*, a petição inicial deve ser recebida.

Quanto à exclusão do processo dos documentos referentes ao PAD nº 2106.2013.A.000038, anulado no Mandado de Segurança nº 0012843-39.2013.4.03.6105, verifico, em consulta ao sistema processual, que a apelação do Ministério Público Federal foi recebida em seu efeito devolutivo.

Assim, em que pese a pendência da remessa necessária, possível a aplicação dos efeitos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, não haverá prejuízo, uma vez que, sobrevivendo eventual decisão que reforme a sentença, ditos documentos poderão ser novamente juntados.

Ante o exposto, **recebo a petição inicial em face dos Réus e defiro a exclusão dos documentos referentes ao PAD nº 2106.2013.A.000038.**

Indiquem os réus, de maneira expressa, os números dos ID's e dos documentos que pretendem ver excluídos do processo, dando-se ciência ao autor.

Caso algum documento esteja digitalizado junto com outro que deva permanecer nos autos, caberá ao Autor o fracionamento e a nova juntada.

Por fim, informe o corréu LUIS FERNANDO VANSAN se houve atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento tirado em face da decisão ID 30734141. Em caso negativo, cumpra-se o determinado na decisão atacada, transferindo-se os valores via BACENJUD, conforme já determinado na decisão sob o ID 31623561.

Cite-se. Intimem-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021493-66.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: DERMEVAL LOPES DA SILVA - SP73472

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias – IDs 42857483 e 42857496.

São Paulo, 06 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINAY NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Promova a Secretaria às anotações necessárias para incluir **VICTOR DA SILVA MAURO** (OAB/SP 264.281) como patrono da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO** (id 264.281).

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

### 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 42911876, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimado.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021575-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: INSS CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar:

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011365-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490

**DESPACHO**

ID's 42014101 e 42014133: Indefiro o postulado pela parte impetrante.

O requerimento deverá ser formulado diretamente na via administrativa, tendo em vista o v. acórdão - ID 39389980, que excluiu a determinação de “*expedição de precatório, nestes autos, para pagamento das quantias reconhecidas, após o trânsito em julgado da presente decisão, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra administrativamente a obrigação de pagar*”, transitado em julgado (ID 39389983).

Ademais, totalmente descabido o pedido de cumprimento de sentença *mandamental* na forma do Artigo 523 do CPC em face da União Federal, notadamente o bloqueio dos valores devidos a título de restituição de tributos via BACENJUD.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010515-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA CRISTINA SILVA BARBOSA, MARCELO GOMES GADELHA, NADIA LUIZA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

**DESPACHO**

ID's 42849565 e 42849571: Dê-se vista aos impetrantes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022428-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO VIVA SANTANA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o determinado na decisão - ID 41386247, regularizando sua representação processual, anexando aos autos o instrumento de mandato, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016740-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

### DESPACHO

ID's 42877140 a 42877150: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017991-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO EPIFANIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO-DO AR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID 42829919: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020672-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### DESPACHO

ID 42811116: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018841-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### **DESPACHO**

ID 42810807: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA BARBOSA DA LUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO MACHADO SILVA - SP257823

### **DESPACHO**

Esclareça a parte executada se houve a liberação dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso contrário, expeça-se o ofício determinado no despacho anterior.

Cumprida a ordem de desbloqueio, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente noticiou a regularização da inadimplência do contrato objeto da presente ação (ID 42870659).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos moldes determinados no despacho ID 42684742 com a expedição de alvará de levantamento em favor da instituição financeira.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016106-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

ID's 42822876 a 42822885: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020799-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ODAIR JOSE COSTA MENEZES

## DESPACHO

Esclareça a CEF se o presente feito se enquadra no pedido de renúncia, vez que não cabe ao juízo verificar quais processos são de atribuição da CEF ou da EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para análise do pedido de ID 41750544.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 42886111: Transmita-se a requisição e aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se o Ofício de Transferência, conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

## DESPACHO

Indefiro o levantamento dos valores depositados nos autos oriundos de bloqueio judicial em contas da coexecutada (IDs nºs 28006576 e 28006578), conforme requerido na petição de ID nº 42613735, face ao documento de ID nº 42662222, comprovando a extinção da empresa executada pelo encerramento da liquidação voluntária, na qual sócio diverso do coexecutado ficou responsável pelos ativos e passivos da empresa.

Assim, providenciem os executados a juntada de instrumento de mandato outorgado por Paulo Pereira dos Santos, em 15 (quinze) dias.

Defiro o levantamento do valor depositado no ID nº 28006572 a favor do coexecutado, proveniente de bloqueio judicial em conta de titularidade do mesmo.

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica, com os dados informados na peça de ID nº 35221990.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030946-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LEANDRO LOURIVAL LOPES

## DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado, vez que a propriedade resolúvel do veículo é do agente fiduciário, sendo cabível apenas a penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante decorrentes do contrato em questão.

Para tanto, deverá a exequente diligenciar no sentido de obter o nome da instituição bancária com a qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do veículo, conforme despacho anterior. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU DA SILVEIRA - SP413050

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014990-82.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890, WAGNER BISPO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO NARA PRADO, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI - SP70869, RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI - SP70869, RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Nada a deliberar acerca da reiteração do pedido de tutela de urgência para permanência no imóvel.

O pedido foi indeferido em sede de plantão (ID 37830171).

Ademais, a parte submeteu a apreciação da questão ao E. TRF da 3ª Região com a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 38408222).

Aguarde-se pela realização da audiência designada.

Intime-se

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

AUTOR: ADELKYS FELIPE FIGUEROA, ARIANNE IRIS HERNANDEZ BORJAS, MARBIN SANTANA RIVERO, RAFAEL ANGEL CASAS VAZQUEZ, YANISLEIDY VALDES HERNANDEZ, YENISLEYDIS GARCIA MARTINEZ, YITVANY GONZALEZ CORRIA

Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160  
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A  
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A  
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A  
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A  
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A  
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteiam os autores a concessão de tutela de urgência, para determinar que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO proceda ao apostilamento da revalidação e o registro dos diplomas de graduação em medicina dos médicos que compõem a parte autora, em documento apartado do diploma original.

Alegam que o § 3º, do art. 44, da Lei 9.394/1996 exige revalidação do diploma para a participação em cursos de pós-graduação, razão pela qual, a expedição de certificado de conclusão, por universidade pública apta a revalidação de diplomas de medicina, em curso de especialização lato sensu tem a equivalência jurídica de revalidação do diploma de graduação estrangeiro do aluno.

Entendem que nenhum texto normativo infralegal -- como os pareceres CNE/CES 412/2011 e 143/2014 ou outros pareceres do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO --- pode afastar as exigências previstas nos artigos 44, inciso III e 48, § 2º da Lei 9.394/1996, razão pela qual os pareceres CNE/CES 412/2011 e 143/2014 são atos ilegais.

Informam que não tiveram o requerimento de revalidação recusados pelo réu, o que entendem desnecessário, posto que inúmeros médicos que frequentaram e foram aprovados no curso de pós-graduação lato sensu oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, interpelaram judicialmente a instituição de ensino, postulando a revalidação administrativa de seus diplomas, com os argumentos desta petição inicial, e não obtiveram êxito, o que demonstra o entendimento da Administração acerca do tema.

Afirmam não ser necessário prévio requerimento administrativo para ingressar com demanda judicial.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O que os autores pretendem na presente demanda é que este Juízo, em sede de tutela de urgência, determine à ré a revalidação de seus diplomas independentemente do cumprimento dos requisitos legais, pelo fato de terem cursado pós-graduação perante a instituição de ensino.

Entendem que a titulação em curso de pós-graduação perante a entidade federal autorizada a revalidar diplomas estrangeiros tem o mesmo efeito acadêmico da revalidação.

No entanto, entendo que tal medida não pode ser admitida, posto que há procedimentos legais que devem ser observados para revalidação de diplomas estrangeiros.

Saliente-se que o E. STJ, "no julgamento do REsp n. 1.215.550/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 615), firmou entendimento no sentido de que o art. 53, V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. IV - Concluiu que não há qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (REsp n. 1.215.550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015)." (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1791861 2019.00.09502-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2019 ..DTPB:.)

Cite-se ainda que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "O reconhecimento do diploma está abrangido pela autonomia didático-científica das instituições de ensino. O Poder Judiciário não pode determinar à Universidade que reconheça o diploma da agravante, pois se estaria imiscuindo na autonomia didático-científica assegurada às Universidades, haja vista que a agravante não implementa os requisitos necessários à tal ato." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5008005-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, se os autores frequentaram o curso de pós graduação junto à ré, possuem direito ao certificado de conclusão do referido curso, mas não à revalidação automática dos diplomas cubanos, o que será melhor analisado ao final.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, incluindo a União Federal em lugar da AGU.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, nos termos do Artigo 99, §2º do CPC.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

## DESPACHO

Aguarda-se sobrestado o pagamento do ofício requisitório transmitido no ID 40008498, bem como a decisão final do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006225-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RADIO E TV AUCARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO JUNIOR - SP132409, CARLOS EDSON STRASBURG - SP51150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do AI 5021797-92.2018.4.03.0000 - ID 36044726, reconhecendo à parte o direito à inclusão dos honorários no parcelamento da Lei 13.494/17, não há mais razão para obstar o levantamento dos valores depositados em Juízo para garantia do pagamento do débito, conforme extrato anexado ao presente

Em face do exposto, defiro o pedido de levantamento formulado no ID 40876854.

Manifeste a parte autora se tem interesse na expedição do ofício de transferência bancária, fornecendo os dados necessários para tanto, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

Na ausência de impugnação, cumpra-se.

Por fim, comprovada a destinação dos valores, arquivem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0018895-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUSCITANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSISTENTE: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN, GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO - SP205227, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO - SP205227, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

### DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do AI nº. 5004092 81.2018.4.03.0000, redirecionando a execução aos sócios nos autos principais nº 0016390-68.2014.4.03.6100.

Traslade-se para aqueles autos cópia da decisão proferida no recurso, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Conforme o disposto no Artigo 136 do CPC, desnecessária a prolação de sentença no presente incidente.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes.

Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039473-12.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A, TREFILAÇÃO UNIAO DE METAIS S A, PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ARGENTUM INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI - EPP, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefero o pedido de liberação imediata do valor formulado no ID nº 42696123, posto que a União Federal tem o direito de impugnar a decisão proferida, providência que inclusive restou demonstrada nos autos.

Mantenho a decisão de ID nº 42100281 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHADOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Manifistem-se os exequentes expressamente sobre a petição de ID nº 40578870 da CEF, no tocante à restituição do montante depositado a maior ao patrimônio do FGTS e/ou autorização para estorno do valor pela instituição financeira.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

## DESPACHO

Ciência acerca da transferência dos honorários periciais (ID 41414283)

Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, "Consoante dispõe o art. 3º. do Decreto-Lei 1.512/1976, em plena vigência, assiste à Eletrobrás, mediante prévia autorização assemblear, decidir sobre a forma de pagamento - em dinheiro ou na forma de participação acionária - das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, afêtos à sistemática do recurso representativo da controvérsia." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772493 2015.02.22513-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2019 ..DTPB:.).

Assim, antes de deliberar acerca do montante devido, manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da forma do pagamento dos valores aqui discutidos, se em dinheiro ou por meio de participação acionária.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIX INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora, na ausência de oposição, depositá-los no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promover a juntada dos documentos elencados pelo *expert* como indispensáveis para a realização do laudo.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015703-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIALTA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0017311-32.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TAMARINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020800-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FABIO KUMAI - SP182413

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016083-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANA MICHELANASSER

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe processual para o fim de constar "Liquidação por arbitramento".

Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para designação de perícia.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003800-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FALCONI CONSULTORES S.A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente, proposta por **Falconi Consultores S.A.**, com vistas a oferecer Carta de Fiança bancária em garantia dos débitos decorrentes dos processos de cobrança nº 10680-913.470/2019- 03 e 10680-913.707/2019-48, para que não constituíssem óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da Autora, bem como não fossem causa de inclusão de seu nome no CADIN.

O pedido cautelar restou **deferido** por meio da decisão ID 29482457, a qual admitiu a apresentação da carta de fiança por parte da requerente como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma, bem como a não inclusão do nome no CADIN e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 644/2009.

Citada, a União reconheceu expressamente o pedido da Autora, atestando a suficiência do valor assegurado para cobertura dos débitos, bem como o preenchimento dos requisitos das portarias PGFN 644 e 1378/2009, pelo que aceitou a garantia apresentada (ID 30389191 e ss). Requereu, posteriormente, o aditamento da garantia, tendo em vista a inscrição dos débitos em dívida ativa (CDAs nº 80 6 20 066411-50 e 80 7 20 015991-52) e o ajuizamento de execução fiscal a ele relativa (ID 30490046 e ss).

A requerente manifestou-se aduzindo ter havido a efetivação da medida cautelar, tendo em vista a anotação da garantia no sistema da PGFN e, nos termos do artigo 308, CPC, aditou a inicial a fim de formular o pedido principal (ID 33765572 e ss).

Aduz haver realizado compensações tributárias via PERD/COMP (nº 30091.53039.250816.1.3.03-8647 e 24600.11456.1701 17.1.7.03-2977), as quais, a despeito da suficiência de crédito, não restaram homologadas pelo Fisco (Despacho Decisório nº 2703449), constituindo-se os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80620066411-50 e nº 80720015991-52.

Informa que, embora a RFB tenha reconhecido a integralidade das parcelas de composição do crédito no valor de R\$369.458,93, classificando-as como “confirmadas”, bem como o valor do débito de R\$307.834,80, menor que o referido crédito, de forma imotivada e contraditória, deixou de homologar as compensações referidas, por meio do Despacho Decisório nº 2703449, o qual entende ser nulo, pois além de incongruente não apresenta a necessária motivação.

Requer, portanto, seja anulada a decisão administrativa de não homologação ou, subsidiariamente, seja reconhecida a sua insubsistência, tendo em vista que as premissas nele contidas, bem como os documentos apresentados pela Autora comprovam a existência, suficiência e hígidez do crédito utilizado em suas declarações de compensação, acarretando a integral homologação das referidas compensações e a extinção, em definitivo, dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80620066411-50 e nº 80720015991-52.

Convertido o feito para ação de procedimento comum (ID 34332123).

A autora apresentou a Carta de Fiança retificada (ID 36678331 e ss).

A União Federal manifestou concordância com a carta de fiança apresentada (ID 40786382) e apresentou **contestação** reconhecendo a existência do direito creditório da contribuinte para as compensações indicadas nos autos, porém, requer a atribuição dos encargos de sucumbência à autora, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que a não homologação das PER/DCOMPs teria decorrido de erros por ela praticados, bem como da postura inerte para saná-los quando intimada para tanto (ID 40786397 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 40817951), a União Federal requereu julgamento antecipado da lide (ID 41192098).

Em Réplica (ID 42274685), a autora insurgiu-se contra a sua condenação aos ônus sucumbenciais e requereu julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da presente demanda.

Conforme depreende-se da petição de aditamento à causa de pedir (ID 33765572 e ss), a autora visa, por meio da presente ação, a anulação do Despacho Decisório nº 2703449, por meio do qual a Receita Federal do Brasil não homologou as compensações realizadas via PER/DCOMPs nº 30091.53039.250816.1.3.03-8647 e 24600.11456.1701 17.1.7.03-2977, gerando, assim, a cobrança de créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80620066411-50 e nº 80720015991-52.

Argumenta, inicialmente, que a referida decisão administrativa seria nula “*pela incongruência verificada nas suas conclusões e por não externar qualquer fundamentação ou embasamento legal que lastreie a desconsideração da totalidade do saldo negativo declarado pela Autora, em clara violação ao teor do art. 2º, parágrafo único, VII, e do art. 50, ambos da Lei nº 9.784/1999.*”

Porém, simples leitura do Despacho Decisório questionado (ID 40786803 - Pág. 12), permite o afastamento de tais teses relativas à nulidade.

Tal como enfatizado pela ré, “há de forma clara a informação acerca da discrepância entre o saldo negativo indicado na DCOMP (R\$ 369.458,93) e na ECF (R\$ 807.995,99)”, informação essa corroborada pela indicação da base legal para o indeferimento, bem como pelas inconsistências indicadas pela Receita Federal do Brasil no procedimento de análise preliminar do crédito relativo às compensações não homologadas (ID 40786803 - Pág. 3 e ss), das quais a autora foi cientificada.

Sendo assim, não prosperam as teses de nulidade defendidas pela autora.

Ocorre, porém, que, apesar de apontadas as irregularidades no preenchimento dos documentos fiscais como motivadoras da não homologação das compensações efetivadas, tanto na peça de defesa, como por meio da Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 22 de outubro de 2020 (ID 40786803 - Pág. 42 e ss), extrai-se da contestação apresentada pela ré o reconhecimento do “direito creditório da contribuinte para as compensações indicadas nos presentes autos” (ID 40786397 - Pág. 6), o que, em termos processuais, corresponde ao acatamento do pedido alternativo formulado pela autora, pautado na “existência, suficiência e higidez do crédito utilizado em suas declarações de compensação, acarretando a integral homologação das referidas compensações e na extinção, em definitivo, dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80620066411-50 e nº 80720015991-52” (ID 33765572 - Pág. 13).

No que tange aos honorários advocatícios, entendo que a ré logrou êxito em comprovar que os erros cometidos pela autora, inclusive confessados em réplica (ID 42274685 - Pág. 4), ocasionaram a não homologação das compensações e, conseqüentemente, a necessidade do ajuizamento da presente ação.

Vale destacar que a argumentação proposta pela autora, no sentido de que, encontrando divergências, “deveria a RFB ter analisado as demais declarações contábeis e fiscais da Falconi a fim de, realmente, ‘verificar a ocorrência do fato gerador’, como determina o art. 142 do CTN. Encontrando divergências, deveria ter realizado a retificação de ofício do PERDCOMP, para adequá-lo ao crédito que a Falconi de fato tinha disponível” é completamente dissociada do procedimento de compensação administrativa, ato cujas regras específicas encontram-se delineadas na Lei 9.430/96 e IN 1.717/2017 da RFB.

Sabe-se que informações prestadas no PER/DCOMP são de inteira responsabilidade do contribuinte e a eventual homologação da compensação requerida é fruto de cruzamento eletrônico de dados informados no sistema do fisco federal, justamente para garantir a eficiência do procedimento, valendo destacar, no presente caso, ter havido notificações prévias acerca das inconsistências apuradas, conforme acima já abordado.

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** acerca da existência do direito creditório da contribuinte para as compensações indicadas nos presentes autos, nos moldes do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito, circunstância esta autorizadora da extinção, em definitivo, dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80620066411-50 e nº 80720015991-52.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, § 4º, III, CPC fixo com base no valor dado à causa, sobre os quais devem incidir os percentuais mínimos dispostos no § 3º, conforme regra do escalonamento do § 5º, ambos do mesmo dispositivo legal.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024753-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SILVA DOS ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores, FERNANDO SILVA DOS SANTOS ANJOS e JONATHAN SILVA ANJOS, a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial e o consequente restabelecimento do contrato de financiamento ao *status quo ante*.

Informam haver adquirido o imóvel localizado na Rua Durval Guerra Azevedo, nº 348, Jardim Antonieta, Santo Amaro, São Paulo/SP mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a ré, Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Alegam que, em razão de intercorrências financeiras não conseguiram arcar com o pagamento das prestações do financiamento, motivo pelo qual houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Informam recusa por parte da instituição financeira em aceitar a purga da mora, em razão de a mesma exigir a quitação de todo o financiamento, além de haver nulidade no procedimento de execução extrajudicial, relativa à ausência de intimação pessoal acerca dos leilões efetivados.

Pleiteiam pela inversão do ônus da prova no tocante à comprovação da regular intimação para os leilões.

Requeremos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 25442796 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para os autores, porém **indeferiu-se** o pedido de tutela. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada da matrícula atualizada do imóvel, o que restou cumprido por meio da manifestação ID 26393931 e ss.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel, bem como necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel objeto dos autos. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e pugnou pela improcedência da ação (ID 28410360 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 30568426).

Réplica ID 31143014.

A CEF informou não haver interesse na realização de audiência de conciliação, bem como na produção de outras provas, colacionando aos autos termo de arrematação do imóvel (ID 31413577 e ss).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o terceiro adquirente do imóvel, Sr. João Gonçalves dos Santos, fosse incluído no polo passivo da lide (ID 33540396).

Apesar de citado (ID 41485919 e ss), o litisconsorte deixou de ofertar qualquer resposta.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, destaco que, apesar de regularmente citado para compor o polo passivo do presente feito, o arrematante do imóvel, Sr. João Gonçalves dos Santos, deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa e sequer constituiu procurador nos autos, sendo, portanto, revel.

Afasto a preliminar de **carência de ação** (falta de interesse de agir) suscitada pela CEF em contestação.

Isto porque, os autores visam discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, requerendo a sua anulação, discussão essa possível até mesmo após a arrematação do imóvel, já operada em 15 de agosto de 2019.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

A ação é **improcedente**.

Não constato a necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de intimação pessoal acerca da realização dos leilões designados.

Nota-se que os próprios autores afirmam estar inadimplentes e ter tomado ciência do início do procedimento de execução extrajudicial do imóvel – pois aduzem na inicial terem sido notificados para a purga da mora – bem como da consolidação da propriedade do imóvel, averbada na matrícula em **novembro/2018**. No entanto, ingressaram com a presente ação apenas um ano depois, **em novembro/2019**, visando anular todo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em razão de não haverem sido intimados pessoalmente acerca do leilão designado, no qual, inclusive, houve arrematação do referido bem, em **agosto/2019**.

Ocorre que os documentos ID 28410377 - Pág. 1 e ID 28411702 - Pág. 1, colacionados pela CEF aos autos com sua contestação, fazem prova do envio e recebimento de notificação aos autores, no endereço do imóvel objeto da ação, acerca do 1º leilão, bem como do envio de mensagem eletrônica com a mesma finalidade.

Entendo que os atos supremos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.514/97, a qual prevê:

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

**§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Grifos Nossos).**

Ainda que os autores aleguem o não conhecimento da realização do leilão não se pode concluir que a purga da mora ou a retomada da “propriedade” do imóvel tenham sido impedidos pela simples falta de ciência do ato designado e inobservância do direito de preferência, o qual a notificação visa garantir, tanto é assim que, anos se passaram desde a consolidação da propriedade em favor da CEF (esta conhecida dos autores) e não há nos autos comprovação de qualquer atitude concreta dos autores indicativa da intenção de pagar a dívida perante a instituição financeira.

Nesses termos, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada e retorno do contrato ao *status quo ante*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 42772443 a parte autora, desiste expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à autora na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 42772443) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020820-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DESPACHO

ID 42922874: Diante do certificado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante indique o correto endereço eletrônico das autoridades impetradas.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

Advogado do(a) REU: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092

Advogado do(a) REU: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092

## DESPACHO

Considerando que a corré **KEILA RIGHI** constituiu advogado particular nos autos, intime-se a D.P.U. e, após, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

Regularize a empresa ré sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando atos constitutivos que confirmem poder à subscritora da procuração apresentada.

No mesmo prazo, comprovem, a empresa ré, bem como a corré **KEILA RIGHI**, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEANDRO BERGARA AGRA

## DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 42906348.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010937-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMAZIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu cópia do processo administrativo em 10.01.2020, tendo gerado o protocolo de atendimento nº 2136537547, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39646603).

### **É o breve relato.**

### **Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “fumus boni juris” necessário para a concessão da medida.

Considerando que o pedido de cópia do processo administrativo formulado pelo impetrante em 10 de janeiro de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024744-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACT - SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para, autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão das próprias contribuições das suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, conforme art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda.

Conforme este Juízo vem decidindo em sede de sentença, o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Prejudicada, por fim, a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

IMPETRANTE: CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para . Suspenda a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, IV, CTN) sobre o montante das contribuições (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO) na parte em que a base de cálculo exceder 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no art. 4º da Lei 6.950/81

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024980-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar para que seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança dos valores de IRPJ e da CSLL sobre a atualização/correção a partir da incidência da Taxa SELIC (ou de quaisquer outros índices) quando do levantamento de depósitos judiciais, bem como dos juros moratórios incidentes sobre as restituições fiscais (repetição do indébito tributário), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Sustenta que a correção monetária tem como objetivo simplesmente a preservação do poder de compra da moeda em face do fenômeno inflacionário, não consistindo, em absoluto, em acréscimo patrimonial. Os juros de mora, por sua vez, representam a reparação financeira pelo tempo em que o contribuinte não pôde dispor do montante pago indevidamente ao erário federal, sendo nitidamente uma verba indenizatória destinada à recomposição do dano patrimonial sofrido pela indisponibilidade momentânea do valor correspondente ao indébito, razão pela qual, da mesma forma, não representa acréscimo patrimonial que caracterize renda.

Assim, dada a natureza e a composição da taxa SELIC, bem como demonstrada a inexistência de acréscimo patrimonial, imperioso o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da taxa SELIC quando da restituição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Vieramos autos conclusos.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Nítida a divergência jurisprudencial no tocante à matéria ora discutida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.138.695/SC pacificou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

O E. TRF da 4ª Região, por sua vez, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962).

Assim sendo, diante da divergência mencionada, entendo ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido em sede liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022690-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID's 42677286 a 42677615: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 41898105, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000008-39.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

ID 41212295: Oficie-se, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024898-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLINIO ALFREDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024884-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER MAURO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP430960

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024887-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024788-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR ANTONIO CARVALHO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003288-43.2020.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024313-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O impetrante ingressou com o presente *mandamus* em face de autoridade sediada em Brasília - DF.

O E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar as ações mandamentais é o da sede funcional da autoridade impetrada.

Este Juízo entende que pode o impetrante optar por ingressar com a demanda no foro de seu domicílio, amparado em jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Trago a esse propósito o decidido pelo STF nos autos do RE 627709, tema 374, *in verbis*

: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço eletrônico onde o impetrado recebe suas informações, a fim de agilizar a tramitação do feito.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, o Ofício será encaminhado pelos correios.

Oportunamente, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020789-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Face ao recolhimento das custas judiciais, retire-se a anotação da gratuidade (ID nº 26127005).

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da executada sobre o despacho de ID nº 41463697.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032281-42.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANSI BAPTISTA DA SILVA - SP262125

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

### **DESPACHO**

Petição ID 42829877: Promova o Estado de São Paulo a juntada de cópia da guia de depósito com os dados da conta utilizada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, indique a parte exequente os dados da conta bancária, necessários à transferência do montante.

Comas informações, expeça-se ofício.

Por fim, aguarde-se a notícia de pagamento do Ofício Precatório transmitido (ID 37229782).

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013230-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000751-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDALIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

## DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sobrevinda a resposta, dê-se vista à ECT.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Int-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000958-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GUALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023680-76.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR, WILLIAM COSTA, IRIOMAR ALVES DACOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - SP71287

## ATO ORDINATÓRIO

**Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Reavaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.**

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016198-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDELSON NERIS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

### 9ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) N° 5019329-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. Z.  
REPRESENTANTE: NAZIA ZAHID

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO  
(DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

### DESPACHO

Petição do Id nº 42034592:

Dê-se ciência à parte impetrante, acerca da juntada dos documentos relativos ao processo SIAPRO nº 08505-135180/2014-84, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo da divergência entre documentos públicos originários do próprio governo paquistanês (Cédula de Identidade de Estrangeiro, cópia de passaporte, etc), em que consta apenas o prenome LOVEEZA,

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem de conclusão em que o feito se encontrava.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0019784-15.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011126-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZILDA PEREIRA DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) HORAS, sob pena de multa diária.

Alega que no dia 30/12/2019, formalizou seu pedido administrativo para concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, cujo protocolo é: 89090789, sem análise até a data da propositura da ação.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 38749844).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (Id 38485185 pág. 5) em prazo razoável.

A liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Pela petição Id 41843576, a autoridade coatora informou que, o requerimento administrativo 890907891, de Zilda Pereira da Silva, foi concluído e encontra-se disponível para a segurada no meu.inss.gov.br.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 42050159).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003953-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO GRAND PRIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAND PRIX, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a execução de dívida originária de despesas condominiais.

Pela petição de ID15452348, a parte exequente requereu a desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte exequente (ID15452348), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003953-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO GRAND PRIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAND PRIX, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a execução de dívida originária de despesas condominiais.

Pela petição de ID15452348, a parte exequente requereu a desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte exequente (ID15452348), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024149-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017142-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio da qual objetiva a impetrante a concessão de liminar para a expedição de Certidão Negativa de Débitos perante a RFB/PGFN. Ao final, objetiva seja concedida a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da liminar obtida.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade econômica o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

Relata que regularmente participa de licitações e junto à RFB/PGFN requer a expedição de certidões negativas de débito ou certidões positivas de débito com efeitos de negativa, sendo que a última certidão venceu dia 30/06/20.

Afirma que tentou renovar o documento pelo sistema eletrônico da RFB e foi surpreendida com a negativa do órgão em emití-lo, verificando que isto se deveu em razão de um único apontamento a constar em seu extrato de situação fiscal perante a RFB/PGFN, concernente ao processo administrativo nº. 13811.006.106/2003-75, englobando quatro débitos federais, a alcançar o valor de R\$ 5.938,12.

Constatou ser auto de infração lavrado pela RFB em 2003, impugnada pela impetrante, sendo que até então, transcorridos dezessete anos da autuação e apresentação da defesa, o processo administrativo nº. 13811.006.106/2003-75 ainda permanece em situação de “em andamento”, ou seja, sem qualquer andamento à defesa da Impetrante e à própria cobrança da dívida, sem tê-la sequer inscrito em dívida ativa.

Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 5011933-92.2020.4.03.6100, visando, justamente, provimento liminar a determinar ao Impetrado a expedição da CPD-EN em favor da Impetrante, mas nas informações a autoridade alegou que a impugnação apresentada fora intempestiva, de maneira que não foi conhecida, não se suspendendo, pois, a cobrança do crédito tributário, e que em 2009 teria sido efetuado o recálculo do referido crédito, após a alocação de pagamentos, restando saldo devedora ser quitado.

Sustenta que se o crédito referente ao aludido P.A. não estava com a exigibilidade suspensa e tal crédito tributário não foi inscrito em DAU até hoje, permanecendo em aberto até essa data perante a Receita Federal do Brasil, exsurge uma outra motivação muito maior para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, e de conteúdo totalmente negativo relativamente a esse débito, posto que, passados dezessete anos da sua constituição definitiva, sem inscrição em dívida ativa, fulminado está pela prescrição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.938,12.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou (Id 39802686) que “foi concluída a análise do processo nº 13811.006106/2003-75, com resultado de revisão do lançamento de ofício (AI eletrônico de DCTF) por erro de fato, visto que houve os recolhimentos suficientes dos créditos tributários anteriormente à lavratura do AI e, também, identificou-se erro no preenchimento da DCTF pelo contribuinte. Sendo assim, foi emitido o DESPACHO DECISÓRIO Nº 2.708/2020REVFAZPJ-EREC-DEVAT-PCA/SRRF08/RFB no referido processo, com encaminhamento para fins de operacionalização nos sistemas de cobranças da decisão e retirada desse impedimento para emissão de CND. **Quer-se dizer que não há mais impedimento pelo processo nº13811.006106/2003-75, para emissão de CND em favor da impetrante.**”

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 39889630).

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo julgamento do feito sem análise de mérito, uma vez que o presente writ perdeu seu objeto (Id 41769271).

Requereu o impetrante a extinção do feito (Id 42656850).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0021179-76.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALDECI BRAGA DE CASTRO

### **DESPACHO**

ID 38553993: Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025323-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KAMIDE BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

AUTOR: GIOVANNI PIETRO VALLONE COCCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, intentada por GIOVANNI PIETRO VALLONE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a liberação do saldo da conta do FGTS de titularidade do autor, em uma única parcela, para amortização extraordinária do saldo devedor do Contrato de Financiamento nº 11000.020847.1-7 (e a consequente redução do valor da prestação mensal, mantido o prazo contratual restante), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Em síntese, alega a parte autora que em 22/08/2014 celebrou Contrato de Financiamento sob a égide da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), dando o bem imóvel de sua moradia em garantia, para percepção de empréstimo no montante de R\$ 156.041,72 (cento e cinquenta mil, quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

Aduz que possui o montante total de R\$ 117.961,07 (cento e dezessete mil, novecentos e sessenta e um reais e sete centavos) na conta vinculada ao FGTS, o que lhe permitiria amortizar mais de 74% do atual saldo devedor do referido Contrato de Financiamento.

Narra que tentou sacar o saldo da referida conta de FGTS para fins de amortização da dívida em tela, recebendo a informação de que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS somente poderiam ser utilizados para amortização ou quitação do saldo devedor de Contratos de Financiamento celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Assevera que preenche os demais requisitos previstos no art. 20, incisos VI e VII, e §§3º e 17º da Lei nº 8.036/1990 c/c o artigo 35, incisos VI e VII, do Decreto nº 99.684/1990.

Coma inicial, foram juntados os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID33884411).

A CEF apresentou contestação (ID35399249), sustentando que, para a modalidade de amortização/liquidação de financiamento habitacional é necessário que o financiamento tenha sido regularmente concedido no âmbito do SFH e esteja adimplente, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID35615924).

As partes foram intimadas para o requerimento e produção das provas que pretendiam produzir (ID40332292). Alegações finais da parte autora no ID40408405 e da CEF no ID41123612.

### **É o relatório. Decido.**

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do CPC).

Trata-se de ação, por meio da qual objetiva o autor provimento jurisdicional que determine a liberação dos saldos de suas contas ativas e inativas, vinculadas ao FGTS, a fim de amortizar e/ou quitar o contrato de financiamento imobiliário, realizado pelo SFI, celebrado entre as partes.

Observo, inicialmente, que a movimentação da conta fundiária tem previsão nas hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

A utilização de tais recursos para a quitação de obrigações adquiridas para a aquisição de imóveis residenciais é regulada em três incisos do citado artigo legal, *verbis*:

*'Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

(...)

*V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação*

*VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação*

***VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:***

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes*

***b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (...)***

(...)

*§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.*

*§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.*

*§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.*

(...)

*§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.*

No caso, verificase que o artigo 20, inciso VII, alínea "b", dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

Não obstante tal restrição, fato é que é possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS igualmente para o pagamento das prestações em atraso, de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, pelo SFI uma vez que a jurisprudência tem entendido que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 apresenta rol exemplificativo, eis que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador (sublinhado nosso).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, notadamente, o Recurso Especial nº 1251566/SC, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 07 de junho de 2011, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, *verbis*:

**“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A *quaestio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (...) 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobre-princípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobre-princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. (...) 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” (negrito e sublinhado nossos).**

Ressalte-se que o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais.

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

**APELAÇÃO. FGTS. SALDO EM CONTA VINCULADA. DIREITO AO LEVANTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere ao levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Neste aspecto, ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarida constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária. 4. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à parte autora. 5. Apelação a que se dá provimento (TRF-3, Apelação Cível nº 5001670-24.2018.403.6115, 1ª Turma, Relator: Desembargador Valdeci dos Santos, DJE 12/12/2019).**

E:

**E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. VIABILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.** 1. A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é a de se saber se o impetrante fazia ou não jus ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para a finalidade de amortizar saldo de financiamento de imóvel (SFI). 2. A CEF se opôs ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS ao argumento de que está jungida ao princípio da legalidade, e as normas que regem o tema somente permitem expressamente a utilização do FGTS para quitação de mútuo habitacional no âmbito do SFH. 3. **Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.** 4. **Assim, conquanto a norma coloque expressamente apenas a possibilidade de se utilizar do FGTS para amortização do saldo devedor de financiamentos pelo SFH, a jurisprudência tem ampliado a interpretação que se faz do comando legal, de molde a permitir a utilização do FGTS para outros financiamentos habitacionais, em prestígio da finalidade social da norma.** 5. De par com isso, o art. 35, inc. VII, alínea "b", do Decreto n. 99.684/1990, que regulamenta as normas legais atinentes ao FGTS, permite a utilização dos valores para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação de financiamento se dê fora do SFH, desde que haja o preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 6. No caso em comento, há a demonstração do preenchimento dos requisitos legais. A Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física demonstra que o imóvel financiado é o único em nome do impetrante, servindo de residência para si e para sua família. Além disso, o extrato do FGTS comprova que o impetrante trabalha há bem mais que três anos sob o regime do FGTS, porquanto sua conta vinculada ao FGTS é de 14.08.1995. Por fim, é de se registrar que o impetrante não incide no óbice constante do art. 20, inc. V, alínea "c", da Lei n. 8.036/1990. 7. Reexame necessário a que se nega provimento (TRF-3, Apelação Cível nº 5001455-64.2016.403.6100, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, DJE 05/12/2019).

Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:04/12/2013)

No caso em tela, verifica-se que a parte autora celebrou com BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, por Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras avenças, financiamento no valor de R\$ 156.041,72 (cento e cinquenta e seis mil, quarenta e um reais e setenta e dois centavos), a ser amortizado em 240 meses, por meio do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário (ID32992956).

No caso em apreço, a negativa fundamenta-se, basicamente, no fato de que o contrato está fora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Entretanto, deve se levar em conta a intenção do legislador, de modo que seja atendida a finalidade social, qual seja, a aquisição da moradia própria, com o que, preserva-se o direito de moradia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º) e, por consequência, o bem estar da família, entidade também protegida constitucionalmente.

De se salientar que não há razoabilidade em exigir-se do trabalhador que arque com os juros e demais encargos decorrentes de contrato de financiamento com alienação imobiliária quando este dispõe de saldo em conta vinculada de FGTS, pois essa importância poderia ser utilizada para a amortização ou quitação da dívida.

Tal situação, representaria afronta aos fins almejados pela legislação instituidora do Fundo de Garantia, a qual visa a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

Quanto às exigências legais, caberá à CEF verificar o atendimento, pela parte autora, das demais condições impostas pela lei para a liberação do FGTS para a aquisição/amortização de financiamento da casa própria.

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora tem direito a utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato firmado no âmbito do SFI, objeto dos autos.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em liberar o saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, a fim de que seja utilizado para a amortização e/ou quitação do saldo devedor do contrato representado pela Cédula de Crédito Imobiliário, Código B3 14H00409199 (ID17438877), desde que preenchidos os demais requisitos, constantes do artigo 20, da Lei nº 8036/90.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor a ser utilizado no FGTS).

Ante a presença dos requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Intime-se a CEF, por mandado, para cumprimento da tutela de urgência.**

Como trânsito em julgado, não havendo interposição de recursos, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0005015-36.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: INJECAO DE POLIURETANO ELVANA LTDA - ME, JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA, TEREZINHA DE JESUS ORTIZ

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA, TEREZINHA DE JESUS ORTIZ, assistidos da Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0005015-36.2015.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato “Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 83.660,33 (em 02/03/2015).

Foram diversas as tentativas de localização de endereços e citações, todas infrutíferas **COM RELAÇÃO AO CORRÉU**.

A executada Terezinha de Jesus Ortiz foi citada por hora certa conforme certidão Id 13645424 – pág 130.

Os autos foram virtualizados.

Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada, opondo Exceção de Pré-Executividade, na qual alega preliminarmente a prescrição, uma vez que, o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 16/10/2014 (fs. 17).

Alega-se a nulidade da cláusula contratual que prevê cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e ilegalidade da autotutela prevista na **CLÁUSULA OITAVA**.

Sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos.

Por fim, requer a defesa por negativa geral.

Acolhida a presente, requer a DPU a condenação da CEF nos honorários sucumbenciais.

Intimada, a CEF, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência da sua inércia. Pugnou, desse modo, pela rejeição da exceção.

**É o relatório.**

**Fundamente e Decido.**

De início, rejeito a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, considerando que o título extrajudicial se trata de contrato particular, consigno que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 206, §5º, I, do CC/2002, *in verbis*:

**“Art. 206. Prescreve:**

(...)

**§ 5º Em cinco anos:**

***I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;***

***II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;***

***III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.”***

Confira-se:

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

A realização da citação válida opera diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material.

Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 240 do CPC/2015, (art. 219, do CPC/73), considerando que a citação se deu no ano de 2019, que assim dispõe:

***Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).***

***§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.***

***§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.***

***§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.***

***§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.***

Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei, tem-se por interrompida a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação.

No entanto, tal regra processual é mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente ao judiciário, conforme entendimento pacífico do e. STJ (súmula 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerará-se-á interrompida apenas na data da citação.

No caso dos presentes autos, não verifico que a demora na citação tenha ocorrido por culpa da parte exequente.

Ressalto que o pedido de citação por edital se deu no ano de 2020 e somente foi deferido após o esgotamento total de todas as diligências no sentido de se localizar a parte executada.

Assim, considerando que a pretensão em juízo prescreve no prazo de cinco anos, e a prescrição foi interrompida no ano de 2015, data do ajuizamento da ação, conclui-se que o direito de crédito reclamado na inicial não se encontra prescrito.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

***EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011).***

#### **DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS**

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/11/2017)

No caso dos autos, entretanto, a CEF alega que não existe cumulação de encargos.

Afirma a CEF que a comissão de permanência só começa a incidir no momento em que os contratantes tornaram-se inadimplentes, seja na prestação paga com atraso, seja na inadimplência total do contrato, não havendo acúmulo com a correção monetária, pois esta não está prevista no contrato, nem é cobrada no caso sub judice, não havendo interesse da parte embargante em afastar tal acumulação que de fato não ocorre.

## **DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto à cláusula do contrato de mútuo, que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pactuados em 20% sobre o valor total da dívida, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser válida, nos termos do art. 389 e 395 do CC/2002.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. CONTRATO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor, não se confundindo com os honorários sucumbenciais que eventualmente advenham da cobrança judicial. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1813017 2019.01.30046-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1377564 2013.00.96733-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:.)

E

..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste. 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 748242 2005.00.73315-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

## **DA AUTOTUTELA**

Quanto à cláusula que permite à instituição financeira credora, em caso de inadimplemento, utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas, por ir de encontro com o disposto no art. 51, inc. IV, §1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*(...)*

*§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

(...)"

No caso, tal cláusula pode ensejar restrição sobre valores impenhoráveis, de forma indiscriminada, o que não pode ser permitido.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). (...) VII - Quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observe que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, conseqüentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Caso em que assiste razão à apelante tão somente em relação à comissão de permanência e à cláusula que prevê a autotutela. Quanto ao mais, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. IX - Apelação parcialmente provida para delimitar as condições de incidência da comissão de permanência e para reconhecer a nulidade da cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato entabulado entre as partes.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000086-07.2018.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

No entanto, não há, nos autos, prova de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente a prerrogativa constante na cláusula oitava.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória, o que se verifica quanto à presente questão. Assim, discussão quanto à inclusão ou não da comissão de permanência cumulada com outros encargos é pertinente em sede de embargos à execução.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0005015-36.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: INJECAO DE POLIURETANO ELVANA LTDA - ME, JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA, TEREZINHA DE JESUS ORTIZ

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA, TEREZINHA DE JESUS ORTIZ, assistidos da Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0005015-36.2015.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato “Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 83.660,33 (em 02/03/2015).

Foram diversas as tentativas de localização de endereços e citações, todas infrutíferas **COM RELAÇÃO AO CORRÉU**.

A executada Terezinha de Jesus Ortiz foi citada por hora certa conforme certidão Id 13645424 – pág 130.

Os autos foram virtualizados.

Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada, opondo Exceção de Pré-Executividade, na qual alega preliminarmente a prescrição, uma vez que, o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 16/10/2014 (fls. 17).

Alega-se a nulidade da cláusula contratual que prevê cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e ilegalidade da autotutela prevista na **CLÁUSULA OITAVA**.

Sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos.

Por fim, requer a defesa por negativa geral.

Acolhida a presente, requer a DPU a condenação da CEF nos honorários sucumbenciais.

Intimada, a CEF, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência da sua inércia. Pugnou, desse modo, pela rejeição da exceção.

**É o relatório.**

**Fundamente e Decido.**

De início, rejeito a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, considerando que o título extrajudicial se trata de contrato particular, consigno que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 206, §5º, I, do CC/2002, *in verbis*:

**“Art. 206. Prescreve:**

(...)

**§ 5º Em cinco anos:**

***I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;***

**II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;**

**III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.”**

Confira-se:

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

A realização da citação válida opera diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material.

Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 240 do CPC/2015, (art. 219, do CPC/73), considerando que a citação se deu no ano de 2019, que assim dispõe:

**Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).**

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.**

**§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

**§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.**

Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei, tem-se por interrompida a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação.

No entanto, tal regra processual é mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente ao judiciário, conforme entendimento pacífico do e. STJ (súmula 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação.

No caso dos presentes autos, não verifico que a demora na citação tenha ocorrido por culpa da parte exequente.

Ressalto que o pedido de citação por edital se deu no ano de 2020 e somente foi deferido após o esgotamento total de todas as diligências no sentido de se localizar a parte executada.

Assim, considerando que a pretensão em juízo prescreve no prazo de cinco anos, e a prescrição foi interrompida no ano de 2015, data do ajuizamento da ação, conclui-se que o direito de crédito reclamado na inicial não se encontra prescrito.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011).**

**DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS**

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso dos autos, entretanto, a CEF alega que não existe cumulação de encargos.

Afirma a CEF que a comissão de permanência só começa a incidir no momento em que os contratantes tornaram-se inadimplentes, seja na prestação paga com atraso, seja na inadimplência total do contrato, não havendo acúmulo com a correção monetária, pois esta não está prevista no contrato, nem é cobrada no caso sub judice, não havendo interesse da parte embargante em afastar tal acumulação que de fato não ocorre.

## **DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto à cláusula do contrato de mútuo, que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pactuados em 20% sobre o valor total da dívida, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser válida, nos termos do art. 389 e 395 do CC/2002.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. CONTRATO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor, não se confundindo com os honorários sucumbenciais que eventualmente advenham da cobrança judicial. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1813017 2019.01.30046-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1377564 2013.00.96733-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:.)

E

..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste. 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 748242 2005.00.73315-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

#### **DAAUTOTUTELA**

Quanto à cláusula que permite à instituição financeira credora, em caso de inadimplemento, utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas, por ir de encontro com o disposto no art. 51, inc. IV, §1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*(...)*

*§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*(...)"*

No caso, tal cláusula pode ensejar restrição sobre valores impenhoráveis, de forma indiscriminada, o que não pode ser permitido.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). (...) VII - Quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, conseqüentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Caso em que assiste razão à apelante tão somente em relação à comissão de permanência e à cláusula que prevê a autotutela. Quanto ao mais, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. IX - Apelação parcialmente provida para delimitar as condições de incidência da comissão de permanência e para reconhecer a nulidade da cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato entabulado entre as partes.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000086-07.2018.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIAGO:  
..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020  
..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

No entanto, não há, nos autos, prova de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente a prerrogativa constante na cláusula oitava.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória, o que se verifica quanto à presente questão. Assim, discussão quanto à inclusão ou não da comissão de permanência cumulada com outros encargos é pertinente em sede de embargos à execução.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007552-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME, DANIEL MIGLIARESE

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA – ME e DANIEL MIGLIARESE, assistido da Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5007552-46.2017.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato “Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 165.931,51 (em 16/02/2017).

Alega-se a nulidade da cláusula contratual que prevê cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e ilegalidade da autotutela prevista na **CLÁUSULA SEXTA**.

Sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos.

Por fim, requer a defesa por negativa geral.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência (id 38735145).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Conquanto permitida a defesa do executado nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

## **DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto à cláusula do contrato de mútuo, que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pactuados em 10% sobre o valor total da dívida, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser válida, nos termos do art. 389 e 395 do CC/2002.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. CONTRATO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor, não se confundindo com os honorários sucumbenciais que eventualmente advenham da cobrança judicial. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1813017 2019.01.30046-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1377564 2013.00.96733-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:.)

E

..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste. 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 748242 2005.00.73315-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

### **DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS**

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No presente caso, no entanto, a CEF informou que não houve aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Assim, considerando-se que a alegação da parte executada foi genérica sem comprovar a efetiva cumulatividade, não é possível o acolhimento da alegação quanto à presente questão.

## DAAUTOTUTELA

Quanto à cláusula que permite à instituição financeira credora, em caso de inadimplemento, utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas, por ir de encontro como disposto no art. 51, inc. IV, §1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*(...)*

*§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*(...)"*

No caso, tal cláusula pode ensejar restrição sobre valores impenhoráveis, de forma indiscriminada, o que não pode ser permitido.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). (...) VII - Quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Caso em que assiste razão à apelante tão somente em relação à comissão de permanência e à cláusula que prevê a autotutela. Quanto ao mais, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. IX - Apelação parcialmente provida para delimitar as condições de incidência da comissão de permanência e para reconhecer a nulidade da cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato entabulado entre as partes.  
(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000086-07.2018.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIGO:  
..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020  
..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

No entanto, não há, nos autos, prova de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente a prerrogativa constante na cláusula sexta.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016456-84.2019.4.03.6100

AUTOR:ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DE LUTA E PROMOCAO SOCIAL JARDIM ROBRU E ADJACENCIAS

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digamse concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021587-04.2014.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: EDUARDO TAKASHI SUZUKI, ADELINA HARUE TOMA SUZUKI

Advogados do(a) REU: MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA - SP339493, MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630  
Advogado do(a) REU: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

### **DESPACHO**

Fls. 199: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o engenheiro civil JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA 060-1384643.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004348-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DONISETE ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por PAULO DONISETE ROSSI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício, protocolo nº 933490903.

Alega que requereu administrativamente, em 21/11/2018, pedido de revisão de Tempo de Contribuição, no entanto, até o presente momento, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante tenha ultrapassado o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido (Id 30054031).

A liminar foi postergada para após as informações (Id 30054031).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 30426106).

A autoridade coatora apresentou as suas informações no id 33011538, informando que o processo de Revisão em nome do Sr. PAULO DONISETE ROSSI, NB 42/146.776.538-1, foi priorizado e atribuído a um responsável que dará prosseguimento à análise.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão da segurança (id 37207825).

O impetrante requereu a intimação da autoridade para comprovar documentalmente que a revisão teve regular andamento.

Notificada, a autoridade coatora juntou novas informações no Id 40074206.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou pedido de Benefício administrativo, no dia 21/11/2018, Nº do protocolo: **933490903**, sem análise conclusiva até o momento, conforme informações da própria autoridade coatora.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que promova a imediata análise e conclusão do pedido de Benefício administrativo, nº do protocolo: **933490903**, formulado pelo Impetrante, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013290-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA INSS - SÃO PAULO-CIDADE DUTRA I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de requerimento nº 1120920209 de seu benefício assistencial ao idoso.

Alega que realizou o protocolo administrativo de requerimento 1120920209 de seu benefício assistencial ao idoso em 06/08/2020, perante o qual o impetrado atua na condição de Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo – Cidade Dutra.

Afirma que a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, embora tenha realizado reclamação na ouvidoria do INSS, via internet, protocolo CCMA69911 na data de 30/09/2020, sem retorno. Também enviou e-mail para o impetrado, sem nenhum êxito.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OGENILDA CAITANO DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador.

Alega que requereu, junto ao INSS, aposentadoria por idade (B41), protocolo 741725151, pedido devidamente instruído com os documentos pertinentes e os formulários exigidos pelo INSS, gerado **NB 197.800.242-1**, no entanto, o processo foi indeferido.

Relata que, ante o indeferimento, em **01/08/2020**, foi protocolado **Recurso Administrativo**, sob protocolo de recurso nº **44234.046187/2020-71**.

Afirma que até a propositura da ação, o recurso não tinha sido encaminhado para o órgão julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019496-74.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIGUEL CORDEIRO - SP207885

IMPETRADO: TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por SILVIA DA SILVA contra ato atribuído ao TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a conclusão da análise do recurso administrativo interposto contra o INSS (protocolo 1179184304) e, com isso, a conclusão do processo de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Aduz a requerente, em síntese, que protocolou em 04/07/2019, sob o nº 1779184304, perante a impetrada, o Recurso Ordinário Administrativo referente ao pedido de Aposentadoria por Idade Urbana (NB 191.260.473-3), sendo que, até o momento da impetração do presente *mandamus*, não houve qualquer decisão.

Sustenta que a inércia na obtenção de um posicionamento da autarquia pública constitui ato ilegal, donde emana seu direito líquido e certo, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Acompanham a inicial os documentos acostados ao processo eletrônico judicial.

O INSS manifestou-se seu interesse no feito (ID24113590).

A autoridade coatora foi intimada para que apresente informações quanto ao andamento do procedimento administrativo, análise do Protocolo do INSS número 1779184304, referente ao Recurso Ordinário Administrativo do pedido de Aposentadoria por Idade Urbana (NB 191.260.473-3) – ID26067396. A determinação foi cumprida no ID27513727.

Pelo despacho de ID27955177 este juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo.

No Juízo previdenciário, foi suscitado conflito de competência (ID28520395), o qual foi julgado procedente, declarando-se como competência o Juízo desta Vara Federal Cível (ID37695672).

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão parcial da segurança (ID39237638).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

A parte impetrante apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, com relação ao indeferimento do benefício de nº 191.260.473-3, na data de 04/07/2019 (ID23373219).

Destarte, até o presente, não se tem notícia do andamento do recurso em tela, escoando, portanto, os prazos totais, considerando-se as prorrogações previstas na referida lei, que teria a administração para profereir decisão no pedido, o que impõe a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do recurso administrativo interposto contra o INSS (protocolo nº 1179184304), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - SP351899

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora disponibilize Cópia do Processo do benefício NB 177.632.6781, protocolo de requerimento n.º 1008038851.

Relata que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 177.632.6781, em 23 de Junho de 2016 e teve o benefício negado administrativamente, mediante alegação de não ter atingido o tempo necessário de contribuição e inconformado, ingressou com ação, processo nº 0001528-70.2017.4.03.6332, em trâmite no JEF/Guarulhos.

Alega que em fevereiro deste ano foi proferido despacho requerendo que o Impetrante apresentasse cópia integral do processo administrativo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo mês, foi formalizado pedido administrativo de cópias do processo protocolo nº 1008038851, do qual até a presente data, por ato de ilegalidade continua sob o “status em análise”, já tendo decorrido 5 meses.

Conforme documentos em anexo, a parte Impetrante requereu novo prazo para o juízo de Guarulhos a fim de dar cumprimento ao despacho, e em 24 de junho de 2020 foi deferido novo prazo de 45 dias úteis que finda em 26 de agosto de 2020.

Aduz que a atitude da autoridade impetrada é ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

A liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão parcial da segurança (id 42050158) para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento para retirar cópia do Processo protocolo nº 1008038851., do qual é titular, para cumprir ordem judicial, sem análise até o momento da impetração do feito (Id 36157777).

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão da solicitação inicial (Cópia do Processo do benefício NB 177.632.6781, protocolo de requerimento n.º 1008038851), FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018301-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. G. D. S. A.

REPRESENTANTE: ELAINE FATIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAFAEL GUSTAVO DOS SANTOS ANSELMO, menor impúbere, neste ato devidamente representado por sua genitora ELAINE FATIMA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS - ITAQUERA** objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do **pedido de reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 178609633-9, cuja manutenção do benefício é feita pela APS de Itaquera – SP, conforme Carta de Concessão, protocolado em 05/05/2020, nº 358519722.**

Relata que requereu a reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 178609633-9, cuja manutenção do benefício é feita pela APS de Itaquera – SP e agendou previamente seu atendimento na APS, o qual foi protocolado em 05/05/2020 a fim de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional.

Aduz que a Autarquia condicionou a reativação do benefício e o pagamentos dos valores com a apresentação da Certidão de Recolhimento prisional, que foi prontamente cumprida no pedido de reativação.

Alega que desde meados de Maio de 2020 a parte Impetrante não recebe seu benefício, passando diversas dificuldades.

Alega que a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei e que benefício não pode ser suspenso nesse período de pandemia e não pode ficar sem receber em razão da demora da análise.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.315,00.

A liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações.

Manifestou-se o MPF pela concessão parcial da segurança (Id 42050354).

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou processo administrativo de requerimento de reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 178609633-9, protocolado em 05/05/2020, sem conclusão da análise até o momento.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão processo administrativo de reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 178609633-9, protocolado em 05/05/2020, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023202-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO AURELIANO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENIVALDO AURELIANO CHAGAS** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador.

Alega que requereu seu benefício de auxílio-doença, no entanto, por ter sido indeferido, interpôs Recurso, sob o protocolo 1252807542, em 19/05/2020.

Afirma que até a propositura da ação, o recurso não tinha sido encaminhado para o órgão julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018666-74.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023793-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MARIA THEREZA NOALE, THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação das herdeiras de HONORATO BARROS DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5023794-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: NATANAEL CORREA LEITE FILHO

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação do herdeiro de NATANAEL CORREA LEITE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052187-72.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE INDIAPORA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Com a concordância da União Federal, manifestada em ID 34955981, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso diante desta decisão, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023871-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL RONALDO DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial em que reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E, como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta na qual postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023884-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial em que reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E, como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela da qual originou-se a tutela genérica e esta, postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023040-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA, CLAUDIA MARINELLI FOLGOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXEQUENTE:AVACY DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP88122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009085-96.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, SERGIO SCHULZE - SP298933-A

### **DESPACHO**

ID 34974237: Atente-se, a União Federal, para os documentos juntados em ID 32303721 e ID 32303723, devendo se manifestar, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido em ID 31089042, sob pena de deferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020653-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINO MENCARINI  
PROCURADOR: THELMA RIGOLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS PEDROZO LIPPI MARCONDES MACHADO - SP114360,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 35109669: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, esclareça os termos de sua petição de ID 36223787, explicitando a legitimidade da EMGEA S/A, para o presente feito, bem como, se diante do que foi trazido, tem algo de objetivo a requerer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0910353-79.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEMENTES AGROCERES SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

## DESPACHO

ID 33937580: Manifeste-se, a petionante, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela parte exequente, no item 2 de sua petição de ID 31524557.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045843-80.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação emanada do julgado.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012898-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIANO COUTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, ante o desinteresse da União Federal em impugná-los.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso diante desta decisão, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023405-88.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA MILITO GOES - SP79091, DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 34887195: Recebo a impugnação, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054285-30.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL - SP125103

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 34571024: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0147186-42.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

### DESPACHO

ID 35485050: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024852-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI MARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIAS ARAUJO - SP378362

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, considerando que o subscritor da petição inicial, Dr. Thiago Dias Araújo, não está constituído na procuração Id 42796346;

2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual o seu processo administrativo está localizado;

3) Juntar cópia do requerimento administrativo que comprove o alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021783-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIMARA ANGELICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Retifico, parcialmente, o despacho de ID 33921312, para constar que recebo a impugnação de ID 26108350, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

À Contadoria Judicial, para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte Exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

1 - Valor correto no dia em que a parte Exequente elaborou a conta;

2 - Valor correto para o dia de hoje;

3 - Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0035523-87.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA, LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Ante o certificado em ID 42906325, aguarde-se, em arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0760333-76.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO, CECILIA MARQUES MENDES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

### **DESPACHO**

Em vista do certificado em ID 42907167, determino a retificação da autuação, para excluir a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, da condição de terceira interessada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019063-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRIMICIA PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retifico, parcialmente, o despacho de ID 34010603, para constar que recebo a impugnação de ID 33736357, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

À Contadoria Judicial, para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte Exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 - Valor correto no dia em que a parte Exequente elaborou a conta;
- 2 - Valor correto para o dia de hoje;
- 3 - Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011117-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

ID 35001111: De fato, as cópias dos autos físicos, juntadas pela parte exequente, encontram-se ilegíveis.

Portanto, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda à juntada das peças processuais, em condições legíveis e nos termos da Resolução PRES n.º 142/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0043322-07.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO OSMAR BRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira, a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0017795-96.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADMILSON ROLDAO DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA ALTAFIN - SP211142

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 35033464: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018362-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

### DESPACHO

ID 34474590: Vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721762-60.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Com a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (ID 34043327).

Intimem-se e, após, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022511-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO NEVADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 41421165 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024783-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para constar apenas a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil no polo passivo, órgão responsável pela fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo;

2) Retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024732-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAGA MACHADO SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI ALCALA VINAGRE - SP353818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo a petição Id 42867763 como emenda à inicial.

No entanto, de acordo com o seu Regimento Interno, a Receita Federal do Brasil está dividida em várias unidades especializadas no município de São Paulo (Delegacias de Pessoas Físicas, de Administração Tributária, de Instituições Financeiras, entre outras).

Assim, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 1 do despacho Id 42805164 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022796-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PINA ANTONIO - SP343922

IMPETRADO: PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP  
COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONORTE: ENERFIX MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BISPO - DF20853

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BISPO - DF20853

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA – ME** em face do **PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a convocação da empresa impetrante para que seja declarada vencedora e arrematante do processo licitatório discutido nos autos.

Alega a impetrante que ao participar do pregão eletrônico 2020/00615(7421) promovido pelo Banco do Brasil, acabou sendo desclassificada sob a alegação de não ter sido atendido ao item 8.3.11 do Edital, em razão da falta de apresentação da Certidão de Registro no CREA-GO da empresa.

Aduz, no entanto, que apresentou toda a documentação exigida e cumpriu as diligências solicitadas, de modo que entende ter sido desclassificada irregularmente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual declinou da competência a uma das Varas Cíveis de Brasília.

Redistribuído os autos, o Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília indeferiu a liminar (id 41578653, pg. 166).

Notificada, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações.

Posteriormente, o Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Recebo a petição Id 42245642 como emenda à inicial.

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao indeferimento do pedido de liminar, razão pela qual ratifico a decisão de id 41578653, pg. 166, por seus próprios fundamentos.

Ao menos neste juízo perfunctório, verifica-se que a entrega do documento exigido no edital, qual seja, a apresentação da Certidão de Registro no CREA-GO, foi extemporânea, sendo declarada intempestiva a sua apresentação, o que ensejou na desclassificação da impetrante.

Isto posto, **RATIFICO** a decisão de 41578653, pg. 166, por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024794-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA-  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer a sua legitimidade, considerando que o benefício requerido diz respeito à funcionária Amanda Rodrigues;
- 2) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada;
- 3) Especificar os seus pedidos de acordo como o rito do mandado de segurança;
- 4) Esclarecer a impetração deste mandado de segurança, tendo em vista que não se admite como substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal), podendo inclusive alterar o rito deste processo e readequar os seus pedidos;
- 5) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017819-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, OSVALDO ROMAN AGUADO, LUIZ RICARDO MEZA ROMAN, ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, IRACY MEZA ROMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da embargante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024877-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENI FARIAS BIFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id 42881806 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, pois o documento juntado sob o Id 42810226 indica que o seu recurso já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável pelo julgamento, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e não do INSS;

1) Indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024824-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de indicar:

- 1) o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;
- 2) o cargo correto da autoridade vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração da denominação da impetrante no Sistema Pje conforme o comprovante de inscrição no CNPJ juntado sob o Id 42766791 (Tecnwise Tecnologia de Trânsito EIRELI).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023627-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI BARBOSA ARTIGOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI BARBOSAARTIGOSO** em face do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 793478605, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 14/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 42515867 como emenda à inicial.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024694-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIBAL PADILHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por **ANIBAL PADILHA FILHO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile

Aduz, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

*Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.*

*§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.*

*§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.*

*§ 3º (VETADO)*

*§ 4º (VETADO)*

*Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.*

*Art. 3º (VETADO)*

*Art. 4º (VETADO)*

*Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.*

*Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.*

*Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.*

*Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.*

*Art. 8º (VETADO)*

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência simile.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.**

1. O cerne da questão posta a desate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).

5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior; cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.

6. É justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.

7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.

8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.

9. O pedido da inscrição no sistema E-CRV-SP deve feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.

10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.**

1. *Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*
2. *Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*
3. *A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*
4. *De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*
5. *Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)*

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.*

*1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta*

*Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.*

*2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025069-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral e legível de seu contrato social, acompanhado de documento que comprove que a pessoa que assinou a sua procuração possui poderes para tanto;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025075-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NRV ODONTOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012361-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELINA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009115-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Id 42005549: Prejudicado o pedido, considerando que esta ação já foi julgada.

Arquive-se o presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5031643-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

## DESPACHO

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009133-89.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido, objetivando ver suprida omissão.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a impetrante requereu a rejeição dos embargos opostos.

Relatei.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, alega a União que a sentença proferida é omissa quanto à determinação de reexame necessário na forma do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora, por sua vez, defende que o feito se enquadra na exceção prevista no inciso I do § 3º do referido dispositivo legal.

Deveras, dispõem os supracitados dispositivos:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*(...)*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

Assiste razão à União, visto que a sentença é omissão quanto ao reexame necessário. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, tal como no caso dos autos, não se aplica a dispensa do reexame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a teor da Súmula nº 490, *in verbis*:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Assim, incluo o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença id. 41284965:

*"Sentença sujeita à reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil."*

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011220-25.2017.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GIGAHERTZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO DE ARAUJO SIMAO, ALICE SIMAO

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 42443538).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017511-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ MARIA DE MELO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa do recurso especial apresentado ao devido órgão julgador, sob pena de arcar com multa diária.

O impetrante esclarece que teve seu requerimento de benefício previdenciário indeferido, razão pela qual se insurgiu por meio de recurso, protocolizado em 17/05/2020 (protocolo nº 1016042833).

Ocorre que, segundo alegado, não houve a remessa do recurso ao órgão julgador, ultrapassando-se, nesse diapasão, o prazo legal para apreciação do requerimento administrativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ocasião em que restaram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, esclarecendo que o recurso objeto da lide fora encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sob alegação de perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

De início, conigno que conquanto tenha havido a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

Porque submetida, entre outros ao **princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, embora não seja possível determinar a concessão do benefício, verifico que, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela parte impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1016042833, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017715-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILSON COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ WILSON COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa do recurso ordinário apresentado ao devido órgão julgador, sob pena de arcar com multa diária.

O impetrante esclarece que teve seu requerimento de benefício previdenciário indeferido, razão pela qual se insurgiu por meio de recurso, protocolizado em 30/03/2020 (protocolo nº 937757996).

Ocorre que, segundo alegado, não houve a remessa do recurso ao órgão julgador, ultrapassando-se, nesse diapasão, o prazo legal para apreciação do requerimento administrativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ocasião em que restaram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, esclarecendo que o recurso objeto da lide fora encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, consigno que conquanto tenha havido a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

Porque submetida, entre outros ao **princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, embora não seja possível determinar a concessão do benefício, verifico que, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela parte impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 937757996, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025095-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO EVARISTO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo (Id 42925186);

2) Recolher as custas processuais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010354-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN BARRETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança proposto por WILLIAN BARRETTO em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual, declinando da competência, determinou a redistribuição do presente mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da referida subseção judiciária.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial, não sobrevindo qualquer manifestação da parte impetrante.

Após, reiterou-se a determinação para que o impetrante cumprisse as determinações anteriormente apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, não havendo, novamente, qualquer manifestação nesse sentido.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a proceder à regularização da petição inicial, e em duas oportunidades (id 39452104 e id 40937739), a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora (impetrante) por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020625-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. G. V. D. S.

REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por E.G.V.S, representado por MARCIA FERREIRA DA SILVA, em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial, não sobrevindo qualquer manifestação da parte impetrante.

Após, reiterou-se a determinação para que o impetrante cumprisse as determinações anteriormente apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, não havendo, novamente, qualquer manifestação nesse sentido.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a proceder à regularização da petição inicial, e em duas oportunidades (id 40299172 e id 41735175), a parte impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora (impetrante) por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026840-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCINEIDE DE ANDRADE

## SENTENÇA

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação de cobrança em face de LUCINEIDE DE ANDRADE, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Empréstimo Consignado, no valor de R\$35.407,80.

Coma petição inicial vieram documentos.

As partes manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012416-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENILSON JOSE COSTA - ME, DENILSON JOSE COSTA

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de DENILSON JOSÉ COSTA ME e de DENILSON JOSÉ COSTA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$49.984,63.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a citação da parte ré, por meio de carta precatória, tendo a autora sido intimada de sua expedição.

Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, sob alegação de que a parte ré renegociara seu débito.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE ANEGUES

Advogados do(a) REU: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE ANEGUES, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$69.654,65, decorrente da contratação de cartão de crédito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Considerando que a CEFON conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, designou-se audiência de conciliação, tendo sido certificado que a tentativa de acordo restara infrutífera.

Citado, o réu apresentou sua defesa, alegando que o inadimplemento no pagamento dos débitos foi ensejado por situação econômico-financeira desfavorável.

Houve a apresentação de réplica.

Após, a CEF noticiou que os contratos 21218940000022142 e 2189001000208275 haviam sido liquidados, devendo o feito prosseguir em relação apenas aos contratos 0000000206147449, 0000000206147450, 0000000206147451 e 0000000206147455.

O réu noticiou no feito a quitação dos valores em aberto, informação corroborada pela instituição financeira, que requereu a extinção do processo pela satisfação da obrigação.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelas partes (ids 40489619 e 41561139), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação.

A composição alegada permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, tendo em vista a composição havida entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016013-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS - SP283621

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU- AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA I, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DULCINÉIA PEREIRA DE OLIVEIRA** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU- AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.**, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, seguindo a "grade" semestral à qual está vinculada, bem como lhe seja concedido maior prazo para regularizar o seu débito perante a Universidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, determinou-se a regularização da petição inicial.

Após, o pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

Intimada a se manifestar acerca das alegações da autoridade coatora, a impetrante requereu a homologação da desistência do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007820-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que se pleiteia a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos referidos dispositivos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade a partir de 01/01/2020. Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Defende a impetrante a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Sustenta, ainda, que houve o exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A parte impetrante objetiva o afastamento do recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 no momento da dispensa sem justa causa dos seus empregados.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social prevê o seguinte:

***“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*”**

***Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”***

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

**“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.**

**§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”**

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

**“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”**

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, do que se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)**

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)**

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região :

“A DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. Apelação e reexame necessário providos.” (ApReeNec 5002047-06.2019.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida.” (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF”. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

*“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos”. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016)*

Registro, por fim, que, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

*“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída” (tema 846).*

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015719-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A., MAC INVESTIMENTOS S.A., PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA., MAPFRE SAÚDE LTDA., MAPFRE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, MAC INVESTIMENTOS S/A e PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que a pleiteiam o reconhecimento do direito de compensarem e/ou restituírem os valores recolhidos a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Defende a parte impetrante a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como que houve o exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações, sustentando a constitucionalidade da exação.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo (Derat), nas quais aduz a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Intimadas, as impetrantes se manifestaram sobre a preliminar arguida, requerendo a sua rejeição.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo (Derat), visto que não detém competência sobre atividades relacionadas à cobrança e fiscalização da contribuição em questão a teor do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. II - O artigo 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL .SIGLA CLASSE: ApCiv 5002450-66.2019.4.03.6102, RELATOR: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)*

Não tendo outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A parte impetrante objetiva o afastamento do recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 no momento da dispensa sem justa causa dos seus empregados.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social prevê o seguinte:

***“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*”**

***Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”***

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

***“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*”**

***§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”***

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

***“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*”**

(...)

***§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:***

***I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;***

***II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;***

***III - poderão ter alíquotas:***

***a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;***

***b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”***

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)**

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)**

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região :

“A DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. Apelação e reexame necessário providos.” (ApReeNec 5002047-06.2019.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.** 2- **Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.** Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida.” (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.** 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF”. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

*“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos”. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016)*

Registro, por fim, que, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

*“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída” (tema 846).*

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014650-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DE TOLEDO CECIM - RS105346, JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que a pleiteia o afastamento da exigência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Defende a impetrante a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como que houve o exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a constitucionalidade da exação.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A parte impetrante objetiva o afastamento do recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 no momento da dispensa sem justa causa dos seus empregados.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social prevê o seguinte:

***“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*”**

***Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*”**

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

***“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*”**

***§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*”**

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

***“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*”**

(...)

***§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:***

***I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;***

**II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”**

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. **Superior Tribunal de Justiça:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)**

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)**

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. A alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região :

**“A DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. Apelação e reexame necessário providos.” (ApReeNec 5002047-06.2019.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)**

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.** Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida.” (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

“**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF”. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)**

“**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos”. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016)**

Registro, por fim, que, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída” (tema 846).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013264-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NCR BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que a pleiteia o reconhecimento do direito de não incluir o ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos exigidos pelas Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2003, 10.833/2003 e 12.973/2014. Pedes, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Defende em favor de seu pleito que o valor do ISS, PIS e COFINS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, visto que constitui ônus fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, defendendo a ausência de pressuposto para a impetração do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo das duas últimas.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Tampouco é o caso de decadência para a impetração do mandado de segurança, uma vez que o ato coator se renova a cada mês.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### Quanto à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.*

*- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.*

*- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.*

*- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.*

*- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.*

*- Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020). Grifou-se.*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

**3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.**

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020). Grifou-se.

Assim, não reconheço o direito líquido e certo da impetrante de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

#### Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo dos PIS e da COFINS

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional

A correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Casso**, em parte, a liminar concedida.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, bem como as disposições contidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e na Lei nº 11.457/2007.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019626-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 262/2102

**DESPACHO**

Id 42664323: Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-69.2018.4.03.6121 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CABRAL COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146, ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP335038

IMPETRADO: EDP SÃO PAULO DE ENERGIA S/A, DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

**DESPACHO**

Id 41816836: Ciência ao impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024796-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

## DESPACHO

Id 40199399: Ciência à exequente acerca do reembolso das custas processuais.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019755-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALANA DANIELA BROLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVAL PEREIRA GUIMARAES - SP78990

REPRESENTANTE: EDUARDO STOROPOLI

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, DIRETORA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, SUPERVISORA ADMINISTRATIVA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571,

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

### **DESPACHO**

Id 42179386: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para incluir o Presidente da Universidade Nove de Julho, autoridade que efetivamente prestou as informações.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009213-19.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP, NAZARE RODRIGUES DA SILVA, LEVI FERREIRA DE MOURA

### **DESPACHO**

Informe a parte autora se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017056-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

#### **DESPACHO**

Informe a parte autora se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021167-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

#### **DESPACHO**

Esclareça a exequente se está desistindo do feito em relação ao espólio de LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021247-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARAES FILHO

### **DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

### **DESPACHO**

Informe a partes autora se houve o cumprimento da Carta Precatória expedido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023256-49.2001.4.03.6100

AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

REU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869, JACK IZUMI OKADA - SP90393

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027463-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CARLOS MIRANDA MARINHO DA SILVA

## DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018095-33.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007599-49.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RECONVINDO: UP LOG COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA, EDMAR GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINDO: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

#### **DESPACHO**

Considerando que a citação da ré UP LOG COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007303-25.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARIANO

### **DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e indique novo endereço para que o réu possa ser regularmente citado para pagamento, visto que o feito se trata de um EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

### **DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e indique novo endereço para a citação dos executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 0022962-69.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

### DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública Federal dê-se prosseguimento ao feito.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FRANCISCO APARECIDO CURATOLO, ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

### DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente.

Deverá a própria exequente, Caixa Econômica Federal diligenciar junto a agência bancária Ag. 0265 da Caixa Econômica Federal se houve o levantamento dos Alvarás de Levantamento que foram retirados por seus representantes (fls. 84/85 - autos físicos digitalizados) conforme verifício nos autos.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014776-91.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529

ESPOLIO: FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO, MARIA APARECIDA FAUSTINO

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012208-41.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ADRIANA DI SESSA LOPES

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Embargos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023734-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALIMAN

### **DESPACHO**

Considerando o acordo realizado entre às partes, promova-se a transferência do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor deste Juízo.

Proceda-se o desbloqueio dos demais valores bloqueados nos autos.

Comprovada a transferência em favor do juízo, expeça-se ofício de transferência de valores em favor da exequente como requerido, nos termos do artigo 262 do Provimento 001/2020 da CORE, em favor da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011098-75.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JAILSON NUNES DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Analisados os autos, verifico que em que pese decisão ID 7925182( declínio de competência) houve regular andamento ao feito, culminando, inclusive, com citação do réu por hora certa, conforme se depreende da diligência ID 38761733.

Dessa forma, reconsidero a decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela CEF, comunique-se a Subsecretaria da 1ª Turma, Gabinete do Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira, com cópia do presente despacho.

Expeça-se Carta de Intimação nos termos do art. 254 do C.P.C.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021223-34.2020.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIALITOGRAFICA SANTIM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU SANTINI JUNIOR - SP168861

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (CPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do Autor, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, inciso I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021289-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAR SYSTEM ALARMES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, que o recolhimento da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário educação, cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, observe o valor de 20 salários mínimos como base de cálculo limite de toda a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

Comefeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

*7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

*9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.”* (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI, JOSE OTTONI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 42167652: Retifique-se o ofício requisitório expedido, expedindo-se outro requisitório à proporção de 50% para cada um dos advogados, quais sejam LUCIANO SIQUEIRA OTTONI, OAB/SP sob o nº 176.929 e no CPF nº 150.998.088-16, e JOSÉ OTTONI NETO, OAB/SP sob o nº 186.178 e no CPF 073.442.268-71.

Após, manifestem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021582-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO UMANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 42919430: Manifestem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018262-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LAGOA - SP34403, ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP382659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 40246962, emitindo o termo de quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, fica arbitrada a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser paga pela CEF, em favor da autora, até que seja emitido o termo de quitação.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036971-42.1993.4.03.6100

AUTOR: SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 24197661: Diante das alterações sociais das partes, retifique-se o polo ativo, devendo constar como autores SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A (CNPJ nº 04.270.778/0001-71), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) e SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 10.977.742/0001-25).

ID 37657650 e 39815355: Manifestem-se os autores quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio ou discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor a ser levantado pelas partes.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022401-46.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELO GATTI, FARID ANTONIOS EL KHOURI, CLAUDINO JOSE RODRIGUES, MARISA PUERTAS BELTRAME, FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 37548542: Cumpramos autores integralmente o despacho ID 34910790, juntando aos autos:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016162-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROMARTEC REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014439-75.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do ato administrativo de interdição imposto pelo réu ao estabelecimento onde se localiza o Centro de Tratamento de Encomendas - CTE/Saúde dos Correios, por meio do Auto de Fiscalização nº 09-01.002.671-5 e Auto de Multa nº 09.177.092-1, no âmbito do Processo Administrativo nº 2018-3.011.721-8.

Narrou o autor que, no dia 07/08/2019, ocorreu a interdição, pela Prefeitura de São Paulo, do Centro de Tratamento de Encomendas - CTE/Saúde dos Correios, por meio do Auto de Fiscalização nº 09-01.002.671-5 e Auto de Multa nº 09.177.092-1, no âmbito do Processo Administrativo nº 2018-3.011.721-8, por ausência de alvará de licença e funcionamento da unidade.

Que, em 18/09/2018, apresentou sua defesa alegando que a não obtenção da licença decorreu de caso fortuito, por culpa de terceiro, e requerendo prazo para novo pedido de licença e funcionamento, nos termos da defesa administrativa anexada a esses autos eletrônicos.

Requer a suspensão do ato de interdição por nulidade, por falta de análise da sua defesa apresentada no Processo Administrativo 2018-3.011.721-8, por meio do Ofício nº 147/2018 – ASJUR – SPM, protocolada em 19/09/2018 (ID 20493291), uma vez que, conforme extrato de consulta ao andamento do processo, não foi dado andamento ao processo, no sentido de analisar a defesa apresentada (ID 20483294).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 20520610).

Houve aditamento da exordial para complementação do pedido principal e consequente conversão de rito (ID. 21688342).

Citado, o Município de São Paulo contestou a ação (ID. 25365466). No mérito, defende a legalidade dos atos, pugnando pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 28999423).

Aberta a oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (ID. 27808663 e 28999423).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Verifico, da análise dos autos, que não foram suscitadas questões preliminares.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à análise do ato administrativo de interdição imposto pelo réu ao estabelecimento onde se localiza o Centro de Tratamento de Encomendas - CTE/Saúde dos Correios, por meio do Auto de Fiscalização nº 09-01.002.671-5 e Auto de Multa nº 09.177.092-1, no âmbito do Processo Administrativo nº 2018-3.011.721-8, ante a existência de possível caso fortuito, por culpa de terceiro, que teria culminado na não obtenção do alvará de licença e funcionamento.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual**.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

BFN

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6413**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0052471-12.1997.403.6100** (97.0052471-0) - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência a ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES acerca do desbloqueio BACENJUD efetuado conforme fls. 1045/1046vº.

Fls. 1048/1049: Discorda o CNEN da minuta expedida às fls. 1040, em favor do autor THADEU DAS NEVES CONTI, sob a alegação de que o valor do PSS não foi devidamente atualizado, como foi o valor total da requisição.

Realmente, uma vez que se trata de reexpedição de requisição estornada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos cálculos anteriores de fls. 942/946, que serviram de base para a expedição do primeiro requisitório às fls. 1018, indique o valor do PSS atualizado para esta nova requisição.

Com a informação, retifique-se a minuta e dê-se nova vista às partes.

Posteriormente, prossiga-se com a transmissão do ofício.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 1.044, ficamos partes intimadas do teor do ofício requisitório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0063582-53.1999.403.0399** (1999.03.99.063582-4) - INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Vistos em inspeção.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0040574-31.1990.403.6100** (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BMB BELGO MINEIRA BEK AERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP395299A - TUANNY CAMPOS ELER) X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Vistos em inspeção.

2. Fls. 1.402: dê-se vista novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

3. Após, com a manifestação, intimem-se as Impetrantes para informarem seus dados bancários, bem como para falar a respeito de eventuais alegações da PFN.

4. Por fim, não havendo divergência quanto à destinação dos depósitos judiciais, prossiga a Secretaria nos termos do r. despacho de fls. 1.395.

5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014840-43.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 3928/3929: Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, parágrafo 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 3826/3828, que reapreciando a matéria, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC/73, aplicável à espécie, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, HOMMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Fls. 3928/3929: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, considerando o recolhimento das custas judiciais.

5. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

6. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047093-46.1995.403.6100** (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ABB LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 722, vista à autora do pagamento efetuado. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará de levantamento e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência bancária efetuar o pagamento, a contar da data da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0020739-56.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO BORGES - SP257484

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 41217967, intime-se a Executada para, querendo, impugnar a execução.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018444-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELENA PELAGIA DE FREITAS

### DESPACHO

1. ID 35547703: **defiro** a citação por edital do Executado, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

3. Após, dê-se vista à Exequente.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009238-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA JOSE MACENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

***"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."***

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5018877-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ

## DESPACHO

1. ID 36825317: **defiro**. Providencie a Secretaria a reexpedição de carta precatória nos moldes do ID 26068579.

1.1. Citado o réu, ante **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação na petição inicial**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Restando negativa a diligência, considerando que as pesquisas já foram efetuadas por este Juízo (IDs 10057884 e 10325609), dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

11. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

13. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA(40) Nº 5018877-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICADO** que a carta precatória ID.42770292 foi encaminhada para a Comarca de Valinhos/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020920-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEANDRO PINHEIRO CANELADA

### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a Carta Precatória ID 42789896 foi encaminhada para a Comarca de Pederneras/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669568-93.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A., ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: CLAUDIO ORLANDI, CLAUDIO ORLANDI, CLAUDIO ORLANDI, CLAUDIO ORLANDI, CLAUDIO ORLANDI, CLAUDIO ORLANDI, CLAUDIO ORLANDI

Advogados do(a) REU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURAANTONIA RORATO - SP113156

Advogados do(a) REU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURAANTONIA RORATO - SP113156

Advogados do(a) REU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURAANTONIA RORATO - SP113156

Advogados do(a) REU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURAANTONIA RORATO - SP113156

Advogados do(a) REU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURAANTONIA RORATO - SP113156

Advogados do(a) REU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURAANTONIA RORATO - SP113156

Advogados do(a) REU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURAANTONIA RORATO - SP113156

## DESPACHO

### 1. Vistos em inspeção.

2. Inicialmente, providencie a Secretaria a atualização da classe processual do presente feito, devendo constar como sendo "*Cumprimento de Sentença*".

3. ID nº 32174850: tendo em vista a certidão de óbito do Expropriado, bem assim o ofício enviado pelo INCRA (ID nº 21237071), providencie a realização de pesquisa de endereço em nome da sucessora legal Leila Maria Orlandi Ribeiro, CPF nº 247.618.341-53.

4. Após, obtido o endereço, intime-se a mencionada herdeira para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização do imóvel objeto da desapropriação levada a efeito, bem ainda nos termos do item 3 do r. despacho ID nº 30985906, parte fina, sob pena de não ser autorizado o levantamento da quantia depositada a título de indenização e aplicação de multa caso não atenda a presente ordem judicial.

5. Ultimadas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669568-93.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: CLAUDIO ORLANDI

Advogados do(a) REU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.42834776 foi encaminhada para a Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília/DF)

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027913-58.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA - ME, KAZUO FUNAKI, CRISCIANI HARUMI FUNAKI

## DESPACHO

1. ID 16595377 e 25355130: conquanto tenha havido manifestações divergentes relativamente à avaliação dos bens imóveis penhorados, considerando que a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, somado ao fato de que o último laudo de avaliação nestes autos é de 09/02/2018, expeça-se nova carta precatória, nos moldes da anterior (Nº 157/2016 – fls. 267 autos físicos – ID 14250239) para a reavaliação dos bens relacionados no Auto de Penhora de fls. 266 (ID 14250239).

1.1. Instrua-se a carta precatória com link contendo cópia integral dos autos, devendo o Juízo Deprecado se atentar às diligências anteriormente realizadas (ID 14250239 – fls. 402/409v e ID 14250240 – fls. 410/458v).

2. Cumprido o item supra, tornemos autos conclusos para designação de data para a Hasta Pública.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0027913-58.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA - ME, KAZUO FUNAKI, CRISCIANI HARUMI FUNAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICADO** que a carta precatória ID.428644787 foi encaminhada para a Comarca de São Caetano do Sul/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5024773-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA CRISTINA BRAZ MACHADO NUNES, ANA CRISTINA BRAZ MACHADO NUNES

### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.42867942 foi encaminhada para a Comarca de Cotia/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005070-94.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SURIA TINEUE ATTAR - SP78016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS, JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO, LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS, FERNANDO CAMPOS BARBOSA, PAULO RENATO RIBEIRO, SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA, PAULO MACIO PORTO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CAMPELO VASCONCELOS - PE583-B

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença conforme id 41807062.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005790-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVARIO D'OURO PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os executados intimados da manifestação da parte exequente no id 41982224, nos termos da decisão id 26907971.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda a expedição de certidão de inteiro teor.

Tendo em vista o julgamento de definitivo da presente demanda, que julgou procedente o pedido "*para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, desde de janeiro de 2015, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)*", **transitada em julgado em 22 de março de 2019, HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas relativas à certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a respectiva certidão, ficando consignado, desde já, que caberá à interessada extrair/imprimir cópia diretamente destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação da expedição.

Decorrido o prazo assinalado, retornemos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014568-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPHAVILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

***"intimar as partes para ciência da expedição da certidão requerida. Prazo: 5 (cinco) dias."***

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERLANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 6 do despacho ID 24809281.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742868-88.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 23079626.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015493-17.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLAVIO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 23096887.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA., BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CHALULEU COSTA - SP434901, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 3017667.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025666-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UCHENNA CELESTINE NWADIKE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 11805643.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014340-69.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA RAMIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SANTOS SILVESTRE - SP343150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507

### DESPACHO

1. Petição id 36955229: O ofício requisitório transmitido (id 41122236) não se encontra com anotação de levantamento à ordem do Juízo, de modo que pode ser objeto de saque quando da disponibilização do seu pagamento.

2. No entanto, desejando o patrono que a transferência seja realizada, deverá se manifestar nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

3. Cumprido o item acima, fica desde já deferida a expedição do ofício de transferência, observando os dados bancários informados no id 3695238.

4. O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ultime a operação bancária, nada mais requerido, venha-me conclusos para extinção da execução.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 4 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-11.2020.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADALENA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

A autoridade pública informa que, em 17 de setembro de 2020, encaminhou o recurso administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão público da Administração Pública Federal. Assim sendo, dê-se vista ao impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça se ainda possui interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024821-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDO AFONSO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Emende o Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, pois, consoante documentação colacionada aos autos, o pedido de revisão não se encontra sob a responsabilidade do Superintendente Regional do INSS.

Após, cumprida a determinação, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024890-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Emende o Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, pois, consoante documentação colacionada aos autos, o recurso não se encontra sob a responsabilidade do Gerente da CEAB/INSS.

Por oportuno, traga aos autos o extrato detalhado e atualizado do histórico do andamento do processo administrativo do pedido de aposentadoria.

Após, cumpridas as determinações, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013993-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO RAGAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - LAPA

### DESPACHO

Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

Esclareça o Impetrante a indicação da autoridade coatora, pois, consoante documentação colacionada aos autos, observo que o recurso interposto encontra-se em análise junto à Central de Análise do INSS.

Igualmente, traga aos autos o extrato atualizado e detalhado do andamento do respectivo processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as determinações supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015031-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito.

Declaro-me competente para analisar e julgar a presente demanda.

Tendo em vista as informações colacionadas aos autos dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tornemos autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002423-97.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte impetrante das informações apresentadas, devendo a parte esclarecer se ainda possui interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016121-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO MARCIANO FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, tendo em vista que houve o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019747-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017131-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KETHLIN CORREA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando adequadamente a autoridade impetrada, tendo em vista que, do documento juntado aos autos, consta a informação que o recurso interposto pela impetrante foi encaminhado para a Junta de Recursos (Id 39046904).

Assim sendo, é evidente que a autoridade indicada na petição inicial não tem mais competência para dar andamento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018141-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017331-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019638-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015286-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017583-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GILBERTO FREITAS GOMES DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em 11 de setembro de 2020, o pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada encaminhasse o recurso ao órgão competente para o julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade pública não prestou informações.

O INSS, intimado, não ingressou no feito.

Assim sendo, dê-se vista ao impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe se a ordem judicial liminar foi cumprida, esclarecendo se ainda possui interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023834-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrada em face da decisão que indeferiu a liminar.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A parte embargante alega que, muito embora a conclusão deste juízo tenha sido pela tributação do indébito no momento da habilitação de crédito, a decisão embargada tomou como base para tal conclusão o v. acórdão proferido nos autos da apelação nº 5004691-74.2019.4.03.6114, no qual se concluiu pela incidência de IRPJ e CSLL apenas quando da homologação da compensação pelo Fisco.

De fato, reconheço que o v. acórdão citado concluiu pela tributação somente no momento da homologação da compensação, razão pela qual não deveria ter sido citado na decisão embargada.

Todavia, mantenho meu entendimento no sentido de que a tributação deve ocorrer a partir do momento da habilitação do crédito, tendo em vista que, a partir de tal momento, o contribuinte tem o direito de efetivamente dispor materialmente crédito (disponibilidade jurídica).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, esclarecendo o ponto embargando e mantendo a decisão que indeferiu a liminar.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023772-17.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEPEJOTA DE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

## DESPACHO

Id 425114448: Indefiro.

Aguarde-se a prestação das informações pela autoridade impetrada.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024591-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BMSIX SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas devidas.

Igualmente, providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária e da respectiva procuração outorgada pelo representante legal.

Após, cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024719-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANO GUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Emende o Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, pois, consoante documentação colacionada aos autos, o recurso não se encontra sob a responsabilidade do Superintendente Regional do INSS.

Após, cumprida a determinação, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar (Id 32849439).

Informações prestadas pelo Id 33333458.

A União requereu o ingresso no feito e juntou manifestação (Id 33224365).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 35095917).

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se estende ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022024-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO JOAO TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

### TIPOC

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018626-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TIPOC.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017912-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TIPO C.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018978-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

A União Federal em manifestação requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Foi determinada a manifestação da impetrante quanto ao interesse de agir, pelo que essa juntou petição manifestando-se positivamente e requerendo o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.
2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.
3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.
4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).
5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).
6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.
7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.
8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008925-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de recolher a contribuição destinada ao salário-educação com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 32736363).

Prestadas as informações (Id 33333791).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33228074).

A impetrante requereu inclusão de filiais no polo ativo.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do processo (Id 35209439).

Houve informação de que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. A autoridade impetrada foi intimada para cumprimento.

O SESC requereu seu ingresso na ação mandamental como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial da União (Id 40648054).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Assim, indefiro o pedido do SESC para sua inclusão no polo passivo do feito.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total da referida contribuição.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015481-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de seja garantido o direito líquido e certo da impetrante de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal.

Foi deferida a liminar (Id 23110345).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 23751003).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante.

A União manifestou sua ciência.

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. A impetrante ficou-se inerte.

### **É o breve relatório.**

### **Fundamento e decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, nas informações, a autoridade coatora informou que os débitos “*em relação aos quais o contribuinte alega existência de depósitos, estão suspensos nos sistemas de cobrança de débitos previdenciário*”. Ainda, afirmou que “*(..) embora a situação em comento provoque a emissão de Comunicados de Compensação de Ofício indevidos, a impetrante, ao dirigir-se à Unidade da Receita Federal de seu domicílio tributário, obterá o pagamento da Restituição ou Ressarcimento por meio de procedimento não automatizado, a fim de que não se dê a compensação sabidamente indevida.*”

Intimada acerca do interesse processual, a impetrante permaneceu inerte.

Portanto, resta demonstrada a falta de interesse de agir.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010927-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EOLICA SERRA DAS VACAS I S.A.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Sebrae e ao Incra.

Afirma a parte impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar (Id 35546937).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 37397228).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36102037).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 39918121).

### É o breve relato.

### Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015460-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACOM NETWORKS BRASIL PROGRAMACAO TELEVISIVA E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Sebrae e ao Inkra.

Afirma a parte impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar (Id 37018427).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37840928).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 38386233).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021749-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON ROCHALIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Depreende-se dos autos que o impetrante pretende a virtualização da revisão de ofício, protocolada em 25/06/2020.

Observe que, por meio do Id 42497268, o impetrante protocolou o pedido de revisão perante a 4ª Câmara de Julgamento.

Desse modo, proceda o impetrante a emenda de sua inicial para constar a correta indicação do polo passivo, vez que a autoridade indicada no Id 40959784 não tem competência para a análise de seu requerimento.

Cumprido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024558-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado **WILVALE DE RIGO S.A.**, em face de ato atribuído a o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (20%) prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, da contribuição SAT prevista no inciso II do mesmo diploma legal, bem como das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte e vale-refeição.

### **É o breve relato. Fundamento e decido.**

Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

No caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte e vale-refeição. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas, e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da parte impetrante.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

#### **“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

#### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

**Dispositivos Legais:** art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.

2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.

5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.

6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.

7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015538-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017641-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TIPO C.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte Impetrante a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Salário-Educação, Sebrae e ao Incra.

Afirma a parte impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar (Id 36597137).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37154105).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 37725748).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022738-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença (Id 30546324), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnando pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Com razão a parte embargante. De fato, há omissão no dispositivo, posto que houve o pedido de afastamento da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 na inicial e a argumentação foi analisada na fundamentação.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento**, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a aplicação da Solução Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 tanto do processo de habilitação de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto nas compensações decorrentes da referida habilitação.”

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025449-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA SACIC - RJ151411, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 27418682) que denegou a segurança, por alegada omissão/contradição/obscuridade.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013063-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM JEDWAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FABI - SP338898, DENIS DA SILVA - SP408258, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 33526574) que concedeu a segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015496-31.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A, LUCIANA IBIAPINA LIRAAGUIAR - SP205211

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 32087531) que denegou a segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0028412-71.2008.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Ids 42729726 e 42805778: Diante da documentação acostada, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 3% dos depósitos relativos às contas judiciais n°s 0265.635.00268705-7 e 0265.635.00268706-5, observando-se o desmembramento deste percentual em favor das sociedades de advogados Lima Junior e Domene e Sheaira Advogados Associados, conforme noticiado.

Prossiga-se nos termos da decisão id 41356773, não prescindindo da intimação da União Federal o levantamento dos valores, aguardando-se, portanto, o prazo para sua manifestação, uma vez que já realizada a intimação via sistema.

Oportunamente, expeça-se o respectivo ofício de transferência em favor da empresa e das sociedades de advogados, observando-se os dados bancários indicados no id 42729730.

O ofício de transferência deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a CEF confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimadas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002899-58.2020.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDALECIO SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 42903851: Ciência à parte impetrante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n° 176056/DF que declarou este Juízo Competente para apreciação do *mandamus*.

Intime-se a parte impetrante para informar se persiste o interesse de agir em razão do tempo decorrido.

Após, voltem os autos conclusos para providência ulteriores.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024712-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA JOB PULA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIA REGINA JOB PULA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine que a ré restabeleça imediatamente a pensão por morte da Autora, bem como se abstenha de praticar o ilegal desconto no benefício relativo ao imposto de renda.

Relata a parte autora que, no ano de 2004, aos 11 (onze) anos de idade, foi diagnosticada com Nefropatia por IgA (CID 10 - N02.8, CID-9 583.9) e que, em virtude do falecimento de sua genitora servidora pública federal, em 15 de setembro de 2012, passou a receber pensão por morte, na qualidade de filha menor, em razão do disposto no artigo 217, IV, a, da Lei nº 8.112/90.

Afirma que posteriormente, em 10 de abril de 2013, diante da grave patologia que lhe acomete, requereu junto à Ré a alteração do fundamento de sua pensão, na condição de filha inválida, nos termos do artigo 217, IV, b, c, da Lei nº. 8.112/90, o que lhe foi deferido.

Narra que, encerrado o período determinado no gozo do benefício, após nova solicitação de avaliação para prorrogação de seu benefício, na data de 05 de outubro de 2020, a Junta Médica, sem nenhum médico especialista em nefrologia, entendeu, após conversa que durou apenas 10 minutos, sem análise dos exames médicos atuais, sem realizar exame clínico na hora da avaliação, de forma totalmente arbitrária, cassar a pensão da Autora sob o argumento de que ela está apta às funções laborais, bem como pelo fato de que a autora está formada em administração desde 2015, razão pela qual poderia exercer funções nessa área.

Afirma que após, muito esforço e dedicação, concluiu o curso de Administração na França, não reconhecido pelo Ministério da Educação no Brasil.

Defende que a ré não pode cassar a sua pensão, sem decisão legalmente fundamentada que dê amparo à conclusão da capacidade laboral da Requerente, porquanto permanece com a sua condição clínica inalterada.

Outrossim, sustenta que referido entendimento está em desacordo com o médico que a assiste desde o início de seu tratamento.

Irresignada, informa ter recorrido administrativamente da decisão de cassação, sem obter êxito.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

No caso em tela, observa-se que a parte autora obteve a pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora, servidora pública federal, na qualidade de filha menor de 21 anos e que, em 10/04/2013, protocolou processo para alteração do fundamento da pensão para filha inválida.

Assim, desde então, vinha obtendo a prorrogação do aludido benefício, pelo fato de a avaliação médica atestar a sua condição de inválida.

Contudo, depreende-se dos documentos acostados no processo administrativo, precisamente na pag. 233 do Id 42705838 que, após nova solicitação de prorrogação de benefício, o parecer realizado pela Junta Médica da ré, na data de 05/10/2020, constatou o seguinte:

*PARECER: A examinada é portadora de patologia crônica estabilizada, deixando de haver invalidez, está formada em Administração, estando capaz de exercer funções nessa área.*

Posteriormente, após pedido de reconsideração requerido pela parte autora, a junta médica pericial, em resposta, proferiu a seguinte decisão (pag. 251 do PA): *“Independente da doença, a avaliação da junta médica é funcional e deve se basear em déficits ou prejuízos, assim como, não há necessidade de especialistas em cada patologia para realização dessa avaliação, conforme previsto na lei 8.112/1990 que estabelece, apenas, exigência de psiquiatra para avaliação de sanidade mental, conforme artigo 160. No caso em tela, a alegação é de Nefropatia Grave e invalidez, condições essenciais para a obtenção da pensão. A Srta. Claudia Regina Job Pula está assintomática e capaz para realizar diferentes funções no mercado de trabalho. Todos os exames quais foram apresentados mostram função renal adequada, assim como, refere ter estudado cursos de administração e de teatro, quais dependem de mínimos requisitos mentais e corporais para serem realizados. Inclusive participando de edital público do CENTRO DE FORMAÇÃO DAS ARTES DO PALCO da Secretaria da Cultura do Governo do Estado de São Paulo. Portanto, existe nefropatia crônica, porém, não é grave, assim como, não existe invalidez. Somos, então, desfavoráveis ao pedido de pensão, nesse momento. Ratificamos o entendimento anterior”.*

Por sua vez, a parte autora juntou aos autos do processo administrativo, a declaração do médico que lhe assiste (página 193, Id 42705838), que declarou que a autora apresenta doença renal crônica terminal e irreversível.

Contudo, em que pese a referida declaração acostada aos autos, fato é que não há nenhum documento trazido pela autora que demonstre, de maneira conclusiva, que ela é incapaz de exercer atividade laboral.

Ademais, o parecer da Junta Médica, que concluiu pela capacidade laboral da autora, tem presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual, nesta análise de cognição sumária, entendo que não está demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Não compete ao Poder Judiciário, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Cite-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO,**

REQUERENTE: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Contestação da União Federal no id 42687978: Manifeste-se a parte autora em réplica.

Aguarde-se a apresentação do pedido principal nos termos do art. 308 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016540-59.2008.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS TONIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011535-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMERICO MAGATTI, ANTONIO MADALOSSO, ANTONIO EVANGELISTA, APARECIDO DELFINO, APOLONIO ARROYO MARTINS, JOAO CANTAREIRO MUNHOZ, PEDRO GASTALDO, TERCIO DORACIO JUNIOR, MARIA SIMPLICIA DOS SANTOS LIMA  
EXEQUENTE: AGENOR MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da adesão ao acordo coletivo relativamente aos Exequentes ANTONIO MADALOSSO e JOÃO CANTAREIRO MUNHOZ, trazendo aos autos, em caso positivo, os respectivos comprovantes de pagamento.

Com a resposta, dê-se vista aos Exequentes e venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0009355-96.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

### **DESPACHO**

Id 42914324: O Perito Judicial já foi devidamente intimado para dar início aos trabalhos.

Aguarde-se o decurso de prazo para tanto.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008907-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ME DO NASCIMENTO CASTRO

### DESPACHO

Em razão da consulta processual juntada (id 4916480), informe a parte autora se providenciou o recolhimento da taxa e diligência do Sr. Oficial de Justiça, tal como determinado pelo Juízo Deprecado, a fim de se prosseguir com o cumprimento da carta precatória.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal no id 41882507, **fixo, para fins de execução, o montante de R\$ 25.416,71, para setembro de 2020.**

Prossiga-se nos termos do despacho id 37337378, a partir do item "9".

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019618-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAIDE DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE DE MACEDO - SP205390

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal no id 41892209, **fixo, para fins de execução, o montante de R\$ 2.469,96, para agosto de 2020, referente à verba sucumbencial**

Prossiga-se nos termos do despacho id 39632379, a partir do item "9".

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015961-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## DESPACHO

Id 41904751: Ciência à parte autora.

Cumpra-se a parte final do despacho id 41412358.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0728262-45.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOVA METRAGEM IMPORTACAO EXPORTACAO E CONFECÇOES LTDA, FABIO LUIZ BASILE, CAMPILAV EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, ZILLA VIDAL BASILE, LUIZ PAULO BASILE, MARIA ISABEL LEITE PAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes do prosseguimento do feito com relação ao levantamento dos valores remanescentes referentes à empresa LUMIPLAST INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DE METAIS LTDA, manifeste-se a União Federal sobre a regularidade da transformação em pagamento definitivo efetuada, conforme comunicação eletrônica da CEF juntada no id 34066236.

Não apresentando oposição e informados os dados bancários necessários (banco, agência, conta, titular da conta) dos sucessores ou do patrono/sociedade de advogados com poderes para receber e dar quitação, expeça-se o ofício de transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.635.00106532-0.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 0265 confirmar a realização da transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimada a providência acima, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015901-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELHENTON FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: NATHALIA BORTOLETTO GRAVINA - SP419273, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações dos corréus, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para apresentação de réplica (CPC, art. 351), devendo também manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

Igualmente, intemem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

Após as manifestações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0010218-26.2012.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA MANOEL

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**SENTENÇA- TIPO B**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-45.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACIR SALES DE SOUZA, JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Inicialmente, revogo o despacho proferido nos autos físicos de mesma numeração, disponibilizado em 03/12/2020, uma vez que não foi observado pela Secretaria a virtualização dos autos e que o andamento deve seguir única e exclusivamente nos presentes autos eletrônicos.

Providencie o arquivamento dos autos físicos, de modo a não se operar de novo a confusão havida.

Id 40314465: Diante da renúncia da CEF ao mandato conferido pela EMGEA, em virtude do rompimento do contrato de prestação de serviços entre as duas empresas, retifique-se a autuação a fim de que no polo passivo conste a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

Id 42298313: Manifeste-se a exequente sobre a suficiência da documentação para fins de adimplemento da obrigação de fazer.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050743-28.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADME PARTICIPACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, MARIO PAULELLI - SP17643

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, nos termos do despacho id 39504216, conforme cumprimento de sentença promovido no id 42090752.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015137-84.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCIA ANDRADE PEDRO

Advogado do(a) REU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

### **DESPACHO**

ID nº 38489806: tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão proferido (ID nº 14055445, p. 200/207), que manteve a r. sentença (ID nº 14055445, p. 173/177), defiro a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Pedro Álvares Valadares, nº 365, bloco 9, apto 02, Conjunto Residencial Paulistana, Jardim Vitápolis, Itapevi/SP, CEP: 06693-270.

Concedo, nos termos da r. sentença, o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal da Requerida, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem a desocupação voluntária, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CAIXA, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Todos os detalhes e meios práticos necessários à efetivação da reintegração de posse, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelos ocupantes, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário, deverão ser combinados previamente com o preposto indicado pela Requerente na petição ID nº 38489806.

No mais, considerando que o imóvel está localizado na Comarca de Itapevi/SP, acautele-se a Requerente quanto ao recolhimento das custas necessárias junto ao juízo deprecado após a expedição da carta precatória para cumprimento das determinações supra.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015137-84.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCIA ANDRADE PEDRO

Advogado do(a) REU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que a carta precatória ID.42908571 foi encaminhada para a Comarca de Itapevi/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MANICHE MODAS EIRELI - ME, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

## DECISÃO

ID 36378840: anote-se.

ID 35218230: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 5018332-11.2018.4.03.6100.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015223-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

## DECISÃO

ID 36436598: anote-se.

ID 35196088: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 5020886-16.2018.4.03.6100.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

## DECISÃO

ID 36387169: anote-se.

ID 35193696: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, bem como, ante a determinação de acréscimo de 10% ao valor atualizado do débito constante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5010435-29.2018.4.03.6100 (ID 38619727), intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

## DESPACHO

ID 36359961: anote-se.

ID 35192884: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequirente se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos as pesquisas que pretende efetuar.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021242-67.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DJALMA PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR

ID 40853285: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação durante o prazo concedido pela Exequirente, nos exatos termos do artigo 922 do CPC.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002335-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CPE - COMPOSTOS PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Impetrante o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor, ficando, desde já, consignado o prazo de 5 (cinco) dias para extrair/imprimir cópia diretamente desse sistema processual.

Por fim, retornemos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048202-22.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

IMPETRADO: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

Advogado do(a) IMPETRADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

***"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."***

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024594-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).*

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025689-55.2003.4.03.6100

AUTOR: NALCIA DA SILVA PARANHOS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.*

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020034-54.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o destino dos valores depositados às fls. 450/451 dos autos físicos.

Tendo havido o estorno em razão da Lei n.º 13.463/2017, expeçam-se novos requerimentos.

Oportunamente, intuem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requerimento.

Não havendo discordância acerca do teor do requerimento, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013040-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXOR COSMETICOS EIRELI - EPP, RENATO COSTA BRITO

### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0038089-48.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: LOTERICA VELEIROS LTDA - ME, JOAO JOAQUIM DE ANDRADE, HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE - SP53888

#### **DESPACHO**

Silente a credora, expeça-se ofício ao 11º CRI de São Paulo/SP, para que se proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula nº 10.802, do 11º CRI de São Paulo/SP (fls. 46/49 e 96/110).

No mais, intimo, por meio de seu patrono, o depositário JOAO JOAQUIM DE ANDRADE do levantamento da penhora, desobrigando-o dos ônus anteriormente existentes.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021018-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDO ASTROGILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, PRISCILLA MENDES DOS ANJOS, DANIEL LOPES DE SOUSA

### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011965-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA

### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021563-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MOURA

### **DESPACHO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015761-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NDA II CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-12.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDECY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006764-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021695-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES DE ROUPAS GLOBAL CO. EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da empresa impetrante de não incluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/2014.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo dessas mesmas contribuições, pois tais quantias são destinadas inteiramente aos cofres públicos e não podem ser classificadas como receita ou faturamento.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal precedente aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos aos próprios tributos.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou sua restituição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41241149, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.687.901,06 e comprovou a complementação das custas iniciais (id nº 42242951).

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 42242951 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Cumprido destacar que vinha decidindo que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, seria aplicável, também, no que se refere à inclusão dos valores de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo e o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, destacou que o ordenamento jurídico nacional, em regra, permite a incidência de tributos sobre o valor devido a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo expressa determinação constitucional ou legal em sentido contrário.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a legalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as essas próprias contribuições (PIS e COFINS), conforme ilustram os acórdãos transcritos a seguir:

*“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000074-52.2020.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2020).

*“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.*

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Em recente julgado proferido pelo STF, ficou assentado que os ingressos na receita e no faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional (artigo 195, I, “b”) e legal (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS.

3. O art. 145, § 1º, da Constituição Federal, deve ser visto com ressalvas, pois o caráter pessoal dos impostos, com alíquotas progressivas, não é obrigatório, podendo ser eleitas, pelo legislador, bases reais de tributação e, no caso das contribuições em análise, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS e da COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do “cálculo por dentro”, o que não se confere caráter confiscatório à tributação, tampouco fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

4. Recurso de apelação desprovido” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5019236-94.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento improvido” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5001577-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020).

*“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- *Apelação improvida*” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002407-86.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

*“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.
4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.
5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam.
6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral.
7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
8. *Apelação não provida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006090-05.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020).

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.
2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
3. O próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
5. *Apelação não provida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006098-67.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

1. *A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*
2. *Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.*
3. *Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.*
4. *Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019.*
5. *Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.*
6. *O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011.*
7. *De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.*
8. *Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.*
9. *O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*
10. *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*
11. *Agravos internos da União Federal e da impetrante desprovidos” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004281-02.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

1. *O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.*
2. *Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS/COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.*
3. *Somente, com efeito, o que foi ressalvado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.*

4. Enquanto não houver revisão específica ou extensão autorizada pela própria Suprema Corte, os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não podem ser reputados ofensivos aos conceitos constitucional (artigos 150, I, 154, I, e 195, I, "b") e legal (artigos 110, CTN, e 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS, alinhando-se a jurisprudência da Turma à exegese de que receita bruta e faturamento são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 11/12/2019). Por tais fundamentos é que a inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, no que alterou disposições legais diversas, inclusive a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977 ("Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes ...") não foi admitida na espécie, nem tem sido reconhecida nesta Corte, de modo a autorizar a extensão do decidido quanto ao ICMS à pretensão de exclusão do próprio PIS/COFINS das respectivas bases de cálculo.

5. Também reforça tal conclusão a jurisprudência da Suprema Corte firmada no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência ao assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. AYRES BRITTO; e RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES). Sob tal enfoque, que justifica os limites da interpretação dada pela Suprema Corte ao caso do ICMS, percebe-se que o "cálculo por dentro" configura técnica de tributação válida, sem vedação constitucional, salvo o disposto no artigo 155, § 2º, XI, no tocante à inclusão do IPI na base de cálculo do próprio ICMS e, ainda assim, somente "quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

6. A invalidação do "cálculo por dentro" por contraste com a matriz constitucional de incidência tributária depende de análise de cada espécie ou tributo, não se aproveitando, por extensão obrigatória e vinculante, o que decidido quanto ao ICMS para autorizar a exclusão do PIS/COFINS, ainda que em referência às mesmas bases de cálculo. Não existe, assim, presunção de inconstitucionalidade da técnica da tributação pelo "cálculo por dentro", pois é exatamente o contrário o que se extrai da consolidada jurisprudência da Suprema Corte. Neste sentido, no leading case, que validou a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo (RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 18/08/2011), a Suprema Corte expressou, precisamente, o alcance da técnica do "cálculo por dentro" no sistema constitucional tributário, recordando a lição do grande tributarista da Corte, Ministro ILMAR GALVÃO, para quem, à exceção do disposto no artigo 155, § 2º, XI, "Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo". Esta interpretação, presente no julgamento que reconheceu constitucional a técnica do "cálculo por dentro" do ICMS, direciona ao entendimento de que não se pode ampliar, como se pretende, o precedente do RE 574.706 para a exclusão do próprio PIS/COFINS na apuração das respectivas bases de cálculo.

7. O emprego da analogia ou a extensão do precedente no RE 574.706 ao caso em referência são pretensões infundadas à luz da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do quanto consolidado, no âmbito dos Tribunais, resulta a diretriz de que se deve considerar, de forma excepcional, a exclusão de tributos das respectivas bases de cálculo, em consonância, de resto, com a lição extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance amplo a ser dado e admitido no emprego da técnica do "cálculo por dentro" nos tributos em geral.

8. Além de não violados os conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento na inclusão do PIS/COFINS nas respectivas bases de cálculo, a narrativa de ofensa ao princípio da capacidade contributiva tampouco procede. O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, não tem a extensão que se lhe atribui, pois o "caráter pessoal dos impostos" com alíquotas progressivas para a graduação da incidência fiscal não é sequer obrigatório ("Sempre que possível"), podendo ser eleito pelo legislador bases reais de tributação e, no caso das contribuições em referência, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS/COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do "cálculo por dentro", não confere caráter confiscatório à tributação, ao menos até que a Suprema Corte delibere em contrário, infirmando, assim, a presunção de constitucionalidade da legislação.

9. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.

10. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

11. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade fiscal, resta prejudicado o exame do pedido de compensação ou restituição tributária.

12. Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,5003006-53.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 04/11/2020).

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, para R\$ 1.687.901,06 (id nº 42242951).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009550-52.2008.4.03.6100

AUTOR: SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo, intime-se novamente o perito judicial Celso Hiroyuki Higuchi (ch@higss.com.br) para apresentação do laudo, no prazo derradeiro de 15 dias.

Oportunamente, após vista do laudo às partes, nada mais requerido, retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018804-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LIBERDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para declarar o direito da impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE), em razão de sua inconstitucionalidade.

Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de recolher as mencionadas contribuições sobre, no máximo, vinte vezes o valor do salário-mínimo, com base no artigo 4º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, as quais possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições objeto da presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo.

Argumenta, também, que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE).

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para declarar seu direito de recolher as mencionadas contribuições sobre, no máximo, vinte vezes o valor do salário mínimo.

Pede, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar o valor das custas iniciais (id nº 39146911).

A impetrante apresentou emenda à inicial (id nº 39415425) e retificou o valor da causa para R\$ 2.706.706,90 (id nº 40500947).

Na decisão id nº 40972875, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, providência adotada por meio da petição id nº 41191412.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

*§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

Ademais, em 23 de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 603.624 e apreciou o tema 325 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 9.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*”.

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando sujeitas às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]”

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, pois o Texto Constitucional prevê a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, o artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, adotou a expressão “**poderão ter alíquotas**”, afastando eventual interpretação no sentido da obrigatoriedade.

Cumprir destacar, também, o princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“*in*” *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectum, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.*

Nessa linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao INCRA é calculada sobre a folha de salários - base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF -, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. Verifica-se, prima facie, que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Assim, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Prejudicada a análise da compensação. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5007540-46.2019.4.03.6105, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 30/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, DPC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 149 DA CF. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos autos cinge-se à exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, DPC e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da promulgação da EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
3. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à possibilidade de instituição de contribuição por intervenção no domínio econômico por meio de lei ordinária bem como quanto à desnecessidade de vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados (referibilidade).
4. Em relação à contribuição ao SEBRAE, o Plenário da E. Suprema Corte, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da exação, já sob a égide da EC 33/01. Destarte, os fundamentos utilizados no referido julgamento aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras e do chamado “Sistema S”.
5. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. O mesmo se diz em relação à contribuição ao INCRA, conforme se depreende da Súmula nº 516 do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001377-24.2017.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SISTEMA “S”. EC 33/2001.

1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 Agr-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema.
2. O salário-educação é espécie de contribuição social (RE-Agr 395172). Súmula 732 do STF: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”
3. As contribuições destinadas ao “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. A natureza das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE é de intervenção no domínio econômico.

4. Prevê o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

5. *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000539-87.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 16/10/2020, Intimação via sistema DATA:28/10/2020).

Com relação à limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, assim estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Cumprе consignar que vinha decidindo no sentido de que “o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal”.

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários-mínimos, apenas, para a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, restando mantido tal limite em relação às contribuições parafiscais, conforme acórdão a seguir:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento*” (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Posteriormente, os embargos de declaração, interpostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI foram acolhidos para reconhecer a existência de julgamento *ultra petita*, pois houve expressa referência na petição inicial de que o contribuinte não pretendia limitar as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI.

O acórdão restou assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 4o. DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER.*

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCRA, DPC e FAer, a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e INCRA.
3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.
4. Segundo a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.
5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), para que haja a readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.
6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.
7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981” (EDcl no AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adotou entendimento favorável à tese da impetrante:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.*

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Em relação à compensação tributária, anote-se que o regime aplicável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

- No tocante ao art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

- Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa Necessária parcialmente provida.

- Apelação da União Federal improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006456-88.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. Apelação não provida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001480-29.2020.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida, para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições vincendas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação, observando o valor limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das mencionadas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 2.706.706,90, de acordo com a petição id nº 40500947.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021317-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10840.911275/2009-89 e 10840.900583/2011-01 (processo de cobrança), em razão do depósito judicial integral do débito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional;

b) exclua, imediatamente, o impedimento lançado no relatório de situação fiscal da empresa, para que tais créditos tributários não obstem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e o recebimento de valores decorrentes de pedidos de restituição e ressarcimento, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que foi surpreendida com a instauração dos processos administrativos nºs 10840.911275/2009-89 e 10880.958344/2018-32, para discussão da legitimidade dos créditos utilizados pela empresa em declarações de compensação de débitos tributários.

Descreve que o processo administrativo nº 10840.911275/2009-89 refere-se à empresa COINBRA-FRUTESP S.A, incorporada pela impetrante em 30 de novembro de 2016 e é discutido na ação ordinária nº 5009309-41.2018.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido realizado o depósito judicial integral dos valores discutidos.

Afirma que, embora os créditos tributários estejam devidamente garantidos por meio de depósito judicial, a autoridade impetrada mantém o processo administrativo de cobrança nº 10840.900.583/2011-01 como pendência no relatório de situação fiscal da empresa, impedindo a renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e o ressarcimento de créditos reconhecidos administrativamente.

Relata que o processo administrativo nº 10880.958344/2018-32, abrange créditos de PIS utilizados na compensação de débitos tributários, cobrados por meio dos processos administrativos nºs 10880.721661/2020-10 e 10880.721698/2020-48.

Alega que, em 09 de outubro de 2020, protocolou recurso voluntário em face da decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório da empresa, sendo necessária a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo, conforme artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, contudo tais processos permanecem como pendências no relatório de situação fiscal da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41575494, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal e trazer as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10840.911275/2009-89, 10840.900583/2011-01, 10880.958344/2018-32; 10880.721661/2020-10 e 10880.721698/2020-48 e da ação de procedimento comum nº 5009309-41.2018.4.03.6100.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 41578307 e 41578314.

Ademais, requereu a desistência parcial do feito, no que tange aos processos administrativos nºs 10880.958344/2018-32, 10880.721661/2020-10 e 10880.721698/2020-48, baixados do relatório de situação fiscal da empresa (id nº 41975615).

**É o relatório. Decido.**

Diante da informação de que os processos administrativos nºs 10880.958344/2018-32, 10880.721661/2020-10 e 10880.721698/2020-48 foram baixados do relatório de situação fiscal da empresa impetrante, homologo o pedido de desistência parcial, com relação aos mencionados processos.

A cópia da ação de procedimento comum nº 5009309-41.2018.403.6100, juntada pela parte impetrante, revela que os autos estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela empresa, porém não foram juntadas aos autos as cópias do andamento do processo perante o Tribunal, não sendo possível verificar se houve qualquer alteração relativa aos depósitos judiciais realizados.

Diante disso e considerando que a certidão positiva com efeitos de negativa da empresa possui vencimento em 03 de março de 2021 (id nº 41976602, página 01), reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001047-80.2020.4.03.6117

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SEIS LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VIOLI - SP71606, VICTOR SAVIO VIOLI - SP395611, JOAO PAULO AUGUSTO SERINOLI - SP290039

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Recebo a emenda da inicial como recolhimento das custas.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010883-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados, por tratar-se de pedido diverso.

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 372/2102

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença (id 36375066), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnando pelo provimento dos embargos (id 35738882).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno a possibilidade de apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

No mérito, com razão a parte embargante.

De fato, há omissão quanto ao reexame necessário.

A r. sentença embargada concedeu a segurança, todavia, em seu dispositivo, deixou de aplicar o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009, que determina, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, declarando o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, ratificando a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a análise, no prazo de 30 dias, do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitado em julgado, formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.722655-2019-47.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027484-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença (id 36375066), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnando pelo provimento dos embargos (id 36340447).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno a possibilidade de apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

No mérito, com razão a parte embargante.

De fato, há omissão quanto ao reexame necessário.

A r. sentença embargada concedeu a segurança, todavia, em seu dispositivo, deixou de aplicar o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009, que determina, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, ratificando a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos, em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024507-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI ABELLAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMAURI ABELLAN, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ordinário nº 1146887123, interposto pelo impetrante em 29 de abril de 2020, a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que, em 29 de abril de 2020, protocolou o recurso ordinário nº 1146887123, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Alega que a decisão da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

**Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.**

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42588346, páginas 03/04, revela que o impetrante protocolou, em 29 de abril de 2020, o recurso ordinário nº 1146887123, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 42588346, páginas 01/02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.**

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.
3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).
5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.
6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.
7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.
8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.
9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. *Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. *A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétreia e direito fundamental de todos.*

2. *Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.*

3. *Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.*

4. *Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.*

5. *Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.*

6. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

*“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. *A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.*

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 1146887123, protocolado pelo impetrante em 29 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024462-46.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO VASCONCELLOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIO VASCONCELOS ROCHA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso especial interposto pelo impetrante em 01 de outubro de 2020 (protocolo nº 1399803442), ao órgão julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 01 de outubro de 2020, interpôs recurso especial em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário anteriormente interposto.

Alega que o recurso especial ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, contrariando os princípios da economia, celeridade processual e eficiência.

Argumenta que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem o prazo de trinta dias para a Administração Pública encaminhar o recurso interposto pelo segurado ao órgão julgador.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso especial interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.*

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42564541, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs, em 01 de outubro de 2020, o recurso especial nº 1399803442, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 42564542, páginas 01/03), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.*

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.
3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).
5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.
6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.
7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.
8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.
9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.
10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétreia e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

*“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial nº 1399803442, protocolado pelo impetrante em 01 de outubro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022907-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44232.894405/2016-11, que se encontra parado desde 15 de agosto de 2020, aguardando a implantação do benefício.

O impetrante narra que, em 15 de agosto de 2020, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo o processo administrativo encontra-se parado desde então, aguardando a implantação do benefício.

Alega que, nos termos do artigo 56 da Portaria nº 548/2011 do Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social possui o prazo de trinta dias para implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
- 3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 15 de agosto de 2020, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso interposto pelo impetrante, para reconhecer que “o interessado faz jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99, mediante a reafirmação da DER, salientando que a DER somente pode ser reafirmada até 11/11/2019, vésperas da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019” (id nº 41650342), porém o benefício ainda não foi implantado (id nº 41650346), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a implantação do benefício ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44232.894405/2016-11.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018770-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMES CEZAR GARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMES CEZAR GARA - SP426665

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERMES CEZAR GARA em face do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, imediatamente, o recurso ordinário nº 942438194, interposto pelo impetrante em 15 de outubro de 2019.

O impetrante narra que, em 15 de outubro de 2019, interpôs o recurso ordinário nº 942438194, em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário por ele pleiteado.

Alega que o recurso ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, os quais estabelecem que a Administração Pública tem o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para decidir o processo administrativo.

Ademais, argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 39079251, foi determinada a juntada aos autos de cópia da última declaração de imposto de renda do impetrante.

O impetrante informou que não declarou imposto de renda nos últimos três anos (id nº 39124799).

Pela decisão id nº 40117926, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo, providência adotada por meio da petição id nº 40184888.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo da demanda, indicando a autoridade correspondente ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id nº 41608168).

O impetrante requereu a alteração do polo passivo para constar o PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO/SP (id nº 41706328).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 41706328 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 15 de outubro de 2019, o impetrante interpôs o recurso ordinário nº 942438194 (id nº 40185304, páginas 01/04), encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 08 de junho de 2020 e ainda não apreciado (id nº 40185310, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.*

*1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*

*3. Remessa necessária desprovida”.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5002793-76.2020.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000416-54.2020.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020).

**“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou em 22/08/2019 recurso ordinário administrativo (protocolo nº 208.641.538-1) contra decisão da Junta de Recursos que indeferiu seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial. No entanto, o recurso permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a agência de Santa Barbara D'Oeste/SP ainda não havia encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, encontrando-se o processo administrativo ainda “parado”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. Apelação provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002867-20.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020).

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o recurso ordinário nº 942438194, interposto pelo impetrante em 15 de outubro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo do feito cadastrado no sistema processual, para constar o PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO/SP.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009550-52.2008.4.03.6100

AUTOR: SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes da intimação do perito.*

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003789-74.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA BEATRIZ MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022149-15.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLICROM SCREENS SOUTHAMERICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLICROM SCREENS SOUTH AMERICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, sem a inclusão em suas bases de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois são transferidos aos Estados e não integram o faturamento ou a receita do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para condenar a autoridade impetrada ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, a partir de outubro de 2015, mediante compensação com tributos da mesma espécie.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (id nº 41503855), a impetrante juntou aos autos a guia id nº 42704518.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Cumprido destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia restou assim ementada:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifêi.*

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e para informar o endereço da autoridade impetrada.

**Cumprida a determinação acima:**

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018985-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IARA DE ROSADO MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte credora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017447-26.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CAVALLINI DE ALMEIDA PESSOA, ALPHA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

## DECISÃO

Id nº 40501999: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Alegam que a decisão é omissa, pois desconsiderou o fato de que, conforme demonstrado na fatura comercial AIL-8820/19-M, o pagamento das mercadorias importadas seria realizado cento e vinte dias após a liberação das cargas, com a consequente comercialização dos bens.

Ressaltam que a importação discutida no presente feito foi o primeiro negócio realizado entre a impetrante Alpha Comércio e a empresa Matsuru BV, de modo que nenhuma das partes tinha conhecimento de como seria a aceitação dos produtos importados no mercado nacional.

Afirmam que, em razão da apreensão das mercadorias, a impetrante Alpha Comércio não obteve qualquer fluxo financeiro com a comercialização dos quimonos, impossibilitando o pagamento dos valores acordados.

A União Federal manifestou-se a respeito dos embargos opostos (id nº 41923047).

### **É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, não observo a presença de omissão na decisão embargada, pois foi expressamente destacado que os impetrantes não comprovaram a transferência de recursos ao exportador para aquisição das mercadorias discriminadas na Declaração de Importação nº 19/1653877-2, sendo tal fato, por si só, suficiente para justificar a aplicação da pena de perdimento da carga, nos termos do artigo 23, §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, na medida em que o referido dispositivo estabelece presunção legal expressa de ocorrência da interposição fraudulenta nos casos em que o importador não é capaz de comprovar a transferência ao exportador dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

Ademais, ainda que as mercadorias importadas fossem pagas no prazo de cento e vinte dias contados de seu recebimento, tal prazo já teria decorrido.

Ressalto que os argumentos apresentados pela parte embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a parte embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes e após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023496-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENDES FONSECA TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MENDES FONSECA LTDA em face do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – COFISRJ e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – COFISSP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

a) que as autoridades impetradas se abstenham de condicionar a liberação de veículos de propriedade da impetrante, apreendidos por transporte irregular de passageiros, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção;

b) a imediata e incondicionada liberação dos veículos da impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros, sendo tal ordem direcionada às autoridades impetradas e aos responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria decisão de ofício para que a liberação (sempagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5022018-40.2020.403.6100, extinto sem resolução do mérito, pois possui objeto diverso dos presentes autos (determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de exercer qualquer ato que impeça o desempenho da atividade de fretamento da impetrante, em razão da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser).

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;

d) informar a razão da inclusão do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – COFISRJ no polo passivo da ação, tendo em vista que a empresa impetrante possui sede no Município de Roseira, SP;

e) esclarecer o pedido de “*imediate e incondicionada liberação dos veículos da impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros*”, pois sustenta apenas a impossibilidade de condicionamento da liberação ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos veículos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024662-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARMODIO MOREIRA DUTRA - SP291410

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar qualquer inscrição dos débitos discutidos na presente ação no Cadastro de Inadimplentes – CADIN e proceda à imediata inclusão de tais débitos no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, afastando a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) informar o endereço da autoridade impetrada;
- d) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- e) comprovar o valor do débito atualmente existente perante a Receita Federal do Brasil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025043-61.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINA APOLONIO DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINA APOLONIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1397002257, protocolado pela impetrante em 15 de maio de 2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1397002257, protocolado em 15 de maio de 2020, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022342-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA COSTA DE AQUINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE NACIONAL - GESTORA DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DA COSTA DE AQUINO SILVA em face da GERENTE NACIONAL – GESTORA DOS PRODUTOS LOTÉRICOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar que determine o imediato desbloqueio do aplicativo “Loterias Random Sorte” Free e Premium.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 41487779, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; trazer a declaração de hipossuficiência financeira e os comprovantes de renda indicados na petição inicial (id nº 41267060); juntar aos autos todos os documentos mencionados (e “colados”) na petição inicial, atentando para o fato de que os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de versão para a língua portuguesa, nos termos do artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil e esclarecer a presença apenas da Gerente Nacional – Gestora de Produtos Lotéricos da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, tendo em vista que o desbloqueio do aplicativo deverá ser realizado por terceiros (Google).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 41974434, na qual atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requer a inclusão da empresa Google Brasil Internet Ltda no polo passivo da ação.

Foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança em nome de José Carlos da Costa de Aquino Silva, tendo em vista que os documentos juntados aos autos revelam que os aplicativos “Loteria Random Sorte” Free e Premium pertencem à empresa Songbom Comércio de Serviços Ltda – EPP (id nº 41975261, página 01) e justificar o novo valor atribuído à causa na petição id nº 41974434 (R\$ 5.000,00), conforme decisão id nº 42120492.

A parte impetrante requereu a retificação do polo ativo da ação para constar a empresa SONGBOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP e informou que o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) equivale ao rendimento mensal decorrente das propagandas veiculadas no aplicativo.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 42562714 como emenda à inicial.

Tendo em vista a retificação do polo ativo da ação, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada pela empresa SONGBOM COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS DE DIREITOS AUTORAIS EIRELI à advogada Virginia Lucas Sobreira Machado;

b) trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;

c) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Retifique-se o sistema processual para constar no polo ativo da ação a empresa SONGBOM COMÉRCIO DE ROUPAS E SERVIÇOS DE DIREITOS AUTORAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.274.285/0001-75 e como valor da causa R\$ 5.000,00.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019198-93.2020.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, na qualidade de incorporadora de GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A em face do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando à concessão de medida liminar para suspender a ação de execução fiscal nº 5004943-33.2020.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para autorizar o depósito judicial de valor equivalente à primeira prestação do parcelamento requerido (R\$ 165.167,26).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a redistribuição livre a um dos Juízos Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 40414363).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 40464077).

Na decisão id nº 405671713 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para, em caráter de cooperação, juntar aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a impetrante deveria adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar a incorporação da empresa Green Line Sistema de Saúde S.A pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A e esclarecer a alegação de que “(...) no dia 14/10/2020, a autora tomou ciência da juntada do mandado de execução nos autos da execução fiscal nº 5004943-33.2020.4.03.6182, em trâmite junto a 5ª Vara Federal da Subseção São Paulo, fato este que evidencia possibilidade iminente de uma penhora de ativos da empresa”, pois a certidão do Oficial de Justiça id nº 40373823, página 47, revela que a empresa Green Line Sistema de Saúde S/A não foi localizada no endereço diligenciado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40882470, na qual atribui à causa o valor de R\$ 9.814.952,77 e afirma que a empresa Green Line Sistema de Saúde S/A apresentou manifestação nos autos da ação de execução fiscal, dando-se por citada.

Pela decisão id nº 41204931, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 40567173, juntando aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados pela empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A, **relacionados na aba Associados**, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC) e comprovar que a empresa Green Line Sistema de Saúde apresentou manifestação nos autos da ação de execução fiscal, dando-se por citada.

A impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento id nº 41451875, página 01 e requereu a intimação da autoridade impetrada para confirmar o parcelamento requerido (id nº 41451874).

**É o breve relatório. Decido.**

Diante da manifestação id nº 41451874, concedo à impetrante o prazo improrrogável de quinze dias para:

a) cumprir integralmente a decisão id nº 40567173, juntando aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados pela empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A, **relacionados na aba Associados**, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC);

b) informar se remanesce o interesse no julgamento da presente ação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016749-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: HENRIQUE BRENNER  
REPRESENTANTE: EDUARDO BRENNER

Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Id nº 40184390: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de omissão na decisão que deferiu a liminar pleiteada, pois deixou de apreciar o pedido de atualização monetária do crédito eventualmente reconhecido, pela taxa SELIC, desde o dia 22 de maio de 2019.

A União Federal apresentou manifestação acerca dos embargos opostos, sustentando a ausência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão embargada.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

***II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º – grifei.*

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, a decisão id nº 39740114 é realmente omissa com relação ao pedido de atualização monetária dos créditos eventualmente reconhecidos, mediante a aplicação da taxa SELIC, a partir de 22 de maio de 2019, até a efetiva restituição.

Diante disso, passo a apreciar o pedido formulado pela parte impetrante.

No julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, processados sob o rito dos recursos repetitivos (tema nº 1.003), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que *"o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".*

Segue a ementa do acórdão, proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.767.945/PR:

***“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.***

*1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).*

*2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".*

*3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.*

*4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.*

5. *Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.*

6. *TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".*

7. *Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020).*

Dessa forma, a inércia da Administração Pública em analisar o pedido de restituição protocolado pela parte impetrante configura resistência ilegítima, que autoriza a incidência da correção monetária a partir do 361º dia desde o protocolo do pedido até a liberação dos créditos porventura reconhecidos.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **acolhê-los** e determinar que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada corrija o crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo.

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a respeito da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada (id nº 40846460).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024587-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MARQUES LUIZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MARQUES LUIZ NETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ordinário nº 982524204, interposto pelo impetrante em 17 de agosto de 2020, ao órgão julgador e, caso provido, implante o benefício no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo na agência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que o recurso ordinário nº 982524204 ainda não foi remetido ao órgão julgador, pois os documentos ids nºs 42640671 e 42640672 não apresentam as datas de emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024582-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERPETUO CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERPÉTUO CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os valores pagos pela empresa impetrante a título de ISS e das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como de obrigações acessórias estabelecidas pela União Federal e órgãos a ela subordinados;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os mencionados créditos tributários como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa e de adotar qualquer ato construtivo em face da impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024711-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF e do DELEGADO TITULAR DA 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE-RS, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MONGERAL AEGON SERGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF e do DELEGADO TITULAR DA 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE-RS, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apuração 06/2007, relativo ao processo de crédito nº 19740-900.222/2010-79 e processo de débito nº 19740-900.330/2010-41, mediante depósito judicial do montante integral.

A impetrante narra que protocolou o pedido de restituição PER/DCOMP nº 14118.39761.010807.1.3.04-4284, objetivando o reconhecimento de crédito de COFINS, no valor atualizado de R\$ 82.277,62, para extinção de débitos relativos ao IRPJ do período de apuração 06/2007, no valor total de R\$ 72.041,43.

Descreve que a compensação não foi homologada, conforme despacho decisório nº 857203271, proferido em 10 de fevereiro de 2010, no processo de crédito nº 19740-900.222/2010-79, em razão da suposta inexistência de crédito disponível, pois os valores indicados pela empresa teriam sido utilizados em outras DCOMPs (nºs 18784.24609.010807.1.7.04-6726, valor de R\$ 535,68; 42241.45589.010807.1.7.04-4710, valor de R\$ 964,79; 23078.62282.050505.1.3.04-4681, valor de R\$ 3.194,22; 34573.79117.050505.1.3.04-7302, valor de R\$ 11.505,05; 36225.47306.010807.1.3.04-4291, valor de R\$ 662,95) e no processo nº 19740-900.588/2009-12, relativo ao PER/DCOMP nº 01748.49819.010807.1.7.04-1012, no valor de R\$ 44.890,66.

Relata que apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando que o crédito indicado no pedido de restituição era diverso daquele utilizado nas compensações enumeradas.

Além disso, requereu o cancelamento dos PER/DCOMPs nºs 34573.79117.050505.1.304-7302, no valor de R\$ 11.505,05 e 23078.62282.050505.1.3.04-4681, no valor de R\$ 3.194,22, igualmente apurados no Processo de Crédito nº 19740-900.222/2010-79, havendo a consequente sobra de valores para utilização no PER/DCOMP nº nº 14118.39761.010807.1.3.04-4284.

Afirma que a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante e determinou que fossem refeitos os procedimentos de compensação relacionados ao valor de indébito originário de R\$ 61.753,35, relativo ao DARF de COFINS recolhido em 15 de fevereiro de 2005, porém não observou o pedido de cancelamento dos PER/DCOMPs nºs 34573.79117.050505.1.304-7302 e 23078.62282.050505.1.3.04-4681.

Informa que, em 06 de agosto de 2020, foi notificada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo acerca da existência de um saldo devedor de IRPJ, referente ao período de apuração 06/2007, no valor de R\$ 46.702,49, discutido no Processo de Crédito nº 19740.900222/2010-79 (Processo de Débito nº 19740-900.330/2010-41 - PER/DCOMP nº 14118.39761.010807.1.3.04-4284).

Alega que o artigo 74, parágrafo 9º da Lei nº 9.430/96 e o artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época, possibilitam o cancelamento de pedidos de compensação por iniciativa do contribuinte, desde que o requerimento seja formalizado antes da decisão administrativa.

Argumenta que as autoridades impetradas deveriam apreciar o pedido de cancelamento dos PER/DCOMPs nºs 34573.79117.050505.1.304-7302 e 23078.62282.050505.1.3.04-4681, formulado pela empresa, não podendo ser prejudicada pela omissão da Receita Federal do Brasil.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a imediata reanálise do pedido de compensação - PER/DCOMP nº 14118.39761.010807.1.3.04-4284, considerando-se os expressos requerimentos de cancelamento dos PER/DCOMPS nºs 34573.79117.050505.1.304-7302 e 23078.62282.050505.1.3.04-4681.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apuração 06/2007, relativo ao processo de crédito nº 19740-900.222/2010-79 e processo de débito nº 19740- 900.330/2010-41, mediante depósito judicial do montante integral.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

**Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.**

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o depósito judicial do crédito tributário discutido na presente ação.

#### **Cumprida a determinação acima:**

a) notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, manifestação a respeito da suficiência do depósito e para prestarem informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024885-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME PEREIRA DA SILVA FILHO, em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso ordinário nº 241870515, interposto pelo impetrante em 14 de julho de 2020; proceda à regular instrução do mesmo e, conseqüentemente, efetue a revisão do benefício de aposentadoria ou remeta o recurso a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **Decido.**

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para informar se objetiva apenas a remessa do recurso ordinário ao órgão julgador ou se visa, também, a efetiva revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que não cabe a este Juízo Cível analisar a presença dos requisitos para a revisão almejada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024847-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO VITORIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR APARECIDO VITORIANO em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso ordinário nº 894984476, interposto pelo impetrante em 16 de agosto de 2019; proceda à regular instrução do mesmo e, consequentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado ou remeta o recurso a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para informar se objetiva apenas a remessa do recurso ordinário ao órgão julgador ou se visa, também, a efetiva concessão do benefício, tendo em vista que não cabe a este Juízo Cível analisar a presença dos requisitos para obtenção da aposentadoria almejada.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004684-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

## DESPACHO

ID 42839907: Ante a manifestação da credora, proceda a secretaria, com urgência, à remoção da restrição veicular incidente sobre os veículos ID 27286622 e ID 27286624.

ID 39226912: cumprida a ordem supra, tendo em vista o interesse recíproco na tentativa de autocomposição, remetam-se os autos à central de conciliação.

Oportunamente, os pedidos residuais da petição ID 42839907 serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020489-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por OPERGEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência para:

a) declarar o direito da empresa autora de realizar importações recolhendo a Taxa Siscomex com o valor corrigido pelo INPC (131,60%);

b) determinar que a parte ré abstenha-se de exigir o recolhimento na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e de adotar qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da autora ou para cobrança das diferenças;

c) autorizar a compensação integral e imediata dos valores indevidamente recolhidos pela empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) comprovar o recolhimento da Taxa Siscomex no período relacionado na planilha id nº 40158817, visto que requer a compensação de tais valores;

b) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025037-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MERCES FERREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MERCÊS FERREIRA DE ARRUDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o requerimento de pensão por morte urbana nº 443144249, protocolado pela impetrante em 28 de janeiro de 2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que o requerimento de pensão por morte urbana nº 443144249, protocolado em 28 de janeiro de 2020, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024792-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIANA CASCONI MODESTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FABIANA CASCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata retirada da construção do veículo marca Honda, modelo HR-V EXL CVT, placa FZC 1867, anotada no sistema do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **Decido.**

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à embargante o prazo de quinze dias para apresentar a cópia integral da ação de divórcio consensual nº 1012954-47.2017.8.26.0008, tendo em vista que a sentença id nº 42759917, páginas 01/03, homologou acordo não juntado aos autos.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a embargante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024801-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação), a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para limitar as bases de cálculo das mencionadas contribuições ao teto de vinte salários-mínimos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", pois possui pedido e causa de pedir diversos do presente mandado de segurança.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- c) juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias pagas ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento das contribuições discutidas nesta ação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008925-81.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, pretendendo o pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença que extinguiu o presente feito (id 33234700).

Intimada a União Federal, não se opôs à execução intentada (id 33575902).

Decido.

Não havendo oposição da parte executada quanto ao valor pretendido pela exequente, **homologo** o cálculo elaborado e acostado ao id 33234694.

Requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021881-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCODIV em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito dos filiados do sindicato impetrante de excluírem das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à SELIC auferida nas repetições de indébito (restituição ou compensação).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

**Cumprida a determinação acima**, tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, determino que o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024561-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA COLLADO BONJORNE

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Certidão ID 42972235: ciência às partes do cumprimento da ordem de desbloqueio.*

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0718669-89.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758, SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041133-56.1988.4.03.6100

AUTOR: BBG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA - RJ16588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a manifestação da União nas fls. 275/276, requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Como cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005068-86.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO GOMES CARVALHO, RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO, ROBERTO COVRE, ROGERIO SILVESTRE PAIVA, RUDNEI DOS SANTOS MARCAL, REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO, REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
EXECUTADO: ROSY DO CARMO ESTEVES, ROSALIA ISTENES ESES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de procuração atualizado.

Após, cumpra-se o despacho de ID 22311900.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001794-17.1993.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que preste esclarecimentos sobre a petição da União acostada nas fls. 499/500, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deve ser instruído com cópias das peças das fls. 452, 481/490, 499/500 e deste despacho.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0028904-49.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BCN SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 31648886. Anote-se.

Indefiro o pedido de vista dos autos físicos fora da Secretaria, uma vez que, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, o feito tramitará exclusivamente na forma eletrônica.

Fica concedida vista dos autos físicos em balcão da Secretaria.

Cumpra-se o despacho proferido na fl. 419.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016143-87.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO IZIPON, IZILDA FERNANDES ISIPON

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264-A

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

Expeça-se o ofício de transferência bancária, sem dedução de IRRF, dos valores depositados às fls. 250 (R\$ 2.097,11) e no id 26715271 (R\$ 438,88), autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se os dados informados em ID 37639745.

A instituição bancária deverá comunicar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027688-19.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

### DESPACHO

*ID 42760447: Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica, com exceção do crédito relativo a Bruno dos Santos Fonseca, colocado à disposição do Juízo, em razão do seu falecimento (consulta ID 42790362).*

*Havendo pedido de habilitação dos sucessores de Bruno dos Santos Fonseca, cite-se a União, nos termos do art. 690 do CPC.*

*ID 41532192: Reexpeça-se ofício requisitório, em favor de Mariane Soares Campos.*

*Int. Cumpra-se.*

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069175-76.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME, SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA, MARCIA LAGUA DE OLIVEIRA, LIDIA LAGUA DE OLIVEIRA, ROSANA LAGUA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

ID 41226198: Tendo em vista a manifestação das requerentes, por meio do advogado com poderes para receber e dar quitação (fls. 467, 470, 472 e 475), autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária da importância depositada na conta 1181005134588826 (ID 35194190) e na conta 1181005134588834 (ID 35194191), para a conta mantida no Banco Itaú Personalité (341), agência 3741, conta corrente 30.828-6, de titularidade de Marcia Lagua de Oliveira, inscrita no CPF /MF sob nº. 046.712.298-97, com dedução da Alíquota de IRRF.

Realizada a transferência bancária, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CINELLI ADVOCACIAS/C

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

## DESPACHO

*Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo depósito encontra-se à disposição do Juízo, em razão da solicitação de Arresto (ID 29709160).*

Cumpra-se a determinação contida no ID41674428.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013302-24.2020.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### **DESPACHO**

Id 41961722. Inadmissível o recurso, pois o SESI e o SENAI não são partes no presente feito.

Ciência às partes apeladas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001336-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ALOYSIO JOSE DA SILVEIRA CALLADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham novamente à conclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016168-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ERISMARIO DE JESUS CERQUEIRA

### DESPACHO

Ante o requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o pedido para pesquisa de bens, passíveis de penhora, será analisado em momento oportuno, a depender do resultado do julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-87.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: OSSAMU KERA, OSVALDO WATANABE, OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA, OSVALDO TAKAO ISHIHARA, OTILIO SEVERIAN LOUREIRO, PAULO CESAR MARTINS, PAULO DI CELIO DOS SANTOS, PAULO NAKA, PAULO ROBERTO BUCHAIM, PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 41383946. Acolho.

Proceda-se a inclusão da União - Fazenda Nacional, excluindo-se a AGU.

Após, renove-se a intimação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012160-87.2017.4.03.6100

AUTOR: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem requerimento das partes, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012370-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARSEE SERVICOS GRAFICOS E SERRA LTDA - ME, DAIANE DOS SANTOS, JOSE CELINALDO DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do réu JOSE CELINALDO DA SILVA.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020416-48.2019.4.03.6100

AUTOR: MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a União acerca da proposta de honorários periciais (id 39655110), com a qual já concordou a parte autora (id 40103145).

Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação da assistente técnica, nos termos da petição id 31824768.

Após, retornemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais e determinação de início da produção da prova.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024901-28.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo, intime-se o perito para entrega do laudo em 15 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013814-05.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIO AMATO, ROGERIO PINTO COELHO AMATO, OTAMAR S.A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893, MICHELLE LANDANJI - SP220743, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893, MICHELLE LANDANJI - SP220743, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893, MICHELLE LANDANJI - SP220743, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 42340476: Retifique-se a autuação para constar União Federal - Procuradoria Regional da União - PRU, no polo passivo, dando-lhe ciência do ato ordinatório id 42273205.

Nada mais requerido, retornemos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pela parte autora (ids 42849779 e 42851338).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019746-18.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência da digitalização dos presentes autos.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018365-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVA SOFTWARE LTDA., NAVA COMERCIO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA, NAVA SERVICOS E OUTSOURCING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Id nº 40198447: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de erro material na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, pois deixou de considerar o litisconsórcio ativo da presente ação.

Ademais, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI informaram a interposição de agravo de instrumento em face da mencionada decisão e pleitearam sua reconsideração.

A União Federal apresentou manifestação a respeito dos embargos de declaração opostos (id nº 41809069).

### **É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º – grifei.*

A respeito da presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondioli [\[1\]](#) leciona que:

“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex, entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex, deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.

No caso dos autos, observo que, embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado por três empresas distintas (NAVA SOFTWARE LTDA, NAVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA e NAVA SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA) constou, por equívoco, o deferimento em parte da medida liminar requerida, para autorizar “(...) **a Impetrante (estabelecimentos sede e filiais)** a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e EMBRATUR, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN” (grifei).

Diante disso, a decisão id nº 39748753 deve ser corrigida apenas para que onde se lê:

“Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para autorizar a Impetrante (estabelecimento sede e filiais) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e EMBRATUR, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

Passe a constar:

“Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para autorizar as Impetrantes (estabelecimentos sedes e filiais) a recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e EMBRATUR, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **acolhê-los**, nos termos acima expostos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos quanto aos tópicos questionados no agravo de instrumento interposto.

Intimem-se as partes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

---

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008865-06.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Dado o tempo transcorrido desde a expedição do mandado, solicitem-se informes acerca de seu cumprimento.*

*ID 35881504: ciência à DPU pelo prazo de 05 dias.*

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024562-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMP's nºs 36484.40307.111119.1.1.18-7960, 02668.89210.111119.1.1.19-6160, 42224.42140.111119.1.1.18-1222, 34638.89159.111119.1.1.19-2297, 42539.18420.111119.1.1.18-1298 e 20417.51619.111119.1.1.19-5366, e realize o consequente ressarcimento dos valores, atualizados a partir da data de protocolo dos mencionados pedidos.

Subsidiariamente, requer a atualização dos valores, a partir do 361º contado da data dos protocolos dos pedidos.

A impetrante relata que, em 11 de novembro de 2019, protocolou os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMP's nºs 36484.40307.111119.1.1.18-7960, 02668.89210.111119.1.1.19-6160, 42224.42140.111119.1.1.18-1222, 34638.89159.111119.1.1.19-2297, 42539.18420.111119.1.1.18-1298 e 20417.51619.111119.1.1.19-5366, ainda não apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a omissão da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento da empresa, por mais de trezentos e sessenta dias, contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo e o prazo expressamente previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é aplicável aos pedidos de ressarcimento de tributos.

Sustenta, também, a necessidade de correção monetária dos créditos a serem ressarcidos, a partir da data de protocolo dos respectivos pedidos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, determina o seguinte:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 36484.40307.111119.1.1.18-7960, 02668.89210.111119.1.1.19-6160, 42224.42140.111119.1.1.18-1222, 34638.89159.111119.1.1.19-2297, 42539.18420.111119.1.1.18-1298 e 20417.51619.111119.1.1.19-5366 foram protocolados pela empresa impetrante em 11 de novembro de 2019, ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias e permanecem pendentes de apreciação (id nº 42624677, página 02), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).*

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO /RESSARCIMENTO /REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.*

1. *A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.*

2. *O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.*

3. *No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

4. *Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*

5. *Extrai-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expandido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.*

6. *Remessa oficial não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).*

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.*

2. *Remessa oficial desprovida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.*

- *Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.*

- *Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.*

- *Remessa oficial desprovida” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).*

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Quanto ao pedido de correção monetária de eventuais valores a serem restituídos, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, processados sob o rito dos recursos repetitivos (tema nº 1.003), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

Segue a ementa do acórdão, proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.767.945/PR:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (Resp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. *Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.*

6. *TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".*

7. *Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020).*

Dessa forma, a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante configura resistência ilegítima, que autoriza a incidência da correção monetária a partir do 361º dia desde o protocolo dos pedidos até a liberação dos créditos porventura reconhecidos.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos administrativos de ressarcimento – PER/DCOMP's nºs 36484.40307.111119.1.1.18-7960, 02668.89210.111119.1.1.19-6160, 42224.42140.111119.1.1.18-1222, 34638.89159.111119.1.1.19-2297, 42539.18420.111119.1.1.18-1298 e 20417.51619.111119.1.1.19-5366, protocolados pela impetrante em 11 de novembro de 2019 e, em caso de decisão administrativa favorável, corrija o crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023401-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANTEC ART COUROS LTDA, LUCILA MARIA SANTIAGO, MARINA SANTIAGO JORGE

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Certidão ID 42343987: diga a credora no prazo de 10 dias.*

*Após, conclusos.*

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022164-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LAURENTINA GONSALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LAURENTINA GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo protocolado pela impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante relata que protocolou, em 17 de janeiro de 2020, o requerimento de benefício assistencial ao idoso nº 63036658, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a demora da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria o princípio da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do requerimento protocolado e comprovar que ele ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, pois o documento id nº 41162056, páginas 01/02, não possui a data de sua emissão (id nº 41415556).

A impetrante trouxe os documentos determinados, conforme petição id nº 41644236.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 41644407, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 17 de janeiro de 2020, o requerimento de benefício assistencial ao idoso nº 630356658, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (id nº 41644424, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

*3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

*4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

*5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5003593-41.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISCONSORTE PASSIVO COM A UNIÃO FEDERAL DESNECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

1. O mandado de segurança foi proposto em face do Chefe da Agência Central da Previdência Social - CEAB - Reconhecimento de Direitos da SRV. O protocolo de requerimento de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência foi feito perante a APS Digital de Campo Grande. Ou seja, trata-se de modalidade de requerimento online, cujo atendimento é todo feito à distância.

2. A Resolução n. 691/2019 visando dar andamento aos inúmeros processos de requerimento de benefício instituiu as Centrais de Análise de Benefício, sendo possível concluir da sua simples leitura que a APS Digital de Campo Grande está ligada à CEAB/RD da SRV, que atende as regiões norte e centro-oeste.

3. Destarte, a análise da documentação apresentada permite verificar que de fato o processo está sob gerência da CEAB/RD da SRV, de modo que a indicação da autoridade coatora não me parece equivocada. Logo, afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

4. Quanto a utilização da via do mandado de segurança objetivando compelir a autoridade coatora a proceder à análise do benefício requerido, entendo que é plenamente adequada. Vale ressaltar que não se analisará nesta via se a parte tem ou não direito ao benefício pretendido, mas apenas a eventual demora injustificada da autarquia em concluir o procedimento administrativo da impetrante.

5. Deve ser afastada, igualmente, a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Isto porque não há lei que assim imponha e tampouco a natureza da relação jurídica exige tal formação jurídica, na forma como orienta o artigo 114 do CPC.

6. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante.

7. Não favorece à autoridade impetrada e ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

8. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

9. Agravo desprovido" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5023377-89.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020).

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.*

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a razoável duração do processo foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)

6. Remessa necessária não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5002798-57.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 30 (trinta) dias, é razoável.

4. *Apelação e remessa oficial improvidas*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5017558-86.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de benefício assistencial ao idoso nº 630356658, protocolado pela impetrante em 17 de janeiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**17ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010207-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRELA MAGALHAES TAGLIANI, MARIO TAGLIANI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Anote-se o número do agravo de instrumento interposto pela parte autora (5019991-51.2020.4.03.0000) em face da decisão exarada no ID sob o nº 34585904, que revogou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

ID nº 35915306: Ciência às partes quanto ao deferimento de efeito suspensivo ao referido recurso: "*Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais no ponto em que a parte agravante aduz que "o r. juízo a quo indeferiu o pedido sem resguardar ao Agravante sequer o direito de produzir mais provas se o magistrado entendesse necessária a comprovar sua hipossuficiência jurídica", presentes os requisitos exigidos determino o processamento com atribuição de efeito suspensivo ao recurso.*"

ID's nºs 35741486, 35741490 e 35741494: Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o cumprimento do determinado no ID nº 34585904, no tocante à emenda da inicial, retificando o polo passivo, a fim de incluir o litisconsorte passivo necessário, observando o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como formulando pedidos específicos em relação ao mesmo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022024-11.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELFINA MARIA AMARO

SUCCESSOR: GISLENE MARIA AMARO CARDOSO, GISELE APARECIDA AMARO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, MARIANA AMARAL PECHTA - SP361192

Advogado do(a) SUCCESSOR: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962

Advogado do(a) SUCCESSOR: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas nos ID's nºs 35698084 e 35698086.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025919-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE XAVIER TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SOUZADOS SANTOS - SP387796

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido deduzido nos ID's nºs 35685122 e 35685136.

Em se tratando de pedido de desistência da ação, manifeste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008585-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Id nº 39142411: Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que dê direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019343-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOSHIKA SAKAMOTO TOKAIRIM, ARTUR MASSATOSHI TOKAIRIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319, GUSTAVO FRAZATTI GUIMARAES - SP379951  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319, GUSTAVO FRAZATTI GUIMARAES - SP379951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 26145651 e os demais documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada.

Como integral cumprimento desta decisão, cite-se o réu, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016766-54.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

TERCEIRO INTERESSADO: DULCEMAR PEREZ GALERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

Indefiro o requerido no ID nº 33086415, vez que não houve comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do espólio da parte autora, pelo que concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 31105055, primeira parte, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006095-98.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUISA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA, RENATA SANTOS SILVA, RODRIGO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA, REGIANE CAVALHEIRO JORGE

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) REU: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

Advogado do(a) REU: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

## DESPACHO

Ante a manifestação das partes (Ids nºs 32501058 e 31385611), remetam-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027631-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELINDA VALIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ids nºs 38446504, 38446505 e 38446506: Ciência às partes.

Intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008523-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANUSA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA - SP57105, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - SP56858

### DESPACHO

Esclareça a corr  CAIXA SEGURADORAS/A, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, qual(is) o(s) ponto(s) controvertido(a) pretende comprovar com a realiza o da prova pericial requerida nos ID's n s 30920743, 30921053 e 30921055, sob pena de indeferimento.

Na aus ncia de manifesta o, oportunamente, venhamos autos conclusos para prola o de senten a, ante o desinteresse expresso da corr  CAIXA ECON MICA FEDERAL e da parte autora na produ o de novas provas (ID's n s 30596022 e 32394811, respectivamente).

Intime(m)-se.

S o Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURAN A C VEL (120) N  5008012-70.2020.4.03.6183 / 17  Vara C vel Federal de S o Paulo

IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNI O FEDERAL

### DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decis o ID n  38003002 (apresenta o nos autos de procura o com poderes para desistir).

Semprejuzo remetam-se os autos ao SEDI para retifica o do polo passivo, excluindo-se a "UNI O FEDERAL – PROCURADORIA REGIONAL DA UNI O" e incluindo-se a "UNI O FEDERAL – FAZENDA NACIONAL" devendo ainda o referido setor providenciar a inclus o do "DELEGADO DA DELEGACIA DE ADM TRIBUT RIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)", autoridade com acesso ao sistema PJE e excluindo-se o "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL". Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010877-27.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE SENA MELONI

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA GOVONI DUARTE - SP93963

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### **DESPACHO**

ID's nºs 35231960, 35231978 e 35231989: Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 40428848), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo valor atribuído à causa.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003087-89.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELINO PARREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024468-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILTON BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o “GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO LESTE DO INSS” e excluindo-se a “AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE”.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada dê andamento ao processo interposto. No entanto, junta aos autos declaração de benefício (Id nº 42504049) que supera o valor aqui mencionado. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita devendo ser juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia de custas iniciais devidamente quitada, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012046-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Diante da inércia da parte ré quanto à designação de audiência de conciliação, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 23.06.2020 (intimação nº 6556241), deixo de remeter o presente feito à Central de Conciliação – CECON.

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido pela parte autora nos ID's nºs 13157630 (páginas 159/162).

Nomeio como perito o Senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (endereço: Avenida Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré, Caragatubá – SP, CEP nº 11661-070; telefones: (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777; e e-mail: [cjunqueira@cjunqueira.com.br](mailto:cjunqueira@cjunqueira.com.br)).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024637-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do “Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI” e exclusão da “Agência da Previdência Social CEAb SRI”.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante que a parte impetrada dê andamento ao recurso por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024137-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados nos Ids nº 36407363 e 36407365.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016990-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: RODRIGO BARROS DOS SANTOS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pela COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO em face de RODRIGO BARROS DOS SANTOS, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 3.606,88 (três mil e seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos) decorrente da credencial de vaga de estacionamento na modalidade mensalista, tudo conforme narrado na exordial.

O réu foi devidamente citado, conforme se verifica Id nº 24311867, porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que o réu é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comefeito, o réu ré foi regularmente citado e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do requerimento de credencial de estacionamento, histórico do permissionário/ réu e planilha de valores, razão pela qual passou a valer suas cláusulas contratuais, quando da utilização dos créditos disponibilizados, bem como dos extratos do mencionado contrato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024781-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALKIRIA RAPINI TUPINIQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do “Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI” e exclusão da “Agência da Previdência Social CEAb SRI”.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso a parte impetrante apresentou nos autos comprovante de renda que excede o valor supra descrito (Id nº 42756466). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado devendo ser providenciada a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da guia de custas devidamente quitada, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031860-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a parte autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como determine a restituição dos valores pagos indevidamente a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Segundo a parte autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente apresentada pela União Federal. Houve réplica. Em seguida, a parte autora realizou depósito judicial no feito.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 13487080 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão, da qual peço vênua ao magistrado Marcelo Guerra Martins para transcrever:

“No caso presente, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida.

Comefeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida inotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURELIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indefero** o pedido de tutela.”

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados na presente demanda deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012778-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UROLOGIA FK EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por UROLOGIA FK EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que possibilite o recolhimento do IRPJ sobre o lucro presumido no percentual de 8% (oito por cento) e da base de cálculo da CSLL no percentual de 12% (doze por cento) quanto aos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à repetição do indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP dos seus serviços tipicamente hospitalares, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

## I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

## II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 20251630, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende realizar o recolhimento de 8% de IRPJ e 12% de CSLL sobre a receita bruta, eis que, segundo alega, é uma sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, bem como atende as normas da Vigilância Sanitária e, ainda, desenvolve atividades tipicamente hospitalares (CNAE's ns.º 86.030-5/01 e 86.30-5/02).

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito

de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Seção, Resp n.º 1116399, DJ 24/02/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

De acordo como comprovante do CNPJ (Id n.º 19549614), a parte autora está inscrita nos códigos 86.30.5-01, 86.30-5-02 e 86.30-5-03, assim descritos no sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630501>, <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630502> e <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630503>):

Seção:	Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Classe:	86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Subclasse:	8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos"

Seção:	Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Classe:	86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Subclasse:	8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares"

Seção:	Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
--------	-----------------------------------

Divisão:	<a href="#">86</a> ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	<a href="#">86.3</a> Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Classe:	<a href="#">86.30-5</a> Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Subclasse:	8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas”

Ora, da análise da atividade da parte autora, verifico que parte da atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares, a saber: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

No entanto, no presente caso, deve ser levado em conta a atual redação dada à Lei nº 9.249/95, através da Lei nº 11.727/2008, que estabeleceu:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;”

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;”

Em face dos dispositivos acima mencionados, é possível concluir que para o contribuinte ser enquadrado na situação abrangida pelo art. 15, §1º, III é necessário, além da prestação de serviços voltados à promoção da saúde, também deve estar constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

Comefeito, o contrato social e o CNPJ da parte autora (Ids ns.º 19549612 e 19549614) indicam que a parte autora foi constituída na forma de "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI" (art. 980-A do Código Civil).

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI se constitui como pessoa jurídica distinta da sociedade empresária, com patrimônio próprio e responsabilidade limitada ao capital investido.

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO DESPROVIDO.

- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, conforme bem consignou a sentença, a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, porquanto são indissociáveis e confundem-se os patrimônios desta e o da pessoa física.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª região, 4ª Turma, Ap n.º 1894850, DJ 09/08/2018, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete).

Assim, considerando que a parte autora deixou de cumprir um dos requisitos impostos pela Lei nº 11.727/2008 para fazer jus à tributação favorecida no que toca ao IRPJ e à CSLL, qual seja, prestadora de serviço organizada sob a forma de sociedade empresária e, considerando que não há provas nos autos de que houve alteração da personalidade jurídica da parte autora, não vislumbro a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

### III – DO DISPOSITIVO

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO.** Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010357-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO XAVIER ROLIM, MARIA JOSE ROLIM

Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR FINOZZI - SP163609, RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586

Advogados do(a) AUTOR: HERMIL RAMOS CRUZ - SP161919, RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's nºs 34173779, 34173791, 34174023 e 34174035: Reputo regularizada a representação processual da parte autora. Promova a Secretaria o necessário para que as publicações em nome do coautor ANSELMO XAVIER ROLIM sejam endereçadas exclusivamente aos advogados Itamar Finozzi (OAB/SP nº 163.609) e Rodnei Cesar de Souza (OAB/SP nº 137.586), bem como ao advogado Hermil Ramos Cruz (OAB/SP nº 161.919) em nome da coautora MARIA JOSE ROLIM.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas e documentos juntados pela União Federal nos ID's nºs 23556873, 23556876, 23556878, 23556881 e 23556892, conforme determinado no ID nº 31203653.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante o desinteresse da União Federal na produção de novas provas (ID nº 34403009), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento, conforme requerido nos ID's nºs 35368061 e 35368065.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022848-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO DIFERENCIADO - EDAD

## DECISÃO

Preliminarmente, recebo as petições Ids ns.º 42675172, 42675326 como emenda à inicial.

Acolho o novo valor da causa atribuído pela parte impetrante.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, para que conste o valor de R\$ 219.102,00, bem como do polo passivo para que passe a constar: “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO”.

Após, cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 41794117.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024312-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCOMACO-SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA,IMP.EXPE DISTRIB.DE MAT.DE CONSTR.E MAT.ELETR.NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ROBERTO MATEUS ORDINE - SP26528, RICARDO THOMAZ COSTA DE MORAES - SP350547, DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, SAULO DIAS GOES - SP216103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por SINCOMACO – SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR, DISTRIBUIDOR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão/ renovação de certidão negativa de débitos, bem como de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 42644012 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Acolho o novo valor da causa atribuído pela parte impetrante.

Prosseguindo, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC e SENAC.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC e SENAC, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações, bem como de impedir a emissão/ renovação de certidão negativa de débitos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste a quantia de R\$ 14.225.822,00.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: IRANILDO FERREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o “Gerente da Gerência Executiva Digital São Paulo-Leste do INSS” e excluindo-se a “AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE”

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018758-84.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: D & F SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FILOMENA GOMES, DIETRICH CARLOSKAR BOHNKE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

A parte embargante requereu a desistência do feito (Ids ns.º 27636123 e 27636919).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005620-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AVP COMERCIO DE ROLAMENTOS - EIRELI - EPP, KATIA MARIA VIEIRA DE FREITAS

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVP COMERCIO DE ROLAMENTOS EIRELI e KATIA MARIA VIEIRA DE FREITAS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.060,52 (setenta e oito mil, sessenta reais e cinquenta e dois centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 734-3208.003.00001709-8, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, os réus compareceram nestes autos em 17.12.2019, noticiando a celebração de acordo com a parte autora.

Pela petição datada de 20.12.2019, a CEF também comunicou que as partes transigiram extrajudicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que ambas as partes notificaram a autocomposição, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não ofereceram embargos à execução. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024911-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade dos processos de cobrança nºs 10.880.957.112/2020-81, 10880.957.113/2020-26 e 10880.957.116/2020-60, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha como o valor total do débito bem como procedendo, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais correspondentes ao novo valor atribuído.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024993-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI SENTEIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025005-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KINGSTAR COLCHOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025079-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROMEX S/A, CROMEX S/A, CROMEX S/A, CROMEX S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009855-70.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAIM DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLYANA FERNANDES GONTARCZIK - SP217527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial datada de 25.11.2020, acolhendo o aditamento para inclusão, como autoridade impetrada, do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Por sua vez, determino ao impetrante que, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente a guia de recolhimento (GRU) e respectivo comprovante de pagamento das custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, considerando o transcurso de mais de 3 meses desde a impetração do presente feito, apresente o demandante tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso interposto em face da decisão de indeferimento da concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024891-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (filial sob CNPJ nº 04.578.876/0011-42) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE (salário educação), ao SESC e ao SENAC, pelos montantes que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 03.02.2020, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 03.02.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

No que concerne especialmente ao processo nº 5003166-41.2020.4.03.6108, em trâmite perante a MM. 02ª Vara Federal de Bauru/SP, observa-se que aquela demanda pela matriz e filial sob CNPJ nº 04.578.876/0018-19, sujeitas à circunscrição territorial da Delegacia da RFB em Bauru.

Por seu turno, nos presentes autos, ressalto que a impetrante, filial de empresa sediada nesta Capital (vide CNPJ – documento ID nº 41815892) juntou guias GFIP e GPS, comprovando que realiza a elaboração de folhas de pagamento segregadas em relação à sua matriz, com recolhimento autônomo de contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros (documentos ID nº 42816155 a 42816190), o que a torna legitimada a controverter as obrigações tributárias referentes ao seu estabelecimento.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ DEMONSTRADAS. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS.** INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO NCPC. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. Assim, não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. É o que se verifica dos autos, em que o CNPJ nº 88304001000170 refere-se à matriz (fl. 7 1), enquanto que o CNPJ nº 88304001000928 designa a filial, ora impetrante.

2. Ademais, conforme se observa da documentação de fl. 147/196, as guias de recolhimento do FGTS e das GFIPs e GPS foram geradas pelos sistemas administrativos para o CNPJ da recorrente de forma individualizada, em demonstração de que a impetrante tem autonomia contábil e fiscal em relação à matriz.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.

4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos.

5. Inaplicável todavia o art. 1.013, § 3º, I do NCPC ao caso, vez que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, considerando-se que não se estabeleceu a relação processual em razão da extinção do feito sem exame do mérito.

6. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 0003325-02.2016.4.03.6111, Rel.: Des.: Hélio Nogueira, j. em 23.01.2018, grifei)

Superada esta questão prévia, adentro o mérito.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE (salário educação), ao SESC e ao SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE (salário educação), ao SESC e ao SENAC, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, considerada a folha de pagamento específica dos empregados vinculados à filial sob CNPJ nº 04.578.876/0011-42, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019075-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DECISÃO

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial, datado de 02.12.2020, acolhendo a inclusão no polo passivo da nova autoridade indicada pelo autor.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Requisitem-se as informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, no prazo legal.

Prestadas as informações ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014837-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Sucessivamente, postula a exclusão, na base de cálculo das aludidas contribuições, dos valores pagos a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença/acidente e salário maternidade.

Por derradeiro, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 17.08.2020, acompanhada de documentos.

A autoridade impetrada foi intimada, prestando informações em 27.08.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 23.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como feito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

**2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei nº 8.029/1990, mesmo após a edição da EC nº 33/2001, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, tema 325 da controvérsia, de relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão realizada em 23.09.2020, ainda pendente de publicação do acórdão.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada formulou uma contratese jurídica, qual seja, a de que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.789/1989, estaria vedada a vinculação ao salário mínimo nacional para qualquer fim, de modo que esta diploma legal teria revogado todas as disposições legais anteriores que mencionassem o salário mínimo.

Também evoca o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral do tema no ARE 842.157, tema 821 da controvérsia daquela Corte, acerca da utilização do salário mínimo como base de cálculo de pensão alimentícia.

Em primeiro lugar, ressalto que a Lei nº 7.789/1989 apenas versava sobre hipóteses em que o salário mínimo nacional era utilizado como indexador de preços e salários, em consonância com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, a fim de combater a espiral inflacionária.

A prosperar a tese do impetrado, uma série de outros diplomas legais seriam inconstitucionais, tais como o limite de alçada para propositura de demandas nos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001), as faixas progressivas de cálculo para fixação de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública (CPC, art. 85, § 3º) e até mesmo os limites de renda familiar mensal para acesso a programas assistenciais do governo federal (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 e art. 5º, I, da Lei nº 9.533/1997).

Tanto assim não é que o Excelso STF, no julgamento justamente do ARE 842.157 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 04.06.2015), evocado pelo próprio impetrado em suas informações, reconheceu a distinção entre as hipóteses de vedação à utilização do salário-mínimo como parâmetro, de situações fora do âmbito de incidência da norma constitucional.

Resta, assim, acolhido este pedido subsidiário formulado pela parte autora, tornando prejudicada a apreciação do pedido sucessivo deduzido.

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a procedência do pedido, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a apurar as contribuições ora controvertidas na forma prevista nesta decisão, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento imediato.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004483-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMONE NERIS SB - ME, SIMONE NERIS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE NERIS SB - ME e SIMONE NERIS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 43.487,22 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), lastreado no contrato de abertura de limite de crédito rotativo ("Cheque Empresa Caixa") referente à conta corrente nº 4032.003.00001715-9, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação das corrés, foi expedido o mandado monitório, sendo as requeridas intimadas na forma do art. 701 do CPC (documento ID nº 20542794), sem oferecerem embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como efeito, as requeridas foram regularmente citadas e não ofertaram embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato bancário, extrato da conta corrente e planilha de evolução do débito (documentos ID nº 15742412, 15742415 e 15742416), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CONSTRUÇOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição das terceiras interessadas, datada de 01.12.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por sua vez, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de inclusão no polo passivo, formulado pela petição conjunta apresentada pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), datada de 01.12.2020, acompanhada de documentos.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004993-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THAIS MARIA TAVARES - EPP, THAIS MARIA TAVARES

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS MARIA TAVARES EPP e THAIS MARIA TAVARES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.511,54 (quarenta mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), referente à fatura de cartão de crédito nº 5362.69XX.XXXX.6952, tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Após a citação das requeridas, a CEF noticiou em 16.10.2019 que a parte ré promoveu a regularização do débito (documento ID nº 23384569).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as corrés cumpriram voluntariamente com as obrigações perseguidas pela presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que as corrés não ofereceram embargos monitórios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019163-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao FNDE (salário educação), ao SEBRAE e ao SESC, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 28.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas, o que foi atendido pela petição datada de 05.10.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.10.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 29.10.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 10.11.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais na forma impugnada pela autora.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao FNDE (salário educação), ao SEBRAE e ao SESC, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 40869393), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao FNDE (salário educação), ao SEBRAE e ao SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao FNDE (salário educação), ao SEBRAE e ao SESC, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada formulou uma contratese jurídica, qual seja, a de que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.789/1989, estaria vedada a vinculação ao salário mínimo nacional para qualquer fim, de modo que esta diploma legal teria revogado todas as disposições legais anteriores que mencionassem o salário mínimo.

Entretanto, ressalto que o aludido diploma legal apenas versava sobre hipóteses em que o salário mínimo nacional era utilizado como indexador de preços e salários, em consonância com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, a fim de combater a espiral inflacionária.

A prosperar a tese do impetrado, uma série de outros diplomas legais seriam inconstitucionais, tais como o limite de alçada para propositura de demandas nos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001), as faixas progressivas de cálculo para fixação de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública (CPC, art. 85, § 3º) e até mesmo os limites de renda familiar mensal para acesso a programas assistenciais do governo federal (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 e art. 5º, I, da Lei nº 9.533/1997).

Por sua vez, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao FNDE (salário educação), ao SEBRAE e ao SESC, incidentes sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, considerada a integralidade das verbas remuneratórias declaradas pela empresa nas guias GFIP, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

*(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)*

MONITÓRIA (40) Nº 5007983-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NERICI ASSESSORIA CONTABIL, ADALBERTO NERICI

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NERICI ASSESSORIA CONTÁBIL e ADALBERTO NERICI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 45.712,39 (quarenta e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos), referente a contrato de limite de crédito rotativo ("cheque empresa Caixa") referente à conta corrente pessoa jurídica nº 4031.003.00000868-5 e à fatura de cartão de crédito nº 4260.55XX.XXXX.1781, tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes da citação dos requeridos, a CEF noticiou em 27.08.2019 que a parte ré promoveu a regularização do débito (documento ID nº 21208141).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que os corréus cumpriram voluntariamente com as obrigações consubstanciadas no contrato objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os corréus não ofereceram embargos monitórios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020470-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o pedido de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias realizado pela autoridade coatora (Id n.º 41501047).

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda apreciação de recurso administrativo referente ao benefício NB 182.115.792-0, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 03.11.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 24.11.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 04.12.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que promoveu a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 182.115.792-0 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 04.12.2020, com a remessa dos autos para apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o aludido Colegiado administrativo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023680-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405, CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Reconheço a hipótese de prevenção apontada na aba “associados”, nos termos do artigo 59 do CPC. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição a este juízo do presente feito.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a transferência de responsabilidade tributária fiscal aos adquirentes de seu antigo imóvel, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha com a descrição dos valores aqui em cobro devendo ainda providenciar a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada e em consonância com o novo valor atribuído à Causa.

Cumprido, uma vez que não houve pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Após a vinda das informações ao Ministério Público Federal e, como parecer, venham conclusos para sentença.

Não havendo cumprimento do aqui determinado, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

## **19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023090-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KMINE PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a se abster de aplicar os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de seus atos societários.

Alega ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/A no que concerne às demonstrações financeiras.

Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.

Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA, devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defende que tornar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

*“Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”*

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

*“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.”*

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”*

A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, no tocante à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011620-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEDREIRA MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir a diligência recursal e posteriormente encaminhar o processo para análise e julgamento da D. 01ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 37710683.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “o recurso administrativo interposto pelo segurado sob o n.º 1560615988, referente ao NB: 41/191.062.827-9, foi encaminhado através do Sistema Eletrônico de Recursos sob o n.º 44234.131046/2019-10 à 1ª Composição Adjunta da 16ª Junta de Recursos, pendente de decisão desse órgão julgador”.

O impetrante peticionou informando que a apreciação de seu recurso foi concluída, portanto não possui mais interesse no prosseguimento feito (ID 39072409).

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu andamento ao processo administrativo, bem como a manifestação da impetrante, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014117-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA DA COSTA ROCHA  
REPRESENTANTE: LUCIANA ROCHA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORGANA JORGE CAETANO - GO40883,

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 37495538.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018794-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIDES MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e foi determinado ao impetrante que procedesse a juntada o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para comprovar a inércia da administração.

O impetrante peticionou juntando aos autos o documento Id 40343984.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, conforme já exposto, o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento Id 40343984, recentemente juntado, é o mesmo que já havia sido juntado na inicial (Id 39076914) e comprova apenas a data do protocolo de seu pedido administrativo, que está em análise, mas não comprova a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014259-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN RYAN NASCIMENTO - SP426796

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão da matéria "Direito Empresarial" na grade curricular da impetrante do 10º semestre, para que ela possa cursar a disciplina e, sendo aprovada, possa colar grau, pois este é o último semestre do curso. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando a liminar em definitivo.

Afirma achar-se devidamente matriculada no 10º (décimo) semestre do curso de Direito na Universidade Cruzeiro do Sul.

Relata ter sido repassado aos alunos da instituição que as disciplinas ofertadas em semestres pares só poderão ser ofertadas novamente para os alunos que forem reprovados nas matérias daquele período em semestres pares. O mesmo ocorre em semestres ímpares, ou seja, o aluno reprovado em alguma matéria no semestre ímpar, somente poderá cumprir a dependência em semestre ímpar.

Narra ter sido reprovada na matéria “Direito Empresarial” no 9º semestre e, portanto, só poderia cursar novamente a matéria no próximo semestre.

Argui que, quando foi aberto o período de matrícula para o 10º semestre, a referida matéria (Direito Empresarial) estava sendo ofertada na modalidade “on line”, porém, dias após, ela não estava mais disponível para matrícula.

Sustenta que foi aprovada na 1ª fase do exame da Ordem dos Advogados e, caso passe nas próximas etapas, não poderá se inscrever por não ter concluído a disciplina “Direito Empresarial”.

A liminar foi indeferida e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 20466666).

A autoridade impetrada prestou informações noticiando que o pedido da impetrante foi deferido. Pugnou pela extinção do feito por perda de objeto (Id 22447542).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id 22979111).

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante objetiva ver reconhecido seu direito à inclusão da matéria “Direito Empresarial” na grade curricular do 10º semestre, para que possa cursar a matéria e ao final, sendo aprovada, possa colar grau.

Regularmente notificada em 13/09/2019, a autoridade impetrada noticiou que, em 31/08/2019, o pedido de inclusão da matéria 8992 - DIREITO EMPRESARIAL feito junto à Central de Atendimento ao Aluno foi deferido e que a impetrante está cursando a disciplina, uma vez que preencheu os requisitos da disponibilização extraordinária de matérias.

Considerando que a pretensão objetivada pela impetrante foi alcançada, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015303-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 40820977), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito para constar no polo passivo da ação o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001599-15.2020.4.03.6127 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAISA DE FATIMA DA SILVA SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS - SP414780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maisa de Fátima da Silva Sartori, qualificada na inicial, em face do SR.PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual busca a análise de seu requerimento administrativo.

Determinada a emenda da inicial (id. 38839238), a impetrante requereu a substituição do polo passivo pelo Sr. PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO/SP, vinculada à pessoa jurídica do INSS, com endereço na Viaduto Santa Efigênia, nº 266 – 11º Andar Centro São Paulo/SP CEP: 01.033-907(id. 39762363).

O feito foi distribuído junto à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, a qual declinou da competência para julgamento deste *mandamus* em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora encontra-se estabelecida em São Paulo/SP e a impetrante possui residência na Rua Maranhão, n.º 354, Vila Polar, Vargem Grande do Sul/SP, CEP: 13880-000, local sob a jurisdição de São João da Boa Vista/SP, onde distribuiu inicialmente o presente feito.

Com efeito, este Juízo possuía entendimento segundo o qual a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se definia em razão da sede da autoridade coatora.

Todavia, modifico tal entendimento, passando a perfilar a jurisprudência do STJ e STF, adotada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança contra a União e demais entes federais no foro de seu domicílio.

Assim, considerando a regra do art. 109, §2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo declinar da competência, por se cuidar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice na Súmula 33/STJ.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados proferidos pelo Órgão Especial do TRF3 e pelo STJ:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 109, § 2º, CF - DOMICÍLIO DO IMPETRANTE - ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES DO STJ E STF - CRITÉRIO TERRITORIAL - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1.O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio. 2. Considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo suscitado declinar da competência, por se tratar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice tal declinação na Súmula 33/STJ. 3. Conflito de competência procedente.*

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: CCCiv 5006746-07.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 - Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais. II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: "A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça." ( Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020). III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019). IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF. V- Conflito de competência procedente.*

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: CCCiv 5004584-05.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:*

*(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)*

Por todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do CPC.

Oficie-se eletronicamente o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se julgamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013074-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ CASTELLO BRANCO E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000619-94.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVA DE SOUSA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015344-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009777-76.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO PAES LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que remeteu o recurso do impetrante ao Órgão Julgador, tenho que restou prejudicado o pedido liminar.

Vista ao MPF, após tornemos autos conclusos para Sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021425-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor devido a título de CPRB de seus filiados da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que incluiu a Contribuição Previdenciária, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Em uma primeira aproximação, tenho ser legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo, a princípio, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)*

Assim, não é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins por analogia, haja vista que o caso em apreço se refere à tributação/contribuição distinta.

Confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a medida de urgência em Mandado de Segurança será concedida quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A possibilidade de cobrança indevida a título de Contribuição sobre a Receita Bruta - CPRB sobre valores apurados de PIS e COFINS não caracteriza, por si só, perigo que possa resultar na ineficácia da pretensão deduzida caso não concedida sumariamente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Foi determinado à impetrante que providenciasse o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante peticionou mantendo o valor de R\$ 1.000,00 dado à causa.

Conforme disposto no art. 292, do CPC:

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Assim, considerando que a impetrante requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos por todas suas filiadas (empresas de obras rodoviárias), modifico o valor dado à causa para R\$ 200.000,00. Anote-se.

Comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012997-04.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PANIFICADORA GONCALVES & FORTUNATO LTDA - ME, EDINEUTO GIL DA SILVA, FRANCISCO HERCULANO DE LIMA

### **DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se o edital de citação dos executados.

Em seguida, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como afixando cópia no átrio deste Fórum, certificando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-68.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DROGANORTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CLAUDIANA SALES RIOS

## DESPACHO

Vistos,

Expeça-se o edital de citação dos executados.

Em seguida, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como afixando cópia no átrio deste Fórum, certificando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012846-09.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCIO NERI SIMOES

## DESPACHO

Vistos,

Expeça-se o edital de citação do executado.

Em seguida, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como afixando cópia no átrio deste Fórum, certificando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019093-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ADHESIVEFIX INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA. - ME, ANGELA MARIA RIBEIRO BANNWART, FIAMA CARDOSO BANNWART, MARCO AURELIO RIBEIRO DA SILVA

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

ID nº 42088575: Ciência a parte executada acerca da informação e oportunidade de regularização de débito noticiado pelo representante judicial da CEF, bem como, em havendo interesse, promover as providências cabíveis elencadas.

Isto posto, defiro o pleito de suspensão do feito requerido pela parte exequente até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019727-75.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GRANDE ALCANCE MOMENTO MOTO PRODUCOES EIRELI - ME, DINARTE BENZATTI DO CARMO

## DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 42096612: Ciência a parte executada acerca da informação e oportunidade de regularização de débito noticiado pelo representante judicial da CEF, bem como, em havendo interesse, promover as providências cabíveis elencadas.

Isto posto, defiro o pleito de suspensão do feito requerido pela parte exequente até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017955-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS MAGALHAES

## DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 41949168: Ciência a parte executada acerca da informação e oportunidade de regularização de débito noticiado pelo representante judicial da CEF, bem como, em havendo interesse, promover as providências cabíveis elencadas.

Isto posto, defiro o pleito de suspensão do feito requerido pela parte exequente até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001927-87.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: A. A. A. D. ESCOLA DE ANIMACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO POLETINI, ANDREA SOUZA POLETINI

## DESPACHO

Vistos,

Expeça-se o edital de citação dos executados.

Em seguida, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como afixando cópia no átrio deste Fórum, certificando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0010301-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA - EPP, ANTONIO BROGNOLI, ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

## DESPACHO

Vistos.

ID 23746961. Considerando que a parte executada não realizou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017471-62.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: MARIA LAUREANO NABAS - ME, MARIA LAUREANO NABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

## DESPACHO

Petição CEF ID 37092301: Acolho o pleito de desconsideração da Petição ID 36500724.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Financeiras e Bancárias por meio do Sistema de Busca de Ativo do Poder Judiciário CNJ – SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema Eletrônico RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006741-16.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

## DESPACHO

Id 30671651. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002638-05.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

#### **DESPACHO**

Manifestação(ões)/Petição(ões) – UNIÃO FEDERAL (PFN) - ID nº 28680422: Considerando que, apesar de regularmente intimada(s), a(s) parte(s) devedora(s) não comprovou(varam) o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 19 de agosto de 2020.**

**21ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669202-54.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, ANTONIO PINTO - SP26463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição dos ofícios de transferências solicitados ID:34856158.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015551-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento o direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da **contribuição previdenciária patronal, da contribuição adicional ao GILRAT, contribuição aos contribuintes individuais (incisos I a III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), das contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE), da contribuição ao INCRA e da contribuição ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO**, os valores atinentes à **contribuição do empregado ou autônomo (INSS) e ao Imposto de Renda da Pessoa Física**, ambos retidos na fonte pela Impetrante, posto que tais valores não se configuram salários ou remuneração/pagamentos efetuados a pessoas físicas, e nem configuram ganhos habituais.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições acima elencadas.

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento das mencionadas contribuições sobre o valor bruto da folha de pagamento, de modo que tal tributo incide indevidamente sobre a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores pessoas físicas e sobre o Imposto de Renda também devido por eles.

Determinada a emenda da inicial (doc. 09 e 16), cumprida (doc. 11/14 e 18).

Os autos vieram conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores **descontados do empregado relativos ao IR e ao INSS**, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

(...)

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”*

*“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”*

*“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”*

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pele trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Quanto ao objeto da lide, os valores **descontados do empregado para pagamento de IR e INSS**, entendo manifesta a impertinência da alegação, pois não há incidência específica a tal título, **a incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de **descontos legais e contratuais**, sendo que **nenhum deles é dedutível** da base de cálculo, a não ser que haja expressa disposição legal.

A destinação deste **desconto** ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se **retira** do empregado, num momento jurídico **posterior** à sua remuneração, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um **acréscimo**.

Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias.

Ademais, ressalto que a impetrante sequer possui legitimidade para postular a exclusão das verbas de IRRF e da contribuição previdenciária devidas por seus empregados da base de cálculo de sua contribuição patronal, porquanto se trata de mera responsável tributária, vale dizer, somente procede à retenção dos valores de tais tributos para, em seguida, repassá-los ao ente tributante, não em nome próprio, mas sim na condição de contribuinte substituto.

Assim, as verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em recente decisão a Primeira Turma do TRF 3 entendeu do mesmo modo, conforme segue:

***APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

*I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.*

*II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*

*IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.*

*V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*VI. Apelação desprovida.*

*(TRF3, T1, ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100, rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, DJF3: 16/09/2020)*

Portanto, a pretensão inicial não merece acolhimento.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023759-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **compedido de medida liminar**, objetivando provimento judicial que determine à impetrada “*se abstenha de reter os créditos tributários, já reconhecidos em favor da Impetrante nos processos administrativos nºs 16327- 900.278/2017-92, 16327-901.649/2016-72, 16327-901.650/2016-05 e 16327- 902.462/2017-77 e de realizar a Compensação de Ofício com os débitos da Impetrante cuja exigibilidade se encontra suspensa (...). Seja determinada à Impetrada que restitua imediatamente os créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos acima citados, no valor total de R\$ 1.509.669,31 (um milhão, quinhentos e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado e corrigido, por meio de pagamento em pecúnia à Impetrante*”.

Ao final pediu “*o direito líquido e certo da Impetrante de ter restituído em seu favor o valor total de R\$ 1.509.669,31 (um milhão, quinhentos e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme requerido por meio das PERs nº 41454.32923.281212.1.2.04-8307, nº 37597.94465.010611.1.2.03-5032, nº 16095.33484.010611.1.2.02-0251 e nº 41454.32923.281212.1.2.04-8307 e deferido nos processos administrativos nº 16327-900.278/2017-92, nº 16327-901.649/2016-72, nº 16327-901.650/2016-05 e nº 16327-902.462/2017-77*”, com declaração do direito de restituição administrativa.

Alega a impetrante ter efetuado Pedidos de Ressarcimento, deferidos, mas foi informada de que referidos créditos seriam compensados de ofício com débitos da Impetrante perante a Fazenda Nacional, ao que apresentou discordância à compensação de ofício, com indevida retenção de seus créditos, vez inexistir débitos exigíveis da impetrante perante a RFB/PGFN.

Vieramos autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Primeiramente, com relação ao pedido de “Seja determinada à Impetrada que **restitua imediatamente** os créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos acima citados, no valor total de R\$ 1.509.669,31 (um milhão, quinhentos e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado e corrigido, **por meio de pagamento em pecúnia** à Impetrante”, tais pleitos de antecipação ou ressarcimento de valores não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis ser o pedido de cunho condenatório, incompatível como mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do STF: “Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

**Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação**, prosseguindo-se o feito quanto aos demais pedidos.

Passo à análise do pedido de liminar.

Alega a impetrante ter efetuado quatro Pedidos de Ressarcimento, objeto dos PERs nº 41454.32923.281212.1.2.04-8307, nº 37597.94465.010611.1.2.03-5032, nº 16095.33484.010611.1.2.02-0251 e nº 41454.32923.281212.1.2.04-8307, deferido nos processos administrativos nº 16327-900.278/2017-92, nº 16327-901.649/2016-72, nº 16327-901.650/2016-05 e nº 16327-902.462/2017-77, que geraram crédito, submetidos à compensação de ofício dos débitos da impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa, que não autorizou.

O art. 6º do Decreto nº 2.138/97, dispõe acerca da compensação de ofício.

*Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do [art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário por meio do emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Ora, se a **suspensão da exigibilidade** impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp 1213082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, TRF4, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011, Embargos de Declaração 18/11/2011 e 14/02/2012, transitado em julgado em 16/03/2012, **Tema 484**, que na questão submetida a julgamento “Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta a sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73, da lei n. 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86”, firmou a tese abaixo.

***Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.***

Comanotação da Nugep “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a **exigibilidade suspensa**”.

No caso, o impetrante comprovou créditos deferidos nos processos administrativos nº 16327-900.278/2017-92, nº 16327-901.649/2016-72, nº 16327-901.650/2016-05 e nº 16327-902.462/2017-77 (doc. 08), bem como possuir diversos débitos com exigibilidade suspensa, conforme Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (doc. 09).

Dessa forma, **incabível a compensação de ofício dos débitos da impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do Código Tributário Nacional.**

## Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido “*Seja determinada à Impetrada que **restitua imediatamente** os créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos acima citados, no valor total de R\$ 1.509.669,31 (um milhão, quinhentos e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado e corrigido, **por meio de pagamento em pecúnia** à Impetrante”*, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.

No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada abster-se de impor a compensação de ofício dos créditos da impetrante, objeto das PERs nº 41454.32923.281212.1.2.04-8307, nº 37597.94465.010611.1.2.03-5032, nº 16095.33484.010611.1.2.02-0251 e nº 41454.32923.281212.1.2.04-8307 e deferido nos processos administrativos nº 16327-900.278/2017-92, nº 16327-901.649/2016-72, nº 16327-901.650/2016-05 e nº 16327-902.462/2017-77, com seus débitos, cuja exigibilidade foi suspensa, até decisão final.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024463-31.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERDAU S.A., METALURGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA, SEIVA SA FLORESTAS E INDUSTRIAS, GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A., GERDAU BG PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo, com direito à repetição/compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Ilegitimidade Ativa de Gerdau Aços Especiais S/A, Gerdau BG Participações, ambas incorporadas por Gerdau S/A.**

No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

No caso, as impetrantes **Ativa de Gerdau Aços Especiais S/A, Gerdau BG Participações, ambas incorporadas por Gerdau S/A.**, CNPJ n. 07.359.641/0001-86 e CNPJ n. 00.183.938/0001-94, respectivamente, ambas incorporadas pela Gerdau S/A, com sede em **Porto Alegre/RS**, a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é o Sr. Delegado da Receita Federal em **Porto Alegre/RS**, o qual é responsável pela circunscrição administrativa mencionada.

Cumpra observar, ainda que nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim **considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz**, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.*

- 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.*
- 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.*
- 3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.*

*As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.*

*Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.*

*O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.*

*1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.*

*Agravo interno desprovido com aplicação de multa.*

*(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)*

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve se impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em **Porto Alegre/RS**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.*

- 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.*
- 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.*

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

No mais, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

### **Exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.**

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, resultando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "receita ou o faturamento".

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)[1].

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (**Tema 313**).

*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*

*1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".*

*2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:*

*2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*

*2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.*

*2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.*

*Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.*

*2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.*

*Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.*

*2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.*

*3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*

(...)

*(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)*

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

## **Dispositivo**

Dessa forma, com relação à ilegitimidade ativa das impetrantes **Gerdau Aços Especiais S/A, Gerdau BG Participações**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a exclusão de **Gerdau Aços Especiais S/A, Gerdau BG Participações** do polo ativo do feito.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

---

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

## **22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024812-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASTQUALY GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que deixe de proceder à compensação de ofício utilizando o direito creditório reconhecido para compensar com crédito tributário que estejam com a exigibilidade suspensa por meio de parcelamentos, bem como deixe de reter o crédito objeto do Processo Administrativo nº 19613.720654/2020-25 e deposite o valor na conta corrente já devidamente indicada.

Aduz, em síntese, que formulou pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos, assim como pretende realizar a compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa ou retenção indevida dos valores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante formulou diversos pedidos de restituição, os quais foram parcialmente deferidos (Id. 42767387), entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos.

Inicialmente, entendo pela ilegalidade da compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com seus débitos que se encontram com a exigibilidade pela adesão ao parcelamento ou até mesma da retenção dos créditos em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, já que não são valores exigíveis e, assim, resta clara a impossibilidade de cobrança, ainda que por meio de compensação ou retenção.

Entretanto, não é de conhecimento deste Juízo que o Fisco realize a compensação de ofício com valores que já se encontram quitados, o que certamente seria totalmente inviável, tanto que o documento de id. 42767389 somente se refere a débitos em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que não entendo necessária a concessão de ordem judicial nesse ponto.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de pagamento dos valores reconhecidos pelo Fisco, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante (Processo Administrativo nº 19613.720654/2020-25) com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa pela adesão ao parcelamento, ou de reter os referidos créditos reconhecidos em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, desde que em dia com o pagamento das respectivas prestações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

REQUERENTE: MI RI SUCK

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

MI RI SUCK propõe a presente ação de alteração de assentamento de registro nacional de estrangeiro em face da União Federal, objetivando que nele conste MI RI SUK, ao invés de MI RI SUCK, com expedição de: novo documento retificado e isento de taxas; mandado de retificação à autoridade responsável pelo Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros – SINCRE para retificação do assentamento; ofício, à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, para retificação do assentamento e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Aduz que nasceu na República da Coreia do Sul e chegou ao Brasil em 06 de novembro de 1999, onde mantém residência pois, desde os idos de 2013, é advogada que labora em renomada multinacional com sede da República da Coreia do Sul, e filiais no Brasil e ao redor do mundo.

Acrescenta que seu prenome é “SUCK” o que, em língua inglesa, significa “chupar”, verbo com conotação pejorativa e erotizada, o que lhe causa intenso constrangimento.

Por esta razão, afirma que, quando da renovação do passaporte, solicitou a alteração da grafia do prenome perante o Consulado Sulcoreano, com subtração da letra “c”, de modo que o prenome "Suck" fosse substituído para "Suk", o que foi aprovado.

Com o mesmo objetivo, ou seja, alterar a grafia de seu nome no Registro Nacional Migratório (antigo Registro Nacional de Estrangeiro), compareceu à Superintendência Regional da Polícia Federal na cidade de São Paulo/SP, que negou seu pleito ante a ausência de previsão legal no rol taxativo de retificação administrativa disciplinado no art. 75 da nova lei de imigração (Decreto 9199 de 2017).

Assim, ingressa com a presente ação para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A União manifestou-se em 10.06.2020, documento id n.º 33616956, alegando sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse processual no feito, a incompetência material da Justiça Federal. No mérito, confirma que o alegado pela requerente confere com o seu passaporte.

A parte autora manifestou-se sobre o alegado pela União em 14.09.2020, documento id 34855718 e, em 01.12.2020 requereu a concessão de tutela de urgência, documento id n.º 42717645.

É o relator. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

Nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, que institui a lei de migração, imigrante é a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

O “caput” do artigo 30 da mesma lei estabelece que a residência poderá ser autorizada ao imigrante nas hipóteses que elenca, mediante registro, entendido este como a identificação civil por dados biográficos e biométricos, (caput do artigo 19 da mesma lei).

O registro é, portanto, obrigatório.

A Lei de Migração, e o próprio registro de estrangeiro por ela previsto, foi regulamentado pelo Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017, nos seguintes termos:

Art. 58. Compete à Polícia Federal:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante;

II - produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório; e

III - administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

Art. 59. Compete ao Ministério das Relações Exteriores:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia;

II - produzir o documento de identidade dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia; e

III - administrar a base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia.

(...)

Art. 62. O registro consiste na inserção de dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

§ 1º O registro de que trata o **caput** será obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 2º A inserção de que trata o **caput** gerará número único de Registro Nacional Migratório, que garantira ao imigrante o pleno exercício dos atos da vida civil.

Infere-se, portanto, que todos os órgãos envolvidos no registro de estrangeiro, tanto na formação da base de dados que o constitui, quanto no documento que o materializa, Polícia Federal e Ministério das Relações Exteriores, são federais

Neste contexto não há como afastar a legitimidade passiva da União e, por consequência, a própria competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL DO IMIGRANTE. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, INC. I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Audrey Christine Sophie Deram, visando a retificação dos nomes de seus genitores no seu Registro Nacional Migratório / Registro Nacional de Estrangeiros - RNE.

2. In casu, a pretensão da autora não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas no aludido art. 75 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração. Desse modo, a modificação do nome da requerente, ora apelada, somente pode ser feita por meio de decisão judicial.

3. A controvérsia, então, cinge-se ao interesse ou não da União Federal, a atrair a competência para a análise do caso para a Justiça Federal.

4. Compulsando os autos, verifica-se que na Carteira de Registro Nacional de Estrangeiro - RNE da requerente (Id 138938121) constam os nomes de seus pais, mas, incompletos, a saber, - Sophie Deram (mãe) e Pierre Deram (pai) -, razão pela qual é devida a pretensão da requerente de retificação no Registro Nacional Migratório / Registro Nacional de Estrangeiro para que faça constar o nome correto e completo de seus genitores, que são: Sophie Marie Michele Deram (mãe) e Pierre Bernard Paul Deram (pai).

5. Vale mencionar que a identificação civil do imigrante é de competência da Polícia Federal, à qual caberá expedir a Carteira de Registro Nacional Migratório e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório (art. 58 do Decreto nº 9.199/2017).

6. Logo, a retificação do registro da apelada para modificação do nome de seus genitores deve ser autorizada pelo Poder Judiciário, no caso, pela Justiça Federal, conforme disposto no art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, sendo de interesse da UNIÃO, e, portanto, de competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88).

7. Apelação não provida.

(Tipo Acórdão; Número 5002096-13.2020.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTI  
GO: ..PROCESSO\_ANTI  
GO\_FORMATADO: 50020961320204036100; Classe APELAÇÃO CÍVEL  
..SIGLA\_CLASSE: ApCiv; Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR; Origem TRF -  
TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 3ª Turma; Data 27/10/2020; Data da publicação 04/11/2020; Fonte da  
publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)

**PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL DO IMIGRANTE. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por Zeinab Faissal Abbas objetivando a retificação do nome de seus genitores e da sua data de nascimento constantes do SINCRE e de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, pois por equívoco de grafia constou erroneamente o nome de seus genitores como sendo MOHAMAD YOUSSEF e RAFIE KARIM, e sua data de nascimento em 01/03/1967, quando o correto seria MOHAMAD EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM e a data de nascimento em 23/02/1967. Afirmou a parte autora que necessita da retificação de seu registro (RNE) para que possa requerer sua naturalização.

2. A Lei 13.445/2017 trouxe novas regras referentes à imigração e foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, dispondo em seus artigos 75 e 76 que, não se tratando de nenhum caso elencado no artigo 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante somente serão feitas após decisão judicial.

3. No caso, a alteração pretendida tem razão em equívoco de grafia, de modo que depende de decisão judicial.

4. A controvérsia, então, cinge-se no interesse ou não da União Federal a atrair a competência para análise do caso para a Justiça Federal.

5. Nesse prisma, a Lei 13.445/2017, em seu artigo 19, dispõe que o registro do imigrante consiste na sua identificação civil.

6. Já o Decreto regulamentador 9.199/2017 orienta em seu artigo 62 que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal.

7. Desse modo, resta caracterizado o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF. 8. Apelação desprovida.

**(Tipo Acórdão; Número 5009976-27.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTI  
GO: ..PROCESSO\_ANTI\_GO\_FORMATADO: 50099762720184036100; Classe APELAÇÃO CÍVEL  
..SIGLA\_CLASSE: ApCiv; Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; Origem TRF-  
TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 3ª Turma; Data 03/06/2020; Data da publicação 05/06/2020; Fonte da  
publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)**

Assim afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal.

Para a análise da preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União, torna-se necessário, analisar o próprio mérito do pedido, quanto às razões que levaram a autora a ingressar em juízo.

O Decreto nº 9.199/2017, prevê de forma expressa e taxativa as hipóteses de alteração do Registro Nacional Migratório, basicamente modificações no estado civil ou qualificação do imigrante, facilmente demonstráveis por prova documental. Confira-se:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

Observo, ainda, que o artigo 76 é expresso ao prever que “ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial”.

Portanto, a hipótese narrada (constrangimentos gerados pela grafia do prenome), só pode ser reconhecida judicialmente, o que demonstra o interesse jurídico da autora na propositura da presente ação.

Quanto ao mais, os documentos id's 28321596 e 28321595, passaportes emitidos em 01.02.2010 com validade até 01.02.2020 e 03.01.2020 com validade até 03.01.2030, demonstram claramente que o pleito da autora foi atendido pelo seu país de origem, tanto que seu nome originariamente grafado como “SUCK”, foi no documento recentemente emitido grafado como “SUK”.

Desta forma o atendimento ao pleito da autora apenas irá adequar o documento com validade no território nacional, Registro Nacional Migratório, ao documento com validade internacional, passaporte, o que foi reconhecido pela própria União ao se manifestar sobre o mérito da presente ação.

Um conhecimento mínimo da língua inglesa permite inferir a identidade da grafia dos dois vocábulos, “Suck”, (sobrenome da autora), e “suck”, (verbo na língua inglesa), e compreender o constrangimento por qual passa em decorrência desse sobrenome.

Esta situação fica ainda mais evidente quando considerado o meio social frequentado pela autora, pois convive, tanto no âmbito profissional quando pessoal, com inúmeras pessoas que tem o inglês como primeiro ou segundo idioma.

Ademais a União não impugnou o mérito da ação.

Por fim, considerando que o passaporte da autora já foi retificado pelo país de origem, há divergência na grafia do nome da autora contido no seu atual Registro Nacional Migratório, o que pode gerar dúvida, seja quanto à sua identidade, seja quanto a autenticidade dos documentos.

Assim, para evitar maiores prejuízos à parte decorrentes desta divergência, garantindo a exata correspondência das informações contidas no passaporte e no Registro Nacional Migratório da autora, defiro a tutela de urgência requerida.

Isto posto julgo procedente o pedido para determinar a alteração do nome da autora no Registro Nacional Migratório para que conste **MI RI SUK** ao invés de **MI RI SUCK**, com expedição do novo documento retificado e isento de taxas.

**Defiro a tutela de urgência requerida pela parte autora, para determinar a imediata expedição de: mandado de retificação à autoridade responsável pelo Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros – SINCRE para que o assentamento seja retificado, fazendo constar no registro da Requerente o nome: MI RI SUK; e de ofício à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, determinando que o Delegado Responsável retifique o assentamento, expedindo nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, como nome: MI RI SUK.**

“Custas ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos neste rito, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária obrigatório.

P.R.I.

**São Paulo, 03 de dezembro de 2020.**

## **22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0069520-49.2014.4.03.6301**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**EXECUTADO: THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE, VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549**

### **DESPACHO**

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (ID 42660617/40928858), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000996-02.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012455-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA HAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

### DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 537/2020 (ID 42134036, ID 42134037 e ID 42134050).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009602-87.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP115611

### DESPACHO

Ciência à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 572/2020 (ID 42133878/ ID 42133880).

Se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008702-31.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BIANCULLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 34715274 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015449-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça (ID 41699165).

A fim de se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que foi expedido mandado de citação da executada (ID 33558182), quando deveria ter sido expedido mandado de intimação, expeça-se mandado a fim de que seja efetuada a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002577-09.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GABAS, POLYANA MITIDIERO SILVA GABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

### DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do 3º parágrafo do despacho ID 42742117, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a planilha de débito atualizada.

Publique-se o despacho ID 42742117.

Int.

Despacho ID 42742117:

ID 42725249:

Oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos via Sisbajud (ID 40717564), conforme instruções para conversão em renda (ID 42725249).

Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da parte executada: CARLOS EDUARDO GABAS - CPF: 067.194.598-05 e POLYANA MITIDIERO SILVA GABAS - CPF: 076.084.408-99, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

TIPO A

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5029984-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO LAVALLE

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL MESSIAS LOLIS - SP92820, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Exigir Contas para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que preste contas na forma estipulada pelo artigo 551, do Código de Processo Civil, com o fito de apresentar os extratos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao Requerente do período compreendido de 05/1975 a 07/1981.

Aduz, em síntese, que, no período de 1975 a 1981, foi optante do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo do Serviço nas empresas Varietex Variedades Têxteis Ltda e Santapaula Melhoramentos e Imóveis Ltda. Todavia, afirma que quando foi sacar os valores depositados não havia nenhum saldo nas contas vinculadas, razão pelo qual solicitou esclarecimentos à requerida, sendo informado que, não localizadas as contas pela CEF, deveria buscar informações junto ao banco depositário anterior. Desse modo, compareceu à agência do Banco do Brasil para solicitar o extrato bancário, porém foi dito que o pedido não podia ser atendido, pois os dados das contas vinculadas não constam dos seus arquivos. Alega que os valores depositados pelas mencionadas empresas a título de FGTS nunca foram sacados.

Coma inicial, vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID. 15141991.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a carência da ação por inadequação da via eleita. No mérito, invocou a prescrição trintenária e informou que os saldos das contas apontadas pelo autor foram objeto de saque em 27/12/1993 (ID. 18853845).

Em seguida, a parte autora requereu a juntada de documentos (ID. 28226235 e anexos).

A CEF manifestou na petição de ID. 33788667.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Das Preliminares:**

**Da ilegitimidade passiva da CEF:**

Com a centralização e migrações das contas fundiárias para Caixa Econômica Federal, a partir da edição da Lei 8.036/90, esta Empresa Pública passou a ser responsável pela guarda e gerenciamento dos valores depositados a título de FGTS, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

**Da competência do Juizado Especial Federal:**

A Ação de Exigir Contas possui procedimento específico regulado no Código de Processo Civil, sem previsão no rito previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/01.

**Da Carência da Ação e inadequação do via eleita:**

O pedido formulado na inicial limitou-se à determinação da prestação de contas pela CEF dos saldos das contas vinculadas do autor, portanto, adequado o rito escolhido.

**Passo a análise do mérito.**

O requerente pretende com o presente feito que a CEF seja compelida a prestar contas relativas aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, referente ao período 1975 a 1981, quando laborou nas empresas Varietex Variedades Têxteis Ltda e Santapaula Melhoramentos e Imóveis Ltda.

A CEF alegou que o prazo legal para guarda dos documentos relativos as contas de FGTS é de 30 (trinta) anos. Nada obstante, informou que foram localizadas as contas referentes aos vínculos citados acima e que foram objeto de saque em 27/12/1993.

De fato, com base no §5º do art. 23 da Lei 8.036/90, com a redação anterior à Lei 13.932/2019, o qual previa que “o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, sempre se entendeu que o prazo para se questionar os depósitos de FGTS é de 30 (trinta) anos. Embora, recentemente, o STF passou a entender que também se aplica o prazo quinquenal para as ações em tela, modulando-se os efeitos da decisão - efeitos *ex nunc*. Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/11/2014 - Publicação: 19/02/2015).

Assim, a pretensão do autor, de fato, encontra-se fulminada pela prescrição, pois passados mais de 30 (trinta) anos dos depósitos realizados pelo empregador, quando da propositura desta ação, embora a CEF tenha encontrado na base de dados a informação de que as contas foram objeto de saque em 27/12/1993.

Isto posto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão formulada pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 15141991.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

## 24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007544-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ROBSON DE LIMA SILVA, RUBENS DE LIMA SILVA

### DESPACHO

1- Petição ID nº 42861841 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao coexecutado RUBENS DE LIMA SILVA, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis e DETRAN**.

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 30243549, expedindo-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do bem móvel localizado junto ao sistema RENAJUD (Mandado(s) - 1).

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014248-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 41447350- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022091-88.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP244540

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 37576955 - Assiste razão ao Sr. Perito nomeado.

Concedo à parte **AUTORA** para que proceda ao pagamento do valor remanescente devido à título de honorários periciais (R\$ 3.932,99 - três mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 0009746-41.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5000836-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

**DESPACHO**

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010732-92.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: TMA SUPRIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006352-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATUONE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, MARLEY OLGA RIBEIRO, FELIPE AGOSTINHO ABREU MARCONDES

#### DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026977-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO FERNANDES

**DESPACHO**

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010458-38.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOCCO AGENCIA EVENTOS & TREINAMENTOS LTDA - EPP, PEDRO JOSE MIRABILE, MARCELO MELCHIORETTO

**DESPACHO**

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016928-85.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASAKO KUBOTA - EPP

**DESPACHO**

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024642-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **N.J COMÉRCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCÊNDIO LTDA.**, contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP**, com pedido de medida liminar para suspender as exigências de registro da impetrante junto ao Crea-SP, do consequente pagamento de anuidade, bem como de contratação de engenheiro, e da multa de R\$ 3.578,72 relativa ao auto de infração nº 1.038/2015, devendo a autoridade se abster da fiscalização e aplicação de eventuais novas multas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recebeu em 29.10.2020, notificação de multa no valor de R\$ 3.578,72, em razão de irregularidade perante o Crea-SP.

Aduz, no entanto, que a sua atividade é de compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, já se submetendo à fiscalização do Inmetro, não devendo se sujeitar à fiscalização do Crea-SP, que se limita à atividade de engenharia, a qual não exerce.

Relata que sua atividade é regulada pelas Portarias nºs 206 e 005 do Inmetro, que controla e fiscaliza, por meio de auditorias, toda a regularidade do serviço de manutenção dos extintores, que recebem selo de conformidade.

Reforça que não pode ser obrigada a se registrar junto ao Crea-SP, uma vez que sua atividade não consta do rol dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.578,72. Procuração e documentos acompanham a inicial.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o objeto social da empresa autora é o comércio varejista de extintores e de sistemas contra incêndio e a prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintores de incêndio.

A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais se vincula à atividade básica ou natureza dos serviços prestados, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

Oportuno observar que a Lei nº 5.194/1966, em seus artigos 59 e 60, diz respeito à fiscalização pelo Crea de empresas que contam em seus quadros com engenheiros, não se tendo por legítimo o poder fiscalizatório dos conselhos sobre pessoas que não fazem parte do seu quadro de filiados.

No caso dos autos, as atividades voltadas à compra, venda e manutenção de extintores não estão sujeitas ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo Crea, tendo em vista que não são atividades privativas do profissional de engenharia.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a vinculação de uma empresa a determinado conselho profissional leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constituiu (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008). 2. Na singularidade, verifica-se que a agravada tem como atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Não presta, portanto, serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966), não havendo razão para sua sujeição ao CREA. 3. Agravo legal improvido.*

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 00087767520154036100, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 19.04.2016 – g.n.)

Ao se admitir que uma empresa que preste serviços de recarga de extintores de incêndio necessite contar em seu quadro com Engenheiro ter-se-á de admitir que qualquer oficina mecânica ou loja de autopeças também deverão contar em seus quadros com profissionais deste quilate.

Ora, segundo entendemos, isto constituiria um amesquinamento das elevadas funções dos engenheiros, cujo papel não deve ser limitado à fiscalização do trabalho de um torneiro mecânico, ou, no caso, à supervisão de recarga e manutenção de extintores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de engenheiro como responsável técnico ou, ainda, o registro da impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP), bem como de efetuar autuações ou de emitir notificações para pagamento de anuidades, multas, e demais atos fiscalizatórios junto à impetrante até o julgamento final da presente ação, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 1.038/2015.

Requisitem-se as informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020544-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o determinado na decisão de 16/10/2020 (ID 40322772), regularizando a sua representação processual juntando procuração com cláusula "ad judicium" em que conste a identificação das pessoas que assinam pela sociedade, visto que tanto a procuração ID 40197691, que acompanhou a inicial, bem como a procuração ID 40650895, de 22/10/2020, estão desprovidas de qualquer identificação e qualificação dos subscritores para fins de conferência de poderes outorgados de representação societária.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações, bem como intime-se da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5030124-55.2020.4.03.0000 (ID 41863811, de 16/11/2020).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **sem pedido de medida liminar**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

**(a) retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente aos tributos que reputa pagos indevidamente desde o quinquênio antecedente à impetração, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 100.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

**(b) comprove o recolhimento das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo;

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requeiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos relativos a IRPJ e CSLL incidentes sobre a correção monetária incidente sobre suas aplicações financeiras.

A impetrante informa que é pessoa jurídica atuante no transporte rodoviário de carga, no âmbito das quais realiza aplicações financeiras.

Afirma que, paralelamente aos juros auferidos, o valor investido é corrigido monetariamente, para recompor a perda de valor da moeda no tempo, parcela essa que, no seu entender, não poderia ser considerada receita, além de consubstanciar nítida indenização, motivo pelo qual deveria ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

### **É a síntese do essencial. Fundamento e decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de liminar se cinge em verificar se a parcela dos rendimentos auferidos pelas impetrantes com aplicações financeiras que corresponde à desvalorização da moeda consubstancia ou não acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPJ e CSLL.

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995 vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, motivo pelo qual tudo que se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Oportuno, quanto ao tema, transcrever o ensinamento de Ricardo Mariz de Oliveira (in *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo, Quartier Latin, 2008. pp. 945-955):

*“... a moeda, com o seu valor nominal e seu curso forçado, é o denominador legal pelo qual se expressam as obrigações jurídicas que nascem no mundo dos negócios e em tudo o mais na vida das pessoas. É também o meio pelo qual são pagas essas obrigações.*

*Nestas circunstâncias e adotado o nominalismo da moeda, sem restrições ou ajustes relacionados à inflação, a consequência será que tudo o que se incorporar ao crédito do contribuinte contra alguém, ou ao seu patrimônio, necessariamente será tido e tratado como um acréscimo ao capital ou patrimônio anterior.*

*Assim, num quadro legislativo de total desindexação e de ausência de um índice legal indicativo da inflação para efeitos de determinação da perda do valor aquisitivo da moeda, não há mais que se falar em correção monetária legal ou oficial, e tudo o que se acrescentar em relação ao valor nominal anterior deve ser considerado acréscimo do patrimônio, portanto passível de incidência tributária a este título. Como de resto, as perdas serão medidas também sem consideração à inflação ocorrida no período da sua formação.*

*E não haverá desequilíbrio de uma relação jurídica perante outras e perante todas as demais, pois todas se manifestarão por igual denominador comum. (...)*

(...)

*Por isso, na ótica legal introduzida para vigor a partir de 1996, a tributação repousa sobre uma adição de moeda em relação à quantidade de moeda originariamente representativa de cada negócio a que ela se refere, sem qualquer desconto relativo à inflação do período, e o mesmo ocorre no espectro da universalidade patrimonial.*

(...)

*... uma primeira observação relevante é a de que não haverá inconsistência relativa na tributação do simples acréscimo de moeda, na medida em que todo o ordenamento jurídico passou a se orientar pelo nominalismo da moeda que tem valor legal, curso forçado e poder liberatório, sendo que os dois últimos atributos, principalmente o derradeiro, passaram a se ligar inelutavelmente ao primeiro e a não mais depender da aferição da perda do poder aquisitivo que a moeda possa ter tido, aleatória, viciada e falsa como sempre foi.*

*Na verdade, os temas da tributação das variações monetárias ativas e da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras exigem uma revisão de postura e de premissas, adotando-se as que defluem da nova ordem jurídica e afastando-se conceitos estabelecidos sob uma outra ordem anterior; os quais, na nova ordem, podem não passar de preconceitos ultrapassados.*

*Com razão, numa economia inteiramente indexada, cuja legislação protegia todas as situações através de medidas corretivas dos efeitos inflacionários, em que tudo se movia em bases razoavelmente consistentes, as quais nem sempre se traduziam em novas expressões numéricas nominais, a apuração do lucro e das rendas em geral necessariamente tinha que sofrer iguais proteções e igualmente se movimentar coerentemente com todos os acontecimentos econômicos, assim encampados pela legislação de então.*

(...)

*Já na situação de inflação reduzida e de inexistência de mecanismos de correção monetária em todos os níveis, inconsistente seria a tentativa de tratar diferentemente as bases de cálculo tributárias. As próprias demonstrações financeiras, para quaisquer finalidades negociais ou legais, não mais requerem a correção monetária de suas contas.*

*Neste cenário, quanto à alegação de que ainda existe inflação e que, por conseguinte, sem a dedução da correção monetária do patrimônio ou com a tributação da variação monetária ativa, se estará tributando lucro fictício ou o próprio capital, ela até poderia ser verdadeira se fosse possível uma medição de uma realidade concreta e natural, que se manifestasse por si mesma.*

(...)

*Ora, quando a lei trata do valor legal das coisas, não está tratando da realidade fenomênica, mas de uma realidade criada por ela própria, o que afasta qualquer consideração em torno de ficções ou presunções.*

*Assim, a lei considerar que as chamadas correções ou variações monetárias representam acréscimo patrimonial é uma decorrência de um regime geral que a própria lei instituiu e no qual nada mais se move em função da inflação, sendo estáticas as determinações dos valores das relações jurídicas, se comparadas com a inflação.*

*Antes, tudo se movia junto com a inflação e na medida desta, pelo que, em tudo, se desconsiderava o valor nominal e se referenciava pelo poder aquisitivo da moeda e sua perda desse poder. Daí somente haver ganho após ter sido descontada a inflação do período.*

*No quadro atual, há um novo referencial geral, que é o valor nominal da moeda. Tudo o que se ganha em relação a esse referencial é renda tributável, e tudo o que se perde é perda para efeitos fiscais.*

(...)

*O apego ao referencial pretérito corre o risco de ser anacrônico perante o quadro real atual da moeda e da legislação, mais parecendo um preconceito do que a tomada de uma premissa consistentemente válida.*

(...)

*Em qualquer caso, a moeda, enquanto criatura do direito, existe em si e por si, mas apenas como prescrita pelo direito, alheia à natureza e a outras realidades, das quais não participa.*

*Sendo alheia à natureza e a quaisquer realidades fenomênicas, ela jamais vem dotada de atributos intrínsecos que lhe permitam atuar sobre as mesmas.*

*Isto é assim da mesma forma que a moeda não tem força determinante dos valores reais das coisas, motivo pelo qual ela não só não assegura a ninguém a possibilidade de adquirir certa quantidade de certa coisa, como também não garante tratamentos iguais entre pessoas.*

*Na verdade, o valor das coisas se estabelece por critérios de mercado, antiguidade e outros fatores estranhos ao valor legal da moeda e à legislação monetária. Esta somente determina que, havendo em lei ou em um pacto negocial a fixação do preço de algo ou do valor de alguma obrigação jurídica, esse preço ou valor seja reduzido ao denominador comum representado pelo valor nominal da moeda e assegura ao devedor o direito à quitação mediante a entrega da correspondente quantidade de moeda.*

(...)

*Destarte, se no passado a inflação galopante impôs a introdução e a generalização da correção monetária, em cuja realidade era verdade que correção monetária não é renda, numa nova realidade de inflação moderada, a eliminação da correção monetária e a tributação dos acréscimos patrimoniais nominais não agride o sistema jurídico constitucional.*

*Da mesma maneira, se voltarmos a ter inflação exagerada, esta mudança de realidade imporá mudanças na lei.*

*Certamente será uma árdua tarefa demonstrar, caso a inflação retorne em maior grau, a partir de que dado momento não mais poderá ser ignorada quando da quantificação dos lucros.*

*Todavia, essa tarefa caberá à doutrina e à jurisprudência, pois a experiência histórica da própria correção monetária nos revela que foram os juristas e os juízes que por primeiro construíram a doutrina das escalas móveis, as quais depois desembocaram na correção monetária plena e sofisticada, quando o legislador se viu impulsionado pela realidade e por aquelas construções."*

Dentro desse prisma de ideias, todo montante que se acresce ao valor seja de aplicação financeira seja de crédito de indébito tributário pode ser considerado remuneração e ser tributado como riqueza nova.

Nesse passo, o juro, a qualquer título que seja pago, deve ser considerado como um *plus*, isto é, um valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor.

Não é possível equipará-lo à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Basta que se considere que as cadernetas de poupança remuneradas com juros e TR são isentas deste tributo, o que não ocorre com inúmeras outras aplicações financeiras, que se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Atente-se que, neste último caso, a remuneração pode se limitar até mesmo a uma fração da inflação do período e, mesmo assim, não deixa de ser considerada riqueza nova apta a permitir a incidência do imposto de renda.

Dessa forma, no atual contexto de baixa inflação, inexistindo autorização legal para a dedução da perda inflacionária em aplicação financeira, não se afigura irregularidade na incidência do IRPJ e da CSLL sobre todo seu rendimento nominal.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEE, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.**

Regularizada a inicial, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 31877352:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Philip Moris Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 29422064.

A embargante assevera, em suma, que, ao indeferir a liminar para suspender a exigibilidade do adicional de 1% de Cofins-Importação ou, subsidiariamente, reconhecer o direito de apuração de créditos da não-cumulatividade sobre o referido adicional, a decisão embargada fundamentou a constitucionalidade da instituição do tributo na necessidade de equalização da tributação dos produtos nacionais e dos importados em razão da instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), sem observar, contudo, que desde a Lei nº 13.161/2015, a CPRB se tornou facultativa, motivo pelo qual seria desarrazoada a exigência do adicional de Cofins-Importação a pretexto de igualar uma oneração sobre o faturamento dos produtores nacionais que seria opcional.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso, a decisão embargada merece esclarecimentos no ponto suscitado pela embargante.

Comefeito, nada obstante o adicional de Cofins-Importação em sua gênese tenha sido estabelecido a pretexto de equalizar a oneração do faturamento dos produtores nacionais com a CPRB então instituída, nota-se que tal justificativa, a rigor, é de natureza apenas política e, quando muito, argumentativa no âmbito jurídico.

Do ponto de vista constitucional e do próprio Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt/OMC de 1947), não há que se falar em violação ao princípio da isonomia entre produtos nacionais e importados no que tange a tributos incidentes sobre a operação de importação.

Com efeito, verifica-se inaplicável a regra da não discriminação, ou do tratamento nacional, prevista no artigo III do Gatt/OMC de 1947, no que tange aos tributos incidentes no processo de internalização da mercadoria estrangeira, como é o caso do Cofins-Importação e do adicional de Cofins-Importação previsto na Lei nº 12.715/12, devido pelo importador por ocasião do desembaraço dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, conforme redação do §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, até porque a mercadoria nacional naturalmente não passa por tal processo.

O artigo III do Gatt/OMC de 1947 se destina a potenciais tratamentos discriminatórios **após** o desembaraço aduaneiro, tais como o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em razão da procedência do produto, o que não é o caso do Cofins-Importação.

Dessa forma, a superveniente modificação legislativa que tornou a CPRB facultativa em nada altera o *status* jurídico do adicional de Cofins-Importação, ainda que possa afetar a **conveniência política** de sua manutenção, sobre a qual, naturalmente, refoge o controle judicial.

Ante o exposto, **acolho os embargos** para complementar a fundamentação da decisão ID 29422064, nos termos supra, mantendo, contudo, sua parte dispositiva.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020506-22.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA CAMPOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLAUDIA CAMPOS DE ARAÚJO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando suspender os efeitos da decisão administrativa nº 149565/2018 DG TRE/SP, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), que revogou as progressões e promoções da autora, impedindo a cobrança de qualquer valor a título de ressarcimento ao erário decorrente desse ato, até decisão final no processo.

A autora relata que, no curso de procedimento administrativo nº 2.051/2016 que, a princípio, alteraria sua movimentação funcional com compensação financeira em seu favor, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE-SP, discordando do posicionamento da Seção de Desempenho da corte, entendeu que seria necessária a inserção de afastamentos da servidora que teriam deixado de ser incluídos por culpa exclusiva da Administração, acarretando a obtenção de novos interstícios avaliativos para progressão e promoção e revogações de atos de evolução na carreira desde 2006, com diferenças passíveis de ressarcimento ao erário.

Exemplifica-se com sua primeira progressão funcional que, diante de afastamentos que não foram contabilizados, estaria postergada para 17.01.2012 em vez de 26.06.2010.

Assinala que o TRE-SP seguiu o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas e decidiu que a progressão da servidora havia sido operacionalizada de maneira equivocada, alterando a progressão para a forma constante no processo administrativo nº 76.185/2018, reenquadrando a autora no padrão A5 a partir de 13.06.2017 até 30.06.2018.

Diante da referida decisão, foi aberto o processo administrativo nº 13.928/2018 (PJe nº 0600397-80.2020.6.26.0000) a fim de apurar eventuais verbas a serem ressarcidas ao erário.

No referido expediente, relata que a decisão do processo administrativo nº 2.051/2016, reconhecendo a decadência quinquenal para revogação das movimentações ocorridas em 25.06.2010 (A2), 25.06.2011 (A3) e 07.05.2013 (A4), porém manteve o reenquadramento da autora para o padrão A5 a partir de 13.06.2017 em detrimento de 23.09.2014, determinando a restituição da diferença de remuneração entre as referências A4 e A5 no período de 23.09.2014 a 12.09.2017.

Entende que, da fundamentação dessa decisão, seria possível constatar que todas as revogações de progressões estariam fulminadas pela decadência, já que baseada em afastamentos ocorridos em período abrangido pela decadência.

Aponta, entretanto, que seu recurso administrativo manejado com esse fundamento e com base na irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé foi indeferido com fundamento em entendimento da Corte de Contas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41046257, determinando à autora a retificação do valor da causa bem como o esclarecimento documental da insuficiência de recursos ou o recolhimento das custas.

Pela petição ID 41655057, a autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 15.277,18 e trouxe comprovante de recolhimento das custas de distribuição (ID 41655060).

Voltaramos autos conclusos.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, afiguram-se **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

A probabilidade do direito alegado, por sua vez, decorre da impossibilidade de a Administração Pública rever os atos que tenham efeitos favoráveis depois de decorridos cinco anos de sua edição, por força do prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99.

Deveras, a continuidade de uma situação jurídica que se revista de aparente legalidade durante considerável lapso de tempo gera a legítima expectativa por parte de seu beneficiário de que tal situação persistirá e impõe, como corolário da segurança jurídica, a criação de prazos-limite para que a Administração Pública porventura reaprecie o ato que lhe originou em prejuízo do particular.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em caso similar:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.”* (Mandado de Segurança n. 28.953-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 28.02.2012, publ. DJe 28.03.2012)

Elucidando seu entendimento acerca do que estaria compreendido dentro do prazo decadencial, o Ministro Luiz Fux declarou em seu voto no referido julgamento:

*“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer, a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.”* (grifei)

Note-se, no caso, que a própria Administração reconheceu a decadência do direito de anular as movimentações da servidora ocorridas em 25.06.2010 (A2), 25.06.2011 (A3) e 07.05.2013 (A4), tendo em vista que a decisão final pela anulação ocorreu tão somente em **agosto de 2018** (ID 40170299).

Desse modo, apenas os interstícios de avaliação subsequentes à última movimentação inalterável (07.05.2013 – A4) podem ser modificados em razão de afastamentos não computados oportunamente.

Isto é, somente as ausências a partir do período aquisitivo iniciado em 07.05.2013 (A4 para A5) podem ser computadas para eventual alteração da progressão funcional da autora, sob pena de, indiretamente, anularem-se as progressões resguardadas pela decadência administrativa.

Com efeito, o ato de movimentação do servidor nas referências e padrões da carreira não apenas implica na alteração de seus vencimentos como também inaugura novo período avaliativo: ambos os efeitos operam em favor do servidor e não podem ser modificados em seu detrimento após o prazo quinquenal de decadência do artigo 54, da Lei nº 9.784/99.

Possível notar, no entanto, que apesar do reconhecimento da decadência, a Administração manteve o reenquadramento da autora para o padrão A5 apenas em 13.06.2017, levando em conta a tabela elaborada anulando todas as movimentações da autora:

Ou seja, a Administração, em paralelo à manutenção dos efeitos financeiros das movimentações abrangidas pela decadência, desconsiderou os efeitos dessas mesmas movimentações sobre os períodos avaliativos, criando uma verdadeira quimera na situação funcional da autora, com períodos avaliativos que não correspondem às progressões ocorridas.

Como houve afastamentos não computados após a última promoção abrangida pela decadência (A4 em 07.05.2013), afigura-se necessária a adequação da movimentação da autora a partir de então, calculando-se o período avaliativo de acordo com as ausências ocorridas a partir de 07.05.2013, a fim de avaliar a necessidade de adequação da movimentação para a referência A5, originalmente ocorrida em 23.09.2014.

Em todo o caso, a cobrança de ressarcimento ao erário referente à diferença de remuneração entre as referências A4 e A5 no período de 23.09.2014 a 12.09.2017 revela-se descabida desde já com suficiente probabilidade, diante da necessidade de revisão da data de satisfação dos requisitos para a progressão para o padrão A5.

Não há que se falar, no caso, de interpretação equivocada de lei ou ato normativo pela Administração, na medida em que não há discussão sobre a necessidade de adequação dos períodos de avaliação do servidor por conta dos afastamentos, mas apenas a demora no cruzamento das informações, o que se afigura, por exclusão, como “erro operacional”, que no entender do TCU, não impede a repetição de valores, independentemente da boa-fé do recebedor.

Anote-se que a questão sobre a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por erro operacional da Administração encontra-se afetada para análise sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.769.306-AL, em que se discute a “o Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública”.

Nada obstante tenha sido determinada a suspensão dos processos que tratassem do tema em todas as instâncias, como a questão dos autos também envolve matéria prejudicial, de fato e de direito, à pretensão de ressarcimento ao erário, atinente à data exata de movimentação da autora da referência A4 para a A5, revela-se prematura a suspensão do processo nesta fase inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade de qualquer cobrança a título de ressarcimento ao erário decorrente da decisão administrativa nº 149565/2018 DG TRE/SP, resguardado a faculdade da Administração de apurar, de acordo com as ausências ocorridas no período a partir de 07.05.2013, nova data de movimentação da autora para a referência A5 e, a partir disso, exigir eventuais diferenças a título de ressarcimento ao erário, nos termos da fundamentação *supra*.

Recebo a petição ID 41655057 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Diante do recolhimento das custas judiciais, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação a fim de anotar o novo valor atribuído à causa (**R\$ 15.277,18**).

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025000-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÓLEOS MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante o direito de usufruir do benefício fiscal decorrente do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tal como previsto na Lei nº 6.321/1976 mediante a dedução, em dobro, e do lucro tributável (e não diretamente do IRPJ sem a alíquota adicional), dos valores despendidos no PAT, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/1997, afastando-se, por conseguinte, qualquer limitação que tenha sido imposta por atos infralegais, por afronta à reserva legal estipulada nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante relata que o artigo 1º da Lei nº 6.321/1976 instituiu benefício fiscal que permite às pessoas jurídicas deduzir, do lucro tributável para fins de IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base no âmbito do PAT, cujo limite de 5% do lucro tributável foi posteriormente reduzido para 4% pela Lei nº 9.532/1997.

Sustenta, em suma, que o referido benefício foi modificado e restringido por atos infralegais, em ofensa à regra da reserva legal, tal como o Decreto nº 05/1991, que estabeleceu que os contribuintes poderiam deduzir do imposto de renda devido o resultado da aplicação da alíquota do IRPJ (15%) sobre o valor da despesa com PAT.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuраções e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 42928996.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/1976 com o objetivo resguardar a segurança alimentar dos trabalhadores de baixa renda. Para atingimento desse fim, o PAT funciona mediante renúncia fiscal do Governo Federal referente a imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ (art. 1º, Lei 6.321/76), contribuição previdenciária e FGTS (art. 3º, Lei 6.632/76; art. 28, §9º, “c”, Lei 8.212/91; art. 6º, Dec. 5/91) em favor dos empregadores cadastrados que contemplem, pelo menos, seus trabalhadores de baixa renda com os benefícios previstos no Programa de acordo com a modalidade de execução aderida.

O fulcro da análise da liminar se cinge em verificar se as alterações promovidas por normas infralegais, em especial os Decretos nºs 78.676/1976, 05/1991 e 349/1991, configuram limitações sem respaldo legal à utilização do benefício fiscal de IRPJ atrelado ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

A Lei nº 6.321/1976 determina em seu artigo 1º que as despesas realizadas no âmbito do PAT sejam deduzidas em dobro do lucro tributável para fins de imposto de renda, limitadas a 5% do lucro tributário auferido em cada exercício.

O Decreto nº 78.676/1976, por sua vez, dispunha em seu artigo 1º que a utilização do benefício fosse feita diretamente através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à aplicação da alíquota de IRPJ sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do PAT, após já terem sido consideradas como custo operacional durante o período-base (§1º).

Elucidava, ainda, que as despesas de custeio admitidas para o benefício são *“aquelas que vieram a constituir o custo direto da refeição, podendo ser consideradas além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos”* (art. 8º).

O decreto em questão foi substituído pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991, que expressamente o revogou, mas manteve a fórmula para utilização do benefício fiscal da Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 1º, incluindo as despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo (§3º).

Como o advento do Decreto nº 349, de 21.11.1991, promoveram-se alterações na redação do Decreto nº 5/1991, que passou a utilizar a expressão *“imposto devido em cada exercício”* para se referir ao limite de 5%, em vez de *“lucro tributável de cada exercício”* (art. 1º, §2º), e a prever uma quantificação do custo direto da refeição, a ser efetivada conforme o período de execução do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (art. 2º, §2º).

Depreende-se que o Decreto nº 78.676/1976, ao regulamentar a Lei nº 6.321/1976, estabelecendo a forma pela qual se daria a dupla dedução das despesas com o PAT, fez surtir os mesmos efeitos pretendidos pela norma legal, vez que, **além de permitir uma dedução como despesa a reduzir do lucro tributável, permitiu uma segunda dedução, correspondente à aplicação da alíquota sobre o valor da despesa, a reduzir o próprio imposto devido**, o mesmo ocorrendo com os Decretos nºs 05/1991 e 349/1991.

Observe-se que a aplicação da alíquota de IRPJ diretamente sobre as despesas do PAT equivale, em termos matemáticos, à subtração das referidas despesas do lucro tributável.

Deve-se ressaltar que não há irregularidade ou ilegalidade na limitação da alíquota apenas à alíquota geral de IRPJ (15%), dado que, a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, ao dispor sobre a alíquota adicional de IRPJ, no percentil de 10%, incidente sobre o lucro tributável que exceder a multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração (art. 3º, §1º), **expressamente vedou que fosse objeto de quaisquer deduções**, conforme artigo 3º, §4º:

*“art. 3º (...)*

*§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.”* (g.n.)

Tal vedação, inclusive, é expressamente aludida nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, que reduziram o limite para utilização do incentivo da Lei nº 6.321/1976 (PAT) para **até quatro por cento do imposto de renda devido**, *in verbis*:

*“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”*

*Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:*

*I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;”* (g.n.)

Dessa forma, a determinação regulamentar para que o benefício da Lei nº 6.321/1976 seja apurado com base na alíquota de 15% configura mero cumprimento de lei em sentido estrito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025045-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **sempedido de medida liminar**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

**(a) retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à contribuição que reputa paga indevidamente no quinquênio antecedente à impetração, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 30.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

**(b) comprove o recolhimento das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023640-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5032020-36.2020.4.03.0000 (ID 42827422).

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016089-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VR ENTREPOTO DE DECORACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 37958437**: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **VR Entrepoto de Decoração e Comércio Ltda.**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 37416164.

A embargante assevera, em suma, que, ao conceder a medida liminar para “*para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, férias indenizadas, salário-maternidade e durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente*”, a decisão embargada deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão das contribuições vertidas a terceiros sobre as mesmas verbas, conforme requerido na inicial.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, tem razão a embargante quanto à omissão na decisão ID 37416164, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições vertidas a terceiros.

A fim de colmatar a omissão e integrar a decisão embargada, incluo na fundamentação da decisão embargada o seguinte parágrafo:

*“Quanto às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação ao terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, férias indenizadas, salário-maternidade e aos valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.”*

Fica, por conseguinte, a parte dispositiva da decisão ID 37416164 com a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e vertidas a terceiros sobre a folha de salários a cargo da impetrante incidentes incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, férias indenizadas, salário-maternidade e durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.”*

Ante o exposto, conheço dos embargos e **acolho-os** para complementar a fundamentação e a parte dispositiva da decisão ID 37416164, nos termos supra.

Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019496-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UBIRATAN COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURTI - SP117304

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

## DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 40605155:** trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, com fulcro nos artigos 994, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissões na decisão ID 39876330.

O embargante assevera que, ao indeferir a liminar, a decisão embargada “*deixou de analisar tanto manifestação da Receita Federal sobre a matéria, quanto dispositivo específico constante da legislação do PERT, os quais infirmam a liquidez e a certeza do crédito tributário exigido pela Autoridade Coatora, demandando, pois, a supressão das omissões aqui apontadas, de forma que sejam prestigiados os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, bem como o dever de fundamentação das decisões judiciais sobre os argumentos principais da parte*”.

Argumenta que, nos termos da Nota Técnica Codac/SRF/Pert nº 09/2019, seria possível a consolidação *ex officio* do parcelamento, motivo pelo qual a autoridade deveria ter intimado o contribuinte para recolher a diferença aferida de cerca de R\$ 30,00 (trinta reais).

Ademais, entende que, ainda que seja excluído do Pert, os valores recolhidos deveriam ser deduzidos do valor devido e encaminhado para inscrição.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso, tem parcial razão o embargante, na medida que a decisão ID 39876330 merece ser complementada para abordar o argumento atinente à Nota Técnica Codac/SRF/Pert nº 09/2019.

Nota-se que a referida nota técnica admite a consolidação extemporânea e de ofício do parcelamento aderido por contribuinte que deixe de prestar as informações no prazo consignado para tanto, porém limita tal possibilidade aos casos em que o débito já esteja integralmente liquidado nos termos do Pert.

Na hipótese dos autos, o impetrante não satisfaz essa condição, na medida em que, realizando-se a simulação de consolidação, notou-se a existência de saldo devedor a pagar.

O valor aparentemente diminuto da diferença, de pouco mais de trinta reais, não permite que se considere cumprido o requisito, por vigorar no ordenamento o princípio da indisponibilidade do crédito público.

Ademais, a Nota Técnica Codac/SRF/Pert nº 09/2019 já é benéfica ao contribuinte que foi descuidado ao perder o prazo do parcelamento e, a rigor, descumpriu um dos termos do benefício fiscal, descabendo ao Poder Judiciário estender ainda mais as benesses nela garantidas, sob pena de qualquer decisão nesse sentido ter indubitável caráter normativo.

Portanto, o parcelamento do impetrante nunca foi consolidado, seja pela perda do prazo pelo contribuinte, seja por não satisfazer os requisitos da Nota Técnica Codac/SRF/Pert nº 09/2019.

Desse modo, não se está diante de exclusão do contribuinte do parcelamento, mas da ausência de seu requisito último para regular aperfeiçoamento, que é a consolidação, o que impede a aplicação das normas de imputação da Lei nº 13.496/2017 e da Instrução Normativa nº 1.711 referidas pelo impetrante ora embargante e já abordadas na decisão embargada, nos seguintes termos:

*“Por fim, revela-se incabível a imputação dos pagamentos realizados no âmbito de parcelamento cancelado por ausência de consolidação, tendo em vista que, sem a consolidação, a rigor, não é possível vincular nenhum débito aos recolhimentos.*”

*Assim, o caminho a ser trilhado pelo impetrante é requerer administrativamente a restituição dos valores recolhidos no âmbito do parcelamento cancelado (código 5190), a fim de que, ao final, seja efetivada a compensação com o débito em aberto.”*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para complementar a fundamentação da decisão embargada nos termos supra, **mantendo, no entanto, sua parte dispositiva**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011011-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUGUSTO CARLOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO EXERCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: LUCIA REGINA RAMOS NUNES

**Converto o julgamento em diligência.**

ID n. 36575511: Intimem-se as partes, impetrante e autoridade impetrada, para que no prazo de 20 (vinte) dias, prestemos esclarecimentos requeridos pelo DD. representante do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

- À autoridade impetrada, que esclareça *“de forma minuciosa e clara, porque razão entende que os benefícios recebidos pelo impetrante não poderiam ser cumulados, considerando que a Lei nº 8.059/90, art. 4º, ressalva os benefícios previdenciários do acúmulo com pensão de ex-combatente, não impondo o "dever" de opção por um deles ao beneficiário.”*

- Ao impetrante, que *“apresente esclarecimentos sobre um terceiro benefício que recebe (Pensão por Morte Previdenciária INSS/RGPS nº 1720227753), uma vez que tal informação não consta da inicial.”*

Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003888-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 29909871), notadamente, acerca de sua ilegitimidade passiva, promovendo, se o caso, no prazo de 10 (dias), a regularização do polo passivo.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023874-91.2001.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A., EURODIST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

### DESPACHO





É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Nada obstante o entendimento da impetrante quanto à natureza da arrecadação das contribuições destinadas ao Sesi e Senai – fundamentada em evento que lhe afetou (indeferimento de consolidação no Pert), e que não é objeto dos autos – certo é que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.619.954/SC), pacificou o entendimento no sentido de que as todas as contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários (“cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição”) tiveram sua tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento transferidos à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.457/2007.

Como advento da Lei nº 11.457/2007, perdeu eficácia qualquer convênio que “transferisse” a arrecadação de contribuições a terceiros sobre a folha de salário da entidade terceira (Sistema S, FNDE, Incra, Sebrae, etc.) ao órgão fiscal federal, porquanto a lei transferiu a legitimidade a respectiva capacidade tributária ativa à própria União, por meio da Receita Federal do Brasil, estabelecendo, do ponto de vista financeiro, para tais contribuições, o regime de subvenção no que tange à destinação.

Dessa forma, não só o Sebrae, Apex-Brasil, ABDI, como também o FNDE, o Sesc, Senac, Sesi, Senai, Sest, Senat, etc., afiguram-se partes ilegítimas para figurar em demanda em que se discuta a constitucionalidade ou legalidade da base de cálculo das contribuições a eles vertidos que incidam sobre a folha de salários.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, porém deixo de acolhê-los, nos termos supra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011689-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE YUMOTO - SP203581, ROBSON TADEU PEREIRA FILHO - SP407418, DRIELE LAZZARINI MALGUEIRO - SP407197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 37471873:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Marca Sinalização e Serviços**, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o argumento de erro material e omissão na decisão ID 37198477.

A embargante assevera, em suma, que, ao conceder parcialmente a medida liminar para determinar a apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante perante a Receita Federal do Brasil, a decisão embargada deixou de mencionar o pedido de restituição nº 04921.83803.130516.1.2.15-5044, que foi listado na inicial.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, tem razão a embargante quanto à omissão/erro material, no texto do dispositivo da decisão ID 37198477, no que toca ao pedido de restituição nº 04921.83803.130516.1.2.15-5044.

Ante o exposto, conheço dos embargos e **acolho-os** para complementar a fundamentação da decisão ID 37198477 e alterar a parte dispositiva da referida decisão que passa à seguinte redação:

“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os *pedidos de restituição (PER) n.ºs 03183.39964.130516.1.2.15-4609, 04921.83803.130516.1.2.15-5044, 16933.10892.130516.1.2.15-8489, 20424.25866.130516.1.2.15-0872, 20565.82656.130516.1.2.15.8291, 22089.27129.130516.1.2.15-6002, 22387.90738.130516.1.2.15-5728, 29832.91349.130516.1.2.15-5210, 36150.16886.130516.1.2.15-0153 e 40941.74295.120516.1.2.15-1824*, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.”

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023979-16.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COELHO, MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA, MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO, MARIA LUIZA BAPTISTAO REED, MARIA TENORIO DA SILVA, MARILENA ANGELIN, ILDA SIMOES, RENATA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026990-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LEILA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 42578649), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055950-42.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES, HELIOS VIVAN, TERESINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO, ROBERTO ELVIRA, SANTA CLEIDE SCANDOVIERI, IARA PERRI DORADO, HORLEY PELZL, ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, ciência às partes dos documentos juntados ID 42648673, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033529-58.1999.4.03.6100

AUTOR: TECIDOS SENADOR LTDA, PLUMAS ASSESSORIA CONTABILEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários e custas no valor de R\$ 2.241,50, conforme apresentado na manifestação de ID 15115314, uma vez que deixou de ser expedido juntamente com os demais requisitórios.

Retifique o ofício requisitório nº 20200085527, colocando o valor à disposição do Juízo para posterior levantamento considerando o pedido de reserva de honorários contratuais (17%) requerido pelo patrono da parte autora, bem como, para que após o devido pagamento, abater o valor devido à União Federal referente aos honorários arbitrados na sentença transitada em julgado (ID 15115314), conforme requerido na manifestação de ID 36948046.

Oportunamente, quanto ao ofício requisitório nº 20200085532 diante da concordância das partes, proceda a transmissão, conforme determinado.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012783-67.2002.4.03.6100

AUTOR: SANTARITA COMERCIAL LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de 02/12/2020 (ID 42800337) suspendo a emissão da certidão de inteiro teor.

Providencie a parte autora a regularização da digitalização da presente demanda em relação às folhas dos autos físicos faltantes.

Cumprida a determinação supra, solicite via mensagem eletrônica no [civel-se0q-vara24@trf3.jus.br](mailto:civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) nova data para expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Expedida a certidão, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029688-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência à parte autora do depósito realizado pelo réu (ID 42440211), para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010927-66.2010.4.03.6301

AUTOR: ROGERIO AOKI FUZIY

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO TEBECHERANI - SP270916, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016329-83.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005140-67.2016.4.03.6100

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o pedido de transferência do seguro garantia requerido pela União Federal (ID 32511552).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0446264-54.1982.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: CESAR KIEFFER, LEOPOLDINA BELLANDI KIEFFER, JULIO KIEFFER, MARINA HUNGRIA KIEFFER, FREDERICO AUGUSTO KIEFFER, ANNA MARIA KIEFFER

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, MANOEL MUNIZ - SP49161  
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, MANOEL MUNIZ - SP49161  
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, MANOEL MUNIZ - SP49161  
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, MANOEL MUNIZ - SP49161  
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, MANOEL MUNIZ - SP49161  
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, MANOEL MUNIZ - SP49161

## DESPACHO

Providencie a CESP a regularização da presente demanda providenciando a juntada dos arquivos PDF contendo a digitalização dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017391-90.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANA DE FRANCA ALVES, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - SP393439

Advogado do(a) REU: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - SP393439

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSE CARLOS ALVES DA SILVA** e **ROSANA DE FRANCA ALVES**, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que residem os réus.

A autora relata que celebrou com os réus, em 28.12.2006, o "Contrato de Arrendamento Residencial" nº 672570031370 (ID 38158752), cuja propriedade foi adquirida pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), enquanto agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega que o réu tomou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificado extrajudicialmente, não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (ID 38370885).

Os réus apresentaram contestação (ID 39858068), argumentando que o inadimplemento se deveu a fatores alheios à sua vontade, por motivo de força maior, mas que se dispõem a realizarem acordo para pagamento da dívida a fim de permanecer no imóvel.

Destacam que honraram regularmente com as parcelas do arrendamento durante quase 11 (onze) anos.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição indicando preposto para acompanhamento de eventual medida reintegratória (ID 40981880).

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar no sentido de determinar a reintegração requerida.

A presente situação de crise de saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que ensejou a adoção de medidas pelos governos estadual e municipal de restrição de locomoção, distanciamento físico entre as pessoas e quarentena, recomenda que medidas judiciais tendentes a retirar pessoas de seus lares sejam postergadas para momento posterior ou reservadas a casos excepcionais de urgência devidamente constatada, o que não é o caso dos autos.

No mais, a evidente finalidade social do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, destinada à camada mais hipossuficiente da sociedade recomenda que se aceite a purga da mora no curso da ação de reintegração, mediante depósito ou acordo entre as partes.

Nesse passo, diante do interesse manifestado pelos réus na composição amigável e diante da já relatada excepcional situação decorrente da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, revela-se prematuro o deferimento da reintegração antes de se tentar a conciliação entre as partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, semprejuízo de reanálise em caso de insucesso da tentativa de conciliação.

Defiro aos réus os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos à **Cecon** para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-30.2010.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS, ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) REU: ROGER FRANCISCO BORGES - SP311929

DESPACHO

Proceda a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Município para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum e agências bancárias, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ.), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal..

Salienta ainda, que se a pessoa indicada para receber o valor for diferente da parte beneficiária, então será necessário indicar ou juntar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação.

Após, voltem concluso.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026545-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RECONVINTE: FILLIPE GONZALEZ GIL

REU: YEVA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DANILO STRANO DE LIMA,  
FILLIPE GONZALEZ GIL, ARTHUR MARCHETTI PADLUBEN Y

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: INELI APARECIDA GASPARINI - SP140461, CLAUDINICE AUGUSTO KIAN - SP222828,

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados por Fillipe Gonzalez Gil (ID 37939873 e anexos), no prazo de 05 (dias).

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## 25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3996

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000477-03.2001.403.6100** (2001.61.00.000477-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010782-07.2005.403.6100** (2005.61.00.010782-6) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fl. 544: Considerando o manifesto interesse da parte exequente na compensação do crédito pela via administrativa, HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, com fundamento no art. art. 775 do Código de Processo Civil. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida (fl. 545), que deverá ser retirada pela parte interessada, mediante o recolhimento das respectivas custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014732-72.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes (fl.387), arquivem-se findo.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0020939-05.2006.403.6100** (2006.61.00.020939-1) - FLYGT DO BRASIL LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. Fls. 715/716: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.I.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0024329-46.2007.403.6100** (2007.61.00.024329-9) - METALURGICA CARTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 784/787: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009. Defiro o pedido para expedição de certidão de inteiro teor, cujo levantamento fica condicionado ao recolhimento de eventuais custas

complementares. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0031263-20.2007.403.6100** (2007.61.00.031263-7) - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 828/831: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009. Defiro o pedido para expedição de certidão de inteiro teor, cujo levantamento fica condicionado ao recolhimento de eventuais custas complementares. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002134-86.2015.403.6100** - FORTKNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, todavia, que nesta ação mandamental não se processará a liquidação ou a execução do julgado, por ser o Mandado de Segurança o instrumento inadequado, que não se confunde com a ação de cobrança.

Assim, reconhecido o direito à exclusão pretendida, a impetrante deve apurar o seu crédito e apresentá-lo ao fisco para o fim de proceder à compensação, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96.

Nada sendo requerido, archive-se findo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004525-15.1995.403.6100** (95.0004525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA

Vistos etc.

Fls. 383/388: o executado Nelson Donizetti Borges Ribeiro requer a liberação de seu veículo de placa CNT-365 ante a extinção do presente feito, visto que sua manutenção vem impedindo a transferência da propriedade do referido automóvel.

Embora, a princípio, o seu requerimento não possa ser acolhido, pois a presente execução não fora ainda extinta, uma vez que o arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC ocorreu em 02/06/2014, intime-se a CEF para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **Expediente Nº 3994**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022352-43.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em despacho.

Fls. 1533/1535: Nada a decidir.

Conforme já esclarecido no despacho de fl. 1532, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), em conformidade com a Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas posteriores alterações.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035319-63.1988.403.6100** (88.0035319-3) - CACHOEIRA COML/ E AGRICOLA LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP040927 - VERA LUCIA NEGREIROS KUPPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Nada a decidir.

Conforme se verifica do documento em anexo, o presente feito já tramita na forma eletrônica, via na qual devem ser protocoladas as petições referentes ao cumprimento de sentença.

Archive-se findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000983-13.2000.403.6100** (2000.61.00.000983-1) - TADEU RAIMUNDO SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCAE SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto, porém, que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002372-86.2007.403.6100** (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010964-90.2005.403.6100** (2005.61.00.010964-1) - AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho.

Fls. 1894/1899 e 1900/1904: Nada a decidir, tendo em vista que a certidão de inteiro teor já foi expedida no âmbito do processo eletrônico (PJe) n. 5014696-66.2020.403.6100.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017184-65.2009.403.6100** (2009.61.00.017184-4) - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO(SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do AREsp n. 1624652 (fls. 341/345).

Oficie-se a autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **Expediente Nº 3995**

#### **MONITORIA**

**0017033-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO LIMA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que o contrato objeto da presente demanda (fls. 09/14) foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação de fls. 136/141.

Int.

#### **MONITORIA**

**0007667-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA

Vistos etc.

Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornemos autos ao arquivo findo, tendo em vista já ter havido o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência, bem assim o pagamento das custas finais (fls. 162v e 179).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023125-84.1995.403.6100** - FIDEO TERAYAMA X SONAAKOPIAN X DOMINGOS ANTONIO GARCIA(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI E SP107727 - DILMA LORANDI BONFIGLIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos etc.

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025403-43.2004.403.6100** (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc.

Fls. 644/646: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da Carta Precatória, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos ao arquivo findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011523-76.2007.403.6100** (2007.61.00.011523-6) - ANA CHAPEVAL(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009256-97.2008.403.6100** (2008.61.00.009256-3) - JUCILEINE DOS SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos etc.

Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornemos autos ao arquivo findo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022399-32.2003.403.6100** (2003.61.00.022399-4) - OWENS CORNING FIBERGLASS AS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem nenhum requerimento, tornemos autos ao arquivo findo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003184-50.2015.403.6100** - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.

Fl. 575: Indefiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE . 574.706.

Outrossim, ressalto que eventual apuração do quantum debeatúr não será procedida nesta ação mandamental, que não se confunde com ação de cobrança.

De consequente, a impetrante deverá, nos termos da sentença transitada em julgado, apurar o seu crédito - no caso, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - e apresentá-lo ao Fisco, mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 do CTN.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010448-21.2015.403.6100 - VALDIR ZANDERIGO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc.

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos.

Ressalto, todavia, que a ação mandamental não se confunde com a ação de cobrança, assim, eventual crédito reconhecido neste feito deverá ser apurado pelo contribuinte e apresentado ao Fisco, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, mediante declaração de compensação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009315-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 40193505: Tendo em vista a expressa concordância da União com a memória de cálculo apresentada pela exequente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor no montante indicado nos Id's 36217011 e ss.

Cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão da RPV ao e. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, determino o sobrestamento do feito no aguardo da informação de pagamento do ofício requisitório, para posterior extinção da execução

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017841-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SK TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA - SP279829, JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161, THALES TOMIO FUKUI LADEIA SOUZA - SP353402

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019062-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO KARPUKOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista que, após a virtualização do processo n. 0007471-61.2012.403.6100, o cumprimento de sentença deve ser processado naqueles autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 42863202: Diante da notícia acerca da autorização do depósito judicial no valor de R\$ 758.221,95, a fim de garantir o cumprimento da decisão, aguarde-se a efetivação do depósito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Durante o prazo acima concedido, deverá a Secretaria acompanhar o processo diariamente, realizando consulta no site da Caixa Econômica Federal, a fim de verificar a realização do depósito.

Cumprida a decisão, com a realização do depósito, determino a transferência imediata do valor para a conta bancária da Multicare Pharmaceuticals e da Brasport, via ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Outrossim, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem qualquer notícia acerca do efetivo cumprimento da decisão, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se, atentos à urgência que o caso requer.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007100-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MADEILENE BORGES MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca da expedição do ofício de transferência, já encaminhado, via e-mail, para a agência bancária para cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da complementação do depósito realizado pela CEF no Id 42870756, oportunidade em que deverá requerer o que de direito para o seu levantamento, indicando a conta para transferência do valor.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta nº 0265.005.86424255-0 (Id 42870764) em favor da parte exequente.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência, já encaminhado à agência bancária, via e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, intinem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos etc.

Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada pela ré referente ao processo administrativo nº 33910.024452/2017-20 – 66º ABI (IDs 36438533 e ss.).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010420-87.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO GALVAO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO FERRARI NOGUEIRA - SP175805

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977

## SENTENÇA

**ID 42582050:** trata-se de recurso de **embargos de declaração** oposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a sanar **obscuridade** de que padeceria a sentença de ID 42382774.

Assevera, em síntese, que a sentença embargada, “*além de não fundamentar como se aplicaria ao caso o ‘princípio da causalidade’ (defeito de fundamentação que se caracteriza como obscuridade), a sentença deixou de observar que tal princípio não se aplicaria contra os réus, muito menos contra o ente municipal*”.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, DECIDO.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

**Assiste razão à parte embargante**, de modo que passa a constar da sentença embargada, o seguinte:

“(…)

Posto isso, *JULGO EXTINTO* o processo nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

*No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico stricto sensu, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.*

*Além disso, tem-se que, regra geral, a verba sucumbencial deve ser custeada pelo perdedor da demanda (aquele que sucumbiu).*

*Por sua vez, “[p]elo princípio da causalidade, aquele deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.”<sup>[1]</sup>*

*No caso concreto, o documento de ID 13249223 – pág. 38 comprova que houve negativa por parte do Poder Público, representado pelo Estado de São Paulo, quanto ao fornecimento dos fármacos ora pleiteados.*

*Lado outro, impende anotar que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.*

*Indicados os três entes federativos para ocuparem o polo passivo, o direcionamento da decisão para ser cumprida por um determinado ente não implica a ilegitimidade dos demais.*

*Com tais considerações, com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte requerida, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.*

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.

6102

---

[1] JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Aandreade; Código de Processo Civil Comentado; Editora Revista dos Tribunais; 9ª edição; pág. 20.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-82.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAUCARD S.A. , BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o bloqueio de valores via sistema BacenJud e a posterior liquidação do ofício para conversão em renda (ID 31925384 e ID 42299450), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018070-64.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA, GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, MARLO RUSSO - SP112251

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, MARLO RUSSO - SP112251

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, via e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, intem-se as partes para que se manifestem.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025254-37.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMEIRE D. CINTRA ELIAS PET SHOP - ME, CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME, ADRIANA FATIMA LIMA MORAIS - ME, RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES & CIA LTDA - ME, JOAO EURIPEDES CINTRA FRANCA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, via e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição do ofício de transferência, já encaminhado à agência bancária para cumprimento, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020467-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Vistos etc.

**Dê-se ciência à impetrante** acerca da informação prestada pela d. autoridade impetrada (ID 42929420) no sentido de que “(a) RFB reconheceu o pedido constante na exordial de que os créditos tributários que seriam objeto de compensação de ofício estavam extintos por pagamento ou prescritas as cobranças. No entanto, ao inserir estas informações nos sistemas da RFB para liberação dos pedidos de restituição para pagamento, foram geradas ordens bancárias por erro do Sistema da RFB, sendo posteriormente canceladas manualmente” (ID 42929420).

Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006331-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELAINE DE CASSIA LUCAS SASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a **parte ré** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos do acordo (ID 42931943), tendo em vista que não consta a assinatura do patrono da **ré** no documento trazido aos autos.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008898-50.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NOELY DE CARVALHO DAVID, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA  
REPRESENTANTE: MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA  
ESPOLIO: LEONOR DE CASTRO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 41115195 - Considerando as alegações da CEF, bem como o depósito efetuado (ID 41115200), **suspendo** a execução até decisão final, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC

Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após e à vista da alegação de que “não ser devida nenhuma quantia à parte autora”, tornem os autos conclusos para apreciação da referida impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008628-65.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## **DESPACHO**

Vistos.

ID 39986211 – Primeiramente, providencie a CEF a juntada do demonstrativo atualizado do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, tornem os autos conclusos para prosseguimento da execução ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5015008-77.2018.403.0000.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO, SONIA MARIA FERREIRA, ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 40915969), intime-se a CEF para requerer o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019934-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA ANTONIA VARTULI, EZIO VARTULI, SILMARA VARTULI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a audiência de conciliação será realizada virtualmente, remetam-se os autos à CECON, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS OTAVIO DE FALCO

Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação, **fixo** os honorários periciais definitivos em **R\$1.400,00** (mil e quatrocentos reais).

Promova a parte autora o pagamento antecipado da verba honorária, podendo efetuar em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Recolhido o valor pericial, tomemos os autos conclusos para a **designação** da data de início dos trabalhos periciais.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011451-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: ADHEMAR ALVES DE CAMPOS  
REU: ANTONIETA ANALIA DE CAMPOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144,

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça (STJ, AgRg no AREsp 731176/MS, relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, quarta turma, data do julgamento 14.09.2020, data da publicação DJe 22.09.2020), providencie a parte ré a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para dar prosseguimento ao feito em razão da contestação ofertada (ID 41008246).

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019378-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR ATUSHI KIYOTANI, JOAO VERDEGAY FILHO, MILTON RAMIRES, ODAIR POVEDA GONZALES, SOLENI MARIA MEYER ROTATORI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES - SP173334

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada dos depósitos efetuados pelos executados (IDs 41303844 e 41025474), manifeste-se a UNIÃO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012886-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEVENTS LIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 42264384), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014326-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 41675529), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010799-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 41857114), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024524-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA DAS DORES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO DE SOUZA - SP288577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA DAS DORES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando obter provimento jurisdicional que determine a condenação da requerida ao pagamento de **indenização por danos materiais e morais**.

Contudo, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Tratando-se de competência absoluta, sabe-se que ela não se prorroga.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência deste juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024757-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CURI - SP193033

## DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019948-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos etc.

**ID 42937751:** Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Observo que as partes poderão acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Nada sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-47.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a juntada das informações da autoridade coatora (ID 42143873) antes da publicação do despacho (ID 41386787), dê-se ciência às partes.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015398-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, MDCD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CCMM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40224991), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024883-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELSSA MARIA BERNARDI ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ELSSA MARIA BERNARDI ELIAS** (CPF n. 355.748.468-88) em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOÓCA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 298527545, protocolado em **02/04/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 06/07/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 298527545 protocolado em **02/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I.Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024223-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIACOBBE & LACERDA MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CLÍNICA GIACOBBE & LACERDA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*suspensão da exigibilidade dos pagamentos da IRPJ e CLSS de 32,00% autorizando o seu pagamento à base de 8,00% e 12,00% respectivamente e afastar autuações ou quaisquer outras eventuais coações em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sociais*”.

Narra a impetrante, em suma, ter por objeto social as seguintes atividades: “*a)- realização de consultas médicas em geral em local equipado para a realização de exames de imagenologia conforme atividade 4.2 da Resolução nº 50 de 2002 da ANVISA destacando-se procedimento de meio de ultrassonografia e congêneres; b)- realizado de exames representados por traçadas gráficas, conforme atividade 4.1 da Resolução nº 50- da ANVISA; c)- reprodução humana fertilização “in vitro”. d)- realização de coleta de material, Patologia Clínica, conforme atividade 4.1 da Resolução nº 50 da ANVISA, destacando-se coleta de sangue, sêmen e materiais biológicos de qualquer espécie para análise em laboratório próprio ou de apoio. e)- realização de partos normais, cirúrgicos e intercorrências obstétricas, conforme atividade 4.7 da Resolução nº 50 da ANVISA, em clínicas médicas e hospitais da rede pública e privada; f)- Prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia através de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade na própria clínica, conforme atribuição 4 da Resolução da ANVISA nº 50 destacando-se a colocação de DIU, cauterizações e congêneres”.*

Diante do seu objeto social, alega ter direito ao **benefício fiscal** objetivamente concedido pela **Lei 9.249/95**, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 42543705).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 42788337). Alega, em suma, que apesar de a impetrante desempenhar atividade relacionada à saúde e dentro de estabelecimento hospitalar, não se enquadra na exceção legal para aplicação dos percentuais reduzidos de 8% e 12%, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, uma vez que os custos de internação dos pacientes são arcados pelo hospital e não por ela. Afirma que a impetrante não preenche os requisitos para ser enquadrada como prestadora de serviços hospitalares e sim, prestadora de serviço em estabelecimento hospitalar.

Destaca que *“para que possam ser classificados como hospitalares, os serviços devem ser prestados por pessoa jurídica com estrutura físico-funcional que atenda ao na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50, de 2002, comprovada por meio de documento competente expedido pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal, que a Impetrante não comprovou possuir. Vê-se, então, que a conceituação dos chamados serviços hospitalares, no âmbito da Receita Federal do Brasil através dos atos declaratórios e instruções normativas pertinentes ao assunto, está adotando como base os termos da atual redação da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50/2002”*.

Vieram dos autos conclusos.

#### **É o breve relato, decidido.**

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto **os prestadores de serviços hospitalares** o fazem às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

Importante destacar que a redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95 foi alterada pela Lei n. 11.727/2008, com vigência a partir de 01.01.2009, e passou a considerar também os prestadores de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que sejam organizadas sob a forma de **sociedade empresária** e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Confira-se a redação:

*“Art. 15. base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).*

(...)

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de **serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas**, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia nos autos à interpretação do que se entende por *“serviços hospitalares”*, haja vista a ausência de definição na norma tributária. Assim, para a caracterização do contribuinte como prestador de **serviços hospitalares** deve ser considerada tão somente a atividade que realiza verificando se consiste em atividade assemelhada à desenvolvida por organizações hospitalares, devendo também ser verificada outras características, tais como a estrutura, custos etc. se são equiparáveis às organizações hospitalares.

Importante destacar que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.116.399/BA**, em sede de recurso representativo da controvérsia (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009) entendeu por elastecer o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem a manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Também restou assentado que *“(…) devem ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’(…)*”.

Com base nesse julgado, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça considerou como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da **alíquota** reduzida do **IRPJ e da CSLL**, a receita proveniente dentre outros, dos **serviços de análises clínicas laboratoriais** (REsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), **de radioterapia e oncologia** (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), **de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica** (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videoendoscopia, (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), **de anestesiologia**, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

No caso em questão, o objeto constante do contrato social da impetrante é, dentre outros, *a) - a realização de consultas médicas em geral em local equipado para a realização de exames de imagenologia conforme atividade 4.2 da Resolução nº 50 de 2002 da ANVISA destacando-se procedimento de meio de ultrassonografia e congêneres; b) - realização de exames representados por traçadas gráficas, conforme atividade 4.1 da Resolução nº 50- da ANVISA; c) - reprodução humana e fertilização “in vitro”. d)- realização de coleta de material, Patologia Clínica, conforme atividade 4.1 da Resolução nº 50 da ANVISA, destacando-se coleta de sangue, sêmen e materiais biológicos de qualquer espécie para análise em laboratório próprio ou de apoio. e)- realização de partos normais, cirúrgicos e intercorrências obstétricas, conforme atividade 4.7 da Resolução nº 50 da ANVISA, em clínicas médicas e hospitais da rede pública e privada; f)- prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia através de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade na própria clínica, conforme atribuição 4 da Resolução da ANVISA nº 50 destacando-se a colocação de DIU, cauterizações e congêneres” (ID 42412323).*

Verifica-se, ainda, que a impetrante é constituída sob a **forma de sociedade empresária**, conforme consta na cláusula B do contrato social (ID 42412323).

Assim, observadas as atividades realizadas pela impetrante, deve lhe ser assegurado o direito recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, desde que mantida a sua constituição como sociedade empresária e vigente seu alvará sanitário de funcionamento.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar a impetrante ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, ficando, por conseguinte, a d. autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019454-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEBER LACERDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRESCI 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HEBER LACERDA SILVA** em face do **DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª Região**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão proferida no processo administrativo n. 2020/099725, “*deferindo a inscrição do impetrante e, por fim, efetue a liberação da inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis*”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **11/03/2020**, “*na perspectiva de exercer a profissão de corretor de imóveis*”, requereu a sua inscrição junto ao Conselho, “*efetuando o pagamento da taxa de inscrição*”.

Afirma que, em **27/03/2020**, a autoridade impetrada exigiu-lhe a juntada de cópia do processo n. 0000489-25.2017.8.26-0557, que tramita perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Barretos/SP.

Alega que, após a juntada da documentação exigida, o seu pedido de inscrição foi “*sobrestado*”, sob o argumento de que “*diante [d]a condenação pela prática do crime de roubo (artigo 157, parágrafo 2º, I, II, IV e V do CP) resultando na sua condenação de 06 anos de reclusão em regime fechado e uma vez cumprindo pena em regime aberto (prisão domiciliar) pela progressão de regime e remição de pena pelo trabalho, alegado a necessidade do sobrestamento do processo inscricionário até a extinção da pena pelo cumprimento integral*”.

Sustenta violação do **direito ao trabalho**, “*mostrando-se totalmente ilegal a suspensão de sua inscrição o proibindo de exercer a atividade por uma condenação que já cumpriu a pena com a reclusão e vem sendo agraciado com a remição da pena com prisão domiciliar*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 39567717).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 40655049). Alega, suma, que compete à Comissão de Análise de Processos Inscricionários – COAPIN decidir sobre os pedidos de registro de inscrição de pessoas físicas e jurídicas – à vista da regra estabelecida pelos artigos 4º e 17 da Lei nº 6.530/78, c/c artigos 16 e 28 do Decreto nº 81.878/78 e de acordo com a **Resolução COFECI nº 327/92**, tratando-se, portanto, de **atos vinculados** sem margem para a atuação subjetiva. Afirma que, “*embora não tenha por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais, eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito praticado puder comprometer a futura atividade profissional*”.

A decisão de ID 40748452 **deferiu** o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela parcial concessão da segurança (ID 41089591).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É o relatório.**

### **Fundamento e DECIDO.**

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a **possibilidade** de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, **por lei**, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, pretende o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da profissão de corretor de imóveis, que pressupõe a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

Todavia, o impetrado determinou a suspensão do pedido de inscrição do impetrante junto ao CRECI, no estado de “*sobrestado*” até que a pena, a que foi condenado em ação penal, seja extinta.

Embora a exigência de apresentação de documentos possa ser justificada pela necessidade de se zelar pela probidade da profissão, ela não pode ser genérica de modo a ferir a liberdade de seu exercício.

Ao que se verifica, a ação penal (processo n. 0000489-25.2017.8.26-0557) a que se refere a autoridade impetrada resultou na condenação do impetrante à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado pela prática do **crime de roubo qualificado** (art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II, IV e V do Código Penal). Atualmente, o impetrante encontra-se **no regime aberto** (ID 40655299).

A decisão administrativa impugnada baseou-se na **Resolução COFECI nº 327/92**, que **impõe restrição à inscrição** como corretor de imóveis àqueles que responderam ou responderam a inquéritos criminais. Dispõe o artigo 8º, § 1º, alínea “e”:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

*e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período”.*

Pois bem

Como dito, a Constituição Federal, assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5.º, XIII).

Assim, o exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos descritos na Constituição Federal, cuja regulamentação específica das exigências quanto à qualificação e eventuais restrições devem ser necessariamente **regidas por lei**.

O art. 2º da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de corretor de imóveis, estabelece que "o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias". O art. 4º, da mesma Lei, dispõe que "a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis".

No caso, ao que se verifica, o CRECI/SP impôs restrição ao livre exercício profissional **com base em regramento infralegal** (Resolução COFECI nº 327/92), o que extrapola os limites estabelecidos em lei.

Vale dizer, como **não há previsão legal expressa** que impeça a inscrição como corretor de imóveis pela existência de ação penal em trâmite ou de condenação criminal anterior, referida restrição imposta com fundamento em Resolução do COFECI **revela-se ilegal**, por mais meritória que ela se apresente.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI. INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**

1. O CRECI/SP procedeu ao sobrestamento do pedido de inscrição do impetrante com fundamento na alínea "e" do § 1º do art. 8º da Resolução COFECI 327/92, enquanto pende de julgamento definitivo ação penal em que figura como réu.

2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (Resolução COFECI nº 327/92). Precedentes.

4. Com efeito, inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição profissional na hipótese dos autos, ou seja, que determine o impedimento do exercício da atividade de corretor de imóveis pela existência de ação penal em trâmite ou de condenação criminal anterior.

**5. A restrição imposta única e exclusivamente com fundamento em Resolução do COFECI revela-se abusiva e ilegal, pois o ato normativo extrapola os limites estabelecidos em lei.**

6. Remessa necessária desprovida.

(TRF3, Remessa Necessária /SP n. 5001082-82.2020.4.03.6103, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Aparecida Avelar, DJe 04/09/2020).

Desse modo, a decisão administrativa que impediu a inscrição do impetrante como corretor de imóveis revela-se abusiva e ilegal.

Isso posto, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva **do** impetrante nos quadros do CRECI, desde que inexistente outra causa exclusiva da negativa, que não a discutida neste processo (condenação penal ainda não extinta).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020601-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WASHINGTON LUIZ FREITAS DE ALMEIDA

### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte ré.

Com a apresentação da contestação, manifeste-se a CEF, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0013527-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ADRIANO GARCIA, TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCO TULLIO BRAGA - SP138123-A

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCO TULLIO BRAGA - SP138123-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 35448406/35448416 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do valor de **R\$18.569,38** referente aos honorários sucumbenciais para julho/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766273-22.1986.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA, MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO, LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA, MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA, JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316

DECISÃO

Vistos.

ID 37845121: Concedo prazo de **15 (quinze) dias** para **regularização da representação processual** de **ROBERTA DA SILVA** e de **LUCAS AUGUSTO DA SILVA**, tendo em vista que somente consta nos autos procuração outorgada por **MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO, LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA** e **MARCUS VINICIUS MIRADA DA SILVA** (fl. 476).

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-02.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLPHO AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

ID 37240893 e ss.: Ante a ausência de impugnação pela **União** (ID 40224204), **DEFIRO a habilitação dos herdeiros do Sr. Rodolpho Affonso** (Srs. Ana Maria Affonso, Fernando Cesar Affonso e Rodolpho Affonso Junior).

Proceda a Secretaria à **alteração do polo ativo da demanda**.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013475-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## DECISÃO

### Vistos em saneador.

Trata-se de **ação indenizatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta **JOSÉ CARLOS DIAS**, em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de **R\$ R\$130.758,37** (cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ser servidor público do Município de São Paulo, desde 13/09/1991. Afirma que, em 08/08/2018, ao efetuar ao saque de sua conta “se deparou com a irrisória quantia de R\$ 597,62 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante” (ID 35833350).

Sustenta que pela irrisória quantia disponível, há **indícios** de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP e, nesse sentido, pleiteia, além da **exibição dos extratos** de sua conta PASEP e a **condenação dos réus** ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 36775088). Como prejudicial, salientou que a cobrança das contribuições ao PIS e ao PASEP **prescreve no prazo de 10 (dez) anos** e, como “*não há mais contribuição desde 1998 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas*”, bem assim que é de 5 (cinco) anos o prazo para ações visando a cobrança da correção monetária das referidas contas.

Afirmou, no mérito, que “*apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição*”.

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular o valor que considera devido pode ter incorrido em **três equívocos**, a saber: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Igualmente, o Banco do Brasil S/A apresentou **contestação** (ID 37545172). Como prejudicial, aduziu a **ocorrência de prescrição**. Como preliminar, sustentou a sua **ilegitimidade passiva**, pois, a partir da LC N° 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda e impugnou a justiça gratuita.

Por fim, quanto ao **mérito**, alegou inexistir sua responsabilidade, pois “*o cálculo dos índices compete exclusivamente ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP enquanto gestor, e são divulgados por meio da Resolução anual competindo a parte ré tão somente aplicá-los*” (ID idem).

E, enfim, afirmou a inoccorrência de dano material ou moral.

Instadas as partes à especificação de provas, a União e o Banco do Brasil informaram não ter mais provas a produzir.

O autor apresentou **réplica** às contestações (ID 3920944). Pugnou pelo afastamento da prescrição, pois a contagem do prazo somente deve ter início da data em que efetuou o saque de sua conta e não da data do último depósito, por não se tratar de ação que busca a correção monetária e expurgos inflacionários de contas individuais do PASEP. Requereu, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade, pois cabe também ao Banco do Brasil S/A a administração do PASEP.

E, quanto à produção de provas, pugnou pela **apresentação**, pelo Banco do Brasil, dos **extratos da conta PASEP**, dos **balanços anuais** de gestão do PASEP e pela produção de **perícia contábil**.

#### **É o breve relato. Decido.**

Embora os réus sustentem a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão não se esgota no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Do mesmo modo, em virtude da abrangência da pretensão do autor, **afasto** a pretendida **ilegitimidade** passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de "*saques fraudulentos*".

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

Com as considerações acima, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição) e reconhecendo a maior facilidade de obtenção dos documentos pelo Banco do Brasil, com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **os extratos integrais** da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista à autora e, por derradeiro, tomem os autos à conclusão.

**Int.**

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UOLDIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação das estimativas de honorários tanto da perícia contábil (ID 32138974) como da perícia em informática (ID 32890021), a parte autora **concordou** com os valores pretendidos (ID 35394514) e a UNIÃO **discordou** apenas dos honorários do perito em informática (ID 35945825).

Alega que não fora comprovada a utilização do tempo a ser consumido para a realização da perícia e que os honorários foram calculados de forma aleatória (de R\$155,00 a R\$205,00).

Intimado, o perito em informática assevera que “os valores diferem diante das diferentes atividades e grau de complexidade para o desenvolvimento e o prazo estipulado será necessário para execução do trabalho” (ID 39289383).

É um breve relato. DECIDO.

Como se verifica dos autos, com a presente demanda visa o Autor a desconstituir a Notificação de Lançamento n.º 0969/FUNTTEL, referente à cobrança de contribuições ao FUNTTEL alegadamente recolhidas a menor no exercício de 2011.

Sustenta o Autor que recolheu corretamente o que seria devido ao FUNTTEL, sendo que “[o]s valores cobrados por meio da referida notificação de lançamento referem-se a receitas não relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações (contas contábeis n.ºs 41911031 e 41911034) e que, portanto, não podem servir de base para o cálculo da contribuição” (ID 34234514).

Assevera que o autor que:

"Com a perícia contábil, o UOL busca que seja confirmado, com base no exame dos livros e documentos contábeis, o fato de que todas as receitas registradas nas contas contábeis 41911031 e 41911034 são decorrentes do desenvolvimento de atividades de Data Center (Colocation, Web Hosting, Disaster Recovery e Exchange) de provimento de acesso à internet e outros serviços não relacionados a serviços de telecomunicações.

Já a perícia de tecnologia e informática tem por finalidade demonstrar a natureza das atividades de Data Center (Colocation, Web Hosting, Disaster Recovery e Exchange), de provimento de acesso à internet e outros serviços não relacionados a serviços de telecomunicações, comprovando que tais atividades não possuem natureza de serviços de telecomunicações e, por essa razão, não estão sujeitas à incidência da contribuição ao FUNTTEL" (idem).

Vale dizer, considerando-se o ramo de atividades do Autor, é de se intuir que o volume de dados a serem verificados por ambas as especialidades de perícia é relevante, o que acarreta o dispêndio de um tempo considerável, sendo esses fatores que, nos termos do art. 10 da Lei 9.289/96 devem ser considerados para a fixação do valor da perícia.

Dada a natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, é de se considerar que os trabalhos periciais também sejam especializados.

Por essas razões, considerando-se não ser possível aferir com precisão as horas de trabalho a ser despendidas nos respectivos trabalhos periciais, **ARBITRO** os honorários periciais em R\$ **16.000,00** (dezesseis mil) para a perícia na área de **INFORMÁTICA** e em R\$ **24.000,00** (vinte e quatro mil) para a perícia **CONTÁBIL**.

Assim, comprove a parte autora o pagamento antecipado dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 82 do CP, sob pena de preclusão da prova pericial.

Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para a **designação do início dos trabalhos periciais**, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

**26ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000061-59.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: A E M PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 1.311,00 (junho/2020).

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Expeça-se a minuta de RPV e intem-se as partes a se manifestarem, em 5 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011193-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ R\$ 34.445,22 para agosto/2020.

O DNIT e a exequente concordaram com os valores apontados pela contadoria (ID 38268135 e ID 37770758).

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu, fixo como devido o valor de R\$ 34.445,22 para 08/2020, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Como ambas as partes sucumbiram, mesmo que em importância mínima, ambos serão condenados ao pagamento de honorários, nos termos do art. 85 do CPC. Condeno a exequente a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto por ela apontado e o quanto acolhido (R\$ 805,39 para 01/06/2019) e condeno a União a pagar à exequente honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre a diferença por ela apontada e o quanto ora acolhido (R\$ 545,59 para 01/06/2020).

Intem-se para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Expeçam-se as três minutas de RPV (principal, honorários e custas) e intem-se as partes a se manifestarem em 5 dias. Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as. Após, aguardem-se os pagamentos.

Int.

**São Paulo, 07 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031940-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: YARON HAMEIRY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para outubro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012882-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ADILSON TEPEDINO, ALEXANDRE LOCATELLI, ELAINE RODRIGUES FERNANDES MARTINS, ELI DAN TAS TEIXEIRA, FERNANDO AMERICO COELHO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para outubro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023354-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO ANANIAS DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024902-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EASYSECRETS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MANZIN SARTORI - SP260700

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024975-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFAALVORADA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024991-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007938-21.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER TC AMO TTNO E DE SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### **DESPACHO**

Dê-se vista acerca da decisão proferida pelo STJ.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, julgamento do Recurso Extraordinário interposto.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005620-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PATRICIA DOS SANTOS MOURA GALDINO

### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias à CEF, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista a devolução da carta precatória, em razão da ausência de recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020673-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAIAS DIAS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 42838280. Diante da concordância do INSS com o pedido do impetrante, preliminarmente, retifique-se o polo passivo do feito, nos termos da manifestação de ID 42297793.

Após, remetam-se estes à Justiça Federal de Santo André.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020628-38.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSELY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-93.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016130-90.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024289-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

METALCAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS, bem como ao próprio Pis/Cofins.

Sustenta que os valores referentes ao ISS, ao Pis e à Cofins não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como sobre as próprias contribuições.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 42857991 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS e das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS e das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009162-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALVES & BARCELOS LTDA, RAIMUNDO ALVES LIMA, LEONARDO MARQUES BARCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE - SP283210

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021013-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, RINALDO SOCCI, NARA MILANI SOCCI

#### DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024560-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MICHAEL VITOR DOS SANTOS

## DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022473-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: LADY DRESS EIRELI - ME, LUCILEIDE BALIEIRO DOS SANTOS

## DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002783-27.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059513-15.1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO MILANESIO, HAROLDO CARDOSO, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, SUELI APARECIDA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de ação de rito comum, onde se buscou a incorporação ao vencimento dos autores do percentual de 28,86%.

Os exequentes Paulo, Sueli e Haroldo pediram a citação do INSS nos termos do então vigente art. 730 do CPC/73. Citado, o INSS alegou ter ocorrido a prescrição da execução e no parecer anexado de fls. 675 manifesta-se sobre os cálculos.

A sentença de fls. 708 acolheu a alegação de prescrição do INSS. Foi interposta apelação.

No ID 34257940, o TRF3 deu provimento à apelação para reforma da sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, os autos retornaram a este Juízo.

Foi determinada a intimação das partes para ciência do retorno dos autos no ID 35203471. Apenas a parte exequente foi intimada.

Os exequentes, no ID 36491465, pediram a expedição de ofícios requisitórios, haja vista a não apresentação de impugnação pelo INSS acerca dos valores indicados. Segundo os autores, quando intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS limitou-se a pedir prescrição.

Indefiro o pedido da parte exequente. Com efeito, ainda não houve intimação do INSS acerca do retorno dos autos, como determinado no despacho de ID 35203471.

Assim, intime-se o INSS do despacho de ID 35203471, bem como da petição ID 36491465, para manifestação, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018459-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARAES, VINIVIUS MARCHESE MARINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NERY JUNIOR - SP51737

## DECISÃO

Id 42820093 – Trata-se de pedido incidental, apresentado pelo autor, visando à designação de um administrador provisório para o CREA/SP, para exercer as funções de presidente, a partir de 1º de janeiro de 2021, pelo tempo necessário até a realização de novas eleições, com os mesmos candidatos já inscritos anteriormente, exceto aquele já cassado pelo Juízo, ou, então, com a renovação do edital de convocação das inscrições, para novo escrutínio, a ser conduzido sob a direção do novo administrador provisório.

Da análise dos autos, verifico que o presente pedido extrapola o objeto do feito, que visa tão somente a declaração de nulidade da Deliberação nº 27 da Comissão Eleitoral do CREA/SP, que deferiu o registro da candidatura de Vinicius Marchese Marinelli.

Desse modo, indefiro o pedido incidental.

Após, voltemos autos conclusos para análise das preliminares e demais petições.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018952-52.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE UILTON DIAS PEREIRA, MARIA SELMA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Id 42867447 42869125 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Id 42881537 - Ciência à PARTE AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024611-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

PUBLIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS-ST.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que está impedido de descontar os créditos de Pis e de Cofins sobre o valor do ICMS-ST incidentes na etapa anterior, mesmo quando as mercadorias são comercializadas com a manutenção deste ICMS-ST no valor final.

Pede a concessão de liminar para que seja autorizado a usar os créditos de Pis e de Cofins calculados sobre o ICMS-ST incidentes na etapa anterior ou, então, que seja determinada a exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do Pis e da Cofins.

O feito foi redistribuído a este Juízo por conexão ao mandado de segurança nº 5023752-26.2020.403.6100.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

No entanto, não há que se falar em aproveitamento dos créditos de Pis e da Cofins, mas tão somente na exclusão do ICMS das suas bases de cálculo.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021625-26.2008.4.03.6100

AUTOR: DELZA LOPES DE CASTRO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA QUINTINO MURAKOSHI - SP242952

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 76/82 e 131 do Id 42895452) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025246-84.2015.4.03.6100

AUTOR: JOAO CARLOS GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 21/34, 107 e 143 do Id 42911242) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015578-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DELIVERY CENTER HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal de cada parte.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014611-40.1998.4.03.6100

AUTOR: RUY ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA - SP144200

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 42912872 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA dos documentos fornecidos pela ré, para requer o que for de direito (Id 40892337), no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024581-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO - SP126054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 42879432. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que o depósito judicial, realizado nos autos da execução, não é suficiente para a suspensão de sua exigibilidade, eis que foi depositado o valor de R\$ 28.908,73, quando o correto era R\$ 30.394,81.

Pede que os embargos sejam acolhidos para sanar o vício apontado.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 41419529 foi clara e fundamentada, tendo como base o depósito judicial realizado nos autos da execução indicada pela parte autora.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que a discussão sobre a integralidade do depósito judicial deve ser feita nos autos em que o mesmo foi realizado.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021875-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICLS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

SINCODIV – SINDICATO DOS COMESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que seus filiados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado o direito de seus filiados efetuarem o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

No Id 41778693, o impetrante incluiu o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

O impetrante foi intimado a esclarecer a inclusão de Delegados da Receita Federal de diversos municípios do Estado de São Paulo, tendo requerido a manutenção de todos no polo passivo (Id 42381089).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das autoridades indicadas pelo impetrante.

A decisão aqui proferida terá validade somente para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste Juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra).

Neste sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.*

*1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.*

*2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.*

*3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."*

*(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.*

*2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse.*

*3. Apelo provido.”*

*(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)*

Assim, os Delegados da Receita Federal dos vários municípios, indicados na inicial, não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

**Diante do exposto, excludo os Delegados da Receita Federal, indicados na inicial, com exceção do Delegado da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Anote-se.**

Definida esta questão, passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO-DECRETO 2.318/86-ART. 3º-REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

**6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”**

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que o impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021180-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILAN GORIN - RJ078485

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Baixemos autos em diligência.

Verifico que em sua última petição, o impetrante pediu audiência de videoconferência para explicar com mais detalhes o caso em questão, ao mesmo tempo em que explicou com mais minúcia sua pretensão.

Indefiro o pedido de videoconferência. Com efeito, já está regulamentado o retorno gradual às atividades presenciais. E o **atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.**

Voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025050-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA -  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se, o impetrante, a emendar sua petição inicial, descrevendo os fatos e os fundamentos jurídicos, de forma que este Juízo possa entender o pedido a ser formulado, nos termos do artigo 319, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018257-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027476-72.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024133-34.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 634/2102

## DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020509-09.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Diante do cumprimento do ofício de transferência, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA KIMIKO MATSUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 635/2102

## DESPACHO

Diante do cumprimento do ofício de transferência, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025275-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS FLORES MARIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO RENATO JAU MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA - SP47833

## DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal desde o cumprimento do mandado no Id. 17805207, expeça-se novo ofício à Polícia Federal solicitando informações acerca do cumprimento da ordem de retificação deferida nos autos.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

## DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a averbação da penhora na matrícula do imóvel n. 1.727 do 6º CRI de São Paulo.

Semprejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de Id. 42122971.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para designação de leilão.

Int.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

### 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005266-41.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROMULO DIAS AIRES

Advogado do(a) REU: ADRIANA DIAS BARBOSA - SP319165

#### DECISÃO

A defesa constituída do acusado ROMULO DIAS AIRES reitera pedido de liberdade provisória, juntando aos autos comprovante de residência (Ids 42768170 e 42768176) e declaração de emprego (ID 42768162).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido defensivo.

#### **É o essencial.**

#### **Decido.**

Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, a prisão preventiva em desfavor do denunciado foi decretada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal,

Comefeito, o acusado foi preso em flagrante delito, no dia 01 de outubro de 2020, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando, portanto, configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Há provas da materialidade delitiva, revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado e pelo depoimento dos condutores e das vítimas e indícios de autoria, ante o reconhecimento positivo das vítimas, realizado perante a autoridade policial, aliada as imagens colhidas do Sistema instalado no veículo de propriedade dos Correios.

Ainda que a defesa tenha juntado aos autos comprovante de residência e comprovante de ocupação lícita, certo é que a segregação cautelar do denunciado se mostra ainda imprescindível para a garantia da ordem pública, turbada pela empreitada criminosa, de natureza grave, que desestabiliza a ordem e a paz públicas.

Ressalto, em continuidade, as informações extraídas do INFOSEG (ID 39628077), dando conta que o acusado foi denunciado, em 2018, pela prática do delito de furto qualificado e corrupção de menores, indicando propensão para a prática delitiva.

Destaco, por oportuno, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do habeas corpus 5028219-15.2020.4.03.6181, impetrado em favor do denunciado:

“(…) Não merece reparo a r. decisão do juízo de origem que decidiu converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. O *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* restaram comprovados. A prova da materialidade e os indícios de autoria sobressaem pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo depoimento do policial militar responsável pela apreensão, pelo depoimento das vítimas do delito, pelo Termo de Apreensão e pelo Termo de Reconhecimento Pessoal (ID144443857). A decretação do encarceramento preventivo do paciente faz-se necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que a suposta prática do delito ocorreu com a utilização de grave ameaça mediante o uso de arma de fogo. Ademais, consta na decisão impetrada que as informações extraídas do INFOSEG, demonstram que o custodiado foi denunciado, em 2018, pela prática do delito de furto qualificado e corrupção de menores, o que revela a sua propensão para a atividade delituosa. Some-se a isso a ausência de comprovação acerca de residência fixa, ocupação lícita do preso e bons antecedentes ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade do paciente não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da medida cautelar. Verifica-se, por fim, que o decisum impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Diante de tais considerações não se vislumbra, portanto, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de Habeas Corpus. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.”

Elucido não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de janeiro de 2021, às 14 horas.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263

Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425

Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592

Advogados do(a) REU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380

Advogado do(a) REU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

Advogado do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

Advogados do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

Advogados do(a) REU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853

Advogados do(a) REU: MARINA CHAVES ALVES - SP271062, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRAMARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788

Advogados do(a) REU: GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO RUFF - SP328976, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

## DECISÃO

Vistos.

A Defesa de LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR requereu a imediata suspensão da presente ação penal em relação ao acusado (ID 39155022), com fundamento na cláusula 5ª do termo de acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF (ID 39154563), tendo em vista que foi condenado com trânsito em julgado à pena de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão na ação penal nº. 5039163-69.2018.4.04.7000, que tramitou perante a 23ª Vara Federal de Curitiba (ID 39154553).

O MPF se manifestou favoravelmente ao pedido, requerendo apenas a manutenção da oitiva de LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR nestes autos, na condição de colaborador (ID 42523175).

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 5ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada. Sem prejuízo, defiro a manutenção de sua oitiva nestes autos, na condição de colaborador, a ser oportunamente designada por este Juízo.

Ciência às partes e aguarde-se a audiência designada.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003093-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REQUERIDO: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DECISÃO

Trata-se de incidente para verificação da sanidade mental de IRANI FILOMENA TEODORO, acusada, nos autos das ações penais 0005713-51.2019.403.6181; 0005161-86.2019.403.6181; 0005417-29.2019.403.6181; 5000767-48.2019.403.6181; 5000809-97.2019.403.6181; 5001155-48.2019.403.6181; 5001742-70.2019.403.6181; 5002001-65.2019.403.6181; 5000257-35.2019.403.6181; 5002684-05.2019.403.6181; 5002714-40.2019.403.6181; 5003393-40.2019.403.6181; 5003320-68.2019.403.6181; 5004313-14.2019.403.6181; 5003233-15.2019.403.6181, como incurso nas penas do artigo 313-A. do Diploma Penal.

Laudo Médico Pericial acostado aos autos (ID 41144010).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o apensamento do presente incidente aos autos principais e o prosseguimento das ações penais.

A defesa da pericianda impugnou o laudo pericial confeccionado pelo expert, informando discordar totalmente das conclusões ali constantes, pugnano pela juntada aos autos, como prova emprestada, laudo pericial confeccionado por outro especialista em psiquiatria, formulado no bojo dos autos 5002105-57.2019.4.03.6181.

**É o relato necessário.**

**Decido.**

Cumpridas as formalidades, e ausentes questões processuais a serem apreciadas, passo ao exame do presente incidente.

Observo, nesse passo, que o laudo pericial acostado aos autos (ID 41144010) responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, pela **imputabilidade** da examinada IRANI FILOMENA TEODORO, ainda que portadora de transtorno depressivo recorrente (F33 da CID - 10) e transtorno mental pelo uso de álcool (F10 da CID 10), uma vez constatado que, ao tempo do crime, a pericianda não apresentava sintomas ou sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose.

Com efeito, as conclusões do *expert* nomeado pelo juízo refletem que os documentos médicos apresentados pela defesa, acerca do tratamento psiquiátrico estabelecido desde 2017 não descrevem quadros que interferiram no discernimento da acusada quanto aos atos praticados, sua gravidade ou consequências, não havendo elementos que comprovem existir ou ter existido alienação mental ou incapacidade para os atos da vida civil em qualquer momento. Ao contrário, o documento elaborado pelo perito nomeado pelo juízo confirma que a acusada tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26).

Anoto, por oportuno, que os documentos juntados pela defesa se resumem a prescrições médicas emitidas em 22 de julho de 2020, para o uso de medicamentos relacionados à depressão e ansiedade, além de suplemento de vitamina B1. E, mesmo que instados a apresentar documentos médicos da época dos fatos narrados nas ações penais em que a acusada foi denunciada, a defesa limitou-se a juntar aos autos o cartão da família, emitido pela Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo em 2020 e um atestado de dispensa laboral por três dias pela CID J 01.9 (sinusite), com o respectivo receituário dos medicamentos para tanto (ID 40509217).

De outra parte, certo é que o laudo pericial produzido pela *expert* Raquel Szteling Nelken discorre ser a acusada “portadora de F 10.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, F 32.1 Episódio depressivo moderado, F 43.2 Transtornos de adaptação.”

Prossegue afirmando que “a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de ré que tem histórico de etilismo desde dezoito ou dezenove anos de idade e menciona tratamento do etilismo desde 1986 aparentemente de forma irregular. (...) A ré é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência. Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico.”, concluindo ser a ré “**capaz de entender o caráter ilícito dos fatos**, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude”, ressaltando que “Em função do etilismo **ela tem dificuldade de entender que possa ter praticado alguma ilicitude, mas é capaz de responder a um interrogatório** sempre considerando a possibilidade de não se recordar dos fatos ocorridos pela dificuldade mnésica.”

Nota-se, assim, que os laudos periciais produzidos nas ações penais que tramitam em diferentes varas federais descrevem, em uníssono, possuir a acusada, ao tempo do delito a ela imputado, todas as funções psíquicas necessárias para a aquisição de conhecimento, formação de ideias, capacidade de unir essas ideias e julgá-las.

Logo, a pericianda era capaz de discernir o certo do errado, decidir, opinar, escolher se comportar de outra maneira, planejar e medir as consequências de seus atos. Desta forma, a despeito da presença de sintomas psíquicos que inclusive já ensejaram internação psiquiátrica, não há elementos que indiquem abolição ou prejuízo da capacidade de entendimento e autodeterminação do examinando, no momento da ação ilícita da qual é acusada.

Ressalto, inclusive, que a aposentadoria por invalidez concedida a acusada já foi cassada pela autarquia previdenciária, consoante se depreende da PORTARIA Nº 2.489, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 (“Aplicar a penalidade de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA a IRANI FILOMENA TEODORO, Matrícula SIAPE nº 1.450.480, Técnico do Seguro Social Aposentada, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/SP, com fundamento no inciso IV do art. 132 e no inciso IX do art. 117, por força do art. 132 inciso XIII c/c o art. 134, e com os efeitos do art. 137, caput e parágrafo único, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado as seguintes infrações administrativas: praticar ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.)

Por derradeiro, é de salientar a impossibilidade de considerar válida prova pericial produzida no bojo de outra ação penal, porquanto necessário que a verificação advinda do exame de sanidade mental se relacione diretamente com o crime praticado e objeto do processo, já que é preciso apurar o estado do autor no momento da ação ou omissão, não suprimindo tal exame a apresentação de laudo pericial realizado como incidente de outra ação penal. Nesse diapasão, colacionamos entendimento jurisprudencial:

*Processo Penal- Prova emprestada- inimputável- utilização de exame de sanidade mental realizado em incidente de outro processo- inadmissibilidade- Art. 26 do CP e art. 149 do CPP. “A inimputabilidade deve ser provada em condições de absoluta certeza, constatável exatamente ao tempo da ação ou omissão a que se reporta o julgamento, de sorte a tornar sem validade a incorporação de laudo pericial obtido em incidente de outro processo- como suporte exclusivo de convencimento- por vulnerar, além do princípio do contraditório, a própria essência e os ditames de legalidade dessa prova emprestada.” (TJSP- Rec. –Rel. Gonçalves Nogueira- JTJ- LEX 176/302)*

**Ante o exposto, com lastro no laudo pericial elaborado nos autos, RECONHEÇO que a acusada IRANI FILOMENA TEODORO era mentalmente capaz quando da prática dos fatos tratados nas ações penais 0005713-51.2019.403.6181; 0005161-86.2019.403.6181; 0005417-29.2019.403.6181; 5000767-48.2019.403.6181; 5000809-97.2019.403.6181; 5001155-48.2019.403.6181; 5001742-70.2019.403.6181; 5002001-65.2019.403.6181; 5000257-35.2019.403.6181; 5002684-05.2019.403.6181; 5002714-40.2019.403.6181; 5003393-40.2019.403.6181; 5003320-68.2019.403.6181; 5004313-14.2019.403.6181; 5003233-15.2019.403.6181.**

Traslade-se cópia desta decisão para as ações penais acima especificadas, determinando, outrossim, o prosseguimento imediato destas.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000012-46.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MODOU KHABANE MBENGUE

Advogados do(a) REU: PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS  
CAPELO - SP394859

## DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior (Senegal), formulado pelo sentenciado MODOU KHANABE MBENGUE, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2021 a 01 de abril de 2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

### **É o necessário.**

### **Decido.**

O pedido formulado não merece deferimento.

Por primeiro, certo é que o sentenciado não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a necessidade de se ausentar do país por dois meses.

Denota-se, ainda, que o acusado é estrangeiro, inexistindo nos autos quaisquer provas de forte vínculo com o país e foi, justamente, denunciado por ter apresentado documento público falso perante agente da Polícia Federal para a obtenção de registro de permanência e ao final do processo criminal, condenado à pena privativa de liberdade de dois (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária no valor correspondente a uma parcela única de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo recurso de apelação interposto pelo sentenciado pende de julgamento.

Em continuidade, o atual estado de pandemia mundial desautoriza o deslocamento de pessoas, havendo diversas restrições a entrada e trânsito de estrangeiros em território senegalês.

Com efeito, é de conhecimento geral que as fronteiras terrestres e marítimas permanecem fechadas, enquanto o espaço aéreo foi reaberto no dia 15 de julho de 2020, de forma severamente limitada, sendo obrigatória a apresentação de teste COVID-19 RT-PCR negativo realizado dos últimos 7 dias, emitido no país onde iniciou a sua viagem e autorizado por esse país ou por uma organização de saúde reconhecida.

Todas as restrições impostas pelos países ante a atual situação pandêmica vivida implicam, justamente, na inibição da circulação de pessoas, evitando, com isso, a propagação do atual corona vírus, não se sabendo, ao certo, se até a data de embarque pretendida pelo acusado já haverá a vacinação em massa das pessoas ou se serão adotadas outras restrições para conter o avanço do covid 19.

De outra parte, observo que o sentenciado compareceu em balcão desta Secretaria no dia 29 de outubro de 2018, informando que seu passaporte estaria retido na Polícia Federal e que na sentença proferida nos autos, tal documento não teria sido localizado até então.

No entanto, o pedido formulado indica que o sentenciado já providenciou novo documento de viagem ou que omitiu a verdade acerca da retenção deste pela Polícia Federal.

Em continuidade, anoto por oportuno que o mandado de intimação expedido para a intimação do sentenciado do teor da sentença proferida nos autos ainda não foi cumprido (ID 41860342).

Por derradeiro, conforme bem elucidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do *habeas corpus* n.º 0002682-10.2017.4.03.0000/SP:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pretende, o paciente, empreender por 28 dias viagem ao exterior. 2. Veja-se, por primeiro, que consoante os termos da decisão acima, o paciente foi denunciado exatamente pela importação irregular de produtos chineses, tendo deixado de recolher aos cofres públicos mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em tributos. 3. Fundamenta a autoridade impetrada a negativa por não ter trazido o paciente documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior. 4. É de se notar que a impetrante não trouxe qualquer elemento a demonstrar a imprescindibilidade da viagem, a não ser a genérica alegação de "justa causa para comparecimento em tal reunião, de forma que seus negócios mantenham condições de manter e até aumentar a geração de empregos". 5. Observe-se, também, que nem sequer há indicação do destino para o qual se encaminha o paciente, não tendo também apresentado o bilhete aéreo, além de não haver comprovação nos autos de forte vínculo com o país, consubstanciada eventual autorização em evidente risco à aplicação da lei penal. 6. Como consignado pela autoridade impetrada, quando da audiência de suspensão condicional do processo, uma das condições impostas foi a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não tendo havido, àquele momento, objeção a tal restrição. 7. Assim, a vaga afirmação de que precisa viajar ao exterior para manter empregos em empresa no país mostra-se insuficiente no caso a ensejar a referida autorização. 8. Ordem denegada.*

*(HC - HABEAS CORPUS - 70855 0002682-10.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifo nosso.*

Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado.

Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP.

Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país.

Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: [delemig.srsp@pdf.gov.br](mailto:delemig.srsp@pdf.gov.br); [delemig.exp.srsp@dpf.gov.br](mailto:delemig.exp.srsp@dpf.gov.br); [nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br](mailto:nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br).

Determino, outrossim, que a defesa constituída do sentenciado esclareça, em 48 (quarenta e oito) horas, as divergências envolvendo o passaporte deste, juntando aos autos os comprovantes necessários à expedição de novo documento de viagem.

Int.

Como retorno positivo do mandado de intimação do sentenciado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente N° 8369**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005746-95.2006.403.6181 (2006.61.81.005746-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ENRIQUE PIRGO LEON (SP091116 - SERGIO FERNANDES) X VICTOR BERARDO RODRIGUEZ OBESO (SP091116 - SERGIO FERNANDES) X VICTOR RAUL VIGO MAZA (SP091116 - SERGIO FERNANDES) X MIRTHA GUALBERTINA GAMARRA PONTE (SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos em inspeção.

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1519, cumpra-se o v. acórdão de fls. 1261/1262 e a r. sentença de fls. 941/965.
2. Observe às fls. 1520 a 1528 que as peças complementares referentes à execução dos corréus LUIZ ENRIQUE PIRGO LEON - Execução n 7001255-34.2009.8.26.0073, VICTOR RAUL VIGO MAZA - Execução n 7001256-19.2009.8.26.0073, VICTOR BERARDO RODRIGUEZ OBESO - Execução n 7001254-49.2009.8.26.0073 já foram encaminhadas ao juízo da execução penal. Desta feita, realizem-se as comunicações de praxe ao NID e ao IIRGD, por correio eletrônico.
3. Retifique-se a comunicação encaminhada por correio eletrônico à VEC de Avaré para que conste que as peças complementares da Execução n 7001256-19.2009.8.26.0073 referem-se a VICTOR RAUL VIGO MAZA e não a LUIZ ALBERTO VIRGO.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos acusados para condenado em relação aos corréus LUIZ ENRIQUE PIRGO LEON, VICTOR RAUL VIGO MAZA, VICTOR BERARDO RODRIGUEZ OBESO.
5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Tendo em vista que na r. sentença houve a fixação do pagamento de custas processuais em rateio, intuem-se as defesas constituídas dos corréus MIRTA GUALBERTINA GAMARRA PONTE, LUIZ ENRIQUE PIRGO LEON, VICTOR RAUL VIGO MAZA, VICTOR BERARDO RODRIGUEZ OBESO para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 74,48, referente a valor referente a 70 UFIRs, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição.
7. Lance-se o nome dos corréus LUIZ ENRIQUE PIRGO LEON, VICTOR RAUL VIGO MAZA, VICTOR BERARDO RODRIGUEZ OBESO no rol de culpados.  
Passo a deliberar em relação aos bens apreendidos nestes autos.
8. Os passaportes abaixo relacionados que se encontram acautelados à fl. 82 dos autos, deverão ser encaminhados à representação consular do Peru para a adoção das medidas administrativas pertinentes.
  - Passaporte da República do Peru de n 3162154 em nome de Mirtha Gualbertina Gamarra Ponte;
  - Passaporte da República do Peru n 3345086 em nome de Victor Raul Vigo Maza;
  - Passaporte da República do Peru n 3486074 em nome de Luis Enrique Pirgo Leon;
  - Passaporte da República do Peru n 3470821 em nome de Victor Berardo Rodriguez Obeso.
9. Em relação aos bens apreendidos mantidos em depósito da Justiça Federal, 01 (uma) balança de precisão, marca Dr. Oetker, com capacidade máxima de 2000g, cor predominante branca; 01 (uma) cartela do medicamento DULCOLAX, 5mg, de uso oral, contendo 19 (dezenove) comprimidos; 01 (um) telefone celular marca LG; 01 (um) telefone celular marca SAMSUNG LIGHT, decreto o perdimento dos bens apreendidos em decorrência da atividade criminosa em favor da União.
10. Considerando que referidos bens são obsoletos, imprestáveis e sem qualquer valor econômico, determino a sua inutilização, por destruição ou reciclagem, ficando a cargo da administração do depósito judicial e da Diretoria do Foro a destinação dos resíduos
11. Ressalto que as determinações referentes aos bens somente deverão ser cumpridas após a ciência das partes.
12. Intuem-se as partes. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004082-09.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGNACIO ARMANDO MERCHUK

Advogados do(a) REU: LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGAO - SP409875, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

## DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposto tempestivamente pela defesa constituída de IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK (ID 42902280).
2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

### Expediente N° 8370

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006634-78.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO LUCAS KLINGELER(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, devidamente certificado à fl. 173, cumpra-se o v. acórdão 168/168v e a r. sentença de fls. 85/89.
2. Tendo em vista que a pena definitiva do réu LEONARDO LUCAS KLINGELER restou fixada em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Londrina-PR e realizem-se as comunicações de praxe.
3. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, a situação do réu LEONARDO LUCAS KLINGELER que deverá constar como condenado.
4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do LEONARDO LUCAS KLINGELER, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Intime-se a defesa constituída do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição.
6. Lance-se o nome do réu LEONARDO LUCAS KLINGELER no rol de culpados.
7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Expediente N° 8371

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002019-55.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO FRONTOURA(SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA E SP349572B - INAAPARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fl. 369.

Onde se lê:

2. Tendo que o réu JOSÉ MAURÍCIO FONTOURA foi condenado à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.
3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu JOSÉ MAURÍCIO FONTOURA.

(...)

6. Lance-se o nome do réu JOSÉ MAURÍCIO FONTOURA no rol de culpados.

Leia-se:

2. Tendo que o réu JOSÉ MAURÍCIO FRONTOURA foi condenado à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada

à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu JOSÉ MAURÍCIO FRONTOURA.

(...)

6. Lance-se o nome do réu JOSÉ MAURÍCIO FRONTOURA no rol de culpados.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

#### **Expediente N° 8372**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013150-56.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 511, cumpra-se o v. acórdão de fl. 504/508, o v. acórdão de fl. 358/367 e a r. sentença de fls. 268/272vº. 2. Considerando que os réus GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ foram condenados à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, em regime inicial aberto, encaminhe-se as peças complementares das guias de recolhimento expedidas às fls. 485/488 à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Intimem-se os defensores constituídos dos réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 7. Lancem-se os nomes dos réus GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ no rol de culpados. 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005161-86.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, deverá a Secretaria conferir acesso de todos documentos sigilosos às partes.

Quanto à ausência de fl. 16 no ID 37173570, proceda a Secretaria sua digitalização.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009762-72.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

**DESPACHO**

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório para o **dia 04 de fevereiro de 2021 às 15h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). **Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, ou ainda caso deixem de entrar na sala de audiências virtual no dia do ato, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Deste modo, consigno que referido ato, em princípio, será realizado em ambiente virtual, podendo eventualmente ser realizado de forma presencial, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.**

**Expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme as informações constantes do autos, solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham os telefones e e-mails das pessoas a serem intimadas.**

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

**São Paulo, 28 de novembro de 2020.**

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

ACÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002343-64.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARSEAU BLEULER FRANCO

Advogados do(a) REU: PEDRO SIMOES PIAO NETO - SP227611-E, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, JULIA DIAS JACINTHO - SP219919-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

## DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 04 de fevereiro de 2021 às 14h00**, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Cláudio Gosson Jorge e o acusado será interrogado.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). **Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, ou ainda caso deixem de entrar na sala de audiências virtual no dia do ato, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Deste modo, consigno que referido ato, em princípio, será realizado em ambiente virtual, podendo eventualmente ser realizado de forma presencial, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.**

**Expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme os endereços constantes dos autos (especialmente os de fl. 243 dos autos físicos, com relação à testemunha de defesa), solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham o e-mail e telefone celular das testemunhas.**

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-43.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEFANO FERREIRALANDIM

Advogados do(a) REU: FRANK JORDAN ALVES DE OLIVEIRA - SP331358, IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA - SP282450

## DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 03 de fevereiro de 2021 às 16h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em "Permitir";
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). **Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, ou ainda caso deixem de entrar na sala de audiências virtual no dia do ato, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Deste modo, consigno que referido ato, em princípio, será realizado em ambiente virtual, podendo eventualmente ser realizado de forma presencial, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.**

**Expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme as informações constantes dos autos.**

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

**São Paulo, 27 de novembro de 2020.**

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 8373**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004668-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINALDO IRMAO GOMES (SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 222, cumpra-se o v. acórdão de fl. 217 e a r. sentença de fls. 154/157. 2. Tendo que o réu FRANCISCO REGINALDO IRMÃO GOMES foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do

acusado para condenado em relação ao réu FRANCISCO REGINALDO IRMÃO GOMES. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Lance-se o nome do réu FRANCISCO REGINALDO IRMÃO GOMES no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014125-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP104798 - MAURICIO MARTINS DIAS)**

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 385, cumpra-se o v. acórdão de fls. 379v/380 e a r. sentença de fls. 322/328. 2. Tendo que o réu RENOEL ALVES DE OLIVEIRA foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu RENOEL ALVES DE OLIVEIRA e realizem-se as demais comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 5. Lance-se o nome do réu RENOEL ALVES DE OLIVEIRA no rol de culpados. 6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000094-55.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682, ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA - SP189164

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à defesa acerca da distribuição da execução.

Após, sobreste-se, estando suspenso igualmente o curso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005314-97.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CRISTINA MITIKO YAMAMOTO

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: TAIANA YUKIKO TAKIGAMI

Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à defesa acerca da distribuição da execução.

Após, sobreste-se, estando igualmente suspenso o curso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0012714-92.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DAIANE ARAUJO FELIX, FRANCISCO EMIDIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

## DESPACHO

Vistos.

Dê ciência à defesa acerca da distribuição das execuções.

Após, sobreste-se, estando igualmente suspenso o curso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0012714-92.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DAIANE ARAUJO FELIX, FRANCISCO EMIDIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

## DESPACHO

Vistos.

Dê ciência à defesa acerca da distribuição das execuções.

Após, sobreste-se, estando igualmente suspenso o curso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006241-63.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALEXANDRE ROCHA CERQUEIRA, WILLIAN ROCHA DOS SANTOS

## DECISÃO

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de ALEXANDRE ROCHA CERQUEIRA, requer a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor ou a conversão desta em prisão domiciliar.

Sustenta, em síntese, ser o acusado responsável pelos cuidados do pai idoso, com possíveis problemas mentais

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido defensivo.

### **É o essencial.**

### **Decido.**

Consoante já explicitado na decisão proferida na audiência de custódia, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso dos autos, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Há prova da materialidade delitiva, revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado, pelo depoimento dos condutores, pelo vasto material apreendido, dentre eles cartões e extratos de saque, utilizado para a perpetração dos saques fraudulentos do auxílio emergencial em nome de terceiros, além do montante de R\$ 1.327,00 (um mil, trezentos e vinte e sete reais);

Há indícios de autoria, diante do depoimento do condutor e testemunha e das declarações dos custodiados aos policiais, esclarecendo o iter criminis das fraudes perpetradas e que ficariam com 20% (vinte por cento) de cada saque realizado.

Há, ainda, outros elementos indicando que o acusado praticou e estaria praticando delitos contra a Caixa Econômica Federal e particulares, causando prejuízos ainda não dimensionados, apropriando-se de valores do auxílio emergencial de outros trabalhadores, aproveitando-se do atual estado de pandemia.

Tais indícios apontam que o acusado não estava em sua residência, ocupando-se dos cuidados gerais de seu pai idoso e enfermo.

Ao contrário, mesmo responsável por pessoa integrante do grupo de risco do corona vírus, não estava em isolamento social, mas na rua, em ocasiões diferentes, praticando delitos.

De outra parte, as pesquisas realizadas no Sistema INFOSEG apontam que o custodiado ALEXANDRE ROCHA CERQUEIRA, vulgo "Alemão", possui 05 (cinco) apontamentos por delitos similares aos apurados nos autos, constando, ainda, duas condenações pelo delito de furto qualificado, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o que, por si só, desautoriza a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sendo mister a sua manutenção, para a garantia da ordem pública, diante da reiteração criminosa verificada.

Ante o acima exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, indeferindo, ainda, a conversão desta em prisão domiciliar.

Int.

Após, à Polícia Federal para tramitação direta.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 8083**

### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0009285-06.2005.403.6181** (2005.61.81.009285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SEM IDENTIFICACAO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 8788/8789: defiro o quanto requerido pela Defesa, autorizando a carga por 15 (quinze) dias dos autos 0005827-49.2003.403.6181, bem como vista e carga dos autos nº 0014732-04.2007.403.6181 por igual período. Ressalto que o dia para retirada dos autos deverá ser agendado por email (crimin-se04-vara@trf3.jus.br), telefone (2172-6604 das 13 às 19 hs) ou pelo celular institucional (11-99398-8530 12 às 19 hs).

Fica ainda deferido o desarquivamento dos autos mencionados na fl. 8789. Embora a consulta a autos desarquivados tenha procedimento específico e possa ser realizada sem que os autos venham para a Secretaria, por se tratar de feitos sigilosos, defiro a vinda dos autos a este Juízo. A Defesa deverá acompanhar pelo site da Justiça Federal o momento que a situação dos autos for alterada para recebido em Secretaria a partir de quando os autos estarão disponíveis para consulta.

Por fim, defiro o quanto solicitado às fls. 8795, devendo ser solicitada à DPF o extrato de todas as consultas realizadas aos dados cadastrais após o fornecimento de senha para este fim.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003232-30.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## SENTENÇA

### TIPO D

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal oferecida contra e **IRANI FILOMENA TEODORO**, e **JOSÉ MENEZES** como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal.

De acordo com a denúncia dia 08 de outubro de 2014, em São Paulo/SP, IRANI FILOMENA TEODORO agindo de forma livre, consciente e dirigida, na condição de funcionária autorizada do INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública (fls. 163-Apenso), como fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.835.760-2, em nome de Sebastião Alves.

Ademais, narra a denúncia que José Menezes conhecendo a especial condição pessoal de servidora pública de IRANI, atuou de forma livre, consciente e dirigida, para arrecadar documentos verdadeiros de Sebastião Alves e sobre eles proceder à fraude, permitindo a concessão do benefício.

A denúncia foi recebida em 22/10/2019, (ID 23570819).

O réu José Menezes foi devidamente citado (ID 24886388) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (ID 26376312).

Por sua vez, a ré Irani Filomena foi devidamente citada, apresentando resposta à acusação pela defesa, juntada aos autos no ID 25249574.

Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no Incidente de Insanidade Mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181, a qual homologou laudo pericial que concluiu que IRANI era inimputável ao tempo dos fatos (ID 27675915)

Este juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o regular prosseguimento do feito (ID 27220555.D).

No dia 06/10/2020, na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento das testemunhas SEBASTIÃO ALVES e OSSIMAR LAURINDO DE OLIVEIRA, além de realizado o interrogatório dos réus (ID 39833039)

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Em sede de memórias, o *parquet* federal manifestou pela comprovação da materialidade e autoria. Ademais, pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (ID 40321755)

Por sua vez, a defesa de José Menezes apresentou memórias requerendo preliminarmente a nulidade dos interrogatórios, e no mérito, pugnou pela absolvição, sob alegação de ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de pena mínima (ID 40721033).

Finalmente a defesa de IRANI apresentou memórias (ID 41182397), sustentando ausência de provas e autoria, e subsidiariamente pugnou pela absolvição imprópria.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem

**Preliminar: Nulidade dos interrogatórios.**

Sustenta a defesa de JOSÉ MENEZES que tendo em vista que a ré IRANI acompanhou o interrogatório do corréu, é de rigor considerar os interrogatórios nulos, em razão da ofensa ao disposto no art. 191, do CPP.

Inicialmente ressalto que diante da grande quantidade de processos em trâmite perante este juízo envolvendo a corré IRANI, e em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, este juízo concentrou diversos processos, que encontrava-se na mesma fase, para a realização do interrogatório da ré em apenas um dia.

Assim, no dia designado foram realizadas as audiências por videoconferência de formas sucessivas, porém, por um lapso, verificou-se que na ocasião do interrogatório do corréu JOSÉ MENEZES referente ao presente feito, não foi desconectado o áudio da ré IRANI (ID 39833050).

Todavia, em que pese a alegação da defesa não há que se falar em nulidade dos interrogatórios.

É que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual **exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado**, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

Com efeito, no caso em concreto não foi demonstrado pela defesa qualquer prejuízo sofrido pelo réu.

Muito pelo contrário, conforme se verifica do depoimento da corré IRANI, que em momento algum ela responsabiliza o réu pelos fatos, ou utiliza de qualquer elemento do seu depoimento para se defender ou prejudicar o réu.

Destarte, em não havendo demonstração de efetivo prejuízo sofrido pelo acusado, não há que se falar em nulidade.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do presente feito.

No mérito, a presente ação penal é **parcialmente procedente**.

A **materialidade** delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra, especialmente pela reconstituição do processo concessório da aposentadoria por Aposentadoria por Tempo de contribuição nº 42/169.835.760-2, com data de entrada do requerimento (DER) e data de início do benefício (DIB) em 08/10/2014, em favor de Sebastião Alves, Relatório Conclusivo Individual (fls. 166/170 do apenso I). Além do depoimento em sede policial e das testemunhas perante este juízo, assim como o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 35664.000106/2017-31).

Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade.

Houve a concessão de benefício indevido (tempo de contribuição), em razão de informações falsas prestadas ao INSS.

Assim, comprovadas a materialidade delitiva, passo à análise da **autoria**.

Do mesmo modo, a **autoria** dos réus **restou** devidamente comprovada.

**Autoria de IRANI**

Está demonstrado que foi Irani quem recebeu o requerimento e autou em todas as fases do benefício, conforme Auditoria do Benefício do processo de apuração (fls. 163/164 - Apenso I)

Neste ponto, destaque-se que, de fato, não seria possível a ré, em tese, ser responsabilizada pelo simples fato de as informações contidas no requerimento serem falsas. No entanto, ao se analisar os documentos apresentados, é possível extrair não ter sido nada razoável que a concessão indevida se deu por mera negligência.

É que, no caso dos autos constatou a ausência de documentos apresentados pela beneficiária, visto que foi realizada a inclusão de vínculo do beneficiário no sistema PRISMA vínculo empregatício do beneficiário com a empresa Gráfica Pinhal Ltda., no período de 11/12/1976 a 19/05/1980. Todavia, foi apurado que esse registro estava anotado em período superior ao constante das CTPS apresentadas (11/12/1978 a 19/05/1980 - fls. 22, 35; 163 e 167 do apenso I).

Repiso que neste caso em particular, diante da experiência laborativa da ré no INSS (dez anos) não é concebível que a concessão indevida se deu por mera negligência, o que afastaria a tipicidade, eis que o crime em tela não tem previsão na forma culposa.

Cumpra ainda ressaltar que não se tratou de concessão de benefício que possui lastro probatório apenas em informações de natureza declaratória, no presente caso, caberia a servidora verificar a veracidade das informações e exigir e verificar os documentos comprobatórios, bem como realizar o procedimento conforme as normas internas.

Ademais, a oitiva das testemunhas de acusação, em juízo corrobora a autoria delitiva da ré IRANI. Colaciono, a seguir, o resumo de suas declarações prestadas.

Em juízo, **SEBASTIÃO ALVES**, ouvido como testemunha, disse que (ID 398333045):

- Entregou os seus documentos para uma pessoa chamada OSSIMAR, que falava que conhecia uma advogada;
- Conheceu ele na porta da empresa que trabalhava;
- Ossimar falou que tinha uma advogada que iria entrar com seu benefício, mas ele não falou o nome da advogada;
- Chegou a pagar para OSSIMAR cerca de R\$ 8000,00 (oito mil reais);
- Não falou nada sobre a referida advogada;
- Trabalhou na empresa GRAFICA PINHAL, no período de 1989/1990;
- Não sabia que constou no seu pedido de aposentadoria que trabalhou em referida empresa desse 1976;
- Chegou a receber os valores da aposentadoria, mas depois foi cancelada sua aposentadoria;
- Não teve desconto da sua aposentadoria;
- Posteriormente conseguiu requerer a aposentadoria;
- Não conhece José Menezes.

Em juízo, **OSSIMAR LAURINDO DE OLIVEIRA**, ouvido como testemunha de acusação, disse que:

- Conhece José Menezes do seu trabalho, ele era passageiro do ônibus;
- Nunca teve relação profissional com ele;
- Não conhece a senhora IRANI;
- Se recorda do nome de Sebastião, e associa o nome dele a aposentadoria dele;
- Não fazia tipo de serviço de aposentadoria, mas trabalhava como motorista de ônibus;
- Ele pegava documentos de algumas pessoas, e levava para José Menezes;
- Segundo a testemunha José Menezes levava os documentos para uma advogada;
- Não sabia que a advogada era funcionária do INSS;
- Já chegou a levar documentos de umas dez pessoas para José Menezes;
- Também chegou a se aposentar, através da intermediação de José Menezes;
- Recebia os valores dos beneficiários, e repassava para José Menezes;
- A pessoa trazia CTPS, e outros documentos e entregava para José Menezes.

Por fim, interrogado em juízo, **IRANI FILOMENA TEODORO** disse que:

- É solteira;
- Recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo;
- Mora com duas irmãs;
- Recebe aposentadoria, não tem dependentes;
- Mora em uma casa que recebeu de herança, e é único bem que possui;
- É técnica
- Depois de a magistrada informar que a ré estava sendo processada que ela estava respondendo por cinco processos com cinco segurados distintos, por supostamente ter fraudado os documentos que instruíram benefícios junto ao INSS, a ré negou que atuou em tais processos;
- Trabalhou no INSS do ano de 2003 até 2015;
- No ano de 2011 trabalhava no INSS, na agência da água Branca;
- Nesta época conheceu Jose Menezes, e ele era intermediário de uma pessoa (Benjamin) que pegava documentação na sua garagem;
- Quem pegava os documentos era a esposa de BENJAMIN, chamada Dolores, que era funcionária do INSS;
- Não sabe se ela passava por advogada;
- Nunca se apresentou por advogada;
- Não confirma que José Menezes foi na sua casa, ele nunca foi na sua casa, e nunca levou ninguém lá;
- Sempre morou no mesmo local;
- Não conhece José Azevedo Rocha, e nem nunca ouviu falar em Paulo Mota Silva,
- Não conhece os segurados; Adilson Falone, Jose Rodrigues do Nascimento, Natali de Martins de oliveira, Juraniltom Vitoriano de Barros, Ângela Maria Pereira da silva e Sebastião Alves.
- Sobre a sindicância do INSS, ela disse que não fez, e alegou que os benefícios foram feitos fora do seu horário de trabalho,
- Disse que a sua senha do INSS era anotada e colocava na gaveta, pois ela não lembrava, e deixava na gaveta, porque era mais fácil, pois tinha muito problema com memória;
- Aposentou por invalidez no ano de 2007;
- **Perguntas da defesa** : Durante o período que trabalhava no INNS , afastou em 2009 por 60 dias e em 2011 por 30 dias, por problemas psiquiátricos, pois foi internada por depressão e alcoolismo;
- Algumas vezes quando iria trabalhar, levava bebidas, pois não conseguia trabalhar;

- Ela alega que não conseguia nem fazer os processos dela no INSS, e ela precisava de estar alcoolizada para trabalhar, então não teria conseguido fazer esses quase dois mil processos do INSS as quais está sendo acusada de ter atuado de forma fraudulenta;
- Acredita que alguém aproveitou do seu problema de saúde para atuar em seu nome;
- Sobre a funcionária Dolores, ela era chefe dos benefícios, e ela ficou sabendo por um segurado que ela fez a aposentadoria, que lhe contou que o BENJAMIN oferecia serviços na porta da garagem do INSS, e que avisava que sua esposa trabalhava no INSS, e cobrava para atuar nos processos;
- Via que BENJAMIN levava processos para a casa;
- Teve conhecimento que a senha dela era usada em outros processos, no qual ela tinha dado entrada, e outras matrículas entraram no meio do processo;
- Atualmente está em tratamento, e inclusive já tentou o suicídio.

A versão apresentada pela ré, além de não ser minimamente crível, destoa de todo o conjunto de prova carreada aos autos em seu desfavor. É indene de dúvidas que a autoria da conduta narrada na peça acusatória recai sobre a acusada.

No caso dos autos, constata-se a autoria da ré na medida em que não apenas deixou de realizar a mera análise de aspectos formais, inerentes à sua função, como atuou contrariamente, incluindo dados sem a respectiva comprovação. Assim, não é minimamente verossímil que, justamente na concessão de benefício fraudulento, estivesse a ré desatenta para questões formais básicas cuja análise era feita cotidianamente.

Ademais, em que pese a ré alegar em sua autodefesa que guardava sua senha em sua gaveta, levando a crer que alguém pudesse ter utilizado de sua senha para concessão dos benefícios, sua versão não foi corroborada por qualquer prova em juízo.

Muito pelo contrário, a testemunha OSSIMAR confirmou que entregou a CTPS e demais documentos de Sebastião Alves para JOSÉ MENEZES, e este teria lhe dito que uma advogada que iria analisar se o requerente teria direito ao benefício previdenciário.

Além disso, José Menezes ouvido em juízo, confirma as alegações da referida testemunha, e afirma que a advogada mencionada por OSSIMAR era de fato IRANI, e foi para ela quem entregou os documentos do beneficiário Sebastião Alves, para que ela pudesse entrar com o requerimento do benefício previdenciário junto ao INSS.

Outrossim, não prospera a alegação da defesa de restrição do acesso da ré aos sistemas do INSS, isso porque, o delito em exame não exige que o agente detenha autorização para interceder em toda a cadeia de atos cuja atribuição recai sobre o órgão ao qual está vinculado, pois basta que esteja autorizado a inserir dados em determinado segmento do sistema informatizado.

Mesmo que a acusada não detivesse acesso a todas as fases do processo administrativo previdenciário, é certo que estava incumbida de inserir dados e lavrar certos atos, no âmbito do sistema Prisma. E, por isso, ao tempo dos fatos, mantinha a qualidade de “funcionária autorizada”.

Desta feita, é evidente a autoria de IRANI, na medida em que inseriu dados falsos no sistema para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Comprovados os fatos e a autoria, cumpre agora esclarecer sobre a inimputabilidade da ré.**

#### DA IMPUTABILIDADE PENAL

Em que pese as alegações do *parquet* federal, o laudo pericial elaborado por perita oficial, e imparcial, nos autos do Incidente de Insanidade nº 5002105-57.2019.4.03.6181, foi claro ao concluir que IRANI era inimputável ao tempo dos fatos (ID 41184180).; sob os seguintes termos:

**“(…)”: *Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude (…)*”.**

Em resposta ao quesito formulado pelo *Parquet* Federal sobre ser o acusado portador de doença mental, a perita nomeada pelo juízo assim concluiu: *“Sim, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado”.*

Considerando que o Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico para a aferição de imputabilidade, assim como o sistema vicariante ou unitário para a aplicação da medida preventiva, ou seja, não se admite a pena privativa de liberdade cumulada com medida de segurança, **cabe ao magistrado verificar no caso concreto a situação de cada acusado.**

Conforme leciona ALMEIDA, o estado de inimputabilidade e suas consequências têm origem normativa, razão pela qual, somente na situação concreta, caberá ao Juiz decidir se é melhor para o réu considerá-lo imputável ou inimputável. <sup>[1]</sup>

Na espécie, após contato pessoal com a ré, suas declarações em interrogatório e exame dos elementos do processo, restou claro e correto o resultado apontado pela prova pericial médica, tal seja, de que a ré é inimputável, pois é portadora de *“(…)transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado*, insanidade esta que lhe enseja tratamento preventivo, não punição por parte do Estado.

Deve-se frisar que Lei de Reforma Psiquiátrica, Lei 10.216/2001, trouxe importantes modificações ao exigir uma releitura do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, havendo forte doutrina a defender a derrogação do referido Código em suas incompatibilidades com a Lei.

Por tudo, reputo não ser o caso de se impor uma pena privativa de liberdade a ré e, comprovada a autoria e a inimputabilidade, de rigor a ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA da ré nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com imposição de medida de segurança ao invés de pena.

## **DAMEDIDA DE SEGURANÇA**

Inicialmente, deve-se consignar que o delito imputada a ré, previstos nos artigos art. 313-A do Código Penal, é punido com pena de reclusão.

Todavia, em que pese a regra prevista no art.97, do Código Penal determinar a medida de segurança de internação aos crimes apenados de forma abstrata com pena de reclusão, ematenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da individualização da pena entendo qua a melhor e mais adequada medida de segurança a ser aplicada em desfavor da acusada é o tratamento ambulatorial.

Isto porque, conforme apurado do laudo, pela perita médica oficial, a acusada é alcoólatra, portadora de transtorno mentais, e inclusive já tentou o suicídio, de modo que a internação da acusada, privando-a do contato com seus familiares, poderia piorar a situação a ré, ao invés de tratá-la para alcançar sua recuperação para sua inserção na sociedade, conforme é objetivo do caso em comento.

Neste ponto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível aplicação de tratamento ambulatorial ao acusado, **ainda que a ele imputado delito punível com reclusão**. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS LEGAIS CONSIDERADOS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CRIME PUNÍVEL COM RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem assentado que estão preenchidos os requisitos legais objetivos para configurar que o réu praticou o crime em continuidade delitiva, uma vez que foram cometidos durante determinado período em rituais de magia em que o mesmo acariciava e beijava os corpos das vítimas e, ainda, determinava que todos tocassem em seu órgão genital, a pretendida alteração da conclusão alcançada, com vistas ao reconhecimento do concurso material, ao argumento de que diversos os modos de execução, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na via especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do entendimento desta Sexta Turma, na definição da medida de segurança, a qual não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, **é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade**. 3. **Concluindo o Tribunal a quo que o tratamento mais adequado à pronta recuperação do réu seria o tratamento ambulatorial, em virtude da possibilidade de mitigação do critério previsto no art. 97 do Código Penal e, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, diante da ausência de periculosidade concreta do acusado, conforme o laudo pericial, não há como ser revisto o julgado, nos termos da Súmula 7/STJ, estando o entendimento em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ**. 4. Agravo regimental improvido. *(grifos nossos)* (STJ - AgRg no REsp: 1804414 MS 2019/0085310-0, Relator: Ministro NEFI CO (RDEIRO), Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020)

Ademais, de acordo com a doutrina penal clássica, a aplicação da medida de segurança não deve se basear na pena corporal impingida ao condenado, isto é, levar em conta a retributividade, gravidade ou consequências do ato delituoso, mas sim considerar a “periculosidade do agente”.

No entanto, conforme a Lei de Reforma Psiquiátrica (lei 10.216/2001), a medida deve considerar a humanidade, o respeito e o interesse exclusivo de beneficiar a saúde da pessoa portadora de transtorno mental, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (artigo 2º, inciso II).

Assim, tendo em vista que os fatos apurados nos autos a acusada não é de alta periculosidade, pois praticou crime não violento, não tendo sido constatada patologia em nível incompatível para convivência em sociedade, determino a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** a realização do tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano, conforme previsto no art. 97, §1º, do Código Penal, devendo ser comprovada semestralmente por seu curador a realização de tratamento e acompanhamento médico pelo réu perante o Juízo da Execução Penal.

Por fim, imperioso consignar que, após o prazo de um ano do início do tratamento, deverá a ré se submeter à realização de perícia médica, para comprovar a eventual cura e liberação do tratamento ambulatorial, nos termos do art.97,§2, do Código Penal.

### **Da Autoria de José Menezes**

Inicialmente tem que, ouvido em juízo, o réu negou a prática delitiva. **José Menezes** disse que:

- É aposentado;
- Sua renda mensal de R\$3.00,00 (três mil reais);

- Não se recorda de Sebastião, ele não o procurou;
- Levou ao serviço do INSS;
- Acredita que foi o OSSIMAR que entregou os documentos de Sebastião;
- Conheceu a Irani na casa dela, através de um taxista que a indicou para intermediar seu benefício;
- Segundo o réu a IRANI falou para ele que se ele conhecesse alguém poderia entregar os documentos para ele;
- Fez esses serviços para IRANI durante seis, sete anos (de 2007 até 2014);
- Não sabia que IRANI trabalhava dentro do INSS, acreditou que ela era advogada, e seu contato com ela foi apenas em sua residência;
- Acredita que foi até mais de 10 processos que teve problema com ele;
- Não sabia que ela era funcionária do INSS, e entregou sempre os documentos na casa dela;
- Nunca foi na agência do INSS, nunca a levou ao INSS;
- Estes repasses que os beneficiários faziam, ele levava em mãos a senhora IRANI;
- Nunca foi na agência, apenas foi em 2018, quando sua aposentadoria foi cortada;
- O endereço da senhora IRANI era rua Djalma, alto de Pinheiros;
- Não sabe os requisitos para o deferimento do benefício;
- Seu pedido de aposentadoria foi negado, e depois conseguiu novamente o seu benefício;

Em que pese a negativa do acusado, as provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que este, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta.

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente com o fito de obter vantagem ilícita para outrem, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia federal.

Inicialmente, ressalto que a testemunha OSSIMAR, ouvido em juízo, confirmou que entregou todos os documentos do beneficiário Sebastião para **José Menezes**.

Ademais, a versão dos fatos fornecida pela defesa do acusado não encontra respaldo nas provas coligidas aos autos.

Inicialmente porque o réu José Menezes confirmou em seu interrogatório que entregou vários documentos de beneficiários para a corre IRANI recebendo comissão para cada beneficiário indicado, assim, prestava serviços para a IRANI de forma recorrente, **durante período de sete anos**, conforme ele próprio alegou em seu interrogatório.

Ora, tendo em vista o longo período que o réu prestou serviços para IRANI, não é minimamente crível que o réu alegue que sequer sabia que IRANI era servidora do INSS, e tampouco que utilizava de tal facilidade para deferir benefícios indevidos.

Aliás, tal alegação vai de encontro ao seu próprio depoimento prestado em sede policial, ocasião na qual confessou que no ano de 2009 tomou conhecimento que IRANI ocupava cargo público no INSS, embora, no início acreditasse que IRANI fosse advogada.

Desta feita, no mínimo o réu assumiu o risco da participação no delito, pois certamente desconfiaria da legalidade de um procedimento de concessão de benefício previdenciário, em que os segurados não precisavam sequer se dirigir ao INSS, bastando a entrega de documentos a uma suposta advogada em sua residência, sem qualquer outro trâmite burocrático, mormente tendo em vista o longo período em que o réu laborou em tal área.

Outrossim, nota-se que no caso há diversos intermediários na “cadeia de concessão”, o que dificulta a obtenção da prova. O segurado afirma ter contratado OSSIMAR, o qual, por sua vez, teria repassado os documentos a José Menezes. Este, por sua vez, teria apenas entregado os documentos a Irani. O processo administrativo original ainda foi extraviado. Logo, deve-se sopesar com primazia o depoimento conjunto das testemunhas e as próprias contradições nos depoimentos do réu, assim como do seu depoimento em sede policial.

As próprias declarações dos réus evidenciam o elemento subjetivo, sendo que simples afirmações defensivas, desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes a afastar a culpabilidade da conduta denunciada.

Finalmente, ressalto que não merece prosperar a alegação da defesa de que ainda que excluíssemos os vínculos falsos, o benefício seria devido.

Isto porque, ainda que o benefício fosse devido com a inclusão de outros vínculos, não isenta a responsabilidade do réu na participação da fraude na inclusão dos vínculos falsos especificados no presente feito.

Desta forma, reputo provado ter o réu agido em conluio para obtenção de vantagem indevida por meio fraudulento. Assim, conhecendo a especial condição pessoal de servidora pública de IRANI, atuou de forma livre, consciente e dirigida, como intermediário entre a servidora e o beneficiário, tendo recebido desta a documentação pessoal dele e entregues à IRANI para que esta inserisse fraudulentamente no sistema informatizado do INSS e conceder o benefício previdenciário, gerando prejuízo aos cofres públicos, incorrendo de maneira livre e consciente na prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal.

**Passo à dosimetria da pena do acusado JOSÉ MENEZES.**

**1ª FASE**

Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado possui vários apontamentos (ID 24355812), mas não podem ser considerados para fins de antecedentes, nos termos da Súmula 444, do STJ. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias. Quanto as **consequências do crime**. O prejuízo ao erário ficou na ordem de R\$ R\$ 41.698,78 (quarenta e um mil reais e seiscentos e noventa e oito reais). É de se notar, de acordo com reportagem do Jornal O Globo, de agosto de 2017 que os déficits pelas fraudes no INSS já chegam a R\$ 56 bilhões por ano. Isso, segundo a própria reportagem é um empecilho para o Brasil voltar a crescer, gerando um rombo insanável nos cofres público, contribuindo para a inflação, desemprego e falta de confiança de investimentos externos no Brasil, pela ausência de segurança <sup>[2]</sup>. Os atos de corrupção colaboram para a deterioração do Estado, e é de se observar que não apenas os grandes corruptores como também os pequenos e os médios.

Sendo assim, considerando as penas previstas para o delito previsto no art. 313- A do CP, de 02 a 12 anos, aumento a pena base em 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima, restando a pena-base de **2 (dois) anos e 3 (três meses) de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**.

## 2ª FASE

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes, e atenuantes, de modo que mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

## 3ª FASE

Não estão presentes causas de aumento ou diminuição a se considerar, motivo pelo qual mantenho e torno **definitiva a pena de 2 (dois) anos e 3 (três meses) de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**.

O valor do dia-multa será de um salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOVER IMPROPRIAMENTE** a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** pela prática dos delitos previstos no art.313-A do Código Penal, com fundamento no 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe **MEDIDA DE SEGURANÇA**, consistente no tratamento ambulatorial, prevista no art. 96, inciso II, do Código Penal pelo prazo de um ano, devendo ser comprovada a realização de tratamento e acompanhamento médico da ré perante o Juízo da Execução Penal, semestralmente por seu curador, consoante a fundamentação acima, e **CONDENAR** o réu José Menezes pela prática dos delitos previstos no art.313-A do Código Penal, a **pena de 2 (dois) anos e 3 (três meses) de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, a qual fica substituída por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União.

Inexistem pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

---

[1] ALMEIDA, Carlota Pizarro Apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 15ª Edição, 2016, p. 299.

[2] Disponível em < <https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-gasta-56-bilhoes-por-ano-com-fraudes-erros-estima-tcu-21725551> >  
Acesso em 08 de agosto de 2018.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003443-54.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, MARCIO DA MATTA

Advogado do(a) REU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

### DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelas defesas dos réus MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - ID 40845800 e MÁRCIO DA MATTA - ID 41165009, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista aos recorrentes para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Sempre juízo, certifique o trânsito em julgado para a ré ABSOLVIDA, bem como adote-se as providências de praxe para arquivamento com relação a ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004320-91.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, RENATA NUNES TORQUATO DO REGO FRANCA - SP417195, NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA - SP353862

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá a defesa, ainda, tomar ciência da sentença proferida às fls. 142/153 do id 33854745.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004782-26.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DESPACHO

Ante a informação - ID nº 42844575, redesigno a audiência para o dia 03/02/2021, às 15:30 horas, devendo a defesa informar no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, telefone e email do novo curador da acusada.

Intime-se, cumprindo o necessário.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

REU: AUGUSTO JOSE GUIMARAES SOUTO

Advogado do(a) REU: ROSA RAMOS - SP152432

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **AUGUSTO JOSÉ GUIMARÃES SOUTO**, como incurso na pena do artigo 31 da Lei 9.605/98.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo acusado em audiência realizada aos 21 de agosto de 2019 (ID20996519).

A transação homologada foi encaminhada à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA. Entretanto, em 13/10/2020, a CEPEMA encaminhou, ao presente Juízo, relatório informando sobre o não cumprimento integral da medida, uma vez que o beneficiado pela transação efetuou o depósito apenas das duas primeiras parcelas (ID 40096682).

No ID 40884056 o Ministério Público Federal ofereceu novamente a denúncia em face do acusado, em razão do descumprimento, postulando pelo prosseguimento do feito.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 28 de outubro de 2020 (ID 40955424).

O réu compareceu espontaneamente ao processo e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 42754815), postulando pela absolvição sumária do réu.

### É o relatório.

### DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

As matérias alegadas pela defesa, quais sejam, ausência de dolo e de conhecimento quanto a ilicitude do fato, confundem-se com o próprio mérito e serão analisadas na instrução.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16/03/2021, às 14:15 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Por fim, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails e telefones dos advogados que vão participar da audiência, assim como do(s) réu(s) e da(s) testemunha(s) de defesa. Ademais, no mesmo prazo de 05 dias, intime-se o parquet federal para fornecer o e-mail e telefone das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimim-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

## **6ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005102-76.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE DIAS DE AGUIAR

Advogados do(a) REU: CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNA FERRARI - SP397052

### DECISÃO

Id 42796484: intime-se com urgência a defesa de FELIPE DIAS DE AGUIAR para que oponha a exceção de incompetência em autos próprios em apartado no sistema PJe, na classe exceção de incompetência, com vinculação aos presentes autos. Após, dê-se vista da exceção ao MPF, para manifestação, com urgência.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005356-49.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: KETTY SOUZA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP104118

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Id 4237391: em que pese a manifestação do MPF opinando pela improcedência do requerimento, verifico que o pedido de acompanhamento das filhas da requerente é acompanhado dos documentos médicos, de forma que não é possível deduzir, no momento, que seriam procedimentos desnecessários ou que poderiam ser realizados por meio de visita agendada.

Assim sendo, autorizo KETTY SOUZA CRUZ a acompanhar as filhas nas consultas e exames dos dias 07 de dezembro de 2020 e 10 de dezembro de 2020.

Entretanto, a autorização não permite a saída da requerente pelo dia inteiro. Assim, a requerente deverá comprovar os horários dos respectivos exames e consultas, para que este juízo delibere sobre o período de saída autorizado.

A requerente deverá ainda comprovar o efetivo comparecimento no local da consulta e exame, por meio de atestados assinados pelos respectivos profissionais da saúde. Deverá, enfim, apresentar eventuais requerimentos futuros com antecedência mínima de sete dias, conforme determinado por este juízo, bem como justificar por que a medida não poderia ser realizada por meio de agendamento residencial.

A requerente deverá comprovar os horários dos referidos eventos no prazo de 24 horas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

### 7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000059-95.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ESAU AVILINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

**ID 41480545:** Designo para o **dia 07/12/2020, às 16:00 horas**, a audiência de homologação, prevista no §4º do art. 28-A do CPP, oportunidade em que se avaliará voluntariedade e legalidade do ANPP firmado.

A audiência realizar-se-á através de videoconferência. Providencie o necessário.

Intime-se o denunciado, via aplicativo de celular e e-mail, com AR. Os dados encontram-se do documento ID 41480545 - Pág. 1.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

**FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004855-40.2007.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOHAMAD AHMAD AYOUB, CLEYTON TEIXEIRA MACHADO, MARCO ANTONIO KIREMITZIAN, SIDNEI DO AMARAL, PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO, SERGIO ADRIANO SIMIONI, VALDIR DOS PASSOS MARCELINO, MOUNIR GEORGES EL KADAMANI, EDMIR PAULO BORRELI, DIRCEU PACHECO

Advogado do(a) REU: FLAVIA GAMA JURNO - SP235545

Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - SP164022

Advogado do(a) REU: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO DE SOUZA - SP136219

Advogado do(a) REU: EDNA ALVES DA COSTA - SP252806

Advogado do(a) REU: ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

Advogado do(a) REU: MICHEL HANNA RIACHI - SP211265

Advogados do(a) REU: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140, TIAGO HENKE FORTES - SP223582, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, NILTON JUSTO - SP40112

Advogados do(a) REU: SAULO LOPES SEGALL - SP208705, PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO - SP147616, ALFREDO MILEN FILHO - SP172767

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000761-29.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

## DESPACHO

Conforme requerido pela defesa da acusada ALLINE RODRIGUES DE LIMA, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância “ad quem”, nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões com relação a corré FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA.

Após, certifique-se o trânsito em julgado com relação ao MPF e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004454-33.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAUJO, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

Advogado do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

Advogados do(a) REU: CAMILA PASQUALOTTO - SC50033, PRISCILA NUNES FARIAS - SC29727, RICARDO VIEIRA GRILLO - SC21146

## DESPACHO

ID: 42921247: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005474-25.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: ANTONIO CESAR SALOMONI - SP408548, ERIKSON ELOI SALOMONI - SP283884, JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS - SP105227

## DECISÃO

ID 41524747: Defiro o pedido de habilitação nos autos formulado pelos defensores constituídos pelo investigado THALES SANTOS DE ALMEIDA.

Anote-se no PJe o nome de seus advogados (procuração em ID 41525139).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005474-25.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: ANTONIO CESAR SALOMONI - SP408548, ERIKSON ELOI SALOMONI - SP283884, JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS - SP105227

### DECISÃO

ID 41524747: Defiro o pedido de habilitação nos autos formulado pelos defensores constituídos pelo investigado THALES SANTOS DE ALMEIDA.

Anote-se no PJe o nome de seus advogados (procuração em ID 41525139).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005474-25.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: ANTONIO CESAR SALOMONI - SP408548, ERIKSON ELOI SALOMONI - SP283884, JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS - SP105227

### DECISÃO

ID 41524747: Defiro o pedido de habilitação nos autos formulado pelos defensores constituídos pelo investigado THALES SANTOS DE ALMEIDA.

Anote-se no PJe o nome de seus advogados (procuração em ID 41525139).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006652-65.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA BALBINA ALVES MENDONCA, ALCYONE BORGES TAVARES

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP94153, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP62129

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INTIMAÇÃO DE PROCESSO DIGITALIZADO E MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti bem como para manifestar-se nos termos do artigo 403 do C.P.P. pela corré MARIA BALBINA ALVEZ MENDONÇA, conforme determinado na decisão ID 34480583, pág. 89.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005929-87.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO EGIDIO FARIAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965

### **DESPACHO**

ID 41856836: Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção e mitigação à pandemia (COVID-19), a medida determinada na Decisão ID 41808939 quando da concessão de Liberdade Provisória ao acusado consistente no compromisso de efetuar (i) comparecimento trimestral em juízo para informar seu endereço e ocupação; e (ii) obrigação de comparecer a todo os atos do processo, e de comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço, poderá ser concretizada, por ora, através de e-mail institucional (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br), encaminhando a este Juízo os documentos que entender necessários.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

**MARCIO ASSAD GUARDIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 674/2102

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2431**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014864-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN MARINHO DA SILVA (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Considerando que o réu foi pessoalmente intimado a recolher as custas processuais, conforme certidão de fls. 495, INTIMASE a defesa constituída do réu para que apresente a este Juízo o respectivo comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo em branco, comunique-se o eventual inadimplemento no valor de 280 UFIR (R\$ 297,95) à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96, muito embora o valor não seja suficiente para ensejar, per se, a inscrição em dívida ativa. Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011706-12.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: SERGIO BUENO BRANDAO FILHO**

**Advogados do(a) REU: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429**

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5006355-02.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO**  
**PACIENTE: P.C.**

**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Dispositivo Decisão ID 42853410 para fins de intimação da Defesa da paciente:

..... Pelo exposto, **indeferiu a liminar** pleiteada. Uma vez que não há ato específico praticado pelas autoridades coatoras, é de inferir-se que estas não teriam questões fáticas a apresentar a título de informações. Assim, dispensei a requisição de informações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, data da assinatura digital. **MÁRCIO ASSAD GUARDIA. Juiz Federal Substituto na Titularidade "**

## 10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000170-29.2003.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RICARDO BRANCO, ROGERIO BRANCO RODAKOVISKI

Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogado do(a) CONDENADO: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - PR47346

## DECISÃO

Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 pela prática do crime de tortura tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea "a", c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 e teve regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no *Habeas Corpus* n.º 5001705-25.2020.403.0000, sendo que se encontrava com mandado de prisão em aberto, aguardando cumprimento.

Em pedido formulado nos autos 5001713-83.2020.403.6181 (ID 38750680 – p.4/65), a defesa do condenado requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alegou, em apertada síntese, que o requerente se encontra no grupo de risco do Covid-19, uma vez que possui 59 anos e 05 meses de idade, além de ser portador de doença respiratória crônica e necessitar de cuidados intensivos. Alegou ainda ser pai de filho menor de idade que, embora conviva com a sua genitora, também necessita de seu auxílio. Em anexo ao pedido, apresentou atestado médico comprovando sua condição (ID 38750680 – p. 69), e certidão de nascimento de seu filho, Novak Bueno Branco (ID 38750680 – p.96).

Diante da situação apresentada, foi determinada a suspensão da execução da pena com relação a Ricardo Branco, excepcionalmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a expedição de contramandado de prisão junto ao BNMP e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha. Restou consignado na decisão, outrossim, que, após 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, os autos voltariam conclusos, para, se a situação fática o permitir, expedir novo mandado de prisão definitiva, devendo, para tanto, providenciar a Secretaria a requisição de vaga em estabelecimento prisional, junto à Secretaria de Administração Penitenciária, para início, em regime semiaberto, do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a Ricardo Branco e, com a definição da unidade prisional em que será recolhido, deverá o condenado ser intimado, por intermédio de sua defesa constituída, para se apresentar, em 24 (vinte e quatro) horas, à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP (ID 38750680 – p.152/154).

A defesa constituída do condenado formulou novo pedido nos autos PJe n.º 5002975-68.2020.403.6181, requerendo a concessão de regime aberto em face da pandemia gerada pela Covid-19. Alegou, em síntese, que a curva de contágio relativa à doença ainda se mostra ascendente, de modo que a situação fática ainda não permite que seja expedido e cumprido um novo mandado de prisão em desfavor do condenado. Reiterou que o apenado é idoso e possui problemas crônicos respiratórios e encontra-se em grupo de risco da doença (ID 38750680 – p. 184/222).

Em nova decisão, excepcionalmente, tendo em vista que a curva de contágio da Covid-19 ainda se revelava ascendente no país, em especial no município de São Paulo, foi determinada a suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco por mais 60 (sessenta) dias, restando consignado que após o decurso deste prazo, a depender das condições sanitárias, poderá ser reavaliada a suspensão da execução da pena (ID 38750680 – p.232/233).

Com o decurso do prazo, que ocorreu em 10 de agosto de 2020, a defesa de RICARDO BRANCO protocolizou um novo pedido com a distribuição de mais um processo no ambiente PJE, autos n.º 5004193-34.2020.403.6181. Neste feito, a defesa também pleiteou a suspensão do cumprimento do mandado de prisão decorrente de sentença condenatória expedido nos autos da ação penal 000170-29.2003.403.6181, ou substituição do regime semiaberto para o regime aberto (ID 38750680 – p.243/254).

Foi proferido despacho saneador determinando o traslado de cópia integral dos feitos 5002975-68.2020.403.6181 e n.º 5004193-34.2020.403.6181 para os autos n.º 5001713-83.2020.403.6181 (ID 38750680 – p. 240).

Em nova decisão, foi deferido parcialmente o pedido formulado pela defesa apenas para prorrogar a suspensão cautelar da execução da pena por mais 45 (quarenta e cinco dias), devendo a execução do apenado ser iniciada no dia 1º de outubro de 2020. Restou determinado na decisão, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) para confirmar a existência de vaga no regime semiaberto, para início de cumprimento de pena em 01º de outubro de 2020, notadamente em local que resguarde a segurança do apenado. Foi consignado, ainda, que, efetuada a prisão, deverá a Delegacia adotar as providências necessárias a fim de que o condenado seja encaminhado imediatamente ao estabelecimento prisional indicado pela SAP, com a posterior expedição de guia de recolhimento definitiva ao respectivo juízo da execução responsável pelo estabelecimento prisional (ID 38750680 – p.262/265).

Em resposta ao Ofício n. 290/2020-scx (ID 38750680 – p. 266/267), a Secretaria de Administração Penitenciária informou que será disponibilizada vaga a Ricardo Branco na Ala de Progressão da Penitenciária “Dr. José Augusto César Salgado” II de Tremembé a partir de 1º de outubro. Destacou, ainda, que se trata de unidade prisional adequada ao perfil e situação processual do sentenciado, onde terá sua integridade física resguardada (ID 38750680 – p.273).

A defesa de Ricardo Branco formulou novamente pedido requerendo a substituição do regime semiaberto pelo regime aberto, alegando, em síntese, ausência de vagas e que se enquadra em grupo de risco da Covid-19 (ID 38750680 – p.282/307).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 38750682 - p.5/7).

O pedido foi indeferido, restando mantida a expedição de mandado de prisão em desfavor de Ricardo Branco a partir de 1º de outubro de 2020 e posterior expedição de guia de recolhimento definitivo, após seu recolhimento no estabelecimento prisional indicado pela Secretaria de Administração Penitenciária (ID 38750682 - p.8/11).

A defesa de Ricardo Branco opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido, com petições idênticas inseridas nos autos 5001713-83.2020.403.6181 e nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181, requerendo a reforma da decisão com a concessão de prisão domiciliar a Ricardo Branco ou consultada a existência de vaga em Presídio da Polícia Civil de São Paulo (ID 38750682 – p.13/39).

Os embargos de declaração foram conhecidos, porém rejeitados, sendo determinado o traslado de cópia integral dos autos 5001713-83.2020.403.6181 para a ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 (ID 38750682 - p.40/44).

Em novo pedido, a defesa de Ricardo Branco requereu a reconsideração da decisão proferida por ocasião dos embargos de declaração (ID 39371401). Apresentou teste de farmácia indicando contaminação do condenado pela Covid-19, datado de 24.09.2020 (ID 39371404).

Tendo em vista o exame apresentado, em nova decisão proferida em 30/09/2020, o pedido de reconsideração da defesa foi parcialmente deferido apenas para prorrogar a suspensão da execução da pena de Ricardo Branco por mais 30 (trinta) dias, considerado aproximadamente 14 dias para aparição dos sintomas da doença e igual período de tempo para recuperação. Desse modo, restou consignada na decisão que a execução da pena de Ricardo Branco deverá ser iniciada no dia 01 de novembro de 2020, com a expedição de novo mandado de prisão definitiva na referida data, facultando a defesa a apresentação espontânea do condenado perante a autoridade policial federal e posterior expedição de guia de recolhimento definitiva em nome do apenado (ID 39468700).

A Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) foi informada quanto à decisão proferida que prorrogou o início da execução da pena para 01 de novembro de 2020 (ID 39564631).

Em nova petição, datada de 30 de outubro de 2020, a defesa de Ricardo Branco informou requereu a concessão da prorrogação da suspensão da pena por mais 60 (sessenta) dias para poder se tratar de doença e, subsidiariamente, requereu a concessão da prisão em regime domiciliar ou aberto para que possa ser tratado e cuidar de seu filho menor (ID 41117346).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e requereu, desde já, a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena (ID 41657394).

Em novo pedido, a defesa de Ricardo Branco, requereu a expedição de ofício ao Hospital Adventista para fornecimento das informações da doença e do tratamento administrados ao condenado (ID 41716506).

O pedido formulado pela defesa foi indeferido enquanto o pedido formulado pelo Ministério Público Federal foi deferido, sendo determinada a expedição de mandado de prisão definitiva em face de Ricardo Branco (ID 42189736).

O mandado de prisão foi expedido no BNMP 2.0 (ID 42265826) e encaminhado para os Setores de Captura da Delegacia da Polícia Civil e para a Delegacia de Polícia Federal (ID 42265834 e 42265835), encontrando-se o condenado foragido.

Em nova petição datada de 24 de novembro de 2020, a defesa de Ricardo Branco requereu a reconsideração da decisão com o recolhimento do mandado de prisão, com novo pedido de concessão de mudança de regime inicial de pena (ID 42337098 e documentos que o instruíram).

A defesa de Ricardo Branco ainda opôs embargos de declaração em face da mesma decisão (ID 42545451).

O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (ID 42642000).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração opostos por serem tempestivos, porém, no mérito, não merecem acolhida.

A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador.

A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação.

A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal.

A alegação da defesa, todavia, não tem natureza de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via recursal eleita, mas irrisignação com relação à determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado com intuito protelatório quanto ao início do cumprimento da execução da pena.

Neste sentido, verifico que os argumentos levantados pela defesa do condenado, tanto nos embargos de declaração quanto no pedido de reconsideração já foram enfrentados, conforme decisões proferidas nos IDs 38750682 – p.8/11 e 40/44, cujas fundamentações transcrevo abaixo:

*"Decisão de ID 38750682 – p.8/11*

*(...)*

*Destaco que, até o momento, o condenado foi beneficiado apenas com a suspensão do início da execução da pena, tendo em vista o adiamento da expedição de mandado de prisão definitiva, de forma excepcional, por duas vezes, totalizando mais de 180 dias sem o início do cumprimento da pena. Vale ressaltar a menção expressa nas decisões proferidas anteriormente que a suspensão extraordinária da pena tão somente perduraria enquanto estivesse presente o risco epidemiológico grave causado pela Covid-19.*

*Contudo, neste momento já não estão presentes as circunstâncias excepcionais que autorizaram a prorrogação do início da execução, diante da estabilidade da pandemia no Estado de São Paulo, conforme já fundamentado na decisão de ID 37037234, inclusive com retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020.*

*Por outro lado, importante pontuar que a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outros benefícios, mas impõe a realização de análise no caso concreto da complexidade gerada pela necessidade de resposta penal a crimes e o problema de saúde pública enfrentada pela sociedade. Seguindo esse raciocínio, como bem pontuado pelo Ministro Rogério Schietti:*

*"A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ, HC n.º 567.408/RJ)"*

**Assim, destaco que o crime de tortura ao qual Ricardo Branco foi condenado em definitivo é equiparado a crime hediondo e praticado mediante violência, não havendo possibilidade de substituição do regime inicial de pena por parte deste juízo de conhecimento sem que sequer se tenha iniciado a execução da pena, fixada em decisão transitada em julgado.**

Além disso, conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária, **há vaga no regime semiaberto disponibilizada ao sentenciado, adequada ao perfil e situação do condenado, onde terá sua integridade física resguardada (ID 37195117)**. Desse modo, não há comprovação de que dentro do sistema prisional o condenado não terá atendimento e proteção adequados, não podendo a doença ser motivo de soltura quando cabível ao Estado o dever de cuidado e saúde do preso.

(...)

Decisão de ID 38750682 – p.40/44

Como se pode observar, a substituição do regime inicial da pena requerida pelo condenado foi indeferida tanto em razão da natureza do crime praticado, equiparado a hediondo, bem como por não estarem estão presentes as circunstâncias excepcionais que autorizaram a prorrogação do início da execução, diante da estabilidade da pandemia, inclusive indicada pela defesa ao se referir à inexistência de curva ascendente da doença, não havendo de se falar em omissão ou contradição.

Recentemente, inclusive, foi editada a **Recomendação n.º 78/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça** a corroborar o entendimento deste juízo, no sentido de que, as medidas previstas nos artigos 4º e 5º da Recomendação CNJ n.º 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n.º 9.613/98 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação, etc), por **crimes hediondos** ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Além disso, ao contrário do alegado pela parte, há notícia de vaga no regime semiaberto para Ricardo Branco, adequada às condições pessoais do condenado e onde terá sua integridade física resguardada, conforme consulta prévia realizada junto à Secretaria de Administração Penitenciária, não merecendo a decisão qualquer reforma neste ponto, sendo incabível a expedição de ofício para obtenção de outra vaga em presídio a escolha do condenado."

Ressalto, ainda, que os fundamentos elencados acima pelo juiz natural do feito vão ao encontro de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou a concessão de prisão domiciliar com relação a condenado por crime hediondo (v.g. AgRg HC 585109, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 02.12.2020).

Ante o exposto, considerado ainda que os documentos apresentados por Ricardo Branco em nada alteram os fundamentos já lançados anteriormente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração e INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5006337-78.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVID GRIGORIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA - SP242146

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Determinei à Secretaria que iniciasse este feito, por associação à Ação Penal nº 0009531-79.2017.403.6181 para processar a transferência de valores relativa à decisão exarada em 26.10.2020 no referido processo físico, que determinou a restituição integral do valor da fiança em favor de DAVID GRIGORIAN ou seu defensor constituído, tendo em vista a orientação contida nos artigos 257 e seguintes do Provimento Core 1/2020, que recomenda a expedição de alvarás de levantamento ou ofício de transferência eletrônica de valores em conta pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

É a síntese do necessário. Decido.

Reconsidero o que foi determinado no item 3 da decisão exarada em 26.10.2020, nos autos da Ação Penal nº 0009531-79.2017.403.6181, e, como o interessado informou que o valor relativo à fiança pode ser liberado na conta do escritório de seu defensor constituído, Dr. Márcio Alexandre Pesce de Cara, indicando os respectivos dados bancários, AUTORIZO que a restituição integral do montante seja realizada via transferência eletrônica de valores, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 1/2020.

Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica, o qual deverá ser encaminhado à Agência 265 da Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Ultimadas as providências acima determinadas, traslade-se cópia desta decisão e do ofício de transferência de valores devidamente cumprido pela instituição financeira para os autos físicos nº 0009531-79.2017.403.6181.

Intime-se a defesa de David Grigorian para ciência de todo o processado.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020444-16.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES MONIA LTDA - ME, AMAURI PEREIRA IONES, RINALDO PEREIRA IONES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 146 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021052-28.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará a resposta quanto ao determinado da decisão de fl. 36 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023023-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000743-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTINA LEPSKI DE CAMPOS, JOSE WALDEMAR DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para julgamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019881-07.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará resposta quanto a decisão de fl. 57 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046809-68.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NG COMERCIAL LTDA, MARCIO RASMUSSEN NAHAS, PAULO SERGIO BREDARIOL GOSUEN

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 446 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057474-46.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELIA SWEDTELAB, LOGICA TELECOM LTDA - ME, SERGIO LOPES, ERILINE WIRELESS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 430 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016774-13.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINA MARCONDES FERREIRA GUBERT

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido da página 137 e seguintes do ID 39191648.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045917-28.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A, WALTER BERNARDES NORRY, WILSON BERNARDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido da página 79 do ID 39194518.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022673-26.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 135 dos autos físicos

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016932-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIACAO BOLA BRANCA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1.100 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002769-73.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SULZER BRASIL S A

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para julgamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008296-90.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DUMONT LTDA - ME, EDUARDO RUIZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIDNEI GONCALVES OLIVETTO - SP107749

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes (Exequente e Comercial Dumont) intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar Eduardo Ruiz, uma vez que não possui advogado constituído.

Após o processo será concluso ao magistrado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0047506-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAGE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALBERTO DWEK, JOSEPH MARTIN RODIN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso, conforme decisão de fl. 209 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042815-85.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS, ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, NOBORU MIYAMOTO, ODAIR CARLOS VARGAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO - SP255726

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO - SP255726

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluído para apreciação do pedido de fl. 243 e verso dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034474-12.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CP CONSTEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, PEDRO COUTINHO NETO, PAULO TESSARI COUTINHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LEME MENIN - SP196919

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluído para apreciação do pedido de fl. 200 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028860-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA FORMOSA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso, conforme decisão de fl. 111 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024250-73.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EB COSMETICOS LTDA., FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDI - SP107791

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI - SP281980

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido do ID 36654440.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001177-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Id 34723412 - Este Juízo determinou que as partes se manifestassem sobre eventual litispendência, parcial falta de interesse ou prejudicialidade nos presentes Embargos diante das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n.º 1000228-26.2019.401.0000, vinculado à Ação Anulatória n. 1012485-66.2018.4.01.3800, proposta pela Embargante em face da Embargada e da ANTT (ids 20852719 e 20853577) e na Ação Coletiva 0045479-11.2015.4.01.3400, proposta pela ABRATI (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS) em face da Embargada e da ANTT (id 23640937), juntando petição inicial e certidão de inteiro teor das referidas ações.

Além disso, tendo em vista a alegação de nulidade nos processos administrativos por falta de notificação, bem como informação, pela Embargante, de que não conseguiu obter cópia integral dos processos, determinou-se que a Embargante especificasse de quais processos administrativos não recebeu notificações, a fim de que a Embargada pudesse produzir contraprova.

Id 35890328 - A Embargada anexou cópias dos autos da Ação Coletiva, informando que foi julgada improcedente pelo Juízo da 05 Vara Federal de Brasília, tendo a Autora interposto recurso de apelação, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo tribunal, cuja decisão foi objeto de agravo interno por parte das Autarquias demandadas (DNIT e ANTT). O agravo interno e a apelação ainda não foram julgados.

Id 36115102 - Manifestou-se então a Embargante, alegando que já havia apresentado as provas que confirmariam que os autos de infração da presente execução estavam compreendidos na decisão do AI 1000228-26.2019.401.0000, a qual abarcaria toda e qualquer infração por excesso de peso dos veículos, independente da data de fabricação dos veículos ou da data da lavratura do auto, que não ultrapassassem os limites estabelecidos nas Resoluções CONTRAN 502/14 e 625/16. Nesse sentido, afirmou que constam dos autos cópia integral dos processos administrativos e da decisão no Agravo de Instrumento. Assim, reiterou o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado na Ação Anulatória n.º 1012485-66.2018.4.01.3800, a fim de se evitar decisões conflitantes. Anexou cópia da decisão do Agravo e certidão de objeto e pé do Agravo de Instrumento.

DECIDO.

A litispendência ocorre quando se propõe ação idêntica a outra proposta anteriormente e ainda em curso, ou seja, as ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§2º e 3º do CPC). Nessa situação, a ação proposta posteriormente deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Cabe observar que a identidade de partes não significa que o polo ativo e passivo devam ser exatamente iguais, podendo haver multiplicidade de autores ou réus numa das demandas. Importa é que pelo menos um dos autores e réus se identifique em ambas as ações.

Se as ações sucessivamente propostas apresentarem as mesmas partes e identidade na causa de pedir ou pedido, dá-se a conexão, reunindo-se as ações conexas para julgamento conjunto, salvo se uma delas já houver sido sentenciada, nos termos do art. 55, §1º, do CPC. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de processo civil comentado. 16 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 377 e 964), para o reconhecimento da conexão, ao contrário da litispendência, a identidade entre as causas de pedir não precisa ser completa, ou seja, basta que coincidam a causa de pedir próxima (razão imediata do pedido, caracterizado pelo inadimplemento, lesão ou ameaça de lesão a direito) ou a remota (título jurídico que fundamenta o pedido, ou seja, o contrato ou a lei). Noutras palavras, basta que coincidam os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) ou de direito (causa de pedir remota).

Caso as ações sucessivamente propostas pelo mesmo autor tenham as mesmas partes e causa de pedir, mas o pedido de uma delas seja mais amplo que o da outra, trata-se de continência. Nesse caso, duas situações podem ocorrer, conforme preveem os artigos 56 e 57 do CPC. Se a ação com pedido mais amplo (continente) foi a primeira a ser proposta, falta interesse na segunda (contida), que deve ser extinta sem julgamento de mérito. Se foi a segunda, a hipótese é de modificação da competência, devendo-se reunir as ações para julgamento pelo juízo prevento, ou seja, o do primeiro registro ou distribuição.

Ressalte-se que a conexão ou continência só modificam a competência relativa, ou seja, em razão do valor ou do território, jamais a absoluta, ou seja, em razão da matéria, pessoa ou função, conforme art. 54 c/c 62 e 63 do CPC.

Mesmo que não haja conexão entre as ações, devem ser reunidas para julgamento conjunto se houver risco de prolação de decisões contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. A hipótese é bastante abstrata, mas ocorre nas situações de prejudicialidade externa, ou seja, quando a sentença de mérito dependa do julgamento de determinada questão prejudicial tratada em ação anteriormente proposta. Ressalve-se que, caso não seja possível reunir os processos por ser absoluta a competência dos juízos ou por já ter sido prolatada sentença de mérito na ação prejudicial (art. 55, §1º, do CPC), a solução é a suspensão do processo até julgamento definitivo naquela ação, observado o prazo máximo de um ano, nos termos do art. 313, V, 'a', e §4º, do CPC.

Os presentes Embargos opostos pela Embargante em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, apresentam o seguinte pedido e causas de pedir, conforme petição inicial e respectiva emenda.

#### PEDIDO:

- Extinção da Execução Fiscal 5007732-73.2018.4.03.6182 de créditos de multas por infrações administrativas ocorridas em 2011 e início de 2012, consistentes em excesso de peso dos ônibus de transporte de passageiros da Embargante, conforme apurado nos seguintes processos administrativos:

<b>50600.029053/2017-78</b>	<b>50600.029056/2017-10</b>	<b>50600.015985/2016-52</b>
<b>50600.016024/2016-65</b>	<b>50600.015857/2016-17</b>	<b>50600.026473/2017-01</b>
<b>50600.016046/2016-25</b>	<b>50600.026892/2017-34</b>	<b>50600.028935/2017-16</b>
<b>50600.026890/2017-45</b>	<b>50600.028969/2017-19</b>	<b>50600.016534/2016-32</b>
<b>50600.016378/2016-18</b>	<b>50606.005006/2015-17</b>	<b>50600.016381/2016-23</b>
<b>50600.016538/2016-11</b>	<b>50600.015989/2016-31</b>	<b>50600.016004/2016-94</b>

<b>50600.015996/2016-32</b>	<b>50600.016020/2016-87</b>	<b>50600.016090/2016-35</b>
<b>50600.015855/2016-10</b>	<b>50600.021012/2016-52</b>	<b>50600.028925/2017-81</b>
<b>50600.021039/2016-45</b>	<b>50600.016091/2016-80</b>	

CAUSAS DE PEDIR:

- 1) nulidade por falta de notificação no PA;
- 2) nulidade da CDA e consequente inexistência das multas administrativas executadas possuem termo inicial em 2013, mas os processos administrativos para sua apuração só teriam sido instaurados em 2015;
- 3) decadência da ação punitiva, uma vez que os créditos executados decorreram de infrações cometidas nos anos de 2011 e início de 2012, porém somente foram constituídos em 30/11/2017, ou seja, após o prazo decadencial estipulado pelo *caput* do art. 1º da 9873/99 e em desrespeito ao inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 e ao entendimento dos temas 324 e 325 firmados em Repercussão Geral pelo Superior Tribunal de Justiça;
- 4) ausência de infração, uma vez que:

4.1) os ônibus autuados foram licenciados para trafegar de acordo com o limite de peso estabelecido pelo fabricante (docs. 3 e 4), nos termos do art. 100 do CTB, sendo ilegais as Resoluções do CONTRAN (210/06 e 502/14) que fixaram limites inferiores;

4.2) é ilegal a Resolução CONTRAN 502/14, pois, além de fixar limite inferior ao especificado pelo fabricante, estabeleceu que os novos limites valeriam apenas para os veículos fabricados a partir de janeiro de 2012, sem qualquer razão que justificasse a distinção, ferindo, assim, o princípio da isonomia;

4.3) há ilegalidade da Lei 13.103/2015, pois, apesar de haver alterado a margem de tolerância acima do peso permitido de 5 para 10%, anistiou apenas os autos de infração anteriores a dois anos de sua vigência, o que teria sido reconhecido pelo CONTRAN, ao editar a Resolução 625/2016, alterando o art. 2-A da Res. 210/06, estendendo os novos limites de peso para todos os veículos, independente do ano de fabricação;

4.4) os novos limites, estabelecidos pelas Resoluções 502/14, 625/16 do CONTRAN e da Lei 13.103/2015, seriam aplicáveis de forma retroativa, em respeito ao princípio da retroatividade benéfica em matéria da norma punitiva, com fundamento no art. 5º, XL, da CF/88 e jurisprudência do STJ e TRFs, sendo certo que em nenhuma das autuações o peso aferido ultrapassava tais limites (doc. 2 da emenda à inicial).

Conforme documentos apresentados pela Embargada (id 35890329), a Embargante é associada da ABRATI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS, entidade de classe nacional, e expressamente a autorizou a propor ação, em face da ANTT e DNIT, objetivando coibir as autuações de veículos das afiliadas em razão de tratamento divergente sobre os limites legais de peso aplicado aos ônibus fabricados anteriormente a janeiro de 2012, conforme Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, conforme ata de assembleia realizada em 16/07/2015. Trata-se de hipótese de legitimação extraordinária, autorizada pelo artigo 18 do CPC c/c 81, II, da Lei 8.078/90 (aplicável às ações coletivas de forma geral. A petição inicial da ação, distribuída sob nº. 045479-11.2015.4.01.3400 para 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da Embargada e da ANTT, contém os seguintes pedidos:

*“a) a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2-A da Resolução nº 502, de 23 de setembro de 2014 do CONTRAN, ou seja, da parte em que excluiu de sua incidência os veículos fabricados anteriormente a 1º de janeiro de 2012, de modo que sua aplicação alcance os veículos das empresas afiliadas à autora independentemente do ano de fabricação;*

*b) a procedência do pedido para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela requerida no item (a) acima, tornando-a definitiva, anulando-se a restrição referente à data de fabricação dos veículos constante do art. 2-A da Resolução nº 502, de 23 de setembro de 2014, do CONTRAN, com a consequente anulação das multas aplicadas nos casos em que os veículos das empresas afiliadas à autora, quando submetidos à fiscalização, estiverem com o peso dentro dos limites fixados Resolução nº 502, de 23 de setembro de 2014 do CONTRAN independentemente do ano de fabricação.”*

Como se vê, o pedido na referida ação não é o mesmo da presente demanda e contempla apenas uma das causas de pedir nestes Embargos, qual seja, a de ilegalidade da limitação da aplicação da Resolução 502/2014 aos veículos fabricados antes de 2012. Não há, dessa forma, identidade ou conexão entre as demandas. Ainda que houvesse identidade ou mesmo conexão, é necessário observar que se trata de ação coletiva, que não induz litispendência para as ações individuais, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Quanto à prejudicialidade, embora o reconhecimento da referida ilegalidade seja prejudicial ao conhecimento, nestes Embargos, da alegada ausência de infração, a coisa julgada só vale para a Embargante se beneficiá-la e, mesmo assim, depende de requerimento de suspensão da ação individual então proposta, como se deduz da interpretação dos artigos 103, II, §1º e 104 da Lei 8.078/90, como seguinte teor:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

No caso, a Embargante, após prolação de sentença desfavorável na ação coletiva, propôs ação individual com pedido e causa de pedir semelhantes, distribuída sob nº. 1012485-66.2018.4.01.3800, de cuja petição inicial se extrai os seguintes fundamentos e pedidos:

“27. Nos termos do art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro, comete infração o veículo que transitar com excesso de peso, admitindo percentual de tolerância quando a pesagem for aferida por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN.

28. Os ônibus rodoviários da autora são montados sob a plataforma (chassi) Scania, que possuem um eixo dianteiro simples dotado de dois pneus e um eixo traseiro duplo dotado de 6 pneus.

29. Para essa categoria de veículos em específico, a Resolução nº CONTRAN 210/2006, com as novas redações dadas pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, passou a prever os seguintes limites: i) peso bruto por eixo simples dotado de dois pneumáticos = 7t (art. 2-A, I, “a”); ii) peso bruto por eixo duplo dotado de seis pneumáticos = 14,5t (art. 2-A, I, “c”); ou iii) peso bruto total (PBT) que equivale ao somatório dos eixos individuais antes descritos = 21,5t (art. 2-A, II).

30. Importante observar que, aos aludidos limites, devem, ainda, ser acrescidas as tolerâncias previstas no art. 1º da Lei 13.103/2015, quais sejam: 5% no peso bruto total e 10% por eixo. Portanto, atualmente, os limites são, efetivamente, de 7.700 kg no eixo dianteiro, 15.950 kg no eixo traseiro e 22.575 kg no peso bruto total.

31. Segundo a normatização anterior, ora atacada, se incluídas as tolerâncias, os limites de peso não podiam ultrapassar 6.450 Kg no eixo dianteiro, 14.513 Kg no eixo duplo traseiro e 20.475 Kg no peso bruto total.

32. Os novos visaram solucionar a situação de constante ilegalidade que assolava as empresas de transporte rodoviário de passageiros, porque, a partir deles, os veículos com a ocupação completa (46 lugares) e bagagens franqueadas para cada passageiro (35kg) não ultrapassam mais os limites de peso, como ocorria anteriormente.

33. São essas, portanto, os limites de peso que devem vigorar para todas as autuações dos réus, inclusive as anteriores às Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, posto que manifestamente ilegais.

34. Por essas razões, a autora busca impedir que os réus continuem ilegalmente adotando os limites menores, originalmente previstos na Resolução CONTRAN nº 210/2006, agora revogados. Busca, ainda, que seja declarada a ilegalidade desses limites originais, bem como reconhecida a retroatividade das Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, considerando-se, ainda, as previsões legais de tolerância (art. 231, V, CTB). 35. Como corolário lógico, a autora espera que sejam anuladas todas as multas por excesso de peso em que os ônibus não ultrapassaram os novos valores, independentemente do ano de fabricação e da data de lavratura dos autos de infração.”

(...)

“70. Em conclusão, as principais questões arguidas pela autora podem ser assim resumidas:

(a) a conduta ilegal dos réus que, mesmo após a mudança da normatização (Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016), permanecem lavrando autos de infração por “excesso de peso” com fundamento em texto normativo revogado (antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006), adotando como referência limites menores, para impor à autora multas totalmente arbitrárias;

(b) o quadro anterior à nova normatização, em que os limites de peso então vigentes contrastavam com as próprias normas administrativas editadas para orientar a fabricação, licenciamento e a circulação dos veículos, impondo à autora uma absurda situação de constante ilegalidade, embora ela não seja responsável pelo peso proveniente dos ônibus; (c) a retroatividade das normas sancionadoras mais benéficas (Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016), que devem alcançar os autos de infração lavrados antes da mudança da normatização, haja vista que o princípio da retroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, XL, da Constituição da República, abrange as normas que disciplinam o direito administrativo sancionador

71. Pelo exposto, a autora pede a concessão da tutela provisória de urgência, para cumulativamente:

(a) impedir que os réus, no exercício da fiscalização de pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais;

(b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas multas lavradas por “excesso de peso”, cujos valores não ultrapassem aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais.

64. No mérito, a autora pede que, confirmando a tutela de urgência, seja julgado totalmente procedente seu pedido para declarar a ilegalidade dos valores de peso adotados na redação anterior da Resolução CONTRAN nº 210/2006 e, por consequência, cumulativamente:

(a) reconhecer a nulidade de todos os autos de infração lavrados após a edição da Resolução CONTRAN nº 502/2014 (23.09.2014), que ainda tenham como referência os limites de peso revogados (redação anterior da Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação, nos termos da Resolução CONTRAN nº 625/2016;

(b) reconhecer a nulidade de todos os autos de infração lavrados antes da entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 502/2014 (23.09.2014), porque, além dos valores originalmente previstos na Resolução CONTRAN nº 210/2006 colocarem a autora em situação de constante ilegalidade, deve ser reconhecida, ainda, a retroatividade das Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, por se tratar de normas mais benéficas.”

A tutela antecipatória foi indeferida em primeira Instância, mas a Embargante a obteve por decisão do E.TRF-1, no Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, mediante decisão como seguinte dispositivo:

“(A) defiro o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal para: “(a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização de pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais” (Id. 9164483, p. 16);”

Conforme certidão de inteiro teor do Agravo de Instrumento, a liminar continua surtindo efeitos (id 36115135), estando pendente de análise Agravo Interno interposto pela ANTT. Não foi trazido aos autos certidão de inteiro teor da Ação Anulatória, não se sabendo se foi prolatada sentença.

Como se vê, há identidade de partes e parcial coincidência nas causas de pedir entre os presentes Embargos e a Anulatória, sendo o pedido, nesta última, mais amplo, na medida em que se pleiteia a anulação de todos os autos de infração lavrados com fundamento na Resolução CONTRAN 210/2006, aplicando-se retroativamente os limites de peso fixado nas Resoluções CONTRAN 502/2014 e 625/2016, observadas as margens de tolerância prevista na Lei 13.103/15. Não há, portanto, litispendência, embora haja conexão pelo pedido e risco de decisões conflitantes sobre o mesmo tema. Todavia, os feitos não podem ser reunidos para julgamento em conjunto, considerando que a competência material deste Juízo é restrita às Execuções Fiscais, Embargos, Medida Cautelar Fiscal (Lei 8.397/92) e ações de antecipação de penhora/garantia, nos termos do art. 1º do Provimento CJF-3R nº. 25/2017. A solução é suspender os presentes Embargos até julgamento da Ação Anulatória, nos termos do art. 313, V, ‘a’, do CPC.

Antes, porém, cumpre desde logo decidir as questões que não ficam prejudicadas pela anulatória, quais sejam, nulidade por falta de notificação no PA, nulidade da CDA, decadência punitiva e ilegalidade das Resoluções do CONTRAN que fixam limites de peso inferiores aos previstos no artigo 100 do CTB.

Extrai-se da própria inicial o seguinte quadro demonstrativo das infrações, com as referências aos autos de infração/data da infração, notificações

Proc. administrativo	Autuação	Data Infração	Const. Definitiva	Notificação Penalidade	Dianteiro Simple DS	Traseiro		Peso Total
						Kg	Motor TM Kg	

50600.029053/2017-78	C002011656	26/05/2012	30/11/2017	PDF fl.85	7140	14020	21160
	C081001179	08/09/2011	30/11/2017	PDF fl.79	6760	14180	20940
50600.029056/2017-10	C081000915	03/07/2011	30/11/2017	PDF fl.84	6980	13750	20730
50600.015985/2016-52	C002010968	06/02/2012	30/11/2017	PDF fl.79	6760	14190	20950
	C005003317	08/01/2012	30/11/2017	PDF fl.32	6760	14560	21320
50600.016024/2016-65	C005002566	07/08/2011	30/11/2017	PDF fl.27	6580	14000	20580
50600.015857/2016-17	C002008542	25/06/2011	30/11/2017	PDF fl.84	7160	14210	21370
	C002010569	23/01/2012	30/11/2017	PDF fl.85	6930	14240	21170
50600.026473/2017-01	C002009234	20/08/2011	30/11/2017	PDF fl.85	6870	14220	21090
50600.016046/2016-25	C005003281	07/01/2012	30/11/2017	PDF fl.85	6670	14330	21000
	C002008491	10/06/2011	30/11/2017	PDF fl.86	6920	13740	20660
50600.026892/2017-34	C002008666	30/07/2011	30/11/2017	PDF fl.80	6840	13650	20490
	C002009884	27/12/2011	30/11/2017	PDF fl.85	6920	14290	21210
50600.028935/2017-16	C005003894	07/07/2012	30/11/2017	PDF fl.57	6000	14630	20630
50600.026890/2017-45	C002010319	15/01/2012	30/11/2017	PDF fl.85	6720	13870	20590
	C002010237	14/01/2012	30/11/2017	PDF fl.81	6430	14060	20490
50600.028969/2017-19	C002010935	05/02/2012	30/11/2017	PDF fl.84	6720	14410	21130
50600.016534/2016-32	C012002006	24/06/2012	30/11/2017	PDF fl.85	5940	15000	20940
	C002008671	04/07/2011	30/11/2017	PDF fl.84	6780	14240	21020
50600.016378/2016-18	C005003735	28/05/2012	30/11/2017	PDF fl.79	6800	14370	21170
50606.005006/2015-17	C002008993	28/07/2011	30/11/2017	PDF fl.85	7210	14180	21390
	C002010408	19/01/2012	30/11/2017	PDF fl.86	6640	14100	20740
50600.016381/2016-23	C081001197	12/09/2011	30/11/2017	PDF fl.85	6780	13820	20600
50060.016538/2016-11	C002010211	13/01/2012	30/11/2017	PDF fl.33	6920	13730	20650
	C002008503	17/06/2011	30/11/2017	PDF fl.79	7060	14060	21120
50600.015989/2016-31	C002009527	09/10/2011	30/11/2017	PDF fl.32	6990	14180	21170
50600.016004/2016-94							
50600.015996/2016-32							
50600.016020/2016-87							
50600.016090/2016-35							
50600.015855/2016-10							
50600.021012/2016-52							

50600.028925/2017-81							
50600.021039/2016-45							
50600.016091/2016-80							

Ressalte-se que foram relacionados os PDFs e fls. das notificações de penalidade, os quais correspondem aos documentos anexados com a emenda à inicial, sendo possível verificar que logo antes das folhas indicadas, referentes às notificações de penalidade, constam também as notificações da autuação, as quais se deram no mês seguinte ao da infração. Portanto, não há que se falar decadência da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99.

Conforme cópias dos processos administrativos, a Embargante apresentou defesa e recursos em 1ª e 2ª Instâncias, encerrando-se o contencioso administrativo com a notificação da decisão final em 2017, ano do vencimento das multas aplicadas e, portanto, termo inicial para contagem dos juros e demais encargos.

Por derradeiro, como bem exposto pela Embargada, a Resolução CONTRAN 210/2006 e alteradoras não retiram seu fundamento de validade do art. 100 do CTB, mas do art. 99. Confira-se a redação dos dispositivos legais:

*“Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.*

*§1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.*

*§2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.*

*§3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal”.*

*“Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.*

*Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso”.*

Justifica-se a admissão de limites distintos, porque, para o registro e licenciamento, importa que o veículo não tenha sido adulterado, respeitando as especificações do fabricante para estabilidade e desempenho do veículo, ao passo que para o tráfego, além de observar esses limites, deve-se também observar aqueles estabelecidos pelo CONTRAN, que visam assegurar a segurança no trânsito tendo em conta o impacto sobre a via. Um leva em conta critérios de engenharia de produção, outro os de segurança na via envolvendo os demais veículos.

Outras normas do CTB e atos normativos do CONTRAN explicitam melhor essa distinção, como observado pela Embargada:

*“Pois bem, o fato de o veículo ter sido registrado e licenciado - e, portanto, atendido às especificações técnicas do fabricante - não necessariamente significa que também preservou os limites de peso de que cuida a Resolução nº 210/06 do CONTRAN. Para compreender essa distinção, transcreve-se o seguinte excerto da nota técnica nº 4712010/CGIT/DENATRAN quanto ao procedimento de registro e licenciamento de veículos:*

*“1. Quanto aos procedimentos de registro e licenciamento dos veículos, informamos que:*

*a) Para que um veículo novo possa ser registrado no sistema RENAVAM é necessária a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos, para tanto, deverá ser obtido o CAT - Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito e, conforme procedimentos da Portaria nº 190 de 29 de junho de 2009, do DENATRAN, um veículo só receberá este certificado, mediante a comprovação de que ele atende a todos os requisitos técnicos, legais e de segurança.*

*b) Após a obtenção do CAT e o registro do código de marca/modelo/versão no sistema RENAVAM, as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM pelo seu fabricante, conforme o disposto no art. 125 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.*

*c) Além disso, a Resolução nº 290, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, determina que o fabricante é responsável pela inscrição de pesos e capacidades no veículo. Esta inscrição é feita por meio de plaqueta ou etiqueta adesiva afixada no interior do veículo e deverá respeitar as definições existentes no anexo desta Resolução, o qual define que o peso e a capacidade a ser utilizada no veículo será menor dentre o valor técnico indicado pelo fabricante e o valor legal estabelecido em regulamento.*

*d) Portanto, um veículo não pode obter o CRLV sem que cumpra a todos os aspectos mencionados acima, pois estaria desrespeitando as normas de trânsito”.*

*O art. 125, inciso I, do CTB preceitua que as informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional. Já o art. 117 prescreve que os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.*

*Essas informações a que se reportam ambos os dispositivos legais devem constar do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT. Nesse sentido dispõe a Resolução nº 290/2008 do CONTRAN ao disciplinar a inscrição de pesos e capacidades em veículos de transporte coletivo de passageiros, dentre outros.*

*Esse ato normativo, em seu anexo, distingue "pesos e capacidade indicados" de "pesos e capacidade autorizados", sendo os primeiros os pesos máximos e as capacidades máximas informados pelo fabricante como limites técnicos do veículo; enquanto os últimos representam o menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelos 15 regulamentos vigentes (valores legais) e os pesos e capacidade indicados pelo fabricante (valores técnicos).*

*Pode ocorrer, em tese, de um veículo atender aos limites de peso e capacidade definidos pelo fabricante (limites técnicos), mas ultrapassar o peso autorizado.*

*Para evitar essa distinção, o art. 3º da Resolução nº. 290/2008 do CONTRAN estabelece que, para efeito de fiscalização, independentemente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC – Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução nº. 210/2006 do CONTRAN”.*

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE o mérito do processo, nos termos do art. 356 do CPC, para rejeitar as alegações de nulidades no processo administrativo e CDA, a decadência da pretensão punitiva, bem como de ilegalidade na fixação de limites de peso inferiores aos especificados pelos fabricantes dos veículos.

Quanto a controvérsia remanescente – ausência de infração diante da retroatividade dos limites de peso e tolerância previstos nas Resoluções CONTRAN 502/14 e 625/16, bem como na Lei 13.103/2015, suspendo o processo até julgamento definitivo na Ação Anulatória nº. 1012485-66.2018.4.01.3800, limitado ao prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, 'a', e §4º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009636-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 32361708 – A Embargante interpôs Embargos de Declaração, alegando os seguintes vícios na decisão de id 31970793:

razão de não ter sido parte naquele feito, o que inclusive motivou o ajuizamento de Mandado de Segurança n.º 0002812-09.2012.4.03.6100 (Anexos XXV e XXVI da inicial);

2. Omissão e obscuridade pelo indeferimento da audiência prevista no art. 357, §3º, do CPC, por se tratar de causa complexa;
3. Contradição no indeferimento da prova oral por desnecessidade, diante da prova documental produzida pela Embargada, sem considerar os documentos apresentados pela Embargante;
4. Omissão quanto ao indeferimento da prova pericial por entender que a análise dos registros contábeis não seria apta a demonstrar o ingresso de fato de maquinário da Fechaduras Brasil S/A no ativo imobilizado da embargante, uma vez que, dessa forma, cerceou seu direito de defesa, nos termos do art. 5º, LIV da CF/88 e 7º do CPC, impedindo-a de produzir contraprova acerca do fato controvertido;
5. Omissão quanto aos seguintes pedidos: a) apresentação do MPF-D que nomeia a Auditora da Previdência Social Maria Ignez S. S. Rodrigues como responsável pela elaboração do Relatório Fiscal; b) prestação de informações acerca da situação atual dos créditos tributários exequendos, em especial quanto aos pagamentos e parcelamentos; c) distribuição dinâmica do ônus da prova; d) juntada de novos documentos que instruem a manifestação à impugnação de fls. 149/175, relativos à decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0084300-42.1999.5.02.0035;
6. Ausência de saneamento do feito, antes de analisar as provas, (i) resolvendo as questões processuais pendentes (como o é o caso da prescrição e da aplicação do precedente do STJ, decorrente do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.201.993); (ii) delimitando as questões de fato sobre quais devem recair a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; (iii) definindo a distribuição do ônus da prova; (iv) delimitando as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Requeru o provimento do recurso para sanar os vícios apontados, atribuindo efeitos infringentes.

Id 36314960 - Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes em caso de acolhimento dos Embargos, determinou-se a intimação da Embargada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Id 36807777 – A Embargada manifestou que não foi comprovada a impossibilidade de obtenção do P.A., que os ofícios ao INPI e à Embratel não serviriam para elucidar os fatos, tampouco a prova oral, considerando a prova documental produzida, o longo tempo decorrido após a constatação dos fatos que deram ensejo à responsabilização da Embargante e se tratar de controvérsia eminentemente jurídica.

Decido.

Inicialmente, cabe observar que os pontos controvertidos da demanda foram devidamente fixados, nos seguintes termos:

*“Em síntese, a Embargante alegou prescrição para redirecionamento, dado decurso de cinco anos após a citação da executada, em 1999, até o deferimento de sua inclusão no polo passivo, em 2005, e sua efetiva citação, em 2010.*

*Arguiu, também, sua ilegitimidade passiva para a Execução, uma vez que não teriam sido comprovados os pressupostos para configuração de sua responsabilidade como sucessora nos termos do art. 133 do CTN ou fraude pela formação de grupo econômico de fato com a executada, bem como não teriam sido observadas as normas legais concernentes à apuração da responsabilidade em sede administrativas.”*

Ressalto que a prescrição para redirecionamento não é questão processual, consistindo, na realidade, em questão prejudicial de mérito, a ser dirimida na sentença.

Demais disso, a matéria é eminentemente jurídica e, apesar da aguerrida e muito bem fundamentada defesa apresentada pela Embargante, não desborda do ordinário nas defesas típicas de Execução Fiscal, tampouco há dúvida sobre o alegado pelas partes, razão pela qual não se justifica a designação de audiência para fixação dos pontos controvertidos da demanda, não se aplicando o art. 357, §3º, do CPC.

No tocante ao acesso ao processo administrativo, em que pese a Embargante alegue haver impetrado Mandado de Segurança (autos nº 0002812-09.2012.4.03.6100), visando obter acesso aos processos administrativos de execuções fiscais nas quais pudesse vir a ser responsabilizada, esqueceu-se de dizer que o processo foi julgado extinto por falta de interesse de agir, mediante sentença publicada em 11/06/2013, com trânsito em julgado em 12/11/2013, cuja fundamentação corrobora que lhe foi franqueado o acesso aos autos. Confira-se:

*“(…) Mas, ainda que assim não o fosse, perdura a inexistência do interesse de agir da impetrante, diante do esclarecimento prestado pela União às fls. 192/194, acerca da possibilidade de acesso aos autos mediante simples apresentação de cópia do mandado de citação, em vez da procuração inicialmente exigida, aliada à manifestação da parte impetrante de fls. 200/201, na qual comunica que irá instruir seus pedidos com cópia das decisões por meio das quais foi incluída no pólo passivo das execuções fiscais. Ora, também sobre esse aspecto, não se vislumbra pretensão resistida, que tornasse necessária a intervenção judicial. A propósito, a petição da impetrante, de fls. 209/210, não esclarece se foram adotadas ou não as medidas indicadas, deixando a impetrante de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 205. Fazia-se de rigor que a impetrante, nessa oportunidade, demonstrasse ao Juízo as diligências por si adotadas, com vistas a comprovar seu interesse de agir. Não o tendo feito no momento oportuno, faz-se de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante à pretensão indicada na letra a desta sentença, à míngua de demonstração do interesse de agir da parte impetrante. Ainda nesse particular, acresce-se a disposição contida no art. 41 da Lei n.º 6.830/1980, do seguinte teor: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Por derradeiro, tem-se que a mera possibilidade de inclusão no pólo passivo das execuções fiscais relacionadas às fls. 05 não é apta para dar ensejo à impetração de mandado de segurança, o qual pressupõe violação efetiva ou iminente a direito líquido e certo, por meio de ato praticado com abuso de poder. No caso em exame, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco violação perpetrada por ato ilegal ou abusivo. Em realidade, no tocante ao pedido de garantia de acesso aos autos dos procedimentos administrativos, de um lado, a impetrante carece de interesse de agir; porquanto já fora incluída no pólo passivo das execuções fiscais, situação em que ficou demonstrada a ausência de pretensão resistida. De outro lado, a impetrante postula a vista de procedimentos administrativos em que terceira pessoa figura como devedora, com amparo na alegação de mero receio de vir a ser incluída no pólo passivo da execução fiscal correspondente. Neste particular, não ficou demonstrada a existência de direito líquido e certo a autorizar a utilização de mandado de segurança visando à finalidade almejada. Daí, ser forçoso o reconhecimento da ausência de interesse de agir, em virtude da inadequação da via eleita, impondo-se, tanto numa como noutra situação, a extinção do feito sem resolução do mérito (...)”*

Nesse sentido, escorreita a decisão ao negar a intimação da Embargada para apresentar cópia integral do processo administrativo à míngua de prova, também nestes autos, de que não lhe foi franqueado o acesso na repartição pública competente. Embora este Juízo não tenha sido expreso em indeferir a intimação da Embargada para informar sobre a expedição do MPF-D (Mandado de Instauração de Procedimento Fiscal) ou sobre eventuais parcelamentos na fase de constituição do crédito tributário, subentende-se, por óbvio, que se não houve óbice ao acesso ao P.A., poderia a Embargante obter tais informações diretamente, sendo injustificável a diligência postulada.

Por outro lado, inexistente pleito de redistribuição do ônus da prova, tampouco se justifica diante dos fatos alegados, sobre os quais ambas as partes produziram provas documentais suficientes para que se possa dirimir o conflito de interesses.

Já a decisão em Reclamatória Trabalhista não influi no julgamento do feito, na medida em que os empregados não compõem o acervo de bens e direitos que constitui o estabelecimento para fins de sucessão empresarial, ainda que seja sugestivo da confusão patrimonial e gerencial. Ademais, os pressupostos para caracterização da relação de trabalho (alteridade, subordinação, onerosidade e habitualidade) são distintos daqueles para responsabilização fiscal de terceiro (ilícitos relacionados ao inadimplemento, sucessão empresarial, fraude ou confusão patrimonial, etc.)

Em arremate, não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição no indeferimento da perícia e prova oral, revelando a Embargante, na realidade, seu inconformismo com o quanto decidido, o que deve ser objeto de recurso ao Tribunal.

Cientifiquem-se as partes e abra-se conclusão para julgamento.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004571-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GAFISA S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA-TIPOA

Vistos

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GAFISA S/A em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando impugnar a Execução Fiscal 5020192-92.2018.4.03.6182.

ID 15036385 – A Embargante expôs que tem por objeto social (i) a promoção de incorporação de empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, próprios ou de terceiros, neste último caso como mandatária ou construtora; (ii) aquisição e alienação de imóveis; (iii) construção civil e prestação de serviços de engenharia civil; (iv) desenvolvimento e implementação de estratégias de marketing relativas a empreendimentos imobiliários próprios ou de terceiros.

Por se tratar de uma das empresas líderes no mercado de incorporação e construção no Brasil, entende que a dedicação e a retenção de seus administradores e colaboradores está diretamente relacionada ao sucesso de seus negócios.

Assim, além da remuneração pelos serviços prestados, oferece-lhes estímulos, a fim de tenham interesse no crescimento da empresa, por meio dos Planos de Opções de Compra de Ações (*Stock Options Plan*), disciplinados pelo artigo 168, §3º, da Lei 6.404/76.

Nesse contexto foi que aprovou planos de opções de compra de ações dos anos de 2002, 2006 e 2008, nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 30/04/2002 (doc. 02), 03/02/2006 (doc. 03) e 18/06/2008 (doc. 04), voltados a atrair e reter os administradores e colaboradores de alto nível, oportunizando tornarem-se acionistas da empresa, obtendo maior alinhamento dos interesses destes administradores e colaboradores de alto nível com os interesses dos acionistas e o compartilhamento de riscos do mercado de capitais, com o consequente desenvolvimento dos objetivos sociais.

Ocorre que, no ano de 2012, promoveu-se lançamento tributário de Contribuições Previdenciárias e Contribuições Sociais a Terceiros em seu desfavor, tendo por base os ganhos auferidos por 35 (trinta e cinco) funcionários, que exerceram suas opções de compra de ações, outorgadas nos moldes dos planos oferecidos (doc. 05).

Segundo o Relatório Fiscal, a incidência das contribuições sobre os rendimentos pagos aos optantes dos planos de *Stock Options* seria devida em função de alterações contratuais com o suposto objetivo de maximizar os resultados dos empregados, eliminando os riscos nos referidos planos. Considerou que o fato gerador teria ocorrido na data do exercício da opção de compra e a base de cálculo corresponderia à diferença entre o valor das ações no exercício da opção e o valor de mercado das ações adquiridas.

A exigência tributária foi materializada pelos DEBCADs 37.308.862-0, 37.308.863-9 e 37.308.861-2, tratada no Processo Administrativo n.º 16561-720198/2012-78 (doc. 06)

No processo administrativo, sua impugnação administrativa foi rejeitada e o recurso voluntário interposto foi parcialmente acolhido para recálculo da multa (docs. 07 e 08). Houve também interposição de recurso especial, o qual, embora decidido pelo Voto de Qualidade em favor da Fazenda Pública, contou com voto vencido anulando o lançamento (doc. 09).

Alegou que a cobrança não poderia subsistir porque os planos foram regidos pelos princípios da onerosidade, voluntariedade, risco e desvinculação do contrato de trabalho, os quais não foram descaracterizados pelas alterações contratuais realizadas.

Sobre os aditamentos realizados no âmbito dos Programas 2000, 2001 e 2002 (docs. 12 a 14), relacionados ao plano de *Stock Options* aprovado em 2002, a autoridade fiscal teria entendido que serviram para eliminar o risco do plano, mediante (i) alteração dos valores das contribuições para o exercício do direito de opção e (ii) prorrogação do prazo para aquisição dos lotes de ações. Além disso, o fiscal entendeu que não teria sido cumprido o disposto na Cláusula 12 (docs. 15 a 17) acerca da transferência do controle acionário da companhia, quando da oferta pública de ações (“IPO”) realizada em 17/02/2006.

Alegou que, tanto no Programa de 2000 quanto no de 2001, os preços fixados para as ações eram superiores aos valores patrimoniais das ações, conforme documentos anexados (docs. 12, 13 e 31), sendo necessário, para aquisição do direito de efetuar contribuições para o exercício da opção, o pagamento do valor de 10% das ações (Cláusula 2.1[M1]). Ademais, de acordo com cláusulas 4 e 6, havia carência para emissão [M2] das ações e prazo de dois anos e meio no qual permaneciam indisponíveis para venda – cláusula de indisponibilidade ou *lock up*, agravando assim o risco dos beneficiários do plano. Observou que para os Srs. Mário Rocha Neto e Odair Serra o prazo de *lock up* era menor, de dois anos a contar da assinatura do contrato para alienar, transferir ou ceder as ações durante os seis primeiros meses de sua emissão [M3].

Quanto às alterações promovidas em 24/02/2006 (docs. 15 e 16), sustentou que, na data da assinatura dos aditivos, apenas o direito de contribuir relativo ao 2º lote do Programa 2000 e ao 1º Lote do Programa 2001 haviam vencido, sendo prorrogados até 26/04/2006. Os demais lotes não haviam vencido.

A despeito disso, tal alteração seria similar à subscrição a prazo de que trata o art. 80 da lei 6.404/76 e não teria gerado qualquer direito ou benefício, uma vez que, no momento da assinatura do contrato, os beneficiários já haviam pago o equivalente a 10% do preço, valor que não lhes seria devolvido (Cláusula 2.1).

Além disso, os beneficiários ainda teriam que pagar o restante para aquisição das ações, estando sujeitos à flutuação dos preços no mercado acionário.

No tocante ao desdobramento das ações da Companhia na proporção de 1:3 (um para três) com a consequente redução dos preços por ação nos exercícios, ressaltou que foi mantido o preço original nos contratos, devidamente corrigido pelo IPG-M e acrescido de juros de 6% ao ano, conforme cláusulas 3.2 e 3.3. Alegou que efetuou o desdobramento para conferir mais liquidez às ações, tornando-as mais acessíveis a novos investidores. Foi informado nos aditivos porque repercutia no número de ações da companhia e, conseqüentemente, no número de opções de compra e no preço. Acrescentou, para que não restassem dúvidas de que não alterou o preço para beneficiar seus colaboradores, que apresentou, em sede administrativa, a forma de cálculo do valor das ações após desdobramento, também referida na inicial destes Embargos.

Sustentou que não caracterizaria favorecimento aos seus empregados e dirigentes a valorização das ações em função da abertura de capital, fato muito posterior ao exercício da opção de compra das ações e decorrente do empenho dos colaboradores para que a Companhia viesse a ter uma IPO bem-sucedida.

Por outro lado, negou que a IPO – oferta pública inicial de ações, tenha importado alteração do controle acionário da companhia, representando, na realidade, a abertura de capital, deixando de existir participação majoritária ou controle, o que, inclusive, constaria do Prospecto Definitivo de Distribuição Pública Primária e Secundária de Ações Ordinárias (doc. 32). Prova de que inexistiu transferência de controle da empresa seria o fato de que manteve praticamente a mesma composição da Diretoria e do Conselho de Administração, conforme documento anexado (doc. 33).

Quanto às alterações relativas ao Plano de 2002 (docs. 14 e 17), reiterou que também não representaram nenhum favorecimento aos empregados e dirigentes, sendo certo que, tal como ocorrido nos Planos de 2000 e 2001, houve desdobramento das ações e consequente impacto no preço, inexistindo transferência de controle acionário mediante IPO.

No tocante ao Plano de 2006 (doc. 18) e seus aditivos (docs. 20 e 21), afirmou que, tal como reconhecido pela própria autoridade fiscal, ocorreram as seguintes alterações:

- (i) Reagrupamento das opções outorgadas, sendo alterado o número de lotes de sete para cinco lotes desiguais (doc. 20);
- (ii) Liberação do prazo para exercício de venda das ações relativas ao 4º lote anual, podendo ser vendidas a qualquer tempo desde que o beneficiário permanecesse na companhia por um período mínimo de 1 ano contado do exercício das opções correspondentes (doc. 21);
- (iii) Alteração da atualização do preço de exercício da opção, que passou a ser correspondente a juros de 3% (três por cento) ao ano retroativo à data de assinatura dos contratos e, a partir de 06.05.2010, deixou de existir (doc. 21);
- (iv) Redução de 70% para 50% do percentual de destinação obrigatória da participação nos lucros - bônus anual (doc. 21).

Ressaltou que a liberação do prazo para opção e venda de ações (*lock up*) abrangeu apenas o 4º lote (2009), não se aplicando aos demais.

Tal alteração não retiraria o risco do contrato, tendo em vista a onerosidade na aquisição das ações, cuja valorização no momento da venda dependia das circunstâncias de mercado, sobre os quais a Embargante não possuiria qualquer ingerência.

Nesse sentido, apresentou gráfico demonstrando a queda no valor das ações em 2010, 2011 e 2012.

Igualmente, a redução do percentual de bônus também não retiraria a natureza mercantil do contrato, mantendo-se os requisitos da onerosidade e risco. Isso porque o bônus representaria um risco adicional aos beneficiários, uma vez que, de certa maneira, os obrigaria a pagar grande parte do valor do lote para que não perdesse seu direito de exercer a opção.

Finalmente, em relação aos distratos referentes aos Programas de 2007 e 2008 (docs. 19, 22, 23 e 25), apontou incoerência na conclusão do fiscal no lançamento sobre o Programa de 2007 (doc. 19 e 34), no sentido de que, sendo o preço para aquisição das ações equivalente a R\$30,58 e seu respectivo valor na BOVESPA, no vencimento do prazo para aquisição do primeiro lote, correspondente a R\$34,18, de fato não haveria lucro na operação, o que justificaria o distrato. Ora, os valores indicariam o contrário do que entendeu o fiscal.

Além disso, ante o desinteresse dos beneficiários no exercício das opções de compra, o distrato haveria sido formalizado para permitir que pudesse lançar outros *Stock Options Plans*.

Diante do exposto, concluiu que inexistiram os fatos geradores das contribuições executadas, as quais não seriam devidas.

Outrossim, inexistindo os fatos geradores da obrigação principal, não subsistiria a multa por descumprimento da obrigação acessória de informá-los ao Fisco, imposta com fundamento no §5º do art. 32 da Lei 8.212/91.

Mesmo que fossem devidas as contribuições, haveria erro na apuração de sua base de cálculo, por se considerar a diferença entre o valor de mercado das ações na data do exercício da opção de compra e não na data do contrato, uma vez que não possuiria ingerência sobre o mercado a ponto de saber a valorização que as ações sofreriam e, com isso, favorecer os beneficiários. Nesse sentido, a base de cálculo correta seria a diferença entre o valor de mercado no mesmo exercício no qual foi outorgada a opção de compra. Corroboraria esse entendimento a indicação, no Pronunciamento Técnico CPC nº 10, de que a empresa deve computar a despesa pelo preço justo (estimado no mercado) das ações na data de celebração do contrato de outorga da opção de compra. Caso houvesse apurado a base de cálculo de forma correta, verificaria a autoridade fiscal sua inexistência ou valor irrisório tributável. Como não o fez, não observando o disposto no art. 142 do CTN, faltaria liquidez e certeza da obrigação, sendo nulo o lançamento.

Por fim, reputou nulas as Certidões de Dívida Ativa, em especial pela falta de prévio controle de legalidade pela Procuradoria quando dos atos de inscrição, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

Anexou documentos (ID 15036392 a 15037423).

ID 29914116 – Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução.

ID 33797535 – A Embargada apresentou impugnação.

Expôs que, segundo os artigos 195, I, 'a', da CF e 22 I e III, da Lei 8.212/91, salário de contribuição constitui não só a remuneração paga em dinheiro ao empregado ou prestador de serviço, como também dação em pagamento e concessão de benefícios ou utilidades aos segurados pela prestação de serviços, ressalvadas as verbas previstas no rol taxativo do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Alegou que os planos de opção de compra elaborados pela Embargante constituem *Employee Stock Option Plans*, Planos de Opção de Compra de Ações pelos trabalhadores. Ao contrário dos *Stock Option Plans* negociados na Bolsa de Valores, não têm natureza de contrato mercantil, prevista no art. 168, §3º, da Lei 6.404/76, consistindo, em vez disso, remuneração indireta. Isso porque o direito de opção é concedido de forma gratuita, inexistindo pagamento de prêmio, e as ações são adquiridas, posteriormente, em condições mais favoráveis que as de mercado, ou seja, com deságio, após o cumprimento de determinadas condições, dentre as quais a permanência na empresa. A diferença a maior do valor de mercado em relação ao preço pago constituiria retribuição pelo trabalho, fato gerador das contribuições previdenciárias, de acordo com os artigos 195, I, 'a', da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, não se enquadrando no rol taxativo de exclusões da incidência previsto no §9º do art. 28 da referida lei ordinária.

Careceria de fundamento a alegação da Embargante de que a adesão ao plano de opção de compra de ações configuraria investimento por parte do beneficiário. Isso porque não se verificaria uma negociação ordinária em bolsa de valores, mas a outorga gratuita aos executivos ou empregados do direito de comprar ações a um preço bem abaixo de mercado, como teria restado comprovado no processo administrativo.

Observou que a contraprestação pelos beneficiários consiste na permanência na empresa, prestando serviços, no período de carência entre a outorga da opção e efetiva aquisição das ações. Nesse sentido, a outorga das opções de compra seria o marco temporal a partir do qual seria fixado o preço a ser pago pelo empregado (tempo de trabalho na companhia), para que, num segundo momento, possa exercer efetivamente a opção de compra. A conclusão inafastável a que se chegaria seria a de que o prazo de carência configuraria uma condição suspensiva dos direitos de opção de compra e, como tal, constituiria uma forma de reter não-de-obra qualificada para os quadros da empresa. Assim, ficaria evidente que essas opções seriam oferecidas como parcela variável da remuneração com a finalidade de atrair e reter nos quadros da empresa trabalhadores qualificados e exercendo cargos de alto escalão ou com possibilidade de exercer.

Alegou, por outro lado, que os planos favoreciam não somente empregados como também contribuintes individuais (administradores), de modo que seria irrelevante a ausência de habitualidade na prestação de serviços. Além disso, no caso em tela, a habitualidade não se vincularia ao pagamento, mas ao lançamento dos Programas de Opção de Compras de Ações, com beneficiários escolhidos de acordo com desempenho individual e metas de produtividade atingidas, como objetivo de retenção de profissionais e retribuição por serviço prestado.

No presente caso, portanto, estariam presentes todos os elementos que configuram a incidência da contribuição previdenciária, a saber: 1) Segurados empregados e contribuintes individuais; 2) recebendo pagamento por parte da empresa via alienação de ações a preços subsidiados; 3) em decorrência do trabalho prestado.

Refutou o argumento de que se deveria considerar o valor de mercado na data da outorga de opção de compra, uma vez que o acréscimo patrimonial pela prestação de serviços se verificaria no momento do exercício da opção, com a efetiva aquisição das ações. Assim, o deságio seria a remuneração ou salário-utilidade do trabalhador.

Também rechaçou o argumento de que haveria risco na aquisição das ações em função da flutuação dos valores de mercado, na medida em que as ações eram adquiridas sempre em valor inferior, passando a existir risco apenas na revenda na Bolsa de Valores. No caso concreto, segundo demonstrado no relatório fiscal anexo, a Embargante haveria estruturado os Programas de Opção de Compras de Ações, Alterações e Distratos, visando proporcionar maiores ganhos aos beneficiários dos programas em questão (garantir o lucro); e que agiu quando o mercado apresentou-se desfavorável ao exercício das opções, para assegurar lucro no exercício das opções, possibilitando aos seus colaboradores um efetivo benefício na aquisição das ações, o que tornaria óbvia a ausência de risco.

No mais, reportou-se às informações fiscais anexas, protestando por produzir todas as provas admitidas em direito.

ID 34128162 – Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

ID 34893869 – A Embargada adiantou-se, informando não possuir outras provas a produzir e requerendo o julgamento da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

ID 35779968 – A Embargante apresentou réplica. Reiterou suas alegações, afirmando ter restado comprovado nos autos que os Planos de Opções de Compra de Ações por seus empregados e diretores possuem natureza mercantil, sendo a eles inerente a onerosidade, pois os colaboradores adquirem as ações mediante pagamento de preço, o risco, pois não havia garantia de que, no futuro, com a venda das ações adquiridas, haveria ganho financeiro, o qual, caso houvesse, seria nitidamente eventual (sem periodicidade), e, finalmente, a voluntariedade na adesão aos Planos. Esse entendimento já se encontraria consolidado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de planos exatamente iguais aos da Embargante.

Ressaltou que a divergência entre o valor do preço pré-fixado na data da outorga e aquele de mercado na data do exercício da opção não afasta a risco na operação, sendo certo que eventual ganho financeiro estava intrinsecamente relacionado às flutuações no mercado.

Ainda sobre o risco nos *Stock Options Plans*, decorrente das oscilações do valor das ações no mercado, ponderou que estaria caracterizado pelo longo tempo decorrido entre a outorga da opção e seu efetivo exercício pelos segurados.

Logo, os Planos não visariam remunerar os colaboradores por ter a pessoa jurídica usufruído de seus serviços, muito ao contrário, nelas eles desembolsariam, em operação de risco, valores para aquisição de ações da companhia. Outrossim, não se poderia atribuir a natureza de remuneração pelo simples fato de beneficiar trabalhador da empresa, pois não se trata de pagamento pela prestação de serviços, tampouco pagamento mediante alienação de ações (dação em pagamento como alegou a Fazenda Nacional). A jurisprudência do TST corroboraria, de forma pacífica, esse posicionamento.

Quanto à habitualidade nos pagamentos, citou doutrina no sentido de que pressupõe a legítima expectativa do trabalhador de que irá recebê-lo em ocasiões sucessivas. No caso, o ganho sequer seria certo e, ocorrendo, seria eventual, não se incluindo no salário de contribuição, de acordo com art. 28, §9º, 'e', '7', da Lei 8.212/91 e tese fixada no Tema 20 da Repercussão Geral no STF.

ID 35803578 – Na sequência, resumiu as alegações apresentadas na inicial, citando os correspondentes documentos anexados aos autos para comprová-las, reputando-os prova cabal dos fatos alegados, razão pela qual não requereu outras provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia central dos autos a definir se incidem contribuições previdenciárias sobre os benefícios concedidos pela Embargante aos seus trabalhadores por meio de “*Stock Options Plans*” (Programa de Opção de Compra de Ações), bem como, caso reconhecida essa incidência, qual a base de cálculo a ser considerada.

A natureza jurídica desses planos, conforme vários Julgados no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transcritos e juntados pela Embargante, é mercantil, não remuneratória.

Embora seja certo que por se tratar de venda de ações a empregados, é sutil a questão se haveria caracterização de natureza remuneratória, já que sendo os adquirentes empregados há uma relação contratual trabalhista como pré-requisito para a efetivação do plano. Também não se discute que esses planos visam mesmo beneficiar os empregados escolhidos, cuja permanência e dedicação interessam à empresa.

Trata-se de novidade importada para nosso direito empresarial, não havendo previsão legal específica de incidência da contribuição previdenciária patronal. Disso decorre que as discussões vêm se apresentando em termos subjetivos, fazendo com que o Fisco se desdobre para tentar enquadrar o benefício oferecido, como remuneração e, conseqüentemente, cobre a contribuição não recolhida pelas empresas. Observe-se que o próprio Relatório Fiscal, no caso, parte de fundamentações genéricas e históricas até chegar aos fundamentos pelos quais autou a Embargante. O trabalho é detalhado e muito bem fundamentado, mas o fato é que a natureza jurídica remuneratória não pode ser reconhecida, sob pena de se inviabilizar o próprio instituto e sua finalidade beneficiadora. Mesmo no caso, os distratos e prorrogações de prazo para a subscrição das ações, por si só não tornam remuneratório o plano levado a efeito. Observe-se que o reconhecimento da natureza remuneratória levaria a, também, tributar os empregados beneficiários, na medida do recebimento de cada uma das remunerações que, pela própria circunstância de não se tratar de pagamento em dinheiro, não sofreram o desconto previdenciário. E reafirma a impossibilidade de se reconhecer o benefício como remuneração o fato de que os respectivos empregados também não levarão para o cálculo de futura aposentadoria, esses valores por eles recebidos.

Por outro lado, também não socorre a Embargada o fato de que os valores dos benefícios superaram os das folhas de pagamento no período. A natureza mercantil se reafirma na medida em que os empregados beneficiados aderiram ao plano e, por conseguinte, também abriram mão de reivindicar reconhecimento de direitos trabalhistas sobre eventuais ganhos que venham a ter em decorrência da valorização das ações adquiridas. Mostra-se, também, indiscutível que, caso venham a reivindicar isso, estariam litigando manifestamente de má-fé, e a má-fé não se presume. Assim, não se reconhece, também, prejuízo ao erário, como ocorreria se o caso se enquadrasse como sonegação. Aliás, o benefício, maior ou menor, recebido pelos empregados, poderia ser discutido na seara do Imposto de Renda, mas não na seara previdenciária.

Quanto à minimização do risco ou a fixação do preço em pequeno patamar para beneficiar os adquirentes-empregados, como acima mencionado, também integram a própria natureza do plano, que é incentivar a permanência e prestigiar os empregados que mais interessem à empresa. Isso não significa, também, ausência de risco, pois o risco que os empregados adquirentes correm é o da possibilidade de que as ações sofram desvalorização futura no mercado e isso é sempre possível pela flutuação natural desses papéis. Por outro lado, se, ao contrário, elas se valorizarem, os adquirentes é que arcarão com o imposto devido sobre o lucro que obtiverem.

Assim, o tributo lançado não é devido, prejudicada a análise da nulidade das CDA's por ausência de controle administrativo da inscrição em dívida ativa bem como a questão do cálculo do valor devido.

Diante disso, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, anulando as DEBCADs 37.308.862-0, 37.308.863-9 e 37.308.861-2, tratadas no Processo Administrativo n.º 16561-720198/2012-78, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como **JULGO EXTINTA** a Execução Fiscal, com base nos artigos 485, IV, c/c 803 do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Nos termos do art. 85, §§2º a 5º do CPC, considerando a complexidade da demanda e o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, de forma escalonada e sucessiva, nos termos do §3º, supracitado, que deverá ser atualizado quando do pagamento, conforme tabela de atualização disponível no site da Justiça Federal, link custas (<http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>).

Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor em discussão e desde que não haja apelação pela Fazenda Nacional, nos termos 496, §§1º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Após o trânsito em julgado, autorizo levantamento da garantia.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020201-83.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

VISTOS

Id 41822122 e 41921023 - A Requerente apresentou seguro garantia para antecipar garantia de débitos para futura Execução Fiscal, requerendo, em caráter liminar, seja aceito para que tais débitos não sirvam de óbice à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN, tampouco gerem restrição no CADIN ou protesto, nos termos do 7º da Lei 10.522/02, assegurando-se, dessa forma, o funcionamento regular da empresa.

Cominicial e respectiva emenda vieram os documentos essenciais: procuração, estatuto, apólice, certidão de regularidade da seguradora, cópia dos processos administrativos, planilha de cálculo dos débitos e guia de comprovante do pagamento das custas iniciais.

Decido.

**Analisando-se a apólice (id 41822137) e demais documentos apresentados para comprovação do direito (em especial id's 41822138, 41822146 e 41921042), verifica-se que foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016, como se segue:**

1. prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade de id 41822138;
2. apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
3. valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 13/11/2020, foi de R\$299.874,37, sendo certo que, segundo condição particular 4.1, o qual corresponde a somatória dos valores dos débitos indicados, acrescidos do encargo de 20% incidente nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, segundo planilha de cálculo apresentada;
4. contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
5. previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: condição particular 4.1;
6. manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: condição especial 8.1;
7. referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: no caso, como ainda não houve inscrição em Dívida Ativa, os débitos foram indicados pelos n.ºs dos processos administrativos de origem e respectivos autos de infração - 4766/2013 (Auto de Infração 1665976), 52630.003277/2017-28 (Auto de Infração 2762202), 52613.017022/2017-51 (Auto de Infração 2967415), 52613.016394/2017-60 (Auto de Infração 2967056), 52613.022032/2017-16 (Auto de Infração 2970343), 52636.002821/2019-26 (Auto de Infração 2994085), 52628.001602/2019-29 (Auto de Infração 3234160), 52625.000104/2020-22 (Auto de Infração 3242424), 52625.000097/2020-69 (Auto de Infração 3242443), 52625.001741/2020-16 (Auto de Infração 3243598), 52625.001740/2020-71 (Auto de Infração 3243628), 52625.000101/2020-99 (Auto de Infração 3242446), 52625.001743/2020-13 (Auto de Infração 3243621), 52625.000102/2020-33 (Auto de Infração 3242450), 511/2013 (Autos de infração 1662613, 1662542, 1662076 e 1662032) e 529/2013 (Autos de infração 1661936, 1661938, 1661939 e 1661941);
8. vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência indicada no frontispício da apólice é de 13/11/2020 à 13/11/2025;
9. estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): condição especial 6.1;
10. endereço da seguradora: frontispício da apólice;
11. eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: condição especial 10;
12. inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: condição particular 3.1;

13. apólice ou cópia impressa da apólice digital: foi juntada cópia da apólice digital;

14. comprovação de registro da apólice na SUSEP: juntada com a emenda à inicial, sendo certo que a Apólice n. 024612020000207750032113 foi registrada sob n. 15414.901965/2013-50.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a Requerida, em especial, para que, no prazo de 3 dias, proceda às anotações necessárias para que os débitos referidos não sirvam de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, não gerando, assim, restrição no CADIN ou protesto. Com a intimação da presente, a Requerida também fica citada para apresentar contestação.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020442-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro os pedidos da Requerida.

Intime-se a Requerente para:

- aditar a carta de fiança, retificando o foro de eleição e alterando a referência aos débitos, com a indicação das respectivas inscrições em Dívida Ativa;
- depositar em Juízo a carta fiança, mediante prévio agendamento com a Secretaria.

Atendidas às exigências, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a extinção do feito em função da estabilização da tutela nos termos do art. 304, §1º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017086-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ULRICH BRUHN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004, JOSE ALBERTO KEDE - RJ11684, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

## SENTENÇA

VISTOS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ULRICH BRUHN em face do INSTITUTO CHICO MENDES, que o executa por multa administrativa no processo n.º n.º 5017086-88.2019.4.03.6182.

Os presentes Embargos versam sobre multa aplicada em virtude do auto de infração n.º 009359, lavrado no dia 09/06/2012, na trilha da praia do Caixa d'Áço para a piscina natural, Trindade, Paraty, nas coordenadas 23° 21' 43" 4" s com 44° 43' 56,3" w, assim descrita:

“Realizar atividade comercial de bar, em desacordo com os objetivos da unidade de conservação e seu plano de manejo, na trilha da Praia do Caixa d'ÁÇO PARA PISCINA NATURAL, TRINDADE, PARATY/RJ, INTERIOR DO PNSB, CONFORME LAUDO TÉCNICO 007/2011/PNSB.”

As partes controvertem acerca das seguintes matérias: validade do auto de infração e autoria da infração.

O Embargante impugna a validade do auto de infração porque não teria sido preenchido no local da infração, sendo assinado em branco pelas testemunhas, o que seria comprovado pelos seguintes fatos: a) continha dados pessoais do Embargante/autuado (CPF e nome da mãe), o que seria impossível, pois dele também constou que o infrator se evadiu do local; b) foi preenchido com diferentes canetas, não sendo crível que o agente fiscal e suas testemunhas possuíssem diversas canetas no local, situado no meio da mata; c) descreveu que a infração teria ocorrido na “trilha da praia do caixa d'áço”, porém as coordenadas via satélite (GPS) informadas correspondem a outro local, um banheiro dentro de uma área privada.

Nega a autoria da infração porque é aposentado desde maio de 2011 e exerceu sempre a profissão de professor e cineasta, não havendo necessidade financeira ou vocação para a venda e comercialização de bebidas ou comércio de bar no local. Além disso, na época, contava com um caseiro, o qual poderia ser o responsável pela exploração de comércio no local, mas tal fato não teria sido apurado.

Anexou cópia do auto de infração (id 18513076).

Na impugnação, a Embargada expôs que referido auto de infração deu origem à Ação Civil Pública n.º 0000055-92.2013.4.02.5111, extinta em virtude da homologação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo Embargante. Destarte, na referida ação ele não se opôs ao auto de infração. Negou ter constado do auto que ele se evadiu do local, observando que ele tomou ciência do auto, inexistindo informação em sentido contrário no processo administrativo. Refutou a alegação nulidade por uso de mais de uma caneta para lavrar o auto, ponderando que inexistente previsão legal para tal hipótese, mesmo porque é possível acabar a tinta de uma caneta, sendo necessário utilizar outra.

Anexou cópia do processo administrativo e informações obtidas acerca da referida Ação Civil Pública (id 25423652 a 25423655), cabendo observar que a juntada se deu em ordem aleatória, devendo ser lidos na seguinte ordem cronológica e por assunto: processo administrativo (ids 25423653, 25423652 e 25423655), informações sobre Ação Civil Pública (id 25423654).

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (id 30055640), a Embargada informou não possuir outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id 30271676), enquanto o Embargante alegou que a Ação Civil Pública não possui qualquer relação com a infração originária da multa executada, aduziu que não teria condições de exercer comércio “em meio a floresta”, por sua idade avançada e delicado estado de saúde, acostando documentos médicos, e reiterou pedido de oitiva de testemunhas (id 32512809 e anexos).

Saneando o feito, este Juízo considerou que as questões debatidas nos autos independem de dilação probatória para oitiva de testemunhas, que apenas assinaram o auto de infração impugnado, nada podendo acrescentar acerca das nulidades apontadas, sobretudo em razão dos fatos documentados nos autos. Destarte, indeferiu o pedido de prova testemunhal.

Quanto aos documentos médicos apresentados com a réplica, observou que foram juntados de forma extemporânea, sem qualquer justificativa, além de não trazerem elemento novo ao deslinde da controvérsia, mesmo porque a circunstância de ser pessoa de idade avançada e acometido de doenças não inviabiliza o comércio por intermédio de empregado. Diante disso, foram desconsiderados como documento novo.

Determinou-se, então, a intimação do Embargante e, nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias (art. 357, §1º, do CPC), a abertura de conclusão para julgamento, esclarecendo-se que a decisão de indeferimento de provas não estava elencada dentre as passíveis de agravo (art. 1.015 do CPC), razão pela qual sua impugnação seria cabível apenas em sede de preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC (id 36045878).

Intimado, o Embargante reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, requerendo prazo suplementar para apresentar outras testemunhas para demonstrar que não se encontrava no local na data da infração (id 36888070).

Apresentou, em seguida, petição, indicando “link” de acesso a vídeo de conversa com o St. Pedro José Milliet, ativista da região que se encontra no terreno de sua propriedade, acerca da infração apurada, bem como requerendo a juntada de declarações de representantes de entidades de proteção ao meio ambiente, um deles inclusive responsável pela criação da própria Embargada, a respeito de sua atuação para preservação da Mata Atlântica na região litorânea. Na hipótese de não ser possível acessar o vídeo, requereu autorização para depositar em Juízo a mídia da gravação (id 37730550).

É o Relatório.

Decido.

Na petição de id 36888070 o Embargante apenas manifesta seu inconformismo diante do indeferimento da prova testemunhal, o que deve ser objeto de preliminar de eventual apelação. Assim, não conheço do pedido.

As novas provas pretendidas - vídeo de conversa gravada entre o Embargante e ocupante de seu terreno, bem como declarações prestadas sobre a conduta do Embargante, são, também, intempestivas e dispensáveis. Nesse sentido, o Embargante não justificou a impossibilidade de produzi-las anteriormente, tampouco demonstrou de que forma a declaração de outra pessoa que ocupava seu terreno tenha relação com os fatos apurados e documentados nos autos, inclusive com fotos. Ademais, simples declarações abonando a conduta do autor como ativista ambiental também não contribuem para elucidação sobre a materialidade e autoria da infração.

Assim, passo ao exame de mérito.

Consta do laudo técnico de vistoria n. 007/2011/PNSB, que serviu de base para lavratura o auto de infração em face do Embargante (id 25423653):

*“O resultado da vistoria feita pelo Parque em 2011 mostrou que no sítio há cinco construções, sendo: um bar, um banheiro e três casas/chalés (Figuras 08 e 09). Destas, provavelmente só a casa 01 da figura 08 (onde há o bar) corresponde à ocupação original (com uma ampliação em relação a 2003). As outras quatro foram construídas após a criação do PNSB.*

*A vistoria foi acompanhada pelo Sr. José Florisvaldo de Santana que informou que é o responsável local pela ocupação: que os verdadeiros “donos” da posse são os Srs. Uli Brown e Fernando Fisher: que a casa 01 existe pelo menos desde 1986 e forneceu foto dita da época (Figura 10).*

*Parte da casa 01 (varanda e cozinha) é utilizada com a atividade comercial de bar (Figura 11) e, segundo o Sr. José Florisvaldo, a outra parte assim como o banheiro e as casas 01, 03 e 04 (Figuras 12, 13, 14 e 15) são usadas por ele e funcionários do bar. Segundo informações locais o Sr. Florisvaldo tem residência próxima à cidade de Paraty. A casa 01 é utilizada apenas como alojamento, e segundo informações obtidas no local, as casas edificadas posteriormente à casa 01 estão sendo alugadas pelo Sr. José Florisvaldo para terceiros.*

*A titularidade da área ocupada pelo sítio Caixa d’Aço é controversa, pois está inserida dentro de uma área escriturada em nome de uma empresa e parece que há processo de usucapião por parte dos ocupantes em andamento (processo JF nº 0045049.08.1994.4.02.5101 – na 20ª Vara Federal).*

*(...) A responsabilidade da ocupação do sítio Caixa d’Aço é do Sr. Ulrich Bruhn e sócios que têm o funcionário Sr. Florisvaldo de Santana, cuidando do local.”*

O auto de infração foi lavrado em 2012, com base nos dados previamente levantados no referido laudo, sendo, pois, descabida a alegação de que os fiscais não teriam como saber os dados do Embargante no local.

Ademais, ao contrário do que alegou o Embargante, não consta do auto de infração que o autuado se evadiu, tendo sido assinalado, apenas, que ele “evadiu-se/**estava ausente**” (destaquei) no momento da autuação.

Despida de qualquer fundamentação, também, a alegação de que o auto seria nulo por não ser possível que tenha sido preenchido no local, diante do “uso de duas canetas”. Como disse a Embargada, nada impediria que o fiscal precavido tivesse levado mais uma caneta ou mesmo solicitado outra, do Sr. Florisvaldo, funcionário do Embargante segundo o laudo.

A existência do bar no local sequer foi contestada pelo Embargante em sua impugnação administrativa (id 25423652, fls. 43/46 do P.A.). As próprias fotos anexadas com a defesa permitem concluir que se tratava de um bar rústico, típico de região litorânea, com cadeiras e mesas de madeira, bem como balcão com estufa para salgados.

Nas fotos que instruíram o A.I. (id 25423655) também se identifica a existência de uma placa, na entrada da via de acesso ao estabelecimento com os dizeres: “Bebidas, porções, lanches, refeições p/2 pessoas”.

Não bastasse, o documento de id 25423654 corrobora a prática da infração pelo Embargante, informando que o auto lavrado “*O Auto de Infração n.º 009359-A originou a propositura da Ação Civil Pública n.º 0000055-92.2013.4.02.5111 (NUP 00551.010353/2017-38) em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis – RJ, em decorrência dos danos ambientais ocasionados pela construção de estruturas e manutenção irregular de um bar integrante do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PNSB.*”, bem como que o Embargante, além de não questionar a infração, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, homologado em Juízo. Quanto a este documento, limita-se o Embargante a dizer que a ação se refere a outro fato, sem, contudo, produzir contraprova.

Diante desse conjunto probatório, torna-se irrelevante a arguição de erro na autuação referente às coordenadas do local da infração, sendo indubitável o cometimento da infração pelo Embargante.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º da Lei 10.522/02.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, a qual deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado nestes Embargos para posterior destinação do depósito judicial, nos termos do art. 32 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0033482-07.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1351 dos autos físicos

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013052-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A, RONALDO JUNQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE SICCO - SP99952

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará resposta quanto a decisão de fl. 338 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523875-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICAS/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

## DECISÃO

ID 36805053: VOE CANHEDO S.A. interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando contradição no tocante à ilegitimidade e normas que regem a responsabilidade tributária, sustentando que inexistiria consenso nas decisões já proferidas pelo Juízo para manter a Embargante no polo passivo.

ID 36787266: ULISSES CANHEDO AZEVEDO também interpôs Embargos de Declaração, arguindo contradição, obscuridade e erro material. Contradição e obscuridade porque haveria citado que a responsabilidade do Excipiente, ora Embargante, fora reconhecida pelo Tribunal no AI 0015084-65.2013.403.0000, embora seja certo que, tanto nesse agravo, quanto no Agravo do respectivo Recurso Especial, 1.254.367/SP, decidiu-se pela impossibilidade de contestar a responsabilidade via exceção de pré-executividade, contrariamente ao que entendeu este juízo, ao repelir a preliminar de inadmissibilidade da exceção. Por outro lado, seria contraditória a decisão por não considerar a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo a inexistência de responsabilidade - AI 0028364- 06.2013.403.0000. Obscuridade, ainda, pois haveria menção de que a responsabilidade do Embargante foi reconhecida nas Ações Cautelares 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0, das quais sequer foi parte. Finalmente, haveria contradição, obscuridade e erro material ao se fundamentar que seria irrelevante, para afirmação da responsabilidade, o fato de haver se retirado do quadro societário da VASP em 1996, tendo em vista que foi vice-presidente da BRAMIND até 2008, considerando que a responsabilidade das empresas do grupo econômico já havia sido reconhecida em 2005. Dessa forma, a decisão não teria levado em conta que o fato gerador do crédito executado ocorreu em 09/2002, sendo necessário que a Exequente demonstrasse sua vinculação ao fato gerador e prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos dos arts. 128, 135, III, do CTN e REsp repetitivo 1.104.900/ES.

ID 36546388: o administrador judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico "CANHEDO" no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a desconsideração.

ID 36546388: Exequente tomou ciência da decisão de id 36115792, requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros dos executados citados, exceto no tocante às empresas em recuperação judicial em andamento.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36834127) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos por VOE CANHEDO e ULISSES CANHEDO (id 36805053 e 36787266):

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas nas exceções opostas.

Anoto que as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva dos excipientes foram expostas na decisão que apreciou as matérias sustentadas nas exceções, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpra observar que obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Por fim, passo à análise da manifestação da Exequente de id 36546388.

Considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistente impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo “piloto” do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016923-53.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

## DECISÃO

ID 36546810: A Exequente tomou ciência da decisão retro, requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros dos executados citados, exceto no tocante às empresas com recuperação judicial em andamento.

ID 36742743: ULISSES CANHEDO AZEVEDO interpôs Embargos de Declaração, arguindo contradição, obscuridade e erro material. Contradição e obscuridade porque haveria citado que a responsabilidade do Excipiente, ora Embargante, fora reconhecida pelo Tribunal no AI 0015084-65.2013.403.0000, embora seja certo que, tanto nesse agravo, quanto no Agravo do respectivo Recurso Especial, 1.254.367/SP, decidiu-se pela impossibilidade de contestar a responsabilidade via exceção de pré-executividade, contrariamente ao que entendeu este juízo, ao repelir a preliminar de inadmissibilidade da exceção. Por outro lado, seria contraditória a decisão por não considerar a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo a inexistência de responsabilidade - AI 0028364- 06.2013.403.0000. Obscuridade, ainda, pois haveria menção de que a responsabilidade do Embargante foi reconhecida nas Ações Cautelares 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0, das quais sequer foi parte. Finalmente, haveria contradição, obscuridade e erro material ao se fundamentar que seria irrelevante, para afirmação da responsabilidade, o fato de haver se retirado do quadro societário da VASP em 1996, tendo em vista que foi vice-presidente da BRAMIND até 2008, considerando que a responsabilidade das empresas do grupo econômico já havia sido reconhecida em 2005. Dessa forma, a decisão não teria levado em conta que o fato gerador do crédito executado ocorreu em 09/2002, sendo necessário que a Exequente demonstrasse sua vinculação ao fato gerador e prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos dos arts. 128, 135, III, do CTN e REsp repetitivo 1.104.900/ES.

ID 36817644: o administrador judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico "CANHEDO" no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a desconsideração.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36817644) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos por ULISSES CANHEDO (id 36742743):

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas nas exceções opostas.

Anoto que as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva dos excipientes foram expostas na decisão que apreciou as matérias sustentadas nas exceções, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpra-se observar que obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Por fim, passo à análise da manifestação da Exequente de id 36546810.

Considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistente impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo “piloto” do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049407-87.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICAS S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

## DECISÃO

ID 36833854: O Administrador Judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve descon sideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico "CANHEDO" no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a descon sideração.

ID 36900575, 36907817, 36912088 e 36927402: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, VOE CANHEDO S.A. e CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, interpuseram Declaratórios da decisão retro, sustentando, em síntese, omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão que afastou a sustentação de ilegitimidade passiva dos excipientes, ora embargantes.

ID 37243215: A Exequente, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão retro, no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de IZAURA. No mais, esclareceu que as coexecutadas LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL, não se encontram em recuperação judicial, bem como requereu manifestação expressa do Juízo acerca da aplicabilidade imediata das sentenças de encerramento dos processos de recuperação judicial das empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN E CONDOR, ante a inexistência de recursos pendentes com efeito suspensivo e impossibilidade de suspensão com base no Tema 987 da STJ.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36833854) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos WAGNER CANHEDO, ULISSES CANHEDO, VOE CANHEDO e CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO:

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas nas exceções opostas.

Anoto que as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva dos excipientes foram expostas na decisão que apreciou as matérias sustentadas nas exceções, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpre observar que obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Por fim, passo à análise da manifestação da Exequente de id 37243215:

Em Juízo de Retratação (id 37243231), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (id 36245082).

Considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistente impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo “piloto” do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024666-17.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S/A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

## DECISÃO

ID 36802725: O Administrador Judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve descon sideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico “CANHEDO” no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a descon sideração.

ID 36917886 e 36918994: VOE CANHEDO S.A. e ULISSES CANHEDO AZEVEDO interpuseram Declaratórios, sustentando, em síntese, omissão, contradição e obscuridade na decisão que afastou a sustentação de ilegitimidade passiva dos excipientes, ora embargantes.

ID 36935474: Exequente tomou ciência da decisão de id 34333967, requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros em face dos executados LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AEREO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIO E UNIFORMES LTDA, VOE CANHEDO S/A, ARAES AGROPASTORIL LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, HOTEL NACIONAL, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CESARANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO.

ID 36975671: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração id 34333967, sustentando contradição na decisão embargada, argumentando que a Recuperação Judicial da empresa TRANSPORTADORA WADEL LTDA foi encerrada, tendo o encerramento ocorrido porque todo o seu patrimônio foi indisponibilizado pelo juízo falimentar da VASP (processo nº 0070520-25.2013.8.26.0100) e ratificado pelo Ministro Moura Ribeiro, nos autos do Conflito de Competência nº 159770/SP, que fixou a competência do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (Juízo Universal da Massa Falida da VASP) para dirimir sobre quaisquer arrecadações, penhoras e alienações sobre o patrimônio da executada. Nessa esteira, sustenta que o processo deve ser SUSPENSO em relação a Embargada TRANSPORTADORA WADEL LTDA, não mais em função do Tema 987/STJ, mas pelas próprias decisões do Superior Tribunal de Justiça e a Lei 11.101/05. No tocante as empresas LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e HOTEL NACIONAL S.A, sustenta que as Recuperações Judiciais foram encerradas pelo Juízo de Brasília para garantir o processo falimentar da VASP. Quanto à AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, aponta a existência de recursos pendentes de julgamento, inexistindo “trânsito em julgado” para validar o encerramento. Por fim, aponta a existência habilitação do crédito exequendo perante o quadro geral de credores (QGC) da VASP, sustentando que seria caso de suspensão, terminando por citar precedentes no sentido de que a habilitação importaria na renúncia ao rito da Lei nº 6830/80, sendo caso de extinção.

ID 37551496: WAGNER CANHEDO AZEVEDO E CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, com base no id 26276918 – pag. 300 e ID 26276319 – pag. 27/28 e 50, requereram exclusão de seus nomes do polo passivo, sustentando que nos autos do agravo de instrumento nº 0016955-09.2008.403.0000, interposto por Wagner Canhedo Azevedo contra decisão que rejeitou sua exclusão do polo passivo foi PROVIDO e transitou em julgado na data de 07/08/2018. Quanto aos embargos à execução fiscal nº 0028913-31.2012.403.6182 (Wagner Canhedo Azevedo) e 0036868-16.2012.403.6182 (Cesar Antonio Canhedo Azevedo), distribuídos por dependência a presente execução fiscal e que foram julgados “IMPROCEDENTES”, sustentam que, diante da omissão deste juízo em analisar as peças e julgados que compõem o executivo fiscal, informariam à nobre Relator das respectivas Apelações interpostas, tendo em vista o esgotamento da jurisdição nesse juízo.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36802725) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos por VOE CANHEDO e ULISSES CANHEDO (id 36917886 e 36918994):

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas nas exceções opostas.

Anoto que as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva dos excipientes foram expostas na decisão que apreciou as matérias sustentadas nas exceções, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpra observar que obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

ID 37551496: Nada a decidir, tendo em vista que a matéria já foi apreciada (id 31342653), conforme transcrição que segue:

*“(...) Cumpra reordenar o feito.*

*Por força da decisão de fl. 78 do ID 26276806, proferida em 13/12/2007, foram mantidos no polo passivo desta execução VASP e WAGNER CANHEDO AZEVEDO.*

*Na sequência, WAGNER opôs exceção de pré executividade, rejeitada, conforme decisão de fls. 125/127 do ID 26276806, proferida em 10/04/2008.*

*A referida decisão foi objeto do AI n. 0016955-09.2008.4.03.0000/SP.*

*Posteriormente, em 01/03/2010, foi reconhecida a formação de grupo econômico com a inclusão de empresas e sócios que dele fazem parte, inclusive do já coexecutado WAGNER, que inclusive opôs embargos à execução (distribuídos em 2012, autuados sob o n. 0028913-31.2012.403.6182).*

*Em 05/12/2017, foi dado provimento ao AI mencionado, reconhecendo a ilegitimidade de WAGNER (fls. 70 e 73/83 do ID 26276918). E, em 29/01/2018, em cumprimento ao acórdão proferido foi determinada a exclusão de WAGNER do polo passivo (fl. 84 do ID 26276918).*

*Ocorre que melhor analisando os autos verifico que contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, acolhidos sem efeito modificativos (fls. 47/48 do ID 26276919), conforme ementa a seguir transcrita:*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.*

*2. O Acórdão embargado enfrentou os temas trazidos a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. A fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa acerca da ilegitimidade do agravante sob o prisma do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (declarada inconstitucional pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal) e o da Súmula/STJ n. 430 (“O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente”).*

*3. O agravo de instrumento encontra-se adstrito ao quanto analisado na decisão recorrida. A alegada formação de grupo econômico, para fins de responsabilização do agravante, deve ser submetida ao magistrado de origem por se tratar de fato superveniente, a fim de não configurar supressão de instância.*

*4. Neste aspecto somente, impõe-se conhecer e acolher os embargos declaratórios, contudo, sem efeitos modificativos, a fim de integrar o Acórdão embargado”.*

*Assim, considerando que a decisão que reconheceu o grupo econômico é posterior a decisão que foi objeto do agravo, bem como que a questão da legitimidade de WAGNER é também objeto dos embargos opostos e que foram remetidos ao E. TRF para julgamento da apelação, determino a reinclusão de WAGNER no polo passivo desta execução. Proceda-se as anotações necessárias.(...)”*

Por fim, passo à análise da manifestação da Exequente de id 36935474.

Considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistente impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo “piloto” do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033705-72.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICAS/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

## DECISÃO

ID 36788353 e 36788541: ULISSES CANHEDO AZEVEDO e VOE CANHEDO S.A. interpuseram Declaratórios, sustentando, em síntese, omissão, contradição e obscuridade na decisão que afastou a sustentação de ilegitimidade passiva dos excipientes, ora embargantes.

ID 36816787: O Administrador Judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico “CANHEDO” no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a desconsideração.

ID 36958980: Exequente tomou ciência da decisão de id 36141229, reiterou sua manifestação de id 29365155 e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros em face dos executados LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA BRASÍLIA TÁXI AEREO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIO E UNIFORMES LTDA, VOE CANHEDO S/A, ARAES AGROPASTORIL LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CESAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO.

ID 36976444: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração id 32110807, sustentando contradição na decisão embargada, argumentando que a Recuperação Judicial da empresa TRANSPORTADORA WADEL LTDA foi encerrada, tendo o encerramento ocorrido porque todo o seu patrimônio foi disponibilizado pelo juízo falimentar da VASP (processo nº 0070520-25.2013.8.26.0100) e ratificado pelo Ministro Moura Ribeiro, nos autos do Conflito de Competência nº 159770/SP, que fixou a competência do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (Juízo Universal da Massa Falida da VASP) para dirimir sobre quaisquer arrecadações, penhoras e alienações sobre o patrimônio da executada. Nessa esteira, sustenta que o processo deve ser SUSPENSO em relação a Embargada TRANSPORTADORA WADEL LTDA, não mais em função do Tema 987/STJ, mas pelas próprias decisões do Superior Tribunal de Justiça e a Lei 11.101/05. No tocante as empresas LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e HOTEL NACIONAL S.A, sustenta que as Recuperações Judiciais foram encerradas pelo Juízo de Brasília para garantir o processo falimentar da VASP. Quanto à AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, aponta a existência de recursos pendentes de julgamento, inexistindo “trânsito em julgado” para validar o encerramento. Por fim, aponta a existência habilitação do crédito exequendo perante o quadro geral de credores (QGC) da VASP, sustentando que seria caso de suspensão, terminando por citar precedentes no sentido de que a habilitação importaria na renúncia ao rito da Lei nº 6830/80, sendo caso de extinção.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36816787) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos por ULISSES CANHEDO e VOE CANHEDO (id 36788353 e 36788541):

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas nas exceções opostas.

Anoto que as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva dos excipientes foram expostas na decisão que apreciou as matérias sustentadas nas exceções, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpre observar que obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Por fim, acolho os Declaratórios da União (id 32110807), considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistindo impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo “piloto” do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014756-63.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICAS S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

## DECISÃO

ID 36818061: O Administrador Judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico "CANHEDO" no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a desconsideração.

ID 3725673: Exequente tomou ciência da decisão de id 34333954, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 37256743) no tocante à exclusão de Izaura Valério Azevedo, bem como requer o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros em face dos executados.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36816787) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Em Juízo de Retratação (id 37256743), mantenho a decisão agravada (id 34333954) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistente impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo “piloto” do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043292-50.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## DECISÃO

Cumpra-se a decisão do ID 35403662, oficiando-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2527.005.86412194, para a conta indicada no ID 36142496.

Efetuada a transferência, intime-se a EBCT, para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005624-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

## DECISÃO

Tendo em vista a distribuição dos embargos à execução n. 5019659-65.2020.4.03.6182, por dependência a este feito, recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sentença a ser proferida no referido processo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019659-65.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 174.697,09, valor da causa dado a execução fiscal, conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Proceda a Secretaria as devidas anotações na autuação.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Em que pese as alegações da Embargante o pedido de levantamento/substituição da penhora não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC. Observo que a Embargante/Executada citada deixou transcorrer o prazo sem oferecimento de bens e sequer indica, neste momento, bens para substituição.

Intime-se a Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013509-68.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face da Nestlé Brasil Ltda, para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme relação abaixo:

Livro nº 1313 - Folha nº 85 (referente PA 52613.027210/2015-25)

Livro nº 1313 - Folha nº 84 (referente PA 52613.025599/2015-74)

Livro nº 1313 - Folha nº 77 (referente PA 52613.013889/2016-56)

Livro nº 1313 - Folha nº 67 (referente PA 52613.008341/2017-75)

Livro nº 1313 - Folha nº 72 (referente PA 52613.007898/2017-99)

Livro nº 1313 - Folha nº 69 (referente PA 52613.007399/2017-00)

Livro nº 1313 - Folha nº 75 (referente PA 52613.006166/2017-81)

Livro nº 1313 - Folha nº 81 (referente PA 52613.005172/2017-11)

Livro nº 1313 - Folha nº 76 (referente PA 52613.000650/2017-05)

Citada, a Executada alegou que:

- os Processos Administrativos ns. 52613.006166/2017-81, 52613.007399/2017-00, 52613.008341/2017-75 e 52613.007898/2017-99 se encontram em discussão em ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6100, em trâmite nesta 1ª VEF;

- o Processo Administrativo n. 52613.027210/2015-25 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, em trâmite na 4ª VEF ;

- o Processo Administrativo n. 52613.000650/2017-05 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5012488-57.2020.4.03.6182, em trâmite na 11ª VEF ;

- o Processo Administrativo n. 52613.005172/2017-11 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5013764-15.2019.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.013889/2016-56 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5014860-65.2019.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.025599/2015-74 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5007274-74.2019.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- todos os débitos correspondentes aos referidos processos administrativos encontram-se garantidos por Apólices de Seguro Garantia apresentadas nos referidos autos;

- a Antecipatória e as Anulatórias foram distribuídas antes da presente execução.

Requeru, com relação aos PAs 52613.006166/2017-81, 52613.007399/2017-00, 52613.008341/2017-75, 52613.007898/2017-99, 52613.027210/2015-25 e 52613.000650/2017-05 que os autos fossem remetidos a este Juízo, prevento e especializado, nos termos do artigo 58 do CPC, e, com relação aos PA's 52613.005172/2017-11, 52613.013889/2016-56 e 52613.025599/2015-74 que a Execução Fiscal seja suspensa, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes.

A Exequirente se manifestou no ID 39334978.

Decido.

#### **Do Pedido de Remessa ao Juízo Prevento em face das Ações Antecipatórias.**

Observo que, conforme relatório, cada crédito está constando de uma CDA, sendo a numeração de Livro e folha o identificador do título, pois o INMETRO, ao contrário da Fazenda, não trabalha com um "número de CDA", mas apenas com a referência ao Livro e folha.

De fato, antes da distribuição desta ação, em 14/11/2019, foi distribuída para a 4ª VEF e em 30/04/2020, para a 11ª VEF, ações antecipatórias de garantia, com pedido de urgência, propostas pela Executada, Nestle Brasil Ltda, autuadas, respectivamente, sob os ns. 5022894-74.2019.4.03.6182 e 5012488-57.2020.4.03.6182.

A ação que tramita na 4ª VEF refere-se a aceitação de garantia apresentada para os débitos decorrentes de 178 processos administrativos e a da 11ª VEF para os débitos decorrentes de 80 processos administrativos, todos antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa.

No caso dos autos, o débito da CDA do Livro nº 1313 - Folha nº 85 (referente PA 52613.027210/2015-25) é objeto da ação antecipatória de garantia que tramita na 4ª VEF e o débito da CDA do Livro nº 1313 - Folha nº 76 (referente PA 52613.000650/2017-05) é objeto da ação antecipatória de garantia que tramita na 11ª VEF, de maneira que as outras sete inscrições não guardam relação com as referidas ações e não estão garantidas pelas apólices apresentadas nos mencionados processos.

A situação processual é complexa e já tem precedentes no Juízo de Execuções Fiscais de São Paulo.

Observe-se os dois casos a seguir citados.

1) Nos autos da EF n. 5000034-45.2020.4.03.6182, envolvendo as mesmas partes, referente a cobrança de 10 créditos inscritos, pedido similar da Executada, de remessa de uma das CDA para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força de prevenção decorrente da distribuição anterior de ação de antecipação de garantia, autos n. 5022894-74.2019.4.03.6182, foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

*"No caso dos autos, embora a prevenção ora analisada diga respeito a crédito consubstanciado em uma das dez CDAs que instruem a inicial, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5022893-89.2019.4.03.6182, afigura-se como competente para o processamento e julgamento da presente execução, diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.*

*Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo".*

2)Em caso similar, o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n. 5025076-33.2019.4.03.6182, ao se deparar com pedido da Executada de remessa dos Processos Administrativos n.º 21665/2016 e 17545/2016 para a 4ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, de remessa dos Processos Administrativos n.s 23204/2016 para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182 e ainda de remessa dos processos administrativos ns. 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017 para a 5ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182, indeferiu o requerido, nos seguintes termos:

*“Todavia, encontra-se em cobrança na presente execução 12 (doze) créditos diversos, dos quais, 6 (seis) são objeto de Ações destinadas à antecipação da garantia, em três processos distintos (5022894-74.2019.4.03.6182, 5022893-89.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182), em trâmite em três Varas Especializadas diferentes (1ª, 4ª e 5ª VEF).*

*Dessa forma, não há como ser realizada a simples redistribuição da execução, pois o ato necessitaria de desmembramento dos créditos, o que causaria um enorme prejuízo processual.*

*Também, não seria razoável a redistribuição das Ações Antecipatórias de garantia para processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais, considerando que aqueles feitos envolvem outros créditos diversos aos em cobro no presente executivo.*

*As ações citadas tiveram o condão de efetivar a garantia do crédito, antecedente ao feito executivo. Com o ajuizamento da presente execução e a inviabilidade de redistribuição do feito executivo, não faz sentido manter-se a discussão quanto a garantia dos créditos naquelas ações. Portanto, a solução mais viável é a transferência da garantia para os autos da presente execução”.*

Verifica-se em consulta ao PJE, que praticamente todas as Varas possuem situação processual semelhante em processos da Nestlé, já que são centenas. Confira-se: EF 5015570-96.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015420-18.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015188-06.2020.4.03.6182 - 3ª VEF, EF 5015054-76.2020.4.03.6182 - 4ª VEF, EF 5015805-63.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5014983-74.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012131-77.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012745-82.2020.4.03.6182 - 6ª VEF, EF 5015429-77.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5015428-92.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5000051-81.2020.4.03.6182 - 8ª VEF, EF 5012540-53.2020.4.03.6182 - 10ª VEF, EF 5012728-46.2020.4.03.6182 - 11ª VEF e EF 5012726-76.2020.4.03.6182 - 13 VEF.

A solução processual justa e razoável, para o caso, e para outras dezenas, talvez centenas, que certamente virão a exigir decisão das respectivas Varas, passa pela seguinte análise.

A Executada, autuada inúmeras vezes, se antecipou e ajuizou as demandas cabíveis, objetivando garantir os créditos que viriam a ser executados. No momento em que se ajuizou no Juízo de Execuções cada uma dessas demandas, com regular distribuição, na forma da lei firmou-se a competência jurisdicional para as futuras execuções fiscais. A partir daí, a cobrança de cada um dos créditos deveria ser distribuída para o juízo competente.

Contudo, a Exequirente, desprezando a competência jurisdicional previamente fixada na forma da lei, agrupou como quis seus créditos e distribuiu livremente, sem considerar que em relação a alguns deles era obrigatória a observância da vinculação prévia do juiz competente. Disso nasceu a situação processual teratológica, de violação do princípio do juiz natural, de forma que o juízo competente para um crédito, por ato da Exequirente recebeu para processar e julgar outros créditos, que deveriam ter sido ajuizados em sistema de livre distribuição.

Ao invés de observar a regra de competência, a Exequirente a ignorou, impondo, com isso, uma competência que ela mesma estabelece administrativamente, ao agrupar sem critério os créditos, levando a que o juízo competente para um dos créditos seja obrigado a processar e julgar outros, para o que a competência deveria ser fixada pela distribuição. Isso não pode ocorrer, sob pena até de futuro reconhecimento de nulidade, pois o pressuposto do juízo competente, não observado, invalida o processo, impedindo o processo e julgamento.

No caso dos autos, a Exequirente agrupou 9 (nove) créditos, de 9 (nove) títulos distintos, e distribuiu livremente a EF, que foi sorteada para a 1ª VEF.

Nos dois precedentes citados acima, a Executada requereu o desmembramento dos títulos, para respeitar o juízo competente.

O Juízo da 6ª.Vara decidiu assumir a competência para a cobrança de todos os créditos e não desmembrar, enquanto o Juízo da 3ª.Vara decidiu também por não desmembrar, porém declinou da competência para a cobrança de todos os créditos.

O desmembramento/fracionamento dos créditos, que o Juízo da 6ª.Vara entendeu inconveniente e o da 3ª.Vara impossível, com a devida vênia, é possível e necessário, como única forma de garantir o respeito ao princípio do juízo natural, que incide, no caso, em face da fixação da competência por distribuição (1ª.Vara), e por prevenção (1ª, 4ª e 11ª.Vara).

A observância das regras processuais de competência é obrigação da parte autora e, não o fazendo, cabe ao juízo resguardar a devida competência. Caso seja necessário, inclusive com o desmembramento de alguns títulos e remessa ao juízo natural.

Desta forma, o Digno Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais é competente por prevenção para a Execução Fiscal da CDA Livro nº 1313 - Folha nº 85 (referente PA 52613.027210/2015-25), objeto da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182 e o Digno Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais é competente por prevenção para a Execução Fiscal da CDA Livro nº 1313 - Folha nº 76 (referente PA 52613.000650/2017-05), objeto da ação antecipatória n. 5012488-57.2020.4.03.6182.

Assim, determino que se proceda ao encaminhamento destes autos ao SEDI para:

1) desmembramento da presente execução fiscal, a fim de que seja extraída cópia da inicial, da CDA do Livro nº 1313 - Folha nº 85 (referente PA 52613.027210/2015-25) e desta decisão para distribuição de outra execução fiscal para a 4ª Vara de Execução Fiscais de São Paulo;

2) desmembramento da presente execução fiscal, a fim de que seja extraída cópia da inicial, da CDA do Livro nº 1313 - Folha nº 76 (referente PA 52613.000650/2017-05) e desta decisão para distribuição de outra execução fiscal para a 11ª Vara de Execução Fiscais de São Paulo;

Desta forma o feito aqui prosseguirá apenas com relação às demais CDAs.

Com relação aos débitos das CDAs do Livro nº 1313, Folha nº 67, 72, 69 e 75, referente aos PAs 52613.008341/2017-75, 52613.007898/2017-99, 52613.007399/2017-00 e 52613.006166/2017-81, objeto de antecipatória que tramita neste Juízo, a competência é de fato deste Juízo, não havendo que se falar em remessa ao Juízo Prevento.

No entanto, considerando que o seguro garantia apresentado na referida ação engloba débitos de 179 processos administrativos distintos, deve a Executada providenciar, no prazo de 15 dias, o desmembramento do seguro garantia apresentado no referido processo, de maneira que a garantia possa ser transferida para este feito. Anoto que a não individualização da garantia faz com que fique impossível ao Juízo reconhecer a suficiência da garantia para receber embargos com efeito suspensivo, sujeitando a Executada ao prosseguimento da Execução Fiscal.

**Do pedido de suspensão deste feito até o julgamento final dos autos das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC**

Indefiro o pedido da Executada de suspensão da presente execução fiscal com relação aos PA's 52613.005172/2017-11, 52613.013889/2016-56 e 52613.025599/2015-74, até o julgamento final das respectivas ações anulatórias, uma vez que o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de créditos constantes de certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito no processo cível e a mera apresentação de seguro garantia naquele feito não se presta a essa finalidade.

Não se nega a possibilidade de que o crédito fiscal possa ser discutido, tanto em Ação Cível como em Embargos. Porém, os Embargos são a forma típica de defesa, havendo regra própria para os efeitos da apelação em caso de sentença de improcedência. Enquanto a apelação nos Embargos possui efeito somente devolutivo, na ação anulatória possui também o suspensivo.

De qualquer forma é possível suspender a execução fiscal desde que se tenha garantia suficiente no processo cível, o que não restou comprovado neste feito, e além disso, a suspensão seria até a sentença da ação cível, uma vez que, em se tratando de ação cível substitutiva de embargos esta teria que se sujeitar à limitação temporal dos embargos.

Nesse ponto, questão sensível é ajustar o cabimento das duas formas de defesa, quais sejam, a ação anulatória e os embargos do devedor, de forma a não inviabilizar de vez o cabimento dos embargos.

A discussão em ação cível de crédito executado, na realidade, faz da ação cível uma forma substitutiva dos embargos do devedor, que é a defesa típica.

Contudo, para processamento de embargos do devedor, a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade; para a ação cível, não. Nos embargos, recebidos com efeito suspensivo, a sentença de improcedência sujeita-se a apelação com efeito somente devolutivo, ensejando a retomada do curso da execução; na ação cível, não, pois a apelação tem duplo efeito. Nos embargos há prazo para ajuizamento (30 dias a partir da intimação da penhora ou do depósito); na ação cível, não (pode ser ajuizada a qualquer tempo).

Como se vê, admitidas as duas formas de defesa, estaria decretado o fim dos embargos do devedor, pois nenhum executado optaria por opor embargos (com exigência de garantia, ainda que parcial, com efeito suspensivo limitado no tempo até eventual sentença de improcedência, e com prazo certo para oposição (30 dias da intimação da penhora), podendo discutir os créditos exequendos em ação anulatória, sem nenhuma dessas exigências.

Disso decorre, em relação à ação cível, que:

1-não será admissível processamento após decurso do prazo para oposição de embargos, pois o direito de defesa estaria precluso (preclusão temporal);

2-antes, é possível a qualquer momento, porém se ao ajuizamento sobrevier penhora na execução, não será mais possível opor embargos, pela mesma razão (preclusão, agora lógica);

3-a suspensão da execução, se determinada, deverá ser limitada no tempo, até eventual sentença de improcedência, por analogia, de acordo com a regra relativa aos embargos do devedor, prevista no CPC, artigo Art. 1.012 (“*A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado*”).

4-a suspensão da execução, também por analogia do que se exige para os embargos, exigiria garantia suficiente, salvo nos casos de reconhecimento judicial de direito líquido e certo.

Possibilidade de decisões contraditórias poderia ser reconhecida entre o processamento de Ação Cível e Embargos, não entre Ação Cível e a Execução Fiscal. Essa possibilidade, entretanto, leva ao reconhecimento do fenômeno da litispêndência, impondo a extinção de uma dessas ações.

De qualquer forma, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, concedo prazo, de 15 dias, para a Executada providenciar o necessário desmembramento das apólices de seguro garantia apresentadas nas anulatórias, de maneira que possam ser transferidas para este feito, adequando-as no que for necessário para atender aos termos da Portaria PGF 440/2016.

Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo concedido para transferência das garantias.

Decorrido referido prazo, sem que as transferências sejam efetivadas pela Executada, intime-se a Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019982-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSI TECNOLOGIA LTDA., OGARITO LOPES COELHO DA SILVA JUNIOR

## DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015658-37.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face da Nestlé Brasil Ltda, para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme relação abaixo:

Livro nº 1314 - Folha nº 067 (referente PA 52613.016884/2016-85)

Livro nº 1314 - Folha nº 066 (referente PA 52613.015049/2016-28)

Livro nº 1314 - Folha nº 070 (referente PA 52613.003007/2017-25)

Livro nº 1314 - Folha nº 069 (referente PA 52613.002484/2016-92)

Livro nº 1314 - Folha nº 068 (referente PA 52.613.009915/2016-41)

Citada, a Executada alegou que:

- o Processo Administrativo n. 52.613.009915/2016-41 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5026110-43.2019.4.03.6182, em trâmite na 7ª VEF ;

- o Processo Administrativo n. 52613.002484/2016-92 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, em trâmite na 4ª VEF ;

- o Processo Administrativo n. 52613.016884/2016-85 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5018097-10.2019.4.03.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.015049/2016-28 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5017752-44.2019.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.003007/2017-25 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5017298-64.2019.4.03.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- todos os débitos correspondentes aos referidos processos administrativos encontram-se garantidos por Apólices de Seguro Garantia apresentadas nos referidos autos;

- a Antecipatória e as Anulatórias foram distribuídas antes da presente execução.

Requeru, com relação aos PAs 52.613.009915/2016-41 e 52613.002484/2016-92 que os autos fossem remetidos a este Juízo, prevento e especializado, nos termos do artigo 58 do CPC, e, com relação aos PA's 52613.016884/2016-85, 52613.015049/2016-28 e 52613.003007/2017-25 que a Execução Fiscal seja suspensa, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes.

A Exequente se manifestou no ID 38462771.

Decido.

### **Do Pedido de Remessa ao Juízo Prevento em face das Ações Antecipatórias.**

Observo que, conforme relatório, cada crédito está constando de uma CDA, sendo a numeração de Livro e folha o identificador do título, pois o INMETRO, ao contrário da Fazenda, não trabalha com um "número de CDA", mas apenas com a referência ao Livro e folha.

De fato, antes da distribuição desta ação, em 14/11/2019, foi distribuída para a 4ª VEF e em 27/12/2019, para a 7ª VEF, ações antecipatórias de garantia, com pedido de urgência, propostas pela Executada, Nestle Brasil Ltda, autuadas, respectivamente, sob os ns. 5022894-74.2019.4.03.6182 e 5026110-43.2019.4.03.6182.

A ação que tramita na 4ª VEF refere-se a aceitação de garantia apresentada para os débitos decorrentes de 178 processos administrativos e a da 7ª VEF para os débitos decorrentes de 30 processos administrativos, todos antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa.

No caso dos autos, o débito da CDA do Livro nº 1314 - Folha nº 069 (referente PA 52613.002484/2016-92) é objeto da ação antecipatória de garantia que tramita na 4ª VEF e o débito da CDA do Livro nº 1314 - Folha nº 068 (referente PA 52.613.009915/2016-41) é objeto da ação antecipatória de garantia que tramita na 7ª VEF, de maneira que as outras 3 inscrições não guardam relação com as referidas ações e não estão garantidas pelas apólices apresentadas nos mencionados processos.

A situação processual é complexa e já tem precedentes no Juízo de Execuções Fiscais de São Paulo.

Observe-se os dois casos a seguir citados.

1) Nos autos da EF n. 5000034-45.2020.4.03.6182, envolvendo as mesmas partes, referente a cobrança de 10 créditos inscritos, pedido similar da Executada, de remessa de uma das CDA para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força de prevenção decorrente da distribuição anterior de ação de antecipação de garantia, autos n. 5022894-74.2019.4.03.6182, foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

*"No caso dos autos, embora a prevenção ora analisada diga respeito a crédito consubstanciado em uma das dez CDAs que instruem a inicial, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5022893-89.2019.4.03.6182, afigura-se como competente para o processamento e julgamento da presente execução, diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.*

*Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo”.*

2) Em caso similar, o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n. 5025076-33.2019.4.03.6182, ao se deparar com pedido da Executada de remessa dos Processos Administrativos n.º 21665/2016 e 17545/2016 para a 4ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, de remessa dos Processos Administrativos n.s 23204/2016 para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182 e ainda de remessa dos processos administrativos ns. 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017 para a 5ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182, indeferiu o requerido, nos seguintes termos:

*“Todavia, encontra-se em cobrança na presente execução 12 (doze) créditos diversos, dos quais, 6 (seis) são objeto de Ações destinadas à antecipação da garantia, em três processos distintos (5022894-74.2019.4.03.6182, 5022893-89.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182), em trâmite em três Varas Especializadas diferentes (1ª, 4ª e 5ª VEF).*

*Dessa forma, não há como ser realizada a simples redistribuição da execução, pois o ato necessitaria de desmembramento dos créditos, o que causaria um enorme prejuízo processual.*

*Também, não seria razoável a redistribuição das Ações Antecipatórias de garantia para processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais, considerando que aqueles feitos envolvem outros créditos diversos aos em cobro no presente executivo.*

*As ações citadas tiveram o condão de efetivar a garantia do crédito, antecedente ao feito executivo. Com o ajuizamento da presente execução e a inviabilidade de redistribuição do feito executivo, não faz sentido manter-se a discussão quanto a garantia dos créditos naquelas ações. Portanto, a solução mais viável é a transferência da garantia para os autos da presente execução”.*

Verifica-se em consulta ao PJE, que praticamente todas as Varas possuem situação processual semelhante em processos da Nestlé, já que são centenas. Confira-se: EF 5015570-96.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015420-18.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015188-06.2020.4.03.6182 - 3ª VEF, EF 5015054-76.2020.4.03.6182 - 4ª VEF, EF 5015805-63.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5014983-74.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012131-77.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012745-82.2020.4.03.6182 - 6ª VEF, EF 5015429-77.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5015428-92.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5000051-81.2020.4.03.6182 - 8ª VEF, EF 5012540-53.2020.4.03.6182 - 10ª VEF, EF 5012728-46.2020.4.03.6182 - 11ª VEF e EF 5012726-76.2020.4.03.6182 - 13 VEF.

A solução processual justa e razoável, para o caso, e para outras dezenas, talvez centenas, que certamente virão a exigir decisão das respectivas Varas, passa pela seguinte análise.

A Executada, autuada inúmeras vezes, se antecipou e ajuizou as demandas cabíveis, objetivando garantir os créditos que viriam a ser executados. No momento em que se ajuizou no Juízo de Execuções cada uma dessas demandas, com regular distribuição, na forma da lei firmou-se a competência jurisdicional para as futuras execuções fiscais. A partir daí, a cobrança de cada um dos créditos deveria ser distribuída para o juízo competente.

Contudo, a Exequirente, desprezando a competência jurisdicional previamente fixada na forma da lei, agrupou como quis seus créditos e distribuiu livremente, sem considerar que em relação a alguns deles era obrigatória a observância da vinculação prévia do juiz competente. Disso nasceu a situação processual teratológica, de violação do princípio do juiz natural, de forma que o juízo competente para um crédito, por ato da Exequirente recebeu para processar e julgar outros créditos, que deveriam ter sido ajuizados em sistema de livre distribuição.

Ao invés de observar a regra de competência, a Exequirente a ignorou, impondo, com isso, uma competência que ela mesma estabelece administrativamente, ao agrupar sem critério os créditos, levando a que o juízo competente para um dos créditos seja obrigado a processar e julgar outros, para o que a competência deveria ser fixada pela distribuição. Isso não pode ocorrer, sob pena até de futuro reconhecimento de nulidade, pois o pressuposto do juízo competente, não observado, invalida o processo, impedindo o processo e julgamento.

No caso dos autos, a Exequirente agrupou 5 (cinco) créditos, de 5 (cinco) títulos distintos, e distribuiu livremente a EF, que foi sorteada para a 1ª VEF.

Nos dois precedentes citados acima, a Executada requereu o desmembramento dos títulos, para respeitar o juízo competente.

O Juízo da 6ª. Vara decidiu assumir a competência para a cobrança de todos os créditos e não desmembrar, enquanto o Juízo da 3ª. Vara decidiu também por não desmembrar, porém declinou da competência para a cobrança de todos os créditos.

O desmembramento/fracionamento dos créditos, que o Juízo da 6ª. Vara entendeu inconveniente e o da 3ª. Vara impossível, com a devida vênia, é possível e necessário, como única forma de garantir o respeito ao princípio do juízo natural, que incide, no caso, em face da fixação da competência por distribuição (1ª. Vara), e por prevenção (4ª e 7ª. Vara).

A observância das regras processuais de competência é obrigação da parte autora e, não o fazendo, cabe ao juízo resguardar a devida competência. Caso seja necessário, inclusive com o desmembramento de alguns títulos e remessa ao juízo natural.

Desta forma, o Digno Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais é competente por prevenção para a Execução Fiscal da CDA do Livro nº 1314 - Folha nº 069 (referente PA 52613.002484/2016-92), objeto da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182 e o Digno Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais é competente por prevenção para a Execução Fiscal da CDA do Livro nº 1314 - Folha nº 068 (referente PA 52.613.009915/2016-41), objeto da ação antecipatória n. 5026110-43.2019.4.03.6182.

Assim, determino que se proceda ao encaminhamento destes autos ao SEDI para:

1) desmembramento da presente execução fiscal, a fim de que seja extraída cópia da inicial, da CDA do Livro nº 1314 - Folha nº 069 (referente PA 52613.002484/2016-92) e desta decisão para distribuição de outra execução fiscal para a 4ª Vara de Execução Fiscais de São Paulo;

2) desmembramento da presente execução fiscal, a fim de que seja extraída cópia da inicial, da CDA do Livro nº 1314 - Folha nº 068 (referente PA 52.613.009915/2016-41) e desta decisão para distribuição de outra execução fiscal para a 7ª Vara de Execução Fiscais de São Paulo;

Desta forma o feito aqui prosseguirá apenas com relação às demais CDAs.

**Do pedido de suspensão deste feito até o julgamento final dos autos das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC**

Indefiro o pedido da Executada de suspensão da presente execução fiscal com relação aos PA's 52613.016884/2016-85, 52613.015049/2016-28 e 52613.003007/2017-25 até o julgamento final das respectivas ações anulatórias, uma vez que o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de créditos constantes de certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito no processo cível e a mera apresentação de seguro garantia naquele feito não se presta a essa finalidade.

Não se nega a possibilidade de que o crédito fiscal possa ser discutido, tanto em Ação Cível como em Embargos. Porém, os Embargos são a forma típica de defesa, havendo regra própria para os efeitos da apelação em caso de sentença de improcedência. Enquanto a apelação nos Embargos possui efeito somente devolutivo, na ação anulatória possui também o suspensivo.

De qualquer forma é possível suspender a execução fiscal desde que se tenha garantia suficiente no processo cível, o que não restou comprovado neste feito, e além disso, a suspensão seria até a sentença da ação cível, uma vez que, em se tratando de ação cível substitutiva de embargos esta teria que se sujeitar à limitação temporal dos embargos.

Nesse ponto, questão sensível é ajustar o cabimento das duas formas de defesa, quais sejam, a ação anulatória e os embargos do devedor, de forma a não inviabilizar de vez o cabimento dos embargos.

A discussão em ação cível de crédito executado, na realidade, faz da ação cível uma forma substitutiva dos embargos do devedor, que é a defesa típica.

Contudo, para processamento de embargos do devedor, a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade; para a ação cível, não. Nos embargos, recebidos com efeito suspensivo, a sentença de improcedência sujeita-se a apelação com efeito somente devolutivo, ensejando a retomada do curso da execução; na ação cível, não, pois a apelação tem duplo efeito. Nos embargos há prazo para ajuizamento (30 dias a partir da intimação da penhora ou do depósito); na ação cível, não (pode ser ajuizada a qualquer tempo).

Como se vê, admitidas as duas formas de defesa, estaria decretado o fim dos embargos do devedor, pois nenhum executado optaria por opor embargos (com exigência de garantia, ainda que parcial, com efeito suspensivo limitado no tempo até eventual sentença de improcedência, e com prazo certo para oposição (30 dias da intimação da penhora), podendo discutir os créditos exequendo em ação anulatória, sem nenhuma dessas exigências.

Disso decorre, em relação à ação cível, que:

1-não será admissível processamento após decurso do prazo para oposição de embargos, pois o direito de defesa estaria precluso (preclusão temporal);

2-antes, é possível a qualquer momento, porém se ao ajuizamento sobrevier penhora na execução, não será mais possível opor embargos, pela mesma razão (preclusão, agora lógica);

3-a suspensão da execução, se determinada, deverá ser limitada no tempo, até eventual sentença de improcedência, por analogia, de acordo com a regra relativa aos embargos do devedor, prevista no CPC, artigo Art. 1.012 (“*A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado*”).

4-a suspensão da execução, também por analogia do que se exige para os embargos, exigiria garantia suficiente, salvo nos casos de reconhecimento judicial de direito líquido e certo.

Possibilidade de decisões contraditórias poderia ser reconhecida entre o processamento de Ação Cível e Embargos, não entre Ação Cível e a Execução Fiscal. Essa possibilidade, entretanto, leva ao reconhecimento do fenômeno da litispendência, impondo a extinção de uma dessas ações.

De qualquer forma, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, concedo prazo, de 15 dias, para a Executada providenciar o necessário desmembramento das apólices de seguro garantia apresentadas nas anulatórias, de maneira que possam ser transferidas para este feito, adequando-as no que for necessário para atender aos termos da Portaria PGF 440/2016.

Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo concedido para transferência das garantias.

Decorrido referido prazo, sem que as transferências sejam efetivadas pela Executada, intime-se a Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008929-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ATINS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cientifiquem-se as partes da digitalização dos autos para, querendo, indicar em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos (fls. 6/58 do ID 37560786).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018444-54.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEX BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito c/c devolução de valores penhorados em conta, referente a créditos que são objeto da EF 0033615-44.2017.4.03.6182, em trâmite nesta 1ª VEF.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Cível Federal, que declinou da competência, conforme decisão de fls. 37/39 do ID 39425099.

Observo que a Execução Fiscal foi encaminhada para Central de Digitalização para virtualização e inserção no PJE. De qualquer forma, certifique-se naquele feito o ajuizamento desta ação.

Defiro o pedido de Justiça gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais. Anote-se.

Cite-se o CREA.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000062-13.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

## DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia n. 061902020881107750017800 para garantir o Juízo (ID 38822139).

A Exequerente se manifestou (ID 39127421) alegando que:

- o número da execução fiscal na apólice está incorreto;
- as cláusulas 5.1.1 (Especiais) e 7.2.1 (Condições Gerais), que condicionam o pagamento da indenização à possível requerimento da seguradora de juntada de novos documentos, contrariam o art. 11, I, da Portaria PGFN n. 164/2014;
- a cláusula 7.4 das Condições Gerais contraria o disposto no art. 3º, inciso IX, § 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014;
- a Cláusula 7 das Condições Especiais deve ser alterada a fim de que haja previsão expressa de que a extinção da garantia, por parcelamento administrativo, apenas ocorrerá caso respeitadas as condições contidas no art. 9º da Portaria PGFN nº 164/2014.

A executada apresentou endosso à apólice para atender as exigências da Exequerente (ID 40596238).

Decido.

Analisando-se a apólice e endosso (ID 40596243) apresentados, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:

1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$ 406.615,38, em 17/09/2020, em conformidade com o valor informado para o crédito, em consulta ao ECAC (ID 38822144).

2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3 e 4 das condições particulares;

3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 5 das condições particulares;

4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): objeto da apólice;

5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência inicial em 17/9/2019 e endosso de 16/10/2020 a 17/09/2025;

6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 1 das condições particulares;

7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): frontispício;

8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusulas 5 das condições particulares;

9) Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos);- cláusula 12 das condições particulares

10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): atendido . conforme fls. do ID 40596243

11) Art. 11º, I (prazo de 15 dias para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, a partir da intimação judicial): cláusula 2 das condições particulares .

12) Art. 9º (da substituição da garantia no caso de parcelamento): Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 10 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos.

Observo que as cláusulas 5.1.1, das condições especiais e 7.2.1, 7.4 e 11 das condições gerais não se aplicam mais a apólice, conforme cláusula 9 das condições particulares.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado .

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da decisão proferida, nesta data, na execução fiscal, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da embargante.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043762-71.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRA SAFIRA MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, VALDECI JOSE MENEGUETTI VICTOR

## DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016732-29.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023832-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE ASSESSORIA CONTABILE TRIBUTARIA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ROMOFF - SP126949

### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Deixo de determinar a intimação da Exequente, em face da renúncia na petição retro.

Publique-se para intimação da executada.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065492-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, DAVI DA MATTIA, MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP205029

## DECISÃO

Por ora, aguarde-se o retorno da precatória expedida (ID 34258367).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020052-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVELTY MODAS S/A, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT-SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT-SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT-SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT-SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT-SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT-SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT-SP242473

## DECISÃO

Por ora, intinem-se as Executadas para apresentar matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora (fls. 3/5 do ID 26418251).

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021103-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIANA DE CAMPOS ARANTES - EIRELI - EPP

## DECISÃO

ID 39946349: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, onde se alega omissão na decisão que determinou que a Exequente providenciasse, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando a CDA que não fora juntada, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta omissão porque não foi observada a forma adequada de intimação da Exequente para emendar a petição inicial, forma essa regada no Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, também pelo citado artigo 9º, II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que enunciam que as intimações da Caixa Econômica Federal devem ser realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, em nome da Procuradoria da Caixa Econômica Federal.

Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada e, por consequência, sejam devolvidos os prazos. Apresenta emenda à inicial para juntar aos autos a CDA pertinente, inscrita sob o n. FGSP201902968, o discriminativo do débito e o termo de inscrição em dívida ativa.

Por fim, sustenta que quando da distribuição da inicial foi juntada petição inicial equivocada e junta a petição inicial correta de modo a substituir a petição anteriormente apresentada.

Decido.

A decisão embargada (ID 22641057), que determinou a intimação da Exequente para emendar a inicial e juntar aos autos a CDA, não padece de omissão, uma vez que o referido documento é imprescindível ao processamento do feito.

No entanto, a intimação da Exequente acerca da referida decisão padece de nulidade, uma vez que foi efetivada via sistema, quando o correto seria ter sido efetivada via Diário de Justiça Eletrônico, conforme preceitua o artigo 9º, II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região.

Desta forma, recebo a petição do ID 39946579 como emenda à inicial anteriormente apresentada. E, considerando a apresentação da CDA correspondente (ID 39946582) determino a citação da executada, nos termos do art. 8º da LEF.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002841-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

### DECISÃO

A executada, devidamente intimada, não opôs embargos à execução.

Assim, defiro a transformação do depósito judicial de fl. 41 do ID 26134884 e do ID 37698450, em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000181-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 36384642) e a manifestação da Exequente (ID 39369577), no sentido da suficiência do depósito para garantia integral do feito, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 12634751).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, conseqüentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023641-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCELIA LANDINI ALVES DE ALCANTARA

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015392-50.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, DEBORAH CRISTYNA AMARAL ARRAIS - SP441870

## DECISÃO

Diante da manifestação do Executado (fl. 10 – ID 39042985), defiro o pedido da Exequente e determino a conversão do depósito de fl. 14 - ID 39043379, em favor da Exequente, até o limite do crédito, conforme dados informados na fl. 18 (ID 39625815). Solicite-se à CEF informações do saldo remanescente da conta após a transformação.

Antes, porém, intime-se a Exequente para informar o valor do crédito na data do depósito, ou seja, em 21/09/2020.

Com a resposta da Exequente, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510701-32.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL GRANDA MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

## DECISÃO

ID 39157371: O imóvel descrito na matrícula 29.473, do 4º CRI de São Paulo, foi arrematado em leilão, por IVO IVO TREVISAN pelo valor de R\$ 54.000,00 (fl. 151 do ID 26111622).

Compulsando os autos verifica-se que para quitação da arrematação foram efetuados depósitos judiciais no valor de R\$ 10.800,00 (fl. 157 do ID 26111622), R\$ 43.200,00 (fl. 53 do ID 26111623 e R\$ 33.132,03 (fl. 19 do ID 26112153).

A Exequente se manifestou pela suficiência dos valores depositados para quitação da arrematação (fls. 50/52 do ID 26112153) e a transformação dos depósitos em pagamento definitivo foi determinada (ID 30881374) e efetivada, conforme se verifica no ID 34531164, havendo inclusive saldo remanescente na conta para ser levantado pelo arrematante (R\$ 582,69).

Assim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo nela constar os dados que constam no sistema processual.

Intime-se o arrematante a na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do arrematante.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta 2527.635.00003447-0, sejam transferidos para a conta indicada pelo arrematante, ou para uma das contas de titularidade do arrematante, obtidas através da consulta ao SISBAJUD, no caso de não haver indicação.

Após, retornem ao arquivo – findo.

Cadastre-se o arrematante como terceiro interessado, para que a intimação seja feita pelo DJE.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014714-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face da Nestlé Brasil Ltda, para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme relação abaixo:

Livro nº 1289 - Folha nº 182, referente NUP 00409.404596/2018-68

Livro nº 1289 - Folha nº 177, referente NUP 00409.433995/2018-36

Livro nº 1289 - Folha nº 137, referente NUP 52613.014107/2016-04

Livro nº 1289 - Folha nº 150, referente NUP 52613.025406/2015-85

Livro nº 1289 - Folha nº 174, referente NUP 00409.397732/2018-56

Livro nº1289 - Folha nº180, referente NUP 52613.005663/2016-81

Livro nº1289 - Folha nº144, referente NUP 52613.012045/2016-98

Livro nº1289 - Folha nº181, referente NUP 52613.011429/2015-11

Livro nº1289 - Folha nº173, referente NUP 52613.005900/2016-12

Livro nº1289 - Folha nº184, referente NUP 52613.008466/2016-14

Livro nº1289 - Folha nº171, referente NUP 00409.278146/2018-11

Livro nº1289 - Folha nº183, referente NUP 52613.002030/2016-11

Os créditos referentes as folhas 137, 144, 171, 173, 174, 177, 181, 182, 183 e 184 do Livro 1289, foram declarados garantidos por este Juízo (ID 25352791), diante da apresentação pela Executada de apólice de seguro garantia n. 024612019000207750022535 (ID 17931991).

Com relação aos créditos das folhas 150 e 180 do Livro 1289, a exequente foi intimada para providenciar o endosso na apólice, oferecida junto ao Juízo Cível, transferindo a garantia para este feito, bem como adequando o que for necessário para atender aos termos da Portaria PGF 440/2016 ou, ainda, endossar a apólice apresentada neste feito para incluir as CDAs ns. 150 e 180 (ID 30645868).

Após oposição de embargos de declaração, por parte da Executada, foi esclarecido na decisão do ID 35992325 que não havia de se falar em dupla garantia “na medida em que, após endossadas as apólices para vinculá-las à presente execução, não mais servirão de garantia na Anulatória. Mesmo que existam outros débitos, além dos executados, sendo objeto de discussão na Anulatória, obviamente o endosso será referente apenas às apólices que garantem os débitos executados, o que se afigura plenamente viável. Ainda que fosse garantida, numa mesma apólice, débitos desta execução e outros, seria plenamente viável a transferência, exigindo-se apenas a endosso da apólice no cível para reduzir seu objeto e contratação de outro seguro para garantir especificamente os que são objeto da presente execução”.

Ainda assim, no ID 36863909, a Executada alegou impossibilidade de transferir a garantia apresentada naqueles autos, “uma vez que seria necessário emitir uma nova apólice para este feito, e somente após o deferimento nestes autos é que se poderia reduzir o objeto da garantia inicialmente emitida” o que a oneraria excessivamente.

Apresentou endosso a apólice n. 024612019000207750020024 (ID 36863912), alterando o valor de R\$ 168.413,89 para R\$ 180.480,11 e o objeto para constar que “será oferecida nos autos da Ação Anulatória nº 5000355-69.2019.4.03.6100, e será oportunamente transladada à execução fiscal nº 5014714-69.2019.4.03.6182, referente aos processos administrativos 5663/2016 (CDA 180) e 25406/2015 (CDA 150) para viabilizar a oposição dos embargos” e requereu o sobrestamento do feito até o trânsito da ação anulatória.

A Exequente se manifestou no ID 39302352, pela inadequação da garantia na forma em que apresentada pela Executada e requereu a penhora de ativos financeiros da Executada, pelo sistema SISBAJUD.

Decido.

A Executada ao invés de providenciar um endosso para apólice apresentada na ação cível, objetivando reduzir/desmembrar seu objeto e contratar outro seguro para garantir especificamente os títulos que são objeto da presente execução optou por endossar a apólice majorando o valor segurado e mencionando no objeto os dados desta ação para oportuno traslado da garantia.

Ocorre que, desta forma, a não individualização da garantia faz com que fique impossível ao Juízo reconhecer a suficiência da garantia para receber embargos com efeito suspensivo, sujeitando a Executada ao prosseguimento da Execução Fiscal.

Assim, mantenho o indeferimento do pedido da Executada de suspensão da presente execução fiscal com relação aos PA's 52613.025406/2015-85 (Livro nº1289 - Folha nº150) e 52613.005663/2016-81 (Livro nº1289 - Folha nº180) até o julgamento final das respectivas ações anulatórias, uma vez que o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de créditos constantes de certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito no processo cível e a mera apresentação de seguro garantia naquele feito não se presta a essa finalidade.

Não se nega a possibilidade de que o crédito fiscal possa ser discutido, tanto em Ação Cível como em Embargos. Porém, os Embargos são a forma típica de defesa, havendo regra própria para os efeitos da apelação em caso de sentença de improcedência. Enquanto a apelação nos Embargos possui efeito somente devolutivo, na ação anulatória possui também o suspensivo.

De qualquer forma é possível suspender a execução fiscal desde que se tenha garantia suficiente no processo cível, o que não restou comprovado neste feito, e além disso, a suspensão seria até a sentença da ação cível, uma vez que, em se tratando de ação cível substitutiva de embargos esta teria que se sujeitar à limitação temporal dos embargos.

Nesse ponto, questão sensível é ajustar o cabimento das duas formas de defesa, quais sejam, a ação anulatória e os embargos do devedor, de forma a não inviabilizar de vez o cabimento dos embargos.

A discussão em ação cível de crédito executado, na realidade, faz da ação cível uma forma substitutiva dos embargos do devedor, que é a defesa típica.

Contudo, para processamento de embargos do devedor, a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade; para a ação cível, não. Nos embargos, recebidos com efeito suspensivo, a sentença de improcedência sujeita-se a apelação com efeito somente devolutivo, ensejando a retomada do curso da execução; na ação cível, não, pois a apelação tem duplo efeito. Nos embargos há prazo para ajuizamento (30 dias a partir da intimação da penhora ou do depósito); na ação cível, não (pode ser ajuizada a qualquer tempo).

Como se vê, admitidas as duas formas de defesa, estaria decretado o fim dos embargos do devedor, pois nenhum executado optaria por opor embargos (com exigência de garantia, ainda que parcial, com efeito suspensivo limitado no tempo até eventual sentença de improcedência, e com prazo certo para oposição (30 dias da intimação da penhora), podendo discutir os créditos exequendos em ação anulatória, sem nenhuma dessas exigências.

Disso decorre, em relação à ação cível, que:

1-não será admissível processamento após decurso do prazo para oposição de embargos, pois o direito de defesa estaria precluso (preclusão temporal);

2-antes, é possível a qualquer momento, porém se ao ajuizamento sobrevier penhora na execução, não será mais possível opor embargos, pela mesma razão (preclusão, agora lógica);

3-a suspensão da execução, se determinada, deverá ser limitada no tempo, até eventual sentença de improcedência, por analogia, de acordo com a regra relativa aos embargos do devedor, prevista no CPC, artigo Art. 1.012 (“A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado”).

4-a suspensão da execução, também por analogia do que se exige para os embargos, exigiria garantia suficiente, salvo nos casos de reconhecimento judicial de direito líquido e certo.

Possibilidade de decisões contraditórias poderia ser reconhecida entre o processamento de Ação Cível e Embargos, não entre Ação Cível e a Execução Fiscal. Essa possibilidade, entretanto, leva ao reconhecimento do fenômeno da litispendência, impondo a extinção de uma dessas ações.

Diante disso, defiro o pedido da Exequirente, de penhora de ativos financeiros da Executada, pelo sistema SISBAJUD, para garantia dos referidos créditos que não estão englobados na apólice do ID 17931991.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do (s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025811-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO MELIN GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672

## DECISÃO

ID 39862838: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

ID 42235841: Tendo em vista que foi reconhecido que o crédito estava prescrito (fls. 5/6 do ID 37402972), intime-se a Exequente para que providencie a retirada do protesto.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009190-36.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

## DECISÃO

ID 36787004: ULISSES CANHEDO AZEVEDO interpôs Embargos de Declaração, arguindo contradição, obscuridade e erro material.

ID 36818052: O Administrador Judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve descon sideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico “CANHEDO” no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a descon sideração.

ID 37247388: Exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 37247394) no tocante à exclusão de Izaura Valério Azevedo, bem como requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros em face dos executados.

DECIDO.

Diante de seu comparecimento espontâneo, regularizando sua representação processual nos autos (id 37453856), dou por citado CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36818052) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos ULISSES CANHEDO:

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na exceção oposta.

Anoto que as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva do excipiente foram expostas na decisão que apreciou as matérias sustentadas na exceção, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpre observar que obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Em Juízo de Retratação (id 37247394), mantenho a decisão agravada (id 36102661) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistente impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo “piloto” do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033339-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

## DECISÃO

ID 36830900: O Administrador Judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve descon sideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico "CANHEDO" no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a descon sideração.

ID 36913697: ULISSES CANHEDO AZEVEDO interpôs Embargos de Declaração, arguindo contradição, obscuridade e erro material.

ID 37243518: Exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 37243537) no tocante à exclusão de Izaura Valério Azevedo, bem como requereu o prosseguimento do feito rastreamento de ativos financeiros dos executados.

DECIDO.

Diante de seu comparecimento espontâneo, regularizando sua representação processual nos autos (id 37452218), dou por citado CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36830900) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos ULISSES CANHEDO:

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na exceção oposta.

Anoto que as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva do excipiente foram expostas na decisão que apreciou as matérias sustentadas na exceção, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpre observar que obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Em Juízo de Retratação (id 37243537), mantenho a decisão agravada (id 36281453) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistente impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo “piloto” do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003239-90.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

## DECISÃO

ID 36816754: O Administrador Judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve descon sideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico “CANHEDO” no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a descon sideração.

ID 36925545: VOE CANHEDO S.A. interpôs Declaratórios, sustentando, em síntese, omissão/contradição na decisão que afastou a sustentação de ilegitimidade passiva dos excipientes, ora embargantes.

ID 36938212: Exequente tomou ciência da decisão de id 34333982, requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros dos executados.

ID 36976157: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros, apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração id 32111976, sustentando contradição na decisão embargada, argumentando que a Recuperação Judicial da empresa TRANSPORTADORA WADEL LTDA foi encerrada, tendo o encerramento ocorrido porque todo o seu patrimônio foi disponibilizado pelo juízo falimentar da VASP (processo nº 0070520-25.2013.8.26.0100) e ratificado pelo Ministro Moura Ribeiro, nos autos do Conflito de Competência nº 159770/SP, que fixou a competência do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (Juízo Universal da Massa Falida da VASP) para dirimir sobre quaisquer arrecadações, penhoras e alienações sobre o patrimônio da executada. Nessa esteira, sustenta que o processo deve ser SUSPENSO em relação a Embargada TRANSPORTADORA WADEL LTDA, não mais em função do Tema 987/STJ, mas pelas próprias decisões do Superior Tribunal de Justiça e a Lei 11.101/05. No tocante as empresas LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e HOTEL NACIONAL S.A, sustenta que as Recuperações Judiciais foram encerradas pelo Juízo de Brasília para garantir o processo falimentar da VASP. Quanto à AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, aponta a existência de recursos pendentes de julgamento, inexistindo “trânsito em julgado” para validar o encerramento. Por fim, aponta a existência habilitação do crédito exequendo perante o quadro geral de credores (QGC) da VASP, sustentando que seria caso de suspensão, terminando por citar precedentes no sentido de que a habilitação importaria na renúncia ao rito da Lei nº 6830/80, sendo caso de extinção.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36816754) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos por VOE CANHEDO S.A. (id 36925545):

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas nas exceções opostas.

Anoto que as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva do excipiente foram expostas na decisão que apreciou as matérias sustentadas na exceção, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpre observar que obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Por fim, acolho os Declaratórios opostos pela União (id 32111976), considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistente impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo “piloto” do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002090-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: SPE BR TRANSMISSORA PARAENSE DE ENERGIA LTDA., BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA, GABRIEL TABOSA DE CASTRO, MARCELO SERAPHIM CAMARINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TOLEDO BOURROUL RIBEIRO - SP425348, EDUARDO SANTOS GONCALVES - RJ103428

DECISÃO

ID 31949185: BOANERGES ANTÔNIO MACEDO DA SILVA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de rejeição da exceção (id 30750908), sustentando, em síntese, omissão no tocante ao fato do excipiente, ora embargante, ser funcionário de outra Companhia desde 18/03/2016, antes da constatação da dissolução irregular em 17/04/2018. No mais, para reforçar o entendimento acerca da ilegitimidade sustentada, cita que o contrato de trabalho firmado em março de 2016 com a nova empregadora contém obrigação de exclusividade. Por fim, sustenta fato novo, consistente na declaração da SPE BR TRANSMISSORA MARANHENSE DE ENERGIA LTDA, executada originária, atestando sua renúncia ao cargo de Diretor em fevereiro de 2016.

ID 35253321: Instada a manifestar-se, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a Exequite sustenta que a decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade, na medida que a exceção foi rejeitada com fundamento no fato do excipiente remanescer no quadro societário como diretor/administrador, inexistindo registro de alteração contratual após sua designação, enquanto a dissolução irregular foi validamente constatada nos autos por Oficial de Justiça. Assim, sustenta que a via escolhida não se mostra adequada, requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração (id 36649599).

Decido.

Conheço dos Declaratórios, pois tempestivamente opostos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço na decisão embargada nenhum dos vícios acima elencados, pois foi clara ao concluir que o excipiente, ora embargante, era DIRETOR/ADMINISTRADOR, assinando pela executada, de acordo com a FICHA CADASTRAL JUCESP (id 17134195), concluindo pela subsistência da responsabilidade em relação à SPE BR TRANSMISSORA PARAENSE DE ENERGIA LTDA, considerando a inexistência de registro de alteração contratual posterior à designação do excipiente, enquanto a dissolução irregular foi validamente constatada por Oficial de Justiça.

Assim, seria caso de rejeição dos Declaratórios, já que se sustenta erro de julgamento.

Por outro lado, o documento novo (id 31949193), ora apresentado, não teve sua autenticidade contestada pela Exequite, sendo certo que consiste na declaração, subscrita por aqueles que seriam os atuais representantes legais da executada originária, acerca da renúncia do excipiente ao mandato em 01/02/2016. É certo, ainda, que consta de tal documento, endereço de estabelecimento da sede da empresa executada, diverso daquele diligenciado por Oficial de Justiça. Tal circunstância, somada ao novo documento de id 31949190, consistente no contrato de trabalho, que constou da narrativa da exceção, embora não colacionado na oportunidade, corrobora a sustentação acerca da exclusividade na prestação de serviços, conforme cláusula 3.1. do contrato referido.

Assim, embora a fundamentação acerca da rejeição da exceção se mantenha inalterada, considerando a inexistência de registro na JUCESP acerca de qualquer alteração contratual (quer relacionada aos dirigentes, quer acerca de eventual alteração de endereço), os documentos novos permitem questionar a regularidade da manutenção do excipiente no polo passivo, pois veio aos autos o contrato de prestação de serviços com cláusula de exclusividade, não sendo o caso de aplicação do artigo 123 do CTN, posto tratar-se de multa cobrada pela ANEEL, sendo certo, ainda, que eventual diligência para constatação do funcionamento no novo endereço informado (id 31949193), poderá alterar a situação fática acerca da dissolução irregular presumida.

Logo, com base nos documentos novos apresentados pelo excipiente, acolho os Declaratórios, para reconhecer a ilegitimidade de BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA.

No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Após ciência da Exequente, promova-se a exclusão de BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA do polo passivo.

No mais, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060321-98.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NINETY CONVENTION & RESIDENCE SERVICE

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

#### DECISÃO

ID 31612413: A União opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls. 94 do id 26071427 (fls.320 dos autos físicos), sustentando, em síntese, omissão do julgado quanto aos documentos apresentados pela Exequente a fls.308/318, uma vez que o indeferimento do pedido de reconsideração teria por base apenas a manifestação de fls.293 e documentos apresentados pela Executada.

ID 31612413: Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, determinou-se a intimação da Executada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

ID 35817189: A Executada impugnou os Declaratórios, sustentando que os débitos exequendos foram incluídos no PERT em 24/08/2017, parcelamento nº.625527178, relativo ao pedido 25527178, com recolhimento da primeira parcela e validação da adesão em 25/08/2017, conforme documentos colacionados a fls.117/129 dos autos físicos. Sustenta ausência de cancelamento da negociação e litigância de má-fé por parte da Exequente.

ID 36812188: A Exequente reitera sua manifestação no sentido da comprovação acerca da inexistência de parcelamento para os créditos exequendos, requerendo o acolhimento dos Declaratórios para suprir a omissão quanto a análise dos documentos apresentados a fls.308/318 dos autos físicos.

Decido.

Conheço dos Declaratórios opostos tempestivamente.

De fato, quando do pedido de reconsideração, a Exequente apontou a documentação de fls.308/318 dos autos físicos, em que pese o indeferimento do pedido com base apenas na manifestação da Exequente de fls.293-verso.

Logo, reconheço a omissão no que diz respeito à análise do pedido de reconsideração com base nos documentos de fls.308/318 e passo a fazê-lo.

É certo que das consultas colacionadas aos autos, verifica-se que o parcelamento ativo diz respeito os débitos 14.206.939-6, 14.206.940-0, 13.551.935-7, 13.551.936-5, 13.788.848-1, 13.788.847-3, 16.007.805-9, 16.097.956-0 e 16.007.806-7 (fls.315 dos autos físicos – id 26071427), enquanto a negociação relativa ao crédito exequendo (CDA's 12.827.330-5, 12.827.331-3, 12.957.747-2, 12.957.748-0) foi cancelada (fls.87/90 do id 26071427 – fls.316/317 dos autos físicos).

É certo, ainda, que a própria documentação apresentada pela Executada (fls.128/130 dos autos físicos), aponta o nº do pedido (2558580) e nº do parcelamento (625527178), por sua vez associados a outros créditos, conforme fl. 315 dos autos físicos (id 26071795 – fls.140/143)

Assim, acolho os Declaratórios opostos pela União (id 31612413), para reconhecer a inexistência de parcelamento administrativo dos créditos exequendos.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016368-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GEDANKEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, CAD SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, SERGIO PACCES, WILLY MARTIN BORST

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS LANCADAMASCENO - SP296213-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS LANCADAMASCENO - SP296213-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 36912456: VACIOBRAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, GEDANKEN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CAD SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SÉRGIO PACCES e WILLY MARTIN BORST opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de id 36403791, sustentando as seguintes omissões: “**(a)** falta de análise do requerimento exposto para determinação à Embargada que apresente cópia integral dos processos tributários administrativos referentes à certidão de Dívida Ativa cobrada na execução fiscal ora embargada, **(b)** ausência de demonstração, mediante comparação analógico-problemática, de que as decisões invocadas e de natureza precária (porque não definitivamente julgados o IRDR e a Reclamação) seriam perfeitamente aplicáveis ao caso da Embargante e **(c)** ausência de esclarecimento dos motivos que levaram este juízo a não seguir o precedente invocado pelos Embargantes e que reconhece a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Recurso Especial nº 1.775.269/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria)”.

Decido.

Conheço dos Declaratórios e os acolho em parte.

De fato, a decisão foi omissão no tocante à análise do pedido de intimação da Embargada para a apresentação do respectivo processo administrativo, razão pela qual passo a fazê-lo:

Indefiro o pedido, uma vez que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde os Embargantes poderiam extrair as cópias que entendessem necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

Cumpra anotar que a requisição só se mostra cabível nos casos de comprovada impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas, bem como justificando-se a necessidade e pertinência da documentação para comprovação dos fatos alegados.

No tocante às demais sustentações **(b)** ausência de demonstração, mediante comparação analógico-problemática, de que as decisões invocadas e de natureza precária (porque não definitivamente julgados o IRDR e a Reclamação) seriam perfeitamente aplicáveis ao caso da Embargante e **(c)** ausência de esclarecimento dos motivos que levaram este juízo a não seguir o precedente invocado pelos Embargantes e que reconhece a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Recurso Especial nº 1.775.269/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria), **REJEITO OS DECLARATÓRIOS**, pois não se reconhece hipóteses de omissão, na medida em que a decisão foi clara ao rejeitar as matérias sustentadas, esclarecendo que o redirecionamento foi deferido com base na comprovação da fraude fiscal, confusão patrimonial, societária e laboral entre as pessoas jurídicas e naturais, pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica - artigo 50 do Código Civil, aplicável às execuções fiscais de créditos de qualquer natureza por força do art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80), bem como dispôs sobre a dispensa de instauração do incidente previsto nos artigos 133/137 do Código de Processo Civil (liminar no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP e decisão na Reclamação n.º 0003279-76.2017.4.03.0000/SP).

Ademais, é certo que restaram expostas as razões pelas quais se reconheceu a dispensa de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de forma que deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, já que o juiz não está obrigado a analisar todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide.

Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

No mais, à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064469-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOGENES RAPHAELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULLIO BRAGA - SP138123-A

## DECISÃO

ID 37065365: ESPÓLIO DE DIOGENES RAPHAELLI opôs Embargos de Declaração em face da decisão de id 36606695, sustentando contradição do julgado consistente na ausência de reconhecimento da prescrição intercorrente, enquanto haveria inércia da Exequente desde a citação do executado, em 05/08/2013.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço contradição na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela rejeição da exceção, tendo em vista a inocorrência da prescrição intercorrente, já que após citação positiva, em 05/08/2013 (fls. 1 do id 26924469), sobreveio diligência negativa de penhora no rosto dos autos em 06/06/2015 (fls. 5 do id 26924472), com cientificação da Exequente em 10/08/2015 (fls.6 do id 26924472), razão pela qual não ocorreu a prescrição intercorrente (1 + 5), nos termos do REsp.1.340.553 – RS (“... 4.1.) *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;...*”).

Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011748-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

## DECISÃO

ID 37268382: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela rejeição da exceção, uma vez que, além da ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência, não houve declaração do quanto a executada entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC. Cumpre observar que a alegação em sede de exceção foi genérica, desacompanhada de qualquer documento relativo ao recolhimento do ICMS, mantendo-se inerte, também, no tocante à indicação do valor considerado devido.

Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032989-98.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, FLAVIO ALMEIDA MATTOS - SP273117

## DECISÃO

ID 37702675: INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de id 37147354, sustentando omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

Conheço dos Declaratórios, pois, de fato, a decisão deixou de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária. Passo a fazê-lo:

No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, *caput*, da Lei 1.060/50, previa: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*” Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Ademais, o art. 99, § 3º, do CPC, mantém a presunção de veracidade acerca da alegação de insuficiência apenas à pessoa natural.

Logo, indefiro o pedido, pois a mera alegação de ausência de recursos não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos.

No mais, manifeste-se a Exequite conclusivamente sobre a sustentação de impenhorabilidade do veículo (art.833, V, do CPC), conforme determinado no último parágrafo da decisão de id 37147354 (ora embargada).

Int.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003598-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARMINDA DE OLIVEIRA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

ID 37647362: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de id 37430454, que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a demanda em relação à CEF, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva sustentada, omitindo-se no tocante à condenação do Município de Jandira no pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO.

Conheço dos Declaratórios e os acolho.

De fato, a decisão foi omissa no tocante aos honorários de sucumbência, o que passo a fazer.

Com base no princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§2º a 5º do CPC, que deverá ser atualizado quando do pagamento, conforme tabela de atualização disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000526-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade, na qual sustenta inexigibilidade da cobrança, pois a CDA teria se tornado nula em razão de decisão proferida nos autos da ação cível nº 62523-09.2016.401.3400 (ID 32786635). Anexou documentos (IDs 32786643 a 32787006).

A Exequente manifestou-se pela rejeição (ID 36315709). Anexou documentos (IDs 36315710 a 36315716).

Decido.

Verifica-se que a cobrança é relativa à CDA nº 4.006.001684/17-34 - PA 50510.004907/2010-46 (ID 548566).

Com efeito, a sentença proferida nos autos nº. 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram dos recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas.

No caso, o processo administrativo relativo ao crédito exequendo consta da relação supracitada, no item 1585 da página 252 (ID 32786931 – fls.53).

Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, objeto do processo administrativo 50510.004907/2010-46, determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela excipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo trânsito em julgado naquela sede.

Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013596-24.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NADNA OYAKAWA BRAGA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA ALICE REIS - SP325558

## DECISÃO

ID 34249123: A Executada opôs exceção de pré-executividade, reconhecendo o débito exequendo (anuidades de 2015 a 2019). Sustenta que pretende efetuar o pagamento mediante parcelamento.

ID 36648718: O Exequente apresenta impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança. No tocante ao parcelamento administrativo, fornece endereços e número de telefone para que a Executada procure o setor competente para formalização do parcelamento pretendido.

ID 37493392: A Executada informa que aderiu a parcelamento administrativo, requerendo a extinção do feito ou suspensão da execução. Anexou documentos (IDs 37493613 a 37493621).

ID 37813115: O Exequente confirma a existência de parcelamento administrativo, cuja adesão ocorreu em 17/08/2020, com vencimento da primeira parcela em 24/09/2020 e da última parcela em 24/07/2022. Requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC.

Decido.

Considerando que a causa suspensiva da exigibilidade, parcelamento administrativo, ocorreu em agosto de 2020, portanto, após o ajuizamento do feito executivo (29/05/2020), o caso não é de extinção, mas sim de suspensão da execução até quitação do acordo ou eventual notícia de rescisão.

Assim, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006413-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALAN CAVALCANTI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921

DECISÃO

ID 33257080: O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco Bradesco, pois seriam decorrentes de transferência de verba salarial depositada em conta de titularidade da excipiente no Banco Itaú.

ID 33447762: Foi determinada a intimação do Conselho Exequente para manifestação acerca da exceção oposta. Contudo, o prazo decorreu “*in albis*”, conforme decurso de prazo anotado pelo sistema processual.

Decido.

No tocante ao pedido de desbloqueio formulado pelo Executado, a documentação apresentada faz concluir que, de fato, o saldo bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 965,37) é impenhorável, pois decorre da transferência advinda da conta na qual a excipiente recebe sua remuneração/salário no montante de R\$2.309,19, junto ao Banco Itaú (ids 33257089), verba salarial, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Considerando que nessas hipóteses o perigo da demora é sempre presumido, bem como que a documentação comprova direito líquido e certo à liberação, prepare-se minuta de desbloqueio “*inaudita altera parte*”, dos valores bloqueados no Banco Bradesco e Banco Itaú, bem como do remanescente bloqueado no Banco Santander, considerando tratar-se de quantia ínfima.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de id 29450576 (item 6), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o silêncio do Exequente, embora regularmente intimado acerca da decisão de id 32811836 (indicação de bens livres para reforço ou substituição da penhora).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018678-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

ID 33089554: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA manifesta concordância com a decisão de ID 21531689 proferida nos embargos à execução, que deferiu o pedido da exequente de suspensão do feito enquanto perdurar os efeitos da decisão proferida no AI n. 1012485-66.2018.4.01.3800. Por outro lado, requer a liberação da apólice oferecida em garantia, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Sustenta que a apólice gera custo, que a decisão final na esfera cível pode demorar e que sua intimação para oferecimento de nova garantia poderá ocorrer no momento em que a execução retomar seu curso.

ID 37249884: Intimada a se manifestar, a Exequente discordou do pedido formulado pela Executada, sustentando que a garantia prévia e integral seria condição de procedibilidade para o ajuizamento dos Embargos, bem como que o artigo 15, inciso I, da LEF, apenas possibilita o direito de substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, inexistindo a hipótese de exoneração da garantia (id 39373281).

Decido.

Verifica-se dos autos, que o oferecimento do Seguro Garantia por parte da Executada ocorreu em 10 de janeiro de 2019 (id 13504561 a 13504565), enquanto a suspensão da exigibilidade por decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº.1012485-66.2018.4.01.3800, em 06 de fevereiro de 2019.

Logo, não há que se falar na liberação da garantia anterior à causa suspensiva da exigibilidade.

No caso, a aceitação ocorreu em 21 de julho de 2019 (id 19624348), após apresentação do comprovante de registro da apólice (id 19518640), ocasião em que foi determinada a intimação da executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos.

De qualquer forma, conforme acima explicitado, o oferecimento da garantia, com a juntada da apólice, ocorreu em 10/01/2019, devendo permanecer garantindo o feito executivo, considerando que a causa suspensiva da exigibilidade posterior não autoriza a liberação da garantia anteriormente efetuada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO.

Aguarde-se emarquivo sobrestado, conforme decisão de id 27458994.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012427-02.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

ID 33738233: A Executada opõe exceção de pré-executividade, na qual, inicialmente, informa a alteração da sua denominação social e requer a retificação do polo passivo. Prossegue requerendo a extinção do feito em relação à CDA 4.002.002178-20-15 – PA 33902.522341/2014-31, informando seu cancelamento após acolhimento do pedido de revisão administrativa. No mais, requer o desmembramento da execução fiscal, sustentando que a reunião de 9 cobranças distintas prejudicaria o direito à ampla defesa e ao contraditório, por tratar de processos administrativos diferentes, relacionados a consumidores diversos e assuntos e fundamentos desconexos. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo à exceção, bem como a intimação da Exequerente e, ao final, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso I, do CPC.

ID 36677130: A Exequerente não se opõe à extinção do feito no tocante à CDA 4.002.002178-20-15 – PA 33902.522341/2014-31, confirmando a anulação da penalidade após acolhimento do pedido de revisão administrativa. Por outro lado, manifesta contrariedade no tocante ao pedido de desmembramento da execução, sustentando que a reunião da cobrança de multas em face do mesmo Executado facilita os atos constritivos, enquanto o desmembramento demandaria procedimentos administrativos complexos, além de criar prejuízo ao Judiciário com a multiplicação de ações. No mais, alega inexistência de prejuízo à defesa, apontando a existência de amplo contraditório em sede de Embargos à Execução Fiscal. Por fim, sustenta impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo à exceção, quer porque inexistiria qualquer vício nos títulos executivos, quer porque nenhuma prejudicialidade externa ou causa suspensiva da exigibilidade foi identificada.

Decido.

Inicialmente, JULGO EXTINTO o feito no tocante ao crédito objeto da CDA 4.002.002178-20-15 – PA 33902.522341/2014-31, nos termos do artigo 26 da LEF, como que concordam as partes, tendo em vista a anulação da respectiva multa através do acolhimento do pedido de revisão.

No tocante ao crédito remanescente, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de multas/penalidades diversas no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequerente, já que o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.

Logo, indefiro o pedido de desmembramento da execução, inexistindo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, após regular garantia da execução e eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, sede própria para eventual dilação probatória.

Prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, em que pese, na prática, nenhum ato de constrição tenha ocorrido desde sua oposição, pois demandou abertura de vista à Exequerente e, após, abertura de conclusão para apreciação da defesa, obedecendo-se, então, a ordem cronológica das conclusos (já que nenhuma urgência ou prioridade foi apontada pela Executada).

De qualquer forma, descaberia atribuir à exceção eventual efeito suspensivo, já que não foi apontada qualquer causa suspensiva da exigibilidade, inexistindo, até então, garantia do crédito exequendo.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, providencie-se a retificação do polo passivo, fazendo constar a nova denominação da Executada – “ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de id 33738245.

Após, diga a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005494-79.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCA EMPR DE APOIO TECNOLOGICO CONSULTAMBIENT COM LTDA - EPP, EDSON HADDAD, HELVIO AVENTURATO, RICARDO RODRIGUES SERPA, JOSE LUIS RABANEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

## DECISÃO

Acolho a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO RODRIGUES SERPA e EDSON HADDAD (fls. 196/211 do id 26068454), com o que concordou expressamente a Exequente, quando intimada para impugnação (id 37041318), oportunidade em que requereu, também, a exclusão de HELVIO AVENTURATO e de JOSE LUIS RABANEDA.

No tocante aos honorários, a União (Fazenda Nacional) requer sua não condenação, com base na afetação do Tema nº.961 do STJ, enquanto os excipientes peticionam sustentando que referido tema não se aplicaria ao presente caso, uma vez que não seriam sócios da empresa executada.

De fato, o redirecionamento ocorreu com base no contrato social juntado a fls. 151/154 do id 26068454, que se refere a empresa diversa, qual seja “TCA – Treinamento e Controle Ambiental S/C Ltda, da qual a empresa executada, “TCA Empresa de Apoio Tecnológico Consultoria Ambiental e Comércio Ltda.”, figurou como sócia, juntamente com os excipientes RICARDO RODRIGUES SERPA e EDSON HADDAD, bem como HELVIO AVENTURATO e JOSÉ LUIS RABANEDA.

De qualquer forma, em que pese o equívoco no redirecionamento, o caso é de reconhecimento de ilegitimidade passiva, com exclusão dos excipientes do polo passivo, sem extinção da execução fiscal, razão pela qual se amolda à questão submetida a julgamento no Tema 961 do STJ, sendo certo que o termo “sócio” não descaracteriza a hipótese de suspensão no que diz respeito à condenação em honorários.

Logo, no tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC, cumprindo observar, também, que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art.1.037, II, do CPC – decisão de afetação publicada no DJe de 03/10/2016).

Providencie-se a exclusão de RICARDO RODRIGUES SERPA, EDSON HADDAD, HELVIO AVENTURATO e JOSÉ LUIS RABANEDA do polo passivo.

No mais, por ora, manifeste-se a Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001344-74.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DORIS KUSZKA

Advogado do(a) AUTOR: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **S E N T E N Ç A - T I P O B**

Vistos

DORIS KUSZKA ajuizou estes Embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos da execução fiscal n.0001752-03.1999.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, ausência de citação, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, prescrição para o redirecionamento e impenhorabilidade do imóvel construído (matrícula 196.769 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), por se tratar de bem de família (ID 39582997). Anexou documentos (IDs 39583519 a 39584201).

Após virtualização dos autos e intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, os embargos foram recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO, considerando a penhora suficiente e a constatação do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida (id 39944618).

Intimado a apresentar impugnação, o Embargado reconheceu a procedência do pedido, considerando que a Embargante seria sócia minoritária, não exercia atividade de gestão na empresa executada, bem como que inexistiria qualquer indício de participação da Embargante na dissolução irregular da pessoa jurídica. Requeveu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, protestando, no tocante à fixação dos honorários, pela incidência do artigo 90, §4º, do CPC (ID 42705957).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, verifica-se a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que não exercia poderes de gerência/administração da empresa executada, com o que concorda expressamente o Embargado, razão pela qual o caso é de extinção com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido.

Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante e determinar sua exclusão do polo passivo do feito executivo.

Condeno o Embargado em honorários advocatícios, os quais fixo nos termos do art.85, §2º a 5º do CPC, em 10% sobre o valor da causa (R\$ 31.627,22 em 09/08/2020), ou seja, em R\$ 3.162,72 (três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), que deverá ser atualizado conforme tabela de atualização disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>.

Como o Embargado reconheceu a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, reconhecendo, assim, a procedência do pedido nos embargos, reduzo a verba honorária à metade (R\$ 1.581,36), nos termos do art. 90, §4º, do CPC.

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, §3º, I, CPC).

Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 196.769 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025570-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

## DECISÃO

Verifico que foram opostos embargos à execução pela Executada, processo nº 5020916-28.2020.4.03.6182. Nessa feita, dou por prejudicada a exceção, devendo a Executada alegar o que de direito em matéria de defesa nos autos dos embargos.

Tendo em vista que nesta data os embargos foram recebidos com efeito suspensivo por este juízo, aguarde-se no arquivo a prolação de sentença naqueles autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050021-77.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0021580-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARMEN ZONARI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 77 do ID 40443260.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519154-16.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO, VALMIR PAULO FERREIRA, NELSON PEREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ROSA - SP122949

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação da solicitação do Juízo deprecado (ID 42986872).

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0022312-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: ANS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (fls 421/426 dos autos físicos).

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013146-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: FRANCINE THAIS BUCHMANN

### DESPACHO

Cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019310-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 791/2102

EXECUTADO: METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRALEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o executado intimado para manifestação acerca dos Embargos de Declaração apresentados pela Exequite (id 42679373).

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008092-71.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: I9 ELEVADORES LTDA - EPP

## **DESPACHO**

Considerando a certidão ID 27690936, defiro a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes.

Dê-se vista ao(à) exequite para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022591-15.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UTILPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, JOSE ADEMIR ANDRADE LEAL, DINAH TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VICENTE COUTINHO NETO - SP227988

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VICENTE COUTINHO NETO - SP227988

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VICENTE COUTINHO NETO - SP227988

### DESPACHO

ID 30508685: Defiro a pesquisa bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do coexecutado José Ademir Andrade Leal, com 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, indique o exequente, especificamente, novo endereço para diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração dos devedores.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Defiro ainda o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Indefiro o pedido referente ao sistema Arisp, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e informar ao Juízo os imóveis pertencentes ao coexecutado que pretende que recaia a constrição.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do coexecutado no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizadas as providências requeridas, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028707-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAMELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

### DESPACHO

ID 31640863: Defiro a pesquisa bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade da executada, com 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

Defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração dos devedores.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Defiro ainda o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Indefiro o pedido referente ao sistema Arisp, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e informar ao Juízo os imóveis pertencentes aos executados que pretende que recaia a construção.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizadas as providências requeridas, dê-se vista à exequente e retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da Execução ao sócio da empresa executada.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018180-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MASTER TEC TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

## DECISÃO

Vistos.

Id 42550648: Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a executada por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Id 42550645: Nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Caso verifique a suficiência da garantia, bem como a observância aos termos da Portaria PGF 440/2016, a exequente deverá, desde já, anotar a garantia em seus respectivos cadastros, independentemente de determinação deste juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, intime-se a parte executada para adequação da apólice, nos termos apontados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a retificação, dê-se nova vista à parte exequente.

Após, caso persista a divergência, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007261-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Diante da certidão retro e considerando a urgência informada no e-mail encaminhado à esta Vara, determino:

- 1) Sejam associados os autos eletrônicos para análise conjunta;
- 2) Traslade-se cópia do e-mail encaminhado pelo defensor do autor/executado aos autos dos Embargos à Execução;
- 3) Diante das fases em que se encontram as instruções processuais dos autos da ação anulatória e dos Embargos à Execução e para que não haja tumulto processual, todos os pedidos e as questões processuais pertinentes serão dirimidas apenas nos autos dos Embargos à Execução, o qual figurará, doravante, como processo piloto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057429-90.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARCOMPENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JAIR LOBATO

## DESPACHO

**ID 31369166: DEFIRO o pedido de citação por EDITAL de ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI e JAIR LOBATO.**

**Decorrido o prazo do edital sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecidos bens em garantia da execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.**

**Silente, SUSPENDO o andamento da execução da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).**

**Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.**

**Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

**Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.**

**Intimem-se as partes.**

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002950-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SISRAD - SISTEMAS RADIOLOGICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Considerando a informação ID 30921170, determino a citação do executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004513-31.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CDB COMPUTADORES S/A, MANOEL GALDINO CARMONA

#### **DESPACHO**

Cite-se coexecutado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2943**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002609-79.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALDAN**

MOTORES E PECAS LIMITADA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024234-46.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510276-63.1998.403.6182 (98.0510276-9)) - RICARDO BERTONI(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050781-94.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530566-02.1998.403.6182 (98.0530566-0)) - MICHEL FABIO BRULL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICHEL FABIO BRULL X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020650-49.2008.403.6182** (2008.61.82.020650-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-65.2008.403.6182 (2008.61.82.002400-4)) - AES TIETE S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000591-98.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015687-27.2010.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP214961 - KATIA SEUNG HEE LEE)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 798/2102

**0055191-98.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049547-14.2013.403.6182 ()) - INGAI INCORPORADORA S/A (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGAI INCORPORADORA S/A X FAZENDA NACIONAL (SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0055597-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0052292-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA - ME (SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049258-52.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESFIHAS TABAPUA LTDA

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022398-45.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LATICINIOS MONTREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente apresentada por **NESTLÉ SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro-garantia, bem como obstar a inscrição no cadastro de inadimplentes e o protesto do débito.

Aduziu a requerente que o processo administrativo processo administrativo n. 5281/2015 (auto de infração n. 2777143), cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seriam óbice à expedição da certidão mencionada.

Intimado a se manifestar acerca da regularidade da garantia apresentada (Id 32997715), o requerido informou a necessidade de retificação da apólice (Id 34029483).

A requerente, por sua vez, refutou a existência de óbice à aceitação (Id 37070987).

Promovida vista ao requerido, este aceitou o seguro-garantia (Id 41513692).

É a síntese do necessário.

## **DECIDO.**

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

(...)

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso em análise, o INMETRO aceitou o seguro-garantia ofertado, e não indicou a existência de outro óbice para a aceitação da garantia apresentada, razão pela qual reconheceu a integral garantia dos débitos objeto do processo administrativo n. 5281/2015.

Diante do exposto o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada débito apontado no processo administrativo n. 5281/2015, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa requerente, em relação exclusivamente ao referido débito.

Intime-se a União para que proceda às anotações pertinentes, devendo considerar como garantido o débito apontado no processo administrativo n. 5281/2015, bem como para se abster de efetuar a inscrição no cadastro de inadimplentes e o protesto do débito.

Sem prejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022882-60.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo executado HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A contra a decisão proferida no Id 36680268, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição, e requer o saneamento do vício apontado.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, observa-se a que a própria exequente requereu a suspensão do presente feito durante a pendência do julgamento da Anulatória nº 5011698-62.2019.403.6100 (Id 34221443), razão pela qual a decisão merece ser complementada para tornar mais preciso o provimento jurisdicional.

Assim, onde se lê:

“Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.”

Leia-se:

“Ante a manifestação da exequente no Id 34221443, determino suspensão do presente feito até julgamento final da Ação Anulatória nº 5011698-62.2019.403.6100.”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a obscuridade e integrar a sentença proferida no Id 36680268, mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020006-98.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A admissibilidade dos presentes embargos ficará sobrestada até a virtualização dos autos principais.

Destarte, intime-se a Embargante para que inicie a digitalização da Execução Fiscal n. 0000951-57.2017.403.6182 e promova a inserção das peças digitalizadas nos autos constantes do acervo do PJE, sob pena de não se proceder ao regular processamento destes autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020012-08.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524408-62.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO "PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL"

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA DA SILVA CASTRO - SP184941, JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO - SP361695, PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI - SP222035

### **DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011628-27.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKI PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados no ID 35638470 para conta à disposição do Juízo, tendo em vista que o parcelamento foi celebrado em data posterior ao bloqueio de ativos para que se aguarde o fim do prazo/quitação para desbloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5019018-14.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: F/PROMO LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA - EPP**

Fica o bloqueio de ID 42921375 convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. Intime-se a parte executada do prazo para eventual oposição de embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 04/12/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0079107-89.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA pela prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.834.500 – PE, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 17/09/2019, DJe 27/02/2020.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003277-68.2009.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FLORINDO BENEDEUCE

Advogados do(a) AUTOR: WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0509138-61.1998.4.03.6182, objeto destes embargos, foi extinta em decorrência da prescrição intercorrente.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal ao não pagar os tributos ora exigidos. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.834.500 – PE, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 17/09/2019, DJe 27/02/2020.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0509138-61.1998.4.03.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017256-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: CHARLES TARANTO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA FERREIRA MEDEIROS - SP78000

## SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013347-44.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO COSTA - REPRESENTACOES - EPP, LEANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINY MARI CREDIE - SP365343

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINY MARI CREDIE - SP365343

## DECISÃO

**LEANDRO COSTA - REPRESENTACOES – EPP** e **LEANDRO COSTA** apresentaram petição em que informam a adesão a parcelamento e requerem levantamento dos valores bloqueados em suas contas bancárias (Id 42553969).

Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência de parcelamento, mas se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (Id 42764739).

É a síntese do necessário.

## DECIDO.

Na data de 03/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 30627317, a qual resultou na constrição das seguintes quantias: R\$ 25.096,31 (LEANDRO COSTA) e R\$ 1.611,21 (LEANDRO COSTA – REPRESENTAÇÕES).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 06/11/2020 (Id 42765519), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005255-09.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

## DECISÃO

Em exceção de pré-executividade apresentada no Id 36074526, a parte executada sustenta, em síntese, a inexistência da multa aplicada, e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações formuladas, e requereu a pesquisa e bloqueio eletrônico dos ativos da empresa executada (fls. 269/279).

É a síntese do necessário.

## **DECIDO.**

Ao se proceder à análise dos argumentos tecidos na peça excepcional manejada, constatou-se que a excipiente formulou alegações típicas de embargos à execução fiscal.

O fato é evidente ao se constatar a narração dos fatos que levaram à lavratura do auto de infração. Com efeito, para a análise da alegada ilegalidade do ato de constituição do crédito, é imprescindível a verificação dos fatos que levaram à imposição da multa.

Nesse sentido, é assente que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, o que não se observou no caso concreto.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*

*3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*

*4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*

*5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*

*6. Agravo interno improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)*

Portanto, ante a necessidade de ampla cognição com vistas à análise de provas relativas à ocorrência do fato que levou à imposição da multa ora executada, resta indene de dúvidas a impossibilidade de análise dos fatos na presente via excepcional, tendo em vista a estreita possibilidade de cognição.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não assiste razão à empresa executada.

Sobre o tema, a Jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.*

*- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.*

*- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.*

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

Nos presentes autos, não há elementos suficientes para a inequívoca demonstração quanto à alegada condição de hipossuficiência da empresa, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita.

Por fim, quanto à alegada causa para o sobrestamento no feito com fundamento na pendência do julgamento do RE 948634 pelo Supremo Tribunal Federal, embora reconhecida a repercussão geral do tema, não há notícia de determinação pelo Relator quanto ao sobrestamento de todos os processos pendentes que versem sobre o tema.

Assim, ante a regra estatuída no § 5º do art. 1.035 do CPC, não há razão para sobrestar o feito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro o pleito da União para determinar o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada, nos termos do artigo 185-A do CTN, por meio do sistema SISBAJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036077-81.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JILSON MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORI AYRES DOS SANTOS - SP160462

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006196-56.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5016268-05.2020.4.03.6182.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029991-75.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMAUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA, EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S A, NEY ROBIS UMPIERRE ALVES, CESAR ROBERTO TARDIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LUIS ROSSIGALI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

### DESPACHO

Intimo os beneficiários (GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e FERNANDA COELHO) para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor acostados nos Ids 42806055 e 42806056.

No prazo de 10 (dez) dias, informem os beneficiários dos ofícios, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, a verba será considerada quitada.

Sem prejuízo, intime-se a Exequite, por meio do sistema PJe, acerca da infrutífera diligência do Id 41591017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023035-93.2019.4.03.6182

REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de **SUSTAÇÃO DE PROTESTO** pleiteado por **LUIS CARLOS PULEIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em antecipação de tutela a sustação do protesto levado a efeito pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao protocolo n. 1683-12/11/2019-48.

Aduz que o feito deva ser distribuído por conexão à execução fiscal n. 0048968-52.2002.403.6182, em trâmite neste Juízo, vez que o protesto se refere ao título cobrado na CDA 80102003677-82, objeto do executivo fiscal.

Requer seja declarada a extinção do processo n. 0048968-52.2002.403.6182 por haver alcançado a prescrição intercorrente.

O feito foi distribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo este declinado de sua competência no Id 25245376.

No Id 25998484 foi proferida decisão por este Juízo declarando a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito.

Os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que suscitou conflito negativo de competência (Id 29823958), e determinou o sobrestamento do feito até decisão do E. TRF3 (Id 33747629).

Decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 5009654-03.2020.403.0000 pelo E. TRF3, designando este Juízo da 7ª Vara Fiscal/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id 42495082).

Determinada a remessa dos autos a este Juízo (Id 42532087).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela União.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido." (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, não há qualquer garantia apta a suspender a exigibilidade do crédito, nem qualquer prova da probabilidade das alegações da parte requerente no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, vez que a mesma deve ser analisada no bojo da execução fiscal n. 0048968-52.2002.403.6182, em que é cobrado a CDA n. 80102003677-82, título objeto do protesto.

Ante o exposto, entendo não estar presente, no caso dos autos, o requisito da "probabilidade do direito" exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar pleiteada pela parte requerente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do Conflito Negativo de Competência n. pelo E. TRF3.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049998-54.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante a manifestação da parte exequente (Id 42611557), concedo novo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que informe quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021854-31.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca do depósito efetuado no Id 42667218 para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025464-70.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

#### DESPACHO

A questão que se arrasta nestes autos refere-se à possibilidade de quitação da dívida exequenda na modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL, nos termos da Lei n. 11.941/2009, com as alterações da Lei n. 12.973/2014.

Em sua manifestação de fls. 465/469 dos autos físicos a parte executada requereu: 1) a suspensão dos atos de penhora e de conversão em renda dos valores depositados nestes autos determinados na decisão de fls. 414/v; 2) a extinção desta execução por quitação do débito; 3) o levantamento de R\$ 163.093,94 (atualizado em julho/2014) dentre os valores depositados nestes autos e 4) o levantamento das penhoras realizadas no rosto dos autos dos processos ns. 0046650-71.1990.403.6100 (6ª Vara Cível Federal), 0758320-41.1985.403.6100 (8ª Vara Federal Cível). 00.0752139-1 (15ª Vara Federal Cível) e 00.0482934-4 (5ª Vara Cível).

Após a virtualização dos autos a Exequerente apresentou manifestação no Id 41469235, esclarecendo que o pagamento do valor de R\$ 78.720,35 foi efetuado pela Executada com código da SRFB e não da PFN, cuja retificação fora indeferida com orientação para que formulasse pedido de restituição e efetuasse nova adesão à anistia mediante novo recolhimento relativo ao débito em cobro neste feito, ante a reabertura de prazo para tanto pelo artigo 93 da Lei n. 12.973/2014.

Asseverou ainda, que o valor de R\$ 91.498,76 recolhido pela Executada, quando da nova adesão, foi insuficiente para quitação do débito, além do que a Executada “não preenche e nunca preencheu os requisitos para fazer jus aos benefícios do pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo de CSSL da reabertura da Lei nº 12.865/2013” com relação ao débito em cobro nestes autos.

Requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos, considerando-se os valores históricos dos depósitos, constando como referência a CDA n. 80.2.09.006329-23.

Também requereu que sejam desconsideradas suas manifestações de fls. 431/432 e 462/463 dos autos físicos.

No Id 41829154, a Exequerente reitera sua manifestação anterior.

Diante do exposto, bem como dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em especial na manifestação e documentos colacionados pela Exequerente (Id 41469235 e ss), infere-se que a parte executada não faz jus ao benefício pretendido, razão pela qual defiro o pedido da Exequerente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, **COM BREVIDADE**, solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas n. 2527.635.00060862-0 (Id 42483243), 2527.635.00060355-6 (Id 42483245), 2527.635.00056842-8 (Id 42483247), 2527.635.00040876-1 (Id 42483802), 2527.635.00015370-4 (Id 42483805), 2527.635.00009404-0 (Id 42483807) e 2527.635.00045691-0 (Id 42483813), considerando-se os valores históricos dos depósitos, devendo constar como referência o número da CDA 80.2.09.006329-23.

Cumprida a determinação pela CEF, intime-se a Exequerente, por meio do sistema PJe, para que, no prazo de 30 (dias), informe sobre a imputação dos valores convertidos, manifestando-se acerca de eventual prosseguimento do feito, especialmente sobre o pedido de fls. 381/v dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-04.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIMA DE BRITO - SP322886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciente da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 42873678), declarando este Juízo competente para julgamento da presente demanda.

Ratifico a decisão proferida no Id 39164202.

Intimem-se as partes acerca do *decisum* colegiado.

Sem prejuízo, cite-se a União, por meio do sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044162-66.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA - SP15646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual **LINDENBERG BRUZA** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido constante nos Ids 17568070, 17568071, 17568072 e 17568074 com trânsito em julgado no Id 17568075.

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 17568053 e 17568056.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 20689305), a União concordou com os cálculos apresentados (Id 30340893), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 342226365). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisatório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 41252341.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme decurso de prazo ocorrido 30/11/2020.

#### **É o relatório. Decido.**

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016667-86.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e impedir a inclusão de seus dados no CADIN, SERASA e protesto extrajudicial, com relação aos débitos originários do processo administrativo n. 10136.503515/2020-37, inscritos em dívida ativa n. 80.4.20.066864-50.

O presente feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual se declarou incompetente em razão do disposto no artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017 (Id 37708617), com redistribuição por sorteio para este Juízo.

Instada a se manifestar (Id 38277933), a União não aceitou a garantia ofertada, alegando não atender suficientemente os seguintes requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 (Id 39540546).

No despacho Id 39563319 foi determinada a retificação da autuação para Tutela Antecipada Antecedente, considerando que foi distribuída pelo rito ordinário, e foi concedido prazo para a requerente proceder à regularização da garantia.

A Requerente juntou documentos regularizando o seguro e prestou esclarecimentos acerca dos apontamentos da União (Id 40121919), apresentando endosso (Id 40121921).

A União se manifestou no Id 40673451, aceitando a garantia ofertada pela Requerente.

Na decisão Id 40767973 foi deferida a antecipação da tutela para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Ids 37664421 e 40121921), e determinado que a Requerida expedisse a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, se outro óbice não houvesse, nos termos do art. 206 do CTN.

A União noticiou que foi ajuizada a execução fiscal n. 5019989-62.2020.403.6182 em trâmite neste Juízo e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto considerando o ajuizamento da execução fiscal (Id 41553369).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme informado pela União no Id 41553369 foi ajuizada a execução fiscal n. 5019989-62.2020.403.6182 em trâmite neste Juízo, cobrando os mesmos créditos tributários objeto da presente Tutela Cautelar Antecedente.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte requerente, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À ningua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execução Fiscal n. 5019989-62.2020.403.6182).

Isto porque, se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, por se tratar de autos eletrônicos, nada a determinar acerca do documento digital referente ao seguro garantia apresentado nos Ids 37664421 e 40121921. Ademais, assevero que cabe à Requerente, se for de seu interesse, proceder à transferência do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal n. 5019989-62.2020.403.6182, atentando ainda para as devidas retificações, se necessárias.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 5019989-62.2020.403.6182.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006974-44.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: VALERIA MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **VALERIA MARINO** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decisum constante às fls. 76/76v dos autos físicos (Id 18462500) e 110/112v também dos autos físicos (Id 18463368), com trânsito em julgado à fl. 115 do processo físico (Id 18463374).

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 23567818 e 23567823.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 22272267), a União concordou com os cálculos apresentados (Id 30260142), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34221949). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisatório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 40231753.

Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Exequente requereu a extinção deste cumprimento de sentença em razão do pagamento (Id 42664949).

#### **É o relatório. Decido.**

Em conformidade com a manifestação da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057196-98.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: ADRIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISS CRISTINA ZAFALON - SP213101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **ADRIANO DE ALMEIDA** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido constante no Id 20817024, com trânsito em julgado no Id 20817029.

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 20817307 e 20817311.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 22161206), a União concordou com os cálculos apresentados (Id 30169624), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34217915). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisatório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 41253753.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme decurso de prazo ocorrido 30/11/2020.

### **É o relatório. Decido.**

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

3

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-91.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decisum constante às fls. 107/113, 183/190v, 242/247v, 269/270v e 306/308 dos autos físicos, constantes, respectivamente, dos Id 18537873, 18537879, 18537885, 18537892 e 18538553, com trânsito em julgado à fl. 318 dos autos físicos (Id 18538553).

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 32604764 e 32604768.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 32717749), a União não se opôs com os cálculos apresentados (Id 33182491), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34244273). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisatório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 40232814.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente requereu a transferência do valor em conta bancária, o que foi indeferido no Id 40872707, vez que o depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório-RPV não se encontra à ordem deste Juízo. Instado novamente a informar acerca da satisfação do crédito, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme decurso de prazo ocorrido 27/11/2020.

**É o relatório. Decido.**

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027282-57.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PITTOLI, HELIO AUGUSTO PITOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual **JOSE EDUARDO PITTOLI e HELIO AUGUSTO PITOLI** buscam a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido constante às fls. 124/130 dos autos físicos (Id 20193197) e também das fls. 155/156v igualmente dos autos físicos (Id 20193200), com trânsito em julgado à fl. 158 do processo físico (Id 20193200).

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 20194498, 20195017 e 20195023.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 26097070), a União concordou com os cálculos apresentados (Id 26542575), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34215947). O pagamento foi efetivado por meio de Ofícios Requisitórios (Requisições de Pequeno Valor-RPVs), conforme extratos dos Ids 41253796 e 41253780.

Intimados sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, os Exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme decurso de prazo ocorrido 30/11/2020.

**É o relatório. Decido.**

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013733-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada informou a quitação integral do débito e requereu a extinção da execução fiscal no Id 41507882.

Instada a se manifestar, a Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 42304849).

#### **É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recolha-se o mandado expedido nos autos (Id 31928419), independentemente de cumprimento. Para tanto, solicite-se à CEUNI, por meio de correio eletrônico.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026127-29.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **RUTINETE BATISTA DE NOVAIS** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido constante nos Ids 18380160 e 18380165, com trânsito em julgado no Id 18380171.

Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos nos Ids 18379823 e 18379848.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 22162885), a União manifestou-se que deixava de recorrer em observância ao disposto na Portaria MF/AGU 249/2012 (Id 30256786), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34220481). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 41254367.

Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Exequirente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme decurso de prazo ocorrido 30/11/2020.

**É o relatório. Decido.**

Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005127-57.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FELIPE COIMBRA ALOI ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO COIMBRA ALOI ANDRE - MG98181

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada informou a quitação integral do débito e requereu a extinção da execução fiscal no Id 40414995.

Intada a se manifestar, a Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 41593465).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2653**

**EXECUCAO FISCAL**

**0055885-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS SOUZA BARROS DE CARVALHOSA(SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO)

Fls. 121/122: Diante da concordância da parte exequente, promova-se o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis de matrícula n. 37.937 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e de matrícula n. 25.177 (atual matrícula n. 37.392) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, tão somente no que toca à presente execução fiscal, por meio do Sistema Central de Disponibilidade. Após, retornemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fl. 119.  
Publique-se e cumpra-se.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2382**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021864-80.2005.403.6182** (2005.61.82.021864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R W I DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X FABIO SILVEIRA ARETINI X FAZENDA NACIONAL X ARETINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a informação de transferência informada às fls. 124/126, dê-se ciência à parte beneficiária.  
Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0045906-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LKL SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP098487 - JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR E SP363227 - PEDRO REIS BARBOSA NEME E SP344868 - TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PEDRO REIS BARBOSA NEME X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho anterior.

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0056977-66.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 828/2102

EXECUTADO: PAULISTA TUR TURISMO E CAMBIO LTDA, HELIO SIMOES CORTES DE CAMPOS, VIRGINIALUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALINA GARCIA MACHADO - SP384597

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALINA GARCIA MACHADO - SP384597

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALINA GARCIA MACHADO - SP384597

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047370-63.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES, YSSUYUKI NAKANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVELINA PEREIRA MONROE - SP181218-A

## DESPACHO

1 Ciência à parte executada da virtualização dos autos pela parte exequente.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0017212-25.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADGRAFFOTOLITO GRAFICA E EDITORAL LTDA, DENISE DIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA - SP41089, FRANCISCO CARLOS DANTAS - SP236043

## DESPACHO

1 - ID nº 41569086 - Defiro.

Determino a exclusão do polo passivo do presente feito de **DENISE DIAN**, conforme requerido pela a exequente, ficando a Secretaria dispensada da respectiva certificação.

2 - Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049531-17.2000.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, LAERCIO GONSALES HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

#### DESPACHO

ID nº 37843180 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0050835-31.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

#### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

**2** Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

**3** Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

**4** Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059260-08.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECON ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP

### DESPACHO

Cumpra-se o Id. 39383860 (fl. 28).

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042590-31.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, BSA BEBIDAS LTDA, CERVEJARIA ZX S.A., ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA, CRBS S/A, AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA, RPO LATAM ESTRATEGIA EM COMPRAS LTDA., CERVEJARIA MIRANDA CORREA SA, FAZENDA DO POCO AGRICOLA E FLORESTAMENTO S/A, EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A., CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A, LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA, AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHEN KOHL - SP269098-A

### DESPACHO

**1** Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

**2** Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

**3** Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

**4** Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0015853-64.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0020274-68.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0007533-10.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO AMERICALLTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
- 4 No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000499-81.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026

### DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027799-62.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA MEDIFAR LIMITADA - ME, ARISTHEU RIZATO JUNIOR, GIANE DOS SANTOS CATARINO RIZATO

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0002779-40.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO - ME, ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010958-79.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0020820-74.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALEX LUCIO DOS SANTOS

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0010349-96.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ELISETE CARDOSO

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010899-91.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RENAN RIBEIRO DA SILVA

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019562-05.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: S.T.I.R. SOLUCOES TECNICAS EM IMAGENS RADIOLOGICAS LTDA

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010730-17.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SETERP - SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS DE PITANGUEIRAS S/C LTDA - ME

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0037607-81.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010405-32.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO PACHECO

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0033978-02.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR 1 PARTICIPACAO E MINERACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321, RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0039459-24.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: EZC - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO, MARISA SALGADO

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0003689-86.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SUZANA MARIA BARBOSA PASSOS

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0044827-33.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RENATA SODRE SCHREURS

### DESPACHO

**Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0011279-27.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: H.B. PAZ LTDA - ME, HELMITON BARBOSA PAZ, URSULA KURIKI PAZ

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0038150-65.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: CARLOS NAZARENO SOARES DE LIMA AGUILAR - ME, CARLOS NAZARENO SOARES DE LIMA AGUILAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027800-47.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA AVANSO II LTDA - ME

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035410-56.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825

EXECUTADO: GENIAL MINERACAO LTDA - ME, SERGIO HAMILTON SOARES DE BARROS

## DESPACHO

1. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de penhora, avaliação e intimação da parte executada, **SERGIO HAMILTON SOARES DE BARROS**, com endereço no Condomínio Rural e Residencial RK, quadra G, Casa 22, Sobradinho, Brasília/DF, CEP 73252-900.

CUMPRAM-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

2. Como retorno, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0022301-48.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FERNANDO MENDES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN DE FATIMA PIMENTA MENDES ROCHA - MG159515

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

**2** Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

**3** Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

**4** Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0064850-34.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: TETSUO TAKEUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

### DESPACHO

**1** Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

**2** Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

**3** Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

**4** Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0040409-33.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DARCILEIA FERREIRA DE ORNELAS DROGARIA - ME, DARCILEIA FERREIRA DE ORNELAS

### DESPACHO

**1** Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

**2** Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

**3** Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

**4** Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0014059-37.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DELID COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA, DELSON PEREIRA LIMA DE CARVALHO

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0044899-20.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DO CARMO

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0009961-28.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0048045-69.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO NILCEN DA GRACA

**DESPACHO**

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001540-20.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: INES FONTANEZ EUGENIO

**DESPACHO**

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0038089-10.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA JOAO CACHOEIRA LTDA - ME, VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IRINEU BOVO - SP107500

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0007289-18.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDNA RODRIGUES DA SILVA

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0007261-50.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: NILTON APARECIDO VIEIRA

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0030246-76.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA MARQUES

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0040171-14.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: PERFUMARIA CHEIRINHO LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0069590-35.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0056092-32.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ROBINSON DE OLIVEIRA ESTEVAM

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0048737-68.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: VANUSCA VALQUIRIA MALAVOLTA

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0036972-66.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOUTH DO BRASIL - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO, COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0042908-09.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BONI IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0030177-44.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEIXER

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0039327-20.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0025760-48.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MARTINS

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0025610-67.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DA CUNHA

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010297-03.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO AZEVEDO

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
- 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
- 3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018549-58.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDUARDO MARTINS MACHADO

## DESPACHO

- 1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018656-05.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LINALDO NISUKE SHIMOKAWA

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042604-93.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., RENATO ANTUNES PINHEIRO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0025548-27.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RAFAEL FELIPE BASSO

### DESPACHO

**1** Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

**2** Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

**3** Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

**4** Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029039-08.2017.4.03.6182

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034**

### DESPACHO

Susto, pelo menos por ora, a determinação contida na r. decisão anteriormente proferida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada, especialmente sobre a notícia de parcelamento dos débitos em cobro.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0036836-21.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA., SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES, MARIA DE LOURDES CIAMPOLINI NOUGUES, LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA, MARCOS DO NASCIMENTO, HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NOUGUES BARACAT - SP256056  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NOUGUES BARACAT - SP256056

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0046487-43.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0043381-97.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. - ME (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039088-21.2011.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença de ID nº 37897342 e a anuência da parte exequente quanto ao levantamento dos valores constritos de ID nº 34948403 - fls. 339/340 (ID nº 36194486), solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, que transfira o total depositado na conta judicial vinculada à disposição deste Juízo de nº 2527.635.00011976-0 (ID nº 34948403 - fls. 339/340), devidamente corrigido, para a conta corrente indicada pela parte executada de ID nº 38778286, junto ao Banco Itaú, agência 0534, conta corrente 33022-0, de titularidade de **PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E CONTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 45.612.660/0001-61**, servindo o presente despacho como ofício.

A transferência não deverá ser realizada se a conta bancária não for de titularidade de **PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E CONTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 45.612.660/0001-61**.

Após, aguarde-se manifestação da parte executada ou decurso de prazo da sentença de ID nº 37897342.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0025433-79.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: RODER TRUCK CENTER PNEUS LTDA - ME

#### DESPACHO

1 - Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

**2- Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013731-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

## DESPACHO

1 - Cumpra-se o despacho de ID nº 36055104, nos moldes requeridos na petição de ID nº 39313547.

2 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium e cópia dos seus atos constitutivos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LAUDECI AMARA DA SILVA

### **DESPACHO**

Preliminarmente, solicite-se, respeitosamente, ao Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida sob o ID nº 27391005, servindo o presente despacho como ofício.

Após, apreciarei o requerido sob o ID nº 42014336.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020079-54.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTILUMI INDE COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

### **DESPACHO**

Manifeste-se a executada acerca da petição Id. 38597210 (fs. 106/107).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013384-37.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

## DESPACHO

**1** Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

**2** **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009050-23.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DE BARROS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.
  2. Com a vinda do recolhimento das custas, e tendo em vista o endereço de ID. 30311791, determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Franco da Rocha/SP para que se proceda à citação da parte executada SERGIO APARECIDO DE BARROS, CPF 004.527.498-32, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial (ID. 30311791), mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
3. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade da parte executada, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.
  4. Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.
  5. Em caso de inexistência de recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
  6. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003664-05.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: VANIA TURATI DROGARIA EIRELI

## DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que cumpra integralmente o despacho retro, apresentando ficha cadastral completa da empresa executada, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039349-25.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MORUMBI FITNESS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

## DESPACHO

Declaro retificada a autuação, dispensando a certificação respectiva.

Proceda-se a intimação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013231-31.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DAITECH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA. - ME

### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008121-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANONE LTDA

**DESPACHO**

ID nº 42529755 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021771-41.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos requeridos pela parte exequente de ID nº 38692494.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: TEC LUSTRES LTDA - ME, SIDNEY GONZALEZ, IVONE CLEUZA GONSALEZ

### DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada da respectiva certificação.

2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033001-54.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CONSTRUDINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA, REINALDO APARECIDO DA SILVA, ANDRE ALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NICARETTA - SP311190-B

### DESPACHO

ID nº 42695059 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059141-81.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL TDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

### **DESPACHO**

ID nº 42769491 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018131-93.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *adjudicia*.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013311-31.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DESPACHO

ID nº 42795543 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024472-90.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: OCAA ORGANIZACAO CULTURAL ANGLLO AMERICANA LTDA, PAULO CARVALHO MENDONCA, MARIA STUART MENDES BEZERRA

### DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada da respectiva certificação.

2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de ID nº 42600955.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5017123-81.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA CARDIM - SP402359

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

### DECISÃO

Vistos.

ID nº 41199763. Inicialmente, defiro benefícios previstos no artigo 1048, I, do CPC e artigo 1º, caput, da Lei nº 10.741/2003, em razão do documento apresentado no ID nº 37714961. Anote-se.

Analisando os autos, verifico que a autora pretende discutir a eventual prescrição ocorrida em momento prévio ao parcelamento dos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80 1 02 007797-03, 80 1 05 012328-86 e 80 1 02 007754-73.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

*In casu*, verifico que a CDA nº 80 1 02 007797-03 aparelha os autos da demanda fiscal nº 2002.61.82.0538228, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (ID nº 37715314), ao passo que a CDA nº 80 1 05 012328-86 está vinculada aos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.0500536, distribuída perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (ID nº 37715315).

Por fim, a CDA nº 80 1 02 007754-73 aparelha os autos da demanda fiscal nº 2002.61.82.0537431, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (ID nº 37715318).

Logo, não cabe a este Juízo o exame da matéria, haja vista que o exame do tema da prescrição dos créditos tributários informados em momento anterior ao parcelamento, deve ser discutido diretamente junto aos respectivos órgãos jurisdicionais especializados acima indicados, dada a prevenção firmada ao tempo da propositura das demandas, a teor do que prevê o artigo 43, *caput*, do CPC.

Assim, determino a intimação da autora para que apresente manifestação acerca da desistência do presente feito, a fim de postular o que entender de direito perante os juízos competentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017668-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 11836742. A executada RÁPIDO TRANSPAULO LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a nulidade das CDAs em razão da ausência de liquidez e certeza.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 12287276).

A executada, após instada, apresentou documentos, oportunidade em que reforçou os argumentos anteriormente expostos (ID nº 24125306 e 36471015).

Em manifestação definitiva, a exequente requereu a rejeição do pedido formulado e o regular prosseguimento do feito (ID nº 38386870 e 38759293).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001323-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN BEZERRA MONTE DIAS - SP440394, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

DECISÃO

Vistos.

ID nº 40540257. Inicialmente, intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos do mandado de segurança nº 5001462-17.2020.4.03.6100, impetrado perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como as cópias da inicial e eventual sentença/acórdão proferido no respectivo *writ*. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002129-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 41097724. Intime-se a petionária para que esclareça e comprove nos autos a eventual alteração da razão social da empresa executada Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A, conforme informado na petição do ID nº 28665593, haja vista a divergência verificada entre o CNPJ original de nº 44.005.312/001-63 e o da petionária de nº 01.030.494/0001-10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000311-66.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 40499663. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida no ID nº 28953224.

Sustenta a embargante a presença de obscuridade na decisão, pois, alega que a decisão julgou a demanda além do pedido formulado nos autos, tendo em vista que os débitos em execução são corrigidos pela taxa SELIC que alberga o valor relativo aos juros somado à correção monetária. Assim, postula a modificação do julgado, em razão da não aplicabilidade do Decreto-Lei nº 858/69 ao caso concreto, mas sim, o disposto no artigo 1º da Lei 6.899 de 1981 e no artigo 37-A, da Lei n. 10.522/02, alterado pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, conforme o princípio *tempus regit actum*.

Instada (ID nº 41813899), a embargada defendeu a manutenção da decisão outrora proferida nos autos em sua integralidade (ID nº 42479610).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório

DECIDO.

**Sem razão, contudo.**

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta obscuridade, conforme alegado pela embargante, sendo certo que eventual irrisignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029577-04.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE MIDIA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

DECISÃO

Vistos.

ID nº 40442275. Inicialmente, intime-se a exequente para que informe e comprove nos autos a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo da prescrição propriamente dita, bem como para que informe as datas exatas em que foram constituídos os créditos tributários albergados pelas inscrições em execução.

Após, dê-se ciência à executada.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043655-90.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 42001186. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face da decisão proferida no ID nº 41029508.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, pois alega que o sócio Renato Pellegrini fazia parte da empresa ao tempo da constatação da dissolução irregular comprovada nos autos, motivo pelo qual defende a aplicação dos dizeres da Súmula nº 435 do C. STJ ao caso concreto. Ao final, requer o reconhecimento da omissão indicada, caracterizando a hipótese de suspensão do processo, uma vez que a questão em comento foi afetada pelo C. STJ, conforme o tema nº 981, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante.

*In casu*, o sócio Renato Pellegrini não era sócio da empresa executada ao tempo da apuração dos débitos em execução, conforme indicado no despacho outrora exarado no ID nº 39409530 – fl. 176, porém, ele integrava o quadro societário da empresa executada no momento da constatação da dissolução irregular (ID nº 39409530 – fl. 144).

Logo, a situação em comento se amolda ao tema nº 981, pendente de julgamento pelo C. STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos de declaração para reconsiderar a decisão proferida no ID nº 41029508 e determinar a suspensão do presente feito até o julgamento do tema nº 981 do C. STJ, cabendo à parte exequente comunicar a este Juízo a respeito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007479-17.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 42590439. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida no ID nº 41987716.

Sustenta a embargante a presença de omissão na decisão, haja vista que restou determinada a suspensão do presente feito, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484/SP (tema nº 987), submetido a julgamento conforme o regime dos recursos repetitivos perante o C. STJ, porém, alega que não foi examinado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da pessoa jurídica executada.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório

DECIDO.

### **Sem razão, contudo.**

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta omissão, conforme alegado pela embargante, sendo certo que eventual irrisignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

A par disso, anoto que a análise do pedido formulado pela embargante demanda o regular prosseguimento do feito, por meio do exame dos documentos apresentados nos autos, a teor do que prevê a Súmula nº 481 do C. STJ, situação incompatível com o pleito de sobrestamento, requerido pela própria embargante, na petição do ID nº 37867215 e deferido na decisão exarada no ID nº 41987716.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000621-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, faculta à executada a apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem à CDA que aparelha os autos desta demanda fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de permitir o exame da alegação de prescrição.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a exequente para que informe e comprove nos autos as eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022151-30.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 42928781. Inicialmente, intime-se a autora para que esclareça acerca da possível prevenção entre o presente feito e os outros 20 (vinte) processos indicados na aba de associados do sistema processual do PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A par disso, sem prejuízo da determinação acima, providencie o recolhimento do valor relativo às custas processuais devidas de acordo com o proveito econômico pretendido, no mesmo prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, *caput*, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005642-32.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 876/2102

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO BLOIS - SP317329

## DECISÃO

Vistos.

ID de nº 38621331 - fls. 87/91 e ID de nº 38621332- fls. 124/125. Analisando os autos, consoante os documentos apresentados no ID de nº 38621331 - fls. 95/99 e ID de nº 38621332 - fls. 100/106, verifico que o total de R\$ 1.001, 94, bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, em conta corrente de titularidade de LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE, decorre de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Assim, a despeito da discordância do exequente, defiro o pedido deduzido por LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE, haja vista que restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo destinados à subsistência do executado.

O conteúdo da presente decisão serve de ofício a ser cumprido diretamente perante a agência da CEF-PAB – Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, agência 2527, que deverá transferir o total depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para a conta indicada no ID nº 38621331 - fl. 97, junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 385, conta corrente nº 111.400, de titularidade do executado LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE, CPF nº 258.796.778-34.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009929-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

ID nº 9751462. Trata-se de ação proposta pela autora em face da União Federal, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando, por meio de oferecimento de seguro garantia, a antecipação da garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada pela ré, referente aos débitos albergados pelo processo administrativo fiscal nº 10880.722327/2011-92, cujo valor estimado à época do ajuizamento da ação era de R\$ 1.355.045,58 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para que os mencionados débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a sua não inclusão no CADIN.

ID nº 9915026. Em manifestação, a ré informa que não restou comprovado nos autos o registro da apólice junto à SUSEP, bem como asseverou quanto à necessidade de alteração da cláusula 3.2 das Condições Particulares, para fazer constar o número da presente ação cautelar, em atenção ao art. 4º, II, e art. 3º, V, da Portaria nº 164 de 2014. Dessa forma, requer que a empresa autora seja intimada a regularizar o seguro-garantia oferecido.

Em petição no ID nº 9936873, a autora apresenta o documento requerido e sustenta a regularidade da apólice de seguro garantia apresentada nos autos.

Intimada a se manifestar, a ré informa da necessidade da emissão de endosso da apólice, a fim de retificar o item previsto no artigo 3º, V, da Portaria PGFN nº 164/2014 (ID nº 10465728).

A autora apresentou manifestação no ID nº 10720627, ocasião em que apresentou o endosso à apólice original, conforme ID nº 10720096.

Nos termos da manifestação de ID nº 10820537, a ré informou que aceitou a garantia apresentada, tendo adotado as providências necessárias para a anotação em seus sistemas. A par disso, noticia que ajuizou a execução fiscal de nº 5016760-65.2018.4.03.6182 contra a empresa autora, visando à cobrança dos créditos supramencionados, pleiteando o traslado das peças referentes ao seguro garantia para os autos do executivo fiscal. Por fim, requereu a extinção do processo, em razão da perda de objeto superveniente.

Consoante decisão ID nº 10858447, deferi o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para acolher a apólice de seguro garantia judicial e o respectivo endosso de IDs de nºs 9751472 e 10720096, apresentados como garantia integral de futura execução fiscal. Na mesma oportunidade, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando a redistribuição da execução fiscal virtual nº 5016760-65.2018.4.03.6182 a este Juízo.

Após a redistribuição da supracitada demanda fiscal a este Juízo, a ré reiterou o pedido de extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto (ID nº 35447270).

Por seu turno, a parte autora requereu o julgamento de procedência da demanda ou, subsidiariamente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com a consequente condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, consoante manifestação de ID nº 37379710.

Por fim, no ID nº 38659702 a União reiterou o pedido de extinção da demanda, sem resolução do mérito e sem ônus para as partes.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Com o ajuizamento da execução fiscal nº 5016760-65.2018.4.03.6182, em 04/09/2018, referente ao crédito fiscal que se busca garantir nesta ação, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)".

Deixo de determinar o desentranhamento do seguro garantia judicial e o respectivo endosso de IDs de nºs 9751472 e 10720096, haja vista que tal providência já foi deferida nos autos da execução fiscal nº 5016760-65.2018.4.03.6182, conforme sentença trasladada no ID nº 42004931.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051722-73.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA AGUA PRETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

## SENTENÇA

Vistos.

ID nº 38294039, fls. 23/25. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AGROPECUÁRIA ÁGUA PRETA S.A., na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.

Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento desta demanda, haja vista que o débito exequendo foi objeto de pagamento integral em data anterior ao ajuizamento do feito.

A Fazenda, por sua vez, requer a extinção da execução, haja vista o cancelamento das CDAs nºs 126689849 e 126689857 (ID nº 38294039, fls. 44/46).

Intimada a se manifestar conclusivamente acerca da alegação de pagamento dos débitos em data anterior ao ajuizamento desta execução (ID nº 38294039, fl. 48), a União confirma que os pagamentos foram efetuados em 29/09/2016, tendo sido apropriados em 03/10/2016, ou seja, antes da distribuição da presente demanda, realizada em 13/10/2016 (ID nº 38294039, fls. 68/74).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de ID nº 38294039, fls. 44/46, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007064-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

EXECUTADO: KONTROLL TELECOM LTDA - EPP

**Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953**

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (ID nº 41139630), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA LUIZ

### DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações de ID nº 39105125.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0037800-09.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**1** Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

**2** Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

**3** Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

**4** Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017330-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BKJ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, BKJ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

ID. 33167866 - Anote-se.

Preliminarmente, expeça-se o competente mandado de constatação da situação fática da empresa executada, penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado na ficha cadastral de ID. 29389679.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019705-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a Requerente para que apresente o endosso da apólice de seguro garantia, conforme apontamentos trazidos pela Requerida na petição de ID 42428110, ou manifeste eventual discordância. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação pela Requerente, dê-se nova vista à Requerida para manifestação, pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011466-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Ação Declaratória Incidental de Inexistência de Relação Jurídica com pedido de Tutela de Urgência, em que o Autor sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo débito fiscal cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0037935-45.2014.4.03.6182.

Anexou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído para a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a emenda da petição inicial (ID 34681680).

Interposto Agravo de Instrumento pelo Autor, o recurso foi autuado sob nº 5020967-58.2020.4.03.0000 (ID 36203458).

Em seguida, foi proferida decisão pelo próprio juiz de antanho anulando a decisão agravada e declinando a competência para esta 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como determinando a expedição de comunicação eletrônica ao e. relator do referido agravo (ID 36914833).

Redistribuídos os autos para este Juízo, foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (ID 46865803), todavia, quedou-se inerte o Autor, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais do PJE em 24/11/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.

Dispõe o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado, e, caso o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme se verifica dos autos, ao Autor foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo, quedou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 320, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021457-95.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: BASFS.A.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 33287403 fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020117-12.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: J.ALMEIDA CONFECOES DE CALCADOS EIRELI - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102**

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, considerando que não foi apresentado instrumento de procuração.

Tendo em vista que não foi comprovada, por meio de documentos, a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD, promova a secretaria a transferência dos valores para conta vinculada aos autos, e intime-se a executada, por publicação, para os fins do art. 16 da Lei 6830/80.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019364-21.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PATRICIA BATTAGLINI SALMAZO - ME, PATRICIA BATTAGLINI SALMAZO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840**

**DESPACHO**

Sobre o pedido formulado (id 39341805), bem como sobre os valores sob indisponibilidade (id42721740) manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para decisão

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011425-87.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 34200364: por ora, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações do executado de fls. 265/268 (id 26551420), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000655-35.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MARFRIG GLOBALFOODS S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047**

## **DESPACHO**

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Arquivem-se, de modo sobrestado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007258-34.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Id 34343698: preliminarmente, tendo em vista o princípio da economia processual e a concordância da embargante, antes de analisar o pedido de produção de provas, defiro a suspensão dos presentes autos por 90 (noventa dias), conforme requerido pela Embargada.

Aguarde-se a vinda aos autos da manifestação do órgão competente da RFB sobre as alegações apresentadas pela embargante.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a União sobre o pedido de apensamento por conexão da Execução Fiscal nº 5003059-03.2019.4.03.6182 e dos correspondentes Embargos à Execução nº 5010598-20.2019.4.03.6182, também em curso nesta Vara, cujos débitos, segundo aduz a embargante, têm a mesma origem daqueles que aqui estão em discussão.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029708-52.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: NOLIMIT COMERCIAL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regimento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e partes (inversão dos polos) de origem, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548972-71.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREOS/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regimento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e partes (inversão dos polos) de origem, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017068-41.2008.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, MARIA INES CASSOLATO - SP150225, NEUSA MARYROSSI - SP39394**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (embargos à execução fiscal) e partes (inversão dos polos) de origem, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547559-23.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS**

**EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, HELIO BARTHEM NETO - SP192445**

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e partes (exclusão de MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS, do polo ativo e da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, do polo passivo) de origem, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522849-36.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0510930-50.1998.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548971-86.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e partes (inversão dos polos) de origem, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548676-49.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e partes (inversão dos polos ativo e passivo), finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025515-81.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: COTIA TRADING S/A, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e partes (inversão dos polos e exclusão de DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS), finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025777-91.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: STORM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176**

**DESPACHO**

Id 42842873: A decisão id 41638071 determinou o bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

A ordem foi regularmente cumprida, conforme é possível verificar pelo detalhamento juntado aos autos (id 42893091).

Ressalto que não houve nestes autos determinação de bloqueio de contas bancária, mas apenas de ativos financeiros nelas existentes.

No mais, a executada formulou pedidos genéricos de desbloqueio das contas, mas não juntou aos autos um documento sequer que pudesse indicar a presença de alguma hipótese de impenhorabilidade, dentre aquelas previstas no art. 833 do CPC.

Ante o exposto, intime-se a executada para que esclareça o pedido formulado, comprovando, por meio de documentos, a presença de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei.

Atendida a determinação, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023914-03.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GERETTO LIMPEZA TECNICALTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431**

**DESPACHO**

(id 42926554) Preliminarmente, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca das alegações do executado, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040551-81.2000.4.03.6182**

**EXEQUENTE: NORSUL TEXTIL E MODALTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, EDSON EDMIR VELHO - SP124530**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da classe (execução fiscal) e partes (inversão dos polos) de origem, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-39.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610**

**EXECUTADO: YARAMITSUE IGUCHI**

**DESPACHO**

Ante a citação positiva (Id 26043665), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-58.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610**

**EXECUTADO: NILO CAMPION**

## DESPACHO

Ante a citação positiva (Id 26043012), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-48.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610**

**EXECUTADO: GOLDRING GESTAO DE RECURSOS LTDA**

## DESPACHO

Ante a citação positiva (Id 26043045), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006293-61.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Id 21863537: Nestlé Brasil Ltda interpôs embargos de declaração à decisão id 13075605, alegando a existência de obscuridade, sob os seguintes fundamentos: a) a manifestação do Inmetro no id 5560101 sobre a insuficiência da garantia estava preclusa; b) a determinação do bloqueio de valores pautou-se somente nas alegações do exequente, sem considerar os esclarecimentos prestados pela executada; c) não observou o princípio da vedação às decisões surpresas e tampouco as garantias do contraditório e do devido processo legal.

O INMETRO manifestou-se no id 33789478 pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Semrazão a embargante.

Não se verifica, na hipótese dos autos, a prolação de decisão surpresa e tampouco a inobservância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A aceitação da garantia apresentada nos autos foi condicionada à prévia manifestação do exequente no que se refere ao atendimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Diante da rejeição manifestada no id 2242156, este Juízo oportunizou à executada a adequação da garantia ofertada, de molde a atender às exigências do exequente, concedendo-lhe para tanto prazo razoável.

Entretanto, o endosso ao seguro garantia apresentado foi expressa e fundamentadamente rejeitado pelo exequente por não atender os requisitos da Portaria regulamentadora.

Observo, neste ponto, que o motivo para a rejeição da garantia originou-se com a apresentação do endosso, no qual foi mantido o mesmo valor da apólice original.

Note-se da planilha de cálculo, juntada no id 1812030, que o valor do débito, assegurado na apólice original, foi atualizado segundo o indexador "*Selic acumulado mensal*" para o dia **1/6/2017**, por não existir índice cadastrado para a data final informada, naquela ocasião. Entretanto, na data em que apresentado respectivo endosso (setembro/2017), com início da vigência em 04/07/2017, a embargante já dispunha das informações necessárias à perfeita adequação do valor.

A embargante não se atentou ao fato de que o endosso à apólice de seguro garantia substitui a apólice anteriormente recusada pela credora em todos os seus termos, fato que conduz à perfeita adequação às condições determinadas pelo credor e também à atualização do valor do débito, se o caso.

A inobservância de tal item, à evidência, torna inservível a garantia, que deverá corresponder ao valor integral e atualizado do débito, segundo as normas de regência.

Assim, foi dado prosseguimento ao feito, com o bloqueio de valores, conforme antecipadamente determinado na decisão id 1865563, da qual a executada foi regularmente intimada. Logo, não há que se falar em decisão surpresa e tampouco na ocorrência de preclusão.

Como se sabe, a execução fiscal tramita no interesse do credor, sendo a penhora em dinheiro preferível às demais modalidades de garantia previstas, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 835 do CPC.

Saliento, ademais, que o princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com "*o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor*", como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA.

**O Fisco pode discordar da oferta do seguro garantia ou da carta de fiança quando estas infringirem normatização sobre estas garantias.**

**Deve o seguro garantia se submeter ao disposto na Portaria nº 440/2016.  
As exigências impostas pelo credor devem ser cumpridas, sob pena de rejeição da garantia ofertada.**

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Agravo de instrumento a que dá provimento." (TRF - 3ª Região, AI 5002567-93.2020.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/10/2020 - grifos nossos)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE SEGURO GARANTIA. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu".**

2. Do STJ colhe-se que "Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

**3. O art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução.**

**4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. Precedente: (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).**

5. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP - 5008434-67.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se a executada para os fins previstos no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intinem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062639-25.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Ids 33194036 e 33535432: Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Ante o exposto, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente (id 33535432), **acolho** a Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada (id 33194041) para o fim de garantir a execução. Por consequência, determino à exequente que promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Intime-se a executada para os fins previstos no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002643-06.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Id 34133972: Nestlé Brasil Ltda interpôs embargos de declaração à decisão id 33282124, alegando a existência de obscuridade, partindo o Juízo de premissa equivocada, sob os seguintes fundamentos: a) o seguro garantia equipara-se à penhora em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos desta; b) não há que se invocar a ordem de preferência dos artigos 835 do CPC e 11 da Lei de Execuções Fiscais, posto que o seguro garantia foi ofertado em substituição à penhora, com acréscimo de 30%, nos termos do art. 15, inciso I3 c/c art. 9º, II da LEF com a Redação dada pela Lei 13.043/2014; c) desnecessária a submissão da garantia à aceitação do INMETRO; d) o pedido de substituição da garantia está amparado pela jurisprudência que cita, fundada no princípio da menor onerosidade.

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

#### **Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Ademais, a questão da aceitação do seguro garantia nestes autos encontra-se superada, tendo sido exaustivamente apreciada por este Juízo e, inclusive, submetida à análise pelo E. TRF-3, em razão da interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id 16292896).

No tocante ao princípio da menor onerosidade ao devedor, saliento que ele não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com "*o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor*", como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Destaco, nesse sentido, o seguinte precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE SEGURO GARANTIA. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu".**

2. Do STJ colhe-se que "Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

**3. O art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução.**

**4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de construção "antes" do dinheiro. Precedente: (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).**

5. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP - 5008434-67.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

No mais, manifeste-se o executado sobre o alegado pelo exequente no id 34691308, comprovando nos autos, caso queira, a efetivação de depósito complementar em garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013567-76.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Id 37097458: a executada opôs embargos de declaração ao despacho id 36661175, que se pronunciou sobre a aceitação da garantia, omitindo-se na apreciação dos pedidos relativos à não inclusão de seu nome no CADIN e protesto, formulados na petição id 5432450.

Com razão a executada. Passo, assim, à análise dos pedidos.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPensa. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente (id 30253597), acolho a Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada para o fim de garantir a execução. Por consequência, determino à exequente que promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da executada no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, indefiro o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005852-46.2018.403.6182.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-95.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Id 31675565: o pedido de substituição da penhora de dinheiro por bem móvel deve ser indeferido.

Apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-Cov-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, o bloqueio de valores por meio de sistema Bacenjud foi realizado nestes autos muito antes desses fatos, em 20/06/2018 (id 9180557).

Como se sabe, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Ademais, houve recusa da exequente ao bem móvel (veículo) ofertado em substituição.

Por outro lado, a executada justificou seu pedido alegando que *“diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores”*. Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Posto isso, **indefiro** o pedido de substituição da penhora.

No mais, estando a presente execução fiscal integralmente garantida e considerando que os embargos à execução nº 5010014-84.2018.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo (conforme decisão id 27689596), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos associados.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007968-59.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

ID 30913345: INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Indefiro, ainda, os pedidos formulados nos itens iii e iv) dos requerimentos finais, por se tratar de matéria de direito a ser dirimida quando da prolação de sentença.

Defiro a produção de prova documental suplementar. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Embargada para manifestação sobre os novos documentos e sobre os documentos juntados no id 30913453, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 530**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002439-43.2000.403.6182** (2000.61.82.002439-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042011-11.1997.403.6182 (97.0042011-6)) - ORICA BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. REGINALUCIAS. S. M. DOS SANTOS)

Vistos em inspeção UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 529/531) em face da sentença de fls. 516/517, alegando que informou equivocadamente o valor de R\$341,03 relativo ao presente cumprimento de sentença, quando, na verdade, o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência foi fixado no valor de R\$2.000,00, acrescido das atualizações legais. Requereu, assim, a concessão de efeitos modificativos à sentença para que o valor a ser convertido em renda seja fixado em R\$3.162,71, atualizado para 09/2019. Intimada para os fins do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargante, ora executada, não se opôs ao pleito da União, esclarecendo que o valor depositado em 15/05/2015 (fls. 499/502) se encontra à disposição do Juízo (fls. 533/534). Decido. As partes concordam quanto ao equívoco cometido pela exequente e à necessária correção do valor dos honorários de sucumbência, arbitrados nestes autos, o qual deverá corresponder à importância indicada pela União de R\$3.162,71 atualizado para 09/2019. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela União e dou-lhes provimento para corrigir erro material na sentença de fls. 516/517, fazendo constar o seguinte: JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Converta-se em favor do embargado (INSS), o valor de R\$3.162,71 atualizado para 09/2019, conforme cálculo de fls. 530. Intime-se a União, nos termos requeridos pela CEF à fl. 527, para que esclareça a forma como se dará o pagamento dos valores. Com a resposta, oficie-se à CEF para a respectiva transferência, bem como para que informe o saldo remanescente existente na conta de depósito judicial. Defiro, ainda, o levantamento do saldo remanescente existente na conta de depósito judicial em favor da embargante, que deverá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Caso requeira a expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064786-44.2002.403.6182** (2002.61.82.064786-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022911-94.2002.403.6182 (2002.61.82.022911-6)) - LEGREE ASSESS DE IMPORTE EXPORT COM LE SERVICOS LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS

Cientificado o beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida, exaurido o objeto da ação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000759-66.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050063-88.2000.403.6182 (2000.61.82.050063-0)) - ANGELO CARCANHETI (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA DE FLS. 256/257: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 663/2019 Folha(s) : 1774 Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 98.891, nos autos da Execução Fiscal nº 0050063-88.2000.403.6182. Alega, em suma, que a venda do imóvel está revestida de boa fé e que o dinheiro advindo do negócio foi integralmente gastos com despesas hospitalares para si e sua esposa, agora falecida. Emenda à inicial às fls. 18/250. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por decisão à fls. 251, tendo o Juízo determinado que aguardasse o desfecho dos Embargos de Terceiro nº 0000143-91.2013.403.6182 É a síntese do necessário. Decido. Considerando que, nesta data, foi proferida sentença nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000143-91.2013.403.6182, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento do pedido pela União, que requereu a liberação do imóvel de matrícula nº 98.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tenho que o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porque não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0050063-88.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033515-12.2005.403.6182** (2005.61.82.033515-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4)) - REGINA SATO HUANG (SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI ANICETO E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos os autos ao arquivo findo.  
I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0105339-76.1978.403.6182** (00.0105339-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA X EDINIR MENDES PIERATTI(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

Considerando que não consta interposição de recurso pelo executado, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 185/185<sup>v</sup>, com a intimação do executado para que proceda ao recolhimento das custas finais.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504483-66.1986.403.6182** (00.0504483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ELETROMONTMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO VIEHMANN(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Inscrita (NDFG nº 371976), acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 2. A empresa executada foi citada (fl. 6). A sentença proferida à fl. 8 declarou extinto o processo por falta de interesse econômico de agir (arts. 3º, 267, inc. VI e 795, todos do CPC/73). A exequente interpôs recurso de apelação ao E. TRF-3, ao qual foi dado provimento para o regular prosseguimento do feito (fls. 14/18). Redistribuídos os autos a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais, expediu-se mandado de penhora, mas a executada não foi localizada no endereço de sua sede (fls. 27/28). O despacho à fl. 29 suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Em 04/05/95 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após a regular intimação da exequente (fl. 30). Por petição de 16/07/2005 (fl. 32), a exequente requereu o desarmamento dos autos e, após, pugnou a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fls. 38/41), sendo tal pedido deferido à fl. 42. O coexecutado foi citado (fls. 51/55). Às fls. 64/73 e 93/114, a exequente requereu a inclusão no polo passivo da ação das sócias administradoras indicadas e o bloqueio de valores de titularidade do coexecutado pelo sistema BacenJud, indicando, ainda, veículo de propriedade deste à penhora, caso a diligência requerida reste infrutífera ou insuficiente. A decisão à fls. 145/146 indeferiu os pedidos formulados e determinou a exclusão do sócio anteriormente incluído no polo passivo da ação. Dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 147/163), ao qual o E. TRF-3 deu provimento para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 164/174). A exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014. Redistribuídos os autos a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fl. 179), compareceu a empresa executada aos autos requerendo a juntada de comprovante de pagamento do débito executado (fls. 181/184). À fl. 198 foi deferida a conversão em renda do FGTS, do montante de R\$4.525,22, conforme requerido pela exequente às fls. 196/197. Às fls. 201/202, a CEF informou a impossibilidade do cumprimento da ordem de transferência. O despacho à fl. 204, reiterou a ordem de transferência em pagamento definitivo do débito, no valor de R\$3.770,97, ao FGTS, e a importância de R\$754,00 em favor da AGU. A executada juntou aos autos depósito judicial complementar (fls. 205/208). A CEF informou às fls. 209/212 o cumprimento da ordem de transferência e a existência de saldo remanescente na conta de depósito judicial. A exequente manifestou-se às fls. 214/217 informando que, após a imputação do pagamento, ficou em aberto o débito de R\$1.165,16, razão pela qual requereu a expedição de novo ofício à CEF para que realize a conversão do saldo remanescente depositado que, aparentemente, seria suficiente para a quitação do débito. Juntada guia de depósito judicial às fls. 218/219. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a imputação da conversão em pagamento determinada à fl. 204, a exequente informou a existência de débito em aberto, no valor de R\$1.165,16, atualizado para 09/11/2020 (fl. 215). Considerando o saldo remanescente existente na conta de depósito judicial, no valor de R\$1.137,09 (fl. 212), e que a parte executada efetuou o depósito complementar no valor de R\$28,07 (fl. 218), totalizando o montante de R\$1.165,16, o qual é suficiente para a quitação do débito executado, consoante a informação trazida aos autos pela exequente, não há óbice para a extinção do presente feito. Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à CEF, com urgência, para que proceda a conversão do valor total depositado na conta nº 2527.005.55481-4 em favor do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, comunicando a este Juízo o cumprimento da presente ordem. Cumprido o ofício, dê-se vista à exequente. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004417-89.1999.403.6182** (1999.61.82.004417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante do lapso transcorrido, intime-se novamente a parte executada para cumprimento da decisão de fls. 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, inclua-se minuta no Sistema SISBAJUD para requisição de informações, de relação de agências/conta de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada. Na ocorrência de mais de uma conta em instituições bancárias distintas, deve-se dar preferência para conta poupança na Caixa Econômica Federal, se houver.

Coma juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do sistema SISBAJUD.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Coma informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Se infrutíferas as diligências acima, arquivem-se os autos, resguardado o levantamento dos valores a qualquer momento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010652-72.1999.403.6182** (1999.61.82.010652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRA S/A CONSTRUcoes E COM/(SP026688 - JOSE ROBERTO BERTOLI E SP173485 - PRISCILLA CASTELLI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, no valor máximo da tabela da de custas da justiça federal ( <https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais> ), atentando-se que se são devidas neste e na execução fiscal apensa ( Proc 00040099819994036182 ).

Prazo: 15 (dias), o silêncio importando a inscrição do débito em dívida ativa, providenciada a expedição do quanto necessário pela secretaria. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040860-39.1999.403.6182** (1999.61.82.040860-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALDEFIL COM/DE ENFEITES LTDA X MARIA LUISA ELENA GUILLEN LASCANI X ANTONIO LASCANI(SP044866 - GILBERTO UBALDO E SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Vistos em inspeção.

Fls. 169: ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido e, ante o lapso temporal transcorrido, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0077027-21.2000.403.6182** (2000.61.82.077027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MVM CONSTRUCAO INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X MARIO TADEU MARTINHO X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA(SP111261 - MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA) X VICENTE ANTONIO MARQUES ALVES(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 90/91: Regularize a parte sua representação processual apresentando instrumento do mandato, tendo em vista que a subscritora da manifestação não possui poderes nos autos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de objeto e pé. A r. Certidão permanecerá na contracapa dos autos para retirada na Secretaria deste Juízo, mediante recibo. Oportunamente, deverá o requerente complementar os emolumentos recolhidos nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 85 com exclusão de MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA, MARIO TADEU MARTINHO e CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES.

Fls. 88: Defiro. Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0089239-74.2000.403.6182** (2000.61.82.089239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENESIO CELESTINO DOS SANTOS ME X GENESIO CELESTINO DOS SANTOS(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)

Ciência de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para consulta.

No mais, ante o certificado à fl. 186, declaro levantada a penhora sobre os bens móveis descritos nas fls. 34/35.

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099848-19.2000.403.6182** (2000.61.82.099848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

I - Relatório Cuida a espécie de execuções fiscais entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.00.028473-42 e 80.7.00.010457-20, juntadas às respectivas exordiais. Na Execução Fiscal nº 0099848-

19.2000.403.6182, foi proferido despacho de citação à fl. 6. A executada foi citada (fl. 7), mas não foram localizados bens passíveis de penhora livre (fls. 23/24). À fl. 10 foi certificado o apensamento das execuções fiscais nºs 2001.61.82.003125-7 e 2001.61.82.003372-2. A executada compareceu aos autos para indicar à penhora os bens imóveis descritos na petição às fls. 11/21. A exequente manifestou recusa aos bens nomeados e requereu a penhora livre de bens (fls. 26/32). Expedida carta precatória, foi penhorado o imóvel descrito no auto de penhora às fls. 54/55. Às fls. 71/94 a executada requereu o levantamento da penhora, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da execução fiscal nº 2001.61.82.003125-7 (já extinta) e o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0018302-05.2001.403.6182 em favor da executada (relacionados às execuções fiscais 2001.61.82.009848-6 e 2001.61.82.003372-2). A exequente manifestou-se favoravelmente sobre o pedido formulado (fl. 96). Às fls. 99/118 foi certificado o traslado de cópias das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal. Na Execução Fiscal nº 0003372-79.2001.403.6182, foi proferido despacho de citação à fl. 9. A executada foi citada (fl. 10), mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Não obstante, compareceu ela aos autos para oferecer à penhora os bens descritos às fls. 14/24. À fl. 26 foi certificado o apensamento dos autos. À fl. 31 foi proferida decisão deferindo a expedição de mandado de penhora, como requerido pela executada. Brevemente relatados, fundamento e decidido. II - Fundamentação. Anoto, preliminarmente, que a execução fiscal nº 2001.61.82.003125-7 encontra-se arquivada - baixa finda, em razão da extinção do feito pelo pagamento do débito executado (artigo 794, inciso I, do CPC). Destarte, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 018302-05.2001.403.6182, já transitado em julgado, foi reconhecida a falta de interesse de agir da exequente quanto à propositura das execuções fiscais nºs 0099848-19.2000.403.6182 e 0003372-79.2001.403.6182 (antigos 2001.61.82.009848-6 e 2001.61.82.003372-2), visto que os débitos exequendos estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Assim, os feitos deverão ser extintos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como deverá ser deferido o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel, ante a ausência de oposição da exequente. III - Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0099848-19.2000.403.6182 e 0003372-79.2001.403.6182, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados pela sentença proferida nos embargos. Defiro o levantamento da penhora (fl. 54 da execução fiscal nº 0099848-19.2000.403.6182). Expeça-se o quanto necessário para a liberação da construção sobre o bem. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015247-46.2001.403.6182** (2001.61.82.015247-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN)

Decisão de fl. 329: Preliminarmente, encaminhe-se correio eletrônico ao SUDI para alteração do polo passivo do feito fazendo constar a nova denominação da executada, consoante petição (fl. 233). Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 233/328, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência da quantia depositada na conta n.º 2527.005.23537-9 (fl. 48) para a conta indicada pela executada à fl. 235. Com a informação acerca da efetivação da transferência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002044-80.2002.403.6182** (2002.61.82.002044-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABRAIMPORT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP095262 - PERCIO FARINA)

Vistos em inspeção. I - Relatório. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.99.055243-59. Proferido despacho de citação à fl. 12, resultou essa negativa (fl. 13). A exequente foi intimada (fl. 14) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 27.03.2003 (fl. 19), onde permaneceram até 24.08.2017. Por petição às fls. 15/17, a empresa executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a exequente, que rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição, sob o argumento de que não teve vista dos autos quando do arquivamento. Requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN 396/2016 (fls. 53/56). II - Fundamentação. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvido o exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à

suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso dos autos, a exequente foi intimada da tentativa de citação postal frustrada em 25/02/2002, mas permaneceu inerte, razão pela qual os autos foram arquivados, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ao contrário do que alegou a exequente em sua manifestação de fls. 53/56, a intimação da União foi realizada regularmente e somente não foi efetuada a carga dos autos por iniciativa da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme certificado à fl. 14. Assim, considerando que os autos permaneceram no arquivo por mais de seis anos sem a indicação de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente na hipótese. III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização da parte ou de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002173-51.2003.403.6182** (2003.61.82.002173-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DIOGO BRANCO RIBEIRO (SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Fls 111/121: Nada a prover tendo em vista que, conforme extrato juntado pela exequente às fls. 123, a CDA encontra-se extinta por prescrição e arquivada desde 10/06/2019.

Intime-se o executado.

Após, retomem os autos ao arquivo (BAIXA-FINDO).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009981-05.2006.403.6182** (2006.61.82.009981-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCOI S/A (SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP170491 - NILCIENE GOMES FIGUEIREDO BRAGA)

.PA 1,7 Considerando o teor do artigo 1º, inc. I e II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023076-05.2006.403.6182** (2006.61.82.023076-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PARK TAPES PRODUCOES EDICOES MUSICAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativas juntadas à inicial. Proferido despacho de citação à fl. 154, retornou o AR positivo (fl. 155). O mandado de penhora de bens retornou negativo (fl. 161). A executada apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 166/192) em que sustentou a ocorrência de prescrição e a nulidade das inscrições com valor inferior ao autorizado por lei. A União impugnou as alegações da executada (fls. 198/225). Pela decisão de fls. 257/263, foram deferidos parcialmente os pedidos na Exceção de Pré-executividade, para declarar prescritos os créditos referentes a 7 (sete) das

CDAs e parte de outras 3 (três) que a executada enumera. Interposto agravo de instrumento pela exequente, foi concedido efeito suspensivo parcial (fls. 366/369). Informou a União às fls. 373/374 o cancelamento de 4 (quatro) CDAs e requereu o cancelamento de outras 5 (cinco) CDAs (fls. 390, 395, 398, 401 e 406). Pelo despacho de fls. 411, os autos foram remetidos ao SEDI para exclusão de 11 (onze) CDAs. A União requereu o arquivamento do feito em razão do valor da causa, pedido deferido à fl. 430. Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 430-verso) em 23.05.2011. Os autos retornaram à secretaria da Vara em 22.11.2019, ocasião em que a executada se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da lei 6.830/80 (fls. 431/433). Instada a se manifestar acerca de prescrição alegada, a exequente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 434). II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese dos autos, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista o baixo valor do débito executado. Os autos permaneceram paralisados por prazo superior a cinco anos (de 2011 a 2019) sem que a exequente tenha apontado causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É de rigor, assim, o pronunciamento da prescrição intercorrente. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESÍDIA NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. .... 4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anota-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exequente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso desprovido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certifique a Secretaria se houve o bloqueio de valores em razão da ordem protocolada à fl. 164. Em caso positivo, promova-se o imediato desbloqueio. Comunique-se o teor da presente sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011732-41.2009.4.03.0000. É incabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese do disposto no art. 19, I, da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028848-46.2006.403.6182** (2006.61.82.028848-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ARACY CAVALCANTE X GILBERTO MOTA CAVALCANTE (AL010500 - JANY KARLA DE LIMA MELO BRITO)

Havendo comprovação nos autos acerca da comunicação ao cartório extrajudicial para levantamento da penhora determinada na sentença proferida (fls. 261/263), resta atendida a ordem determinada.

Comprovado o recolhimento das custas (fls. 82/3), com a intimação das partes, arquivem-se, de modo definitivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039182-42.2006.403.6182** (2006.61.82.039182-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Vistos em inspeção. I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.06.000038-00, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 6. A executada foi citada (fl. 144) e compareceu aos autos para oferecer bem imóvel em garantia da execução (fls. 8/27). A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 29/141. A exequente manifestou-se sobre a garantia e sobre a exceção de pré-executividade às fls. 149/190. A decisão às fls. 210/218 rejeitou a exceção de pré-executividade. A executada informou o ajuizamento da ação declaratória de imunidade tributária e inexigibilidade de cobrança de ITR (autos 2007.61.00.024272-6, perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível - fls. 230/324). A executada indicou outro imóvel em garantia, em substituição ao anterior (fls. 442/450), sendo aceito pela exequente (fls. 451-verso). Formalizada a penhora do imóvel em substituição (fls. 462/463, 467/478, 480/487). A exequente requereu a penhora no rosto dos autos nº 0025041-86.2000.401.3400, em tramitação perante a 7ª Vara Federal do DF, sendo o pedido deferido à fl. 493. O Juízo da 7ª Vara Federal do DF informou a formalização da penhora no rosto dos autos (fls. 498/506, 512/524, 533/578). Às fls. 600/602 foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0003274-16.2009.403.6182, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inc. V, do CPC, no tocante à alegação atinente à imunidade tributária e improcedentes os demais pedidos. Às fls. 603/607 juntou-se aos autos malote digital encaminhando decisão proferida nos autos 0025041-86.2000.401.3400 pelo Juízo da 7ª Vara Federal do DF. Às fls. 613/614 consta certidão de juntada de consulta à conta de depósito judicial. II - Fundamentação No curso desta ação, sobreveio aos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, a notícia de que nos autos da ação declaratória nº 0024272-28.2007.403.6100 foi reconhecida a imunidade da embargante ao débito de ITR, objeto do P.A. nº 10875.004.854/2003-81, ora em cobrança, tendo referida decisão transitado em julgado. Instada a exequente a se manifestar sobre tal fato, requereu a extinção da execução, sem ônus para as partes, e o levantamento da penhora. Assim, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que na data da propositura da execução o débito exequendo revelava-se, em tese, exigível, já que inexistia qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, e que a decisão que declarou a imunidade quanto ao débito executado foi proferida no ano de 2017, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade. Além disso, constata-se que já houve a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da ação declaratória, de modo que não há que se falar

em nova condenação, sob pena de configurar bis in idem. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. A União é isenta do pagamento de custas. Declaro levantada a penhora sobre o imóvel (fls. 462/463, 467/478, 480/487), bem como liberado o depositário de seu encargo. Comunique-se o Oficial de Registro de Imóveis, expedindo-se o quanto necessário. Ademais, defiro o levantamento do depósito judicial de fls. 613/614 em favor da parte executada, que deverá requerer o que de direito quanto ao levantamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do ofício ou alvará devidamente cumprido e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014116-26.2007.403.6182** (2007.61.82.014116-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDEFIL COMERCIO DE ENFEITES LTDA X ALDEFIL COMERCIO DE ENFEITES LTDA X ALDEFIL COMERCIO DE ENFEITES LTDA X MARIA LUISA ELENA GUILLEN LASCANI X ANTONIO LASCANI (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA)

Vistos em inspeção.

Fls. 221/227: ciência ao requerendo do desarquivamento dos autos.

Sem prejuízo, ante a consulta ao sistema e-Cac juntada aos autos por esta Secretaria, manifeste-se o exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074811-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X INTERCAO ADMINISTRACAO DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA (SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

Fls. 77/78: ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, determino o levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 28 e 49 em favor do executado.

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual nos presentes autos, nos termos dos artigos 75, VIII e 76 do CPC.

Com a regularização da representação processual, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte interessada cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Consigne-se, ainda, que a parte executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029892-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E. SENA DA SILVA - MOVEIS - EPP (SP430937 - FELIPE DE JESUS BERTOLINE) X EDVALDO SENA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 422, de 6 de maio de 2019, conforme requerido pela exequente.

Intime-se a executada.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006035-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERESA KOZUE OGASAWARA KAMINE (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Vistos em inspeção.

Fls. 79: nada a decidir ante a transferência bancária efetivada às fls. 78 para conta de titularidade da executada.

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035025-11.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE SANDRO GOMES DE SOUSA(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, intime-se o executado da sentença de fls. 51/53, por publicação.

Como decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente à fls. 56/57.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065619-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA -(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 77: preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 74/75), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial (2527.635.00024674-5), conforme requerido pela exequente.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014618-13.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BIANCA MOREIRA GONCALVES MOTA

Fls.42/43: preliminarmente, intime-se a parte executada dos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, defiro a conversão dos valores depositados em renda do exequente, nos termos do requerimento de fls. 42.

Após, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de satisfação do débito ou prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0757789-87.1991.403.6182** (00.0757789-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INST DE EDUCACAO COSTA BRAGA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos em inspeção.

A r. sentença de f. 54 imputou à exequente a responsabilidade pelas custas. Nesse ponto não sofreu qualquer impugnação por meio de recurso. No mais, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9289/96, a isenção do pagamento de custas não exime a União de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte contrária.

Assim, considerando que a União não impugnou especificamente os valores pleiteados à fl. 94, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 1.227,46, atualizado para 01/09/2015.

decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono requerente.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002482-33.2007.403.6182** (2007.61.82.002482-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664930-62.1985.403.6182 (00.0664930-0)) - ZULEIKA BIDA MAYONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ZULEIKA BIDA MAYONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cientificado o beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida, exaurido o objeto da ação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024453-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientificado o beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida, exaurido o objeto da ação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038812-58.2009.403.6182** (2009.61.82.038812-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050555-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050555-5)) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de execução de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para os fins do artigo 523 do CPC, a executada efetuou o pagamento (fls. 65/68). Manifestou-se o exequente/embargado às fls. 72/73, requerendo a conversão em renda do depósito realizado para a conta bancária do patrono do Conselho. Pelo despacho de fls. 80/81, determinou o Juízo a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor do débito em 15 (quinze) dias, em face do recolhimento realizado erroneamente por meio de DARF (fls. 65/66). Não tendo se manifestado a executada (fl. 81-verso), foi realizado o bloqueio do valor do débito pelo sistema BacenJud, que resultou positivo (fls. 82/83). O valor bloqueado foi transferido para a conta informada pelo CREMESP (fls. 90/92). O Conselho manifestou-se ciente da transferência (fl. 92-verso). É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do valor referente aos honorários arbitrados nos autos, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor recolhido indevidamente pela embargante por meio de DARF (fls. 66), cabe à parte interessada requerer a reversão dos valores pelas vias administrativas próprias. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0521371-90.1998.403.6182** (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cientificado o beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida, exaurido o objeto da ação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0018302-05.2001.403.6182** (2001.61.82.018302-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099848-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099848-6)) - COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ X FAZENDA NACIONAL

Fl. 794: Dê-se ciência ao beneficiário da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor para seu levantamento.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0041886-62.2005.403.6182** (2005.61.82.041886-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-95.2004.403.6182 (2004.61.82.021432-8)) - CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cientificado o beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida, exaurido o objeto da ação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009048-32.2006.403.6182** (2006.61.82.009048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DIREÇÕES COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X JOERLY NASCIMENTO SANTOS X IRENE LOPES(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIREÇÕES COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida.

No mais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado à fl. 140, Manifeste-se a exequente sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, informando sobre a existência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0020906-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) E Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X BELA VISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X BELA VISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Cientificado o beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida, exaurido o objeto da ação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0026819-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Cientificado o beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida, exaurido o objeto da ação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032508-04.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Cientificado o beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida, exaurido o objeto da ação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0031168-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP114244 - CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA) X COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP114244 - CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA) X COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cientificado o beneficiário do depósito efetuado (anexo), referente à requisição de pagamento expedida, exaurido o objeto da ação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002587-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a empresa Eficiência Gráfica encerrou suas atividades (doc. 42898681), mas que em seu lugar se estabeleceu a empresa A4 Copiadora Eireli (doc. 42893530), que também atua no ramo gráfico, conforme informado à sra. meirinha (doc. 42685865), e que a perícia determinada por este Juízo é por similaridade às empresas Ind. Gráfica Reimer Ltda. e Collorplay Ind. e Gráfica Ltda. (doc. 34634016), **mantenho a perícia designada para 15/12/2020, às 12:00h, no mesmo endereço, a ser realizada na agora empresa A4 Copiadora Eireli.**

**Oficie-se com urgência a empresa A4 Copiadora Eireli acerca do presente.**

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000692-66.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 41802051): Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000079-80.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5016743-89.2019.4.03.6183

DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS/SC

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Devolva-se a deprecata, conforme requerido pelo Juízo deprecante.

Int.

**São Paulo, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DO ALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Verifico a ocorrência de erro material na decisão doc. 35501208, repetido no despacho doc. 37495280, no que toca à menção aos valores da conta homologada. Foram referidos os valores totais, sem a subtração do quanto já pago como incontroverso.

Retifico os docs. 35501208 e 37495280 para que deles conste:

*"Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33329858, no valor de R\$26.363,41 referente às parcelas em atraso e de R\$7.193,60 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019."*

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO, SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, SHEILA ROSELI DO NASCIMENTO, LICINIO SALVIO DO NASCIMENTO, LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, ROBSON OVIDIO DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ OVIDIO DO NASCIMENTO  
SUCEDIDO: SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, remeta-se o presente ao arquivo findo.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010530-02.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ALAOR DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009032-26.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CECILIA PACHECO ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE DABRUZZO PIMENTEL  
SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005442-41.2016.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Petição (ID 41990011): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 39473123).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-69.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDI RIBEIRO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALDO GONCALVES DIAS ARAUJO - SP200024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi concedida mediante o agravo de instrumento nº 5006721-57.2020.4.03.0000 antecipação da tutela a fim de restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/539.781.120-0, com DIB em 20/01/2010, cessada gradualmente a partir de 13/09/2018 (doc. 30258930). Observo que mencionado benefício foi precedido pelo auxílio-doença NB 31/560.262.936-6, recebido de 27/09/2006 a 19/01/2010.

Considerando a conclusão do sr. perito, de que há incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 05/03/2010 (doc. 38839268), intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor quanto aos quesitos 10 e 13 deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015327-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual, após o recebimento dos valores devidos, houve decisão favorável à parte para executar os valores de saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório/RPV, nos termos do RE 579431.

Diante da informação de falecimento do autor, o processo foi suspenso para habilitação de eventuais herdeiros e, na ausência de manifestação, a expedição de edital para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção, conforme determinação contida no doc. 34582949.

Edital expedido (doc. 37437465), decorreu o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Esgotados todos os meios disponíveis à intimação de eventuais herdeiros, é mister a extinção da execução por falta de interesse.

Considerando o desinteresse de eventuais herdeiros de **JOSE SILVA SANTOS, julgo por sentença, em relação a ela, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013272-65.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Constata-se das pesquisas efetuadas (ID 42910020 a 42909545) que a empresa Cromossete Gráfica e Editora Ltda encontra-se ativa e em Recuperação Judicial.

Desse modo, determino a expedição de ofício à aludida empresa para que, em **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor e laudo técnico que o embasou.

Os documentos encaminhados pela empresa deverão retratar a veracidade do ambiente de trabalho e efetivas funções desempenhadas pelo segurado no intervalo de 02.12.2013 a 12.08.2018, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações.**

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003209-71.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUKUHARA TAKATIKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 919/2102

## DESPACHO

Vistos,

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no montante de R\$ 307.311,16 (trezentos e sete mil, trezentos e onze reais e dezesseis centavos) para 08/2019, sendo R\$295.551,09 parte principal e R\$11.760,07 a título de honorários advocatícios (Num. 34710450; Num. 34714364; Num. 34714366). Na ocasião, prestou os seguintes esclarecimentos: “1. *Conta exequente – ID 23317061 - O v. acórdão (ID 15240243, págs. 155/162), embora proferido em 04/09/2017, fixa textualmente que a correção monetária e juros de mora deverão seguir disposição do Manual de Cálculos, naquilo em que não conflitar com a Lei 11.960/2009. Desta forma, smj, entendemos que o emprego do IPCA-E a partir de 07/2009, contraria determinação textual do julgado. - Há uma irregularidade entre a projeção da conta (08/2019) e o início do cômputo da correção monetária e dos juros, vez que iniciam acumulação no mesmo mês da projeção. Ainda, a citação se deu em 08/07/2016, todavia, os juros são projetados para 06/2016, majorando a taxa acumulada que deve incidir nas parcelas anteriores à citação.* 2. *Conta do executado – ID 21898968 - Correção monetária diverge da determinação do Manual, conforme exposto anteriormente. É aplicado a TR e o INPC somente a partir de 04/2015. - Não foi calculada a proporção devida de honorários advocatícios, 60% dos 10% incidentes sobre as diferenças até a data da sentença (03/11/2016)”.*

O exequente manifestou concordância com o valor apurado pela Contadoria (Num. 35221596); ao passo que o INSS manifestou discordância em relação aos cálculos, pois incluiu honorários advocatícios não especificados em parâmetros, bem como incluiu prestação 13º Salário indevida (Num. 36075874; Num. 36075875; Num. 36075876).

No tocante aos honorários advocatícios, o título transitado em julgado dispôs: “*Nos termos dos artigos 85, §§2º e 3º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), serão distribuídos entre as partes sucumbentes, na seguinte proporção: 40% em favor do patrono da autarquia e 60% em favor do patrono da parte autora*”. Neste ponto, não merece prosperar as arguições do INSS.

Indo adiante, no tocante aos consectários legais, o título transitado em julgado orientou-se nos seguintes termos (Num. 15210243 - Pág. 155/164): “*Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009*”.

Dessa forma, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em setembro de 2017 e com trânsito em julgado em 29/11/2018, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Lei 11.960/09, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do C.JF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada.

Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária, conforme constou no título judicial transitado em julgado. Deverá a Contadoria, ainda, prestar esclarecimentos no tocante à alegação do INSS de inclusão de prestação 13º Salário indevida. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e retomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005059-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA CARDOSO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006512-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que nada é devido à parte autora, e há valores a serem devolvidos por ela, no montante de R\$ 128.369,70 para 10/2019 (Num. 24662363; Num. 24662365; Num. 24662366; Num. 24662367).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 26818051; Num. 26819705; Num. 26819706), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou RMI com coeficiente de cálculo de 94%, no valor de R\$ 774,10 na DIB 12/02/2001. Segundo a planilha apresentada, a partir de junho de 2010 a RMI do exequente foi revisada, passando ele a receber renda mensal de R\$ 1.822,19, ao invés de R\$ 1.573,90 que seria o correto, daí gerando diferenças negativas, que corrigidas importam em (43.810,16) até 10/2019 – conforme Num. 34827232.

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (Num. 35305263); ao passo que o INSS alega existência de erro material no julgado que determinou a revisão do benefício do autor, com a utilização do coeficiente de 94%, eis que na DIB judicial (12/02/2001) o exequente tinha 49 anos de idade, não atingindo a idade mínima de 53 anos, conforme regras de transição do art. 9º, II, da EC 20/98. Alega que antes da vigência da EC 20/1998, a Parte tinha adquirido o direito de aposentadoria proporcional com 32a08m03d, o que proporcionaria coeficiente de 82% do SB (Num. 35771690; Num. 35771691; Num. 35771694).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Foi proferida Sentença em 03/2010 que julgou parcialmente procedente o pedido para: “reconhecer como especiais os períodos de 05/08/1992 a 11/03/1994 - laborado na Empresa Combe do Brasil Produtos de Toucador e de Saúde Ltda. e de 21/07/1997 a 22/05/2000 - laborado na Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. Utilizados os lapsos acima, há que se possibilitar a revisão do benefício do autor, com a utilização do coeficiente de 94%. Não há, no entanto, por falta de elementos contábeis nos autos, como se indicar o valor exato do novo benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício. Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte: Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício” (Num. 11581884 - Pág. 89/95).

Após recurso do INSS os autos foram encaminhados ao Tribunal que, em junho de 2017, proferiu julgamento no qual não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, com a seguinte ementa:

**“PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RMI.**

- Os elementos constantes do julgado atendem ao quanto especificado no art. 458 do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à época de prolação desta - e permitem o adequado exercício de direito de defesa pelo INSS. Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação suscitada pelo INSS.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

- A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente.

- O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando que o rol trazido no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

- No período de 05/08/1992 a 11/03/1994, com sujeição a agentes químicos (hidróxido de sódio, amônia, ácido tioglicólico, álcoois graxos, glicerinas, acetato de chumbo, propileno glicol, etc.), com enquadramento nos itens 1.2.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.4 e 1.2.10 do anexo do Decreto 83.050/79. No período de 21/07/1997 a 22/05/2000, com sujeição a tensões elétricas superiores a 250 volts, sendo possível o reconhecimento da especialidade, conforme mencionado acima. Não há nos documentos técnicos analisados a comprovação de que os equipamentos de proteção individual fornecidos efetivamente neutralizassem a nocividade destes agentes, pelo quê não pode ser afastada a especialidade.

- A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data.

- Nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, no presente caso a atividade especial deve ser convertida em comum por meio da aplicação do fator de 1,40 (40%). Com isso, totaliza o autor **34 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo de serviço até a DIB (12/02/2001).

- Nos termos do art. 9º, II, da EC 20/98 e art. 53, II, da Lei 8213/90, a renda mensal inicial deve ser de 94% do salário de benefício (70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade). Portanto, correta a sentença neste ponto.

- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)

- Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar e restarem cumpridos os requisitos legais para concessão do mesmo, entendo que deve ser mantida a concessão da tutela de urgência.

- Preliminar afastada. Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento” (Num. 11581886 - Pág. 3/23).

Após interposição de REsp e RE pelas partes, o INSS, considerando que o recurso versava exclusivamente sobre a aplicação integral da lei 11.960/2009 e tendo em vista o decidido no RE870.947, apresentou proposta de acordo, com previsão de que “2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E” (Num. 11581886 - Pág. 86), com a qual concordou a parte exequente (Num. 11581886 - Pág. 88/89). Foi homologada a transação e certificado o trânsito em julgado em agosto de 2018 (Num. 11581886 - Pág. 90/91).

Consta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ora exequente, NB 42/113.673.900-6, DIB 12/02/2001 foi concedido após apuração de tempo de 31 anos, 05 meses e 17 dias, salário de benefício de R\$1.018,00, com RMI de R\$773,68 após aplicação do coeficiente de 76% (Num. 11581884 - Pág. 76/77; 97/98).

Segundo o INSS, após a tutela concedida em Sentença o benefício foi revisado em 01/06/2010, ocasião em que a RMI passou a ser paga no valor de R\$956,92 (SB de R\$1018 x coeficiente de 94%), sustenta, contudo, que de acordo com a sistemática estabelecida no acórdão, o salário de contribuição seria de R\$738,15 e a RMI devida seria de R\$655,04 para 12/02/2001: “1) Visto que, em 12/02/2001 o autor não atingiu o requisito de idade mínima igual a 53 anos, correta é a apuração na EC 20/98; coeficiente 82%; TC = 32 anos, conforme demonstrativo contagem de tempo, cuja RMI em 12/02/2001 equivale a R\$ 655,04; Renda Mensal igual a R\$ 2.242,85 em 03/2019. 2) Desta forma, a RMI revista pela APS/ADJ igual a R\$ 956,92 DIB 12/02/2001 está incorreta, ao apurar a RMI em 12/02/2001. Cabe solicitar a ADJ a retificação da RMI conforme acima; DIP 11/2019. 3) Atualizamos nossa conta para a competência de 10/2019, conforme: -diferenças de 08/06/2004 a 31/10/2019-Correção Monetária Lei 11960/09 TR-Juros moratórios de Lei 11960/09 6% ao ano após 06/2009 + Poupança Variável-Honorários advocatícios de 15% até a data sentença 03/20104) Resultamos em montante a devolver ao INSS, diante da compensação das prestações pagas no período, igual a -R\$ 128.369,70 em 10/20195).” - conforme Num. 16118227; Num. 24662363; Num. 24662364.

Verifica-se da planilha elaborada pelo INSS que somados os períodos reconhecidos em juízo, em 16/12/1998 o exequente contava com 32 anos, 8 meses e 3 dias e **tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço** (regras anteriores à EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de **82%** (art. 53, inc. II da Lei 8.213/91).

Em 28/11/1999, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos, já que, nascido em 20/04/1951, contava com 48 anos, 7 meses e 8 dias de idade. Da mesma forma, em 12/02/2001 (DER), a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos, contando com apenas 49 anos, 9 meses e 22 dias de idade.

A Contadoria Judicial apurou RMI com coeficiente de cálculo de 94%, no valor de R\$ 774,10 na DIB 12/02/2001. Segundo a planilha apresentada, a partir de junho de 2010 a RMI do exequente foi revisada, passando ele a receber renda mensal de R\$ 1.822,19, ao invés de R\$ 1.573,90 que seria o correto, daí gerando diferenças negativas, que corrigidas importam em (43.810,16) até 10/2019 – conforme Num. 34827232.

O título judicial transitado em julgado, assegurou ao autor a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, para 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, eis que na DIB (12/02/2001) o autor contava com 34 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, sem se atentar, contudo, que na DER a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Nessas condições, forçoso concluir que o r. julgado incorreu em erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo como medida de economia processual, tendo em vista que em 16/12/1998 a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), razão pela qual o cálculo deve ser efetuado de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, aumentando assim o coeficiente que na concessão do benefício foi de 76% para 82% (e não para 94%) e, por conseguinte, a RMI do benefício.

De rigor o retorno dos autos à Contadoria para apuração da RMI do exequente nos termos acima, bem como cálculo de eventuais diferenças, devendo ser observado, ainda, o acordo celebrado entre as partes que prevê “Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E” e **mantendo a data da conta para 10/2019**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após vistas às partes, volvamos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014153-08.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAMANTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência** e **procuração atualizados**, pois a conta doc. 42197940, p. 04, não tem data e o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003204-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON RETTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no montante de R\$ 157.153,68 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) para 01/2019, sendo R\$147.207,00 parte principal e R\$9.946,68 a título de honorários advocatícios, constando correção monetária TR até 03/2015; IPCA-E de 04/2015 a 12/2018 (Num. 34089319; Num. 34089324; Num. 34089327).

O exequente manifestou discordância, uma vez que a Contadoria Judicial aplicou como índice de correção monetária a TR (taxa referencial), devendo prevalecer o IPCA-E (Num. 35374261).

Em novembro de 2017 foi publicado acórdão que negou provimento ao recurso de agravo interno da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da autarquia para fixar os índices de correção monetária no seguinte sentido: “Com relação aos **índices de atualização monetária**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado” (Num. 12953228 - Pág. 224/231).

No julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Desta forma, de rigor a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observado, ainda, cálculo de honorários em 20%. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com efeito, o INSS interpôs recurso extraordinário (Num. 12953228 - Pág. 234/253), ao qual foi negado seguimento no tocante ao decidido pelo STF quando do julgamento dos RE 564.354/SE e RE 626.489/SE e, no que sobeja, não foi admitido (Num. 12953228 - Pág. 269/274). Dessa decisão, o INSS interpôs agravo (Num. 12953228 - Pág. 276/280) ao qual foi negado seguimento, ocasião em que foi determinada a majoração da verba honorária em 10%, conforme disposto no §11 do art. 85 do CPC (Num. 12953228 - Pág. 295). Foi certificado o trânsito em julgado em 29/09/2018 (Num. 12953228 - Pág. 298).

Após vistas às partes, volvam os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-95.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMAR DE SOUSA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância como Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", visto que foi pactuado no contrato doc. 42182264, p. 05, o pagamento pelo contratante de trinta por cento das parcelas em atraso, cinco salários de benefício e trezentos reais, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente extrato atualizado de pagamento do seu benefício, visto que o doc. 42182264, pp. 06 e 07, se encontra ilegível.

Como cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio e sem destaque.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008259-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ADICELIA BRAGANCA CARDOSO CURVELO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010505-20.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41876911: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

AUTOR: MARISA FURTADO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o o objeto destes autos (revisão de benefício previdenciário considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03), entendo desnecessária por ora a realização de prova pericial.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014625-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DALUZ DE FREITAS - SP355172

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 42464689) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396/74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: **“Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001224-82.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS HIPOLITO DE MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize os documentos (ID 41971055 e 41971058) pois foram suscritos pela Sra. Tatiane da Mota Mascarenhas anteriormente à outorga de poderes pelo Sr. Elias Hipólito de Mota. (ID 41971062).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014157-45.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**SONIA MARIA MUNIZ** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/167.245.503-8.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se**.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de tríplice identidade.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 15447562 e 39797743.

Intimadas as partes, a exequente manifestou sua ciência do pagamento (doc. 40494449).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CELAVORO SHIGEMORO YABIKU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39768931.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014694-41.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ANDRADE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DE MATTOS - SP280206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 39768282.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-64.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMERINDA LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39739720.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183

AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI

Advogado do(a) REU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

Advogado do(a) REU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realização de audiência por videoconferência.

Embora as rés tenham se manifestado em concordância, a autora manifesta oposição à realização da audiência virtual (Doc. 40482554).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas com o objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, pois sequer houve reiteração do pedido de antecipação da tutela nem há qualquer requerimento pendente de análise.

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial, em que a testemunha arrolada pela ré que reside em subseção diversa poderá ser ouvida mediante videoconferência.

Int.

**São Paulo, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009761-57.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no processo nº 0000696-33.2016.4.03.6183, julgado em conexão a este, o INSS foi condenado à revisão do benefício NB 42/168.695.236-5 de modo a considerar como tempo especial os intervalos de 13/10/1987 a 05/03/1997 e de 04/06/2013 a 11/03/2014.

Por outro lado, nestes autos o título executivo transitou em julgado tão somente com a determinação de que seja averbado como tempo de serviço especial o período de 19/11/2003 a 03/06/2013. Nesse sentido, não há que se falar em obrigação de pagar parcelas em atraso neste feito.

Isso posto, reconsidero os despachos doc. 33005259 e atos judiciais seguintes.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância como Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 42021247) nos respectivos percentuais de **20%**.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALTAIR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 42092680): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação (ID 36824531).

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que informe a este Juízo se cumpriu a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, nos termos da sentença e acórdão transitado em julgado (ID 37302646 - fls. 274/288 dos autos físicos e 37304208), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011392-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 42118750 - cláusula 3a), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004343-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO DUZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão Id. [42057557](#), expeça-se novo mandado a ser cumprido pessoalmente pelo Sr. oficial de justiça.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo acerca do despacho Id. [41263961](#).

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014033-62.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta doc. 42081222, p. 04, se encontra em nome de pessoa estranha ao feito sem sua respectiva declaração, acompanhada de seu documento de identidade, afirmando que o autor reside em mencionado endereço.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-08.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MARISA GUANDALINI MEHMARI

SUCEDIDO: SAME MEHMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009789-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0004217-35.2006.4.03.6183, que tem pedido e causa de pedir diferentes da presente ação.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-07.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON BISPO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANIR SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-77.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR NEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no acórdão doc. 38182420, pp. 75 a 88, foi determinado o refazimento dos cálculos de liquidação, calculando-se o salário-de-benefício da aposentadoria conforme o disposto no artigo 187 do Decreto n. 3.048/99, de modo a computar no PBC apenas as contribuições previdenciárias efetuadas pelo exequente até 16/12/1998, e empregando a Res. 267/2013 do CJF quanto aos consectários legais.

Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore parecer nos termos acima explicitados.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014133-17.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DE FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014113-26.2020.4.03.6183

AUTOR: DEISE FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011689-11.2020.4.03.6183

AUTOR: FLORA KAZUMI IKARI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE LIMA - SP136179, LOLITA TIEMI IWATA - SP133304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, extinto(s) sem resolução do mérito.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comprove a parte autora em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, visto que o doc. 39471674 é apenas a guia gerada para que as custas sejam pagas, não o comprovante de que foram recolhidas.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOLINARO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNA LEAL DOS SANTOS, FERNANDA LEAL DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005011-46.2012.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-27.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução invertida.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO ZERBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39970675, no valor de R\$222.856,11 referente às parcelas em atraso e de R\$15.246,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Observe que os honorários de sucumbência devem ser requeridos em nome da sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-51.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO MARQUES PATRIOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, traslade-se o inteiro teor dos embargos à execução 5011577-13.2018.403.6183.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019263-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE LIMA TOLENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014435-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO LOURENCO FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FREITAS OLIVEIRA - SP304168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - UNIDADE CIDADE ADEMAR - SÃO PAULO

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-63.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE SYOZI KANNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006461-55.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba - SP para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-17.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVENCIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se foram cobrados honorários na forma prevista pela cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato doc. 42073212.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à patrona do exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012971-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ROQUE QUEIROZ LAVIGNE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 41909721 e anexo: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015357-24.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à empresa Scalina Ltda., dirigido ao endereço indicado pelo autor (Rodovia Washington Luiz, K.M 276,5, S/N, Galpão nº 10, Recreio Campestre I, Araraquara –SP, CEP: 14803-900) solicitando que forneça em 30 (trinta) dias o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP coligido aos autos (ID 24267759, pp. 59 e 60), relativo ao período de 21.05.1999 a 21.06.2002 em que o autor trabalhou na empregadora Indústrias de Meias Scalina Ltda.

Os laudos deverão estar assinados por profissionais habilitados a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações.**

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-58.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DELBIO JOSE AIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-10.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MIGUEL ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito, por correio eletrônico, a fornecer em 30 (trinta) dias data para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010955-58.2014.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO LIMA ARAUJO

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012653-38.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 42144866: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos, para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Oficie-se o CAPS II Adulto Itaquera solicitando que forneça e 30 (trinta) dias cópia integral do prontuário de Antonio Miguel de Lima (CPF nº 051.394.238-63).

Ainda, verifico que foi constatada pela sra. perita a incapacidade para os atos da vida civil. Nesse sentido, concedo 30 (trinta) dias para que a autora regularize sua representação.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006685-06.2005.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - SP175478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O desarquivamento e carga de processo físico deve ser agendado diretamente por correio eletrônico dirigido ao e-mail PREVID-SE03-VARA03@trf3.jus.br.

Nesse sentido, concedo à parte exequente prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 41428200.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-73.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARETH EIKO SAKAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, dê-se ciência às partes para manifestação considerando todo processado no cumprimento provisório anexado.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-33.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-35.2019.4.03.6130

AUTOR: DILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

REU: UNIÃO FEDERAL

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INES MARCHETTI LEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MANOEL FONSECALAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECALAGO NOZZA - SP316215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014293-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 42360873) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014321-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROVILSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 42394173) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 50139674.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014359-22.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA  
CURADOR: HELIDE SIGNORI PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926,

Advogados do(a) CURADOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 42442699) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014399-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOEL RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 42471189) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: JOEL RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 42472131) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014429-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DERALDO JOSE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a dar andamento a requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para que seja cumprida decisão administrativa e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a análise de requisitos para concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente que seja cumprida decisão administrativa (docs. 42505716 e 42505717) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014475-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS DAMASCENO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO/LESTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014501-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO ANGELO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOARES MONTALVAO FERREIRA - MG130549

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ - SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 42583226) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014577-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 42675318) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

#### ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

#### ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396/74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011279-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MONICA HATSUMI ITO TASATO

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MONICA HATSUMI ITO TASATO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo e 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de todas as suas CTPS.

P. R. I.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014225-92.2020.4.03.6183

AUTOR: DERCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**DERCO PEREIRA DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013233-34.2020.4.03.6183

AUTOR: JUSSARA TERESA CORREA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

Docs. 42189074 *et seq.*: contas de luz e água, faturas de cartão de crédito, boleto de IPTU e notas fiscais de compra de mantimentos apresentados não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 41212227.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39797252.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 39879158.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência acerca da liberação dos valores da condenação, conforme doc. 40387189.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012647-34.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON BALDUINO PARENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873, LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005016-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA HEIDEIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS com o montante apurado pela parte exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39696293, no valor de R\$ 244.243,70 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.807,69 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010086-97.2020.4.03.6183

AUTOR: AFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: V. M. D. A., V. M. D. A., V. M. D. A., E. M. M. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do documento (ID 41999810), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008914-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PALHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatada a morte da parte autora/exequente (ID 42880917), suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013876-92.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI

SUCESSOR: ELIZANDRA DE JESUS CREMONEZI, ENIANDRA DE JESUS CREMONEZI PIVA, ENIVALDO DE JESUS CREMONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Doc. 39306101: O exequente opôs embargos de declaração em face da decisão contida no doc. 36161983 que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela parte exequente.

Alega o embargante que a decisão padece de contradição, ao afirmar tratar-se de mero acerto de cálculos e deixar de condenar o INSS, conforme art. 85 e parágrafos do CPC.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Consigno que, no que concerne a não fixação de honorários advocatícios, esta restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014144-46.2020.4.03.6183

AUTOR: DAGOBERTO DOS REIS CARMO  
CURADOR: DIVA DOS REIS CARMO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**DAGOBERTO DOS REIS CARMO**, representado por sua curadora e genitora DIVA DOS REIS CARMO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006098-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL CIRINO MINHACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013964-30.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO SIL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Ressalta-se que naquele feito foi reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço urbano (09/06/61 a 19/02/1967) também pleiteado na presente ação. Entretanto, a causa de pedir em relação a esse vínculo empregatício é diversa.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a partir de quando pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (DIB), considerando o teor dos itens I e VIII do pedido elaborado na inicial.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013968-67.2020.4.03.6183

AUTOR:ADILSON NUNES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013990-28.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIA CELESTE DE SOUZALIMA

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente observa-se a inexistência de litispendência entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção. Quanto ao MS n. 50034479720194036183, a causa de pedir e o pedido são distintos. Em relação ao processo n. 0039887-80.2020.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, ele foi extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se ainda que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração e declaração de hipossuficiência atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Outrossim, não foi apresentada a **cópia integral do processo administrativo NB 192777106-1** . Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Por fim, constata-se que o **valor atribuído à causa** está em dissonância com a planilha demonstrativa de cálculos (ID 42044133).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o pedido elaborado na inicial, **especificando os períodos que pretende ver reconhecidos e a que título.**

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-58.2007.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICIA SUSANA LISCHINSKY, GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARTIN  
LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do teor das certidões (ID 41913661, 41913688, 41914464 e 42249998 e seus anexos) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009920-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009414-53.2015.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIA MARIA PEREIRA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem a cópia da certidão de casamento da sucessora Márcia Dione Morais Corsi.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (ID 41809826), notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-43.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38516041, no valor de R\$ 226.554,45 referente às parcelas em atraso e de R\$ 19.273,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 41843731) nos respectivos percentuais de 30%.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010558-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARI VALERIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 41845691 - item 3.1 - 30% acrescido do valor correspondente a três benefícios), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-96.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OCTACILIO DE SOUZA LIMA, ROBERTO RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 41860105): Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 40943895).

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014044-91.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JULIO FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014060-45.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora apresentar **comprovante de residência, procuração "ad judicium" e a declaração de hipossuficiência atualizados**, pois os documentos anexados encontram-se datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014062-15.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FUZATTI DOS SANTOS - SP446108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-09.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009872-75.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DA COSTA VELOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 41495613, no valor de R\$ 191.580,27 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.066,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020..

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 41587166-cláusula 3a e 4a), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009156-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADEMIR FERRAZ DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008532-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA REGINA GENOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012828-95.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DE PIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 50107462820194036183.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer tempo especial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na ocasião, a tutela provisória de urgência foi concedida para a implantação do benefício reconhecido. A tutela não chegou a ser efetivada, em razão do teor da certidão (ID 42792077).

O INSS interpôs recurso de apelação. Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões. Posteriormente, os autos eletrônicos foram enviados ao E. TRF da 3ª Região.

Atualmente, os autos aguardam o julgamento do referido recurso.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido de implantação do benefício de aposentadoria especial, considerando que a sentença proferida no processo de origem reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da presente cumprimento provisório de sentença, considerando o teor da certidão (ID 42792077).

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-67.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029470-44.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ORESTO CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011110-32.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006002-85.2013.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização.**

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado retorno dos autos principais 0006612-34.2005.403.6183.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010366-71.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS PROFETA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, **na íntegra**, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011182-50.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PORFIRIO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO LOPES OLIVEIRA - CE8148, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação pelo INSS ao benefício da Justiça Gratuita concedido à parte autora.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (doc. 39541757) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 38531017), tendo sido juntado aos autos comprovante de recebimento de remuneração pelos serviços prestados a empresa VIAÇÃO METROPOLE PAULISTA S/A (R\$ 4.309,78 - 08/2020). O montante não ultrapassa 05 (cinco) salários mínimos ou o teto dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007092-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA OTAVIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38056233, no valor de R\$ 139.425,19 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.784,43 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Considerando os documentos anexados (ID 41985825 e seu anexo), expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-61.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO POLAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 42049323 e seus anexos): Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

A certidão de óbito (ID 42049349 - fl. 02) informa que o "de cujus" possuía um filho de nome "Lucas". Assim, concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida também a habilitação do filho do ex-segurado, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVO ANTONIO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037364-18.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SEBASTIAO ILDEFONSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL - SP276613, DAVID CASSIANO PAIVA - SP216727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-14.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MILVA ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014110-71.2020.4.03.6183

AUTOR: EVANDRO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 42860777 (R\$ 16.068,04 em 10/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014118-48.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de reconhecimento de período laboral especial, constante do item 4 do pedido elaborado na inicial, deverá o demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014702-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSA LEMOS DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059, VILMA APARECIDA GODOY - SP284580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA LEMOS DA FONSECA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 161.930.063-7, a condenação do réu em indenização por danos morais e a suspensão da cobrança do montante de R\$ 127.749,91 recebido a título do benefício aqui questionado.

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 42838241 (fls. 44/45) em razão do valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Verifica-se a inexistência de litispendência e coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção. O processo n. 00360619520104036301 possui causa de pedir e pedido distintos. O processo n. 00018357920204036312 foi extinto sem resolução do mérito. Por fim, o processo n. 0030622-54.2020.4.03.6301 refere-se a este feito, redistribuído.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a **declaração de hipossuficiência** em razão do pedido de Justiça Gratuita e a **cópia do processo administrativo, NB 161.930.063-7 na íntegra**.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014370-51.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista tramitar perante o Juizado Especial Federal o processo n. 0024157-29.2020.4.03.6301 com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013834-74.2019.4.03.6183

AUTOR: HUGO ROBERTO LEWGOY

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema, constata-se que após o ajuizamento da ação o autor requereu novamente o benefício e o réu deferiu aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo **NB42/1955161078, DIB em 29.10.2019, RMI no valor de R\$ 3.736,12, apurando 35 anos, 09 Meses e 12 dias.**

Desse modo, intime-se o autor para que se manifeste, **em 15 dias**, se persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda.

Em caso positivo, solicite-se ao INSS, mediante rotina própria, o envio no prazo de **30(trinta) dias**, da cópia integral do processo administrativo **NB42/195.516.1078**, a fim de se afêrir a documentação juntada e os períodos reconhecidos.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014194-72.2020.4.03.6183

AUTOR: RENDIA MARQUES SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014204-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA LUIZA DE QUADROS FRANCHETTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do comunicado de decisão ID. 42886656 e anexos.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do requisitório ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-83.2020.4.03.6183

AUTOR: NATALICIO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NATALICIO CAMILLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 31.03.2001 a 17.06.2016 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A / Ambev); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.689.081-1, DER em 17.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O autor assinala que o intervalo de trabalho de 09.02.1998 a 31.03.2001 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A / Ambev) já foi reconhecido como tempo especial na via administrativa, em sede recursal.

Não há, porém, cópias das peças e decisões da fase recursal, razão pela qual determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua os autos com tais documentos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016676-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA DA SILVA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos posicionados para a data da conta impugnada pelas partes (10/2018), no valor de R\$ 86.107,63 (oitenta e seis mil, cento e sete reais e sessenta e três centavos), observada a prescrição de parcelas anteriores a 14/11/1998 e descontados os valores recebidos pela via administrativa, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), e juros de mora de 1% ao mês (Num. 16820374).

Intimadas as partes, o exequente manifestou concordância com o valor apurado pela contadoria (Num. 17087009); ao passo que o INSS apresentou discordância (Num. 17979786).

Foi proferida decisão determinando retorno dos autos à contadoria para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009) – conforme Num. 18795457.

A parte exequente interpôs recurso de agravo de instrumento (Num. 20017230), ao qual foi negado provimento, mantendo a decisão proferida por estar em consonância com a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Num. 30258622; Num. 30263568; Num. 36085819 - Pág. 332).

A Contadoria apresentou novo cálculo no importe de R\$68.356,04 para 10/2018 (Num. 26280033).

Consta manifestação da parte exequente (Num. 27402590).

O INSS apresentou manifestação em que sustenta ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de revisão da aposentadoria recebida por “de cujus” que gerou a pensão por morte que atualmente recebe; além disso, que a parte exequente era beneficiária de apenas uma cota-parte de 50% do benefício e pretende receber os valores em sua integralidade (Num. 31253781). Apresentou novo cálculo no valor de R\$36.867,89 para 10/2018 (Num. 31253783).

É o relatório. Decido.

De acordo com informações constantes das telas de consulta ao DATAPREV/PLENUS o falecido NILSON FURLAN DE MATOS recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.666.343-6 no período de 20/03/1996 a 24/04/2006 (Num. 11473322 - Pág. 1). Consta do PESINS que o mesmo foi instituidor de pensão por morte desdobrada para duas dependentes – ANDREIA RIBEIRO BORDAO – NB 21/138.757.597-7, DIB 24/04/2006, DDB 28/04/2006 e a exequente TERESA DA SILVA MATOS NB/21 138.757.649-3, DIB 24/04/2006, DDB 22/05/2006 (Num. 12371358 - Pág. 3/15).

Verificada a existência de mais de um dependente, não se pode ignorar a divisão das cotas efetivamente oriundas do benefício originário, no caso, as diferenças decorrentes da revisão da RMI de uma aposentadoria (IRSM de fevereiro de 1994, 39,67%), sob pena de enriquecimento sem causa.

Tratando-se de obrigação divisível, já que se trata de prestações pecuniárias atrasadas, e, portanto, partilháveis entre os credores, TERESA DA SILVA MATOS pode, individualmente, ajuizar a presente ação, pois não se pode condicionar o ajuizamento à concordância dos demais herdeiros/credores, sob pena de limitação do direito constitucional de acesso à jurisdição. No entanto, seu interesse jurídico deve limitar-se apenas à sua cota parte, não podendo pleitear em seu nome, direito alheio.

A exequente é parte ilegítima para postular as diferenças que seriam devidas à outra dependente do segurado falecido, razão pela qual de rigor o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apure somente 50% do valor devido das diferenças do benefício do falecido NILSON FURLAN DE MATOS, somados ao valor das diferenças relativas à cota-parte da pensão por morte de que a exequente é titular, observados os critérios já determinados na decisão de junho de 2019 (Num. 18795457 - Pág. 1). Prazo: 15 (quinze dias).

Após vistas às partes, volvamos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005102-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS LOTERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014162-67.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral do processo administrativo NB 185629107-0 e comprovante de residência atualizado.** Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014754-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMARIO ALMEIDA PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-83.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NAZARENO TAVANTI, MARIA MONEGO TAVANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 42066357): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação (ID 35128440).

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005228-55.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40699733, no valor de R\$ 144.630,33 referente às parcelas em atraso e de R\$ 14.463,03 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 42102575 - Cláusula 3a), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002930-22.2015.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição (ID 42129853 e seus anexos): A certidão de óbito informa que o ex-segurado possuía duas filhas maiores "Cátia e Flávia". Considerando que os valores eventualmente devidos ao "de cujus" integra seu patrimônio, deve ser ele repartido entre os herdeiros, na forma da lei civil.

Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à habilitação dos demais herdeiros.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-70.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010826-55.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009980-38.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON LISBOA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-02.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LIMA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008960-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: YVES MACRET

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014302-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 42370171) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396/74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LECIO GRANJADINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 41401918, no valor de R\$ 48.732,22 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.873,22 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-84.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: SILVIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIA REGINA DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, objetivando a reconsideração da decisão proferida no âmbito administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a análise dos documentos juntados por ocasião do protocolo do benefício.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada. 3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014. 4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019). 5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandados de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018). 6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). 7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência do para apreciar e julgar mandado de segurança é fixada pela sede de atuação da autoridade coatora. II. In casu, verifica-se que a agravante pretende que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri figurem como autoridades coadoras em mandado de segurança ajuizado perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP. III. Todavia, o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP não possui competência para julgar mandado de segurança que contesta ato de autoridade coatora de outra sede de atuação. IV. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006456-60.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)*

Há, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, ReP. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à **Justiça Federal de Guaratinguetá-SP**.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014076-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ARINALDO HERMINIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ARINALDO HERMINIO RODRIGUES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012948-41.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Como feito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Prossiga-se com a expedição dos requerimentos com destaque de honorários contratuais e com bloqueio, **por cautela**, para ulterior liberação por este Juízo.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013420-42.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA EULINA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARCIA EULINA DOS SANTOS PEREIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014304-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROGERIO DONIZETI CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 42371364) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014324-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VERALUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012276-33.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO BATISTA BLESSA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Vistos, em decisão.

**FABIO BATISTA BLESSA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefero a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-60.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE ALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado a reconhecer e averbar o tempo de serviço especial laborado pelo Autor no período de 22/12/1987 a 18/04/1995, convertendo-o em comum. Condenou, ainda, a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Percorridos os trâmites legais, a CEAB DJ SRI foi notificada e atendeu à determinação judicial, conforme declaração juntada aos autos, número da certidão e do órgão emissor ATC 21036180.2.00026/20-2, contido no doc. 26892664.

O valor fixado para a presente execução, referente aos honorários de sucumbência foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 39795591.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, bem como o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários advocatícios, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003004-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO IENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39795078.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39780241.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-20.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO HAGOP BOUDAKIAN

Advogado do(a) AUTOR: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a data para a realização da perícia médica.

Int.

**São Paulo, 20 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004102-33.2014.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIME MENDES SLAPELIS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes Embargos à Execução que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o pedido da parte exequente diz respeito tão somente aos honorários de sucumbência fixados neste feito, defiro o prosseguimento do presente.

Converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à decisão (ID 25767018), designo o **dia 03/03/2021** para realização de perícia técnica, na **Companhia do Metropolitano de São Paulo**, nos seguintes horários e ambientes de trabalho:

- às **09:00 hs**, na **Av. Miguel Ignácio Curi, 360 - Vila Carmosina, São Paulo - SP, 08295-005;**

- às **13:00 hs**, na **Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 134 - Jabaquara, São Paulo - SP, 04330-030.**

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Os honorários remanescentes somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a *Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015*):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

AUTOR: LOURENCO VIEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão proferida pela Instância Superior (ID 34570246 e seus anexos), nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia **17/03/2021, às 14:00h**, na empresa **Colgate Palmolive Ind. Com. Ltda**, situada na **Via Anchieta, Km 14, Bairro: Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. CEP:09.696-000.**

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia **10/03/2021**, nas empresas **AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA** – CNPJ 61.488.102/0001-92 e **VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA**, CNPJ 08.107.792/0004-52, atual, **VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTAS/A** – CNPJ. 31.974.104/0004-73, nos seguintes **horários e ambientes de trabalho**:

GARAGEM 1. – Av. Águia de Haia, 2970 - Parque Paineiras, São Paulo - SP, 03694-000, às **09:00 hs.**

GARAGEM 2. – Av. Águia de Haia, 2344 - Jardim Cotinha, São Paulo - SP, 03694-000, às **10:00 hs.**

GARAGEM 3. Rua Tibúrcio de Sousa, 2663 - Itaim Paulista, São Paulo – SP, às **11:00 hs.**

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia realizada.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009296-84.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE CANDIDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia **17/03/2021, às 10:00h**, no **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA, situado na Rua Doutor Eduardo Amaro, 157, Paraíso, São Paulo – SP, CEP: 04104-080.**

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014070-26.2019.4.03.6183

AUTOR:ADILSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 6 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-56.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JULIETA DA CRUZ LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008140-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAC FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS - SP247010, LEILA VIEIRA - SP137691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008995-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006409-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010436-25.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013718-37.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762671-65.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: SELMA FERNANDES MAGALHAES CELLA, ANDERSON LUIS CELLA, MARIA APARECIDA CELLA, SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO, EVA CANDIDO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARCIO ITEPAN, NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN, NILZE MEIRE ITEPAN, MARIA RITA BUENO, LOURDES BUENO, JOSE MIGUEL BUENO, ALBA MARTIN ZANGELMI, CARMEN RIOS DE PAULA, THEREZA JORDAO SEGA, ELZA MENDES KROLL, CLARICE GONCALVES DE SANTANA, MARILDA APARECIDA MARCACIO BANZATO, ANTONIA NATALINA ZAGHI ROSSI, LUIZ ROBERTO ZAGHI, BENEDITA APARECIDA ZAGHI MARTINS, ANNA STOCCO PAVONATO, LUCINDA MELLOTO GOBBO, DALVA GRANJA AMSTALDEN, REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE, IRACEMA POLEZZI AVANZI, TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA, MARIA APPARECIDA BASSAN BROSIO, IVANETE APARECIDA BELISIO CORDEIRO, ELIETE SILVESTRE VISENTIN, ELISABETE SILVESTRE LEITE, ROSELI SILVESTRE SOARES, LIDIA SILVESTRE NALESSO, SARA SILVESTRE DA SILVA, CAROLINA PANCIERA PEREIRA, ZORAIDE DA ROS RAZERA, MARGARIDA APPARECIDA VITTI, IRACEMA SALMAZZI BEGAS, DIVA TABAI STOCCO, CARMEN GUTIERREZ FRANZONI, SILVESTRE GIOVANETTI, DANIELA CRISTINA FERNANDES, DIEGO HENRIQUE FERNANDES, DAIANE ALINE FERNANDES, LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI, JOAO GIOVANETTI, MARCOS SERGIO GIOVANETTI, ESMAIR GIOVANETTI, ANA CRISTINA GIOVANETTI, GERALDO ANTONIO DE BARROS, ERIKA GIOVANETTI DE BARROS OLIVEIRA, VALERIA GIOVANETTI SANTOS, EDERSON GIOVANETTI DE BARROS, JOSIELE GIOVANETTI DE BARROS, JULIANA GIOVANETTI DE BARROS, RODOLFO SERGIO MONDONI, SUELI MONDONI MARCONATO, ANTONIO ROBERTO MONDONI, ESTELA SETEM BEGIATO, NEIDE BRAGA DE GODOY, THEREZA FORTI VITTI, MARIA BERGAMASCO BONAZZI, MARIA ELIDE CROCO GIMENES, JOSE VALDIR SANCHES, VAGNER APARECIDO SANCHES, MARIA HELENA SANCHES, CARLOS ROBERTO SANCHES, VILMA APARECIDA SANCHES, NEIDE MARIA SILVA, RONALDO CESAR DA SILVA, MARILZA DE JESUS SILVA, ROSELI DE FATIMA DA SILVA, JOSE TADEU DE ASSIS, ODILA CORAL CHIARINI, LUZIA FOGACA RODRIGUES, ODUVALDO PAES DE CAMARGO, JOSE APARECIDO PAES DE CAMARGO, WILMAR PAES DE CAMARGO, MARIA BERNADETE PAES DE CAMARGO BANDORIA, ANA ROSA PAES DE CAMARGO SILVA, JOELMA PAES DE CAMARGO REGONHA, MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO, ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR, MARIA GRANDIS MEDINA, DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO, ADILSON APARECIDO CHITOLINA, JOSE ODIVALDO CHITOLINA JUNIOR, MARIA ELISA CHITOLINA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI, ANTONIO ULYSSES MICHY, JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS, MARCOS BARBOSA DE ASSIS, DONIZETI APARECIDO DE ASSIS, ANTONIO VALVERDE, JOAO VALVERDE, MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS, PEDRO VALVERDE, JOSE LUIZ VALVERDE, MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES, TERESA DE LURDES DA CRUZ, DIRCEU APARECIDO VALVERDE, VALDIR DONISETE VALVERDE, NIVALDO VALVERDE, ANTONIO LUIZ

BERGAMASCO, YOLANDA SATOLO BERGAMASCO, ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA, JOSE CARLOS CALTAROSSA, MARIA APARECIDA BERGAMASCO, ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA, FRANCISCO CARLOS BARBOSA, SEVERINO JOSE BERGAMASCO, ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO, ELDO BERGAMASCO JUNIOR, MIGUEL ANGELO BERGAMASCO, RODINEI GARCIA, LUIS REINALDO GARCIA, ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE, MAGALI GARCIA DE SOUZA, MARLENE GARCIA PASSOS, APARECIDA SUELI GARCIA, MAGALI DAS GRACAS BUCK, MAURO BUCK, MARCOS BUCK, MIQUELINA MORENO QUILLES, ABILIO TABAI, LAZARA MARIA MACHADO, MARIA AUXILIADORA DE FATIMA CAZINI, MARIA IVANILDE DE FATIMA GIOVANETTI, ALAYR FERREIRA, ALCIDES ALBANO DA SILVA, ALCIDES PERON, ZELIA MARIANO SARTORI, ANTENOR PIMPINATO, ANTONIO ARAGON, ANTONIO BENEDITO FAVERO, ANTONIO FACCO, ANTONIO FELIZARDO NETTO, ANTONIO GOISSIS, WILSON APARECIDO LONGATO, GILBERTO ANTONIO LONGATO, MARIA CRISTINA LONGATO, ANTONIA BASSI MONTEIRO, ARILTON SPOLADORE, ZULMIRA DE SOUSA ZAMBON, ARMANDO GRANDIS, ARTHUR BREVIGLIERI, JOSEFINA FELICIANO GONZALEZ, BENEDICTO VICENTE BUENO, SEBASTIANA DE SOUZA LEITE, LUIZ CARLOS PRESSUTTO, MARLENE APARECIDA PRESSUTO ROSSI, NEUSA MARIA PRESSUTTO DA CONCEICAO, ERICA CRISTINA MURBACH COSTA, CLAUDINO DESUO, LUZIA ALVES CARDOSO, DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA, IRACEMA MARCHESONI GRANDIS, DURVALINO NOVELLO, EUCLYDES TAVARES, FERNANDO FERNANDES, MARIA IMACULADA VITTI BENEDITO, ANTONIO VLADIMIR VITTI, ISRAEL GASPAR VITTI, MARILENE VICENTIN VITTI, RODRIGO ANTONIO VICENTIN VITTI, FABRICIO VICENTIN VITTI, FRANCISCO BERNARDINO, IGNEZ SIQUEIRA CORRER, MARIA LUISA CORRER, PAULO FERNANDO CORRER, ROSA CORRER SIQUEIRA, SUELI APARECIDA SIQUEIRA HILARIO, ALZIRA SIQUEIRA DE ARAUJO, MANOEL CORRER, NICOLAS LUAN SIRIZOLLI, ERICK FERNANDO SIRIZOLLI, PATRICK LUIS SIRIZOLLI, ILARIO CORRER, NEUSA CORRER SIQUEIRA, JUVINILA CORRER PAVONATTO, DARCI ESTANISLAU CORRER, VERA LUCIA CORRER, FRANCISCO PERES, MARIA HELENA CARNIO DE LIMA, CARLOS ROBERTO CARNIO, HELIO CARNIO FILHO, HYPOLITO BISTACCO, JAIME PEDROSO DE CARVALHO, JOAO BORTOLETTO, PALMIRA ROSSI CAETANELLI, JONAS NOLASCO, JOSEPHINA VITTI ROVINA, JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA, IZAURA SILVA ARGENTATO, PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO, ROSA MARIA PENTEADO ANTONIO, LUIS CARLOS COUVRE PENTEADO, JOAO GILBERTO COUVRE PENTEADO, SONIA APARECIDA PENTEADO, ALEX SILVEIRA PENTEADO, DANIELA PENTEADO, GRASIELA PENTEADO FARIA, JOSE DEORCIDE NOVELLO, JOSE MARIA BORTOLAZZO, JOSE POLEZI, JOSE RAVELLI, JOSE RODRIGUES DE LARA, JOSE SOTTO, JOSE ZANGIROLAMO, ALZIRA ARRUDA ZANGELMI, LADEMIR SCHIAVINATTO, LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES, ANA BEATRIZ DE MORAES, PAULO SERGIO DE MORAES, JOAO CLAUDINEI ZORZENONI, MARIA AGNES ZORZENONI FONTES, MARIA GISELA ZORZENONI CARNEIRO, LODOVICO TRANQUILLIN, EDENA APARECIDA GALLINA ARRIOLA, LUCIA CRISTINA GALLINA JOOS, MARIA INES GALLINA PIEROTTI, LUIZ CARLOS GALLINA, ZELIA TERESINHA GALLINA MARTINS, ELISANGELA DE FATIMA GALINA, LUCIO GALINA NETO, PATRICIA GALINA, MARIA SUSETE CHIODI, THERESA MARCHINI DUCATI, LUIZ NATERA, LUIZ OVIDIO GAMBARO, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CORSANTE, ANA CAROLINA DOMICIANO DE OLIVEIRA, MURILO DOMICIANO DE OLIVEIRA, MARIA IRENE DOMICIANO DE OLIVEIRA, REGINALDO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA, LUIZ SILBER SCHMIDT, MANOEL DINIZ DE CAMARGO, MANOEL RABELLO, MANOEL VITTI, MARIO MOSCON, MARIO VALENTIM, MAURICIO COLINA, MAURO PAGOTTO, MOYSES BISTACHIO, NESOL STURION, NESTOR CRISTOFOLETTI, ODALVO MILAM, PALMIRO PEREIRA, WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO, VALDIR ROSIGNOLO, PEDRO CARLOS ZAMBRETTI, CATIA MARGARIDA CAMPAGNOL FULGENCIO, NELSON JOSE VITTI, PAULO ADEMIR VITTI, EDEVALDO LUIZ VITTI, MARIA DOLORES VITTI PRESSUTTO, ROMUALDO VITTI, NEIDE APARECIDA VITTI, LUIS ANTONIO VITTI, ELIANE DE FATIMA VITTI MEDEIROS, AGNALDO ROBERTO VITTI, MARINA LONGATTI VITTI, LETICIA ELISA LONGATTI VITTI, LEANDRO HENRIQUE LONGATTI VITTI, PRIMO ARVATI, JOSE LUADIR COLETTI, CLAUDEMIR COLETTI, INES APARECIDA POLI COLETTI, PAULA RENATA COLETTI BRAS, DANIELA FERNANDA COLETTI, DULCINA APARECIDA EVERALDO BOARETTO, REINALDO UMBERTO EVERALDO, ROSELAINA APARECIDA EVERALDO CHAIM, ROMAO CASTILHO FERNANDES, LEILA REGINA ALIONI SPOLIDORO, MARIA JULIA ALIONI TORNISIELO, MARCIA ROGERIA ALIONI BENETELLO, MARISA SANTINA GAMBARO BARONI, SANTIN ANTONIO GAMBARO FILHO, ANA LUCIA BISCALCHIM, SILVIO LUIZ GAMBARO JUNIOR, MARCELO GAMBARO BARELLA, SEBASTIAO NEVES, VALDOMIRO NALIN, JOANNA BRANCALHAO BROGGIO, VICENTE CIRIACO DE CAMARGO, WALDEMAR FERNANDES, CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN, ELVIRA DO AMARAL BUENO, DURVALINA ALBANO MARCACIO, ANA MARCHEZANI PHILIPPINI, ANTONIA GONCALVES SILVESTRE, SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI, MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI, CARMELIA DE MORAIS SILVA, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, MARIA CARLOS DE CAMARGO, JOLAIR FURLAN MAZIERO, ROSA MESCHIATTI CHITOLINA, ACACIO CORREIA MACHADO, ANGELO SARTORI, ANTONIO LONGATO, ANTONIO MONTEIRO, ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM, AGENOR GONZALES, BENEDICTO LEITE, CARLOS PRESSUTTO, CESAR MURBACH, DAVIDIS ALVES CARDOSO, DORIVAL ANTONIO GRANDIS, FERNANDO VITTI, FRANCISCO CORRER, HELIO CARNIO, JORGE DOMINGOS ROVINA, JOSE DE ALMEIDA ROCHA, JOSE ARGENTATO, JOSE DA SILVA PENTEADO, JULIO ZANGELMI, LAZARO DE MORAES, LEONARDO ZORZENONI, LUCIO GALLINA, LUIZ CHIODI NETTO, LUIZ DUCATTI, LUIZ ROSA DE OLIVEIRA, PAULO ROSIGNOLO, PEDRO PAULO CAMPAGNOL, PEDRO VITTI, RAUL COLETTI, REYNALDO EVERALDO, RUBENS ALIONI, SANTIN ANTONIO GAMBARO, VICENTE BROGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705









Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANNIBAL FERNANDES - SP49451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARGENTATO, ANTENOR PIMPINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762671-65.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: SELMA FERNANDES MAGALHAES CELLA, ANDERSON LUIS CELLA, MARIA APARECIDA CELLA, SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO, EVA CANDIDO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARCIO ITEPAN, NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN, NILZE MEIRE ITEPAN, MARIA RITA BUENO, LOURDES BUENO, JOSE MIGUEL BUENO, ALBA MARTIN ZANGELMI, CARMEN RIOS DE PAULA, THEREZA JORDAO SEGA, ELZA MENDES KROLL, CLARICE GONCALVES DE SANTANA, MARILDA APARECIDA MARCACIO BANZATO, ANTONIA NATALINA ZAGHI ROSSI, LUIZ ROBERTO ZAGHI, BENEDITA APARECIDA ZAGHI MARTINS, ANNA STOCO PAVONATO, LUCINDA MELLOTO GOBBO, DALVA GRANJA AMSTALDEN, REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE, IRACEMA POLEZZI AVANZI, TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA, MARIA APPARECIDA BASSAN BROSI, IVANETE APARECIDA BELISIO CORDEIRO, ELIETE SILVESTRE VISENTIN, ELISABETE SILVESTRE LEITE, ROSELI SILVESTRE SOARES, LIDIA SILVESTRE NALESSO, SARA SILVESTRE DA SILVA, CAROLINA PANCIERA PEREIRA, ZORAIDE DA ROS RAZERA, MARGARIDA APPARECIDA VITTI, IRACEMA SALMAZZI BEGAS, DIVA TABAI

STOCCO, CARMEN GUTIERREZ FRANZONI, SILVESTRE GIOVANETTI, DANIELA CRISTINA FERNANDES, DIEGO HENRIQUE FERNANDES, DAIANE ALINE FERNANDES, LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI, JOAO GIOVANETTI, MARCOS SERGIO GIOVANETTI, ESMAIR GIOVANETTI, ANA CRISTINA GIOVANETTI, GERALDO ANTONIO DE BARROS, ERIKA GIOVANETTI DE BARROS OLIVEIRA, VALERIA GIOVANETTI SANTOS, EDERSON GIOVANETTI DE BARROS, JOSIELE GIOVANETTI DE BARROS, JULIANA GIOVANETTI DE BARROS, RODOLFO SERGIO MONDONI, SUELI MONDONI MARCONATO, ANTONIO ROBERTO MONDONI, ESTELA SETEM BEGIATO, NEIDE BRAGA DE GODOY, THEREZA FORTI VITTI, MARIA BERGAMASCO BONAZZI, MARIA ELIDE CROCO GIMENES, JOSE VALDIR SANCHES, VAGNER APARECIDO SANCHES, MARIA HELENA SANCHES, CARLOS ROBERTO SANCHES, VILMA APARECIDA SANCHES, NEIDE MARIA SILVA, RONALDO CESAR DA SILVA, MARILZA DE JESUS SILVA, ROSELI DE FATIMA DA SILVA, JOSE TADEU DE ASSIS, ODILA CORAL CHIARINI, LUZIA FOGACA RODRIGUES, ODUVALDO PAES DE CAMARGO, JOSE APARECIDO PAES DE CAMARGO, WILMAR PAES DE CAMARGO, MARIA BERNADETE PAES DE CAMARGO BANDORIA, ANA ROSA PAES DE CAMARGO SILVA, JOELMA PAES DE CAMARGO REGONHA, MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO, ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR, MARIA GRANDIS MEDINA, DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO, ADILSON APARECIDO CHITOLINA, JOSE ODIVALDO CHITOLINA JUNIOR, MARIA ELISA CHITOLINA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI, ANTONIO ULYSSES MICHY, JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS, MARCOS BARBOSA DE ASSIS, DONIZETI APARECIDO DE ASSIS, ANTONIO VALVERDE, JOAO VALVERDE, MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS, PEDRO VALVERDE, JOSE LUIZ VALVERDE, MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES, TERESA DE LURDES DA CRUZ, DIRCEU APARECIDO VALVERDE, VALDIR DONISETE VALVERDE, NIVALDO VALVERDE, ANTONIO LUIZ BERGAMASCO, YOLANDA SATOLO BERGAMASCO, ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA, JOSE CARLOS CALTAROSSA, MARIA APARECIDA BERGAMASCO, ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA, FRANCISCO CARLOS BARBOSA, SEVERINO JOSE BERGAMASCO, ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO, ELDO BERGAMASCO JUNIOR, MIGUEL ANGELO BERGAMASCO, RODINEI GARCIA, LUIS REINALDO GARCIA, ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE, MAGALI GARCIA DE SOUZA, MARLENE GARCIA PASSOS, APARECIDA SUELI GARCIA, MAGALI DAS GRACAS BUCK, MAURO BUCK, MARCOS BUCK, MIQUELINA MORENO QUILLES, ABILIO TABAI, LAZARA MARIA MACHADO, MARIA AUXILIADORA DE FATIMA CAZINI, MARIA IVANILDE DE FATIMA GIOVANETTI, ALAYR FERREIRA, ALCIDES ALBANO DA SILVA, ALCIDES PERON, ZELIA MARIANO SARTORI, ANTENOR PIMPINATO, ANTONIO ARAGON, ANTONIO BENEDITO FAVERO, ANTONIO FACCO, ANTONIO FELIZARDO NETTO, ANTONIO GOISSIS, WILSON APARECIDO LONGATO, GILBERTO ANTONIO LONGATO, MARIA CRISTINA LONGATO, ANTONIA BASSI MONTEIRO, ARILTON SPOLADORE, ZULMIRA DE SOUSA ZAMBON, ARMANDO GRANDIS, ARTHUR BREVIGLIERI, JOSEFINA FELICIANO GONZALEZ, BENEDICTO VICENTE BUENO, SEBASTIANA DE SOUZA LEITE, LUIZ CARLOS PRESSUTTO, MARLENE APARECIDA PRESSUTO ROSSI, NEUSA MARIA PRESSUTTO DA CONCEICAO, ERICA CRISTINA MURBACH COSTA, CLAUDINO DESUO, LUZIA ALVES CARDOSO, DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA, IRACEMA MARCHESONI GRANDIS, DURVALINO NOVELLO, EUCLYDES TAVARES, FERNANDO FERNANDES, MARIA IMACULADA VITTI BENEDITO, ANTONIO VLADIMIR VITTI, ISRAEL GASPAR VITTI, MARILENE VICENTIN VITTI, RODRIGO ANTONIO VICENTIN VITTI, FABRICIO VICENTIN VITTI, FRANCISCO BERNARDINO, IGNEZ SIQUEIRA CORRER, MARIA LUISA CORRER, PAULO FERNANDO CORRER, ROSA CORRER SIQUEIRA, SUELI APARECIDA SIQUEIRA HILARIO, ALZIRA SIQUEIRA DE ARAUJO, MANOEL CORRER, NICOLAS LUAN SIRIZOLLI, ERICK FERNANDO SIRIZOLLI, PATRICK LUIS SIRIZOLLI, ILARIO CORRER, NEUSA CORRER SIQUEIRA, JUVINILA CORRER PAVONATTO, DARCI ESTANISLAU CORRER, VERA LUCIA CORRER, FRANCISCO PERES, MARIA HELENA CARNIO DE LIMA, CARLOS ROBERTO CARNIO, HELIO CARNIO FILHO, HYPOLITO BISTACCO, JAIME PEDROSO DE CARVALHO, JOAO BORTOLETTO, PALMIRA ROSSI CAETANELLI, JONAS NOLASCO, JOSEPHINA VITTI ROVINA, JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA, IZAURA SILVA ARGENTATO, PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO, ROSA MARIA PENTEADO ANTONIO, LUIS CARLOS COUVRE PENTEADO, JOAO GILBERTO COUVRE PENTEADO, SONIA APARECIDA PENTEADO, ALEX SILVEIRA PENTEADO, DANIELA PENTEADO, GRASIELA PENTEADO FARIA, JOSE DEORCIDE NOVELLO, JOSE MARIA BORTOLAZZO, JOSE POLEZI, JOSE RAVELLI, JOSE RODRIGUES DE LARA, JOSE SOTTO, JOSE ZANGIROLAMO, ALZIRA ARRUDA ZANGELMI, LADEMIR SCHIAVINATTO, LAUDEMIR RODRIGUES GUIMARAES, ANA BEATRIZ DE MORAES, PAULO SERGIO DE MORAES, JOAO CLAUDINEI ZORZENONI, MARIA AGNES ZORZENONI FONTES, MARIA GISELA ZORZENONI CARNEIRO, LODOVICO TRANQUILLIN, EDENA APARECIDA GALLINA ARRIOLA, LUCIA CRISTINA GALLINA JOOS, MARIA INES GALLINA PIEROTTI, LUIZ CARLOS GALLINA, ZELIA TERESINHA GALLINA MARTINS, ELISANGELA DE FATIMA GALINA, LUCIO GALINA NETO, PATRICIA GALINA, MARIA SUSETE CHIODI, THERESA MARCHINI DUCATI, LUIZ NATERA, LUIZ OVIDIO GAMBARO, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CORSANTE, ANA CAROLINA DOMICIANO DE OLIVEIRA, MURILO DOMICIANO DE OLIVEIRA, MARIA IRENE DOMICIANO DE OLIVEIRA, REGINALDO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA, LUIZ SILBER SCHMIDT, MANOEL DINIZ DE CAMARGO, MANOEL RABELLO, MANOEL VITTI, MARIO MOSCON, MARIO VALENTIM, MAURICIO COLINA, MAURO PAGOTTO, MOYSES BISTACHIO, NESOL STURION, NESTOR CRISTOFOLETTI, ODALVO MILAM, PALMIRO PEREIRA, WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO, VALDIR ROSIGNOLO, PEDRO CARLOS ZAMBRETTI, CATIA MARGARIDA CAMPAGNOL FULGENCIO, NELSON JOSE VITTI, PAULO ADEMIR VITTI, EDEVALDO LUIZ VITTI, MARIA DOLORES VITTI PRESSUTTO, ROMUALDO VITTI, NEIDE APARECIDA VITTI, LUIS ANTONIO VITTI, ELIANE DE FATIMA VITTI MEDEIROS, AGNALDO ROBERTO VITTI, MARINA LONGATTI VITTI, LETICIA ELISA LONGATTI VITTI, LEANDRO HENRIQUE LONGATTI VITTI, PRIMO ARVATI, JOSE LUADIR COLETTI, CLAUDEMIR COLETTI, INES APARECIDA POLI COLETTI, PAULA RENATA COLETTI BRAS, DANIELA FERNANDA COLETTI, DULCINA APARECIDA EVERALDO BOARETTO, REINALDO UMBERTO EVERALDO, ROSELAINÉ APARECIDA EVERALDO CHAIM, ROMAO CASTILHO FERNANDES, LEILA REGINA ALIONI SPOLIDORO, MARIA JULIA ALIONI

TORNISIELO, MARCIA ROGERIA ALIONI BENETELLO, MARISA SANTINA GAMBARO BARONI, SANTIN ANTONIO GAMBARO FILHO, ANALUCIA BISCALCHIM, SILVIO LUIZ GAMBARO JUNIOR, MARCELO GAMBARO BARELLA, SEBASTIAO NEVES, VALDOMIRO NALIN, JOANNA BRANCAALHAO BROGGIO, VICENTE CIRIACO DE CAMARGO, WALDEMAR FERNANDES, CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN, ELVIRA DO AMARAL BUENO, DURVALINA ALBANO MARCACIO, ANA MARCHEZANI PHILIPPINI, ANTONIA GONCALVES SILVESTRE, SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI, MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI, CARMELIA DE MORAIS SILVA, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, MARIA CARLOS DE CAMARGO, JOLAIR FURLAN MAZIERO, ROSA MESCHIATTI CHITOLINA, ACACIO CORREIA MACHADO, ANGELO SARTORI, ANTONIO LONGATO, ANTONIO MONTEIRO, ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM, AGENOR GONZALES, BENEDICTO LEITE, CARLOS PRESSUTTO, CESAR MURBACH, DAVIDIS ALVES CARDOSO, DORIVAL ANTONIO GRANDIS, FERNANDO VITTI, FRANCISCO CORRER, HELIO CARNIO, JORGE DOMINGOS ROVINA, JOSE DE ALMEIDA ROCHA, JOSE ARGENTATO, JOSE DA SILVA PENTEADO, JULIO ZANGELMI, LAZARO DE MORAES, LEONARDO ZORZENONI, LUCIO GALLINA, LUIZ CHIODI NETTO, LUIZ DUCATTI, LUIZ ROSA DE OLIVEIRA, PAULO ROSIGNOLO, PEDRO PAULO CAMPAGNOL, PEDRO VITTI, RAUL COLETTI, REYNALDO EVERALDO, RUBENS ALIONI, SANTIN ANTONIO GAMBARO, VICENTE BROGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705









**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015792-95.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER LEMMI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000423-11.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALZIJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-88.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO TEREZA INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS, TEREZINHA MENDES DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JOSELICE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-32.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015089-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO PELISSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-67.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE SOUZA PANCA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do teor da petição (ID 42749984 e seus anexos) e da proximidade da data da realização da diligência, autorizo o acompanhamento da parte autora por sua genitora, Sra. Neide de Souza Pança, na realização da perícia médica, desde que não haja interferência nos trabalhos do Sr. Expert, sob pena de nulidade.

Dê-se ciência ao Sr. Perito.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012858-33.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a petição (ID 41966567 e seu anexo) é alheia ao feito. Assim, proceda a Secretaria a sua exclusão deste feito.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 40621375).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005724-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: ELENA GOMES BARBOSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919

### DESPACHO

CUMPRA-SE o ato deprecado.

Intimem-se as r. testemunhas.

Após a intimação, devolva-se a presente missiva com as cautelas de estilo.

Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante acerca da distribuição da presente carta precatória a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes do Ofício Requisitório transmitido, ID 42785811.

Ante a informação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o Ofício Requisitório 20200109396 foi cancelado, conforme solicitado por este juízo, expeça novamente o Ofício Requisitório referente aos Honorários Sucumbenciais, na modalidade Requisição de Pequeno Valor.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NELIA GARCIA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41), a partir do requerimento administrativo (26/08/2014), e o pagamento dos valores daí decorrentes, acrescidos de consectários legais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20272725).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27709147).

Houve réplica (ID 32377399).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE.**

O artigo 201, § 7º, II, da CF, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas determinadas condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]*

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]*

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]*

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

#### **DO CASO DOS AUTOS.**

A segurada informa que realizou protocolo administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/171.410.048-8, DER em 26/08/2014).

Da detida análise dos autos, observo que, inicialmente, o benefício até havia sido concedido (ID 17018070 - Pág. 1/5), sendo posteriormente revisto pelo INSS e cessado, por falta de carência, considerando que a autarquia entendeu por afastar do cômputo da carência o período em gozo de benefício por incapacidade (ID 17018059 - Pág. 15).

O extrato INFBEN informa que a DCB retroagiu à DER (ID 17018070 - Pág. 6), o que é corroborado pelos dados do CNIS (ID 17018073 - Pág. 6).

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade exatamente na DER, em 26/08/2014, conforme documento de identidade (ID 17018064 - Pág. 3). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991, impõe-se a comprovação da carência de 180 contribuições mensais.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.*

*I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)*

Ademais, a controvérsia paira somente sobre a possibilidade do cômputo da carência do período em gozo de benefício por incapacidade, que o INSS entendeu indevida quando da revisão administrativa (ID 17018059 - Pág. 15).

Todavia, sem razão o ente autárquico.

É que o período em gozo de auxílio-doença, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser computado para fins de carência. Neste sentido disciplina o art. 55, II, da Lei 8.213/1991, bem como é o entendimento do E. TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES. COMPUTADO PARA FINS DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONSECUTÓRIOS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurador que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - O período em gozo de auxílio-doença, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser computado para fins de carência, conforme remansosa jurisprudência. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5279961-71.2020.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC.; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

O extrato CNIS indica que em períodos nos quais a parte autora recebeu o benefício por incapacidade foram intercalados com contribuições (ID 17018073 - Pág. 1/6), sendo de rigor o cômputo para fins de carência.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, verbis

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor da parte segurada.

Assim sendo, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, nos exatos termos que haviam sido concedidos inicialmente em sede administrativa pelo INSS, conforme contagem administrativa de tempo de contribuição (ID 17018056 - Pág. 35/36) e carta de concessão / memória de cálculo (ID 17018070 - Pág. 1/4), visto que preenchidos os requisitos legais.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a considerar o período em gozo de auxílio-doença para fins de carência e conceder aposentadoria por idade (NB 41/171.410.048-8), desde o requerimento administrativo (26/08/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: NELIA GARCIA

CPF: 065.982.478-70

Benefício concedido: aposentadoria por idade.

DIB: 26/08/2014

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

AUTOR: MARIO YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIO YAMADA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41), a partir do requerimento administrativo (07/03/2014), e o pagamento dos valores daí decorrentes, acrescidos de consectários legais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12713377).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21450368).

Houve réplica (ID 28667529).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

## **DA APOSENTADORIA POR IDADE.**

O artigo 201, § 7º, II, da CF, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas determinadas condições:

*I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; observado tempo mínimo de contribuição;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.* (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

*II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por oportuno, ressaltar que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]*

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]*

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

#### **DO CASO DOS AUTOS.**

O segurado informa que realizou protocolo administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/167.324.785-4, DER em 07/03/2014), que restou indeferido pelo INSS por falta de carência.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 07/03/2014, conforme documento de identidade (ID 8870270 - Pág. 1). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991, impõe-se a comprovação da carência de 180 contribuições mensais.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.*

*I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)*

O segurado afirma que o INSS não computou períodos em que exerceu atividade de autônomo e também de empresário. Em contagem administrativa, o INSS apurou total de 89 meses de contribuição (ID 8868554 - Pág. 17/20).

Acerca da matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida na qualidade de sócio, colaciono ementas que refletem o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÓCIO DE EMPRESA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. O reconhecimento de atividade exercida na condição de sócio da empresa está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atuou na sociedade. 2. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício pleiteado. 3. Natureza precária da decisão que antecipou a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT. 4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada. (AC 00034850820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a matéria preliminar, visto que ausente qualquer nulidade na r. sentença, a qual, não obstante tenha sido desfavorável à parte autora, apreciou as provas produzidas nos autos. 2. No caso concreto, em que pese haver demonstração que o demandante exerceu a atividade de sócio de empresa entre 1970 e 1975, não foi comprovado qualquer recolhimento previdenciário relativo ao período referido, seja como segurado facultativo ou autônomo. Foram trazidos aos autos diversos documentos demonstrando que a empresa Walpena Contabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda. fez um acordo de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, relativo ao pagamento de contribuições previdenciárias de seus empregados, não havendo, contudo, nenhuma menção ao recolhimento das contribuições do autor na condição de sócio. 3. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pleiteado, em face da ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056232320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ressalto, por oportuno, que não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas em nome da pessoa jurídica (IDs 8869926 e 8870252), na linha do seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Agravo interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu apelo. - A última contribuição previdenciária em nome do de cujus refere-se à competência de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias, mantido vínculo empregatício, ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Considerando que faleceu em 07.10.2000, não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - **Os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa de que o autor era sócio não podem ser aproveitados em seu favor. Trata-se de contribuições referentes às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica.** - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pelo exercício da atividade de empresário, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91. O de cujus, na data da morte, contava com 46 anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 20 anos, 06 meses e 02 dias, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator; salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido (AC 00026395120154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Da detida análise da documentação juntada aos autos, entendo que restou comprovado vínculo em relação aos seguintes períodos: **de 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1989 e 01/12/1989 a 31/05/1992**, conforme faz prova o extrato CNIS (ID 8868717).

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Assim sendo, computados os períodos reconhecidos nesta sentença e aqueles já averbados pela autarquia previdenciária, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
INSS	01/11/1975	31/03/1978	1.00	2 anos, 5 meses e 0 dias	29
INSS	01/04/1978	31/01/1982	1.00	3 anos, 10 meses e 0 dias	46
Juízo	01/01/1985	30/06/1986	1.00	1 anos, 6 meses e 0 dias	18
Juízo	01/08/1986	31/08/1987	1.00	1 anos, 1 meses e 0 dias	13
Juízo	01/10/1987	30/09/1989	1.00	2 anos, 0 meses e 0 dias	24
Juízo	01/12/1989	31/05/1992	1.00	2 anos, 6 meses e 0 dias	30

INSS	01/02/2011	28/02/2014	1.00	3 anos, 1 meses e 0 dias	37
------	------------	------------	------	--------------------------	----

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 07/03/2014 (DER)	16 anos, 5 meses e 0 dias	197	65 anos, 0 meses e 0 dias

Ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, pois preenchidos todos os requisitos legais.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) averbar os períodos comuns de 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1989 e 01/12/1989 a 31/05/1992; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.324.785-4), desde o requerimento administrativo (07/03/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARIO YAMADA

CPF: 257.848.548-87

Benefício concedido: aposentadoria por idade.

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/09/1989 e 01/12/1989 a 31/05/1992.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012994-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA MADALENA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/088.246.048-0 – DIB 09/12/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia da carta de concessão ou documento que comprove a limitação ao teto, bem como, juntar cópias das peças principais da ação indicada no termo de prevenção (id 23063943).

Emenda a inicial (ids 24358142, 27609962, 28436265).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 30680542).

Houve réplica (id 33328606).

Petição intercorrente da autora (id 33332119 e 38952004).

Vieram os autos conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. *O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* 3. *Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.* 4. *O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.* 5. *Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).**

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de pensão por morte (NB 21/088.246.048-0 – DIB 09/12/1990).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte (NB 21/088.246.048-0 – DIB 09/12/1990), sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NEUSA APARECIDA DIAS DA LUZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período em que afirma labor em condições especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/146.134.795-2) em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças entre os benefícios, vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (em 10/08/2007).

Inicial instruída com documentos.

A parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 42/146.134.795-2 (fls. 41/65\*).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial mediante a justificativa do valor da causa (fls. 66/67).

Manifestação da parte autora (id 13004489 – fl. 90/93).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 68/83).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 84).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/90).

Houve réplica, com pedido de produção de prova técnica (fls. 97/100). 183/199).

Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 102).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **PRESCRIÇÃO**

Tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data de concessão do benefício (DDB em 16/01/2008 – fl. 93) e a propositura da presente demanda (em 30/01/2018), decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJE n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.134.795-2, com DIB em 10/08/2007 (cf. extrato INFBEN – fl. 93).

Considerando que já houve enquadramento administrativo dos períodos de 02/07/1979 a 01/10/1982, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e de 21/09/1982 a 28/04/1995, laborado na Associação do Sanatório Sírio (cf. Cálculo de Tempo de Contribuição – fl. 56), não há controvérsia a ser dirimida em ralação aos mesmos.

Assim, de acordo com documentação juntada aos autos, passo à análise dos períodos que restaram controvertidos até a data do requerimento administrativo (10/08/2007).

#### **Empresa: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SIRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO**

##### **Período de 29/04/1995 a 10/08/2007 (DER)**

Consta na CTPS registro do vínculo no cargo de auxiliar de enfermagem (fl. 19).

PPP emitido em 23/02/2017 informa exposição a agentes biológicos durante o período de 21/09/82 a 23/02/2017 - data de emissão do PPP, constando no campo de observações do documento a descrição dos agentes biológicos: microorganismos como vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias (fls. 37/38).

Por sua vez, o PPP emitido em 17/08/2007, também informa exposição a agentes biológicos. Contudo, consta expressa observação de que a exposição a tais agentes ocorre de modo ocasional e intermitente (fls. 52/53).

Deste modo, ausente o requisito de habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, deixo de reconhecer o período de **29/04/1995 a 10/08/2007 (DER)**.

#### **Empresa: ASCS HOSPITAL SANTA CATARINA ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SIRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO**

##### **Período de 01/02/1984 a 08/08/2002**

Consta na CTPS registro do vínculo no cargo de auxiliar de enfermagem “c” (fl. 20);

PPP emitido em 02/05/2017 informa exposição aos agentes biológicos (bactérias gram positivas e gram negativas de comunidade e hospitalares) no período de 01/02/1984 a 08/08/2002 (fls. 29/30).

Pela descrição das atividades realizadas pela segurada, no setor de CTI, verifica-se que havia contato direto com pacientes, concluindo-se que a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente.

Quanto ao aspecto formal o documento encontra-se devidamente preenchido, assinado por representante da empresa (cf. Procuração de fl. 31) e há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para parte do período controvertido.

Neste ponto, ainda que profissiografia indique responsável técnico apenas para parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

*“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).*

Assim, restou comprovada a especialidade do período de **01/02/1984 a 08/08/2002** uma vez que a autora esteve exposta a agentes biológicos descritos nos códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64; 1.3.4, Decreto 83.080/79.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

#### **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

##### **TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

- **Data de nascimento:** 18/04/1957

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 10/08/2007

- Período 1 - **02/07/1979** a **01/10/1982** - 3 anos, 3 meses e 0 dias
- Período 2 - **02/10/1982** a **28/04/1992** - 9 anos, 6 meses e 27 dias
- Período 3 - **29/04/1992** a **08/08/2002** - 10 anos, 3 meses e 10 dias

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 10/08/2007 (DER):** 23 anos, 1 meses, 7 dias

A autora, na DER em 10/08/2007, possui 23 anos, 01 mês e 07 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial (25 anos em tempo especial), fazendo jus a averbação do tempo especial reconhecido por este Juízo.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (a) reconhecer como tempo especial o período de **01/02/1984 a 08/08/2002**, (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e (c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 10/08/2007.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, entretanto, condeno à parte autora ao pagamento das custas.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São Paulo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004644-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA ANDRE ALVES GEMENTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CREUSA ANDRE ALVES GEMENTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 151.142.255-3) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/02/2011), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18961856).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25340763).

Houve réplica (ID 26681122).

Foi indeferida a produção de prova pericial (ID 30254882).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos.

### **De 06/03/1997 a 10/01/2011 (CRUZAZUL DE SÃO PAULO)**

A segurada juntou cópia de CTPS (IDs 16767042 - Pág. 1/10 ; 16767308 - Pág. 48/66) e PPP (ID 16767308 - Pág. 26/27).

Há registro dos cargos de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem.

Ademais, o PPP indica expressamente exposição a *agentes biológicos: vírus, bactérias e outros microorganismos*.

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profissiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO::PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO.** - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 10/01/2011, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência

especial INSS	09/02/1985	14/08/1985	1.00	0 anos, 6 meses e 6 dias	7
especial INSS	21/09/1985	23/04/1987	1.00	1 anos, 7 meses e 3 dias	20
especial INSS	08/05/1987	01/09/1987	1.00	0 anos, 3 meses e 24 dias	5
especial INSS	06/10/1987	28/04/1995	1.00	7 anos, 6 meses e 23 dias	91
especial INSS	29/04/1995	28/02/1997	1.00	1 anos, 10 meses e 2 dias	22
especial INSS	01/03/1997	05/03/1997	1.00	0 anos, 0 meses e 5 dias	1
especial Juízo	06/03/1997	10/01/2011	1.00	13 anos, 10 meses e 5 dias	166

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 22/02/2011 (DER)	25 anos, 8 meses e 8 dias	312	49 anos, 6 meses e 27 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999.PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 10/01/2011, e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/151.142.255-3), em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/02/2011), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: CREUSA ANDRE ALVES GEMENTI

CPF: 053.586.868-51

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 22/02/2011 (inalterada)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 10/01/2011.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017171-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER ELIEL BRESSIANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDER ELIEL BRESSIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (19/06/2019), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 26063325).

Após emenda à inicial, citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 28096694).

Não houve réplica.

Após regular processamento, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.*

*O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*(omissis)*

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

**De 11/01/1994 a 21/02/2001, 22/02/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 28/02/2010, 01/03/2010 a 25/11/2013 e 26/11/2013 a 18/06/2019 (PERMETALS.A. METAIS PERFURADOS).**

Inicialmente, destaco que o período de 11/01/1994 a 24/04/1997 já foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa (ID 26010575 - Pág. 9/12), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional neste item do pedido.

Dito isso, passo à análise dos períodos controversos: de 25/04/1997 a 18/06/2019.

Foram juntadas cópias de CTPS (ID 26009650 - Pág. 1/16) e PPP (IDs 26010211 - Pág. 1/3; 26010228 - Pág. 1/7; 26010558 - Pág. 3/12).

Há registro de labor nas funções de ajudante geral, ajudante de produção, ½ oficial de guilhotina, serralheiro e líder de produção.

Considerando apenas os períodos controversos, observo que os PPPs apresentados indicam exposição a ruído e químicos.

Quanto aos químicos, são indicados os seguintes: de 25/04/1997 a 21/02/2001 (óleo mineral); de 02/07/2001 a 28/02/2010 (fluido protetivo); de 01/03/2010 a 31/12/2012 (fumos metálicos).

Neste ponto, entendo que eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- **Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.** III- **A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado.** IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- **Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)****

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.** [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando **exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99** (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)*

Quanto ao ruído, a profissiografia informa intensidades de 86 dB, 89 dB, 87 dB, 90,25 dB, 90,54 dB e 93,22 dB para o período de 01/01/2013 a 22/05/2019 (data de emissão do PPP).

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Cumprido ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes de PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial.** - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO:PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 25/04/1997 a 21/02/2001 e 02/07/2001 a 31/12/2012, em razão da exposição total a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99) e os períodos de 01/01/2013 a 22/05/2019 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Para o período de 22/02/2001 a 01/07/2001 não foram juntados documentos para comprovar labor especial. Em verdade, os dados de CTPS (IDs 26009650 - Pág. 3/4) e CNIS (ID 26010569 - Pág. 8) não indicam labor na PERMETAL S.A. METAIS PERFURADOS neste ditado período. Também não foram juntados documentos referentes ao interstício de 23/05/2019 a 18/06/2019, que é posterior à data de emissão do PPP.

Portanto, apenas os períodos de 22/02/2001 a 01/07/2001 e 23/05/2019 a 18/06/2019 não comportam enquadramento, o que não prejudica o direito à concessão do benefício postulado, como passo a demonstrar.

É que, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial INSS	11/01/1994	24/04/1997	1.00	3 anos, 3 meses e 14 dias	40
especial Juízo	25/04/1997	21/02/2001	1.00	3 anos, 9 meses e 27 dias	46
especial Juízo	02/07/2001	31/12/2012	1.00	11 anos, 5 meses e 29 dias	138
especial Juízo	01/01/2013	22/05/2019	1.00	6 anos, 4 meses e 22 dias	77

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 19/06/2019 (DER)	25 anos, 0 meses e 2 dias	301	44 anos, 9 meses e 19 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 25/04/1997 a 21/02/2001, 02/07/2001 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 22/05/2019, e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/192.040.316-4), a partir do requerimento administrativo (19/06/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: EDER ELIEL BRESSIANI

CPF: 250.801.108-80

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 19/06/2019

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 25/04/1997 a 21/02/2001, 02/07/2001 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 22/05/2019.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018800-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ERNANE EDUARDO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, em 02/01/2017, protocolo nº 44232.936002/2017-37, requerendo, em síntese, o reconhecimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Em 13/04/2017 o recurso administrativo foi distribuído para a 2ª CA da 27ª Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência, determinando a apresentação de documentos e avaliação técnica dos documentos apresentados, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e bem como a liminar pleiteada (id 12415553).

Manifestação Ministerial (id 12598496).

Manifestação do INSS (id 12782519).

Petição intercorrente do impetrante (id 17950267 e 23683760).

Informação da autoridade coatora dizendo que o recurso encontra-se no Órgão de Serviço de Saúde do Trabalhador (id 28173418).

Petição do impetrante informando o não cumprimento da liminar (id 33142147).

Manifestação do INSS de que o Conselho de Recursos do INSS não integra a estrutura administrativa da autarquia (id 34154910).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o documento id 33142302 comprovou o descumprimento da liminar deferida.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento do histórico do processo foi em 18/05/2020, solicitação de perícia médica para análise técnica de atividade especial (id 33142302) e até a data da propositura desta ação em 29/10/2018, não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante, NB 176.902.751-0, que se encontra em fase recursal, para análise técnica e após seja remetido a 2ª Câmara Adjunta da 27ª Junta de Recursos para a sua respectiva apreciação e conclusão, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se a AADJ.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABINALDO ROCHA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ABINALDO ROCHA PEREIRA CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (12/06/2007), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 10005348).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11290040).

Houve réplica (ID 22874745).

Foi indeferida a expedição de ofício (ID 30445729). Contra referido pronunciamento foram opostos embargos de declaração (ID 31643617), devidamente rejeitados pelo Juízo (ID 36233154).

Após regular processamento, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.*

*O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*(omissis)*

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## **DO CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

### **MULTIFORJAS.AINDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 06/03/1997 a 12/06/2007)**

Os períodos foram averbados pelo INSS como tempo comum urbano (ID 4864145 - Pág. 32/33), restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

Para comprovar labor especial foram juntados: formulário padrão com laudo técnico (ID 4864145 - Pág. 22/25), referentes ao período até 29/12/2003; e PPP (ID 4864145 - Pág. 26/28), referente ao período de 01/01/2004 a 01/03/2007.

Há registro de labor nos cargos de inspetor de qualidade e monitor de acabamento, com exposição a ruído nas intensidades de 90 dB, 95,2 dB e 93,4 dB.

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Neste ponto, entendo que, mesmo no período em que laborou exposto a ruído limítrofe de 90 dB, a interpretação *pro homine* deve conduzir ao direito de ver reconhecida a especialidade do labor, mormente em se tratando de provimento que tem como fim último a concessão de benefício previdenciário. Portanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, é possível concluir que o segurado laborou exposto a ruído acima do permitido na legislação de regência, fazendo jus ao enquadramento postulado.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes de PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183.PROCESSO\_ANTIGO:PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e-DJF3Judicial1DATA:02/07/2020.FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

Cumprido ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos **de 06/03/1997 a 01/03/2007** (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial INSS	06/03/1976	25/04/1991	1.00	15 anos, 1 meses e 20 dias	182
especial INSS	10/05/1993	05/03/1997	1.00	3 anos, 9 meses e 26 dias	47
especial Juízo	06/03/1997	01/03/2007	1.00	9 anos, 11 meses e 26 dias	120

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 12/06/2007 (DER)	28 anos, 11 meses e 12 dias	349	52 anos, 11 meses e 20 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999.PROCESSO\_ANTIGO...PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.FONTE\_PUBLICACAO1:...FONTE\_PUBLICACAO2:...FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991; e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 01/03/2007; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/145.231.362-5), em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/06/2007), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ABINALDO ROCHA PEREIRA CAMPOS

CPF: 989.152.588-00

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (NB 46).

DIB: 12/06/2007

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 01/03/2007.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013865-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDLEUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MORAES DE OLIVEIRA - SP336202, RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002978-35.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSILENE QUEIROZ SILVA, GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR, GRAZIELA QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDAZIO AMADEU SILVA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ante a perda do seu objeto.

Para a expedição dos ofícios requisitórios dos valores complementares (conta atualizada para 12/2014), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-56.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENO LUIZ FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

AUTOR: LUIZ CARLOS THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do sobrestamento do feito.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5013785-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO OLIVEIRA MELO

REPRESENTANTE: JOSEFA ROSA OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar certidão de curatela recente.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012110-68.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDA MONDIN, AVELINO LOURES, ANTONIO BELLINI, SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA, MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA, ALAOR VIEIRA DE CAMARGO, ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA, DJALMA CHIAVERINI, DURVAL DOS SANTOS, DIVA CERULLI, ELZA RODRIGUES DE LEMOS, ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS, FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA, GHEORGHE WEISZ, HENRIQUE MATHIAS, JOSE ROBERTO CUNHA, JOAO SAO PEDRO COSTA, LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA, LUCINDA DOS SANTOS, MARCUS ISAK SEGAL, ELISABETH FISCHER MACEDO, ANA MARIA FISCHER STURN, VALTER FISCHER  
SUCEDIDO: ADA FABBRI FISCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do Ofício Requisitório de Reinclusão expedido (20200005907) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003447-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013740-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS PEREIRA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, ANA CAROLINA KANAWA SATO - SP299367, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Conversão em diligência.**

Observo que o autor formulou pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.070.034-9 (id 17076556 – fls. 24/39), concedida em 07/07/2015, conforme carta de concessão (id 17076553), sendo certo que não juntou a respectiva decisão.

Além disso, juntou, também, PPP (id 170765566 – fl 45 – 1ª Folha), a princípio, de modo incompleto, uma vez que não é possível concluir que a 2ª Folha (id 17076560 – fl. 24), seja a continuação do referido documento.

Assim, determino que a parte autora:

- a) Traga aos autos cópia da decisão proferida pela Junta de Recursos, inclusive juntando eventual planilha de tempo de contribuição feita;
- b) Trazer PPP completo.

**Prazo: 30 dias**

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS TADEU SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELIAS TADEU SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (04/09/2015), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 10981995).

Após emenda à inicial, citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 23216184).

Houve réplica (ID 32036644).

Após regular processamento, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.**

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.*

*O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*(omissis)*

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Foram juntadas cópias de **CTPS** (ID 5313656 - Pág. 1/31; ID 5313692 - Pág. 8/34; ID 5313702 - Pág. 1/4); **ficha de registro de empregado** (IDs 5313702 - Pág. 26/27, 31, 35); **formulário padrão DSS 8030 e laudo técnico** (IDs 5313659 - Pág. 1/2; 5313702 - Pág. 15/16); **PPPs** (IDs 5313662 - Pág. 1/2; 5313666 - Pág. 1/2; 5313667 - Pág. 1/2; 5313669 - Pág. 1/2; 5313671 - Pág. 1/2; 5313675 - Pág. 1/3; 5313677 - Pág. 1/2; 5313702 - Pág. 18/24, 28, 32; 5313702 - Pág. 36/49).

Quanto aos períodos de 18/07/1980 a 04/09/1980 (Robcarfon), 29/09/1980 a 30/09/1981 (Almeida Equipamentos), 14/06/1982 a 16/08/1984 (Arseme), 01/12/1984 a 13/12/1985 (Dicetti), 01/07/1986 a 22/02/1987 (Dicetti), 18/05/1988 a 19/06/1990 (Irga), 22/04/1991 a 20/10/1992 (Toti), 01/02/1993 a 09/08/1993 (Neo Plastic), 21/10/1993 a 22/03/1994 (Mag) e 10/04/1995 a 28/04/1995 (Schall), há registro de labor nas funções de meio oficial torneiro, meio oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico.

Tal como exposto no tópico “Das Atividades de Torneiro Mecânico e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais”, resta evidente a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

É o que se extrai igualmente da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRESADOR. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. [...] Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) indica o desempenho de atividade (oficial fresador) que consta dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979; bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de **ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas**, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. - Demonstrada a exposição de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (óleo de corte e óleo hidráulico) - itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo [...] Apelação do INSS desprovida. - Apelação da parte autora provida. - Readequação da tutela antecipada (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5002809-98.2018.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho [...] **A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).** 5. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como **1/2 oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico**, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República [...] Preliminar rejeitada e, no mérito, remessa necessária e apelações parcialmente providas (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 0002970-94.2013.4.03.6111 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento dos períodos de 18/07/1980 a 04/09/1980, 29/09/1980 a 30/09/1981, 14/06/1982 a 16/08/1984, 01/12/1984 a 13/12/1985, 01/07/1986 a 22/02/1987, 18/05/1988 a 19/06/1990, 22/04/1991 a 20/10/1992, 01/02/1993 a 09/08/1993, 21/10/1993 a 22/03/1994 e 10/04/1995 a 28/04/1995, por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79).

**Quanto ao período de 01/09/1995 a 21/05/1996 (Semana/Mazda)** há registro da função de mecânico de manutenção, sendo que o PPP é expresso em relação a agente ruído de 85,0 dB (ID 5313667 - Pág. 1/2 ; ID 5313702 - Pág. 36/37).

Ressalto que até 05/03/1997, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Cumpra ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1995 a 21/05/1996, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

**Quanto aos períodos de 02/06/1997 a 30/06/2009 (Parker Hannifin), 25/02/2012 a 19/03/2013 (Grati), 01/07/2013 a 13/07/2014 (Plasfan) e 03/11/2014 a 24/07/2015 (Natrielli)** há registro dos cargos de mecânico de manutenção e mecânico montador.

Para comprovar o labor especial, foram juntados PPPs que indicam exposição a agentes químicos, nos seguintes termos: (i) PPP (ID 5313669 - Pág. 1/2 ; ID 5313702 - Pág. 39/40) - fumos metálicos, óleos e graxas; (ii) PPP (ID 5313671 - Pág. 1/2 ; ID 5313675 - Pág. 2/3 ; ID 5313702 - Pág. 42/43) - graxas, óleos lubrificantes; (iii) PPP emitido em 30/05/2014 (ID 5313702 - Pág. 44/45) - álcool etílico, ferro, óleo mineral, hidrocarbonetos aromáticos resina de pvc e acetato de etila; (iv) PPP (ID 5313677 - Pág. 1/2 ; ID 5313702 - Pág. 47/48) - tintas, solventes, óleo e graxa mineral.

Quanto aos químicos, entendo que eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- **Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.** III- **A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado.** IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- **Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019)**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS.** 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.** [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.** 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando **exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99** (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 02/06/1997 a 30/06/2009, 25/02/2012 a 19/03/2013, 01/07/2013 a 30/05/2014 e 03/11/2014 a 24/07/2015, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes de PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO:PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma,e-DJF3Judicial1DATA:02/07/2020.FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

Quanto ao período de 16/03/1994 a 29/12/1994 (Linear), há registro do cargo de mecânico de manutenção, mas não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados documentos aptos ao reconhecimento da especialidade. Quanto aos períodos de 01/03/1986 a 02/04/1986 (Caieiras) e 05/11/1987 a 13/04/1988 (Cibam) igualmente não foram juntados documentos aptos ao reconhecimento do labor especial.

Todavia, os diminutos períodos em que não reconhecido labor especial não prejudicam o direito à concessão da aposentadoria especial, como passo a aduzir:

É que, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial Juízo	18/07/1980	04/09/1980	1.00	0 anos, 1 meses e 17 dias	3
especial Juízo	29/09/1980	30/09/1981	1.00	1 anos, 0 meses e 2 dias	12
especial Juízo	14/06/1982	16/08/1984	1.00	2 anos, 2 meses e 3 dias	27
especial Juízo	01/12/1984	13/12/1985	1.00	1 anos, 0 meses e 13 dias	13
especial Juízo	01/07/1986	22/02/1987	1.00	0 anos, 7 meses e 22 dias	8

especial Juízo	18/05/1988	19/06/1990	1.00	2 anos, 1 meses e 2 dias	26
especial Juízo	22/04/1991	20/10/1992	1.00	1 anos, 5 meses e 29 dias	19
especial Juízo	01/02/1993	09/08/1993	1.00	0 anos, 6 meses e 9 dias	7
especial Juízo	21/10/1993	22/03/1994	1.00	0 anos, 5 meses e 2 dias	6
especial Juízo	10/04/1995	28/04/1995	1.00	0 anos, 0 meses e 19 dias	1
especial Juízo	01/09/1995	21/05/1996	1.00	0 anos, 8 meses e 21 dias	9
especial Juízo	02/06/1997	30/06/2009	1.00	12 anos, 0 meses e 29 dias	145
especial Juízo	25/02/2012	19/03/2013	1.00	1 anos, 0 meses e 25 dias	14
especial Juízo	01/07/2013	30/05/2014	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
especial Juízo	03/11/2014	24/07/2015	1.00	0 anos, 8 meses e 22 dias	9

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 04/09/2015 (DER)	25 anos, 1 meses e 5 dias	310	51 anos, 7 meses e 22 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 18/07/1980 a 04/09/1980, 29/09/1980 a 30/09/1981, 14/06/1982 a 16/08/1984, 01/12/1984 a 13/12/1985, 01/07/1986 a 22/02/1987, 18/05/1988 a 19/06/1990, 22/04/1991 a 20/10/1992, 01/02/1993 a 09/08/1993, 21/10/1993 a 22/03/1994, 10/04/1995 a 28/04/1995, 01/09/1995 a 21/05/1996, 02/06/1997 a 30/06/2009, 25/02/2012 a 19/03/2013, 01/07/2013 a 30/05/2014 e 03/11/2014 a 24/07/2015, e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/175.144.449-7) **a ser implementada no prazo de 30 dias**, a partir do requerimento administrativo (04/09/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ELIAS TADEU SOARES

CPF: 049.435.718-59

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 04/09/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de de 18/07/1980 a 04/09/1980, 29/09/1980 a 30/09/1981, 14/06/1982 a 16/08/1984, 01/12/1984 a 13/12/1985, 01/07/1986 a 22/02/1987, 18/05/1988 a 19/06/1990, 22/04/1991 a 20/10/1992, 01/02/1993 a 09/08/1993, 21/10/1993 a 22/03/1994, 10/04/1995 a 28/04/1995, 01/09/1995 a 21/05/1996, 02/06/1997 a 30/06/2009, 25/02/2012 a 19/03/2013, 01/07/2013 a 30/05/2014 e 03/11/2014 a 24/07/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013890-73.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROSCHEL - SP360095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$38.165,14), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013717-49.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, quando apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **BARUERI** para redistribuição.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013720-04.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e Santos (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **BARUERI** para redistribuição.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013726-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURENITO AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afêtu os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013769-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO AYRES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013793-73.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO APARECIDO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CANTON - SP283811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e Santos (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **BRAGANÇA PAULISTA** para redistribuição.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON QUEIROZ BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON QUEIROZ BRANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (182.688.530-4), desde o requerimento administrativo (12/06/2017), com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma labor em atividade especial, além de honorários advocatícios e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial mediante justificativa do valor da causa (fl. 311).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 328).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 329/345).

Houve Réplica com pedido de produção de prova técnica (fls. 382/394).

Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 397).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.**

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
---	---------------	---------------	---------------

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: $M$ é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{Tt + Td}$
		60
175	30,5	Sendo: $Mt$ – taxa de metabolismo no local de trabalho; $Tt$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; $Md$ – taxa de metabolismo no local de descanso; $Td$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.  $IBUTG$ é o valor $IBUTG$ médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td}{Tt + Td}$
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTGt$ = valor do $IBUTG$ no local de trabalho; $IBUTGd$ = valor do $IBUTG$ no local de descanso; $Tt$ e $Td$ = como anteriormente definidos; Os tempos $Tt$ e $Td$ devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $Mt$  e  $Md$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

### **DO CASO CONCRETO**

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

**1) EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA – de 08/02/1992 a 04/10/2004 (08/02/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 04/10/2004);**

Consta na CTPS o registro do vínculo, com admissão em 08/02/1992, no cargo de cobrador (fl. 69), o que permite enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Após essa data é necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos.

O PPP emitido em 18/07/2014 informa que o segurado trabalhou no cargo de cobrador, no período de 08/02/1992 a 31/08/1996, exposto a ruído na intensidade de 81 dB e no cargo de motorista, no período de 01/09/1996 a 04/10/2004, exposto a ruído de 84 dB e calor de 26,16 IBUTG (fs. 45/46).

Quanto ao ruído e ao calor, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente a ruído e calor, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. De fato, não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante.

Portanto, em relação a este vínculo, somente é devido o reconhecimento da especialidade do período de 08/02/1992 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

## **2) VIPTRANSPORTES URBANOS LTDA – 05/10/2004 a 12/06/2017 (DER)**

Consta na CTPS o registro do vínculo, com admissão em 05/10/2004, no cargo de motorista em empresa de transporte urbano (fl. 93).

Lembro que, a partir de 29/04/1995 não mais se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos

O PPP emitido em 08/05/2017 informa que o segurado trabalhou como motorista de 05/10/2004 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 08/05/2017 (emissão do PPP) e esteve exposto a ruído de 84 dB nos intervalos de 05/10/2004 a 31/12/2009 e calor de 21,56 IBUTG no período de 01/01/2010 a 08/05/2017 (emissão do PPP) – fl. 50.

Destarte, nos termos da fundamentação anterior, não resta caracterizada a exposição permanente a ruído e calor, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante. Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo (de 08/02/1992 a 28/04/1995) permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 08/02/1992 a 28/04/1995, e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

AUTOR: COSME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **COSME DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.637.078-7, desde a DER, que se deu em 18/09/2017, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 28182220 – fls. 82/83).

Houve emenda à inicial (ID 23765192 – FL. 101).

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 23765192 – FLS. 104/108).

O INSS juntou cópia do processo administrativo (id 23765192 – Fls. 195/216 e id 23765193 – fls. 01/22).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 23765193 – fls. 53/63).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 23765193 – fls. 64/65).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF e foi determinada a emenda da inicial (id 24354014).

Emenda à inicial (id 25440123).

O INSS foi citado novamente, apresentando contestação (id 27786273).

Réplica (ID 32240289).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pag. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## **DO CASO CONCRETO**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 01/07/1987 a 06/10/2009 e 07/10/2009 a 29/01/2010, laborados na empresa Fundação Antonio Prats Masó Ltda (id 25440123).

Observo que o período de 01/01/2004 a 06/02/2009 e 07/10/2009 a 29/01/2010 já foram reconhecidos como especiais, conforme cálculo de tempo de contribuição (id 23765193 – fl. 13), razão pela qual são incontroversos, devendo ser extinto tal pedido sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

**Assim, a controvérsia cinge-se no período de 01/07/1987 a 31/12/2003, que passo a apreciar.**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 23765192 – fl. 15), na qual constou que ele exercia a função de ajudante, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para o reconhecimento da especialidade no autor juntou Formulário DSS 8030 – id 23765192 – fl. 28; 31;32 – que se refere ao período de 01/07/1987 a 31/12/2003 – ruído de 90 dB, modo habitual e permanente. Para corroborar com tais informações, o autor juntou laudo técnico (id 23765192 – fls. 29/30 e 34/35).

Como já explanado, a intensidade de 90 dB para ruído, é considerada nociva pela legislação previdenciária. Logo, **reconheço a especialidade no período de 01/07/1987 a 31/12/2003.**

Computando-se os períodos reconhecidos por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo especial:

## **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

### **TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

- **Data de nascimento:** 25/12/1961

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 18/09/2017

- Período 1 - **01/06/1985 a 05/03/1987** - 1 anos, 9 meses e 5 dias - 22 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/07/1987 a 31/12/2003** - 23 anos, 1 meses e 6 dias - 198 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **07/10/2009 a 29/01/2010** - 0 anos, 3 meses e 23 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **06/08/2012 a 16/04/2013** - 0 anos, 8 meses e 11 dias - 9 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **17/04/2013 a 27/01/2016** - 2 anos, 9 meses e 11 dias - 33 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **26/02/2016 a 18/09/2017** - 1 anos, 6 meses e 23 dias - 20 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **01/01/2004 a 06/02/2009** - 7 anos, 1 meses e 20 dias - 62 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **30/01/2010 a 31/05/2011** - 1 anos, 4 meses e 1 dias - 16 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 17 anos, 9 meses e 21 dias, 160 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 10 meses e 15 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 19 anos, 1 meses e 20 dias, 171 carências

- **Soma até 18/09/2017 (DER):** 38 anos, 8 meses, 10 dias, 364 carências e 94.4250 pontos

### **-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 10 meses e 15 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **18/09/2017 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).**

## **DISPOSITIVO**

**Face ao exposto:**

**Julgo:**

a) **Extinto sem julgamento do mérito**, o pedido que se refere ao reconhecimento da especialidade, no período de **01/01/2004 a 06/02/2009 e 07/10/2009 a 29/01/2010**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI e conforme fundamentação;

b) e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial** o período de **01/07/1987 a 31/12/2003**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 185.637.078-7), a partir do requerimento administrativo (18/09/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015324-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada às fls. 216/230, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação de benefício de aposentadoria especial, com DIB em 22/06/2010, ressalvada a prescrição quinquenal.

Em síntese, o embargante alega que fora reconhecido seu direito à aposentadoria especial. Contudo, sustenta que:

1) não fora apreciado o enquadramento pleiteado para o período de 23/05/1977 a 08/07/1977, devidamente descrito na inicial, juntamente com o período reconhecido de 22/04/1975 a 09/06/1976, ambos laborados na empresa ALPHA ENGENHARIA LTDA, com exposição a nível de ruído superior a 100 dB (A), período enquadrado como especial nos termos do código 1.1.6 do quadro do anexo de Decreto 53831/64 e do código 1.1.5 do quadro do anexo do Decreto 83080/79, devendo ser suprida tal omissão;

2) no período de 29/06/1992 a 29/10/1996, além da exposição a ruído, devidamente reconhecida em sentença, a parte autora exerceu a função de CALDEIREIRO, enquadrada como especial nos termos do código 2.5.2 do quadro do anexo do Decreto 83080/79, devendo ser apreciado tal enquadramento;

3) fora concedida a antecipação da tutela, entretanto, o embargante já percebe aposentadoria, além da existência de possibilidade, mesmo que remota, de reforma da r. sentença pelo Tribunal, em caso de eventual recurso da autarquia.

Em relação a tal tópico, a parte autora reiterou o pedido de revogação da tutela pela petição de fls. 320/321 (id 42894604) e, posteriormente, por meio de nova petição (fls. 232/324 – id 42904938) requereu sua desconsideração, bem como do pedido de revogação da tutela provisória incluído nos presentes embargos de declaração, tendo em vista a escassez de tempo para a nova troca de benefícios.

Assim, diante dos vícios apontados, pleiteia sejam recebidos e providos os presentes Embargos Declaratórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão ao embargante. Assim, passo a apreciar os períodos de:

#### **De 23/05/1977 a 08/07/1977 - ALPHA ENGENHARIA LTDA;**

O Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, bem como Laudo Técnico Pericial (fls. 22 e 23/26) informam labor no cargo de “soldador” em empresa do ramo de atividade de construção civil e montagem industrial, executando serviços de corte e solda oxiacetilênica, em estruturas metálicas em geral, utilizando equipamentos de solda, inclusive esmerilhamento nas referidas estruturas utilizando máquina elétrica tipo esmerilhadeira.

Nesta perspectiva, é possível o enquadramento por categoria profissional do período laborado como soldador. Assim, reconheço como especial, por enquadramento na categoria profissional de soldador, o período de 23/05/1977 a 08/07/1977 (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79).

Assim, reconhecida também a especialidade do período 23/05/1977 a 08/07/1977, o autor contava com 25 anos, 2 meses, 0 dias, na data do requerimento administrativo (22/06/2010)

### **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

#### **TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

- **Data de nascimento:** 23/03/1957

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 22/06/2010

- Período 1 - **22/04/1975 a 09/06/1976** - 1 anos, 1 meses e 18 dias

- Período 2 - **05/08/1976 a 06/05/1977** - 0 anos, 9 meses e 2 dias

- Período 3 - **23/05/1977 a 08/07/1977** - 0 anos, 1 meses e 16 dias

- Período 4 - **09/01/1979 a 06/02/1980** - 1 anos, 0 meses e 28 dias

- Período 5 - **13/05/1980 a 13/03/1981** - 0 anos, 10 meses e 1 dias

- Período 6 - **01/02/1982 a 01/09/1982** - 0 anos, 7 meses e 1 dias

- Período 7 - **16/11/1982 a 04/10/1983** - 0 anos, 10 meses e 19 dias

- Período 8 - **22/07/1985 a 17/09/1986** - 1 anos, 1 meses e 26 dias

- Período 9 - **27/03/1987 a 22/04/1987** - 0 anos, 0 meses e 26 dias

- Período 10 - **30/06/1987** a **25/09/1987** - 0 anos, 2 meses e 26 dias
- Período 11 - **01/10/1987** a **30/06/1989** - 1 anos, 9 meses e 0 dias
- Período 12 - **02/08/1989** a **01/08/1990** - 1 anos, 0 meses e 0 dias
- Período 13 - **03/12/1990** a **07/05/1991** - 0 anos, 5 meses e 5 dias
- Período 14 - **21/10/1991** a **08/01/1992** - 0 anos, 2 meses e 18 dias
- Período 15 - **29/06/1992** a **29/10/1996** - 4 anos, 4 meses e 1 dias
- Período 16 - **14/07/1997** a **02/12/1998** - 1 anos, 4 meses e 19 dias
- Período 17 - **03/12/1998** a **26/03/2001** - 2 anos, 3 meses e 24 dias
- Período 18 - **08/08/2001** a **15/11/2001** - 0 anos, 3 meses e 8 dias
- Período 19 - **03/11/2003** a **04/06/2010** - 6 anos, 7 meses e 2 dias

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 22/06/2010 (DER):** 25 anos, 2 meses, 0 dias

### **De 29/06/1992 a 29/10/1996 função de CALDEIREIRO, enquadrada como especial.**

A sentença ora embargada reconheceu como tempo especial o período de 29/06/1992 a 29/10/1996, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Contudo, pleiteia o embargante seja também reconhecida a especialidade do período pela categoria profissional de caldeireiro.

O Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, acompanhado de Laudo Técnico Pericial informa que o segurado laborou no setor de serralheria, na função de caldeireiro exposto a agentes nocivos, dentre eles ruído (na intensidade de 95 dB), que é considerada pela legislação previdenciária como nociva, de modo habitual e permanente (fls. 27/29).

Assim, considerando que até 28/04/95 é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional, é devido, portanto, também o reconhecimento da especialidade do período de 29/06/1992 a 28/04/1995 por categoria profissional (caldeireiro), bem como do período de 29/06/1992 a 29/10/1996, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já indicado na sentença embargada.

### **Da revogação da tutela concedida**

O embargante sustenta que já recebe benefício de aposentadoria NB 42/163.091.197-3, desde 22/06/2010, não lhe sendo vantajosa a imediata troca de benefícios, ante a possibilidade de reforma da sentença pelo Tribunal.

Por meio da petição de fls. 320/321 (id 42894604) reitera, em caráter de urgência, o pedido de revogação da tutela concedida, notificando-se o INSS para que CESSE a Aposentadoria Especial NB 46/ 198.589.231-3 e proceda com a REATIVAÇÃO da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 163.091.197-3 que vinha recebendo, com o pagamento da competência de 11/2020 regularmente.

E, posteriormente, requer a desconsideração da petição com Id. 42894604, bem como do pedido de revogação da tutela provisória concedida, formulado em embargos de declaração.

Assim, tendo em vista a petição de fls. 323/324 (id 42904938), nada a decidir com relação ao pedido de revogação da tutela concedida.

No mais, razão assiste ao embargante. Desta feita, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração para:

- reconhecer a especialidade do período de 23/05/1977 a 08/07/1977 (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79);
- enquadrar o período de 29/06/1992 a 28/04/1995 por categoria profissional (caldeireiro);

- e ratificar a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, acolho a arguição de prescrição e julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 22/04/1975 a 09/06/1976; de 23/05/1977 a 08/07/1977; de 30/06/1987 a 25/09/1987; de 21/10/1991 a 08/01/1992; de 29/06/1992 a 29/10/1996; de 08/08/2001 a 15/11/2001; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 22/06/2010, ressalvada a prescrição quinquenal.*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se,

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017111-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora. Prazo de 20 (vinte) dias.**

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PAULA BARBOSA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA PAULA BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos laborados na atividade de magistério, com a consequente concessão de aposentadoria de professora (NB 57), desde o requerimento administrativo (13/10/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, de onde sobreveio declínio de competência em razão do valor atribuído à causa (ID 19146254).

Autos redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 20694134).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia do ente autárquico (ID 29916687).

O INSS protocolou petição com documentos (ID 30443261).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que o exame da controvérsia constante destes autos deve observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

### DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

*Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:*

*“XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”*

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante.

Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

*PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)]*

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). *In verbis*:

*CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]*

*III – após trinta anos, ao professor; e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]*

*Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]*

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]*

*Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.*

O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:

*PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, § 7º, I cc. § 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor; revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir; não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor; dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...] (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)*

## DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.

Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).

É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)*

A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:

*AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. **Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.** [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I – Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, **a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.** II – O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] I – A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 – Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 – **Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes.** [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)*

## CASO CONCRETO

A autora pretende a averbação do período de 02/01/1990 a 25/06/2003, laborado como professora na empresa COLLIM & CIALTDA.

Da detida análise do cômputo realizado pelo INSS, observo que a autarquia previdenciária já anotou os períodos de 01/03/2004 a 13/01/2005, 01/03/2005 a 25/08/2011 e 01/02/2010 a 11/12/2015 como atividade de professor de primeiro grau (ID 21334199 - Pág. 29/30).

Dito isso, conforme visto, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

No caso em exame, para comprovação do exercício laboral, a autora apresentou cópia da CTPS, com expressa anotação do cargo de professora em escola (IDs 19146254 - Pág. 40; 21334199 - Pág. 22; 21334199 - Pág. 55). O vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista prolatada pelo juízo da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, com trânsito em julgado em (ID 19146254 - Pág. 42/51).

Portanto, restou comprovado o direito da parte autora também nestes autos perante o Juízo previdenciário. Ademais, quando o juízo trabalhista funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista, de modo que o INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja *ratio* se amolda ao entendimento ora esposado:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. A qualidade de segurado do "de cuius" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido. 3. A referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5650489-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)*

Cumpra deixar assente, ainda, que eventual ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária não pode ser atribuída ao empregado.

Ademais, os documentos carreados são referentes às prestações de serviço que tornaram a autora segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.213/91.

Desse modo, o período controverso deve ser enquadrado como atividade de magistério, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro deste vínculo laboral, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial.

Portanto, considero que os documentos carreados são hábeis para caracterizar que, no período de 02/01/1990 a 25/06/2003, a autora exerceu a atividade de professora escolar perante a COLLIM & CIA LTDA.

Nesta perspectiva, considerando todo o tempo laborado em atividade de magistério reconhecida pelo INSS em sede administrativa e pelo Juízo nestes autos, excluída eventual concomitância, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
Juízo	02/01/1990	25/06/2003	1.00	13 anos, 5 meses e 24 dias	162
INSS	01/03/2004	13/01/2005	1.00	0 anos, 10 meses e 13 dias	11
INSS	01/03/2005	25/08/2011	1.00	6 anos, 5 meses e 25 dias	78

INSS	26/08/2011	11/12/2015	1.00	4 anos, 3 meses e 16 dias	52
------	------------	------------	------	---------------------------	----

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 13/10/2017 (DER)	25 anos, 1 meses e 18 dias	303	49 anos, 8 meses e 26 dias

Assim, por considerar que a autora exerceu por mais de 25 (vinte e cinco) anos a atividade de magistério no ensino básico, como reconhecido por esta sentença, depreende-se que faz jus à Aposentadoria de Professor, com aplicação do fator previdenciário, nos termos da fundamentação.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como atividade de magistério o período de 02/01/1990 a 25/06/2003; e (ii) conceder aposentadoria de professor (NB 57/184.085.966-8), a partir do requerimento administrativo (13/10/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARIA PAULA BARBOSA

CPF: 091.489.348-36

Benefício concedido: aposentadoria de professor (NB 57)

DIB: 13/10/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: atividade de magistério de 02/01/1990 a 25/06/2003.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007158-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SAMPAIO PEIXOTO - SP283289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DEBORA ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum, no período de 13/05/1999 a 29/02/2000 (Viação Aérea São Paulo S/A), com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.523.165-3, desde a data do requerimento administrativo (29/04/2014), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (ID 3134262 – Fls. 45/46).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3134262 – fls. 48/52)

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 3134266 – fls. 16/46).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 3134266 – fls. 48/49).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, sendo fixado o prazo para juntar cópia legível do processo administrativo (id 7512122), que foi cumprido (id 9532690).

Citado novamente o INSS, apresentou contestação, ratificando os termos da contestação ofertada no JEF (id 15763846).

Réplica (ID 22505040 com documentos).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **DO CASO CONCRETO**

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.523.165-3, desde 17/04/2014 (ID 3134251 – fls. 09/15).

“In casu” pretende o reconhecimento de tempo comum, no período de 13/05/1999 a 29/02/2000, laborado na empresa Viação Aérea São Paulo S/A, que passo a apreciar.

A autora ajuizou ação trabalhista, autos nº 0380/2001, que tramitou na 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, que proferiu sentença de procedência parcial, com o reconhecimento do vínculo empregatício, no período pleiteado (13/05/1999 a 29/02/2000), com sua anotação na CTPS (id 3134262 – fl. 09), conforme (id 3134254 – fl. 03).

Portanto, restou comprovado o direito da parte autora também nestes autos perante o Juízo previdenciário. Ademais, quando o juízo trabalhista funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista, de modo que o INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja *ratio* se amolda ao entendimento ora esposado:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido.3. A referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5650489-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)*

Cumprir deixar assente, ainda, que eventual ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)*

**Desta feita, reconheço como tempo comum, o período de 13/05/1999 a 29/02/2000.**

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo comum o período **de 13/05/1999 a 29/02/2000**; e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (**NB 167.523.165-3**), mantida a **DIB em 17/04/2014**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para revisão do benefício atualmente percebido (**NB 167.523.165-3**), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-57.2019.4.03.6130 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IRAPUAN ROQUE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 41740382) em face da r. sentença (ID 41562432) que concedeu a segurança nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que determinou a análise do recurso administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.757-57).

Em síntese, o INSS alega que ocorreu erro material no *decisum* de primeiro grau ao determinar a análise do *recurso administrativo* do benefício, tendo em vista que o requerimento do autor e a liminar deferida referem-se a análise do *processo administrativo de revisão* do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.757-57), não se tratando de recurso.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o erro material apontado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

**Assiste razão ao embargante.**

Assim, **acolho** os presentes embargos.

Onde lê-se: “Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que determinou a análise do *recurso administrativo* do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.757-57).”

Leia-se: “Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que determinou a análise do *processo administrativo de revisão* do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.757-57).”

No mais, permanece a sentença conforme prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSA MARIA FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (20/06/2015), com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 14091690).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14630935).

Houve réplica com juntada de documentos (IDs 28803336 e 2397963).

Foi indeferida a produção de prova pericial (ID 32403222).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame de mérito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995.**

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

### **DO AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO.**

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.*

*II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NH0-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s<sup>2</sup>.

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s<sup>2</sup> apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

### **CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Registro, inicialmente, que o INSS enquadró o período de 12/02/1987 a 28/04/1995 (Viação Gato Preto) *por categoria profissional* na via administrativa (ID 5538550 - Pág. 2), inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Dito isto, remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29/04/1995 a 29/09/2015 (Viação Gato Preto).

Os registros em CTPS (IDs 2355310, 2355364, 2355414, 5538532 - Pág. 5/11) informam labor na profissão de cobrador/motorista. Todavia, nos períodos controversos já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Neste sentido, foram trazidos PPPs (IDs 2355275 - Pág. 5/6; 2355233 - Pág. 1/4; 5538414 - Pág. 13/15; 5538532 - Pág. 1/2), que corroboram labor na condição de cobrador/motorista rodoviário em empresa de ônibus, de modo que, pelas atividades desempenhadas, entendo que o segurado esteve exposto ao agente nocivo vibração.

Portanto, nos termos já expostos no tópico “Do Agente Nocivo Vibração”, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a  $1,1 \text{ m/s}^2$  apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

Nesta perspectiva, considerando os documentos emitidos em nome da segurada, mesmo não havendo indicação do quantitativo de vibração, há direito ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 29/04/1995 a 12/08/2014, em razão do agente agressivo vibração, qualitativamente analisado.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
INSS	12/02/1987	28/04/1995	1.00	8 anos, 2 meses e 17 dias	99
Juízo	29/04/1995	12/08/2014	1.00	19 anos, 3 meses e 14 dias	232

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 20/06/2015 (DER)	27 anos, 6 meses e 1 dias	331	47 anos, 1 meses e 18 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999.PROCESSO\_ANTIGO...PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.FONTE\_PUBLICACAO1...FONTE\_PUBLICACAO2...FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 12/02/1987 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período 29/04/1995 a 12/08/2014; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/173.207.787-5), em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/06/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ROSAMARIA FERREIRA

CPF: 329.808.684-34

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 20/06/2015 (inalterada)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 12/08/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014970-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: TATIANA CANDIDO EVANGELISTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

#### **DESPACHO**

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho o Sr. **Djalma César de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na **REDE D'OR – HOSPITAL SÃO LUIZ, localizada na Rua das Perobas, nº 344, bairro do Jardim Oriental no bairro do Jabaquara, São Paulo, Capital, como CEP 043231-120.**

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

## **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008547-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRMAELTO FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42847352: Ciência às partes acerca da informação prestada pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012790-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CURI

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Requer a parte autora novo cumprimento pelo INSS da tutela antecipada deferida em sentença. Por discordar dos valores indicados na Guia de Recolhimento de fl. 232, o Autor deixou de quitá-la, tendo inclusive já interposto Apelação, em que um dos pedidos formulados é: “APÓS O PROVIMENTO DECLARATÓRIO DE ANULAÇÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO e O PROVIMENTO DECLARATÓRIO PARA QUE SEJA DEVOLVIDO O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA de pagamento da guia de recolhimento calculada nos moldes determinados pela legislação pertinente da época do débito, corroborada pela aplicação da Súmula vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal”.

O pedido formulado para apreciação pela segunda instância, supratranscrito, é completamente incompatível com o pedido de nova expedição de Guia da Previdência Social formulado na petição ID 40146769.

Ademais, a função jurisdicional do juízo esgota-se com a prolação da sentença, nada havendo, portanto, a deferir neste momento processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação referentes aos honorários de sucumbência, nos termos do julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO

Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5031801-23.2020.4.03.0000, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014170-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014213-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ JOAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/191.169.449-6.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

AUTOR: CLAUDIA SOTOPIETRA  
REPRESENTANTE: MARCELO SOTOPIETRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, ALINE APARECIDADOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO NUNES - SP209233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresente a parte autora certidão de curatela atualizada, tendo em vista que o referido documento anexado aos autos data de 2018.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/154.597.069-3.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007882-44.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que já foi realizado o traslado das principais peças dos presentes Embargos à Execução para os autos do processo principal (processo nº 0014305-30.2009.4.03.6183).

Assim, eventuais requerimentos referentes ao cumprimento de sentença deverão ser peticionados diretamente nos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007752-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000005-29.2010.4.03.6183.

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça os cálculos de liquidação, observando-se, quanto aos juros de mora, a Lei nº 11.960/09, a partir da data de sua vigência, nos termos do que decidido pela Superior Instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007522-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Anote-se a vinda dos autos da 1ª Vara Federal de Barueri, conforme decisão proferido no conflito de competência suscitado.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social ou alternativamente, aplicação da ação civil pública 2003.85.00.006907-8 que tramitou na 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR PEREIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para requerimento de ofício de transferência para levantamento de valores depositados no precatório expedido nos autos n.º 00052326820084036183.

A presente distribuição não atende os requisitos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, esclarecendo os procedimentos necessários para requerimento do referido ofício à instituição financeira.

Assim, nos termos do Comunicado acima mencionado, **deverá o patrono apresentar seu requerimento através de petição a ser encaminhada diretamente nos autos físicos**, informando os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se autor e patrono são ou não isentos de imposto de renda).

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014332-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVANDRO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/153.698.977-8.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017467-93.2019.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42617250: Notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o NB 180.909.826-0, realizando o pagamento administrativo da diferença da renda entre a data da cessação e a data em que será implantado.

Após, dê-se ciência às partes e venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008216-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CREUSO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002047-32.2002.403.6183.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0006510-36.2010.4.03.6183.

Em caso negativo, para determinação da providência requerida se faz necessário aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Eventual requerimento de expedição de valores incontroversos, deverá seguir o montante apresentado pela autarquia federal nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS Patrícia Candido de Souza, Danilo Candido de Souza, Maria da Penha Souza, Getulio Candido de Souza, Devani Candida de Souza, Herbert Moraes de Souza e William Moraes de Souza, na qualidade de sucessores da autora.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010726-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GETULIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003661-04.2004.4.03.6183.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0005539-46.2013.4.03.6183.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010816-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIVALDO AUGUSTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visto, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0000606-40.2007.4.03.6183.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Como feito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-54.2020.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIDES MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ BRASIL SILVA - SP228694, RAFAEL LUIZ MOURAO SILVA - SP337168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010914-04.2008.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011400-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 5007986-09.2019.4.03.6183.

Afasto a prevenção informada na certidão ID nº 38982576, haja vista tratar-se dos mesmos autos em fase de conhecimento.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que comprove documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição pela parte autora.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009074-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visto, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0008174-44.2006.403.6183.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014135-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SERAFIM SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 42833768.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE  
SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO CAPOZZI CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42074411: Nos termos do artigo 37 da Resolução 303 do E. Conselho Nacional de Justiça, a penhora de crédito deve ser solicitada pelo Juízo interessado diretamente ao Juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, e não por petição do terceiro interessado.

Além disso, é certo que as parcelas decorrentes do benefício previdenciário, por constituírem verba substitutiva do salário, de natureza alimentar, não são penhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo no caso de prestação alimentícia, o que não é a hipótese vertente.

Nestes termos, indefiro a penhora no rosto dos autos.

Expeça-se ofício ao Juízo informado, a fim de esclarecer os motivos que impedem a efetivação da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Carlos Alberto da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Remetam-se os autos ao Setor Contábil, para apuração dos valores devidos a título de verba honorária de sucumbência, nos exatos termos do título executivo.

Após, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO BICALHO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Regularize a subscritora da petição inicial documento ID de nº 33803307, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração documento ID de nº 34593849 não está firmada.

Petição ID nº 42817445: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB **42/173.894.400-7**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA GODOY DE SOUZA, CARLOS EDUARDO GODOY DE SOUZA, GRACIELY REGINA GODOY DE SOUSA

SUCEDIDO: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELMA MARIA DO NASCIMENTO

## **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARCIA CRISTINA GODOY DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 173.721.728-70, **CARLOS EDUARDO GODOY DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 136.118.718-26 e **GRACIELY REGINA GODOY DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 281.133.938-89, todos sucessores de **LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 136.532.718-35 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **CELMA MARI DO NASCIMENTO**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de **Aroldo Gomes de Sousa**, falecido em 18/07/2015.

Sustenta a autora que é viúva do falecido, sendo sua dependente, e que este era titular de aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 01/09/2015 (DER) – NB 21/174.361.793-0, o qual teria sido indevidamente indeferido ante falta de qualidade de dependente.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência do indeferimento do benefício.

Coma petição inicial, colacionaram aos autos procuração e documentos (fls. 49/91[1]).

Indeferida a medida antecipatória, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fls. 93/95)

A parte autora informou a interposição e Agravo de Instrumento (fls. 96/119)

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a regularização do polo passivo da demanda, com inclusão da Sra. Celma Maria do Nascimento que recebia o benefício de pensão por morte em face do reconhecimento administrativo de união estável. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 120/139).

A parte autora foi intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fls. 141/142).

Houve apresentação de réplica às fls. 144/154. Às fls. 157/158 requereu a autora a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do NB 21/173.742.244-9.

Às fls. 161/240 apresentada cópia dos procedimentos administrativos NBs 21/174.361.793-0 e 21/173.742.244-9. A parte autora apresentou manifestação às fls. 242/277.

Determinou-se a citação da corré Celma Maria do Nascimento (fls. 283).

Juntada de carta precatória para citação da corré às fls. 289/300 e 314/328.

Às fls. 329/330 foi proferida decisão em que apesar da ausência de contestação da corré deixou de presumir verdadeiras as alegações de fato da autora, em face do art. 345, inciso I do Código de Processo Civil e designou audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Noticiado o óbito da parte autora Sra. Leonilda Aparecida Godoy de Sousa (fls. 332/333), foram habilitados os sucessores Marcia Regina Godoy de Souza, Carlos Eduardo Godoy de Souza e Graciely Regina Godoy de Sousa. (fls. 368)

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que a autarquia previdenciária “requereu o encerramento da instrução probatória. Esclareceu, ainda, entender pela falta de utilidade do processo, uma vez que a partir dos documentos existentes nos processos administrativos não é possível concluir que houve equívoco no INSS, na concessão do benefício à senhora Celma, posto que não há por parte da autora insurgência quanto ao efetivo pagamento de pensão alimentícia àquela e a seu filho até o óbito do instituidor”. Deferiu-se prazo para apresentação de documentos, pela parte autora e determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da corré (fls. 377/380)

A parte autora informou às fls. 383/384 que não possuía outros documentos e requereu o julgamento antecipado da lide.

Juntada aos autos informações encaminhadas pelo Juízo Deprecado em que consta localização de registro de óbito da senhora Celma Maria do Nascimento em 16/08/2020 (fls. 412/414)

Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 417).

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de pensão por morte previdenciário.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”<sup>[2]</sup>

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

*(...)*

*V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

*(...)*

*§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”.*

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Comefeito, a qualidade de segurado não é questão controvertida nos autos, uma vez que a autarquia previdenciária implantou benefício previdenciário de pensão por morte a favor de Celma Maria do Nascimento, NB 21/173.742.244-9.

A controvérsia gira em torno da condição de dependente da parte autora sucedida Leonilda Aparecida Godoy de Sousa, que reivindica a qualidade de cônjuge.

Passo, portanto, a analisar o segundo requisito.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A análise do conjunto de provas apresentado e produzido em juízo aponta para a separação de fato da autora Leonilda Aparecida Godoy de Sousa e o falecido Aroldo Gomes de Sousa, em que pese formalmente casados.

Em procedimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu a condição de companheira de Celma Maria do Nascimento, concedendo-lhe pensão por morte. O ato administrativo, como regra, goza de presunção de veracidade e legitimidade de modo que o reconhecimento da dependência da senhora Celma pressupôs a apresentação de documentos e/ou testemunhas vocacionadas a demonstrar o vínculo de união estável entre ela e o falecido Aroldo Gomes de Sousa.

De outro lado, os autores não trouxeram qualquer elemento que demonstre, efetivamente, estarem a senhora Leonilda Aparecida Godoy de Sousa e Aroldo Gomes de Sousa convivendo maritalmente ao tempo do óbito.

Verifico que a parte autora não conseguiu comprovar a dependência econômica ao tempo do óbito.

Importa destacar que a parte autora, mesmo questionada se não teria o interesse de produzir novas provas ou indicar testemunhas, manifestou-se pelo encerramento da instrução requerendo o julgamento antecipado da lide.

É possível extrair do acervo probatório, portanto, que a sucedida Leonilda Aparecida, em que pese formalmente casada com o falecido Aroldo Gomes de Sousa, estava dele separada de fato ao tempo do óbito, inexistindo convivência conjugal.

Além de separada de fato, não há mínima prova material de que dependia economicamente do falecido. Não há documentos demonstrando remessa de recursos financeiros à autora para auxílio à sua subsistência e não houve indicação de testemunhas para prova oral, o que evidencia que levavam vidas completamente independentes, em Estados federativos diversos, inclusive.

Reforçando tal entendimento, indico Acórdão emanado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS, SOBRETUDO, DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percutiente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 4 - Ainda, nos termos do artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." 5 - O evento morte, ocorrido em 15/8/2010, restou comprovado com a certidão de óbito (fl. 12). 6 - A celeuma cinge-se em torno da condição da parte autora como dependente, e da manutenção da qualidade de segurado do de cujus na época do passamento. 7 - A fim de corroborar suas alegações, a demandante coligiu cópia de sua certidão de casamento com o falecido, ocorrido em 06/08/1956, na qual não consta a averbação de separação ou divórcio (fl. 14). Todavia, nas audiências realizadas em 11/02/2014 e 29/4/2014, foi coletada prova oral que infirmou a presunção de existência de convivência conjugal entre o casal na época do passamento. 8 - A prova oral evidenciou, portanto, que o casal não coabitava a mesma residência, não se apresentavam publicamente como marido e mulher, não guardavam o dever de fidelidade conjugal, tampouco envidavam esforços comuns para suprir as necessidades materiais da família. Na verdade, restou claro que a separação do casal ocorreu muitos anos antes do óbito e que o falecido, seja por hipossuficiência ou mera negligência, não prestava auxílio financeiro regular e relevante à demandante. 9 - Em decorrência, elidida a presunção disposta no artigo 16, §4º, da Lei n. 8.213/91, em virtude da separação de fato do casal e à mácula da comprovação de dependência econômica, não restou constatada a condição de dependente da demandante, razão pela qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Precedentes. 10 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 11 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.<sup>[3]</sup>

Portanto, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora à época do óbito. Consequentemente, deve ser improcedente o pedido no tocante ao direito ao benefício pleiteado.

O indeferimento administrativo, pois, não foi indevido, razão pela qual resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais pleiteado.

Improcedentes os pedidos formulados.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por **MARCIA CRISTINA GODOYDE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º173.721.728-70, **CARLOS EDUARDO GODOY DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 136.118.718-26 e **GRACIELY REGINA GODOYDE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 281.133.938-89, todos sucessores de **LEONILDA APARECIDA GODOYDE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 136.532.718-35 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CELMA MARIA DO NASCIMENTO**.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] Apelação cível n. 0007362-23.2012.4.03.6108; Sétima Turma; Rel. Des. Carlos Delgado; j. em 23-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013067-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014009-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO DE FREITAS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 42677046, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-42.2011.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO GARCIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008640-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34654667: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 29336901, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATEUS LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41656482: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 42030006: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008193-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS ALBERTONI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora tome as providências que entender cabíveis,, considerando as seguintes alegações da autarquia ré no documento de fls. 668, *in verbis*:

“(…) Diversos recolhimento(s) como prestador de serviço efetuados via GFIP dos anos de 2003 a 2004; 2006 a 2009; 2014 a 2019 foram desconsiderados pois os mesmos **foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do § 3º do art. 29-A da Lei 8.213/91 e Inciso II do § 4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015.**

(…)

O(s) recolhimento(s) efetuado(s) abaixo do valor mínimo legal, definido no § 3º do art. 28 da Lei 8.212/91 e no § 3º do art. 214 do Decreto 3048/99, referentes ao período de 04/2001; 04/2002 a 06/2002 foram desconsiderados **pois não foram complementados(...)**. (Grifos meus)

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014154-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FONSECA - SP438309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.765,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA - SP104811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ROBINSON TABOADA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.861.408-82 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve homologação de transação realizada entre as partes (fls. 392/394<sup>[1]</sup>).

Com o trânsito em julgado e início da fase de cumprimento de sentença, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 535/554.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 555).

O exequente tomou ciência e requereu a rejeição da impugnação apresentada pelo INSS (fl. 556) enquanto a autarquia previdenciária ré questionou o termo inicial dos cálculos em 01-10-2003.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 536/554.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente: Revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.

Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, é de observar estritamente o título, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Assim, indevida a impugnação da parte executada uma vez que o título exequendo afastou expressamente a ocorrência da prescrição e determinou o pagamento dos valores atrasados desde 29-10-2003.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 536/554), conclui-se que eles traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 210.594,34 (duzentos e dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, para **maio de 2020**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação** em cumprimento de sentença movido por **ROBINSON TABOADA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.861.408-82 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 210.594,34 (duzentos e dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, para **maio de 2020**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005957-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLETTI NETTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013610-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pormenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 42070691.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013616-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CONSTANTINO BERTATO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006146-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PERLOTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 40667908: vista ao INSS, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013871-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013919-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOVANES ABGARIAN EMIN

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/195.270.931-5.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, JOAQUIM ROBERTO PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Pereira da Silva Filho contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que houve julgamento dos embargos à execução opostos (fl. 316/318[1]), expedição de precatório (fls. 329/330) e pagamento dos valores homologados (fls. 337/338).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente aos juros de mora compreendidos no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (fls. 340/341).

Aberto o contraditório, foi a parte executada intimada (fl. 342) e apresentou manifestação requerendo a extinção do processo (fls. 344/347).

O processo foi suspenso para que se aguardasse o julgamento do RE 579.431/RS (fls. 348) e, após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 354/355.

Intimadas as partes (fl. 356), o INSS impugnou os cálculos e aduziu que o Setor Contábil *deixou de aplicar os índices da conta homologada até o ofício requisitório, e utilizou como data do ofício 07/2017 ao invés de 02/2017*. A parte exequente não se manifestou. (fls. 358/361).

Conclusos os autos, foi determinado o retorno à Contadoria Judicial para que adotasse a taxa referencial para evolução das diferenças, considerando que houve acordo entre as partes (fls. 362/363).

Foram apresentados novos cálculos e parecer às fls. 365/367.

As partes foram intimadas (fl. 368). O INSS manteve a impugnação quanto a data de transmissão do ofício em 02/2017 (fls. 369/372).

**Passo a decidir.**

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório* (STF RE 579.431). Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, com correta adoção do IPCA-e (RE 870.947), em estrita consonância com o entendimento pacificado para fins de correção monetária e, quanto aos juros moratórios, houve irrepreensível observância dos critérios adotados à época da inscrição, consoante parecer:

“Em cumprimento à r. decisão ID nº 31538697, ofertam-se novos cálculos, a fim de adequá-los à r. decisão retro, ou seja, aplicando-se TR na evolução das diferenças, até a data de inscrição, para apreciação de Vossa Excelência, posicionando o devido para a data da conta da autor (03/2018), conforme planilhas ora acostadas.

Ademais, informa-se que, conforme ID nº 12380728, fl. 41, o ofício requisitório foi transmitido em 02/2017, entretanto, sua inscrição ocorreu em 07/2017, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal de 1988. Tanto que o valor homologado para o autor em 03/2016 (R\$ 149.743,31, ID nº 12380728, fl. 41), atualizado pelo IPCA-E até 07/2017 (índice utilizado pelo E. Tribunal, 1,0582028309, ID nº 23880629, fl. 2), resulta em R\$ 158.458,79 (ID nº 12380728, fl. 44).”

Consoante é possível verificar, não prospera a alegação da autarquia previdenciária executada uma vez que houve regularmente a evolução da totalidade do valor devido até a data da expedição do precatório. Não há, na manifestação apresentada pela autarquia previdenciária, elementos que permitam verificar erro nos cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

Assim, **homologo os cálculos** de fls. 366/367 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de **R\$ 5.874,69 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)**.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente fase processual que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição do valor residual devido referente aos juros de mora entre a data da conta da liquidação e a expedição do precatório.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006159-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CIRINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS VIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

### **Converto o julgamento em diligência.**

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de **R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) – ID 33068247**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, § 6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009180-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 41152094: vista ao INSS, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007258-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 38772060: vista ao INSS.

Após, tornem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011590-73.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LASARO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da abertura do cadastro PJE do processo físico n.º **0011590-73.2013.4.03.6183**.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014151-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALFREDO NEVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009766-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATAN FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **UBIRATAN FERNANDES PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 078.021.288-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que o INSS, intimado, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 39952594.

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”<sup>[1]</sup>

Intimem-se.

---

[\[i\]](#) REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012597-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONIVAL DE JESUS VACILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da abertura do cadastro PJE do processo físico n.º **0012597-71.2011.4.03.6183**.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDES NIMIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42712326: Ciência ao INSS acerca das complementações realizadas pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0760237-06.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos (documento ID nº 19304008), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008645-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 40757511, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA - SP270497, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005965-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VARESQUI GIACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 42725748: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-14.2019.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ARAUJO CARDOSO  
CURADOR: AMANDA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 40735400, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 40944033, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-77.2003.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE  
CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução nº 0010411-07.2013.4.03.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-60.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE OLAVIO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VIRCLEUDE DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41456831: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINA SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO, MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra o patrono o despacho ID n.º 40025574, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Denise Cristina Mantovani Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3658**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008824-18.2011.403.6183** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls.356, intime-se a parte autora a promover a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fls.317, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047842-03.1998.403.6183** (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X MARIA BELEN ILANA MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor do ofícios requisitórios reexpedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034050-98.2007.403.6301** - JANDIRA PAULA BULHO(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PAULA BULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor do ofícios requisitórios reexpedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016495-34.2008.403.6301** (2008.63.01.016495-2) - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.358: Intime-se o exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

FLS.357: Expeça-se a certidão solicitada.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008032-30.2012.403.6183** - RESICLER FLORES DE MATTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESICLER FLORES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.458/476 : Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, transitando em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos requerimentos de nº 20180033101 e 20180033099 (fls.435 e 455).

Após, em nada sendo requerido pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037883-57.1988.403.6183** (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIOVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS (SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1293-1299: Ciência à parte exequente acerca das informações juntadas, conforme solicitado na petição de fls. 1290.

Nada mais sendo requerido, e considerado que a execução foi extinta às fls. 1282/1283, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004789-20.2008.403.6183** (2008.61.83.004789-0) - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor das informações de fls. 236/237 e em complemento ao despacho de fls. 235, determino o cancelamento dos ofícios requerimentos n.ºs 20170049460 e 20170049461 no sistema processual e a expedição de novos ofícios.

Após as expedições, intimem-se as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

Decorrido o prazo, proceda-se à transmissão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061867-06.2008.403.6301** - VENERINO ALVES DE SOUSA (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer que reconheceu períodos especiais e de labor rural (fl.307/311). Foi comprovado às fls.317/320, a averbação dos períodos reconhecidos às fls.317/320. A parte exequente foi intimada acerca do cumprimento da obrigação de fazer e ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008717-42.2009.403.6183** (2009.61.83.008717-9) - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO CAPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos.

Proceda-se a alteração da classe dos autos para execução contra à Fazenda Pública.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se o retorno dos embargos à execução de nº 0008996-22.2014.403.6183, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011674-79.2010.403.6183** - BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X GILSON CAVALCANTE DA SILVA X GERSON CAVALCANTE DA SILVA X GERDAME CAVALCANTE DA SILVA X GILDASIO CAVALCANTE SILVA X JANAINA MARIA CAVALCANTI DA SILVA X PATRICIA CAVALCANTE DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA X GISELIA CAVALCANTE DA SILVA X JEFFERSON CAVALCANTE DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que já foram expedidos e pagos os ofícios requisitórios para os sucessores da autora falecida Bernadete Nascimento da Silva, quais sejam:

- Gerson Cavalcante da Silva (fl. 298),
- Geraldo Cavalcante da Silva (fl. 299),
- Gildasio Cavalcante da Silva (fl. 300),
- Gerdame Cavalcante Silva (fl. 296), e para os sucessores do filho falecido de Genário Cavalcante da Silva, quais sejam:
- Janaína Maria Cavalcanti (fl. 301),
- Patrícia Cavalcante da Silva Ribeiro (fl. 302),
- Anderson Cavalcante da Silva (fl. 303),
- Giselia Cavalcante da Silva (fl. 304) e
- Jefferson Cavalcante da Silva (fl. 297).

Intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente alegou que não havia sido expedido ofício requisitório em relação ao sucessor de Bernadete Nascimento da Silva, GILSON CAVALCANTE SILVA e requereu a expedição de ofícios requisitórios complementares relativos à incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Pleiteou, por fim, a expedição de documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores já depositados (fls. 308/309).

Intimado, o INSS apresentou os cálculos dos juros de mora (fls. 312/322), com os quais a parte exequente não concordou (fls. 329/330).

Isto posto, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Quanto ao sucessor de Bernadete Nascimento da Silva, GILSON CAVALCANTE SILVA, verifico que não foi expedido o ofício requisitório. Expeça-se, portanto, o ofício requisitório relativo ao coexequente Gilson Cavalcante da Silva e, após, intemem-se as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

Com relação à documentação requerida pela CEF, o patrono dos exequentes deverá fazer agendamento por correio eletrônico (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br), para comparecer nesta Secretaria, momento em que deverá apresentar declaração de que continua constituído nos autos e, após, serão expedidos os documentos requeridos.

Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012302-34.2011.403.6183** - SERGIO FERNANDO XAVIER(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X SERGIO FERNANDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para execução contra à Fazenda Pública. Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer que reconheceu períodos especiais. Comprovado o cumprimento à determinação (fls. 321/323). A parte exequente foi intimada acerca do cumprimento da obrigação de fazer e ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002643-64.2012.403.6183** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requisitórios (fls. 377), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. PRI

**Expediente N° 3659**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004694-92.2005.403.6183** (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO(SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.690/704 e 706/710 : Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5024953-88.4.03.6183, negando seguimento ao recurso, considerando ainda o cancelamento do RPV de nº 20180031868 (fls.677/682) e a juntada dos documentos do patrono, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor dos honorários fixados na decisão de fls.628/630, no valor de R\$ 11.727,69. Devendo ainda, o advogado apresentar a planilha dos honorários, nos termos da condenação da decisão que julgou parcialmente a impugnação, para posterior vista ao INSS e expedição de requisitório.

Outrossim, pago o quantum incontroverso (fls.689), expeça-se Ofício Precatório Complementar em favor do autor exequente dos valores remanescentes, nos termos da decisão de fls.628/630.

Após, intimem-se as partes nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034402-22.2008.403.6301** - SALVADOR DIAS DOS PASSOS X IRMA MELO FERREIRA DOS PASSOS X CAROLINE PAULA DA SILVA PASSOS(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Trata-se de demanda julgada procedente, com condenação do INSS em obrigação de fazer consistente na implementação de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de atrasados referentes ao aludido benefício e auxílio-doença. Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 432-435). O exequente concordou com os demonstrativos e requereu a expedição de precatórios (fl. 468). Houve homologação do quantum debeat (fl. 469). Noticiado o falecimento do autor, foi formulado pedido de habilitação (fls. 478 e 485). Os extratos de pagamento de RPV/precatórios foram juntados ao feito (fls. 501-554-555). Foi determinada a expedição de ofício requerendo a disponibilização dos valores para deliberação juízo (fl. 544). Deferiu-se a habilitação das herdeiras Irma Melo Ferreira (cônjuge) e Caroline Paula da Silva Passos (filha). Na mesma oportunidade, foi estabelecida a expedição de alvarás de levantamento, na proporção de 50% para cada uma delas (fl. 557). Foram opostos embargos de declaração (fls. 558-560). Na sequência, o embargante desistiu do pleito formulado (fl. 568). Após vista ao INSS, ocorreu o levantamento dos alvarás, com preenchimento manuscrito no verso da retirada por parte dos patronos (fls. 584-586). Considerando a satisfação integral do débito, proferiu-se sentença extinguindo a fase executiva, nos termos do art. 924, II, do CPC/15 (fl. 596). Certificou-se o trânsito em julgado, em 06/03/2019 (fl. 598, verso). Mesmo após ter a sentença passada em julgado, a exequente Caroline Paula da Silva Passos formulou novo pedido, aduzindo ainda existirem diferenças a serem pagas (fl. 636). Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 641-647). Os exequentes foram intimados a promover a digitalização do feito e anexar aos autos digitais as peças processuais (fl. 649). Como a providência não foi atendida, com escopo de evitar a tramitação simultânea, foi determinada baixa na distribuição nos autos digitais. Decidiu-se que o feito continuaria nos autos físicos, nos termos das peças trasladadas, inclusive por já existir decisão extintiva (fls. 650-652). É o relatório. Nos termos descritos no relatório, a presente causa é longínqua, com distribuição do feito no ano de 2008. Em relação aos valores executados, a parte exequente concordou com a conta do INSS, razão pela qual houve homologação do quantum debeat (fl. 469). Após movimentações referentes aos pedidos de habilitação formulados, ocorreu o levantamento dos alvarás, inclusive dos honorários advocatícios (fls. 584-586). Diante de tal cenário, foi proferida sentença extinguindo a fase executiva, nos termos do art. 924, II, do CPC/15 (fl. 596). Os integrantes do polo ativo foram regularmente intimados quanto à extinção, vide certidão de publicação no diário eletrônico da justiça em 21/01/2019 (fl. 597). Decorrido prazo para eventual insurgência do envolvidos, certificou-se o trânsito em julgado, em 06/03/2019 (fl. 598, verso). Mesmo após ter a sentença passada em julgado, a exequente Caroline Paula da Silva Passos formulou novo pedido, aduzindo ainda existirem diferenças a serem pagas (fl. 636). O trânsito em julgado nada mais é do que uma espécie de preclusão temporal, instituto processual enraizado no ordenamento jurídico com escopo de evitar a eternização das causas, preservando o princípio da segurança jurídica. Isto posto, não há que se falar em rediscussão da matéria. A parte exequente teve diversas oportunidades para apontamento de eventuais incorreções monetárias, quedando-se inerte nos momentos processuais adequados. Ademais, há certificação de regular intimação da sentença extintiva e trânsito em julgado. Nesses termos, incabível o novo pedido formulado. O feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado. Após abertura de vista aos exequentes, pelo prazo de 15 dias, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 596, com remessa dos autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002840-87.2010.403.6183** - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda foi julgada procedente, com condenação do INSS em implementar a aposentadoria por idade NB:41/151.183.932-2. Houve trânsito em julgado (fl. 254). Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 366.821,02, para 01/2017 (fls. 313-314). O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 507.372,53, para 01/2017 (fls. 341-347). O despacho de fl. 360 determinou a remessa do feito à contadoria. O parecer da contadoria judicial apontou valor de atrasados no importe de R\$ 480.978,99, para 08/2017 (fls. 362-364). O Exequente aquiesceu com os demonstrativos da contadoria (fls. 372-373). A autarquia previdenciária repisou os valores anteriormente apresentados (fl. 374). O julgamento foi convertido em diligência, posto que a contadoria judicial não observou os limites objetivos da decisão passada em julgado ao utilizar o índice de correção monetária INPC. Nesses termos, foi determinada nova remessa à contadoria, para observância do manual aprovado pela Resolução nº 134/10. Na mesma oportunidade, admitiu-se a expedição de requisições dos valores incontroversos, com alusão ao demonstrativo de fl. 314 (fls. 375-377). Após movimentações processuais, foi dada ciência ao exequente quanto ao desbloqueio do precatório (fl. 521). O exequente sustentou a necessidade de cumprimento da decisão anterior, de remessa dos autos à contadoria para averiguação de eventual valor remanescente (fl. 522-524). Novo parecer da contadoria judicial foi anexado ao feito, com valor de atrasados equivalente à conta do INSS tomada como parâmetro para expedição dos incontroversos (fls. 528-529). O INSS requereu a extinção do feito, haja vista já terem sido pagos os valores devidos ao exequente. É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos juros e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2020 1241/2102

à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos emprecatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019). Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu (fls. 232 - verso): A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (...) Os juros monetários serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado como artigo 161, 1º do CTN, passou para 1% ao mês (...). Diante do acórdão acima colacionado, verifico ter sido feliz a decisão de baixa em diligência (fls. 375-377), posto que efetivamente houve o trânsito em julgado de decisão com alusão expressa ao manual da Resolução nº 134, segundo a qual não se aplica o INPC. Por seu turno, a contadoria judicial apresentou novo parecer (fls. 528-529), em valor equivalente àquele dos cálculos do INSS (fls. 313-314), de R\$ 366.821,02, para 01/2017, utilizado para fins de expedição de incontroversos. Para que não restem dúvidas acerca do ora decidido, a conta apresentada pelo exequente às fls. 341-347 não merece acolhimento, pela utilização de índice de correção monetária em desconformidade com a decisão transitada em julgado. Os demonstrativos do INSS e da contadoria judicial são equivalentes e harmônicos com os parâmetros fixados judicialmente. Assim sendo, reputo correta a conclusão da contadoria judicial no sentido da inexistência de novos valores a serem cobrados a título de atrasados, considerando os incontroversos já pagos ao exequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a fase executiva, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita e diante da isenção legal quanto à executada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044128-15.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA ROCHA X REGINA CELIA ROCHA X REGINA CELIA ROCHA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de Regina Célia Rocha em face do falecimento da genitora, autora nos autos, Maria Aparecida Rocha. Para instrução do pedido, a autora juntou procuração (fls. 341), declaração de hipossuficiência (fl. 342), documentos pessoais (fl. 411 e fl. 416), certidão de casamento (fl. 344), certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 345) e sentença proferida pela 10.<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, declarando a ausência de Jorge Wilson Rocha, filho da falecida, bem como deferimento da substituição da curadora dos bens do ausente para nomear Regina Célia Rocha (fl. 374 e fl. 381).

O INSS foi intimado e nada opôs à habilitação pretendida.

É o relatório. Decido.

Nos do art. 691 do Código de Processo Civil, não havendo impugnação ou necessidade de dilação probatória, julgo procedente o pedido de habilitação formulado nestes autos por Regina Célia Rocha.

Tendo em vista que os requisitórios foram expedidos em nome da falecida (fls. 390-395), determino nova expedição em nome de Regina Célia Rocha.

Intimem as partes dos termos da Resolução n.º 458/2017, devendo a exequente, em caso de discordância, informar dados corretos no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004513-47.2012.403.6183** - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ORIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RE 870.974. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão dos benefícios dos exequentes para readequar a renda mensal aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Cumprida obrigação de fazer (fls. 646-647). O exequente requereu execução do total de R\$ 1.283.333,39 para 08/2017 (fls. 600-645). O INSS apresentou impugnação, alegando excesso em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas. Pugnou pela execução de R\$ 996.643,94 para 08/2017 (fls. 649-722). A contadoria judicial apresentou parecer com atrasados no valor de R\$ 1.271.687,94 para 08/2017 (fls. 724-744). Diante do prazo constitucional para expedição de ordem de pagamento por precatório, foram transmitidos os ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos com bloqueio (fls. 817-829 851-855). Sobreveio aos autos extrato de pagamento com valores bloqueados (fls. 887-894). Nada sendo requerido pelas partes, os valores foram desbloqueados (fls. 950-977). Diante disso, o processo foi extinto por pagamento (fl. 981). O INSS opôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença que extinguiu o processo, tendo em vista pendência do julgamento da impugnação (fls. 983-985). O exequente foi intimado e nada manifestou (fl. 990). É o

relatório. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos, pois intimado em 19 de junho de 2019, o recurso foi interposto no prazo de 10 dias úteis, em 25/07/2019. Com razão o INSS, tendo em vista a extinção do processo sem apreciar a impugnação da autarquia federal. Diante disso, anulo a sentença de extinção por pagamento e passo a apreciar a impugnação. A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária dos atrasados. No ponto, a sentença determinou aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento COGE 64/2005 (fls. 560-562). O acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 589-592) negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo a sentença em todos os termos. A decisão transitou em julgado em 06/04/2017 (fls. 594). O STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020). Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários. Os índices mencionados foram adotados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 e pelo Manual de Cálculos aprovado pela atual Resolução nº 658/20. Por fim, o Provimento 01/2020 que substituiu o Provimento 64/2005 determina aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal no que não contrariar a decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, os valores devem ser corrigidos pelo INPC. Os critérios acima especificados foram adotados pela Contadoria Judicial com cálculos apurados no total de R\$ R\$ 1.271.687,94 para 08/2017 (fls. 724-744). Em análise às contas apresentadas, o INSS apresentou cálculos com correção monetária pela Lei 11.960/09 e o exequente apresentou divergência com relação aos juros. Em vista do exposto, tendo em vista a sucumbência mínima, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução pela memória de cálculo da contadoria judicial nos seguintes valores Norberto Orivaldo Mazini, RMA de R\$ 5.531,20 para 07/2017 e atrasados de R\$ 234.546,80 para 08/2017; Paulo Anselmo da Silva, RMA de R\$ 5.531,20 e atrasados de R\$ 234.543,67 para 08/2017; Rosa Maria Dias Garcia da Silva RMA de R\$ 4.906,83 para 07/2017 e atrasados de R\$ 352.595,45 para 08/2017 e Terezinha Aparecida Ribeiro de Oliveira RMA de R\$ 4.984,30 para 07/2017 e atrasados de R\$ 347.356,62 para 08/2017; honorários de sucumbência no valor de R\$ 102.645,40 para 08/2017. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas refletiram em mero acerto de cálculo. Intimem-se. Após, tendo em vista a matéria discutida (critérios de correção monetária) e que o tema já foi pacificado pelo STF, expeçam-se os ofícios sem bloqueio, descontando os valores já expedidos de incontroversos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-53.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUNICE ALVES, EDNALDO VICENTE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNALDO VICENTE ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

## DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID [38682804](#)) e da parte exequente (ID [37038533](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [36644204-36644211](#)), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 8.222,81 (R\$ 6.264,29 principal e R\$ 1.958,52 juros) para o exequente, competência para 07/2020, conforme segue:

Tendo em vista que o autor da ação, Sr. EDNALDO VICENTE ALVES, é falecido em 12/2015, há necessidade de pagamento pela via judicial das diferenças apuradas.

Desta feita, tendo em vista que as diferenças são devidas à sucessora, com idade superior a 80 anos, expeça-se, COM URGÊNCIA, requisição de pequeno valor em nome de **MARIA EUNICE ALVES - CPF: 084.187.788-22**.

Expeça-se o ofício requisitório, fazendo vista às partes desta decisão e da ordem de pagamento, no prazo de 5 dias que antecedem a transmissão.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu aos exequentes o direito à complementação das pensões por morte decorrentes de aposentadoria de empregados da **FEPASA – Ferrovias Paulista S/A**, no sentido de observar a paridade entre os proventos dos inativos com os vencimentos do pessoal da ativa, garantida pelo artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original.

A ação foi ajuizada em face da **FEPASA**, e originalmente distribuída sob o n.º **1228/1996** perante o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo **em 16 de dezembro de 1996**, e instruída com documentos (fls. 02/224 – **numeração originária**).

A sentença de procedência (fls. 503/511), foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação manejado pelos autores e desproveu o recurso interposto pela **FEPASA** (fls. 1107/1111 e 1291/1295).

Em face do acórdão foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, inadmitidos (fls. 1632/1640), sendo negado provimento aos agravos interpostos pelos recorrentes (fls. 1644/1646), em decisões com trânsito em julgado posteriormente incorporadas ao feito às fls. 2638/2661.

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 1740/1774), os exequentes apresentaram conta de liquidação (fls. 1975/2073).

Seguiu-se a formalização de pedido de habilitação (fls. 2075/2094).

Logo após, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2120).

Inicialmente, a ação foi redistribuída à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, **sob o nº 00o4911-88.2008.403.6100**.

Os exequentes apresentaram novos cálculos, requereram a citação da **UNIÃO FEDERAL** nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 2129/2226).

Citada, a **UNIÃO** ingressou no feito, defendendo sua ilegitimidade passiva, tem em vista que a obrigação de pagamento da complementação de pensão é de titularidade do **ESTADO DE SÃO PAULO**, a necessidade de ingresso do **INSS** no polo passivo do feito e o reconhecimento da competência das **Varas Previdenciárias** para o processamento da execução (fls. 2229/2236).

Às fls. 2267 determinou-se a remessa dos autos a uma das **Varas Previdenciárias**, sendo o feito redistribuído para a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que por intermédio da decisão de fls. 2272/2275, **reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, diante da obrigação exclusiva do ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao pagamento das quantias sob execução, e determinou o retorno dos autos à 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Em face dessa decisão, os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 2280/2305), que foi distribuído à **9ª Turma**, integrante da **3ª Seção** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso em decisão monocrática (fls. 2311/2312).

Os exequentes juntaram nova conta de liquidação, requerendo a citação da **UNIÃO** (fls. 2319/2413).

Novo pedido de habilitação (fls. 2417/2456).

Manifestação da **UNIÃO** sobre as habilitações (fls. 2461/2463).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 2481/2483).

Os autos foram redistribuídos à **8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP**, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Novos pedidos de habilitação (fls. 2489/2498, 2499/2550, 2551/2555).

Nova conta de liquidação (fls. 2666/2758).

Manifestação dos exequentes sobre as habilitações pendentes (fls. 2766/2832).

Novos documentos relativos à habilitação de herdeiros (fls. 2839/2849, 2842/2860 e 2863/2893).

**Sobreveio, então, a juntada aos autos das cópias das decisões proferidas no Agravo de Instrumento 0020865-73.2010.403.6100, interposto pelos exequentes.**

Após o julgamento do recurso, que deu provimento ao agravo (fls. 2896/2897 e 2907/2019-verso), foi proferida nova decisão para dar provimento ao agravo legal da **UNIÃO** (fls. 2960/2963).

Em seguida, a 9ª Turma proferiu decisão reconhecendo sua incompetência para o julgamento do recurso, eis que a controvérsia não é de natureza previdenciária, diante da ausência de caráter previdenciário e/ou assistencial da demanda, sendo competente para apreciar este recurso uma das Turmas da 2ª Seção, nos termos do art. 10, §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte (fls. 2977/2980, sem destaques no original).

Redistribuído o feito, foi proferida nova decisão determinando a remessa dos autos a uma das Turmas da 1ª Seção, competente para o julgamento de causas relativas aos servidores civis e militares (fls. 2981/2990).

Redistribuído o feito à 2ª Turma, foi proferido acórdão dando provimento ao recurso (fls. 2993/2997) para reconhecer a legitimidade da UNIÃO e, assim, a competência da Justiça Federal.

Inadmitidos os recursos extraordinários interpostos pela UNIÃO (fls. 3022/3026-verso), por decisões que transitaram em julgado, em 09/04/2018 (fls. 3029).

Novos documentos relativos à habilitação de sucessores (fls. 3047/3048 e ID 29471802, 29471810, 29471811, 29471814, 29471815, 35233276 e 35233286).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

**A 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, ou qualquer outra Vara Federal Previdenciária não têm competência para o processamento da presente fase de cumprimento de sentença.**

Com efeito, e conforme já consignado, a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 0020865-73.2010.403.6100, interposto pelos exequentes, declinou da competência para julgamento do recurso, sob o entendimento de que controvérsia não é de natureza previdenciária, diante da ausência de caráter previdenciário e/ou assistencial da demanda, sendo competente para apreciar este recurso uma das Turmas da 2ª Seção, nos termos do art. 10, §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte (fls. 2977/2980, sem destaques no original).

A 2ª Seção, por sua vez, se reconheceu incompetente, determinando a remessa dos autos à 2ª Turma (1ª Seção), onde o recurso foi finalmente julgado para assentar a legitimidade passiva da UNIÃO.

Para que não haja dúvida acerca da competência da 22ª Vara Federal Cível (preventiva) para o julgamento e o processamento do feito, colaciono um dos julgados do Órgão Especial invocados na decisão de fls. 2981/2990 para assentar a natureza administrativa da controvérsia:

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NAATIVADOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.**

**- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.**

**- Caso que não guarda semelhança** com os **precedentes** em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), **competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.**

- Já neste, em que diversa a *causa petendi*, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que **o debate que se sucede para não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.**

**- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadearamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).**

**- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envolvidas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.**

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundir-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

**- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.**

**- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.**

**- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.**

**- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, , THEREZINHA CAZERTA, Desembargadora Federal Relatora, Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 14 de agosto de 2013). Grifêi.**

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à 22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, consoante as decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 0020865-73.2010.403.6100.

Intimem-se, e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013204-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA RIGUETTO, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o ofício requisitório 20190058898 já ter sido transmitido, torno sem efeito o despacho de ID 40375201.

Oficie-se ao Setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o nome da advogada seja retificado NO mencionado ofício requisitório 20190058898, conforme solicitado no ID 33888734, devendo constar KATIA ARAUJO DE ALMEIDA, CPF 282.482.828-56.

Cumpra-se.

Intimem-se

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

**awa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016670-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAURA GARCIA MASCHIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o presente feito até julgamento final do Agravo de Instrumento 5022451-11.2020.4.03.0000, ora interposto pelo exequente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006132-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ARNALDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

vnd

S

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010341-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DAMATA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016641-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DULCE MOREIRA DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente quanto ao levantamento dos valores atrelados à ordem de pagamento expedida no feito (ID 36222233), a despeito do equívoco na indicação do nome do advogado da parte, decorrente da digitação incorreta da OAB do procurador (326.299, ao invés de 326.266), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para retificação da conta de liquidação acostada no ID 30445409, no que se refere aos juros de mora, consoante a decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento 5022888-52.2020.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

### Expediente Nº 3660

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004287-23.2004.403.6183** (2004.61.83.004287-3) - HELI DE SOUZA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004016-38.2009.403.6183** (2009.61.83.004016-3) - JOCENIAS RODRIGUES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014578-09.2009.403.6183** (2009.61.83.014578-7) - MARIA DE LOURDES AGUIAR FRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002184-62.2012.403.6183** - AUDENE OLIVEIRA BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS).

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007526-20.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-63.1994.403.6100 (94.0028884-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ALZIRA GOMES MAYER(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES MAYER(SP076510 - DANIEL ALVES)

Ciência ao autor e INSS do retorno dos autos.

Considerando que transitou em julgado a decisão que reconheceu da prescrição como causa extintiva da execução, conforme dispõe o artigo 741, VI do CPC, julgando extinto o processo a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028884-63.1994.403.6100** (94.0028884-0) - ALZIRA GOMES MAYER(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ALZIRA GOMES MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS do retorno dos autos.

Considerando que transitou em julgado a decisão proferida nos embargos à execução de nº 00075262020134036183, reconhecendo da prescrição como causa extintiva da execução, conforme dispõe o artigo 741, VI do CPC e julgando extinto o processo a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000785-13.2003.403.6183** (2003.61.83.000785-6) - PAULINO PEREIRA DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e INSS da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que de direito, devendo para o prosseguimento do feito, serem as peças digitalizadas e devidamente inseridas no PJe (METADADOS), observando-se que foi comunicado o falecimento do autor pela CEABDJ à fl.308.

Com a inserção, arquivem-se os autos físicos ( 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007883-44.2006.403.6183** (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FAUZI MALUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo firmado entre as partes pelo qual determinou-se a) revisão a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.367.306-7, no valor de Cr\$ 339.795,58 e RMA de R\$ 1.635,53 para 01/2012; b) pagamento de 80% dos valores em atraso no montante de R\$ 11.127,78 para 01/2012 (fls. 110 e verso). Expedido e transmitido o ofício de pagamento dos atrasados (fls. 130 e 133) Sobreveio extrato de pagamento (fl.134). Intimado, o exequente acusou descumprimento da obrigação de fazer (fls. 136-137). O INSS solicitou revisão à ADJ e comprovou cumprimento da obrigação de fazer em 09/2014 (fls. 141-163). O exequente repôs o descumprimento da obrigação de fazer e juntou planilha de cálculo de atrasados no total de R\$ 32.691,86 para 05/2015 (fls. 164-165).

165-171).Indeferido o pedido de execução complementar, tendo em vista comprovação de obrigação de fazer e pagamento do valor remanescente por PAB (fl. 172).Sobreveio sentença de extinção, por pagamento, proferida em27/06/2016 (fl. 175).Intimado por publicação eletrônica de 27/07/2016, o exequente nada manifestou (176-verso).A sentença transitou em julgado em09/09/2016 (fl. 187-verso) e o processo foi enviado ao arquivo findo.Em24/04/2017, o exequente solicitou o desarquivamento dos autos e peticionou, alegando: a) descumprimento de ordem judicial, tendo em vista que o benefício não teria sido revisado; b) pagamento dos atrasados até efetivo cumprimento da obrigação de fazer (fls. 184-187).O pedido foi rejeitado, sob o fundamento de cumprimento da obrigação de fazer e pagamento dos valores atrasados administrativamente, ambos já documentados nos autos (fl. 192).Intimado em 14/09/2017, o exequente nada requereu e o processo foi enviado ao arquivo em28/09/2017 (fl. 190-verso).Em09/10/2019, o exequente solicitou desarquivamento dos autos e prioridade na tramitação, tendo em vista idade avançada da exequente (fl. 197). Em seguida, repisou descumprimento da obrigação de fazer, descumprimento da decisão homologatória do acordo; conflito negativo de competência, tendo em vista que o pedido ora repisado foi negado perante a 1º Vara Federal Previdenciária; c) consequências legais pelo atraso no pagamento de benefício previdenciário, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03; d) consequências civis e penais por entidades de atendimento ao idoso, nos termos do art. 55 da Lei 10.741/03.É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que o INSS comprovou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, com revisão da RMI do benefício NB 42/077.367.306-7 em09/2014, conforme documentos de fl. 150 e fl. 169.Quanto aos atrasados pelo cumprimento tardio da obrigação de fazer, tais valores foram pagos administrativamente conforme comprovamos documentos de fls. 162-163.Por fim, não se trata de conflito negativo de competência, posto que cabe ao juízo que proferiu a decisão executá-la.No ponto, inclusive, destaco que houve decisão deste juízo, reiteradamente, analisando as sucessivas alegações de irresignação do exequente, tanto no que tange à obrigação de fazer como pelo pagamento dos valores atrasados, considerando tais obrigações satisfeitas pela autarquia federal, a exemplo das decisões de fl. 172 e fl. 192, das quais ressalto não houve interposição de agravo.O processo deve atender à colaboração das partes e não pode prolongar-se à despeito da desídia na sua condução. Bem por isso, os institutos da preclusão temporal e consumativa dos atos processuais são necessários a fim de que as decisões proferidas tomem força de mandamentos definitivos, pela segurança jurídica, eficiência processual e economicidade, tendo em vista o custo público do funcionamento da justiça.Nesse sentido, cito o art. 507 do CPC pelo qual:Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.Por fim, anoto que o exequente perdeu o prazo para apelar da sentença que julgou extinto o processo por pagamento, proferida em27/06/2016, publicada em27/07/2016 e transitada em julgado em09/09/2016.Proferida sentença encerra-se a prestação jurisdicional de primeira instância, sendo vedado ao magistrado sua alteração, o que se permite apenas em hipóteses específicas, nos termos do art. 494 conforme segue:Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Transitada em julgado, a sentença reveste-se de autoridade indiscutível e imutável, nos termos do art. 502 do CPC, sendo que o instrumento processual adequado para sua revisão é, somente, a ação rescisória, nas hipóteses do art. 966, e no prazo de dois anos, conforme estabelece do art. 975, ambos do CPC.Observo que o exequente não se manifestou oportunamente e pelos meios processuais adequados sobre as questões que, diga-se, foram expressamente decididas por este juízo.Diante do exposto, indeferido a petição de fls. 202-207.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo independente de nova intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001391-02.2007.403.6183** (2007.61.83.001391-6) - JAYME DE GINO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DE GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

FL.163: Dê-se ciência à parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009512-48.2009.403.6183** (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO (SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Correição.

FL.356/363: Ciência às partes .

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004573-54.2011.403.6183** - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.316/397: Ciência às partes.

Após, aguarde-se em secretaria, o trânsito em julgado da Ação Rescisória de nº5001625-03.2016.4.03.0000.

Intimem-se.

AUTOR: GABRIEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos, **no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista que o processo está incluído na META 2 do CNJ.**

Após, tornemos autos conclusos, com urgência, para julgamento.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013889-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA RONCA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ANDRE SILVA DOS SANTOS - SP415573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-53.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUNICE ALVES, EDNALDO VICENTE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNALDO VICENTE ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

**awa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014899-15.2008.4.03.6301 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o documento juntado ao Id [37289975-37289986](#), determino que se expeça comunicação eletrônica à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 10 dias, encaminhe certidão constando todos os dependentes habilitados à pensão por morte cujo instituidor seja ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO (CPF: 892.257.328-72).

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002002-73.2008.4.03.6100 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE, EUSEFINA MORAIS, EVANGELINA PIO CAMPOS, FAUSTA DE JESUS PACHECO, FELICIA BUENO GAROLA, FLORISBELA MARIA MACIEL, FRANCISCA MACHADO HIPOLITO, FRANCISCA MARTINS ARRUDA, FRANCINA FERREIRA, GABRIELA MARTIMIANO HONORATO AREAS, GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS, GERALDA NOGUEIRA TERRA, GERALDA ROSA SOUZA, GERALDA VIRGINIA DE FARIA, GRACIETE FERREIRA DOS REIS, GUIOMAR SOUTO EUZEBIO, HELENA DEMONTE BARNABE, HERMINIA CADAMURO BERNARDO, HILDA PIRES DA SILVA, IDALINA CUSTODIO DE JESUS, IGNEZ CREPALDI, ILDA NOGUEIRA MENDES, IOLANDA ISABEL FERRAZ, IRENE CARVALHO DUARTE, ISABEL APARECIDA DOS SANTOS, ISAURA DE CARVALHO, IVA TEODORO FERNANDES, IVONA BENEDITO, IZABEL ANTONIO RIBEIRO, IZAURA CRUZ, IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE, JAIR COSTA DA SILVA, JOANNA GARCIA DE REZENDE, JORSINA MEDEIROS PEREIRA, JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO, JOSEFINA MARQUES, JOVELINA TERESA DE JESUS, JULIA SAINCA MENDONCA, JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI, JULIETA MARIA DA CONCEICAO, JUVELINA RIBEIRO TUBERO, LAURA ALVES DA SILVA, LAURA FRANCO, LEONOR BRUNO PENTEADO, LINA CRISTINO GREGORIO, EURIPA REZNEDE DUARTE, EURIPEDES BRANQUINHO DE ANDRADE, FLORICENA FLORENTINO DA MOTTA, ISMENIA DE FREITAS, LAURA PACHECO GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu aos 50 (cinquenta) exequentes qualificados na inicial o direito à complementação das pensões por morte decorrentes de aposentadoria de empregados da **FEPASA – Ferrovia Paulista S/A**, no sentido de observar a paridade entre os proventos dos inativos com os vencimentos do pessoal (**servidores**) da ativa, garantida pelo **artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original**.

A ação foi ajuizada em face da **FEPASA**, e originalmente distribuída sob o n.º **462/1995, em 31 de julho de 1995**, perante o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, instruída com documentos (fls. 51/286[1]) e, após remessa à Justiça Federal, recebeu o número **0002002-73.2008.403.6100**.

A sentença de procedência (fls. 306/320), foi confirmada por acórdão unanimidade do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 448/450 e 453/460), integrado pelos acórdãos de fls. 482/485, 615/618 e 645/649.

Em face do acórdão foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, já pela incorporadora **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA**, aos quais foi negado seguimento (fls. 900/904).

Interpostos Agravos de Despachos Denegatórios dos recursos (fls. 906), foi dado provimento a um dos recursos para determinar a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1053/1058), para não conhecer do Recurso Especial (fls. 1068/1073). Interposto Recurso Extraordinário, inadmitido (fls. 1108/1109). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1115), com trânsito em julgado em 24/10/2003.

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 1516/1518, 1526/1559, 1804/2143 e 2155/2263), sobreveio decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2264).

O feito foi distribuído à **4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP** que, na decisão de fls. 2279/2280 declarou a ilegitimidade passiva para a causa da extinta **RFFSA**, sucedida pela **UNIÃO**, excludo-as do polo passivo da demanda e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a restituição dos autos ao juízo de origem.

Em face dessa decisão os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, mas reconhecendo-se a incompetência do juízo de origem **em favor das varas previdenciárias** (fls. 2301/2307).

Os autos, então, foram redistribuídos à **7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP** e, mais tarde, à **8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP**.

Os exequentes pediram o cumprimento da obrigação de pagar (fls. 2358/2462).

Citada, a **UNIÃO** interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se o valor total de **R\$ 2.972.981,49**, atualizado até **janeiro de 2009**, com a condenação dos **exequentes embargados ao pagamento de honorários de sucumbência** (fls. 2923/2993).

Manifestação dos exequentes, para instrução das expedições das ordens de pagamento, com a juntada aos autos de cópias dos contratos de honorários (fls. 2487/2583).

Os sucessores de exequentes falecidos formularam pedidos de habilitação (fls. 2630/2766), em relação aos quais houve manifestação da **UNIÃO** (fls. 2770/2771).

Seguiu-se a juntada da conta de liquidação homologada nos autos dos embargos à execução, relativa aos valores devidos a **35 (trinta) e cinco exequentes** (fls. 2777/2922).

Sobrevieram novos pedidos de habilitação (fls. 2994/3093, 3094/3201, 3208/3249 e 3263/3280), com manifestação da **UNIÃO** (fls. 3289).

É o relatório. **DECIDO.**

**Inicialmente, destaco que a 8ª Vara Federal Previdenciária não seria competente para o processamento e o julgamento do feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, THEREZINHA CAZERTA, Desembargadora Federal Relatora, Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 14 de agosto de 2013.**

**Entretanto, tendo havido decisão no presente feito, não atacada por recurso da UNIÃO, reconhecendo não apenas a competência da Justiça Federal, como das Varas Previdenciárias, não há mais como se questionar a matéria que, inclusive, foi novamente debatida e decidida, também definitivamente, nos embargos à execução.**

**Dito isso, e tratando-se de demanda de competência cível, registro que não se aplicará aos autos, quando da apreciação dos pedidos de habilitação, a norma do artigo 112, da Lei 8.213/91, que estabelece preferência ao dependente habilitado à pensão por morte, de modo que serão habilitados como sucessores os herdeiros do exequente originário falecido, consoante a lei civil.**

Superado esse ponto, e conforme se depreende do relatório, há conta de liquidação homologada nos autos dos embargos à execução (fls. 2777/2992), estando pendente a análise de diversos pedidos de habilitação (fls. 2630/2766, 2994/3093, 3094/3201, 3208/3249 e 3263/3280).

A despeito disso, compulsando os autos, verifico que parcela das habilitações “homologadas” pelo Juízo Estadual foram processadas em desacordo com a legislação civil, com a habilitação de cônjuges de herdeiros vivos que, justamente em razão dessa condição, não têm legitimidade sucessória, o que será revisto na presente decisão.

**(1) EURIPA REZENDE DUARTE, sucedida por (1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE, (1.2) JOÃO BATISTA DUARTE, (1.3) MARIAS DAS DORES DUARTE e (1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE.**

**(1) EURIPA REZENDE DUARTE** faleceu em 11/11/2004 (fls. 1598), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE, (1.2) JOÃO BATISTA DUARTE, (1.3) MARIA DAS DORES DUARTE e (1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE**, além dos filhos pré-mortos ROMES APARECIDO DUARTE e JOSÉ, que faleceram na condição de solteiros e sem deixar filhos (fls. 1599 e 1600).

Comprovada a filiação (fls. 1601/1619), **RATIFICO** as habilitações de **(1.1) ANTONIO BALTAZAR DUARTE** (CPF 211.488.306-00), **(1.2) JOÃO BATISTA DUARTE** (CPF 182.617.016-20), **(1.3) MARIA DAS DORES DUARTE** (CPF 260.267.086-34) e **(1.4) PEDREONISI JACINTA DUARTE** (CPF 240.191.946-53). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(2) EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação** (fls. 2630/2766);

**(2) EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE** faleceu em 19/01/2009 (fls. 2667), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(2.1) DORIS ANDRADE DA COSTA** (CPF 220.835.188-61), **(2.2) LUIZ CARLOS DONIZETE ANDRADE** (CPF 862.765.498-0), **(2.3) GENI BRANQUINHO DE ANDRADE** (CPF 542.188.108-34) e **(2.4) MARIA LUIZA GARCIA MARQUES DE OLIVEIRA** (CPF 071.423.068-58).

Comprovada a filiação (fls. 2668/2689), **DEFIRO** as habilitações de **(2.1) DORIS ANDRADE DA COSTA** (CPF 220.835.188-61), **(2.2) LUIZ CARLOS DONIZETE ANDRADE** (CPF 862.765.498-00), **(2.3) GENI BRANQUINHO DE ANDRADE** (CPF 542.188.108-34) e **(2.4) MARIA LUIZA GARCIA MARQUES DE OLIVEIRA** (CPF 071.423.068-58). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(3) EVANGELISTA PIO CAMPOS;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2012, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 19/08/2012.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

**(4) EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE**, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fls. 2630/2766);

**(4) EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE** faleceu em 11/06/2015 (fls. 2634), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(4.1) JOSÉ ROBERTO PONTE** (CPF 020.323.878-83), **(4.2) NIVALDO PONTE** (CPF 020.461.088-50), **(4.3) REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI** (CPF 071.562.618-35) e **(4.4) SANDRA MARIA PONTE** (CPF 081.627.448-78).

Comprovada a filiação (fls. 2639/2666), **DEFIRO** as habilitações de **(4.1) JOSÉ ROBERTO PONTE** (CPF 020.323.878-83), **(4.2) NIVALDO PONTE** (CPF 020.461.088-50), **(4.3) REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI** (CPF 071.562.618-35) e **(4.4) SANDRA MARIA PONTE** (CPF 081.627.448-78). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(5) FAUSTA DE JESUS PACHECO**, sucedida por **(5.1) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE**, **(5.2) JOSÉ CARLOS TRINDADE**, **(5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO**, **(5.4) EURIBIADES JOSÉ PACHECO**, **(5.5) EURIPEDES DOS REIS PACHECO** e **(5.6) EUTAIR PACHECO**;

**(5) FAUSTA DE JESUS PACHECO** faleceu em 20/03/2003 (fls. 1285), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(5.1) EURIBIADES JOSÉ PACHECO** (CPF 930.737.718.91), **(5.2) EURIPEDES DOS REIS PACHECO** (CPF 202.504.446-15), **(5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO** (CPF 005.761.418.01), **(5.4) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE** (CPF 178.733.818-54) e **(5.5) EUTAIR PACHECO** (CPF 084.751.988-05).

**JOSÉ CARLOS TRINDADE** é marido de **(5.4) ENICE**, de modo que não é herdeiro de **(5) FAUSTA** e, assim, não deve ser habilitado.

Comprovada a filiação (fls. 1288/1330), **RATIFICO** as habilitações de **(5.1) EURIBIADES JOSÉ PACHECO** (CPF 930.737.718.91), **(5.2) EURIPEDES DOS REIS PACHECO** (CPF 202.504.446-15), **(5.3) EUCLIDES MANOEL PACHECO** (CPF 005.761.418.01), **(5.4) ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE** (CPF 178.733.818-54) e **(5.5) EUTAIR PACHECO** (CPF 084.751.988-05). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**Cada sucessor receberá 1/5 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(6) FELICIA BUENO GAROLA;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2009, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 18/11/2009.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

**(7) FLORICENA FLORENTINO MOTTA;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão **regulares e ativos**.

**(8) FLORISBELA MARIA MACIEL;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2020, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 29/09/2020.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

**(9) FRANCINA FERREIRA;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão **regulares e ativos.**

**(10) FRANCISCA MACHADO HIPOLITO**, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2630/2766);

**(10) FRANCISCA MACHADO HIPOLITO** faleceu em 01/02/2014 (fs. 2690), na condição de viúva, deixando um único filho, **(10.1) BENEDITO MACHADO HIPOLITO** (CPF 020.574.228-95).

Comprovada a filiação (fs. 2693/2698), **DEFIRO** a habilitação de **(10.1) BENEDITO MACHADO HIPOLITO** (CPF 020.574.228-95). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**O sucessor receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(11) FRANCISCA MARTINS ARRUDA**, sucedida por **(11.1) ALDA HELENA ARRUDA**, **(11.2) ARETUZA ARRUDA**, **(11.3) AZUREA ARRUDA MARTINS**, **(11.4) FENELON ARRUDA** e **(11.5) MARILEA GIACOMINI ARRUDA**;

**(11) FRANCISCA MARTINS ARRUDA** faleceu em 23/11/2005 (fs. 1620), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(11.1) AZUREA ARRUDA MARTINS** (CPF 048.098.298-80), **(11.2) FENELON ARRUDA** (CPF 067.588.358-04), **(11.3) ALDA HELENA ARRUDA** (CPF 396.565.518-34) e **(11.4) ARETUZA ARRUDA** (CPF 052.338.528-53).

**MARILEA GIACOMINI ARRUDA** é esposa de **(11.2) FENELON**, de modo que não é herdeira de **(11) FRANCISCA** e, assim, não deve ser habilitada.

Comprovada a filiação (fs. 1621/1640), **RATIFICO** as habilitações de **(11.1) AZUREA ARRUDA MARTINS** (CPF 048.098.298-80), **(11.2) FENELON ARRUDA** (CPF 067.588.358-04), **(11.3) ALDA HELENA ARRUDA** (CPF 396.565.518-34) e **(11.4) ARETUZA ARRUDA** (CPF 052.338.528-53). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(12) GABRIELA MARTINIANO HONORATA AREAS**, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fs. 2994/3093);

**(12) GABRIELA MARTINIANO HONORATA AREAS** faleceu em 07/11/2012 (fs. 2997/2998), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(12.1) MARIA IZABEL AREAS DA SILVA** (CPF 066.894.958-92), **(12.2) ANTONIO CLAUDIO AREAS** (CPF 722.627.298-91) e **(12.3) ALAOR DONIZETI AREAS** (CPF 982.155.408-30).

Comprovada a filiação (fs. 3003/3022), **DEFIRO** as habilitações de **(12.1) MARIA IZABEL AREAS DA SILVA** (CPF 066.894.958-92), **(12.2) ANTONIO CLAUDIO AREAS** (CPF 722.627.298-91) e **(12.3) ALAOR DONIZETI AREAS** (CPF 982.155.408-30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(13) GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão **regulares e ativos.**

**(14) GERALDA NOGUEIRA TERRA;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2009, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 15/07/2009.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

**(15) GRACIETE FERREIRA DOS REIS;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2012, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 08/02/2012.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

**(16) HELENA DELMONTE BARNABÉ;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2017, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 08/08/2017.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

**(17) HILDA PIRES DA SILVA;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão **regulares e ativos.**

**(18) IDALINA CUSTÓDIO DE JESUS**, falecida, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fls. 2630/2766 e 3094/3201);

**(18) IDALINA CUSTÓDIO DE JESUS** faleceu em 11/05/2008 (fls. 2724), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(18.1) CELINA MOREIRA POLICE**, que veio a falecer em 06/11/2017 (fls. 3097), quando era casada com **(18.1.1) JOÃO BATISTA POLICE** (CPF 717.995.328-87), deixando os filhos **(18.1.2) SILVIO CESAR POLICE** (CPF 107.864.988-03) e **(18.1.3) SILVIA HELENA POLICE QUERINO** (CPF 341.472.328-09); **(18.2) MARLENE MOREIRA CUSTODIO ZANELI** (CPF 056.792.358-46), **(18.3) ROBERTO MOREIRA CUSTODIO** (CPF 723.408.008-20) e **(18.4) CLAUDIA HELENA MOREIRA CUSTODIO** (CPF 068.406.458-86).

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, o dependente habilitado à pensão por morte tem preferência para recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado sobre os demais herdeiros nos termos da lei civil. Assim, a eventual habilitação de **(18.1.1) JOÃO BATISTA BATISTA** prejudica as habilitações de **(18.1.2) SILVIO CESAR** e de **(18.1.3) SILVIA HELENA**.

Comprovada a filiação e o matrimônio (fls. 2725/2748), **DEFIRO** as habilitações de **(18.1.1) JOÃO BATISTA POLICE** (CPF 717.995.328-87), **(18.1.2) SILVIO CESAR POLICE** (CPF 107.864.988-03), **(18.1.3) SILVIA HELENA POLICE QUERINO** (CPF 341.472.328-09), **(18.2) MARLENE MOREIRA CUSTODIO ZANELI** (CPF 056.792.358-46), **(18.3) ROBERTO MOREIRA CUSTODIO** (CPF 723.408.008-20) e **(18.4) CLAUDIA HELENA MOREIRA CUSTODIO** (CPF 068.406.458-86). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**A cota devida a cada filho habilitado da exequente originária é de 1/4 do crédito, que, no caso da cota devida (18.1) CELINA MOREIRA POLICE, será rateada entre seus três sucessores, em partes iguais (1/12). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(19) ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS**, sucedida por **(19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI**, **(19.2) MARIA DE LOURDES MURARI**, **(19.3) BENEDITO TADEU MENDES** e **(19.4) MARIA JOSÉ MENDES MURARI**;

**(19) ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS** faleceu em 16/09/2004 (fls. 1641), na condição de viúva, deixando os filhos vivos **(19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI** (CPF 357.940.038-04), **(19.2) MARIA JOSÉ MENDES MURARI** (CPF 742.753.808-00) e **(19.3) BENEDITO TADEU MENDES** (CPF 981.344.008-25).

**MARIA DE LOURDES** é esposa de **(19.1) ARTUR AUGUSTO**, de modo que não é herdeira de **(19) ILDA** e, assim, não deve ser habilitada.

Comprovada a filiação (fls. 1642/1657), **RATIFICO** as habilitações de **(19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI** (CPF 357.940.038-04), **(19.2) MARIA JOSÉ MENDES MURARI** (CPF 742.753.808-00) e **(19.3) BENEDITO TADEU MENDES** (CPF 981.344.008-25). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(20) IOLANDA IZABEL FERRAZ;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão **regulares e ativos**.

**(21) IRENE CARVALHO DUARTE**, falecida, compedidos de habilitação pendentes de apreciação (fls. 3263/3280);

**(21) IRENE CARVALHO DUARTE** faleceu em 29/03/2019 (fls. 3265), na condição de viúva, deixando uma única filha, **(21.1) VANIA DUARTE GONZALEZ** (CPF 182.058.106-30).

No ponto, não tem razão a **UNIÃO** quando afirma a necessidade de apresentação de outros documentos para comprovação da qualidade de única herdeira da exequente falecida. De fato, **(21.1) VANIA** é apontada como filha única nas certidões de óbito de ambos os pais (fls. 3265 e 3269), e não há dependentes habilitados à pensão por morte de **(21) IRENE** (fls. 3271).

Assim, e comprovada a filiação (fls. 3267/3280), **DEFIRO** a habilitação de **(21.1) VANIA DUARTE GONZALEZ** (CPF 182.058.106-30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

**A sucessora receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

**(22) IZAURA CRUZ;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2018, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 23/12/2018.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.**

**(23) ISAURA DE CARVALHO**, sucedida por **(23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA**, **(23.2) ARNALDO DE CARVALHO**, **(23.3) ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO**, **(23.4) CARLOS ALBERTO LOMBARDI**, **(23.5) MIRIAN DE ABREU BRANCO LOMBARDI**; **(23.6) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI**; **(23.7) HERMINIO ARIAS NALINI**; **(23.8) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI**; **(23.9) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO**; **(23.10) ESTHER DE CARVALHO**; **(23.11) EUNICE HENRIQUES PENNA**; **(23.12) JOÃO PENNA**; **(23.13) FABIANO TRIVELATO ESCUDEIRO**; **(23.14) JOSÉ ROBRETO LOMBARDI**; **(23.15) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS**; **(23.16) WILSON DE ANDRADE SANTOS**; **(23.17) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRI**; **(23.18) MARY DE CARVALHO MARTINS**; **(23.19) MICHEL TRIVELATO ESCUDEIRO**; **(23.20) RITA DE CASSIA CARVALHO**; **(23.21) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA** e **(23.22) NASIB ABUSSAMRA**;

**(23) ISAURA DE CARVALHO** faleceu em 10/11/2000 (fls. 1658), na condição de solteira e sem deixar filhos. Deixou, porém 8 irmãos **(23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA** (CPF 021.419.228-87), **(23.2) ARNALDO DE CARVALHO** (CPF 261.632.408-39), **(23.3) ESTHER DE CARVALHO** (CPF 075.130.258-94), **(23.4) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI** (CPF 075.130.248-12), **(23.5) MARIA LUIZA DE CARVALHO HENRIQUES**, que faleceu em 11/11/1998 (fls. 1661), na condição de viúva, e deixando três filhos, sobrinhos da exequente originária, **(23.5.1) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRI** (CPF 021.657.328-91), **(23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA** (CPF 033.721.548-00) e **(23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA** (CPF 032.197.558-87), **(23.6) JOSÉ DE CARVALHO**, que faleceu em 22/09/1989 (fls. 1677), cuja esposa veio a falecer (fls. 1678), e deixando duas filhas, sobrinhas da exequente originária, **(23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI** (CPF 206.415.768-97) e **(23.6.2) MARY DE CARVALHO MARTINS** (CPF 062.643.658-31), **(23.7) AMÉLIA DE CARVALHO ESCUDEIRO**, que faleceu em 09/07/2001 (fls. 1691), na condição de viúva, e deixando um filho pré-morto e uma filha viva, sobrinha da exequente originária, **(23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS** (CPF 551.341.068-00), e **(23.8) JOÃO DE CARVALHO**, que faleceu em 12/06/2001 (fls. 1737), quando era casado com **(23.8.1) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO** (CPF 201.462.748-73), e deixando uma filha, sobrinha da exequente originária, **(23.8.2) RITA DE CASSIA CARVALHO** (CPF 043.246.438-73).

No ponto, registro que consoante o artigo 1840, do Código Civil, *na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos*. Como se vê, o direito de representação se limita aos **sobrinhos** da exequente originária, **não se estendendo aos filhos de sobrinhos**. Por essa razão, **são indevidas as habilitações de FABIANO TRIVELATO ESCUDEIRO e de MICHEL TRIVELATO ESCUDEIRO**, filhos de ANTONIO CARLOS ESCUDEIRO, que é sobrinho da exequente originária (filho de AMELIA DE CARVALHO ESCUDEIRO, irmã de (23) ISAURA).

Em relação a **CARLOS ALBERTO LOMBARDI** e a **JOSÉ ROBRETO LOMBARDI**, embora **sobrinhos** da exequente originária, a sucessora mais próxima, no caso, a mãe **CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI**, irmã da exequente originária, **os exclui da sucessão, razão pela qual não devem ser habilitados**. Pelas mesmas razões, e considerando ainda que seu marido, **CARLOS ALBERTO LOMBARDI**, é vivo, não há que se cogitar da habilitação de **MIRIAN DE ABREU BRANCO LOMBARDI**.

Anoto, por fim, que **ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO, JOÃO PENNA, NASIB ABUSSAMRA, HERMINIO ARIAS NALINI e WILSON DE ANDRADE SANTOS** são casados, respectivamente, com **(23.2) ARNALDO DE CARVALHO, (23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA, (23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA, (23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI e (23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS** de modo que não são herdeiros de **(23) ISAURA** e, assim, não devem ser habilitados.

Comprovada a relação de parentesco (fls. 1659/1744), **RATIFICO** as habilitações de **(23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA (CPF 021.419.228-87), (23.2) ARNALDO DE CARVALHO (CPF 261.632.408-39), (23.3) ESTHER DE CARVALHO (CPF 075.130.258-94), (23.4) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI (CPF 075.130.248-12), (23.5.1) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRI (CPF 021.657.328-91), (23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA (CPF 033.721.548-00), (23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA (CPF 032.197.558-87), (23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI (CPF 206.415.768-97), (23.6.2) MARY DE CARVALHO MARTINS (CPF 062.643.658-31), (23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS (CPF 551.341.068-00), (23.8.1) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO (CPF 201.462.748-73) e (23.8.2) RITA DE CASSIA CARVALHO (CPF 043.246.438-73). AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/8, inclusive para a sucessora **(23.7.1) MARIA APARECIDA**. Por outro lado, a cada um dos sucessores de **(23.6) JOSÉ** e de **(23.8) JOÃO** será devida a cota de 1/16, enquanto que para os sucessores de **(23.5) MARIA LUIZA** será devida a cota de 1/24. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados **25%** a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

#### **(24) ISMENIA DE FREITAS;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2003, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 28/01/2003.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros**.

#### **(25) IVA TEODORA FERNANDES;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão **regulares e ativos**.

#### **(26) IZABEL ANTONIO RIBEIRO;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2017, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 20/02/2017.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros**.

#### **(27) IZABEL APARECIDA DOS SANTOS;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2018, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 18/07/2018.

Assim, **concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros**.

**(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE**, sucedida por **(28.1) CARLOS ALEXANDRE MORGANO**, **(28.2) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER**, **(28.3) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM**, **(28.4) JOSÉ OSMIRTO ZUIM**, **(28.5) MARCELO ANTONIO MORGANO**; **(28.6) MARIA REGINA MORGANO**; **(28.7) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ**; **(28.8) JOSÉ LUIZ DA LUZ**; **(28.9) SONIA MARIA ALEXANDRE**; **(28.10) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO** e **(28.11) SALVADOR SPADUZANO**;

**(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE** faleceu em 22/06/2003 (fls. 1345), na condição de viúva, e deixando os filhos **(28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM** (CPF 203.951.248-91), **(28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ** (CPF 261.632.408-39), **(28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO** (CPF 266.162.858-47), **(28.4) SONIA MARIA ALEXANDRE** (CPF 262.327.238-72), **(28.5) MARIA NEUSA ALEXANDRE MORGANO**, que faleceu em 20/04/1992 (fls. 1367), na condição de viúva, e deixando três filhos, netos da exequente originária, **(28.5.1) MARIA REGINA MORGANO** (CPF 089.617.998-27), **(28.5.2) MARCELO ANTONIO MORGANO** (CPF 084.799.168-77) e **(28.5.3) CARLOS ALEXANDRE MORGANO** (CPF 137.730.408-65) e **(28.6) MARIZA NEIDE ALEXANDRE SCHMOELLER**, que faleceu em 13/04/2001 (fls. 1379), quando era casada com JOSÉ SCHMOELLER, e deixando uma filha, neta da exequente originária, **(28.6.1) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER** (CPF 301.643.158-02).

No ponto, registro que considerando que **(28.6) MARIZA** é filha pré-morta da exequente originária, seu matrimônio com JOSÉ SCHMOELLER já estava dissolvido quando do falecimento de **(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE**, razão pela qual não há que se cogitar de sua habilitação no feito.

Anoto, por outro lado, que **JOSÉ OSMIRTO ZUIM**, **JOSÉ LUIZ DA LUZ** e **SALVADOR SPADUZANO** são casados, respectivamente, com **(28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM**, **(28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ** e **(28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO**, de modo que não são herdeiros de **(28) IZOLINA** e, assim, não devem ser habilitados.

Comprovada a filiação e a relação de parentesco (fls. 1346/3073), **RATIFICO** as habilitações de **(28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM** (CPF 203.951.248-91), **(28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ** (CPF 261.632.408-39), **(28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO** (CPF 266.162.858-47), **(28.4) SONIA MARIA ALEXANDRE** (CPF 262.327.238-72), **(28.5.1) MARIA REGINA MORGANO** (CPF 089.617.998-27), **(28.5.2) MARCELO ANTONIO MORGANO** (CPF 084.799.168-77), **(28.5.3) CARLOS ALEXANDRE MORGANO** (CPF 137.730.408-65) e **(28.6.1) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER** (CPF 301.643.158-02). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6, inclusive para a sucessora **(28.6.1) CAROLINA**. Por outro lado, a cada um dos sucessores de **(28.5) MARIA NEUSA** será devida a cota de 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

#### **(29) JAIR COSTA DA SILVA;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico que o CPF e o benefício de pensão por morte de titularidade da exequente estão **regulares e ativos**.

#### **(30) JOANNA GARCIA DE REZENDE**, falecida, com pedido de habilitação pendente de apreciação (fls. 2630/2766);

**(30) JOANNA GARCIA DE REZENDE** faleceu em 10/08/2013 (fls. 2699), na condição de desquitada, e deixando o filho pré-morto **(30.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA**, falecido em 25/05/2002 (fls. 2705), quando era casado com ODETE CUNHA SILVA, que veio a falecer (fls. 2707), e deixando três filhos, netos da exequente originária **(30.1.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA JUNIOR** (CPF 844.427.196-91), **(30.1.2) ANA PAULA CUNHA SILVA** (CPF 011.823.176-69) e **(30.1.3) RICARDO LUIZ CUNHA SILVA** (CPF 057.452.01 -30).

Comprovada a relação de parentesco (fls. 2704/2723), **DEFIRO** as habilitações de **(30.1.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA JUNIOR** (CPF 844.427.196-91), **(30.1.2) ANA PAULA CUNHA SILVA** (CPF 011.823.176-69) e **(30.1.3) RICARDO LUIZ CUNHA SILVA** (CPF 057.452.01 -30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a neto da exequente originária é de 1/3. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

**(31) JORSINA MEDEIROS PEREIRA**, sucedida por **(31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA**, **(31.2) MARIA APARECIDA ZAMPRONI PEREIRA**, **(31.3) JOSÉ CARLOS DE M. PEREIRA**, **(31.4) LOURDES BRITO PEREIRA**, **(31.5) MANOEL CARLOS PEREIRA**; **(31.6) DORALICE MENDONÇA PEREIRA** e **(31.7) MARIA ANTONIETA DO CARMO P. SILVA**;

(31) JORSINA MEDEIROS PEREIRA faleceu em 13/07/2000 (fls. 1217), na condição de viúva, e deixando os filhos (31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA (CPF 069.012.128-87), (31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA (CPF 002.368.968-49), (31.3) MARIA ANTONIETA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (CPF 048.666.878-94) e (31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA (CPF 046.479.048-49).

Anoto, por outro lado, que MARIA APARECIDA ZAMPRONI PEREIRA, LOURDES BRITO PEREIRA e DORALICE MENDONÇA PEREIRA são esposas, respectivamente, de (31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA, (31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA e de (31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA, de modo que não são herdeiras de (31) JORSINA e, assim, não devem ser habilitadas.

Comprovada a filiação (fls. 1218/3073), RATIFICO as habilitações de (31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA (CPF 069.012.128-87), (31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA (CPF 002.368.968-49), (31.3) MARIA ANTONIETA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (CPF 048.666.878-94) e (31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA (CPF 046.479.048-49). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

**A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/4. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

(32) JOSEPHINA MARQUES, sucedida por (32.1) LOURDES MARQUES DE ALMEIDA, (32.2) WANDERLEY MARQUES, (32.3) TERESINHA SIVIERI MARQUES, (32.4) ZANI MARQUES DE PAIVA e (32.5) WALTER PAIVA, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fls. 2994/3093);

(32) JOSEPHINA MARQUES faleceu em 18/09/1997 (fls. 1384), na condição de viúva, e deixando os filhos (32.1) WANDERLEY MARQUES (CPF 004.796.086-87), (32.2) ZANI MARQUES DE PAIVA, que faleceu em 13/01/2015 (fls. 3042), na condição de viúva, e deixando uma única filha, neta da exequente originária, (32.2.1) MONICA PAIVA MARTINS DOS SANTOS (CPF 476.558.106-30) e (32.3) LOURDES MARQUES DE ALMEIDA, que faleceu em 09/07/2015 (fls. 3052), na condição de viúva, e deixando três filhos, netos da exequente originária, (32.3.1) FRANKLIN MARQUES MACHADO (CPF 531.832.828-87), (32.3.2) GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA (CPF 548.306.726-68) e (32.3.3) ELISABETH MARQUES MACHADO (CPF 037.213.188-38).

Anoto, por outro lado, que TERESINHA SIVIERI MARQUES é esposa de (32.2) WANDERLEY MARQUES, de modo que não é herdeira de (32) JOSEPHINA e, assim, não deve ser habilitada

Comprovada a filiação e a relação de parentesco (fls. 1385/1413 e 3043/3073), DEFIRO e RATIFICO as habilitações de (32.1) WANDERLEY MARQUES (CPF 004.796.086-87), (32.2.1) MONICA PAIVA MARTINS DOS SANTOS (CPF 476.558.106-30), (32.3.1) FRANKLIN MARQUES MACHADO (CPF 531.832.828-87), (32.3.2) GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA (CPF 548.306.726-68) e (32.3.3) ELISABETH MARQUES MACHADO (CPF 037.213.188-38). AO SEDI, para inclusão no polo ativo.

**A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/3 do crédito, inclusive para (32.2.1) MONICA, sendo que no caso da cota devida a (32.3) LOURDES, cada sucessor receberá 1/9. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.**

(33) JOVELINA TEREZA, sucedida por (33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA, (33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO, (33.3) JOSÉ EMIDIO NOGUEIRA, (33.4) LEONIDAS NOGUEIRA, (33.5) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA; (33.6) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA, (33.7) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA e (33.8) TEREZINHA DE JESUS N. ALVARENGA, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fls. 2630/2766 e 3094/3201);

(33) JOVELINA TEREZA faleceu em 07/08/2000 (fls. 1244), na condição de viúva, e deixando os filhos (33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA (CPF 809.610.888-34), (33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO (CPF 152.198.188-48), (33.3) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ALVARENGA (CPF 254.443.968-82), (33.4) JOSÉ EMIDIO NOGUEIRA, que faleceu em 15/01/2004 (fls. 3113), quando era casado com (33.4.1) ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 183.565.358-83), e deixando três filhos, netos da exequente originária, (33.4.2) JOSÉ EMIDIO NOGUEIRA JUNIOR (CPF 276.131.688-67), (33.4.3) HAMILTON MENEZES NOGUEIRA (CPF 278.027.938-90) e (33.4.4) RODRIGO DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 312.630.908-93), (33.5) LEONIDAS NOGUEIRA, que faleceu em 16/05/2015 (fls. 3129), quando era casado com (33.5.1) MARIA ANGELA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA (CPF 012.953.588-59), e deixando três filhos, netos da exequente originária, (33.5.2) LEA CAROLINA NOGUEIRA HESPANHOL (CPF 223.235.458-49), (33.5.3) LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA (CPF 311.677.588-54) e (33.5.4) GABRIELA NOGUEIRA (CPF 359.137.028-24) e (33.6) EURIPEDES NOGUEIRA, que faleceu em 16/06/2010 (fls. 2749), quando era casado com (33.6.1) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (CPF 186.441.898-24), e deixando duas filhas, netas da exequente originária, (33.6.2) PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA (CPF 328.398.268-60) e (33.6.3) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA (CPF 274.702.248-07).

Comprovada a filiação e a relação de parentesco (fls. 1248/1284, 2750/2765 e 3114/3149), **DEFIRO** e **RATIFICO** as habilitações de **(33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA** (CPF 809.610.888-34), **(33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO** (CPF 152.198.188-48), **(33.3) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ALVARENGA** (CPF 254.443.968-82), **(33.4.1) ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA** (CPF 183.565.358-83), **(33.4.2) JOSÉ EMÍDIO NOGUEIRA JUNIOR** (CPF 276.131.688-67), **(33.4.3) HAMILTON MENEZES NOGUEIRA** (CPF 278.027.938-90), **(33.4.4) RODRIGO DE MENEZES NOGUEIRA** (CPF 312.630.908-93), **(33.5.1) MARIA ANGELA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA** (CPF 012.953.588-59), **(33.5.2) LEA CAROLINA NOGUEIRA HESPANHOL** (CPF 223.235.458-49), **(33.5.3) LEONARDO VINÍCIUS NOGUEIRA** (CPF 311.677.588-54), **(33.5.4) GABRIELA NOGUEIRA** (CPF 359.137.028-24), **(33.6.1) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA** (CPF 186.441.898-24), **(33.6.2) PATRÍCIA APARECIDA NOGUEIRA** (CPF 328.398.268-60) e **(33.6.3) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA** (CPF 274.702.248-07). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6 do crédito, sendo que no caso da cota devida a **(33.4) JOSÉ EMÍDIO** e **(33.5) LEONIDAS**, cada sucessor receberá 1/24, enquanto que no caso da cota devida a **(33.6) EURIPEDES NOGUEIRA**, cada um de seus sucessores receberá 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

#### **(34) JUVELINA RIBEIRO TÚBERO;**

Em consulta aos bancos de dados do CNIS e da Receita Federal, verifico a existência de notícia de falecimento da exequente, no ano de 2010, com a cessação do benefício de pensão por morte, em 03/03/2010.

Assim, concedo aos sucessores da exequente o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros.

#### **(35) LAURA FRANCO, falecida, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação (fls. 3094/3201).**

**(35) LAURA FRANCO** faleceu em 02/03/2005 (fls. 3150), na condição de solteira e sem deixar filhos. Deixou, porém 4 irmãos, **(35.1) ENCARNACION FRANCO BERNARDI** (CPF 865.017.638-00), **(35.2) ANTONIO FRANCO** (CPF 005.455.387-34), **(35.3) EMÍLIA FRANCO**, que faleceu em 11/07/2002, na condição de solteira, mas deixando 4 filhos (fls. 3168), sobrinhos da exequente originária, **(35.3.1) SÁLUA BEHAMDUNI ANDERSON** (CPF 159.883.868-73), **(35.3.2) LAILA BEHAMDUNI MAMMOUD** (CPF 071.626.468-40), **(35.3.3) MARIA CONCEIÇÃO BEHAMDUNI** (CPF 138.614.828-85) e **(35.3.4) JORGE BEHAMDUNI** (CPF 327.810.918-04), e **(35.4) BALDOMERO FRANCO**, que faleceu em 22/04/1998, na condição de viúvo (fls. 3196), mas deixando 1 filho, sobrinho da exequente originária, **(35.4.1) LAERTE FRANCO** (CPF 108.264.166-91).

Comprovada a relação de parentesco (fls. 3151/3201), **DEFIRO** as habilitações de **(35.1) ENCARNACION FRANCO BERNARDI** (CPF 865.017.638-00), **(35.2) ANTONIO FRANCO** (CPF 005.455.387-34), **(35.3.1) SÁLUA BEHAMDUNI ANDERSON** (CPF 159.883.868-73), **(35.3.2) LAILA BEHAMDUNI MAMMOUD** (CPF 071.626.468-40), **(35.3.3) MARIA CONCEIÇÃO BEHAMDUNI** (CPF 138.614.828-85), **(35.3.4) JORGE BEHAMDUNI** (CPF 327.810.918-04), e **(35.4.1) LAERTE FRANCO** (CPF 108.264.166-91). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo.

A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/4 do crédito, inclusive para **(35.4.1) LAERTE FRANCO**. Em relação à cota devida a **(35.3) EMÍLIA FRANCO**, será rateada entre seus quatro sucessores, em partes iguais (1/16). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

Decididas as habilitações, registro que os pedidos formulados pelos sucessores de **GERALDA ROSA DE SOUZA** (fls. 2994/3093) e de **LAURA PACHECO** (fls. 3208/3249) **não comportam conhecimento, já que as exequentes não constam da conta de liquidação que foi homologada nos autos dos embargos à execução** (fls. 2777/2922).

Por fim, e diante das declarações de hipossuficiência acostadas ao feito, **DEFIRO** os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. **Anoto, entretanto, que tal deferimento não interfere na execução da verba honorária devida pelos exequentes-embargados originários, fixadas nos autos dos embargos à execução, em favor da UNIÃO. No ponto, anoto que mesmos os pedidos e as declarações mais antigas formulados nos presentes autos, na fase de execução, são posteriores à condenação ao pagamento da verba honorária imposta pelo acórdão que julgou a apelação da UNIÃO e inverteu os ônus da sucumbência.**

Diante de todo o exposto:

(1) **DEFIRO** os pedidos de Justiça Gratuita, com as condicionantes supra;

(2) **NÃO CONHEÇO** dos pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de **GERALDA ROSA DE SOUZA** (fls. 2994/3093) e de **LAURA PACHECO** (fls. 3208/3249);

(3) **RATIFICO/DEFIRO** as habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos, nos termos acima consignados. **AO SEDI**, para inclusão dos sucessores no polo ativo;

(4) **DETERMINO** a expedição das ordens de pagamento relativas aos créditos devidos aos seguintes exequentes, consoante a conta de liquidação homologada nos autos dos embargos à execução (fls. 2777/2922), atualizada até **janeiro de 2009**, ressaltando que a incidência de correção monetária e de juros de mora entre a data da conta e de efetiva requisição do pagamento pelo Tribunal será regulada pelo artigo 7º, da Resolução CJF 458/2017:

(1) EURIPA REZENDE DUARTE, sucedida por (1.1) **ANTONIO BALTAZAR DUARTE** (CPF 211.488.306-00), (1.2) **JOÃO BATISTA DUARTE** (CPF 182.617.016-20), (1.3) **MARIA DAS DORES DUARTE** (CPF 260.267.086-34) e (1.4) **PEDREONISI JACINTA DUARTE** (CPF 240.191.946-53). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(2) EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE, sucedida por (2.1) **DORIS ANDRADE DA COSTA** (CPF 220.835.188-61), (2.2) **LUIZ CARLOS DONIZETE ANDRADE** (CPF 862.765.498-00), (2.3) **GENI BRANQUINHO DE ANDRADE** (CPF 542.188.108-34) e (2.4) **MARIA LUIZA GARCIA MARQUES DE OLIVEIRA** (CPF 071.423.068-58). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(4) EZILIA DIAS DE ALMEIDA PONTE, sucedida por (4.1) **JOSÉ ROBERTO PONTE** (CPF 020.323.878-83), (4.2) **NIVALDO PONTE** (CPF 020.461.088-50), (4.3) **REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI** (CPF 071.562.618-35) e (4.4) **SANDRA MARIA PONTE** (CPF 081.627.448-78). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(5) FAUSTA DE JESUS PACHECO, sucedida por (5.1) **EURIBIADES JOSÉ PACHECO** (CPF 930.737.718.91), (5.2) **EURIPEDES DOS REIS PACHECO** (CPF 202.504.446-15), (5.3) **EUCLIDES MANOEL PACHECO** (CPF 005.761.418.01), (5.4) **ENICE APARECIDA PACHECO TRINDADE** (CPF 178.733.818-54) e (5.5) **EUTAIR PACHECO** (CPF 084.751.988-05). Cada sucessor receberá 1/5 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(7) **FLORICENA FLORENTINO MOTTA** (CPF 035.300.848-67), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(9) **FRANCINA FERREIRA** (CPF 055.605.786-49), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(10) **FRANCISCA MACHADO HIPOLITO**, sucedida por (10.1) **BENEDITO MACHADO HIPOLITO** (CPF 020.574.228-95). O sucessor receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(11) **FRANCISCA MARTINS ARRUDA**, sucedida por (11.1) **AZUREA ARRUDA MARTINS** (CPF 048.098.298-80), (11.2) **FENELON ARRUDA** (CPF 067.588.358-04), (11.3) **ALDA HELENA ARRUDA** (CPF 396.565.518-34) e (11.4) **ARETUZA ARRUDA** (CPF 052.338.528-53). Cada sucessor receberá 1/4 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(12) **GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES**, sucedida por (12.1) **MARIA IZABEL AREAS DA SILVA** (CPF 066.894.958-92), (12.2) **ANTONIO CLAUDIO AREAS** (CPF 722.627.298-91) e (12.3) **ALAOR DONIZETI AREAS** (CPF 982.155.408-30). Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(13) **GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS** (CPF 989.904.628-00), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(17) **HILDA PIRES DA SILVA** (CPF 020.505.038-73), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(18) IDALINA CUSTÓDIO DE JESUS, sucedida por (18.1.1) JOÃO BATISTA POLICE (CPF 717.995.328-87), (18.1.2) SILVIO CESAR POLICE (CPF 107.864.988-03), (18.1.3) SILVIA HELENA POLICE QUERINO (CPF 341.472.328-09), (18.2) MARLENE MOREIRA CUSTODIO ZANELI (CPF 056.792.358-46), (18.3) ROBERTO MOREIRA CUSTODIO (CPF 723.408.008-20) e (18.4) CLAUDIA HELENA MOREIRA CUSTODIO (CPF 068.406.458-86). A cota devida a cada filho habilitado da exequente originária é de 1/4 do crédito, que, no caso da cota devida (18.1) CELINA MOREIRA POLICE, será rateada entre seus três sucessores, em partes iguais (1/12). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(19) ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS, sucedida por (19.1) ARTUR AUGUSTO MURARI (CPF 357.940.038-04), (19.2) MARIA JOSÉ MENDES MURARI (CPF 742.753.808-00) e (19.3) BENEDITO TADEU MENDES (CPF 981.344.008-25). Cada sucessor receberá 1/3 do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(20) IOLANDA ISABEL FERRAZ (CPF 576.967.216-15), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(21) IRENE CARVALHO DUARTE, sucedida por (21.1) VANIA DUARTE GONZALEZ (CPF 182.058.106-30). A sucessora receberá 100% do crédito devido à exequente originária. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(23) ISAURA DE CARVALHO, sucedida por (23.1) ADELAIDE CARVALHO VALLADA (CPF 021.419.228-87), (23.2) ARNALDO DE CARVALHO (CPF 261.632.408-39), (23.3) ESTHER DE CARVALHO (CPF 075.130.258-94), (23.4) CONCEIÇÃO DE CARVALHO LOMBARDI (CPF 075.130.248-12), (23.5.1) MARIA DE LOURDES HENRIQUES NEGRI (CPF 021.657.328-91), (23.5.2) EUNICE HENRIQUES PENNA (CPF 033.721.548-00), (23.5.3) WILMA HENRIQUES ABUSSAMRA (CPF 032.197.558-87), (23.6.1) CELIA DE CARVALHO ARIAS NALINI (CPF 206.415.768-97), (23.6.2) MARY DE CARVALHO MARTINS (CPF 062.643.658-31), (23.7.1) MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS (CPF 551.341.068-00), (23.8.1) DOMINGAS MAFALDA TRES CARVALHO (CPF 201.462.748-73) e (23.8.2) RITA DE CASSIA CARVALHO (CPF 043.246.438-73). A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/8, inclusive para a sucessora (23.7.1) MARIA APARECIDA. Por outro lado, a cada um dos sucessores de (23.6) JOSÉ e de (23.8) JOÃO será devida a cota de 1/16, enquanto que para os sucessores de (23.5) MARIA LUIZA será devida a cota de 1/24. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(25) IVA TEODORO FERNANDES (CPF 240.513.736-49), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(28) IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE, sucedida por (28.1) IVONE MARIA ALEXANDRE ZUIM (CPF 203.951.248-91), (28.2) REGINA DULCE ALEXANDRE DA LUZ (CPF 261.632.408-39), (28.3) VERA LUCIA ALEXANDRE SPADUZANO (CPF 266.162.858-47), (28.4) SONIA MARIA ALEXANDRE (CPF 262.327.238-72), (28.5.1) MARIA REGINA MORGANO (CPF 089.617.998-27), (28.5.2) MARCELO ANTONIO MORGANO (CPF 084.799.168-77), (28.5.3) CARLOS ALEXANDRE MORGANO (CPF 137.730.408-65) e (28.6.1) CAROLINA ALEXANDRE SCHMOELLER (CPF 301.643.158-02). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6, inclusive para a sucessora (28.6.1) CAROLINA. Por outro lado, a cada um dos sucessores de (28.5) MARIA NEUSA será devida a cota de 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(29) JAIR COSTA DA SILVA (CPF 864.526.148-00), observado o destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(30) JOANNA GARCIA DE REZENDE, sucedida por (30.1.1) WOLNEY BATISTA DA SILVA JUNIOR (CPF 844.427.196-91), (30.1.2) ANA PAULA CUNHA SILVA (CPF 011.823.176-69) e (30.1.3) RICARDO LUIZ CUNHA SILVA (CPF 057.452.01 -30). A cota devida a neto da exequente originária é de 1/3. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(31) JORSINA MEDEIROS PEREIRA, sucedida por (31.1) ANTONIO CARLOS PEREIRA (CPF 069.012.128-87), (31.2) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA (CPF 002.368.968-49), (31.3) MARIA ANTONIETA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (CPF 048.666.878-94) e (31.4) MANOEL CARLOS PEREIRA (CPF 046.479.048-49). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/4. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(32) JOSEPHINA MARQUES, sucedida por (32.1) WANDERLEY MARQUES (CPF 004.796.086-87), (32.2.1) MONICA PAIVA MARTINS DOS SANTOS (CPF 476.558.106-30), (32.3.1) FRANKLIN MARQUES MACHADO (CPF 531.832.828-87), (32.3.2) GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA (CPF 548.306.726-68) e (32.3.3) ELISABETH MARQUES MACHADO (CPF 037.213.188-38). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/3 do crédito, inclusive para (32.2.1) MONICA, sendo que no caso da cota devida a (32.3) LOURDES, cada sucessor receberá 1/9. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(33) JOVELINA TEREZA, sucedida por (33.1) CREUZA HELENA NOGUEIRA (CPF 809.610.888-34), (33.2) GUILHERMINA MARIA NOGUEIRA OVIDIO (CPF 152.198.188-48), (33.3) TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ALVARENGA (CPF 254.443.968-82), (33.4.1) ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 183.565.358-83), (33.4.2) JOSÉ EMÍDIO NOGUEIRA JUNIOR (CPF 276.131.688-67), (33.4.3) HAMILTON MENEZES NOGUEIRA (CPF 278.027.938-90), (33.4.4) RODRIGO DE MENEZES NOGUEIRA (CPF 312.630.908-93), (33.5.1) MARIA ANGELA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA (CPF 012.953.588-59), (33.5.2) LEA CAROLINA NOGUEIRA HESPANHOL (CPF 223.235.458-49), (33.5.3) LEONARDO VINÍCIUS NOGUEIRA (CPF 311.677.588-54), (33.5.4) GABRIELA NOGUEIRA (CPF 359.137.028-24), (33.6.1) LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (CPF 186.441.898-24), (33.6.2) PATRÍCIA APARECIDA NOGUEIRA (CPF 328.398.268-60) e (33.6.3) PRISCILA RODRIGUES JESUS NOGUEIRA (CPF 274.702.248-07). A cota devida a cada filho da exequente originária é de 1/6 do crédito, sendo que no caso da cota devida a (33.4) JOSÉ EMÍDIO e (33.5) LEONIDAS, cada sucessor receberá 1/24, enquanto que no caso da cota devida a (33.6) EURÍPEDES NOGUEIRA, cada um de seus sucessores receberá 1/18. E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(35) LAURA FRANCO, sucedida por (35.1) ENCARNACION FRANCO BERNARDI (CPF 865.017.638-00), (35.2) ANTONIO FRANCO (CPF 005.455.387-34), (35.3.1) SÁLUA BEHAMDUNI ANDERSON (CPF 159.883.868-73), (35.3.2) LAILA BEHAMDUNI MAMMOUD (CPF 071.626.468-40), (35.3.3) MARIA CONCEIÇÃO BEHAMDUNI (CPF 138.614.828-85), (35.3.4) JORGE BEHAMDUNI (CPF 327.810.918-04), e (35.4.1) LAERTE FRANCO (CPF 108.264.166-91). A cota devida a cada irmão da exequente originária é de 1/4 do crédito, inclusive para (35.4.1) LAERTE FRANCO. Em relação à cota devida a (35.3) EMÍLIA FRANCO, será rateada entre seus quatro sucessores, em partes iguais (1/16). E, da cota devida a cada sucessor, deverão ser destacados 25% a título de honorários contratuais, conforme o contrato acostado aos autos.

(5) CONCEDO aos exequentes o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para habilitação dos sucessores dos seguintes exequentes falecidos:

- (3) EVANGELISTA PIO CAMPOS;
- (6) FELICIA BUENO GAROLA;
- (8) FLORISBELA MARIA MACIEL;
- (14) GERALDA NOGUEIRA TERRA;
- (15) GRACIETE FERREIRA DOS REIS;
- (16) HELENA DELMONTE BARNABÉ;
- (22) IZAURA CRUZ;
- (24) ISMENIA DE FREITAS;
- (26) IZABEL ANTONIO RIBEIRO;
- (27) IZABEL APARECIDA DOS SANTOS;
- (34) JUVELINA RIBEIRO TÚBERO;

Intimem-se, e cumpra-se.

---

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, em ordem crescente.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007991-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NERES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID [38920346](#)) e da parte exequente (ID [38074887](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [37512246-37512994](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 202.393,98 (R\$ 145.404,08 principal e R\$ 56.989,90 juros) para o exequente e no valor de R\$ 18.025,75, a título de honorários advocatícios, competência para 09/2017, totalizando o valor de R\$ 220.419,73, conforme segue:

Tendo em vista que já foram pagos os valores incontroversos, expeçam-se ofício precatório e requisição nos valores suplementares que seguem, PARA 09/2017:

ANTONIO NERES DE SOUZA: R\$ 202.393,98 - R\$ 142.716,97 = R\$ 59.677,01

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ 18.025,75 - R\$ 12.313,31 = R\$ 5.712,44

Seguem anexados a esta decisão os cálculos dos incontroversos e dos valores homologados.

Decorridos 5 dias da intimação desta decisão, expeçam-se as ordens de pagamento, fazendo vista às partes para verificação de regularidade formal, no prazo de 5 dias que antecedem as transmissões.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014536-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS PENICHE - SP104745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005412-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEONILTO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.**

**Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.**

**Int.**

**São Paulo, 04 de dezembro de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009500-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRAILTON AMARAL DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo e do substabelecimento.

Após, conclusos para despacho.

**Int.**

**São Paulo, 04 de dezembro de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005015-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

vnd

AUTOR: DEUSLENE SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009252-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO CORVALAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios n.º 20200062069 (ID-41444319) e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta n.º **1181005134999710, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200062069 (ID-41444319).**

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-41277922**, qual seja:

**TITULAR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**

**CPF N.º 030.375.556-37**

**Banco do Brasil**

**Agência: 6814-4**

**Conta corrente: 905949-0**

**Com relação ao ofício precatório n.º 20200062062 já transmitido (ID-37838589), ressalto que qualquer pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.**

**Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012412-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA - SP201650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Efetivado o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta n.º **1181005134714104**, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200034899 (ID-38283993).

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-38562132**, qual seja:

**TITULAR: RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA**

**CPF: 082.253.418-56**

**Caixa Econômica Federal**

**Agência: 2203**

**Conta Corrente: 26514-1**

**Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha pagamento do ofício precatório.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Efetivado o pagamento dos ofícios requisitórios relativos à parte exequente e aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **n.º 1181005134828452**, decorrentes do Ofício Requisitório n.º 20200075904 (ID-39683251) e na conta **n.º 1181005134889303**, decorrentes do Ofício Requisitório n.º 20200075912 (ID-39683252).

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada nas **petições ID-39696481 e ID-39696943, conforme abaixo discriminado:**

**TITULAR: TIAGO RAYMUNDI**

**CPF: 279.151.138-52**

**Banco Bradesco**

**Agência: 0475-8**

**Conta Corrente: 0056389-7**

**(Dr. Tiago Raymundi, OAB/SP n.º 238.557, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação – ID – 5136266 – fl. 08)**

**Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, COSMO CIPRIANO DE  
ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em primeiro lugar, ciência à exequente MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, a respeito do pagamento de seu RPV ao Id [38584063](#).

Considerando as manifestações do INSS (ID [39681411](#)) e da parte exequente (ID [39037017](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [37908679](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 736.288,99 (R\$ 602.005,63 principal e R\$ 134.283,36 juros) para os exequentes e no valor de R\$ 62.671,28, a título de honorários advocatícios, competência para 06/2018, totalizando o valor de R\$ 798.960,27, nas proporções que seguem:

Entretanto, considerando que já foram expedidos valores incontroversos, resta a expedição dos ofícios precatórios e requisitórios nos seguintes valores suplementares (para 06/2018):

**LUIZ ZAMONELLI: R\$ 292.216,20 - R\$ 76.245,47 (Id [33718818](#)) = R\$ 215.970,73;**

**MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE: R\$ 8.822,65 - R\$ 6.040,43 (Id [33718824](#)) = R\$ 2.782,22;**

**MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA: R\$ 246.084,24 - R\$ 194.546,37 (Id [33718821](#)) = R\$ 51.537,87;**

**COSMO CIPRIANO DE ARAUJO: R\$ 189.165,90 - R\$ 148.661,49 (Id [33718819](#)) = R\$ 40.504,41;**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ 62.671,28 - R\$ 34.615,15 (Id [33718822](#)) = R\$ 28.056,13.**

Seguem anexados a esta decisão o resumo de cálculos do INSS (incontroversos) e os homologados (contadoria).

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, decorrido o prazo de 5 dias sem oposição, expeçam-se os ofícios precatórios e requisitórios, fazendo vista às partes pelo prazo de 5 dias que antecedem as transmissões, para manifestação quanto a regularidade formal.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019012-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA GREPALDI SABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079, CLARICE MENDRONI CAVALIERI -  
SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017663-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: HAMILTON RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

awa

EXEQUENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1282/2102

## DECISÃO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO PRINCIPAL. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA ÀS PARCELAS ATRASADAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA DECISÃO MONOCRÁTICA, COM DESCONTO DAS PRESTAÇÕES RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INACUMULÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO, DO VALOR TOTAL.**

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação de benefício de aposentadoria especial a partir da DER, em 30/08/2016, bem como ao pagamento das prestações atrasadas, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o resultado do julgamento do RE 870.947, e com incidência de juros de mora consoantes os índices previstos na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, inclusive juros variáveis de poupança. Honorários de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão monocrática (fls. 148/158, 188/197 e 238/243[1]).

Houve trânsito em julgado, em 06/11/2019 (fls. 256).

Intimada, a parte exequente optou expressamente pela concessão do benefício judicial (fls. 263).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, com DIP em 01/04/2020 (fls. 267/289), o INSS apresentou conta de liquidação, com aplicação de INPC, apurando o valor de **R\$ 185.104,34** (principal) e de **R\$ 14.886,27** (honorários), para **08/2020** (fls. 276/290).

Intimada, a parte exequente **concordou com o cálculo do valor principal**, mas discordou do cálculo dos honorários, defendendo a impossibilidade de exclusão de valores recebidos administrativamente da sua base de cálculo, e apurando o valor de **R\$ 21.262,85** (honorários), para **03/2019** (fls. 291/300).

O INSS, então, impugnou o cumprimento de sentença em relação aos honorários, defendendo a necessidade de desconto das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário distinto e desvinculado da presente ação, e reiterando o cálculo anterior (fls. 304/306).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia entre as partes se reduz à base de cálculo da verba honorária.

**A razão está como INSS, e a impugnação é procedente.**

Com efeito, a parte exequente ajuizou ação em face do INSS em **14/08/2017**, para obtenção de benefício de aposentadoria especial.

**Logo em seguida, e no curso do feito, a parte formulou novo requerimento administrativo, em 25/10/2017, e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.137.691-4 desde a DER, com DIP fixada na mesma data** (fls. 281/282).

Posteriormente, com a procedência da presente demanda, houve a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/192.613.504-8, com DIP em 30/08/2016 e DIP em 01/04/2020.

**Como se vê, portanto, e como bem pontuou o INSS, a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.137.691-4 não tem nenhuma vinculação com o objeto e, por conseguinte, com o proveito econômico obtido pela parte com a procedência da demanda.**

Consoante o artigo 85, §3º, CPC, os percentuais de honorários de sucumbência devidos pela e para a Fazenda Pública incidem sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

Por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, não há como se acolher a pretensão da parte exequente de que as parcelas recebidas administrativamente a título de NB 42/185.137.691-4 não sejam consideradas para definição da base de cálculo da verba honorária.

Com efeito, nos termos do título executivo exequendo, são devidos honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da decisão monocrática que reconheceu o direito à aposentadoria especial. **A mesma decisão, entretanto, determinou a compensação dos valores recebidos ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).**

Disso decorre, em relação ao pagamento das parcelas atrasadas/vencidas e, por conseguinte, à definição da base de cálculo da verba honorária que tanto a **condenação** quanto o **proveito econômico** devem compreender/ser entendidos como *os valores devidos à parte exequente entre a DIB (30/08/2016) e a data da decisão monocrática (22/04/2019) a título de aposentadoria especial, descontados os valores recebidos, no período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Em vista do exposto, e no tocante ao valor principal, **HOMOLOGO** o valor de **R\$ 185.104,34** (principal), para **08/2020**; e, no tocante aos honorários de sucumbência, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação do INSS, que apurou o valor de **R\$ 14.886,27** (honorários), para **08/2020 (ID 37239371)**.

**Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios**, seja pela concordância relativa ao valor principal, seja porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo, típicos de atividade de liquidação da sentença.

Em vista do que foi decidido na presente decisão, expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[\[1\]](#) Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017712-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DARLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ACP. IMPUGNAÇÃO DECIDA, COM FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE COM O CÁLCULO DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INSS. HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE.**

Vistos.

Na decisão ID 35959531 foi julgada parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria *para revisão do cálculo acostado no ID 22604959, a fim de contemplar os índices de juros previstos na Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, inclusive juros variáveis de poupança, a partir de 05/2012.*

Apresentados os cálculos (ID 38054017), a parte exequente manifestou concordância (ID 38638124), enquanto que o INSS se quedou inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que o novo cálculo da Contadoria foi elaborado segundo os parâmetros da decisão **definitiva** que julgou o cumprimento de sentença, **e não houve discordância expressa das partes, ACOLHO** o valor de **R\$ 74.427,49**, para **08/2018** (ID 38054017), determinando o prosseguimento da execução para pagamento do valor **remanescente** de **R\$ 26.853,85**, para **08/2018**.

Expeçam-se as ordens de pagamento do valor **remanescente**, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-15.2015.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES BELA PEREIRA ATTUY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM O VALOR DA CONDENAÇÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO PRINCIPAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA. COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO INSS. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO.**

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/086.121.711-0, DIB 02/08/1990 e reflexo na pensão por morte 21/133.420.986-0, DIB 20/12/2009, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 169.580,14 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), atualizados até 03/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Honorários de sucumbência de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 94/98, 152/159, 201/211 e 229/240[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 266).

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 303/313), a parte exequente apresentou conta de liquidação, apurando os valores de R\$ 505.515,81 (principal) e de R\$ 30.829,17 (honorários), para 04/2020 (fls. 277/282).

Intimado, o INSS concordou com o valor apurado a título de honorários advocatícios, e impugnou o cumprimento de sentença quanto ao valor principal, sinalizando se tratar de título executivo líquido, e apurando o valor de R\$ 217.274,31 (principal), para 04/2020 (fls. 297/299).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer a cálculo, apurando o valor de R\$ 504.315,15 (principal), para 04/2020 (fls. 315/326).

A parte exequente **concordou** como cálculo da Contadoria (fls. 329), enquanto que o INSS reiterou os termos da impugnação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme visto, o objeto da impugnação ao cumprimento de sentença se restringe à condenação relativa ao valor principal, eis que o INSS concordou expressamente com o cálculo da parte exequente relativo aos honorários de sucumbência. Assim, desde logo **HOMOLOGO** o valor de R\$ 30.829,17 (honorários), para 04/2020 (fls. 277/282).

No que diz respeito à matéria controversa, a impugnação é **procedente**.

Com efeito, a parte exequente ajuizou ação para obter a readequação da renda mensal do benefício originário aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Logo de saída, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer no sentido de que *utilizando os salários de contribuição informados a fl.23 e demais elementos do processo concessório, considerados na DIB da aposentadoria do segurado que ensejou a pensão da autora, reproduzimos a RMI revista, obtendo assim a média aritmética concedida com base no art. 144 da Lei 8.213/91, que multiplicamos pelo coeficiente de cálculo revisto e evoluirmos sem limitação do teto até a EC41/2003, onde vimos que resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS*. Em seguida, apurou o valor de R\$ 169.580,14 (principal), para 03/2015 (fls. 39/48).

Mais adiante, foi proferida sentença de parcial procedência que condenou o INSS a *revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/086.121.711-0, DIB 02/08/1990 e reflexo na pensão por morte 21/133.420.986-0, DIB 20/12/2009, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.*

**Especificamente no que diz respeito à obrigação de pagar, foi proferida sentença líquida, para acolher o valor de R\$ 169.580,14 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), atualizados até 03/2015 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, e que compreende o valor das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal.**

Conforme bem asseverado pelo INSS, **não houve recurso da parte exequente quanto ao ponto, que se limitou a apelar para modificação da sentença exclusivamente no que se refere ao tema do termo inicial da prescrição quinquenal.**

Em grau de recurso, foi negado provimento à apelação da parte exequente; no que se refere ao apelo do INSS, foi parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido, **mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.**

Desse modo, **conquanto a parte exequente faça jus à revisão da renda mensal conforme apurada pelo INSS em cumprimento ao título executivo, a obrigação de pagar restou expressamente limitada pelo título executivo, que deve ser cumprido com respeito a esse parâmetro.**

No ponto, destaco que nos termos do §4º do artigo 509, CPC, *na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou*, assim consagrando o princípio da fidelidade ao título executivo.

A conta de liquidação apresentada pelo INSS está de acordo com os parâmetros do título no que se refere aos índices de correção monetária e de juros de mora, razão pela qual deve ser acolhida.

Diante do exposto, **no tocante aos honorários de sucumbência, HOMOLOGO** o valor de **R\$ 30.829,17** (honorários), para **04/2020 (ID 31540955)**; e, **no tocante à condenação principal, JULGO PROCEDENTE** a impugnação, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 217.274,31** (principal), para **04/2020 (ID 32338126)**.

**Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios**, seja pela concordância relativa ao valor dos honorários, seja porque as questões ora discutidas se refletiram em erro de cálculo, típicos de atividade de liquidação da sentença.

Em vista do que foi decidido na presente decisão, expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA STELLA RAMOS ROSARIO, ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM, DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS, SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA, JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES, FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES, PATRICIA ORLANDI MARQUES, ALICE DA COSTA HENRIQUES DOS SANTOS, CARLOS DA COSTA HENRIQUES, MARIA ROBERTO DA PAIXAO, ZILDA RODRIGUES DELGADO, PAULO SERGIO PINTO MOREIRA, MARIA CESPEDES GRANADO, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS PINTO MOREIRA, CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA, MARCO ANTONIO PINTO MOREIRA, REGINA CELIA MOREIRA ALVES  
SUCEDIDO: FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR, OLGA COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO PINTO MOREIRA, AMELIA FERREIRA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

**Me refiro ao ID 37591224:**

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

Sopesando-se todos esses elementos, e diante do vencimento do prazo anteriormente assinado à parte, defiro o prazo de **180 (cento e oitenta) dias para habilitação de sucessores**, sem prejuízo da aplicação futura da regra constante da parte final do inciso II, do §2º, do artigo 313, CPC.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009317-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO GUIMARAES, LUCINDA TAVARES GUIMARAES, ANGELO PIRES CORREA, BEATRIZ DOS REIS CORREA, ANNAATUATE CORAINI, IVONE CORAIN PITORI, ANNA VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, ADILBERTO VERTA GOMES, ANTONIO CESARIO, MARIA COSTA CEZARIO, ANTONIO DE CARVALHO, ADELIA BERNARDO DE CARVALHO, ANTONIO DE SOUZA BARBOSA, DULCE FREIRE BARBOSA, ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA, JACYRA DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, ENA DOS SANTOS FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVANI DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, MARLENE DOS SANTOS MATTOS  
ESPOLIO: ANTONIO DOS SANTOS VALERIO



## DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

*Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009947-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA, LEA GUERRA FONSECA, SILVIA MADEIRA LISBOA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS, JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS, APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, ANTONIO BOTELHO PERALTA, WALDEMAR BOTELHO PERALTA, VALDIR BOTELHO PERALTA, MARCIA REGINA MENDES DA SILVA  
SUCEDIDO: ALICE DE JESUS PERALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

*Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014218-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: O. T. B.

REPRESENTANTE: CAROLINE COSTA TATTO

Advogado do(a) AUTOR: LEYLA JESUS TATTO - SP267481,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA AVELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029536-34.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON MOREIRA BARBOSA, MARCOS BAJONA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ALVES DE ALMEIDA - SP209230, RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-96.2012.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do pagamento dos ofícios requisitórios, com a ciência da parte exequente, intimem-se e, após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003471-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA MARANGONI, JOILDA PEGORARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILDA PEGORARO DOS SANTOS - SP214203

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILDA PEGORARO DOS SANTOS - SP214203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA DA SILVA MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOILDA PEGORARO DOS SANTOS - SP214203

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, devendo constar levantamento à ordem do Juízo pela curatela existente no feito

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014217-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. C. A. S.

CURADOR: KELLI REGINA ALBINO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ANA CLARA ALBINO SILVEIRA, menor impúbere**, representada pela curadora, Sra. Kelly Regina Albino Penteado, devidamente qualificadas, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito do genitor, Sr. REGINALDO ADAILTON SILVEIRA, ocorrido em 19/08/2014 (NB 188.111.364-4 – DER 10/12/2018), bem como da genitora, Sra. KARIN RENATA ALBINO SILVEIRA, sucedido em 12/02/2019 (NB), ambos indeferidos administrativamente sob o argumento da falta da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

A parte autora juntou documentos.

**Não há procuração nos autos, tampouco cópia integral dos autos de n.º 1003509-37.2019.8.26.0007, que trata da tutela da menor ANA CLARA ALBINO SILVEIRA.**

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

**Consoante comunicados acostados ao feito, os benefícios de pensão por morte restaram indeferidos, sob o argumento da ausência da qualidade de segurado de ambos os genitores.**

**Deste modo modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de segurado dos genitores da parte autora, Srs. REGINALDO ADAILTON SILVEIRA e KARIN RENATA ALBINO SILVEIRA.**

**Por consequência, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, PROCURAÇÃO, bem como cópia integral e decisão definitiva proferida nos autos autos de n.º 1003509-37.2019.8.26.0007.**

**CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**PUBLIQUE-SE. 15 DIAS.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014166-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**MARIA JOSE CARVALHO XAVIER**, devidamente qualificada, ajuíza a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do cônjuge, Sr. Valdemar Dantas Xavier, ocorrido em 19/09/2014.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 02/10/2014 (NB 171.697.588-0 2), o qual restou indeferido sob o **fundamento do percebimento do benefício de prestação continuada ao idoso (BPC)**.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

**A controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira, pois o benefício restou indeferido diante do recebimento do benefício LOAS (NB 544.942.366-3) desde 08/02/2011.**

**O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015. Com efeito, para a obtenção do referido benefício, é necessário a comprovação da condição de miserabilidade e de vulnerabilidade social.**

**Com efeito, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para se comprovar a manutenção do casamento no momento do óbito do segurado instituidor do benefício de pensão por morte.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO PRAZO DE 30 DIAS:**

1. **Como fim de evitar enriquecimento ilícito, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando que recebeu o Amparo Social ao Idoso no período de 08/02/2011 a 30/06/2019 (NB 5449423663/88).**
2. **Apresente cópia integral do processo administrativo de concessão e de cessação do benefício LOAS (NB 5449423663/88).**

**Cumpridas as determinações, tornemos auto conclusos.**

PUBLIQUE-SE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014679-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LOURDES LOPES ELIAS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ROMOLO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014229-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDILENE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

**LAUDILENE TEODORO DA SILVA** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do filho, **BRUNO TEODORO DA SILVA**, ocorrido em 09.11.2019, soldado vinculado ao Comando da Aeronáutica, órgão do Ministério da Defesa.  
**Juntou procuração e documentos.**

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, tratando-se de servidor público federal, a pensão por morte é regulada pela Lei nº 8.112/90, cuidando-se de relação jurídica de natureza estatutária.

A natureza da lide é aferida, essencialmente, por seu pedido e causa de pedir.

No caso, a causa de pedir compreende relação jurídica estatutária, de competência das varas cíveis federais, pois às varas previdenciárias cabe dirimir conflitos específicos de natureza previdenciária, estabelecidas entre segurado e a autarquia federal, em regra tratando-se de direitos regidos pela Lei 8.213/91.

Sendo assim, falece competência a esta Vara Previdenciária para julgamento do processo.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara de São Paulo declarada.*

*(CC 01024080620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 284.) – Grifou-se.*

Ante o exposto, **declino a competência deste juízo**, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, e **determino a remessa e redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Capital.**

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014609-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DEBORAH PADILHA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO - SP345156

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010368-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRO GENARI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. REJEITADOS.**

**ALZIRO GENARI** opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 13/05/2020, que julgou o pedido improcedente, incorreu em contradição.

Insurge-se novamente o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que, na análise da especialidade do período de trabalho na Legião da Boa Vontade – LBV (22/05/1991 a 28/04/1995) não foi considerada a alteração da função do autor, que passou a ser “motorista de ônibus”.

Requeru a juntada de documento novo, qual seja, declaração expedida pela empregadora.

Ciente (ID 38215022), o INSS nada requereu.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos fundamentados na sentença embargada e nos embargos de declaração, já apreciados, restou consignado que, no registro na CTPS (fl. 61), relativo ao período de trabalho na Legião da Boa Vontade – LBV (22/05/1991 a 28/04/1995), consta a anotação de que o autor exerceu a função de “auxiliar de agente social”.

Desta forma, não basta mera declaração da empresa para o enquadramento em razão da presunção legal, mas sim os admitidos pela legislação de regência. Além disso, no curso da ação foi oportunizada a produção de provas, tendo se operado a preclusão para a apreciação de novos documentos, nesta fase processual.

Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Assim, conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010978-67.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

## SENTENÇA

**TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA LEI 11.960/09. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO RE 870.974. INSTRUMENTO APROPRIADO PARA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO REFERE-SE À AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **PAULO BATISTA DA SILVA**, com RMI calculada em **R\$ 1.421,01** e atrasados no total de **R\$ 309.456,24 para 08/2013**. O INSS, ora embargante, defendeu atrasados no montante de **R\$ 252.938,79, para 08/2013**, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (Juntou documentos fls. 11-23[[f](#)]).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 25).

A contadoria apresentou parecer para ratificar os cálculos do INSS, considerando-os em consonância com a decisão transitada em julgado (fl. 50).

As partes manifestaram-se sobre o parecer, o INSS às fls. 82 e o embargado às fls. 77-80.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar apresentação de cálculos, esclarecendo a questão relativa ao décimo terceiro salário de 2003 e considerando os valores pagos por complemento positivo, relativo às competências de 01/09/2013 a 30/04/2015, com atualização nos termos do Manual aprovado pela Resolução nº 267/13.

Parecer da contadoria judicial foi juntado às fls. 88-105.

O embargante manifestou-se, repisando aplicação da correção monetária pela Lei 11.960/09, e reapresentando os cálculos com total apurado em **R\$ 223.295,62 para 12/2017**. (fls. 110-132).

O embargado manifestou discordância tanto do parecer da contadoria como das contas do INSS (fls. 135-146).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial e calcular os atrasados devidos a título do NB 31/126.826.887-6, desde a DIB (30/10/2002) e até a data de 31/08/2013, atualizados pelo manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 (Id 26845440).

Apresentados os cálculos, parecer juntado no Id 36883684, a Contadoria Judicial apontou como corretos o total de **R\$ 253.211,47 para 31/08/2013**.

As partes foram intimadas da decisão e dos cálculos. O exequente opôs embargos de declaração (Id 37395438), desacolhidos por decisão de Id 41617965.

O INSS manifestou-se nos autos, concordando com o parecer (Id 37511434).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A sentença (fls. 316-320 dos autos da execução, processo 0002225-73.2005.403.6183) condenou o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia médica (23/11/2009). Houve deferimento de tutela antecipada.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 354-357) deu parcial provimento à apelação do INSS para restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida, descabido a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão transitou em julgado em **14/02/2013** (fl. 444 dos autos da execução).

As partes concordam com RMI do benefício de auxílio-doença, apurada em **R\$ 1.421,01**.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária aplicados sobre os atrasados.

**No ponto**, o acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 354-357 dos autos) deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, nos termos destacados:

*“Cumpra esclarecer que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.” (fl. 354-357)*

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 509, § 4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A* PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. 2. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. 3. No caso dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, determinou expressamente a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do artigo 5º, da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/09), de forma que alterar o indexador, expressamente fixado no título executivo judicial, resultaria ofensa à coisa julgada. 4. Juízo de retratação negativo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5014438-91.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Desse modo, **conquanto** o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, **sem modulação de efeitos**, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, **o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente, implicaria clara afronta à coisa julgada**, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que o julgamento (em 20/09/2017), a publicação da respectiva ata de julgamento (em 22/09/2017) e a publicação do acórdão (em 20-11-2017) no RE 870.947 são **posteriores** ao acórdão exequendo (14/02/2013).

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) **não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado**, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

Destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, do CPC :

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 **deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda**.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida **após** o trânsito em julgado da decisão exequenda, **caberá ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.**

- Considerando que (i) **o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009**, a qual, de sua vez, determina a **aplicação da TR**; e que (ii) **a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE**, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, **não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda**, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, **na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes**. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, nos termos da decisão transitada em julgado, **incide a TR como critério de correção monetária**.

Nesse sentido, encontram-se os cálculos da contadoria, no total de **R\$ 253.211,47 para 31/08/2013**. Acrescento que, no mesmo parecer, a contadoria esclareceu a divergência encontrada quanto à evolução da RMI, cuidando do índice teto adotado pelo INSS em seus cálculos, conforme destaco:

“Com referência ao menor valor da renda mensal apurada na conta do INSS, informo ser resultante da aplicação do 'índice teto' de 1,0646, sendo que, consoante os dados do benefício constantes do PLENUS, bem como nos documentos nos autos (ID nº **12664135** - p. 15) o índice correto era de **1,0685**.”

No ponto, intimado dos cálculos, o INSS concordou como o parecer.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** com relação à execução dos atrasados do autor exequente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (Id 36883945), **com RMI apurada em R\$ 1.421,01 e atrasados no total de R\$ 253.211,47 para 31/08/2013.**

Considerando a sucumbência mínima, condeno o embargado no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 08/2013, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça.

**Expeçam-se, nos autos da execução** (Processo nº 0002225-73.2005.403.6183), **os ofícios requisitórios relativos aos valores complementares, tendo em vista que já foram expedidos os incontroversos ( fls. 238-239 do Id 12664130 – Ofícios nº 20170011143 e nº 20170011145).**

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Não havendo recurso, translate-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos (Id 36883945) para os autos da execução (Processo nº 0002225-73.2005.403.6183).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

kef

---

[\[i\]](#) As folhas mencionadas sem respectivo Id referem-se ao processo extraído em PDF em ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ICARO FABIO DE SIQUEIRA, IVANI APARECIDA SIQUEIRA PIERUCCINI, IANI SIQUEIRA QUEIROZ,  
CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURIDICE APARECIDA REIS SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEYLA JESUS TATTO - SP267481

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU TATTO - SP44675

**DESPACHO**

Dê-se ciência aos exequentes acerca dos pagamentos do precatórios.

Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento dos ofícios precatórios complementares.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DCJ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005973-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIVINO GONCALVES  
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ante a concordância do INSS (ID 42495761), HOMOLOGO o valor de R\$ 2.499.62, para 01/2016, a título de honorários fixados na fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se o ofício requisitório.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em primeiro lugar, ciência ao exequente a respeito do pagamento dos honorários sucumbenciais (Id [36332931](#)).

Considerando que nos autos de nº 004940-65.2018.4.03.6301 a parte exequente o distribuiu fazendo menção a esta ação, sendo analisada e excluída a prevenção, bem como observados seus limites quando da efetivação dos cálculos dos atrasados, concluo que não há coisa julgada, litispendência ou pagamento a interferir no prosseguimento dos presentes autos.

Desta feita, expeça-se nova ordem de pagamento em nome de HELIO RIBEIRO DOS SANTOS, nos mesmos termos em que o PRC nº 20200075061 (juízo nº 20200023739), cancelado (Id [33232530](#) a [33233133](#)), esclarecendo à divisão de precatórios do TRF 3ª Região a inexistência de impeditivo a seu pagamento frente aos valores expedidos nos autos do Juizado Especial Federal de nº 00494056520184036301.

Ao ensejo, uma vez apresentada cópia do contrato de honorários advocatícios (Id [39936956](#)), defiro seu destaque nos termos requeridos ao Id [39936804](#).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

AUTOR:AURELINO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. ALBINISMO E REDUÇÃO DA ACUIDADE VISUAL E FUNÇÃO AUDITIVA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. IMPROCEDÊNCIA.**

**AURELINO SILVA DE SOUZA**, nascida em 06/10/1969, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de Auxílio-doença (NB 31/610.929.261-7) ou, caso apurado incapacidade total e permanente, de Aposentadoria por Invalidez, com atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 22/06/2015** (inicial e documentos no Id 30682504).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e designada prova pericial (Id 30844065).

O INSS contestou (Id 31522272)

Replica no Id 33620803.

Realizada perícia médica judicial, laudo foi juntado aos autos no Id 39989271.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo aposentadoria por invalidez tendo em vista condições sociais do autor (Id 40691450).

O INSS pediu pela improcedência (Id 40746748).

Expedido ofício para pagamento dos honorários do perito (Id 41690840).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Preliminarmente, analiso a prescrição**

Formulado requerimento administrativo do NB 31/610.929.261-7 em **22/06/2015** e ajuizada a presente ação em **03/04/2020**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição dos atrasados, à data de **03/04/2015**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 51 anos de idade (06/10/1969) na data do exame pericial (08/10/2020) narrou, na petição inicial, sofrer de albinismo, com limitação auditiva e visual.

No exame pericial realizado em juízo, laudo subscrito pela médica psiquiatra, Paulo Cesar Pinto, constatou o a presença do “albinismo”, porém, sem complicações incapacitantes. Apontou ainda retinopatia e rebaixamento acústico, **com correção por satisfatória por lentes e uso de aparelhos com adaptação regular**, consoante destaque:

*“O albinismo é uma condição genética decorrente de mutação que ocasiona uma deficiência de pigmentação pela ausência de melanina podendo levar à diversas complicações. A perda auditiva é do tipo mista com rebaixamento acústico em todas as frequências em grau profundo, em uso de aparelho de amplificação sonora há muitos anos com adaptação satisfatória. Além disso, o periciando apresenta retinopatia bilateral com conseqüente redução da acuidade visual, porém favoravelmente corrigida através do uso de lentes corretivas”*

Diante disso, conclui pela incapacidade parcial e permanente, que não impedem o exercício das atividades habituais do autor, conforme destaco: **“com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão e audição plenas, porém com possibilidade de realização de suas atividades habituais ainda que com demanda de maior esforço”**

Nesse contexto, não é o caso de encaminhamento para reabilitação profissional, pois não restou apontada impossibilidade de desempenho da atividade habitual do autor, cujo histórico profissional consistem em funções de "ajudante geral", o que não exige visão e audição plenas.

Embora as limitações físicas apontadas pelo médico perito exijam maior esforço para o desempenho das funções habituais do autor, restou apurado a possibilidade a continuidade de seu exercício, sem necessidade adaptação a uma nova atividade profissional.

Nesse contexto, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente, porém, com manutenção da possibilidade de exercício de sua atividade habitual, seria o caso de concessão do auxílio-acidente.

No entanto, não há nos autos elementos de que a incapacidade parcial do segurado tenha origem em acidente de qualquer natureza, tratando-se de evolução de suas enfermidades crônicas. Em outros termos, as sequelas permanentes do autor não encontram nexo causal com acidente de qualquer natureza, descabendo a concessão do auxílio-acidente.

Nesse sentido, menciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS. LAUDO MÉDICO. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRME O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. INOCORRÊNCIA DE INFORTÚNIO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (...) 8 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 03 de fevereiro de 2016 (ID 104175358, p. 112-121), quando a demandante possuía 47 (quarenta e sete) anos de idade, consignou o seguinte: "A parte autora apresenta espondiloartrose e hérnia de disco cervical, hérnia de disco lombar; tendinite no ombro esquerdo e é hipertensa (...) Diante das patologias existentes, evidenciadas por exame de imagem pertinente, posso afirmar tecnicamente que a parte autora reúne condições para continuar exercendo as atividades de auxiliar de limpeza ou cozinheira que desempenhava, como também pode exercer outras atividades compatíveis com suas limitações e condições físicas. **Há incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que requeiram esforço físico intenso**". 9 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 10 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 11 - Não reconhecida a incapacidade para as atividades profissionais habituais da requerente, requisito indispensável para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, nos exatos termos dos já mencionados arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 12 - Igualmente, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente. 13 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. 14 - In casu, consoante laudo médico já mencionado, não restou comprovada qualquer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, razão pela qual também resta inviabilizada a concessão deste benefício. Aliás, sequer foi demonstrado suposto infortúnio que a demandante sofreu, sendo indevida a benesse também por essa razão. 15 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo. 16 - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0043025-58.2016.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

Em síntese, o conjunto probatório dos autos é no sentido contrário à pretensão do autor, pois afastou a incapacidade para exercício de sua atividade habitual. De outro lado, não consta nos autos elementos de nexo causal entre a incapacidade parcial apontada pelo perito judicial e a existência de acidente de qualquer natureza para eventual concessão do auxílio-acidente.

Afastada a incapacidade, resta prejudicado a análise da condição de segurado.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVA DE FATIMA MATIAS DO PRADO VIRISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013371-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE BARBOSA DOS SANTOS

### DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEDALVO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELMA MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, **bem como rol de testemunhas para posterior agendamento de audiência de instrução**. Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a integralidade do processo trabalhista n.º 0035900-25.2007.5.02.0032.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009556-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**LUCIELIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA** propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o **restabelecimento** do benefício da auxílio-doença (NB 608.806.050-0), desde a cessação (20/03/2017).

Juntou procuração e documentos (ID 19763965).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (ID 29177996).

O INSS apresentou contestação (ID 29937062) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica, na especialidade ortopédica (ID 38219805) e o autor se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 3877657).

A parte autora apresentou réplica (ID 38776605).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 39103464), com a qual o autor discordou (ID 40708330).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício foi cessado em **20/03/2017** e a presente ação foi ajuizada em **24/07/2019**, **não há parcelas atingidas pela prescrição.**

### **Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 57 anos de idade, relata ter sido diagnosticado com transtornos da coluna lombar, que o tornam incapacitado para o exercício das atividades laborais, especialmente por trabalhar como ajudante geral na área de construção civil.

No entanto, na esfera administrativa, o benefício restou cessado em 20/03/2017.

De acordo como o extrato do CNIS (ID 29937063), o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/01/2013 a 19/01/2013 (NB 600.391.707-9), 18/06/2014 as 01/09/2014 (NB 606.664.950-0) e 04/12/2014 a 20/03/2017 (NB 608.806.050-0) – objeto desta ação.

Após a cessação, o autor formulou 11 (onze) requerimentos administrativos para a concessão do benefício, que restaram indeferidos.

**Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, em 18/08/2020, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu pela caracterização de incapacidade total e permanente laborativa do autor, nos termos descritos:**

“O periciando encontra-se no status pós-operatório de artrose da coluna lombar, evoluindo com lombalgia mecânica, portanto temos elementos técnicos objetivos para caracterização de **incapacidade total e permanente para sua função habitual de Ajudante de Serviços Gerais**.

Há possibilidade de ser readaptado para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, posições anti-ergonômicas, longa permanência em pé e sobrecarga da coluna lombar, preferencialmente em atividades que não demandem esforços físicos, administrativas por exemplo.”

**Em resposta aos quesitos, o perito médico afirmou não ser possível fixar a data de início da doença (quesito n. 13) e determinou o início da incapacidade em 20/03/2017 (cessação do benefício).**

**Afirmou que o autor pode ser reabilitado, mas não mais exercer as funções habituais. Neste ponto, de acordo com a CTPS (ID 19764658), no período compreendido entre 2013 a 2017, o autor exerceu as funções de ajudante de serviços diversos em construtora civil – Camargo Correa Construções Industriais Ltda.**

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/01/2013 a 19/01/2013 (NB 600.391.707-9), 18/06/2014 a 01/09/2014 (NB 606.664.950-0) e 04/12/2014 a 20/03/2017 (NB 608.806.050-0).

**Assim, considerando a data apontada, o autor mantém a qualidade de segurado e o prazo de carência para fruição do benefício**, tendo em vista o recebimento do auxílio-doença até 20/03/2017.

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade no ano de 2002, **encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado.**

Por fim, concluindo o laudo médico pela possibilidade de reabilitação em função compatível, **o autor tem direito à concessão do auxílio-doença, desde a cessação indevida e até sua readaptação para exercício de função compatível com as limitações físicas apontadas**, devendo ser acolhido o pedido formulado na inicial.

No mais, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

**Assim, ante as patologias da parte autora, a conclusão da perícia ortopédica, a natureza temporária da incapacidade, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua cessação (20/03/2017), devendo ser cessado após o prazo de 06 (seis) meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença**, NB 608.806.050-0, desde a cessação indevida, em 20/03/2017, devendo ser cessado após o prazo de 06 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 20/03/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (04/04/2021) e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 20/03/2017 (NB 608.806.050-0) e cessação em 04/04/2021, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: **608.806.050-0**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 20/03/2017

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 550.769.165-3, desde a cessação indevida, em 22/03/2013, devendo ser cessado após o prazo de 06 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/03/2013, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

axu

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013381-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FELISBERTO BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retornemos autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000840-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BELARMINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença relativo ao feito principal 0006738-21.2004.403.6183, em que a parte exequente apresentou cálculos de liquidação que abrangem parcelas vencidas da aposentadoria no período de 16/11/1998 a 31/07/2005 e diferenças no período de 01/05/2005 a 31/12/2014, gerando atrasados no valor total de R\$ 620.522,31 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos) atualizado para 31/12/2014.

A decisão proferida (ID Num. 38687430), indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de inexistência de título que autorize o início da execução provisória requerida.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal, consoante acórdão ID 130788837 transitado em julgado em 19/06/2020, **determinou a expedição da Requisição de pagamento do valor incontroverso.**

**CONSIDERANDO QUE O VALOR INCONTROVERSO É O MONTANTE COM O QUAL TANTO O CREDOR QUANTO O DEVEDOR CONCORDAM, E QUE O INSS NÃO APRESENTOU OS CÁLCULOS DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDO, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 534 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Apresentados os cálculos dos incontroverso, expeçam-se as requisições de pagamento.

INTIME-SE O INSS (30 DIAS). PUBLIQUE-SE.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019232-06.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DIAS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE ACOLHEU O CÁLCULO DA CONTADORIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO QUE IMPEDE O ACOLHIMENTO DO RECURSO.**

#### **Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração manejados pelo INSS em face da decisão que acolheu o cálculo da Contadoria, atinente aos juros em continuação, contemplando juros de mora de 1% ao mês, fundamentado em alegação de existência de **omissão**.

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida (ID 39197567) para o fim de incidência dos juros de mora da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, para o cálculo do valor devido a título de juros em continuação (ID 39989637).

Intimada, a parte exequente se quedou inerte.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*(...).*

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis registrada no sistema a ciência do teor da decisão recorrida em 09/10/2020, foi interposto na mesma data.

Superado esse ponto, o caso é de **desprovimento** do recurso.

Conforme consignado na decisão recorrida (com destaques no original):

*(...). Reconhecido o direito ao recebimento de juros em continuação, o respectivo índice deve respeitar o cálculo anteriormente homologado, desde que espelhe os termos do título executivo.*

*No caso dos autos, a sentença foi proferida em 1992, prevendo expressamente a incidência de juros de mora de 1% ao mês (fls. 51/54 e 68/70[1]), não tendo sido alterada nesse ponto em grau recursal (fls. 102/106 e 116).*

*Iniciada a execução, houve oposição de embargos, em que se discutiu os índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado da respectiva sentença, os cálculos então realizados foram atualizados, com previsão expressa de incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da sentença exequenda (fls. 207/215), e com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 217 e 218/219), expedindo-se as ordens de pagamento com base nos valores atualizados pela Contadoria.*

*Reconhecido, assim, o direito ao recebimento de juros de mora entre a data dessa conta (que previu a incidência de juros de mora de 1% ao mês) e a data de expedição das ordens de pagamento, o índice de juros a ser aplicado para a apuração desse valor complementar é aquele previsto no título executivo e assim contemplado no cálculo que serviu de base para o pagamento do montante originário.*

Embora por ocasião da prolação da sentença (1992) não estivesse em vigor a Lei 11.960/09, registro que os cálculos homologados judicialmente, e com os quais o INSS, à época, concordou expressamente, **foram elaborados em fevereiro de 2010, portanto já sob a égide da novel legislação.**

Sendo assim, embora, efetivamente, a Lei 11.960/09 deva ser aplicada para regular o índice dos juros de mora a partir de sua vigência, no que se refere aos títulos executivos prolatados e/ou transitados em julgado antes de sua edição, **o fato é que tendo a conta de liquidação homologada previsto a incidência de juros de mora de 1% ao mês já na vigência da Lei 11.960/09, com expressa concordância do INSS, à época, com o cálculo, deve ser aplicado o mesmo índice para regular os juros em continuação, inclusive porque assim teria sido aplicado caso à época da expedição das ordens de pagamento tivesse sido prevista a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de requisição do pagamento.**

Assim, em respeito não apenas à coisa julgada e à fidelidade ao título, como ao índice de juros de mora acolhido já na vigência da Lei 11.960/09 com a expressa concordância do INSS, não há que se cogitar da necessidade de reforma da decisão recorrida.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019232-06.1990.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DIAS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE ACOLHEU O CÁLCULO DA CONTADORIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO QUE IMPEDE O ACOLHIMENTO DO RECURSO.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração manejados pelo INSS em face da decisão que acolheu o cálculo da Contadoria, atinente aos juros em continuação, contemplando juros de mora de 1% ao mês, fundamentado em alegação de existência de **omissão**.

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida (ID 39197567) para o fim de incidência dos juros de mora da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, para o cálculo do valor devido a título de juros em continuação (ID 39989637).

Intimada, a parte exequente se quedou inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis registrada no sistema a ciência do teor da decisão recorrida em 09/10/2020, foi interposto na mesma data.

Superado esse ponto, o caso é de **desprovimento** do recurso.

Conforme consignado na decisão recorrida (com destaques no original):

*(...). Reconhecido o direito ao recebimento de juros em continuação, o respectivo índice deve respeitar o cálculo anteriormente homologado, desde que espelhe os termos do título executivo.*

*No caso dos autos, a sentença foi proferida em 1992, prevendo expressamente a incidência de juros de mora de 1% ao mês (fls. 51/54 e 68/70<sup>[1]</sup>), não tendo sido alterada nesse ponto em grau recursal (fls. 102/106 e 116).*

*Iniciada a execução, houve oposição de embargos, em que se discutiu os índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado da respectiva sentença, os cálculos então realizados foram atualizados, com previsão expressa de incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da sentença exequenda (fls. 207/215), e com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 217 e 218/219), expedindo-se as ordens de pagamento com base nos valores atualizados pela Contadoria.*

*Reconhecido, assim, o direito ao recebimento de juros de mora entre a data dessa conta (que previu a incidência de juros de mora de 1% ao mês) e a data de expedição das ordens de pagamento, o índice de juros a ser aplicado para a apuração desse valor complementar é aquele previsto no título executivo e assim contemplado no cálculo que serviu de base para o pagamento do montante originário.*

Embora por ocasião da prolação da sentença (1992) não estivesse em vigor a Lei 11.960/09, registro que os cálculos homologados judicialmente, e com os quais o INSS, à época, concordou expressamente, **foram elaborados em fevereiro de 2010, portanto já sob a égide da novel legislação.**

Sendo assim, embora, efetivamente, a Lei 11.960/09 deva ser aplicada para regular o índice dos juros de mora a partir de sua vigência, no que se refere aos títulos executivos prolatados e/ou transitados em julgado antes de sua edição, **o fato é que tendo a conta de liquidação homologada previsto a incidência de juros de mora de 1% ao mês já na vigência da Lei 11.960/09, com expressa concordância do INSS, à época, com o cálculo, deve ser aplicado o mesmo índice para regular os juros em continuação, inclusive porque assim teria sido aplicado caso à época da expedição das ordens de pagamento tivesse sido prevista a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de requisição do pagamento.**

Assim, em respeito não apenas à coisa julgada e à fidelidade ao título, como ao índice de juros de mora acolhido já na vigência da Lei 11.960/09 com expressa concordância do INSS, não há que se cogitar da necessidade de reforma da decisão recorrida.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSUELO DE CASSIA GOMES DE CAMPOS  
SUCEDIDO: JOAO BATISTA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Consoante expressamente decidido no acórdão que julgou os recursos das partes, *considerando o tempo de serviço especial reconhecido nos autos, bem como o tempo urbano comum com registro em CTPS/constante no CNIS, embora se verifique que em 15/12/1998, data de promulgação da EC 20/98 não tenha a parte autora cumprido 30 anos de serviço, constata-se que na data do requerimento administrativo (22.02.2008) já havia implementado os requisitos inerentes à concessão da **aposentadoria proporcional** por tempo de serviço, de acordo com as regras de transição, vez que cumpriu o pedágio e contava com a idade mínima.* Destaquei.

Em princípio, portanto, se mostra correta a simulação realizada pelo INSS no ID 41192256, ao considerar o tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 3 dias na DER (22/02/2008), assim obtendo RMI de R\$ 1.620,19 e RM de R\$ 3.269,18, para 08/2020.

Assim, na esteira de decisão ID 40322443, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias faça a opção entre o benefício atualmente ativo, concedido administrativamente, e o benefício concedido judicialmente.

Feita a opção, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos atrasados, aplicando os juros de mora do Manual de Cálculos vigente (juros da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência, inclusive juros variáveis de poupança, e correção monetária pela TR, considerando que o acórdão, que transitou em julgado antes da decisão proferida no RE 870.947, determinou a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO IANACONI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo líquido proposto pelo INSS e aceito pela parte autora (Id [35521431](#)).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (Id [37161314](#)).

Diante do peticionado pelo antigo patrono do exequente, **ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA** (OAB/SP 228.830), **determino que seja incluído no polo ativo da presente execução**, pois titular do valor devido a título de honorários sucumbenciais (Id [33202185-33216136](#)).

De forma preventiva, o valor principal devido ao exequente, deverá ser expedido em nome de HUMBERTO IANACONI NETO (CPF: 151.864.768-54), à conta do juízo para pagamento mediante alvará. Eventual destaque de honorários contratuais, a qualquer dos advogados, deverá ser comprovado por meio de contrato ou decisão da justiça estadual a respeito.

Desta forma, expeçam-se as requisições de pequeno valor nos termos que seguem, para 03/2020:

1 - RPV em nome de **HUMBERTO IANACONI NETO** (CPF: 151.864.768-54): R\$ 22.190,72 (R\$ 21.735,90 principal e R\$ 454,81 juros), **à conta do juízo para pagamento mediante alvará.**

2 - RPV em nome de **ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA** (OAB/SP 228.830): R\$ 2.219,06.

Expeçam-se os requisitórios, cientificando as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.

Retifique-se o polo ativo conforme determinado acima.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004087-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 41295938 : Retifique-se o ofício precatório 20200126553 para que dele conste o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como, a sociedade de advocacia, conforme documentos anexados.

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento.

Intimem-se.

Sumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012384-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIORE APARECIDO DENARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012984-54.2018.4.03.6183 / 8<sup>a</sup> Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI JULIAS DA COSTA SILVA  
SUCEDIDO: LOURDES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006880-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011630-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI FIORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017459-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de aposentadoria pelo IRSM (id: 11708459).

O INSS impugnou os valores apresentados (id: 14081636).

O Exequente peticionou nos autos informando que não havia mais interesse no prosseguimento da execução (id: 16416984).

Foi dada vista ao INSS (id: 19445691).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a procuração (id: 11708476) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do CPC/15.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que a autarquia previdenciária não foi intimada a apresentar impugnação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a averbação de períodos especiais (id: 34117820).

Chegou aos autos notícia do cumprimento da obrigação de fazer (id: 37782288).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38208139).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Semcustas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020161-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a averbação de períodos especiais e pagamento de honorários advocatícios (id: 12701535).

Chegou aos autos notícia do cumprimento da obrigação de fazer (id: 37782288).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 29373761).

O extrato de pagamento dos honorários foi anexado aos autos (id: 36832058).

Deu-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 36832071).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Semcustas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIDESHI NAGATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria.

O INSS apresentou impugnação (id: 8399090).

O exequente aquiesceu com os cálculos da autarquia previdenciária (id: 11714694).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 13152967).

Os extratos de pagamento de foram juntados ao feito (ids: 24270844 e 38203505).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38932135).

O exequente esclareceu já ter levantado o valor exequendo (id: 39745442).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARINA CASTRO CUNHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez.

Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (id: 18452094).

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id:22023600).

O exequente aquiesceu com os cálculos da autarquia previdenciária (id:22763914).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id:29860241).

Os extratos de pagamento de foram juntados ao feito (ids: 38477070, 38477076 e 40858183).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38478015).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013970-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 39682586).

Intimado (ID 39684821), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de aposentadoria.

Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (ids: 27589936 e 38686023).

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 29244153).

O exequente aquiesceu com os cálculos da autarquia previdenciária (id: 30162246).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 30853038).

Os extratos de pagamento de foram juntados ao feito (ids: 39155412 e 39155418).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 39155677).

A exequente repisou que a RMI do benefício revisado permanecia equivocada, sendo o valor correto R\$ 3.142,19 (id: 39363242).

Intimado, o INSS juntou documento atestando RMI no montante vindicado pela exequente (id: 40698408 – fl. 02).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria por invalidez (id: 24330294).

Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (id: 29405752).

O INSS concordou com os cálculos do exequente (id: 30716002).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 31309576).

Os extratos de pagamento de foram juntados ao feito (ids: 38205863, 38205864 e 40874095).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 38578097).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou sua conta de liquidação (id: 9636315).

O exequente aquiesceu com os cálculos da autarquia previdenciária (id: 10790358).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 11139936).

Os extratos de pagamento de foram juntados ao feito (ids: 20398442 e 35485864).

Considerando a pandemia de COVID-19, oficiou-se a CEF para transferência dos valores. Após, nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 37533847).

Chegou aos autos o comprovante de transferência (id: 40873614).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a pensão por morte.

A autarquia apresentou sua conta de liquidação (id: 29674064).

A exequente aquiesceu com os valores (id: 30905515).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 33083319).

O extrato de pagamento de foi juntado ao feito (id: 39072389).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 39072504).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETH HARUE FUJITA  
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a pensão por morte.

A autarquia apresentou sua conta de liquidação (id: 21555620).

A exequente aquiesceu com os valores (id: 25327333).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 26442358).

Os extratos de pagamento de foram juntados ao feito (ids: 36330730 e 36330731).

Foi expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal para desbloqueio dos valores (id: 36330732).

O MPF manifestou ciência (id: 36682842).

Foi dada vista às partes quanto à expedição do alvará. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da fase executiva (id: 39153700).

A exequente noticiou o levantamento do alvará (id: 41341669).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR VITA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do benefício concedido judicialmente.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o expediente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região juntado no ID 42966961 que informa o cancelamento das ordens de pagamento, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012749-51.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO CORNEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS no ID 42476464, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos

Intime-se

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

**awa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008523-03.2013.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em primeiro lugar, ciência às partes da transmissão das ordens de pagamento dos valores incontroversos sob Id [41716752](#) e Id [41716290](#).

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 15/09/2020, do Agravo de Instrumento de nº 5010963-93.2019.4.03.0000, mantendo a integralidade da decisão de Id [15692619](#), expeçam-se os ofícios suplementares das diferenças para os valores aprovados, para 11/2017:

**JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES (CPF: 295.536.014-72): principal**

**R\$ 174.554,86 - R\$ 158.720,38 = R\$ 15.834,48.**

**ERON DA SILVA PEREIRA (CPF: 119.664.418-78): honorários sucumbenciais**

**R\$ 15.947,42 - R\$ 14.366,42 = R\$ 1.611,00**

Expeçam-se o ofício precatório e o requisitório, fazendo vista às partes no prazo de 5 dias que antecedem as transmissões, para manifestação quanto à regularidade formal, ao mesmo tempo que se intimam as partes desta decisão.

Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-23.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000111-98.2004.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO MOURADOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

## SENTENÇA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38177520).

Intimado (ID 38178931), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004628-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CICERO GUERRA MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 41353083).

Intimado (ID 41353096), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003788-92.2011.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO PEREIRA  
AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 15989364).

Intimado (ID 16025788), o autor nada mais requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012884-68.2011.4.03.6301 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA MARIA DA SILVA, PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38497786).

Intimado (ID 38498554), a autora informou ter sido agendada data para o levantamento dos valores, nada mais tendo requerido.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007129-39.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Uma vez concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 5021292-33.2020.4.03.0000, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado de referido recurso.

In. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010748-25.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017183-20.2013.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010454-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE CARVALHO MARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

(assinado digitalmente)

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1092**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0765073-22.1986.403.6183** (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESINI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETTIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X RUI GONSALEZ OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X NEIDE AMARAL DUNKEL X JOSE REYS (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO AGIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G. PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X LIDIA RAMOS DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X RUTE DE FREITAS SOARES FEDERICI X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VILCHES X STELA VILCHES X LEONARDO SERRA VILCHES X LEANDRO SERRA VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETTA X ODETE LIMA DOS SANTOS ZANCHETTA X MARCIA REGINA ZANCHETTA SALLES X EMIGDIO SALLES NETTO X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESINI X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL

PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARIA TERESA BRESSIANINI X MARCOS BRESSIANINI X MARCIA BRESSIANINI CANCIO X MARIA INES ESTEVAM DE OLIVEIRA X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA E SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUCROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITADA SILVA GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. Em razão das medidas de prevenção em razão da pandemia do Coronavírus, a vista dos autos deverá ser previamente agendada por meio do email [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012114-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007651-61.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-20.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARCELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

### 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001212-55.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO THE WONDER MOEMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761, LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA - SP12818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Id 14309808, fls. 159/160 (Sentença); Id 14309808, fl. 162 (trânsito em julgado 26/07/2007); Id 14309808, fls. 213/216 (requerimento da execução); Id 14309808, fls. 255/258 (decisão); Id 14309808, fls. 275/279 (cálculos da contadoria judicial); Id 14309812, fls. 14/15 (acolheu os cálculos da contadoria judicial); Id 14309812, fls. 65/71 (agravo de instrumento):

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044486-84.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO FERNANDES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE - SP115539, KARINA BRANDI JORGE - SP165806

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

### **DESPACHO**

Id 13928471, fls. 67/73 (Sentença); Id 13928471, fls. 99/105 (decisão); Id 13928471, fl. 107 (trânsito em julgado em 17/02/2002); Id 13928471, fls. 177/221 (requerimento da execução); Id 13928471, fls. 208/218 (embargos à execução - trânsito em julgado em 27/03/2018).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002604-74.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO GERACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 13928460, fl. 54 - Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0017876-25.2013.4.03.6100.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021923-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAURA TETE TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de recurso apresentado.

Determinada a emenda da inicial (ID 41171223), foi cumprida por petição ID 41765075.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, diante da falta de regular andamento do processo, que já deveria ter sido enviado ao órgão julgador, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005926-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO RONCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO ANTONIN - SC50357, FABIO AUGUSTO RONCHI - SC6009

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## DESPACHO

Ante o teor da manifestação de ID. 39871566, providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação do presente feito, a fim de que conste como autoridade impetrada aquela indicada na petição de ID. mencionado.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se o pedido formulado se restringe à conclusão do processo administrativo ou à declaração do seu direito à restituição do imposto de renda retido na fonte; apresentar cópia integral do processo administrativo cuja conclusão requer seja determinada liminarmente; esclarecer a qual processo administrativo se refere, haja vista que o número indicado no ID. 37977777, fls. 7, diverge daquele constante do documento acostado à fls. 14 do mesmo ID; e, por fim, apresentar o extrato atualizado de movimentação processual do processo administrativo correspondente.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o acima determinado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 04 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

IDs. 38295795 e 38945249 - Faculto à parte autora manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, intime-se a autora, ainda, para ciência da manifestação das rés, nas quais informam que o valor constante do seguro garantia é menor que o valor do débito, bem como que a garantia apresentada não é hábil para a suspensão da exigibilidade, devendo promover a alteração que entender necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista às rés, para análise da garantia a ser apresentada, devendo anotar que o débito se encontra garantido, em caso de suficiência.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 04 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024743-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES BRINCAS - SC8540, PAULO MARCONDES BRINCAS - SC6599

IMPETRADO: PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A  
LITISCONSORTE: ONSSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogado do(a) LITISCONSORTE: TIAGO P JACQUES TEIXEIRA - SC27987

## DESPACHO

ID. 42732544 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para efetuar o recolhimento das custas iniciais; comprovar documentalmente a existência de interesse de agir, haja vista que, conforme exposto na exordial, o presente feito teria por objeto, liminarmente, a suspensão de contrato cuja execução se iniciaria em 10/03/2017 (p. 32 do ID retro mencionado), e, ao final, a desclassificação da vencedora do pregão eletrônico; bem como apresentar manifestação conclusiva acerca da adequação da via processual eleita, considerando a natureza das suas alegações, posto que o rito do mandado de segurança demanda a comprovação de plano do direito líquido e certo buscado, não comportando, portanto, dilação probatória.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003035-69.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHAEL HENRY ARSENAULT

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA - SP48814, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022309-10.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONELLA DE ALMEIDA - SP112884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 14308649, fls. 46/48 (Sentença); Id 14308649, fls. 66/73 (Acórdão); Id 14308649, fl. 75 (trânsito em julgado em 02/09/1996); Id 14308649, fls. 78/81 (requerimento da execução); Id 14308649, fls. 95/113, 149/158, 164/167 (embargos à execução - trânsito em julgado em 07/12/1999); Id 14308649, fls. 195/199 (requerimento requisitório complementar); Id 14308649, fls. 256/261 (cálculos da contadoria judicial); Id 14308649, fls. 270/271 (acolhidos os cálculos); Id 14308650, fls. 28/33 (cálculos da contadoria judicial); Id 14308650, fls. 80/84; fls. 97/106; fls. 125/129; fls. 134/137, fls. 143/146, fls. 152/155, fls. 160/168 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005003-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, buscando o recebimento de indenização fixada em sentença (processo físico de nº 0006694-43.1993.4.03.6100), bem como de honorários advocatícios.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 8410596), realizando o depósito do valor integral indicado pela exequente como garantia (ID 8410951).

Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial foram homologados, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (ID 16547314).

Na r. decisão de ID 37908016, foi determinada a transferência de parte dos valores para a conta indicada pela exequente, bem como a apropriação do valor remanescente pela CEF.

Instadas a se manifestarem acerca do cumprimento da transferência dos valores (ID 41312590), as partes se quedaram inertes.

**É o relatório. Decido.**

A executada realizou o pagamento do valor em execução.

Intimada, a exequente se ficou inerte.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007688-66.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 14318754, fls. 258/262 (Sentença); Id 14318754, fls. 275/282 (Acórdão); Id 14318755, fls. 13/18 (embargos de declaração); Id 14318751, fls. 22/32 (decisões RE e REsp); Id 14318751, fls. 92/101 (Agravo); Id 14318751, fls. 120/130 (Agravo Regimental); Id 14318751, fls. 135/139 (Agravo); Id 14318751, fls. 149/156 (Agravo Regimental); Id 14318751, fl. 160 (trânsito em julgado em 05/03/2014); Id 14318751, fls. 172/180 (requerimento da execução); Id 14318751, fls. 199/201 (sentença embargos à execução); Id 14318751, páginas 202/210 (cálculos acolhidos); Id 14318751, fl. 199 (Trânsito em julgado em 29/08/2016); Id 14318751, fls. 212/214 (requerimento da União Federal); Id 14318751, fls. 227/228 (precatórios expedidos); Id 14318751, fls. 234/235 (extratos pagamento dos precatórios); Id 14318751, fls. 241/242 (Decisão); Id 14318751, fl. 244 (requerimento da União Federal):

Id 14318751, fl. 244 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento da União Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003778-60.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1364/2102

## DESPACHO

Id 14534639, fls. 60/61 (Decisão); Id 14308621, fls. 98/108 (Sentença); Id 14308621, fl. 183 (Decisão); Id 14308621, fl. 185 (Trânsito em julgado em 1.º/12/2016); Id 14308621, fls. 190/191 (requerimento da CEF):

Id 14308621, fls. 190/191 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento da CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-55.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA, ROBINSON ZUCCARELLO, VALDIR JOSE DE SANTANA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 14307794, fls. 59/62 (Sentença); Id 14307794, fls. 67/72 (Acórdão); Id 14307794, fls. 85/98 (embargos infringentes); Id 14307794, fls. 107/108 (decisão REsp); Id 14307794, fls. 113/116 (Acórdão REsp); Id 14307794, fl. 118 (trânsito em julgado em 29/05/1992); Id 14307794, fls. 127/133 (cálculos da contadoria judicial); Id 14307794, fl. 160 (curso embargos 21/05/1997); Id 14307794, fls. 198/202 (requerimento requisitórios complementares); Id 14307794, fls. 246/259 (cálculos da contadoria judicial); Id 14307794, fl. 261 (acolhidos os cálculos); Id 14306315, fls. 20, 39/43, 53/61, 126/127, 164/165, 183/186, 190 (agravo de instrumento).

Manifistem-se os exequentes, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025575-19.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO - SP150616, WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532

#### DESPACHO

Id 13935529, fls. 74/77 (Decisão); Id 13935754, fls. 27/30 (Sentença); Id 13935754, fls. 67/68 (desistência); Id 13935754, fl. 75 (trânsito em julgado em 24/05/2013); Id 13935754, fls. 103/105 (requerimento da execução); Id 13935754, fls. 130/132 (consulta BACEN JUD - R\$ 252,67); Id 13935754, fl. 147 (decisão); Id 13935754, fl. 157 (requerimento CEF):

Id 13935754, fl. 157 - Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, planilha atualizada de cálculos.

Após, venhamos autos conclusos para análise do requerimento.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017515-73.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELQUISEDEK DORNELAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DESPACHO

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, trata-se de ação de procedimento comum proposta por Melquisedek Dornelas Pinto em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à condenação da ECT ao pagamento de descontos realizados para contribuição ao fundo previdenciário.

Até a decisão que reconheceu a incompetência (ID 38239160), a parte autora havia apresentado réplica à contestação.

É o breve relatório.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019674-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON STEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

Determinada a emenda da inicial (ID 41246079), a parte impetrante o fez por petição ID 41695140.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição ID 41695140 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação para que passe a constar como autoridade impetrada o Presidente do Gabinete do Conselho de Recursos da Previdência Social. **Anote-se.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso apresentado, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016017-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende a concessão de medida liminar, que determine que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo, mediante a adoção das medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela 4ª Câmara de Julgamento e posterior remessa dos autos ao órgão julgador (ID 38978961).

**É o relatório. Decido.**

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Ademais, cabe destacar o quanto disposto pelos artigos 53, § 2º e § 3º e 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador **com a diligência integralmente cumprida**.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

(...)"

Assim, decorrido o prazo para conclusão das diligências, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo máximo de 30 dias, o andamento do processo administrativo mediante a adoção das medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela Câmara de Recursos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

**Tatiana Pattaro Pereira**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010307-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Distribuído o feito originariamente à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatoria da competência (ID 37608602).

Com a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Cível Federal foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (ID 39754592); cumprida por petição ID 40948711.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição ID 40948711 como emenda à petição inicial.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o regular andamento do processo, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento do processo da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018253-94.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ADIB DIB - SP12665, MARCIO PESTANA - SP103297, PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN - SP11482

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (id 13948106, fls. 119/131), a União Federal apresentou impugnação (id 13948106, fls. 135/158).

Assim, intime-se o exequente para manifestação.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024615-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por CLARO S.A. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual busca oferecer caução antecipada dos débitos indicados na inicial, vez que ainda não ajuizada a execução fiscal, para a renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CND e de não ser inscrita no CADIN.

Em cumprimento à r. decisão de ID 42768840, a autora peticionou no ID 42809017.

**É o breve relatório. Decido.**

De acordo com o relato da petição inicial, a presente ação objetiva, unicamente, o oferecimento de garantia para a renovação de certidão de regularidade fiscal e não inscrição no CADIN.

Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, acerca da competência na Justiça Federal da Terceira Região:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

No sentido de ser a matéria discutida no presente feito competência das varas especializadas em execução fiscal, colaciono as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM X VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. GARANTIA ANTECIPADA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PROVIMENTO CJF3R Nº 25/2017. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP contra o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP em ação cautelar antecedente por meio da qual o contribuinte busca o acolhimento de cartas de fiança bancária como garantia de futura execução fiscal dos débitos objeto dos processos administrativos indicados, a fim de que não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND) nem ensejem inscrição em cadastros de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia (Id. 43318316).

- O Provimento CJF3R nº 25/2017 atribui às varas especializadas em execuções fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (artigo 1º, inciso III).

- O suscitado entendeu que a demanda não se enquadrava na referida regra porquanto o débito ainda não tinha sido inscrito em dívida ativa, mas apenas apurado em dois processos administrativos. Confunde, pois, a competência com o que seria, segundo sua concepção, a ausência de uma condição da ação (inscrição em dívida ativa para caracterizar o interesse processual).

- Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de garantia antecipada, com base no vocábulo “exclusivamente” constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura execução fiscal somente quando está em vias de ficar em situação fiscal irregular, vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de garantia prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado.

- Conflito negativo de competência procedente para declarar competente o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais”.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 5006741-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 16/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.

Tutela cautelar antecedente visando a apresentação de seguro garantia com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante”.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5025014-75.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020)

Ante o exposto, considerando que na presente ação se busca a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente demanda**, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a requerente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024369-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a "terceiros" (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) a vinte salários mínimos, impedindo-se quaisquer atos punitivos contra a impetrante pelo não recolhimento. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive como o reconhecimento da existência de indébito restituível/compensável.

Juntou documentos.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inca sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada limitação da base de cálculo.

Quanto a isso, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

- 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*
- 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*
- 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

No mais, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019991-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRONZE METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para garantir à parte impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA e ao salário-educação, observando a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito restituível/compensável.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 40156697), a parte apresentou petição ID 41038376.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 41038376 como emenda à petição inicial.

Tendo em vista o quanto alegado pela parte impetrante (ID 410383786), proceda-se à inclusão e posterior notificação das autoridades vinculadas às entidades indicadas na petição inicial (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA).

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada limitação da base de cálculo.

Quanto a isso, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

***3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".***

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

No mais, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018907-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES LTDA., EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRÂNEAS S.A., SOMAFEL - OBRAS FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES LTDA., EMPA S.A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA, E.P.O.S. – EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRÂNEAS S.A. e SOMAFEL – OBRAS FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SÃO PAULO/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 41023674).

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição de id. 41023674 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela parte impetrante – R\$ 3.833.781,40.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

**Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.**

A parte impetrante afirma atuar no ramo da construção civil, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que a autoridade impetrada tem incluído no cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à parte impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da parte impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a parte impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expresas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela parte impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003985-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFERSON RODRIGUES KOKENY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GEORGIA PESSOA SOARES ARTHUSO - SP424343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012687-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SFERA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA HELENA DA SILVA MELLO MOURA - SP293405, THIAGO CONCEICAO PELIZZON - SP285982

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para manifestação sobre a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelas autoridades impetradas (id 21980542 e 21952921).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024464-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP)

### DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Providencie a Secretaria a aplicação de sigilo sobre os documentos de ID. 42566371 e 42566378.

ID. 42566363 - Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que o mandato outorgado através da procuração de ID. 42566368 p. 2/6 expirou em 27/09/2020, além de que a assinatura aposta ao substabelecimento juntado no mesmo ID. p. 8 foi aparentemente colada sobre o documento em questão, devendo, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como, em razão disso, complementar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024010-36.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLD CONTROLAR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 03 de dezembro de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007022-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID. 42600165 - Intime-se o perito para manifestação, conforme determinado pelo despacho de ID. 41654080, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024687-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

ID. 42693318 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; bem como formular expressamente pedido referente à tutela definitiva pretendida.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020294-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELOISA NUNES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: TALITA FERNANDA OCANHA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332,

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELOÍSA NUNES DE OLIVEIRA, menor representada por TALITA FERNANDA OCANHA NUNES DA SILVA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SUL, objetivando a concessão de medida liminar que determine a implantação do benefício de pensão por morte, concedido pela 28ª Junta de Recursos do Seguro Social.

Na r. decisão ID 40249086 foi deferida a gratuidade de justiça e concedido prazo para juntada de cópia integral do processo administrativo e resposta do INSS. A determinação foi cumprida na petição ID 40374992.

A documentação acostada aos autos demonstra ter sido dado provimento ao recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte, para reconhecer o direito da impetrante (ID 40402667).

Com o retorno dos autos ao Serviço de Reconhecimento de Direitos, sobreveio manifestação no sentido de que não seriam interpostos recursos e determinação para cumprimento da decisão pela agência (ID 40403020).

Ocorre que, encaminhado o processo administrativo à Agência, foi emitido parecer para retorno dos autos à 28ª Junta de Recursos, em razão de o benefício auxílio-reclusão -utilizado como métrica para manutenção da qualidade de segurado - ter sido suspenso.

Desse modo, entendo que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como para melhor elucidação da controvérsia trazida aos autos, **a apreciação da liminar** deverá ocorrer após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, tomemos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005845-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAYSI FUENTES PETROLANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID. 42373390 - Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntados aos autos procuração que comprove possuir o signatário da exordial poderes para representá-la em Juízo; bem como apresentar manifestação conclusiva acerca da existência de litispendência entre o presente e o processo de nº 5021287-44.2020.4.03.6100 e sobre o seu interesse no prosseguimento do feito devendo informar se o programa "Mais Médicos" permanece em curso.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020556-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID. 41184023 - Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a quem pertencem as assinaturas apostas à procuração de ID. 41184032, bem como se os signatários em questão possuem poderes para constituição de procuradores, conforme determinado na cláusula 7ª do contrato social da empresa (ID. 40202775, página 06).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANDREIA FERREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1398414398, protocolado pela impetrante em 05 de fevereiro de 2020.

Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 30467618, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte prestasse alguns esclarecimentos, o que foi cumprido na petição de ID 31124631.

Em cumprimento às r. decisões de IDs 34565912 e 36452492, foram apresentadas as petições de IDs 35448417 e 36910320, respectivamente.

Tendo em vista a juntada de extrato de movimentação processual em que consta que o processo administrativo, em 11/11/2020, dependia do cumprimento de "exigência" pela impetrante, bem como considerando a informação da impetrante no sentido de haveria pronto cumprimento, por meio digital (ID 41741378), **postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.**

Oficie-se à autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

**Tatiana Pattaro Pereira**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010786-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCONE SUSUMU GOMAZAKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcone Susumu Gomazako, por meio do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar o processamento de pedido de aposentadoria, independentemente do saneamento de pendências relacionadas ao patrimônio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

O impetrante afirma ocupar atualmente o cargo de professor de ensino básico e tecnológico no IFSP e contar, em 30 de julho de 2020, com mais de 35 anos de contribuição, para o fim de requerimento de aposentadoria.

Relata ter realizado o requerimento da aposentadoria em 30 de julho de 2020, mas ter obtido como resposta que deveria entregar todos os diários da classe e resolver questões pendentes relativas a itens do patrimônio do IFSP.

Narra ter entregue os diários de classe e tentado resolver, sem sucesso, as pendências relativas ao patrimônio.

Sustenta que a pendência indicada pela autoridade impetrada, consistente na necessidade de localização e catalogação de diversos itens de patrimônio, não é requisito para a concessão da aposentadoria, não podendo, da mesma forma, configurar óbice ao processamento do pedido administrativo realizado pelo impetrante.

Requer a concessão de medida liminar para determinar o processamento do pedido administrativo de aposentadoria, bem como o afastamento do impetrante das atividades acadêmicas, sem prejuízo da remuneração, para que "os alunos não sejam prejudicados com alterações durante o novo semestre letivo que se iniciará".

Foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior às informações, que foram prestadas por petição ID 40746190.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 40378633).

## É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A documentação acostada aos autos revela que o impetrante formulou pedido de aposentadoria em 30/07/2020, por meio do processo administrativo nº 23306.001982.2020-70, cujo andamento foi obstado em razão da existência de pendências patrimoniais junto ao Departamento da Reitoria, Diretoria Geral, Patrimônio, Diretoria de Administração e Diretoria de Ensino do *campus* São Paulo.

Em consulta aos órgãos internos foram apontadas pendências de Diários não entregues e carga patrimonial de 185 bens permanentes.

Relativamente à entrega de diários, a pendência foi sanada (ID 40746274 – fl.5). Não obstante, com relação à carga patrimonial, informou o autor a impossibilidade de checagem pela vedação de acesso ao *campus* em razão da pandemia.

A lista de carga patrimonial, cuja responsabilidade foi imputada ao impetrante, refere-se a bens do ativo permanente do Instituto, tais como armários, mesas, lousas e cadeiras (ID 38073770), cuja checagem para transferência patrimonial já não vinha sendo realizada nas mudanças de cargo da Diretoria desde 2017.

A Ata de Reunião do dia 22/08/2020 (ID 39256017) apontou que o impetrante recebeu patrimônio **sem checagem física, no ano de 2017**, assim como seu sucessor, Prof. Valente, em fevereiro de 2019. Também, na mesma oportunidade, foi deliberado que, assim que houver condições seguras para atividades presenciais, as verificações físicas serão realizadas.

Dispõe o artigo 172 da Lei nº 8.112/91 que *o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.*

Da redação do artigo em comento deduz-se que **apenas a existência de processo administrativo disciplinar pode obstar a concessão da aposentadoria** ao servidor, sendo que, até mesmo esse óbice não pode ser por tempo indefinido.

A jurisprudência aponta a necessidade de respeitar-se um prazo limítrofe para julgamento de tais processos.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 916.290/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)*

No caso em apreço, o servidor não responde a processo administrativo disciplinar, consoante assinalado no Ofício 32/2020 (ID 40746190):

*(...) 4. Em 03/08/2020, a DAPAD da Reitoria encaminhou a resposta da consulta da DGP-SPO, por meio da Declaração nº 68/2020 na qual informaram que o impetrante não respondia a procedimentos disciplinares.*

Não havendo processo administrativo disciplinar em curso e não apontada irregularidade cometida pelo impetrante nada há a justificar a paralisação do processamento do pedido de aposentadoria formulado.

Não bastasse, enuncia o artigo 134, da Lei nº 8.112/91 que *será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.*

Desse modo, ainda que houvesse processo administrativo disciplinar em face do impetrante, seria hipótese de determinar-se o andamento do pedido formulado, já que, verificado o cometimento de falta, estaria autorizada a cassação da aposentadoria eventualmente concedida.

Finalmente, cabe mencionar que o pedido de afastamento liminar das atividades, sem prejuízo da remuneração, não comporta acolhimento, já que o mero pedido de aposentadoria não gera, **de forma automática**, sua concessão, cabendo à Administração a análise dos demais requisitos, em relação aos quais não pode o Judiciário imiscuir-se, sob pena de invadir o mérito administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida para determinar seja dado andamento ao pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante em 30 de julho de 2020 (processo administrativo nº 23306.001982.2020-70).

Notifique-se a autoridade impetrada, para **imediato cumprimento**.

Dê-se ciência ao IFSP.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032001-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas:

a) reincluísem a empresa impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a manutenção do crédito tributário nº 55.788.168-4, permitindo a consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº 12.865/2013;

b) procedessem à apropriação de todos os pagamentos realizados pela empresa por intermédio de guias DARFs, sob o código 3796, e apurassem a existência de saldo remanescente credor ou devedor, expedindo a guia para pagamento de eventual diferença;

c) alterassem a fase cadastral do crédito tributário nº 55.788.168-4 em seu sistema e banco de dados cadastrais para que constasse a suspensão da exigibilidade;

d) expedissem a certidão conjunta negativa e/ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União;

e) abstivessem-se de incluir o nome da impetrante no CADIN e de adotar qualquer medida para cobrança do mencionado crédito.

Ao final, requereu a concessão da segurança, para determinar a manutenção da empresa no REFIS da Crise, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nº 55.788.168-4 e garantindo à impetrante o direito de realizar a negociação/consolidação do parcelamento.

Juntou documentos.

Liminar indeferida no ID 13478724.

A parte impetrante interpôs embargos de declaração em ID 13878391, alegando a presença de omissão na decisão que indeferiu a medida liminar, pois não teria apreciado o pedido de apropriação de todos os pagamentos realizados pela empresa por intermédio da Guia DARF, código 3796, apurando-se eventual saldo remanescente credor ou devedor. Argumentou, ainda, que a apropriação das parcelas pagas pela empresa deveria ocorrer, independentemente, do deferimento do pedido de reinclusão, eis que objetivariam a quitação do débito nº 55.788.168-4.

Ato contínuo, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 14337484).

Instado a se manifestar (ID 15308919), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações no ID 18508859, nas quais sustentou, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial de cento e vinte dias para a propositura de mandado de segurança. No mérito, rejeitou as alegações da impetrante.

A União Federal apresentou manifestação em ID 18580873.

No mais, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou sua ilegitimidade passiva, eis que o débito discutido na presente demanda encontrar-se-ia inscrito na Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 18830065).

Os embargos de declaração anteriormente opostos pela impetrante foram rejeitados na r. decisão de ID 21133515.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 22024558, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Em resposta à determinação deste Juízo (ID 21133515), a impetrante refutou a preliminar de decadência, bem como a ilegitimidade alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

A impetrante informou em ID 22911956 a interposição do agravo de instrumento nº 5025524-25.2019.4.03.0000.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva formulada no ID 18830065.

O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/SP não é parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda, visto que os débitos questionados estão inscritos em Dívida Ativa da União.

Assim, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT, salientando que, no que concerne a ele, o processo será extinto, sem resolução do mérito, na parte dispositiva do julgado.

### **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL**

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, nas informações de ID 18508859, postula o reconhecimento de decadência para a utilização da via mandamental.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que: “*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

*In casu*, de acordo com os dizeres da peça inicial de ID 13308999, a impetrante noticia que recebeu, pela empresa de Correios, o Ofício nº 21200800/0008737/2018 (ID 13309558), no qual há informação de possibilidade de inclusão do nome da devedora no CADIN, para a hipótese de não regularização do débito indicado no referido documento, **datado de 14/04/2018**.

Além disso, ainda no corpo da própria peça inicial de ID 13308999, a impetrante revela que acessou mensagem sobre o prazo para a consolidação das modalidades de parcelamento **em 22/05/2018**, conforme ID 13309556.

A impetração foi ajuizada em **19/12/2018**, consoante ID 13308999.

Logo, considerando-se que a impetrante teve ciência acerca da mensagem sobre o prazo para a consolidação das modalidades de parcelamento **em 22/05/2018** e que a impetração somente foi ajuizada em **19/12/2018**, constato a ocorrência de decadência para a utilização da via mandamental, visto que superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, no que concerne à autoridade impetrada Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, reconheço a ocorrência de decadência para a utilização da via mandamental, o que implica extinção do processo sem resolução do mérito, a qual será firmada na parte dispositiva do julgado.

Diante do exposto:

a) no que concerne à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/SP, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

b) no que toca à autoridade impetrada Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento de decadência para a utilização da via mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/19.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas em ID 13309560.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à C. 6ª Turma do TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença por e-mail, para fins de instrução do agravo de instrumento nº 5025524-25.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015199-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BIOMEDICINA e pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA contra ato do General de Divisão, Comandante da 2ª Região Militar, no qual as impetrantes buscam a concessão da ordem para que seja assegurado o direito dos biomédicos realizarem a inscrição no concurso de seleção de farmacêutico, retificando-se o aviso de convocação ou, se necessário, prorrogando-se ou reabrindo-se o prazo de inscrição. Ao final, requerem seja ratificada a liminar.

Narra a parte impetrante a abertura de certame (Aviso de Seleção nº 3/2020), para seleção e incorporação de “farmacêutico com especialização em análises clínicas/bioquímica e/ou hospitalar”, com prazo de inscrição entre 28 de julho de 2020 e 01 de agosto de 2020.

Acrescenta que, para investidura no cargo, foi exigido diploma de conclusão do curso superior de bacharel em farmácia, nível de graduação e especialização em análises clínicas, atribuições que, também, podem ser desempenhadas por graduado em biomedicina.

Sustenta que a exigência de graduação exclusiva em farmácia exclui o graduado em biomedicina, de forma ilegal e discriminatória.

Defende a similitude da formação acadêmica do farmacêutico e do biomédico, razão pela qual, a teor das atividades a serem desempenhadas, o biomédico possui o direito de participar do certame conjuntamente com os farmacêuticos.

Juntou documentos.

Distribuída a ação ao juízo de plantão, deixou de ser reconhecida a urgência necessária para imediata apreciação, determinando-se a remessa ao juiz natural (ID 36807764).

Intimada, na forma do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/09, a União apresentou manifestação ID 38180074.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O concurso público é procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona o melhor candidato ao desempenho das funções, de **acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego**, na forma lei, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Denota-se que a Constituição Federal outorga ao legislador a incumbência de estabelecer os requisitos necessários ao acesso ao cargo público, vedando-se, evidentemente, discriminações ilegítimas.

Assim, se por um lado, a exigência inserida no edital não pode resultar em discriminação ilegítima, nada impede que sejam estabelecidas diferenciações de tratamento **justificáveis** à luz do texto constitucional.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Curso de Direito Administrativo, Método, 2019: 749/750) ensina:

*É verdade que a Constituição afirma que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, “sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CRFB). Da mesma forma, o art. 5º, I, da CRFB, que consagra o princípio da igualdade determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Previsão análoga é ainda encontrada no art. 7º, XXX, da CRFB.*

*Isto não impede, todavia, o estabelecimento de diferenciações de tratamento pelo legislador com fundamentos nos critérios citados pela referida norma constitucional. São da essência da atividade legislativa, assevera Luís Roberto Barroso, a discriminação e a classificação de pessoas à luz dos mais diversificados critérios.*

*É fundamental que a discriminação legislativa com base em critérios suspeitos seja proporcional, razão pela qual o requisito exigido para participação em concursos deve corresponder às necessidades inerentes à função pública que será exercida.*

No caso em apreço, a documentação apresentada nos autos dá conta da abertura de procedimento de seleção de **oficial farmacêutico, com especialização em Análises Clínicas/Bioquímicas e o/ou hospitalar**.

Constou do Aviso de Convocação nº 003/área Técnica do Serviço Militar da 2ª Região:

2.2. *O processo visa a ocupação de cargos em áreas de interesse da 2ª RM, objetivando a realização de atividades voltadas ao serviço ativo da Força Terrestre, como: serviços de escala, instrução, composição de comissões, representações e outras.*

2.3. *O processo se destina ao **preenchimento de claro de aspirante oficial**, em OM do EB de interesse da 2ªRM, no Estado de São Paulo, para o serviço ativo voluntário, em caráter temporário, por tempo determinado, para a aplicação de seus **conhecimentos técnico-profissionais em atividades militares peculiares**. A remuneração é definida por legislação específica (ID 36799161).*

(...)

3.5. *O candidato(a) deverá atender aos seguintes requisitos:*

(...) 3.5.3 *ter o **diploma de conclusão do Ensino Superior de Bacharel em Farmácia**, com histórico escolar;*

3.5.4. *ter o **diploma de conclusão de especialização em Análises Clínicas/Bioquímica e/ou Hospitalar**, com histórico escolar;*

Ao contrário do que afirma a impetrante, não foram estabelecidas, no edital, as atividades que seriam desempenhadas pelos candidatos selecionados no certame, mas apenas a necessidade de contratação de profissional com formação em farmácia, não se podendo concluir, portanto, que as funções poderiam ser exercidas tanto pelo profissional farmacêutico quanto pelo biomédico.

A par disso, o edital foi expresso ao prever a abertura de concurso para ocupação do cargo de **farmacêutico, com especialização em análises clínicas/bioquímicas e/ou hospital**, cujas atribuições, em toda sua extensão, somente podem ser desempenhadas por profissional que tenha essa específica graduação.

Explico as razões do meu convencimento.

O Decreto nº 85.878/81, regulamentando a Lei nº 3.820/60, enumerou as atividades privativas dos profissionais farmacêuticos:

*Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:*

*I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;*

*II - assessoramento e responsabilidade técnica em:*

- a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;*
- b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;*
- c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;*
- d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;*

*III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.*

*Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:*

*I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:*

- a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;*
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;*
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;*
- d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;*
- e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;*
- f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;*
- g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;*
- h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;*
- i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;*
- j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.*

*II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;*

*III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.*

Por sua vez, a Lei nº 6.684/1979, regulamentando a profissão do biomédico enuncia:

*Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

*I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;*

*II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;*

*III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;*

*IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.*

Uma leitura comparativa superficial dos dois estatutos evidencia, de forma clara, que ambas as profissões graduam seus profissionais para o exercício de atividades diferentes, o que não autoriza conclusão no sentido de que possa haver o exercício de atividade específica do farmacêutico pelo biomédico e vice-versa.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PARA CARGO DE BIOQUÍMICO OFERTADO AOS FARMACÊUTICOS. PRETENSÃO DE OFERTA AOS BIOMÉDICOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO - CRBM2 em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB, SR. JACÓ MOREIRA MACIEL, contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, negou a liminar para retificação do Edital, a fim de possibilitar a concorrência dos profissionais graduados em Biomedicina para o cargo de Bioquímico, com a consequente reabertura do prazo para inscrição dos candidatos interessados, ou, alternativamente, seja determinada a imediata suspensão do certame. 2. É certo que a Administração pode estabelecer critérios para a abertura de certame conducente ao preenchimento de seus cargos. No caso, o cargo de Bioquímico fora ofertado aos Farmacêuticos e não aos Biomédicos. Não há, em princípio, nenhuma ilegalidade nesse contexto. 3. Observe-se, ademais, que consoante bem ressaltado pelo juízo de origem, as funções e os currículos das profissões de Farmacêutico e Biomédico não guardam identidade suficiente para justificar o pleito de equiparação de tratamento, o que implica dizer que a exigência editalícia de "Nível Superior em Farmácia Bioquímica" em nada fere o princípio constitucional da isonomia. 4. Com efeito, infere-se da legislação que rege as atribuições do Farmacêutico e do Biomédico que a habilitação conferida ao profissional Farmacêutico abrange um rol mais amplo de atividades, não se restringindo às análises clínicas. 5. Sob essa ótica, é legítima a opção do Município pela contratação de profissionais (Farmacêutico) com um espectro de atuação mais ampla que o Biomédico. 6. Agravo de Instrumento desprovido e Embargos de declaração prejudicados. (AG - Agravo de Instrumento - 0800222-31.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma).*

Verifica-se, assim, que o *discrímen* trazido no edital – instrumento convocatório que faz lei entre as partes em um concurso – não ofende aos limites legais, inserindo-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração na seleção dos profissionais que melhor possam atender suas necessidades, cabendo à Administração definir qual o profissional que deseja para compor seus quadros.

Nesse ponto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade da autoridade administrativa para apontar qual seria a melhor exigência de graduação para o cargo disponibilizado.

A análise jurisdicional deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, que, *in casu*, estão preservados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DAMASCENO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DAMASCENO ALVES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, visando à análise do requerimento de protocolo nº 1007188939 (protocolo e cópia do PA).

A União se manifestou no ID 36352251.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 36544620, juntou cópia integral do processo administrativo previdenciário do benefício de pensão por morte previdenciária nº 21/188.400.639-3, referente ao protocolo nº 1007188939, e informou que a cópia solicitada também se encontra disponível no portal “gov.br/meuinss” ou aplicativo “Meu INSS”

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito do processo (ID 38659274).

### **É o relatório. Decido.**

A juntada de cópia integral do processo administrativo previdenciário, referente ao protocolo nº 1007188939, revela a ausência superveniente de interesse processual da impetrante quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 27542169

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008338-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARRILHO BENICIO GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carrilho Benício Guedes contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 495908278.

Notificada, a autoridade impetrada informou ter concluído a análise do requerimento (ID 36368943).

Manifestando-se em ID 36706288, a parte impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para retificar o tempo de contribuição considerado no cálculo para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido para determinar à autoridade impetrada a retificação do tempo de contribuição contabilizado, tendo em vista que o ato coator alegado na petição inicial se refere unicamente à demora da autoridade impetrada em relação à análise do requerimento administrativo.

De outra parte, anoto que requerimentos referentes à concessão de melhor benefício ou ao tempo de contribuição efetivamente contabilizado extrapolam a competência deste Juízo Federal Cível, devendo a impetrante formular novo requerimento administrativo ou, optando pela via judicial, propor ação no Juízo Previdenciário ou no Juizado Especial Federal competente.

Ademais, a análise do requerimento n. 495908278 revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 35209789.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

IMPETRANTE: FRANCO CALCOPIETRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Franco Calcopietro contra ato coator do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo Digital São Paulo - Leste, no qual busca a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Na r. decisão de ID 22080067 o pedido liminar foi deferido.

O INSS requereu seu ingresso nos autos (ID 22381356)

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise do requerimento de benefício foi concluída (ID 28922394).

Parecer do Ministério Público Federal em ID 29799098 pela extinção do processo sem resolução de mérito.

O impetrante, intimado a informar se remanesce interesse no julgamento do mérito diante da apreciação do pedido efetuado, requereu a extinção do processo (ID 40767534 e ID 41671178).

### **É o relatório. Decido.**

A análise do pedido administrativo revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 20341409.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017111-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMUNDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edimundo Fernandes contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo – Tatuapé, visando que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso especial interposto pelo impetrante à 3.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (id 38380744)

Sobreveio nos autos informação de que o recurso “foi encaminhado através do Sistema Eletrônico de Recursos sob o n.º 44233.424322/2018-10 à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social – 3ª CAJ”. (id 41374906)

Assim, forçosa a extinção do *writ*, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 20 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO GARBER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, ALINE CEZAR BECKER - RS56219

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO GARBER contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, no qual busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário nº 604079986, protocolado pelo impetrante em 19 de setembro de 2019, no prazo de quarenta e oito horas.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Distribuído originariamente a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis na r. decisão de ID 30470314.

Em cumprimento às r. decisões de IDs 33274342 e 34637565, o impetrante emendou a petição inicial nos IDs 34630384 e 35844041.

Na r. decisão de ID 36158891, foi deferida parcialmente a liminar.

O INSS se manifestou no ID 36349198.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37113605.

Parecer do MPF no ID 38659512, opinando pela extinção da ação por perda superveniente do objeto.

Ato contínuo, o impetrante peticionou no ID 40469872, requerendo a tramitação prioritária do processo e a aplicação de multa por descumprimento da decisão liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do processo (por doença grave), nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Primeiramente, indefiro o pedido para determinar a aplicação de multa diária de R\$ 200,00, considerando que, com a remessa do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social (fl. 03 do ID 37113605), houve integral cumprimento da r. decisão de ID 36158891, bem como cessou a atribuição da autoridade impetrada, tendo em vista que o Conselho de Recursos do Seguro Social não integra a estrutura administrativa do INSS.

Ademais, a remessa do recurso ao CRPS revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 33274342.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012619-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO CAMARGO BETTINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754, LUIZA MONTEIRO LUCENA - SP423977

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAIO CAMARGO BETTINELLI, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alegou, em síntese, que seu filho apresenta diagnóstico de transtorno do espectro do autismo, necessitando de tratamento multidisciplinar, razão pela qual o levantamento dos valores é essencial para arcar com o elevado custo. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 35408888 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, no ID 37281569, foi deferida a liminar requerida.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação em ID 37499381. Alegou, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 40475002).

A parte imperante, intimada, informou que a autoridade impetrada cumpriu a determinação liminar e disse não se opor à extinção da ação (ID 41528806 e 41609067).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

### **Preliminar**

#### **Da alegação da ausência de interesse processual**

Repilo a preliminar articulada, haja vista que é evidente que a parte necessita da tutela jurisdicional para obter o levantamento do saldo do FGTS, diante da resistência da CEF expressamente delineada nestes autos.

### **MÉRITO**

De acordo com os dizeres do relatório médico de ID 37278253, fl. 6, o filho do impetrante, Theo Monreal Bettinelli, tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e apresenta quadro clínico que inspira cuidado, conforme segue:

**“Theo Monreal Bettinelli foi avaliado do ponto de vista psiquiátrico por mim há um ano e segue em acompanhamento comigo e tem diagnóstico (Classificação Internacional das doenças – X revisão) CID 10: F 84.0 (Transtorno do Espectro do Autismo – TEA/Autismo Infantil), tem prejuízos marcados e qualitativos em interação sócia recíproca, assim como apresenta comportamentos restritos e estereotipados e prejuízos em linguagem (quase não verbal) e comunicação social, entre tantos outros prejuízos que se não tratados agora o impactaram seriamente no futuro.**

**Theo necessita urgentemente de acompanhamento psicológico, fonoaudiológico, em Terapia Ocupacional, dentre outras terapias para o quadro em questão.**

**Esse momento é crucial para que Theo seja estimulado intensivamente através de tais terapias, pois nessa fase da vida, o fenômeno da neuroplasticidade aumenta significativamente a chance de que o mesmo desenvolva habilidades básicas para a vida social, como se comunicar, socializar, ter comportamentos socialmente adaptados e tenha autonomia e independência no futuro.**

**Solicito as terapias psicológica comportamental (ABA), fonoterapia e terapia ocupacional (...)**”

A par disso, o relatório de ID 37278253, fls. 7/8, descreve as terapias que o filho do impetrante necessita, com os seguintes dizeres:

**“Solicito a terapia comportamental, ABA (análise do comportamento aplicado, do inglês *Applied Behavior Analysis*) que é a terapia mais indicada mundialmente para o tratamento de pessoas com TEA/autismo infantil, segundo os mais robustos e principais estudos científicos. Tal terapia deve ser iniciada o mais precocemente na vida da criança (antes dos 3 anos de idade), de modo intensivo, para obtermos bons resultados. Desse modo solicito pelo menos **20 (vinte) horas semanais**, distribuídas em pelo menos 10 sessões semanais em consultório, e acompanhamento do psicólogo ou acompanhante terapêutico (AT) na escola e em casa.**

**Theo necessita urgentemente de acompanhamento em Terapia Ocupacional para os quadros em questão.**

Desse modo, solicito pelo menos **4 (quatro) sessões semanais de uma hora** para o adequado tratamento da criança em questão”.

Não obstante a penosa situação de enfermidade do pequenino Theo Monreal Bettinelli, a autoridade impetrada aduz que a legislação de regência não alberga a pretensão formulada pelo impetrante.

A alegação da autoridade impetrada, no entanto, não se sustenta.

De acordo com o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador nos casos de doenças graves que especifica ou em situação de estágio terminal decorrente da patologia, conforme segue:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

(...)"

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o rol de patologias previsto na legislação de regência é meramente exemplificativo, sendo possível a movimentação da conta fundiária ainda que a doença grave que acomete o trabalhador ou seu dependente não esteja expressamente prevista no comando normativo.

No sentido exposto, colho aresto que trata especificamente da patologia que acomete o filho do impetrante (Transtorno do Espectro do Autismo), de natureza grave e autorizadora da liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

**1. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.**

**2. Na hipótese dos autos, as filhas do titular da conta fundiária são portadoras de doença denominada “Transtorno do Espectro do Autismo”, surgindo, assim, o direito ao levantamento do saldo do FGTS, a fim de que seja assegurado acesso ao valor depositado para fazer frente às despesas com o tratamento e à aquisição dos medicamentos.**

3. Remessa oficial não provida".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000052-21.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

Em outro plano, é muito importante ressaltar que não há controvérsia nos autos sobre o fato de que o filho do impetrante, dada a gravidade de seu quadro clínico, necessita de cuidado específico e duradouro a ser prestado por equipe multidisciplinar, o que encerra elevadíssimo custo, de modo que a liberação do saldo da conta fundiária é indispensável para a concretização do tratamento, especialmente com vista ao resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no art. 1º, III, da Constituição da República.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o levantamento integral do saldo da conta vinculada do FGTS em favor do impetrante, ratificando a liminar outrora deferida no ID 37281569. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 35408888.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA SABINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria Sabino da Silva em face do Gerente da Agência do INSS - Mooca, por meio do qual requer a análise do requerimento de obtenção de cópia do processo administrativo de protocolo nº 846180910.

Na r. decisão de ID 35461143 restou deferido o pedido de liminar requerido.

O INSS ofereceu manifestação no ID 36046279 e requereu seu ingresso na ação.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 36931257 e encaminhou cópia do processo administrativo, objeto do requerimento administrativo de protocolo nº 846180910.

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação no ID 37471697 pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de cópia do processo administrativo pela autoridade impetrada, sem o oferecimento de resistência quanto ao mérito, revela a ausência superveniente de interesse processual da impetrante.

Civil. Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Incabível a condenação em honorários em ação mandamental, consoante a legislação de regência.

Custas "ex lege", devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 33788065.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013525-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO CESAR DOS SANTOS contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, objetivando que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência protocolado pelo impetrante (protocolo 670599927).

Liminar deferida no ID 22164339.

O INSS ofereceu manifestação no ID 22696979 e requereu seu ingresso na ação.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 23131998 e informou que o requerimento do impetrante se encontra em fila nacional, cuja análise está ocorrendo de forma mais célere.

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação no ID 27801607 pela concessão parcial da segurança.

Em ID 36724665 foi determinada a intimação pessoal do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do Tatuapé, para cumprimento da decisão judicial ID 22164339, no prazo de 5 (cinco) dias.

A autoridade impetrada informou que a análise do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 670599927 foi concluída na data de 14/11/2019, restando indeferido o benefício pretendido (ID 37492388).

**É o relatório. Decido.**

A análise do requerimento administrativo revela a ausência superveniente de interesse processual.

Civil. Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação mandamental, consoante a legislação de regência.

Custas "ex lege", devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 21191120.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012174-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR MILTON MARINELLI, CAROLINA PADRAO AMORIM MARINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CESAR MILTON MARINELLI e CAROLINA PADRÃO AMORIM MARINELLI contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Alegam, em síntese, que o filho do casal apresenta diagnóstico de *Transtorno do Espectro Autista - CID 10 F84.0 e Epilepsia focal - CID 10 - G40.0*, razão pela qual o levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS é essencial para arcarem com o elevado custo do tratamento multidisciplinar, que deve ser dispensado ao portador da patologia.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações no ID 35698212. Alega, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, requer a denegação da segurança.

Liminar deferida no ID 36202257.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 38706684).

A parte imperante, intimada, informou que a decisão liminar foi integralmente cumprida pela autoridade impetrada, bem como que a liberação dos recursos somente ocorreu em virtude da decisão judicial, de modo que discorda da extinção da ação por ausência superveniente de interesse de agir (ID 41308485 e ID 42052687).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

#### **Preliminar**

#### **Da alegação de ausência de interesse processual**

Repilo a preliminar articulada, haja vista que é evidente que a parte necessita da tutela jurisdicional para obter o levantamento do saldo do FGTS, diante da resistência da CEF expressamente delineada nestes autos.

#### **MÉRITO**

De acordo com os dizeres do relatório médico de ID 34957952, o filho dos impetrantes, Arthur Padrao Amorim Marinelli, tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia Focal, apresentando quadro clínico que inspira cuidado, conforme segue:

*“Atendo o paciente Arthur Padrão Amorim Marinelli, 3 anos, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F 84.0) e Epilepsia Focal (G 40.0) em uso de Ácido Valproico e Sulthiame. Está atualmente realizando acompanhamento psiquiátrico, neurológico e terapias com psicóloga, terapia ocupacional (em sala sensorial também), ecoterapia, além de frequentar outras atividades, incluindo escola (...).”*

A par disso, o relatório de ID 34957954 descreve as terapias que o filho dos impetrantes necessita, com os seguintes dizeres:

*“(...) O paciente necessita de acompanhamento psicológico, fonoaudiológico e terapia ocupacional e sensorial especial para a evolução do quadro.”*

Não obstante a penosa situação de enfermidade do pequenino Arthur Padrão Amorim Marinelli, a autoridade impetrada aduz que a legislação de regência não alberga a pretensão formulada pelos impetrantes.

A alegação da autoridade impetrada, no entanto, não se sustenta.

De acordo com o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador nos casos de doenças graves que especifica ou em situação de estágio terminal decorrente da patologia, conforme segue:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

(...)"

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o rol de patologias previsto na legislação de regência é meramente exemplificativo, sendo possível a movimentação da conta fundiária ainda que a doença grave que acomete o trabalhador ou seu dependente não esteja expressamente prevista no comando normativo.

No sentido exposto, colho aresto que trata especificamente da patologia que acomete o filho do impetrante (Transtorno do Espectro Autista), de natureza grave e autorizadora da liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

**1. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.**

**2. Na hipótese dos autos, as filhas do titular da conta fundiária são portadoras de doença denominada "Transtorno do Espectro do Autismo", surgindo, assim, o direito ao levantamento do saldo do FGTS, a fim de que seja assegurado acesso ao valor depositado para fazer frente às despesas com o tratamento e à aquisição dos medicamentos.**

3. Remessa oficial não provida".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000052-21.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

Em outro plano, é muito importante ressaltar que não há controvérsia nos autos sobre o fato de que o filho dos impetrantes, dada a gravidade de seu quadro clínico, necessita de cuidado específico e duradouro a ser prestado por equipe multidisciplinar, o que encerra elevadíssimo custo, de modo que a liberação do saldo da conta fundiária é indispensável para a concretização do tratamento e resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no art. 1º, III, da Constituição da República.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o levantamento integral do saldo das contas vinculadas do FGTS em favor dos impetrantes, ratificando a liminar outrora deferida no ID 36202257. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela CEF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009110-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONORTE: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de processo administrativo.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi parcialmente deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Não foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021431-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID. 41449648 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para demonstrar que a procuração de ID. 40748048 p. 24/25 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016188-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Recebo a petição de ID. 39375114 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação, a fim de que conste como valor da causa aquele indicado na petição acima mencionada.

Desse modo, reconsidero a r. decisão de ID. 37663819.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para complementar o recolhimento das custas processuais, bem como comprovar que a procuração de ID. 37347976 atende ao disposto no inciso IV da cláusula 7.ª do contrato social de ID. 37347977.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 07 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023398-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID. 41963399 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao do benefício econômico pretendido, devendo, ainda, complementar o recolhimento das custas iniciais em razão da alteração; apresentar nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que a filial de Barretos ocupa a posição de credor tributário; bem como regularizar sua representação processual, esclarecendo o motivo pelo qual o administrador MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO consta como representado por seu responsável legal na procuração de ID. 41963451.

Sem prejuízo, apresente a impetrante manifestação conclusiva quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007"* (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

E, por fim, justifique a impetrante o sigilo atribuído a parte dos documentos que acompanharam, em anexo, a exordial.

Após o cumprimento do ora determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 04 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022621-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIMIR DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIMIR DE OLIVEIRA ALVES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar a fim de que seja efetuada a sua inscrição e registro nos quadros da impetrada independentemente da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar, e, ao final, seja confirmada a segurança concedida em caráter liminar.

Relata o impetrante ter pretendido obter credenciamento junto ao Conselho de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, o que lhe foi negado em razão de não possuir o "Diploma SSP".

Narra que o Diploma SSP consiste em uma certificação conferida pelo Poder Público, com base na Lei Estadual nº 8.107/92 e Decretos Estaduais nº 37.420 e 37.421, que são manifestamente inconstitucionais.

Intimada a emendar a inicial (ID 41624855) a parte impetrante o fez na petição de ID 41852330.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID 41852330 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Tratando-se de norma de eficácia contida, pode a lei infraconstitucional restringir o seu alcance, **desde que observados os parâmetros constitucionais.**

No ponto, cabe destacar que as restrições que podem ser impostas, são somente aquelas relacionadas à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

*"(...) Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.*

*Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.*

*Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.*

*(...)*

*Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.*

*E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.*

*Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?*

*Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, consequentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões".*

No caso dos autos, alega o impetrante o que vem sendo obstado seu direito de exercer a profissão de despachante em razão da necessidade de apresentação de Diploma "SSP", referente a curso ministrado dentro do âmbito do próprio Conselho, cuja previsão se encontra na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Por outro lado, o Governo do Estado de São Paulo editou a Lei nº 8.107/92, regulamentada pelos Decretos nº 37.420/93 e 37.421/93, dispondo em seu artigo 1º, o que segue:

*Art.1º Ao despachante, aprovado em exame de capacitação técnica, que preencha os requisitos necessários para obtenção do título de habilitação e o respectivo credenciamento, são conferidas as prerrogativas dispostas nesta Lei, para o exercício da atividade.*

Assim, à primeira vista, tratando-se de exigência atinente à exame de qualificação, poderia ser reconhecido que o óbice que está sendo imposto ao impetrante guarda relação com a capacitação técnica do profissional, e, por tal razão, afigurar-se-ia materialmente constitucional.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 22, incisos I e XVI é clara ao enunciar ser **competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho**, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissionais.

Tratando-se, assim, de competência privativa, cuja delegação aos Estados exige a edição de Lei Complementar (parágrafo único, artigo 22); a inexistência de norma autorizadora acaba por revelar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 8.107/92.

Destarte, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei federal, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, e 22, incisos I e XVI, todos da Constituição Federal.

No sentido exposto, colho aresto que trata do tema trazido a debate nestes autos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A **Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo. 2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF.** Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP. 3. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - 5007576-40.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020 / TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020). 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3 – 3ª Turma, RemNecCiv 5020213-86.2019.4.03.6100, Relator Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/09/2020)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional/similares, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1414/2102

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joel Caetano da Silva, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de pedido de obtenção de benefício previdenciário. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis, conforme decisão ID 29132420.

Na r. decisão de ID 32830461, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, as quais foram apresentadas por petição ID 33447427.

Em resposta à r. decisão de ID 36010994 o impetrante retificou o polo passivo da demanda para constar o Presidente da 14ª Junta de Recursos (ID 40591492).

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 40591492 como emenda à inicial.

**Retifique-se a autuação** para que passe a constar como autoridade impetrada o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme indicado pela parte impetrante.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”*.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela a interposição de recurso no bojo do processo administrativo nº 44233.715539/2018-36, em 17/09/2018, conforme 28473529.

Além disso, em suas informações, a autoridade impetrada alega que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 08/04/2020, e que se encontra aguardando apreciação (ID 33447427).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso ordinário referente ao processo administrativo nº 44233.715539/2018-36, do NB 42/183.696.037-6.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que as informações juntadas foram prestadas pela Gerência Executiva São Paulo.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joel Caetano da Silva, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de pedido de obtenção de benefício previdenciário. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis, conforme decisão ID 29132420.

Na r. decisão de ID 32830461, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, as quais foram apresentadas por petição ID 33447427.

Em resposta à r. decisão de ID 36010994 o impetrante retificou o polo passivo da demanda para constar o Presidente da 14ª Junta de Recursos (ID 40591492).

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 40591492 como emenda à inicial.

**Retifique-se a autuação** para que passe a constar como autoridade impetrada o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme indicado pela parte impetrante.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”*.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela a interposição de recurso no bojo do processo administrativo nº 44233.715539/2018-36, em 17/09/2018, conforme 28473529.

Além disso, em suas informações, a autoridade impetrada alega que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 08/04/2020, e que se encontra aguardando apreciação (ID 33447427).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso ordinário referente ao processo administrativo nº 44233.715539/2018-36, do NB 42/183.696.037-6.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que as informações juntadas foram prestadas pela Gerência Executiva São Paulo.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024635-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DAMACENO NEVES TANAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DAMACENO NEVES TANAN contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, no qual o impetrante busca seja determinado, em caráter liminar, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos

**É o relatório. Decido.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024700-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSE CIONE FILHO, CRISTINA MARIA FRIAS CARUSO CIONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUVA - SP62690

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUVA - SP62690

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUVA - SP62690

IMPETRADO: DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construcione Engenharia e Construções Ltda., José Cione Filho e Cristina Maria Frias Caruso Cione contra ato do Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo objetivando a concessão de liminar para afastar as exigências da Junta Comercial do Estado de São Paulo e determinar seja efetivado o imediato registro e arquivamento da 19ª alteração contratual.

Relatam os impetrantes serem detentores de 80% do capital social e administradores da sociedade impetrante, sendo que os 20%, correspondentes à cota remanescente, pertencem a Luís Otávio Perecin.

Narram ter sido realizada, em 15/10/2020, reunião de sócios com aprovação, por maioria de votos, da 19ª Alteração Contratual, que consistiu na mudança de sede da sociedade para a Rua Tiradentes, nº 1200, Edifício Splendor, Salas 161 e 176, CEP 13400-765 (cláusula primeira).

Informam que o sócio minoritário Luís Otávio Perecin, embora regularmente representado na reunião, negou-se a assinar a alteração contratual, manifestando discordância quanto ao conteúdo conforme Declaração de Voto apresentada.

Sustentam que, como os sócios que representam 80% do capital social possuem legitimidade para aprovar a alteração contratual, levaram-na a registro perante a JUCESP, que, no entanto, condicionou o arquivamento da 19ª Alteração Contratual ao cumprimento de exigências, as quais se afiguram manifestamente ilegais.

Pretendem, assim, sejam afastadas as exigências e efetivado o registro e arquivamento da 19ª Alteração Contratual perante a JUCESP.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A documentação juntada aos autos demonstra terem sido impostas algumas exigências pela JUCESP, a serem regularizadas para fins de registro e arquivamento da 19ª Alteração Contratual.

As irregularidades estão assim indicadas, no requerimento de 22/10/2020 (ID 42701742):

E, em 13/11/2020 foram feitas novas exigências (ID 42701744):

Desse modo, a fim de elucidar quais os fatos são efetivamente impeditivos ao arquivamento do ato, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Para tanto, oficie-se à autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020163-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA., INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID. 41593776 - Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para dar integral cumprimento à decisão de ID. 40185962.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0025778-20.1999.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1419/2102

IMPETRANTE: SANKO DO BRASIL SA INSTALACAO SERVICOS TECNICOS, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA, TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., TAKATA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, tanto a parte impetrante como a União discordaram do Parecer de id 15567690, págs. 101/103 (fls. 1567/1569 dos autos físicos).

Tendo em vista o teor das alegações das partes, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para manifestação.

Com a juntada da manifestação da Contadoria, intinem-se novamente as partes, para ciência e manifestação e, após, venham conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020167-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (cota patronal e outras entidades) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade, bem como para impedir a adoção de qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ao final, seja a União condenada a ressarcir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 40180258, a impetrante peticionou em ID 41315651.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 41315651 como emenda a inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II)*.

No caso dos autos, postula a parte autora o acolhimento de pedido de tutela de evidência com amparo na decisão proferida no Recurso Extraordinário 576.967/PR, no qual restou reconhecida a *inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade*.

Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, destaco que a discussão ventilada nesta demanda alberga as contribuições previdenciárias e de terceiros.

Dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e previdenciárias, anoto que o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca às contribuições a terceiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. 1. Há necessidade de correção no Acórdão quanto ao adicional do RAT sobre as rubricas em discussão. Dessa maneira, altera-se o tópico "Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos", que passa a figurar: Contribuições sociais destinadas a outras entidades, fundos e RAT - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades, fundos e RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.". 2. Outrossim, corrige-se o erro material que constou na Ementa no tocante ao item 12, que passa a figurar com a seguinte redação: "12. **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades, fundos e RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.**". 3. No mais, a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3 - 1ª Turm, ApelRemNec 5004330-02.2019.4.03.6100, Relator Helio Egidio de Matos Nogueira, DATA: 14/09/2020).

De acordo com o decidido pelo E. STF no RE nº 576967/PR, "é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Nesse sentido, colho o julgado:

*Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) - grifei*

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para afastar o recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores vincendos pagos pela empresa a título de salário-maternidade.

Cite-se e intime-se a UNIÃO para cumprimento.

Incabível a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010156-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERCERA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Tercera Serviços Especializados LTDA. em face da União, na qual a autora busca "realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos". Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória concedida, bem como pleiteia a restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A autora apresentou documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 33698847 e 39597752), a parte autora apresentou petições ID 35487366, 37495178 e 40728034.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ID 35487366, 37495178 e 40728034 como emenda à petição inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II)*.

No caso dos autos, postula a autora a concessão de tutela de evidência, fundamentando a pretensão em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, as quais não foram submetidas à sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Não obstante, tendo em vista que da peça inicial é possível extrair pleito de tutela provisória, passo ao exame da controvérsia com amparo na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sustenta a parte autora que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Cite-se e intime-se a União para cumprimento.

Incabível a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018967-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA REGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
(DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Villa Reggio Empreendimentos Imobiliários LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) à quantia equivalente a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito passível de compensação.

A impetrante apresentou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 39744726), a parte impetrante o fez na petição de ID 41108342, adequando o valor da causa para R\$ 306.645,42.

### **É o relatório. Decido.**

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 41108342 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 306.645,42. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **deiro a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vencidas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011089-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Alves dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, no qual o impetrante busca seja determinada a implementação de benefício previdenciário, reconhecido administrativamente.

Na r. decisão ID 34260671, a gratuidade de justiça restou indeferida e determinada a juntada de extrato de movimentação processual, providência cumprida pelo impetrante com a petição de ID 38590342.

Tendo em vista que o extrato de movimentação processual indicou que houve "arquivamento" do processo em 22.07.2020, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada (ID 38604816), que permaneceu inerte (ID 42647865).

### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

A análise da documentação acostada aos autos revela que o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição restou indeferido (ID 34106117 – pág. 22).

Deveras, não obstante o acolhimento parcial do recurso interposto na esfera administrativa, com reconhecimento do período de 02/01/1984 a 01/04/1985 como especial e inclusão do interstício comum de 22/04/1981 a 05/05/1983 no cálculo do tempo de contribuição, o impetrante não conquistou direito ao benefício, conforme segue:

Assim constou do v. acórdão (ID 34106121):

*(...) O benefício requerido será devido ao segurado que tendo cumprido a carência exigida, completar 35 (trinta e cinco) anos para aposentadoria na forma integral, conforme Artigo 56 do Decreto nº 3.048/99.*

*Porém, o artigo 188 do Decreto nº 3.048/99 prevê a possibilidade de obtenção de aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, tendo idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e contando período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a quarenta por cento do tempo que faltava para atingir 30 anos em 16/12/1998;*

*Assim, o recorrente tem o total de 11 anos e 08 dias de tempo de serviço até 16/12/1998, devendo à data de entrada do requerimento, contar com um período adicional de 07 anos, 09 meses e 15 dias, equivalentes a 40% do tempo que faltava para completar 30 anos, o que não dará margem a Aposentadoria na forma proporcional;*

*Na data de entrada do requerimento- DER, fez o total de 23 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição (demonstrativo no evento 22), portanto, não atendendo ao disposto nos Artigos 56 e 188 do Decreto nº 3.048/99.*

*Desse modo, há como atender ao pedido de forma parcial.*

**CONCLUSÃO:** *Pelo exposto, VOTO no sentido de que se conheça do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, enquadrando o período 02/01/1984 a 01/04/1985 como especial, incluindo o período comum correspondente a 22/04/1981 a 05/05/1983 no cálculo do tempo de contribuição, entretanto, não reconhecendo o direito ao benefício (...)*

De outra parte, cumpre salientar ainda que, mesmo após decisão proferida em Recurso Especial, não houve reconhecimento de tempo suficiente para a aposentação, conforme excerto do acórdão que transcrevo (ID 34106123):

*(...) De 18/08/1987 a 11/05/1988 o Recorrente laborou na empresa Viação Poá, consta na CTPS a função de motorista, tendo o formulário DIRBEN 8030 e o livro de registro de empregados esclarecido tratar-se de motorista de ônibus.*

*Assim resta comprovado o exercício da função de motorista de ônibus, atividade esta presente no rol do anexo I, do Decreto 53.831/64, código 2.4.4.*

*O período de 02/01/1984 a 01/04/1985 restou acolhido pelo INSS conforme perícia médica promovida quando na interposição do Recurso Especial.*

*Acerca dos períodos de 02/07/1971 a 31/12/1971 e 08/03/1972 a 26/03/1973, não há evidencia de labor em condições especiais, por ausência de formulário caracterizador e correspondência das funções exercidas as atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;*

*Estabelece o artigo 56, do Decreto 3.048/99:*

*Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*Face o exposto cabe reconhecimento como especial dos períodos de 02/01/1984 a 01/04/1985 e 18/08/1987 a 11/05/1988, o que não confere permissão para aposentação, mesmo que reafirmada a DER, diante de ausência de tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (...).*

Em último movimento, os embargos de declaração opostos, para fins de acolhimento de tempo de contribuição posterior ao julgamento do pedido na instância recursal administrativa, não foram conhecidos, conforme ID 34106124, inexistindo pleito pendente de apreciação, de modo que não se verifica mora administrativa.

Com palavras outras, cabe ao segurado formular novo pedido na esfera administrativa para fins de consideração de período laborado posteriormente ao que restou decidido ou pleitear judicialmente a concessão do benefício.

Assim, em face do não deferimento do pedido na esfera administrativa, não há benefício a ser implementado e tampouco mora administrativa a ser reconhecida nesta ação mandamental.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

## **6ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019131-52.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDMILSON DE JESUS BRITO

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022492-72.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

RÉU: NACARATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1427/2102

## DESPACHO

Conforme consta à fl.164, foi encerrada a recuperação judicial, com o pagamento dos créditos constituídos e destituição do administrador judicial, de modo que, salvo prova em contrário, restabelece-se a administração da empresa ao administrador convencional

Desso modo, considerando-se que os embargos monitórios versaram unicamente quanto a teses envolvendo a recuperação judicial, tenho pela perda de seu objeto

Constato, ademais, que não consta o crédito referente à presente ação no quadro geral de credores apresentado às fls.167/169, de modo que, não atingido pela novação, não há óbice para o prosseguimento do feito

Intime-se a pessoa jurídica, na sua sede, para regularização da representação processual pelo seu atual administrador

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018302-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RIBEIRO CREDIDIO - SP147800, PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2020, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 13/2017 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000495-33.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEAN CAETANO DA CRUZ JUNIOR

## **DESPACHO**

Considerando-se que o mandado ID 28707740 foi omisso quanto à determinação de penhora da veículo, determino a expedição de novo mandado, para penhora.

ID 31804836: Após, conclusos para designação de hasta pública.

Indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa INFOJUD, pois, tratando-se de medida excepcional, só deve ser realizada quando esgotadas as demais tentativas de constrição de bens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021319-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSOLETA ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA COZZA CERQUEIRA

## DESPACHO

ID 28592003: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Prossiga-se com a expedição de mandado nos endereços remanescentes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022838-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

## DESPACHO

ID 38643591: Ressalto que já foram deferidas três prorrogações de prazo, sendo que a comunicação de apreensão do bem se deu em dezembro de 2019 e até a presente data a requerente não indicou o interesse nos bens.

Assim, determino a baixa nas restrições, comunicando de o órgão de trânsito, de modo a se permitir a alienação dos bens em leilão administrativo, conforme disposto no ID 29508819.

No mais, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004004-75.2006.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

REU: VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU, ARACI DE OLIVEIRA CARAMURU, PAULO DE TARSO LOPES CARAMURU

Advogados do(a) REU: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377, TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR - SP232435

Advogados do(a) REU: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377, TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR - SP232435

Advogados do(a) REU: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377, TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR - SP232435

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049152-07.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015690-30.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, FREDERICO ROCHA - SP45291, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: YOUSSEF ABDALLAH JABBOUR

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

## DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0010639-13.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CONE SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES

Advogados do(a) REU: ERIKA HAYASHI - SP206781, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) REU: ERIKA HAYASHI - SP206781, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) REU: ERIKA HAYASHI - SP206781, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

## DESPACHO

Recebo as peças digitalizadas, ressaltando-se unicamente quanto ao volume dois, que está fora de ordem, entretanto, ausente qualquer prejuízo às partes.

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016989-17.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

EXECUTADO: ELTRONICS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ARIOVALDO ROMERO RUBIO, ELCIO SIDMAR SALVIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

## DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial para confirmar o pedido de extinção, regularizando a representação do advogado solicitante.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015275-17.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

EXECUTADO: MARIA LUZ PAREDES IGLESIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047

## DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016669-59.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCIO MINHONE

Advogado do(a) REU: MONIQUE DE SOUZA SANTOS - SP342041

## DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004862-39.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA ALEIXO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à comunicação de pagamento do ofício requisitório.

ID 41181410: Expeça-se certidão para levantamento, conforme requerido.

Comunicado o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004861-54.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO ANDRADE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à comunicação de pagamento do ofício requisitório.

ID 41182763: Expeça-se certidão para levantamento, conforme requerido.

Comunicado o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0020785-11.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: MARIA DE MELLO AZEVEDO

### DESPACHO

Intime-se a CEF para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019963-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL

### DESPACHO

ID 41715727: Recebo como aditamento à inicial.

Registro que declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal sempre será devido o pagamento de custas, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, assim, intime-se o autor, para no prazo improrrogável de 15 dias, comprove o recolhimento das custas processuais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.

Cumprida a determinação, tonem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

I.C.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0018786-81.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO SANTANA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor.

I. C.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-45.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORLANDO DE ARRUDA PEREIRA PRODUÇÕES - ME, ORLANDO DE ARRUDA PEREIRA

### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009512-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IN TASTE EMPORIO LTDA, FERNANDO ALVES DA SILVA

### DESPACHO

ID 21148906: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-50.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIDER'S INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA, WALDIR JESUS VICENTE, MARTA POLICHE VICENTE

### DESPACHO

Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006904-64.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022439-96.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TADAMITSU NUKUI - SP96298, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOEL SANTANA SANTOS

## DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0017070-58.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ABINAIL PEREIRA VIEIRA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011733-35.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ESTER APARECIDA CAVALIERI

## DESPACHO

Intime-se a CEF para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0008335-46.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

REU: MARCOS AGOSTINHO DA SILVA

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0001409-78.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

REU: SANDRA AUXILIADORA DE CARVALHO THIMOTEO

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0030501-04.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0017951-21.2000.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

REQUERIDO: SEBASTIAO SILVERIO

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual.

Antes de apreciar o pedido ID 37981815, manifeste-se a requerente quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005116-20.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MERCADO THAASS DO VALE LTDA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014934-25.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: OLINDA DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948

## DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010259-14.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE RAMOS BARBOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DIANOSKI - SP252734, JOAO LUCIO DE OLIVEIRA - SP252540, JUNIOR ROGERIO DA SILVA - SP295409

## DESPACHO

ID 42707147: Tendo em vista a arrematação comunicada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de penhora ID 34077766, independentemente de cumprimento.

Autorizo a liberação da restrição Renajud incidente sobre o veículo placas DUU-3300.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022842-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BANCO SANTANDER S.A.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando: a) que seja determinado à ré que apresente nos autos o inteiro teor dos processos nos quais ocorreu a negativa da cobertura pelo Fundo; b) que a ré seja condenada a pagar a quantia certa correspondente a R\$ 492.094,96, cujos valores foram atualizados de acordo com a própria sistemática do FCVS que, a partir do ajuizamento deverá ser atualizada com os parâmetros preconizados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Relata ser agente financeiro devidamente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo nesta qualidade celebrado contratos de financiamento habitacional com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Afirma que os contratos de financiamento habitacional com cobertura do FCVS foram pactuados sob a condição de que, ao término do prazo de amortização da dívida pelos mutuários, havendo saldo devedor, uma vez outorgada plena quitação aos devedores dos financiamentos, seria o agente financeiro ressarcido pelo Fundo, em quantia equivalente aos saldos devedores remanescentes dos respectivos contratos.

Narra que, findo o prazo de amortização das dívidas e tendo os mutuários realizado o pagamento da totalidade de suas obrigações, procedeu às liquidações dos contratos, e requereu junto à Ré a cobertura dos saldos devedores remanescentes.

Aduz ter a CEF negado a cobertura dos saldos devedores remanescentes em razão dos mutuários possuírem duplo financiamento no âmbito do SFH.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da negativa de cobertura dos saldos devedores remanescentes.

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 13380332 - Págs. 5/18. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, a legitimidade passiva da União e a ilegitimidade passiva da CEF, bem como impugna o valor dado à causa. No mérito, sustenta que os contratos objeto desta ação não contam com cobertura do saldo residual pelo FCVS; a impossibilidade do pagamento em espécie; a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; a aplicação imediata da Lei n. 8.100/90, inclusive aos financiamentos em curso; e decadência do direito do autor de pedir a novação.

Instadas (ID nº 13380332 - Pág. 42), a CEF informa não ter provas a produzir (ID nº 13380332 - Pág. 44); a parte autora apresenta réplica, requerendo o julgamento antecipado do feito, ressaltando que, caso o Juízo não entenda dessa forma, requer a produção de prova documental suplementar e pericial contábil (ID nº 13380332 - Págs. 45/51).

Proferida sentença que indefere a inicial (ID nº 13380332 - Págs. 52/56). O Autor apresenta apelação ao ID nº 13380188 - Págs. 3/10. Contrarrazões da CEF ao ID nº 13380188 - Págs. 14/21.

Ao ID nº 13380188 - Págs. 27/34 é dado parcial provimento à apelação, anulando a r. sentença e determinando que fosse oportunizado ao autor emendar a inicial.

Devolvidos os autos, o Autor é intimado a emendar a inicial (ID nº 13380188 - Págs. 38/39), manifestando-se ao ID nº 13380188 - Págs. 40/43, para requerer a emenda da petição inicial para determinar à CEF que retome e decida os processos administrativos correspondentes, deferindo a cobertura dos seguros ajustados para os contratos referidos na inicial através dos procedimentos de habilitação de crédito.

A CEF oferece contestação complementar ao ID nº 13380188 - Págs. 84/107, ratificando a contestação apresentada.

Novamente intimadas (ID nº 13380188 - Pág. 113), a CEF informa não ter provas a produzir (ID nº 13380188 - Pág. 114); a parte autora apresenta réplica, requerendo o julgamento antecipado do feito, ressaltando que, caso o Juízo não entenda dessa forma, requer a produção de prova documental suplementar e pericial contábil (ID nº 13380188 - Págs. 115/126).

A decisão de ID nº 15177516 faz o saneamento do processo. Rejeita-se a impugnação ao valor da causa, afastam-se as preliminares de inépcia da inicial, de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e de ilegitimidade passiva da CEF, bem como se indefere a produção de prova pericial.

O Autor manifesta-se ao ID nº 21382700.

O Autor é instado a produzir prova documental (ID nº 33049912). A CEF opõe embargos de declaração ao ID nº 34295543, manifestando-se o Autor aos IDs nº 35168217 e nº 35815984.

Os embargos de declaração são rejeitados ao ID nº 35949084.

A CEF aduz a prescrição da pretensão deduzida (ID nº 36455258), manifestando-se o Autor ao ID nº 39639998.

**É o relatório. Decido.**

Não há que se falar em prescrição.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais vem adotando o prazo decenal em hipóteses como a discutida nos autos, com base no artigo 205 do Código Civil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. 2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 543831 2014.01.65603-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/10/2014 ..DTPB:.)

Por sua vez, a contagem do prazo começa a correr a partir da data da negativa, em sede administrativa, da cobertura securitária.

No caso, as negativas ao pedido de novação ocorreram em 14.05.2007, 16.06.2005 e 05.06.2006 e a presente ação foi ajuizada em 28.11.2014, portanto antes do prazo prescricional.

De igual modo, a alegada decadência do direito deve ser afastada.

A incidência do art. 1º, § 7º, da Lei 10.150/00 não se mostra aplicável, quer se considere tratar-se de prazo posterior à vigência do contrato, quer se considere a alteração realizada pela MP 2.181-45/01.

Ademais, o Banco autor é sucessor dos agentes financeiros que exerceram opção pela novação em 14.05.2007, 16.06.2005 e 05.06.2006 (ID nº 13380332 - Pág. 25, Pág. 27 e Pág. 30).

Superadas as prejudiciais ao mérito e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O pedido originário formulado é de condenação da CEF ao pagamento do valor correspondente a R\$ 492.094,96, com correção e juros de mora, relativo a saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS.

Os valores que o Autor pretende o pagamento, que entende ser de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), são referentes ao contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH dos mutuários Nero Machado Dutra (Contrato 50137.0001030051749/1), Sedinei Claudino Bernardes (Contrato 50137.0001030035581/1) e Sergio Benedito (Contrato 50137.0001050034000/1).

Inicialmente, registro o fato de que, para reconhecimento de qualquer valor a ser ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro do SFH, é necessária a efetiva avaliação administrativa sobre a habilitação do crédito, com análise de diversos fatores que não se resumem à verificação de multiplicidade de financiamentos ou existência de dupla habilitação do mesmo contrato, conforme Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais (MNPO/FCVS), aprovado pela Resolução n.º 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS).

Observa-se que não há qualquer indicação da origem do valor pleiteado, com a devida discriminação detalhada do cálculo.

Instado à especificação de provas, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito em razão de se tratar de questão unicamente de direito, resolvida em julgamento de recursos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.133.769/RN).

Comefeito, o Banco autor deixou de juntar quaisquer documentos adicionais aptos à comprovação dos valores pleiteados, tampouco de requerer a produção de qualquer prova neste sentido, em desacordo com a determinação da instância superior (ID 13380188 - Pág. 30 - "Desse modo, deve ser oportunizado ao apelante trazer aos autos a indicação da origem do valor reclamado na inicial, com a devida discriminação detalhada do cálculo, demonstrando, exatamente, a partir de quando a CEF negou a cobertura pelo FCVS e o que, efetivamente, está sendo cobrado.")

Desta forma, não há nos autos elementos que possam, minimamente, viabilizar a análise do pedido para condenação da ré no pagamento da quantia líquida e certa, no valor de R\$ 492.094,96. Ademais, nos termos da legislação que rege o FCVS, o pagamento aos agentes financeiros é efetivado por meio da entrega de títulos CVS.

Resta, portanto, improcedente a pretensão de pagamento de quantia certa.

Todavia, após a anulação da sentença de extinção e intimação da parte autora para aditamento da inicial, a petição de ID 13380188 - Págs. 40/43 realizou a emenda da petição inicial para requerer que a CEF retome e decida os processos administrativos correspondentes aos contratos nº 50137.0001030051749/1, nº 50137.0001030035581/1 e nº 50137.0001050034000/1, deferindo a cobertura dos seguros ajustados para os contratos referidos na inicial através dos procedimentos de habilitação de crédito.

Passo, assim, à análise deste pedido.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho da Administração do extinto Banco Nacional da Habitação com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nos contratos vinculados ao fundo, ao término do prazo contratual, pode subsistir saldo devedor residual, em decorrência das condições de reajuste da prestação e amortização da dívida em contraste com a correção do saldo devedor.

Nestas condições, se o contrato for vinculado ao fundo, e forem pagas todas as prestações a que inicialmente se obrigara o mutuário, os recursos do FCVS garantem a liquidação do saldo devedor junto ao credor mutuante.

A despeito do teor do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, é pacífico o entendimento de que a parte final do dispositivo não deve ser aplicada, restando inequívoca a possibilidade de cobertura de mais de um saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei nº 8.100/90.

A quitação pelo FCVS de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 05 de dezembro de 1990 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90) tornou-se ainda mais evidente com a conversão da Medida Provisória 1.981-54/00 na Lei nº 10.150/2000, que por meio de seu artigo 4º alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90:

*“Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”*

Observa-se, portanto, que somente para contratos firmados após 05 de dezembro de 1990 permaneceu a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

Mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, não há como se inferir que a vedação originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, posteriormente revogada pela MP 2.197-43/01, teria como consequência a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

Sendo os contratos aqui tratados anteriores à data fixada na lei, à eles não poderia ser imposto quaisquer óbice de quitação, exceto o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, razão pela qual não se há de encontrar na quitação do contrato pelo Banco Autor desta ação como sucessor da agente financeira qualquer irregularidade apta a impedir de ressarcir-se das importâncias correspondentes a saldos devedores que quitou.

Nesse sentido, corroborando o entendimento supracitado, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1133769 pelo rito do artigo 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimação ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimação ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que os contratos terem sido firmados antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, 5 de dezembro de 1990, demonstrando, portanto, o enquadramento na hipótese legal.

Destaca-se que a alusão da CEF à existência de regras administrativas não obsta o reconhecimento judicial da pretensão da parte Autora, devendo a decisão no âmbito dos processos administrativos exaurir todas as eventuais razões para fundamentar sua recusa a acolher a pretensão da parte Autora.

Desta forma, de rigor a condenação da CEF à habilitação do crédito do agente financeiro junto ao FCVS para que a cobertura requerida seja realizada nos termos da legislação que regula aquele fundo, devendo o pagamento ser efetuado através de títulos de CVS.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CEF a habilitar o crédito da parte Autora junto ao FCVS e proceder à cobertura do saldo residual do contrato discutido nos autos nos termos da legislação que rege aquele fundo, devendo o pagamento ser efetuado através de títulos de CVS, caso não haja outros óbices além dos narrados nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado.

Por força da sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF nas custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 04 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021821-88.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JESSIKA ROGERIO DA SILVA

## **DESPACHO**

Intime-se a CEF para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001519-67.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANGELO DEMONICO NETO

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002532-09.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LUIS CARLOS DOMINGOS

### **DESPACHO**

ID 42329594: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a para prosseguimento do feito, conforme determinação ID 36368946.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003829-27.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

### DESPACHO

Intime-se a CEF para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007652-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS LEANDRO BRASILIO

### DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em especial para comprovação da apropriação dos valores, conforme determinado, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030801-89.2018.4.03.6100

AUTOR: MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos da estimativa apresentada.

Requer a autora, na petição ID 32511930 a inversão do ônus da prova, para que os honorários periciais sejam arcaados pela ré.

Indefiro o pedido, uma vez que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não implica na inversão do custeio da produção da prova, posto que a matéria relativa ao pagamento de despesas processuais possui previsão expressa no art. 95, do CPC. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve pleitear os benefícios da justiça gratuita.

Neste sentido, cito recente acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023949-79.2019.403.0000: "*Não se pode confundir inversão do ônus da prova, regra referente ao julgamento da lide, com encargos financeiros decorrentes do processo. O adiantamento da remuneração do perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deve ser rateada quando a perícia for requerida por ambas as partes, nos termos do que dispõe o artigo 95 do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*" (DJE 25/03/2020).

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do depósito dos honorários arbitrados. Faculto o depósito em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencível a primeira no prazo acima assinalado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes.

Integralizado o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-18.2018.4.03.6100

AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281, VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691

Advogados do(a) REU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 38819210 e considerando que não mais providências a serem tomadas nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se a discussão nos processos desmembrados.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014670-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para se manifestar quanto às questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009606-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

### DESPACHO

IDs 41299370 e 42889610: Tendo em vista a arrematação ocorrida perante o Juízo da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, deferido a remoção da restrição incidente sobre o veículo placas DST-4095.

Após, retornem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão ID 23422239.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015453-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RBR GESTAO DE RECURSOS LTDA, RBR CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004149-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

#### Vistos.

ID 41770790: **INDEFIRO** o pedido de depósito de valores a restituir, tendo em vista que o v. acórdão (ID 41174734) determinou à autoridade coatora apenas a conclusão da análise do pedido de restituição ou ressarcimento, protocolado pelo impetrante em 30.06.2017 (autuado sob n. 16592.722716/2017-35), no prazo de 15 (quinze) dias; não havendo determinação de depósito nos autos.

Dessa forma, a parte impetrante deverá dispor dos mecanismos administrativos para tal ressarcimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor e regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024775-07.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA -  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SARYLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, objetivando o depósito de valores a título de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda.

**É o relatório. Decido.**

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

*“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).*

No caso em tela, as indicadas autoridades como coatoras estão sediadas na cidade de BRASÍLIA/DF.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de BRASÍLIA**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-62.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA BORGES, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ENIDIA PEREIRA DOS SANTOS,  
SEBASTIAO BATISTA DA SILVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 37696760: Cite-se a executada, por meio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação dos herdeiros do coexequente falecido Adalberto Pereira Borges.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019516-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA MATOS, CECILIA MARIA LAZARA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GONDIN RAMOS - DF42229

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF35514, MARINA GONDIN RAMOS - DF42229

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Nos termos do art. 675, *caput* do Código de Processo Civil, os embargos de terceiros poderão ser opostos **(i)** a qualquer tempo, durante a fase de conhecimento, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença; e, após o trânsito, **(ii)** em até cinco dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação. Confira-se:

**Art. 675.** Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, **no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.**

**Parágrafo único.** Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

No caso presente, sabe-se que a indisponibilidade questionada tem origem nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5028007-95.2018.4.03.6100, já em fase de Cumprimento de Sentença.

Todavia, o instrumento atual não contém cópia da decisão judicial que deu origem à constrição sobre o imóvel, nem, tampouco, cópia atualizada de sua certidão de matrícula, impossibilitando não apenas o julgamento do mérito, como também a aferição da tempestividade dos embargos.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante apresente os documentos supramencionados e os que mais julgar pertinentes, em defesa da tempestividade dos presentes embargos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive sobre os documentos apresentados com a petição de ID nº 39669392, por igual prazo, em atenção ao que dispõe o art. 437, §1º do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I. C.

**São PAULO, 04 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025882-50.2015.4.03.6100

AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

ID 42644463: dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação quanto às alegações da parte exequente.

Assino o prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a complexidade dos autos e a necessidade de análise das informações pela Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026788-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TF L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

### Vistos.

ID 42864087: intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas para expedição de certidão de inteiro teor, nos termos da Tabela IV, alínea "g", da Resolução PRES 138/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022932-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METALAR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

ID 42825466: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assintender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021110-83.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADEMAR FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) dê-se nova vista as partes e sem impugnação, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007350-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para se manifestar quanto às preliminares suscitadas em contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

### **8ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se houve satisfação total da execução, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022743-32.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA, MERLI APARECIDA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando que o executado GERSON foi citado no estabelecimento prisional e após ser liberado não informou a este juízo o seu novo endereço (id. 27072178 - pág. 3), considero-o intimado acerca da penhorada realizada, nos termos do art. 841, §4º, do CPC.

Expeça-se ofício ao ITAÚ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor referente à previdência complementar do executado GERSON (id. 13120414 - pág. 105 ou fl. 365 do processo físico) para conta vinculada a esse juízo perante a Caixa Econômica Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031733-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO VITA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID41024907:

Nada a decidir sobre o pedido formulado pela impetrante, pois, com a homologação do pedido de desistência do recurso tem-se a extinção da fase recursal e o trânsito em julgado da decisão desfavorável impugnada pelo recurso interposto.

Assim, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MONITÓRIA(40) N° 5025797-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI

Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

## DESPACHO

Abra-se conclusão para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0030163-50.1995.4.03.6100**

**AUTOR: COMPANHIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021799-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLGABIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Fica a parte executada citada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5025582-61.2019.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351**

**REU: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: FIRMINA BOGEA DE OLIVEIRA QUEIROZ, WALMIR RIBEIRO DA SILVA, PAULO DA CUNHA MORAES, JOSE MARIA ROCHA, FRANCISCO SOARES LEITAO FILHO, WAGNER FRANZE, ADILSON VEBER MOREIRA, MIRMILA ALBERTI DIAS, ANA MARIA DE LIMA, MARIA CECILIA TOLEDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

### Chamo o feito a ordem.

A parte autora, composta por ex-empregados da INFRAERO, com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

### Decido.

O C. STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5, firmou o seguinte entendimento:

**"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador"**. (Tese firmada no REsp n. 1.799.343/SP).

Entendimento reafirmado em inúmeros julgados proferidos em momento posterior:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

**1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.**

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi): **"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 146.222/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Essa é a hipótese retratada no presente processo, pois questiona a parte autora o descumprimento das condições de programa de benefício de assistência médica, previsto em acordo coletivo de trabalho.

**Ante o exposto, aplicando o entendimento do C. STJ, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas do Trabalho na subseção judiciária de São Paulo.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

### **Chamo o feito a ordem.**

A parte autora, composta por ex-empregados da INFRAERO, com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

### **Decido.**

O C. STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5, firmou o seguinte entendimento:

**"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".** (Tese firmada no REsp n. 1.799.343/SP).

Entendimento reafirmado em inúmeros julgados proferidos em momento posterior:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigui): "**Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.**" 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 146.222/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Essa é a hipótese retratada no presente processo, pois questiona a parte autora o descumprimento das condições de programa de benefício de assistência médica, previsto em acordo coletivo de trabalho.

**Ante o exposto, ANULO a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (considerando o recolhimento das custas processuais) e, aplicando o entendimento do C. STJ, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas do Trabalho na subseção judiciária de São Paulo.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015083-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ECPENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, TALMA CRISTINA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA DE PAULA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 42650184), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

REU: MARISA VASCONCELOS, ROSANA FERRI

Advogado do(a) REU: HORACIO LUIZAUGUSTO DA FONSECA - SP33562

Advogado do(a) REU: HORACIO LUIZAUGUSTO DA FONSECA - SP33562

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. Traslade a Secretaria cópias das principais peças destes embargos para o processo principal n.º 0048921-09.1997.403.6100, onde a execução prosseguirá

Após, remetam-se os embargos ao arquivo.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023915-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a encaminhar recurso administrativo para julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social.

#### Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em remeter seu recurso administrativo para julgamento.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar:**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0910597-08.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMERCIO DE CORRENTES REGINALTA, FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E  
EXPORTADORA LTDA.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ANTONIO  
FERNANDO SEABRA - SP43542**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ANTONIO  
FERNANDO SEABRA - SP43542**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036079-75.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES  
FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Encaminhe-se à CEF as informações e esclarecimentos prestados pela PFN, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento ao ofício expedido sob o id. 39416658.

Coma juntada do respectivo comprovante, intime-se a UNIÃO para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022857-78.2005.4.03.6100**  
**AUTOR: VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOYSES ABUFARES - SP155985**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023540-03.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, CICERO ALMEIDA DE ALENCAR, HEBERTON SANTOS DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019327-53.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIALTA**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

ID 41483161:

Concedo à UNIÃO o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a suficiência do depósito realizado pela autora, devendo, caso confirme sua integralidade, adotar todas as medidas para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024894-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOYCE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - MT19832/O

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

### **DECISÃO**

A impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar a sua participação em exame para a obtenção de título de especialista em dor, promovido pela Associação Médica Brasileira – AMB.

Conforme alega em sua exordial, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição, por considerar não preenchido requisito previsto em edital, consistente em frequência e conclusão a curso de especialização.

#### **Decido.**

Apesar da carência probatória, pois a impetrante sequer apresentou prova documental do alegado ato coator, e das irregularidades processuais apontadas na certidão id (), passarei a examinar o pedido de medida liminar, considerando a proximidade da data do exame (amanhã).

Analisando os argumentos da impetrante, e os poucos documentos que instruem a exordial, em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Segundo alegação da impetrante, pois sequer cópia do edital do exame foi juntado ao processo, o requisito para a inscrição no exame seria a comprovação de uma das seguintes situações:

...

### 2.3. FORMAÇÃO EMDOR

2.3.a. *Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular),*

2.3.b. *Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprove o requisito.*

Na hipótese, a impetrante argumenta que estaria enquadrada na situação prevista no item 2.3.a, por suposta frequência a curso de especialização e, portanto, no seu entender, o indeferimento do seu pedido de inscrição seria ilegal.

A impetrante, no entanto, não comprovou os motivos ou razões que efetivamente fundamentaram o indeferimento do seu pedido de inscrição.

Desprovida da necessária prova documental, os argumentos da impetrante não passam de mera ilação.

A mera ilação, por sua vez, não basta para conferir plausibilidade jurídica ao pleito da impetrante, elemento indispensável para o deferimento de qualquer medida judicial.

Ademais, mesmo que hipoteticamente verídicos os argumentos da impetrante, o item 2.3.a do suposto edital determina que o *curso de formação em Dor* (situação da impetrante), necessariamente deve contar com prévia aprovação ou reconhecimento por alguma das associações que tratam da referida especialidade, e que deve ser comprovado por documento oficial emitido por *pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão*, sendo que, *os casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular).*

A declaração apresentada pela impetrante, não obstante emitida por instituição acadêmica de reconhecida credibilidade, não atende os requisitos formais e materiais exigidos no edital do exame, pois não há menção a qualquer uma das associações reconhecidas pela AMB, bem como não observou as formalidades de validade previstas em edital, tratando-se, portanto, de hipótese que exige a validação curricular do curso pela comissão de dor da AMB (conforme expressamente previsto no edital).

Por sua vez, a avaliação curricular, para validação do curso, está sujeita à análise exclusivamente discricionária da comissão de dor da AMB, que levará em consideração os aspectos técnicos, qualitativos, bem como a suficiência do tempo de duração.

Assim, presume esse Juízo (em razão do escasso corpo probatório do processo), que o indeferimento da inscrição da impetrante foi motivado, provavelmente, pelo não atendimento dos requisitos mínimos de validade curricular exigidos pela comissão de dor da AMB.

Portanto, o ato administrativo questionado não ostenta, nesse exame preliminar, qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial pleiteada na exordial.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, a regularização processual, conforme certidão id (), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020 (19:55 hrs).**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024435-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO TESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual se objetiva o pagamento da quantia de R\$ 26.158,50 para novembro de 2016 a título de anuidades.

O processo se encontrava suspenso nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, por solicitação da exequente. Na mesma oportunidade, foi deferida a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD (ID 28373705).

A exequente e o executado apresentaram petição conjunta e requereram a homologação do acordo celebrado, com a consequente extinção da ação ante o pagamento do débito (ID 42747210).

**Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada pelas partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, bem como, em razão do adimplemento, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Proceda a Secretaria à exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, via SERASAJUD.

Custas pela exequente.

Sem honorários advocatícios ante o acordado entre as partes.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I. C.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020523-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR BERNARDO GRADIM

REPRESENTANTE: CELIA CARNEIRO GRADIM

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O embargante não apresentou nenhuma prova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

**Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.**

Manifeste-se o autor, em réplica, observado o prazo legal.

Em sua resposta deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011684-13.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER AZEVEDO PONICHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Ante a impugnação da CEF aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (id. 41825600), retorne o processo à contadoria do juízo para que, caso necessário, retifique os cálculos apresentados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009609-59.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, PAULO ROGERIO SCHIAVO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000508-95.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: KULICZ ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MARCOS KULICZ, ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a exequente do desarquivamento dos autos digitalizados no sistema PJe, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023046-43.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: LILIANA RAVAGNOLLI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014860-31.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: HBR EQUIPAMENTOS LTDA, HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

**LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

**Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**

**Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes embargadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001870-98.2017.4.03.6100**

**AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO**

**Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164**

**REU: ANS**

**Advogado do(a) REU: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031981-80.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANGELINA KOMINICH, IVANYELDA KOMINICH, ELDA IVANY KOMINICH**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, **agência**, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010322-69.1995.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NEYUVO, TIAGO MIORIM MELEGAR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GIAIMO CABOCLO - SP183740**

**EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, ANA PAULA AFONSO - SP161790, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR - SP97691, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591**

**Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024435-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

**EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO TESTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556**

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual se objetiva o pagamento da quantia de R\$ 26.158,50 para novembro de 2016 a título de anuidades.

O processo se encontrava suspenso nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, por solicitação da exequente. Na mesma oportunidade, foi deferida a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD (ID 28373705).

A exequente e o executado apresentaram petição conjunta e requereram a homologação do acordo celebrado, com a consequente extinção da ação ante o pagamento do débito (ID 42747210).

**Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada pelas partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, bem como, em razão do adimplemento, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Proceda a Secretaria à exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, via SERASAJUD.

Custas pela exequente.

Sem honorários advocatícios ante o acordado entre as partes.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I. C.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021929-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, por oficial de justiça, para que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5031398-54.2020.403.0000.

No mais, aguarde-se a vinda das informações ou decurso do prazo para que sejam prestadas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029061-96.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA MARQUES**

**Advogado do(a) REU: EUDES FONSECA DOS SANTOS - MG146311**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

#### **11ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003237-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO STAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Documentos de IDs 42703637 e 42703638: Manifeste-se o Exequente.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021776-45.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTANTINO ALVES FEITOZA FILHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a notícia de falecimento do executado em ID 38607731.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029471-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RICARDO DINIZ DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o certificado pelo Oficial de Justiça em ID 40924845.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024710-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONAR INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**KONAR INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição há mais de um ano, mas não foram apreciados tempestivamente.

Impetrou o Mandado de Segurança n. 5000835-13.2020.4.03.6100 objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão dos PER/DCOMP.

A liminar foi concedida, no entanto, “houve análise com manifestação equivocada indeferindo alguns valores, motivo pelo qual a Impetrante apresentou contestação para exemplificar os valores devidos nos Pedidos de Restituição, mas, mais uma vez, a Fazenda se manteve inerte [...] Com isso, e considerando que o Mandado de Segurança nº 5000835-13.2020.4.03.6100 estava em andamento, foi peticionado requerendo que determinasse a intimação da Impetrada para que concluísse os pedidos de restituição dentro de 30 dias. [...] No entanto, em r. Sentença, entendeu o juiz que o primeiro pedido havia sido atendido e analisado, e que a análise e conclusão da contestação administrativa é um novo pedido, com isso, extinguiu o processo [...] Desta forma, considerando que os Pedidos de Restituição ainda não foram efetivamente concluídos/finalizados, não restou outra alternativa senão impetrar o presente *Mandamus* para ver respeitado e garantido seu direito em ter seu pedido de restituição devidamente concluídos, evitando que se perpetue o processo administrativo”.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para “determinar a imediata conclusão dos ‘PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO’, dos créditos constantes nos processos administrativos supra mencionados e cujas cópias acompanham a presente ação”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] determinando a EFETIVA CONCLUSÃO dos ‘PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO’, dos créditos constantes nos processos administrativos supra mencionados, e a devida RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE NOPRAZO DE 30 DIAS, nos termos do artigo nº 73 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, após análise e deferimento dos respectivos pedidos, cujas cópias acompanham a presente ação, tendo em vista que o indeferimento da medida configura-se arbitrária e contrária a diversos dispositivos legais”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457 de 2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De acordo com o narrado na petição inicial, a impetrante já obteve a análise de seus pedidos administrativos. A impetrante não concordou com a decisão de indeferimento, e impugnou a decisão, esta ainda sem solução. Porém não se pode dizer que exista atraso, porque já houve alguma resposta.

O prazo, nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, deve ser contado a partir do protocolo do recurso, e, até o presente momento, não houve extrapolação do prazo.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de “determinar a imediata conclusão dos ‘PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO’, dos créditos constantes nos processos administrativos supra mencionados e cujas cópias acompanham a presente ação”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024725-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACT - SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**Act Sistemas Hidráulicos** impetrou mandado de segurança contra ato de **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil**, cujo objeto é o recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Narrou a impetrante que na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência do PIS e da COFINS, mas estava desonerada do recolhimento sobre as receitas financeiras por força dos Decretos n. 5.164/2005 e n. 5.442/2005, que reduziram a zero a alíquota dos tributos.

Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.

Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigo 150, inciso I da Constituição Federal, a impossibilidade de delegação do exercício de competência tributária, e a usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, cobradas por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir da concessão da liminar, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, desobrigando a Impetrante de recolher o PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, bem como seja assegurado seu direito líquido e certo de não se sujeitar à inconstitucional e ilegal majoração das alíquotas feitas por meio do referido Decreto nº 8.426/2015, preservando-se a sistemática anterior, que fixava as alíquotas em zero. E quanto aos recolhimentos já realizados, requer seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigido pela Taxa Selic, com as parcelas vincendas de quais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Sucessivamente, somente na remota hipótese de ser mantida a cobrança da forma estabelecida pelo Decreto nº 8.426/2015, requer-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se apropriar dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS, relativos às despesas financeiras, proporcionalmente à tributação das receitas financeiras, em atendimento ao princípio da não cumulatividade previsto no § 12 do art. 195, da Constituição Federal”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.

A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.

As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social- PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins.

Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.

Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.

Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.

Em relação ao restabelecimento, o *caput* do artigo 27 da Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), fixou expressamente:

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(sem grifo negrito no original)

Tanto a redução quanto o **restabelecimento** decorreram da autorização expressa da lei.

Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.

Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa.

Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos.

*“A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa”* (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263, in agravo de instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000, Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI, QUARTA TURMA, TRF3, Data da Decisão: 29/07/2015, DJe: 06/08/2015).

As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.

A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), que em seu artigo 27, fixou:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar** o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), **relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos**, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem negrito no original).

Conforme o texto, o Poder Executivo **podrá** autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.

O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal.

A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.

Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.

Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.

Neste sentido é o entendimento do TRF3:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE, PARA AFASTAR PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] V. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. VI. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. VII. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VIII. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. IX. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. X. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". XI. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. XII. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XIII. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XIV. Embargos de declaração acolhidos em parte, com fins integrativos, complementando o julgado, tão somente para rejeitar a preliminar arguida pelas impetrantes em seu apelo. (AMS n. 0006401-67.2016.4.03.6100, Des. Re. Antônio Cedenho, 3ª T., DJ 21/06/2017).

Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar.

### Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS/COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024266-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RV GESTÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DONATO ALVES FERREIRA - RJ111252, THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2º REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**RV GESTÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** cujo objeto é inscrição no Conselho.

Narrou a impetrante ser empresa de corretagem com sede na cidade do Rio de Janeiro, e, nessa qualidade, requereu junto ao CRECI-SP sua inscrição suplementar com a finalidade de prestar serviços em de corretagem em São Paulo. O pedido foi negado sob o fundamento da necessidade de constituição formal de filial em São Paulo, com base na Resolução COFECI n. 327 de 1992.

Sustentou que a exigência viola o princípio da legalidade e cria obstáculo de difícil transposição como verdadeira reserva de mercado, em detrimento do previsto no artigo 170 da Constituição da República.

A determinação para que uma pessoa jurídica abra uma filial ou qualquer outro tipo de estabelecimento é questão alheia à atividade regulamentada pelo Conselho, tratando-se de assunto relativo à atividade de empresa, sem que haja correspondente na legislação brasileira atual. Resolução não é lei, mas ato administrativo cuja baliza é o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição da República, de forma que não havendo legislação que imponha a abertura de filial para inscrição no Conselho de classe, como é o caso, figura como abusiva a exigência, ferindo direito líquido e certo da impetrante.

Requereu o deferimento da liminar “[...] para suspender a exigibilidade da abertura de filial para inscrição suplementar pela empresa Impetrante junto ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECISP), prevista na Resolução COFECI nº 1432/2019 (Art. 6º, Parágrafo Único) ou qualquer outro ato normativo que venha substituí-lo ou que de qualquer forma, venha de encontro com o disposto nos artigos 5º, inciso II e III, bem como 170, inciso IV da CF/88, determinando a dita Autoridade Impetrada que providencie a inscrição da Impetrante considerando os demais elementos solicitados [...]”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão do processo diz respeito à exigência do CRECISP de filial no Estado para aceitar a inscrição de pessoa física em seu quadro.

De acordo com a impetrante, esta teria solicitado inscrição no Conselho, e recebeu a resposta abaixo transcrita, na qual teria sido feita exigência de comprovação de filial no Estado.

*"Em resposta ao seu e-mail, informamos que de acordo com as disposições contidas na Lei 6.530/78 – artigos 3º ao 6º e Resolução COFECI nº 327/92 – artigo 3º § único, combinadas com os preceitos da Lei 6.839/80, as entidades que se dedicam a atividade imobiliária são obrigadas à inscrição jurídica nos respectivos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, tendo em vista inclusive que a legislação que rege a matéria não faz distinção entre o comércio de imóveis próprios e o realizado entre terceiros."*

Os dispositivos referidos prevêm:

Lein. 6.530/78:

*Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.*

*Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.*

*Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.*

*Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.*

*Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.*

*§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito.*

*§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.*

*§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatoria assistência da entidade sindical.*

*§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).*

Resolução COFECI n. 327/1992:

*Art. 3º - Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é assegurada a inscrição:*

*I - aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes;*

*II - às pessoas jurídicas legalmente constituídas para os objetivos de intermediação imobiliária, inclusive para os fins previstos no artigo 1º desta Resolução.*

*Parágrafo Único - As empresas colonizadoras que loteiam, constroem e incorporam imóveis, nos termos dos artigos 3º e seu parágrafo único, 4º e 6º e seu parágrafo único da Lei N.º 6.530/78, estão obrigadas a se inscreverem nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, na forma desta Resolução.*

Lein. 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

Na legislação mencionada pelo CRECISP não se encontra a exigência de filial no Estado para a inscrição no Conselho Regional.

O artigo 4o da Lei n. 6.530/1978 prevê que a "inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis".

A Resolução que trata da inscrição é a de n. 327/1992. Nesta, os requisitos para inscrição suplementar de pessoa jurídica são localizados nos artigos 30 a 34.

*Art. 30 - A inscrição secundária será requerida perante o Conselho Regional onde a pessoa física ou jurídica possuir a inscrição principal com a indicação da Região e da localidade em que pretender se estabelecer.*

*Art. 31 - O Conselho Regional onde a pessoa física ou jurídica possuir a inscrição principal fornecerá à requerente certidão ou cópia dos requerimentos e documentos a que se referem, respectivamente, os artigos 8º e 9º e 24 e 25, bem como cópia da sua folha de inscrição, com todas as anotações e de certidão de quitação das obrigações financeiras, acompanhados de ofício dirigido ao Presidente do Conselho da Região onde a requerente pretender a inscrição secundária.*

*Art. 32 - Aplicar-se-á ao processamento da decisão do pedido de inscrição secundária no Conselho Regional onde a requerente pretender exercer a atividade da intermediação imobiliária, no que couber; o disposto nos artigos 10 a 18. Art.*

*33 - Deferido o requerimento, o Conselho Regional promoverá a anotação do número da inscrição secundária seguida da letra "S" na carteira de identidade profissional da pessoa física ou no certificado de inscrição da pessoa jurídica.*

*Art. 34 - O exercício da atividade da intermediação imobiliária na Região da inscrição secundária somente poderá ser iniciado após a anotação a que se refere o artigo anterior e o pagamento da primeira anuidade, que será proporcional ao período não vencido do exercício.*

Conclui-se portanto, que não há exigência legal de filial no Estado para viabilizar inscrição suplementar no Conselho. A negativa, com este fundamento, é ilegal e dá ensejo à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** de "suspender a exigibilidade da abertura de filial para inscrição suplementar pela empresa Impetrante junto ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECISP) determinando a douta Autoridade Impetrada que providencie a inscrição da Impetrante considerando os demais elementos solicitados [...]".

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023223-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**  
**TUTELA PROVISÓRIA**

**C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é nulidade de processo administrativo fiscal.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de n.º 11128.721550/2020-06" mediante depósito judicial.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. de determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência, e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos, condenando a Ré no pagamento dos ônus de sucumbência".

Determinada a emenda à petição inicial para a autora comprovar o recolhimento das custas processuais e o depósito judicial, a autora cumpriu o determinado.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

De acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.

A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.

**Decido.**

1. Diane do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para "[...] determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de n.º 11128.721550/2020-06".

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675390-63.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Decisão

**BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO**, iniciou o cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, cujo objeto é a condenação à repetição do indébito referente a IOF recolhido em razão de operações de crédito, com base no Decreto-Lei n. 1.783/1980 e Resolução n. 619/1980 do Banco Central, acrescido de correção monetária e juros de mora, considerando a prescrição decenal, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, com alegação de excesso de execução (ID Num. 13177102 - Pág. 11-16).

Em suma, alega que a inexatidão do cálculo deve-se ao fato de que a exequente “(i) utilizou-se do valor total do IOF destacado nos contratos de operações de créditos realizados durante o período analisado, QUANDO DEVERIA TER DESCONSIDERADO OS VALORES DEVIDOS na sistemática da Lei nº 5.143/66 e Resolução nº 406/66 do Banco Central; (ii) perpetrou equívoco no tocante ao valor da competência de agosto/80, em que o apontado valor de \$502.681,66 engloba comissões, juros e IOF, sendo que o valor a ser considerado é o de \$75.400,00, relativo ao IOF (fls. 37).”

A exequente manifestou-se a respeito da impugnação da executada (ID Num. 13177102 - Pág. 32-) e concordou com os critérios expostos pela União, quais sejam, que a restituição deve limitar-se aos valores recolhidos em montante superior ao da alíquota questionada na petição inicial e que o valor a ser considerado é de R\$ 75.400,00. Discorda, contudo, dos cálculos apresentados pela União, pois estão equivocados: “a) quanto à utilização da TR a partir de julho de 2009 e (b) início da correção monetária no vencimento do contrato, quando o correto é a partir da própria contratação.”

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Valor do principal a ser restituído**

A parte exequente concordou com os valores apontados pela executada, de modo que os cálculos corretos devem considerar:

- O valor do IOF destacado nos contratos de operações de créditos realizados durante o período analisado, desconsiderando os valores devidos na sistemática da Lei nº 5.143/66 e Resolução nº 406/66 do Banco Central;

- O montante correto de R\$ 75.400,00 para a competência de agosto/1980.

A exequente manifestou-se a respeito da impugnação da executada (ID Num. 13177102 - Pág. 32-) e concordou com os critérios expostos pela União, quais sejam, que a restituição deve limitar-se aos valores recolhidos em montante superior ao da alíquota questionada na petição inicial e que o valor a ser considerado é de R\$ 75.400,00.

Desse modo, devem ser considerados os valores originais constantes da memória de cálculo trazida pela executada (ID Num. 13177102 - Pág. 21).

O cálculo apresentado posteriormente pela exequente (ID Num. 13177102 - Pág. 48) “toma por base os mesmos valores originais indicados pela União Federal na tabela de fl. 460 (coluna G), apenas colocando a correção monetária do Manual de Cálculos e a partir da realização do contrato” (ID Num. 13177102 - Pág. 34).

#### **Correção monetária**

Divergem as partes a respeito da aplicação do IPCA-E e da TR.

A União utilizou a TR no período compreendido entre 2009 e 2016; a exequente afirma que para este período deve ser considerado IPCA-E.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A sentença e o acórdão não definiram quais são os índices de correção monetária que devem ser incluídos no cálculos.

Como não foram fixados os índices de correção monetária que devem ser incluídos no cálculos, devem ser incluídos os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo como o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

#### 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

##### 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

##### 4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

<b>Período</b>	<b>Indexador</b>	<b>OBS</b>
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.

De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Emdez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Conclui-se, portanto, que os últimos cálculos apresentados pela exequente estão corretos e devem ser acolhidos.

**Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).**

#### **Termo inicial da correção monetária**

A exequente aponta que a executada se equivocou quanto ao início da incidência da correção monetária, pois utilizou a data do vencimento do contrato, quando o correto é a data da contratação.

A correção monetária deve incidir desde o evento danoso, o que, no caso, corresponde à data do recolhimento indevido do tributo.

Conforme dispõe a Resolução n. 40 do Banco Central do Brasil, mencionada pelas partes, o IOF será cobrado “[...] no ato da concessão, por instituição financeira, de empréstimo, desconto ou aceite de títulos, de prazo igual ou superior a 180 dias e de prazo indeterminado, sobre o valor respectivo [...]”.

Desse modo, deve incidir a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos do Enunciado n. 43 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que ocorreu como pagamento indevido de tributo no momento da contratação da operação financeira.

O cálculo apresentado posteriormente pela exequente (ID Num. 13177102 - Pág. 48) reflete os parâmetros corretos, nos termos desta decisão, e devem ser acolhidos.

#### **Sucumbência**

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, exequente e executada pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo inicial apresentado pela exequente e pela executada e cálculo correto apresentado posteriormente.

Cálculo dos honorários em relação à exequente:

R\$ 1.050.920,53 - R\$ 846.036,63 = R\$ 204.883,9.

10% de R\$ 204.883,90 = R\$ 20.488,39.

Cálculo dos honorários em relação à executada:

R\$ 846.036,63 - R\$ 360.526,31 = R\$ 485.510,32

10% de R\$ 485.510,32 = R\$ 48.551,03

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação** da executada.

Acolho os cálculos apresentados pela exequente posteriormente à impugnação da executada (ID Num. 13177102 - Pág. 48).

Condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios no valor de R\$ 20.488,39 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos). Condeno a executada a pagar ao advogado do exequente honorários advocatícios no valor de R\$ 48.551,03 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Retifique-se o polo ativo para fazer constar também DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 69.105.914/0001-13).

3. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023231-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

O processo retornou do TRF3 com julgamento de apelação em cumprimento de sentença.

Trânsito em julgado em 13/03/2019.

Foi negado provimento à apelação da União.

A sentença proferida homologou o cálculo efetuado pelo contador do juízo.

A exequente requer a expedição de Ofício Requisitório, bem como requer o desmembramento do valor principal condenatório de 15% a título de honorários advocatícios contratados.

O pedido da exequente ID 30190359, não apresenta relação com a fase atual do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios pelo cálculo acolhido no valor de R\$ 32.838,75, com a data-base da conta posicionada para janeiro de 2017 e dê-se ciência às partes.

2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

3. Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, intime-se o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência do beneficiário, observando o percentual que será destacado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem cumprimento, expeça-se sem o destacamento.

5. Cumprida a determinação, autorizo o destacamento.

6. Prejudicado o peticionado pela exequente ID 30190359.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031168-97.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATILA MATIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDGARDE EUGENIO CAMARGO BUENO - SP353282

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906, REGINALDO FRACASSO - SP131102

## SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é nulidade de pedido de exoneração.

O autor narrou que foi admitido pela UNIFESP em 22/04/1985 e em 17/02/2000 pediu exoneração.

Sustentou que o pedido de exoneração seria nulo, pois sofreu problemas psicológicos por ser viciado em drogas, sendo que, no momento da assinatura da exoneração, não estava em condições de decidir sobre tal ato. O setor de recursos humanos da ré tinha pleno conhecimento da situação do autor, tendo em vista que daquele setor se originaram todos os processos administrativos instaurados contra ele. Assim, em razão do alegado vício de vontade, que resulta da suposta incapacidade para os atos da vida civil, pretende o autor a declaração de nulidade do ato de exoneração.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “[...] seja declarado nulo o seu pedido de exoneração [...] reintegrando-lhe ao cargo dantes ocupado; c) seja a ré, compelida a encaminhar ao autor ao UNIAD – Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas da UNIFESP, afim de efetuar o tratamento psiquiátrico necessário e persistindo a incapacidade, seja submetido a apreciação de Junta Médica para fins de concessão e aposentadoria por invalidez; d) seja a ré condenada ao pagamento dos vencimentos vencidos e vincendos desde a irregular cessação das atividades até sentença definitiva [...]” (fls. 14-15).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que o autor foi admitido no regime celetista e não possuía estabilidade no cargo, sendo reposicionado, por força da Lei n. 7.596/87. Não poderia deixar de aceitar o seu pedido de exoneração, que foi feito de livre e espontânea vontade, sem erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Pediu pela improcedência (fls. 186-192).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 220-224).

Pela decisão de fl. 233 foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 292-300.

Manifestações das partes às fls. 303-305 e 325-327.

Pela decisão de fl. 350, o pedido de apresentação de exames laboratoriais pelo perito foi considerado prejudicado, tendo em vista que a perícia não envolveu a realização de tais exames; pela mesma decisão, foi indeferida a produção de prova testemunhal. A parte autora interpôs agravo de instrumento.

Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 365-367).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para produção de prova testemunhal e pericial, e reapreciação do mérito (fls. 395-397).

Foi produzida prova testemunhal (fls. 520-521 e 536-537).

Foi produzida prova pericial; as partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à: a) declaração de nulidade de seu pedido de exoneração, publicado no DOU de 24/02/2000, Seção II, página 11, com a reintegração no cargo antes ocupado; b) à determinação para que a ré encaminhe o autor à UNIAD – Unidade de Pesquisa em Alcool e Drogas da UNIFESP, para tratamento psiquiátrico necessário e persistindo a incapacidade, seja o autor submetido à apreciação de Junta Médica para fins de concessão de aposentadoria por invalidez; e c) à condenação da ré no pagamento dos vencimentos desde a data da cessação das atividades, acrescidos de férias, abono, 13º salário e demais vantagens, com juros e correção monetária.

De acordo com o autor, o seu pedido de exoneração seria nulo, nos termos do art. 145, inciso I, do Código Civil de 1916, tendo em vista a sua condição de absolutamente incapaz decorrente da dependência de drogas. Ou, que o ato seria, pelo menos, anulável, nos termos do art. 147, inciso II, também do Código Civil de 1916, uma vez que o autor incidiu em erro.

Em análise ao conteúdo do processo, observo que o autor respondeu a processo administrativo disciplinar motivado por faltas injustificadas ao trabalho, sendo que ele admitiu, em depoimento, ter faltado porque havia usado drogas. Os servidores que prestaram depoimento no processo administrativo confirmaram que o autor era usuário de drogas. A própria ré UNIFESP não contesta o fato de que o autor era usuário de drogas.

Resta saber, agora, se a dependência do autor o tornaria absolutamente incapaz para os atos da vida civil, tal como previsto no art. 5º, inciso II, do Código Civil de 1916.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o autor não foi interditado. Assim, para resguardo da segurança jurídica, o reconhecimento da nulidade do ato praticado depende de prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do sujeito.

Como fim de comprovar a alegada incapacidade do autor, foram realizadas duas perícias médicas. No primeiro laudo de fls. 292/300, consta a seguinte conclusão:

*“Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para os atos da vida civil.*

*O alegado uso de álcool e drogas somente nos finais de semana não acarretaram distúrbio mental ou perturbação da saúde mental.*

*O teste projetivo de personalidade de Rorschach, em anexo, destaca e conclui que o periciado apresenta personalidade imatura e emocionalmente instável com impulsividade, concepções fantasiosas e desconsideração com as normas.*

*Os relatórios médicos entregues pelo periciado informam que o mesmo permaneceu internado durante dois meses com diagnóstico de F-19 (transtorno mental e de comportamento devido ao uso de múltiplas drogas), após a alta foi encaminhado para tratamento em regime ambulatorial no PROAD com diagnóstico de F-33.1 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado), F-10.2 (dependência de álcool) e F-13.2 (dependência de sedativos e hipnóticos), porém, não aderiu ao tratamento.*

*Pelo exposto, o periciado alega dependência de álcool e drogas estimulantes, entretanto, não apresenta lesões (que estariam obrigatoriamente presentes em caráter permanente) indicativas de uso habitual, nem tem noção do efeito da droga alegada. Em nenhum momento apresentou distúrbio mental ou perturbação da saúde mental, estando preservadas as capacidades de discernimento, entendimento e determinação por ocasião da formalização do pedido de exoneração”.*

A segunda perícia concluiu:

*“O periciado é portador de CID 10 F19.2 (Transtornos Mentais e Comportamentais Devidos ao Uso de Múltiplas Drogas e ao Uso de Outras Substâncias Psicoativas – Síndrome de Dependência). O periciado não apresentou prejuízo de sua capacidade de discernimento, autodeterminação e comunicação de vontade em relação ao ato de pedir exoneração de seu cargo na UNIFESP em 17/02/2000 por motivos psiquiátricos.”*

Tem-se, portanto, dois laudos periciais comprovando que o autor possui capacidade de discernimento, entendimento e determinação e, desta forma, está comprovado que o autor é capaz para os atos da vida civil, de modo que não se enquadra dentre os absolutamente incapazes.

Também restou demonstrado que no momento do pedido de demissão o autor tinha plena consciência do seu ato e das consequências dele decorrentes.

O laudo pericial do IMESC atestou que o autor “[...] não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para os atos da vida civil”.

O que constou do laudo pericial foi que, apesar do uso de drogas, o autor não apresentou sequelas que tenham afetado as suas capacidades de discernimento, entendimento e determinação por ocasião da formalização do pedido de exoneração.

A tese de nulidade relativa do ato de demissão por vício de consentimento – erro – também não prospera. Com efeito, o autor sabia o significado de seu pedido de demissão. Tanto que, conforme depoimentos prestados no processo administrativo, o autor disse que não retornaria mais ao trabalho. Sendo assim, embora o autor possa estar arrependido do pedido de demissão, não há motivo para anular o ato praticado, ele tinha perfeita noção da realidade e das consequências do pedido.

Importante transcrever parte da segunda perícia que toca o cerne da questão deste processo que é a situação/condição do autor quando do pedido de exoneração. A médica perita explicou:

*“O período a ser averiguado na presente perícia ocorreu há quase vinte anos, o que faz com que a atual perícia médica se assemelhe muito a uma perícia indireta/documental. Apesar de o periciado ter sido entrevistado recentemente por esta perita, os pontos de avaliação mais importantes para o objeto dessa ação são os ocorridos nos entornos de fevereiro de 2000. Por esse motivo, a análise da documentação médica da época é de extrema importância. Todos os documentos médicos anexados ao processo foram considerados verdadeiros para a presente perícia.*

*Em nenhum momento foram descritos, nos documentos médicos da época do pedido de exoneração, sintomas psicóticos, como alucinações e delírios, alterações do juízo de realidade, desorganização do pensamento, desorientação, prejuízos da atenção ou memória ou sintomas depressivos graves que pudessem impactar no entendimento do periciado sobre o pedido de exoneração. Nas descrições do estado mental do periciado à época, não houve alterações significativas.*

*O próprio periciado afirmou, na atual perícia, que não havia feito uso de entorpecentes no dia da assinatura do termo de exoneração e não há qualquer documentação que comprove que o periciado havia feito uso de drogas psicoativas que pudessem alterar seu estado de consciência no dia de seu pedido de exoneração.*

*O fato de um indivíduo ser portador de síndrome de dependência de múltiplas drogas não necessariamente o leva à incapacidade para os atos da vida civil.*

*Dessa forma, mesmo tendo sido identificada patologia psiquiátrica em fevereiro de 2000, esta não privou a capacidade de entendimento, autodeterminação e comunicação de vontade do periciado em relação ao ato de pedir exoneração de seu cargo na UNIFESP em 17/02/2000”.*

Em conclusão, foram ouvidas testemunhas e realizadas duas perícias médicas e a prova produzida atesta que o autor tinha consciência de seus atos quando do pedido de demissão. É por isso que o pedido da presente ação é improcedente.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

### **Decisão**

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** de que “[...] seja declarado nulo o seu pedido de exoneração [...] reintegrando-lhe ao cargo dantes ocupado; c) seja a ré, compelida a encaminhar ao autor ao UNIAD – Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas da UNIFESP, afim de efetuar o tratamento psiquiátrico necessário e persistindo a incapacidade, seja submetido a apreciação de Junta Médica para fins de concessão e aposentadoria por invalidez; d) seja a ré condenada ao pagamento dos vencimentos vencidos e vincendos desde a irregular cessação das atividades até sentença definitiva [...]”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O autor é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012310-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO ZANFORLIN MAUTNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DE ALMEIDA SOARES - SP324220

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**Sentença**

**(Tipo B)**

**Eduardo Zanforlin Mautner** impetrou mandado de segurança contra ato de **Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, cujo objeto é emissão de passaporte.

Narrou o autor que em atendimento presencial no Posto de Emissão de Passaportes do Shopping Ibirapuera foi-lhe negado o atendimento sob a alegação de que não está em dia com a Justiça Eleitoral. Somente após o término das eleições de 2020 poderia pleitear seu documento de viagem, o qual necessita para fins de viagem para estudo nos Estados Unidos.

Afirmou que não está inscrito perante a Justiça Eleitoral, pois somente poderá se inscrever após as eleições de 2020, em razão do artigo 91 da Lei n. 9.504 de 1997, conforme certidão circunstanciada do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Porém, não está irregular, eis que quando das eleições de 2018 ainda era menor de idade, portanto, sem a obrigação de votar.

Sustentou o direito à obtenção do passaporte, pois está regular perante a Justiça Eleitoral.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] que possa emitir novo passaporte com validade suficiente à conclusão de seus estudos”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Certidão da Justiça Eleitoral apresentada pelo impetrante informa que não consta seu registro de inscrição, que, tendo completado dezoito anos em 03/10/2019, tinha obrigação legal de requerer seu alistamento eleitoral até 06/05/2020 e assim não o fez, e que a ausência de registro eleitoral constitui impeditivo para a obtenção de passaporte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste em definir se o impetrante tem direito a obter passaporte.

O Decreto n. 5.978 de 2006 elenca os requisitos para obtenção de passaportes no Brasil:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes; I

II - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1o. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Depreende-se da norma que a obrigação de estar quite com a justiça eleitoral deixou de existir em 2014, passando a ser necessário a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

A alteração do Decreto vem de encontro ao artigo 7º, § 1º, V, da Lei n. 4.737 de 1965 (Código Eleitoral):

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sema prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020).

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Depreende-se dos documentos que o impetrante não era obrigado a votar nas eleições de 2018, em razão da menoridade. Assim, não há impedimento legal ou infralegal para a obtenção do documento de viagem, tal como exigido pela autoridade impetrada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **concedo a segurança** e julgo procedente o pedido para determinar a emissão do passaporte do impetrante, caso não haja outros óbices.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024799-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## DECISÃO

### LIMINAR

**PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LIMITADA** impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, e do SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] para autorizar as Impetrantes (matriz e filial) a recolherem as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, nos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151,IV, do CTN”.

Fizeram pedido principal de concessão em da ordem “confirmando-se a liminar para: (i)Assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes (matriz e filial) de recolherem as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, nos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81; e(ii)Reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filial) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC ou índice que lhe substitua, desde o pagamento indevido, permitido às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituírem (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1212/708/RS), nos termos da Súmula 213, do STJ e da legislação de regência”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)**

### **Do litisconsórcio passivo**

Não há que se falar em litisconsórcio passivo no presente caso, pois a competência tributária ativa pertence à União, e os terceiros são meros destinatários legais das contribuições:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Indefiro parcialmente a petição inicial em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, e SENAC, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

3. A autuação foi retificada.

4. Emenda impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

c) apresentar procuração devidamente assinada, mediante assinatura física ou eletrônica qualificada, nos termos do artigo 10, § 1º, da MP n. 2.200-4 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015634-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA - SP163176

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## Sentença

(Tipo A)

**Jungheinrich Lift Truck – Comércio de Empilhadeiras Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato de **Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, cujo objeto é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras.

Narrou que a JUCESP expediu a Deliberação n. 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007.

A autoridade impetrada indeferiu os pedidos de arquivamento das atas de reunião de aprovação das contas da sua administração, por não terem sido publicadas suas demonstrações financeiras e balanços anuais na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação.

Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para determinar que a Autoridade Coatora abstenha-se de impedir o arquivamento e registro dos atos societários da Impetrante com fundamento no disposto na Deliberação JUCESP 02/2015, notadamente com a exigência de prévia publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras, ou apresentação de declaração de não enquadramento como empresa de grande porte”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar, para que a Autoridade Coatora abstenha-se de impedir o arquivamento e registro dos atos societários da Impetrante com fundamento no disposto na Deliberação JUCESP 02/2015, notadamente com a exigência de prévia publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras, ou apresentação de declaração de não enquadramento como empresa de grande porte”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO. Alegou preliminar de coisa julgada, tendo em vista a decisão proferida pela MM. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.4.03.6100, promovida pela ABIO em face da União Federal, a fim de determinar que o Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC) exigisse o cumprimento da Lei nº 11.638/2007 também por parte das empresas de grande porte que não assumissem a forma de sociedade por ações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

### **Preliminares**

#### **Inadequação da via eleita**

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

#### **Litisconsórcio necessário**

A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de imprensas foi autora.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo.

## Coisa julgada

A autoridade impetrada alega que deve ser observada a coisa julgada definida na ação civil pública n. 0030305-97.2008.4.03.6100.

Dispõe o artigo 337, §4º, do Código de Processo Civil: “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”

A coisa julgada referente ao processo mencionado insere-se no sistema do processo coletivo, de modo que o efeito *erga omnes* da sentença lá proferida aplica-se às relações nela implicadas, que dizem respeito à União e à Associação Brasileira de Imprensas Oficiais.

Como a impetrante não foi representada pela Associação que propôs a ação civil pública, a determinação de que a União “exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte” não impede que se discuta, a nível individual, a legalidade de referida exigência.

Afasto a preliminar.

## Mérito

A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.**

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(sem negrito no original)

Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à “publicação” desses procedimentos.

Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida.

A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência.

## Decisão

1. Diante do exposto, **concedo a segurança** e julgo procedente o pedido para que a autoridade impetrada proceda ao registro das atas de assembleia de sócios e demais atos subsequentes, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial de suas demonstrações financeiras.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012779-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016931-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A FIRMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
2. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025774-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a compensação foi autorizada no item n. 3 do dispositivo da sentença, nos termos do capítulo da compensação constante da fundamentação, que determina a atualização dos valores pela taxa prevista em lei, que atualmente é a SELIC.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
2. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017442-04.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### Sentença

(tipo B)

**CEL-LEP Ensino de Idiomas S.A.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requeru a concessão de liminar “[...] autorizando-a, desde logo, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, na medida em que essas contribuições não se coadunam com os conceitos de faturamento e de receita bruta trazidos pela legislação, pelas regras contábeis e pela jurisprudência pátria”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] concedendo-se a segurança em caráter definitivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo; [...] para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pelas impetrantes, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, e mediante a utilização do valor do PIS e da COFINS em cada nota multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS em cada operação, com a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelas contribuintes; [...]”.

O pedido liminar foi indeferido. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido (ID 39753442).

Notificada, a autoridade coatora informou que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, que o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e que há necessidade de previsão legal expressa para a isenção.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão controvertida consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no REn. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS –mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de determinar “[...] a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028725-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014511-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **Sentença**

(tipo C)

**Sposito & Freire Indústria Comércio de Salgados Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, cujo objeto é incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] determinando que a autoridade coatora se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] a) Seja confirmada a medida liminar concedida, a fim de excluir da base de incidência dos recolhimentos futuros de contribuição previdenciária as verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; b) Seja reconhecido o direito da Impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa SELIC acumulada do período”.

O pedido liminar foi deferido em parte, apenas em relação às contribuições previdenciárias patronal e devida a terceiros, das seguintes verbas: a) salário-maternidade; b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; c) férias indenizadas; d) terço constitucional de férias; e) vale transporte pago em dinheiro.

Notificada, a autoridade impetrada informou que é parte ilegítima, tendo em vista que a impetrante tem sua matriz localizada no Município de Santa Rosa de Viterbo/SP.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Conforme documentos apresentados pela autoridade impetrada e pela própria impetrante (ID 38039328), a empresa tem sede no município de Santa Rosa do Viterbo/SP.

Tendo em vista a sede da empresa impetrante, o ato foi praticado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, razão pela qual afigura-se manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada da Delegacia em São Paulo/SP.

A Portaria MF nº 430/2017 dispõe sobre a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, limitando a atuação no âmbito das respectivas jurisdições atreladas à localização dos contribuintes, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Desse modo, por competir expressamente à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP o lançamento e cobrança dos tributos em discussão neste processo, é parte ilegítima a autoridade indicada como coatora na inicial.

O mandado de segurança tem um rito especial e célere. Se a impetrante se equivoca ao apontar a autoridade coatora, precisa ajuizar outra ação como polo passivo correto.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, por manifesta ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019032-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(tipo B)

**Comercial Exportadora, Importadora e Distribuidora MARC4 Ltda.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SPO**, cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Sustentou que, em razão da sua natureza indenizatória, as seguintes verbas estas não podem compor o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias:

Salário maternidade

Aviso-prévio indenizado

Férias indenizadas

Auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado

Horas extras

Adicional noturno

Salário paternidade

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] o fim de se declarar suspensa a exigibilidade e autorizar que a Impetrante deixe recolher contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias elencadas no presente *mandamus*, quais sejam, salário-maternidade; aviso-prévio indenizado; férias indenizadas, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; horas extras; adicional noturno e salário paternidade”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] **com a concessão definitiva da segurança, nos termos dos itens “a” e “a.1” supra, bem como a recuperação dos valores indevidamente recolhidos após o trânsito em julgado da decisão que vier a conceder o direito pretendido**, podendo compensá-los com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos”.

O pedido liminar foi deferido em parte, apenas em relação às contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: salário maternidade; salário paternidade; aviso prévio indenizado; férias indenizadas; auxílio-doença/acidente – quinze dias que antecedem. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para apresentar contrato social válido e comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido (ID 39686882).

Notificada, a autoridade impetrada informou que incidem contribuições sobre as parcelas discutidas, nos termos da legislação que estabelece as bases de cálculo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

**Salário maternidade e paternidade**

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi definida no julgamento do RE 576.967, afêto à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Desta forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

O mesmo raciocínio aplica-se ao salário paternidade.

#### **Aviso prévio indenizado**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

#### **Férias indenizadas**

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas "d" e "e", número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

#### **Horas-extras e adicional noturno**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extra se seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

#### **Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** requerida e julgo parcialmente procedente o pedido. **Concedo** para afastar a tributação das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: salário maternidade; salário paternidade; aviso prévio indenizado; férias indenizadas; auxílio-doença/acidente – quinze dias que antecedem. **Denego** quanto aos pagamentos relativos a horas-extras e adicional noturno.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011381-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024345-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLA - ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### TUTELA DE URGÊNCIA

**MARLA-ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é tributação de venda de imóvel do ativo immobilizado.

Narrou a autora ter por objeto social i) a compra, venda e cessão de participações societárias, por conta própria; ii) aluguel e administração de imóveis, residenciais ou não, por conta própria; iii) a incorporação, compra e venda de imóveis, residenciais ou não, e a realização de empreendimentos imobiliários, inclusive loteamento, por conta própria; iv) a aplicação e gestão de recursos próprios no mercado de capitais e investimentos diferenciados; e v) a participação como sócia quotista ou acionista, em outras sociedades.

Em decorrência de sua atividade imobiliária, vendeu imóvel objeto da matrícula n. 15.426 e 478, no Registro de Imóveis de Valinhos, alocado em seu ativo imobilizado, para ZTC R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E LOCAÇÕES EIRELLI, em 12 de novembro de 2020.

Sustentou que a venda do imóvel faz parte da atividade para a qual a autora foi constituída, e, portanto, deve ser submetido à tributação de acordo com a sistemática aplicada às empresas tributadas com base no lucro presumido, a título de receita operacional, ao invés de ganho de capital, caracterizado como receita não operacional.

Requeru o deferimento de tutela provisória determinando "[...] a apuração dos tributos sobre a receita proveniente da alienação do imóvel matriculado sob o n. 15.426 e 478 pela sistemática do lucro presumido, consoante o artigo 208 do RIR e artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249, de 1995; [...] DEFERIDO apresentação de seguro garantia da diferença de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 1.300.401,85 (um milhão trezentos mil quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo que a Ré venha adotar quaisquer atos coercitivos tendentes a exigir o crédito tributário e penalidades, ou ainda oposição deste débito como restrição para fins de emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Caso V. Exa. assim não entenda, seja deferido realização de depósito judicial".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] declarando e determinando a apuração dos tributos sobre a receita proveniente da alienação do imóvel matriculado sob o n. 15.426 e 478 pela sistemática do lucro presumido, consoante o artigo 208 do RIR e artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249, de 1995".

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber qual o fundamento jurídico para a tributação do lucro decorrente da venda de bem do ativo imobilizado.

### **Da apuração**

De acordo com os argumentos firmados na petição inicial, e, em análise sumária, a norma prevista no artigo 15, § 4º, da Lei n. 9.249 de 1995, reproduzida pelo artigo 208, § 4º, do RIR, não se aplica ao caso, eis que o imóvel objeto da alienação não foi adquirido para revenda:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º **O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato (sem negrito e sublinhado no original).**

Como o imóvel não foi inicialmente adquirido visando a execução de atividade imobiliária, é inaplicável ao caso o regime de tributação previsto para a venda de imóveis do estoque da autora.

Tal entendimento já foi, corretamente, veiculado pelo CARF no Acórdão 1302-002.327, assim ementado:

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. GANHO DE CAPITAL. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE. EFEITOS TRIBUTÁRIOS A receita obtida com a venda de bens do ativo permanente sujeita-se à apuração de ganho de capital. No regime do lucro presumido, o ganho de capital deve ser somado à base de cálculo, obtida pela aplicação de percentual pertinente à atividade econômica sobre a receita bruta auferida no trimestre. Para efeitos tributários, a receita proveniente da venda de imóveis, que não foram construídos ou adquiridos com tal finalidade, mas, diversamente, para serem usados como meio de obtenção de renda ou para o desempenho de atividade econômica prevista no objeto social da empresa, sujeita-se à apuração de ganho de capital, independentemente, de a atividade imobiliária também integrar aquele objeto e da reclassificação contábil, efetivada, no ano-calendário precedente ao da venda, pela transferência dos bens do ativo permanente para o ativo circulante, como se mercadorias fossem. (Número do Processo 10380.721152/2014-80, Data da Sessão 27/07/2017, Acórdão 1302-002.327)

#### **Da garantia**

A autora formalizou pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal em virtude da apresentação de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, do valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na CDA.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em outras palavras, o seguro oferecido possui natureza de antecipação de penhora em futura execução fiscal, o que permite a emissão de certidão de regularidade fiscal, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No presente caso, porém, em decorrência do indeferimento do item n. "I" do pedido de tutela provisória, o seguro garantia deve ser atualizado para abranger todo o crédito tributário.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória** de determinar a "apuração dos tributos sobre a receita proveniente da alienação do imóvel matriculado sob o n. 15.426 e 478 pela sistemática do lucro presumido, consoante o artigo 208 do RIR e artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249, de 1995 [...] apresentação de seguro garantia da diferença de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 1.3000.401,85 (um milhão trezentos mil quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo que a Ré venha adotar quaisquer atos coercitivos tendentes a exigir o crédito tributário e penalidades, ou ainda oposição deste débito como restrição para fins de emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União [...]".

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022208-35.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: O TEIXEIRA - VIDRACARIA - ME, OSCAR TEIXEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, é intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder a distribuição da Carta Precatória expedida, para a Comarca de Caieiras/SP e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado, bem como do teor da decisão ID 42493724, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de ação monitória convertida em execução em que houve a penhora sobre o veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, ano de fabricação/modelo 2011/2011, cor AZUL, placas DFY-8641, chassi 9BD27803MB7362645, código RENAVAL 282804650, na Comarca de Caieiras/SP.

A exequente requereu a realização de hasta pública.

Foi determinada a expedição de Carta Precatória para realização da hasta pública.

Consta certidão informando que não houve realização da restrição do veículo junto ao DETRAN.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio, junto ao DETRAN, do veículo penhorado.
2. Expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Caieiras para realização de hasta pública.
3. Após, intime-se a parte exequente para que protocolize a Carta Precatória no Juízo Deprecado Int”.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025279-12.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

Prazo: 15 dias.

**SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004114-88.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL

Advogado do(a) RECONVINTE: MARIO MARTINS LOURENCO FILHO - SP203708

RECONVINDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, BETO PINHEIRO - PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: HELIO POTTER MARCHI - SP73765, VERIDIANA BERTO GNA - SP210268

Advogados do(a) RECONVINDO: SANDRA HORALEK - SP84712, JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039315-93.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026184-60.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte autora da prorrogação do prazo, por 30 dias, conforme requerido.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031211-15.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS HILDEBRAND, JOAO PEDRO CAPPELL, NELSON DA SILVA JORDAO, RENATO MARCHETTI, ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA, SHU SU YEN, ESTHER BANKS DE PAULA, ROBERTO BANKS DE PAULA, MARCIA BANKS DE PAULA, MARY BANKS DE PAULA MOSER, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, ARNALDO MORENO PERES, ANTONIO CLAUDIO BISSOCHI, JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ROLIM ROSA - SP25024, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Certifico que não foi expedido ofício requisitório em favor de MARY BANKS DE PAULA MOSER, cujo CPF se encontra cancelado por encerramento de espólio.**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011852-06.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022444-80.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEVADORES OTIS LTDA, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, REGINA PAULA DA SILVA MELLO RUGGIERO - SP113209, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010408-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009982-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAU BBAS.A., BENEDICTO CELSO BENICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016148-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040253-78.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA, PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).**

**Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0021842-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GISELDA APARECIDA DA SILVA FRANCO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, tendo em vista as pesquisas de endereço já realizadas e a certidão negativa do oficial de justiça quanto à localização da executada.

MONITÓRIA(40) Nº 5008400-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EMPREITEIRA LEUDO PINHEIRO EIRELI, LEUDO PINHEIRO DE LIMA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a autora para se manifestar em termos de prosseguimento, tendo em vista as pesquisas de endereço já realizadas e a certidão negativa do oficial de justiça quanto à localização dos réus.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018769-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI LATAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

## Sentença

(tipo B)

**Pirelli Latam Participações Ltda** impetrou mandado de segurança contra ato de **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] declarando o direito líquido e certo de a Impetrante, incluindo os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação), determinando, desde já, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuições previdenciárias eventualmente constituídos a esse título, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] d.1. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Social Do Comércio – SESC, dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d.2. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições gerais e adicionais destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d.3. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d.4. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d.5. reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, considerando-se os estabelecimentos matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, (administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), dada a manifesta inconstitucionalidade em relação à regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e. Seja declarado o direito líquido e certo de a Impetrante compensar espontaneamente os créditos de contribuições de terceiros indevidamente recolhidos nos últimos 5 (anos) e nas competências subsequentes à impetração, inclusive na modalidade cruzada, devidamente atualizados pela SELIC, destinadas às referidas entidades, dada a manifesta inconstitucionalidade das leis que as instituíram”.

O pedido liminar foi indeferido. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para apresentar cópia da procuração e comprovar o recolhimento de custas processuais, o que foi cumprido (ID 39954866). Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora informou que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) são constitucionais, pois cabe ao legislador ordinário estabelecer sua base de cálculo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **denego a segurança** requerida e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer e assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante [...] não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Social Do Comércio – SESC, [...] ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, [...] ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, [...] ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, [...] ao Salário-Educação, (administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE) [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5029379-75.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016281-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

## Sentença

### (Tipo C)

**RDC Distribuidora de Cartões Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para autorizar a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS (i) o ISS incidente sobre as suas prestações, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)”.

Formulou pedido principal:

“[...] para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante, imediatamente e doravante, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS (i) o ISS incidente sobre as suas prestações; [...] seja declarado o direito da Impetrante RESTITUIR ou COMPENSAR, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição do PIS/COFINS sobre o valor (i) do ISS incidente sobre as suas prestações, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, respeitando-se o prazo prescricional”.

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e cumpriu a determinação, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais e indicação do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SPO como autoridade impetrada.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que é parte ilegítima no processo, em vista da sede da empresa, que se encontra sujeita à jurisdição de outra autoridade.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Conforme documentos apresentados pela autoridade impetrada e pela própria impetrante (ID 37395683), a empresa tem sede no município de Ribeirão Preto/SP.

Tendo em vista a sede da empresa impetrante, o ato foi praticado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, razão pela qual afigura-se manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada da Delegacia em São Paulo/SP.

A Portaria MF nº 430/2017 dispõe sobre a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, limitando a atuação no âmbito das respectivas jurisdições atreladas à localização dos contribuintes, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Desse modo, por competir expressamente à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP o lançamento e cobrança dos tributos em discussão neste processo, é parte ilegítima a autoridade indicada como coatora na inicial.

O mandado de segurança tem um rito especial e célere. Se a impetrante se equivoca ao apontar a autoridade coatora, precisa ajuizar outra ação como polo passivo correto.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, por manifesta ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-09.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE MOREIRA DE LIMA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

IMPETRADO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

Processo redistribuído da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

**Eunice Moreira de Lima Barros** impetrou mandado de segurança em face de ato do Presidente da **2ª Câmara de Julgamento dos Conselho de Recursos do Seguro Social do INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que o INSS protocolou recurso contra decisão que concedeu benefício previdenciário em 19 de dezembro de 2019 (processo n. 44234.139446/2019-73), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pelo Impetrante".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

**Antônio Alves Filho** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Presidente Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 17 de outubro de 2019 (protocolo n. 1171756743), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu "[...] a concessão definitiva da segurança pleiteada, utilizando-se dos mecanismos legais vigentes, à vista de seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO [...]".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **inde fire o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefero a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

SUCCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **DECISÃO**

Proferida sentença que rejeitou o pedido.

A autora interpôs recurso de apelação e, posteriormente, efetuou depósito judicial da dívida e requereu a desistência do recurso.

A ré requereu a conversão em renda do depósito judicial e, abertura de nova vista para conferência da suficiência do depósito judicial e início do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios.

É desnecessária a concessão de prazo para manifestação sobre o depósito judicial, bem como para início do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, uma vez que o processo é eletrônico e pode ser consultado pelas partes mesmo após o arquivamento.

O arquivamento do processo eletrônico não impede a apresentação de manifestações pelas partes, que podem desarquivá-lo a qualquer tempo.

**Decido.**

1. **Homologo** o pedido de desistência da apelação.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
3. Expeça-se o necessário para conversão do depósito em renda da ré.
4. No silêncio das partes, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024984-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**MARIA DE LOURDES ALVES** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é indenização por danos morais e materiais.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a ré "[...] nos seguintes termos: 1)- ao pagamento de uma , de cunho compensatório e punitivo, pelos indenização danos causados a Autora, tudo conforme fundamentado, justo e morais em valor pecuniário condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento da Autora, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo Requerido ou então em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos;2)- restituição do valor de R\$ 114.000,00 (cento e catorze mil reais), referente aos que estavam na conta poupança do falecido Sr. José de Fátima dos Santos, devidamente corrigido com juros e correção monetária".

**Decido.**

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024429-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO MOURAO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MOURAO ALVES PEREIRA - SP315039

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

**JOSÉ RICARDO MOURÃO ALVES PEREIRA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é prorrogação de mandato.

Narrou o impetrante que exerce a função de Conselheiro no CREA-SP, com mandato de 2018 a 2020. Em razão da pandemia, protocolou pedido de encaminhamento ao Presidente do órgão, para que fosse pautado em sessão plenária a apreciação de proposta de prorrogação de mandato dos atuais conselheiros pelo prazo de um ano, a contar de janeiro de 2021. A proposta do impetrante, porém, não foi pautada.

Sustentou violação ao direito de ter seu pedido apreciado pelo plenário, bem como à regra do artigo 16 da Resolução CONFEA n. 1.071 de 2015, a qual determina a necessidade de encaminhamento ao CONFEA da proposta de composição do Plenário do CREA, sob pena de manutenção das representações cujos mandatos estejam em curso, até a data de 31 de agosto do ano de sua elaboração, o que não foi cumprido tempestivamente.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando ao Impetrado que proceda a imediata análise do pedido de prorrogação do mandato dos conselheiros, bem como, se abstenha de todo e qualquer ato de renovação até o julgamento final do presente feito [...] não resta outro caminho a esse douto Juízo, se não a de considerar o ato administrativo referente a não apreciação da proposta de composição do plenário do CRE/SP PARA O ANO DE 2021, absolutamente ilegal tornando seus efeitos totalmente sem validade, determinando-se a apreciação do pedido na próxima plenária, bem como, para anular a proposta e o processo de renovação do terço em razão de ter sido realizado extemporaneamente (sic) ferindo a legislação, o que torna-o ilegal”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na necessidade pautar o pedido do impetrante.

Não se constata de maneira evidente a ilegalidade mencionada, eis que cabe ao Presidente do órgão a condução dos trabalhos, e, diante da não realização de sessões plenárias nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro, em razão da pandemia (de acordo com as informações do impetrante), não há informações suficientes que induzam à necessária ilegitimidade na conduta de não pautar o pedido do impetrante.

Ademais, há instrumentos regimentais para alteração da ordem dos trabalhos, mediante requerimento justificado acatado pelo próprio Plenário do CREA (art. 21, parágrafo único, RI CREA/SP):

Art. 21. A ordem dos trabalhos do Plenário obedece à seguinte sequência:

[...]

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado acatado pelo Plenário, após verificação do quorum.

Por fim, o encaminhamento da proposta de composição do Plenário do CREA após a data de 31 de agosto não configura, necessariamente, uma situação ilegal.

Diante da pandemia diversos prazos de eleições foram alterados, com suporte em atos normativos de caráter extraordinário a fim de possibilitar a continuidade institucional com segurança, como, por exemplo, as eleições municipais e estaduais.

Ausente a relevância dos fundamentos, requisito necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar “[...] ao Impetrado que proceda a imediata análise do pedido de prorrogação do mandato dos conselheiros, bem como, se abstenha de todo e qualquer ato de renovação até o julgamento final do presente feito [...] não resta outro caminho a esse douto Juízo, se não a de considerar o ato administrativo referente a não apreciação da proposta de composição do plenário do CRE/SP PARA O ANO DE 2021, absolutamente ilegal tornando seus efeitos totalmente sem validade, determinando-se a apreciação do pedido na próxima plenária, bem como, para anular a proposta e o processo de renovação do terço em razão de ter sido realizado extemporaneamente (sic) ferindo a legislação, o que torna-o ilegal”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Fazer pedido de mérito.
- b. Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024659-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”, requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que “seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

*“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim **condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)***

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. -Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. -Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. -Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. -A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. -Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional a previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024771-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN MENEZES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

### LIMINAR

**RENAN MENEZES FONSECA** impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”, requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que “seja permitido que o impetrante efetue seu registro e inscrição (credenciamento) perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a confirmação da medida liminar.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim **condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)**

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. -Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. -Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. -Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. -A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. -Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**1ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000360-42.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO REIS DA SILVA, RENATO CARLOS KIM

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, regularize, a defesa constituída de **RENATO CARLOS KIM**, o instrumento de mandato do referido acusado, no prazo de 10 dias, sob pena de ser desconsiderada a petição protocolada sob o ID 42816963.

Com a regularização, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

No mais, aguarde-se o retorno dos mandados de citação/cartas precatórias expedidas.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

**9ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010902-54.2012.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTIAN FEITOSA GUERRA, RODOLFO OLIVEIRA RAK

Advogado do(a) REU: JOSE ALCY PINHEIRO SUBRINHO - SP128995

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 0001099-03.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ORDENADO: UNIÃO FEDERAL

PARTE RE: DIMITRI JANSSENS

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

ADVOGADO do(a) PARTE RE: SIMONE MANDINGA - SP202991

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DARCIO CESAR MARQUES - SP265640

ADVOGADO do(a) PARTE RE: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

Vistos.

Intime-se a defesa de DIMITRI JANSSENS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique as violações indicadas nos relatórios de monitoramento eletrônico (IDs n.º 42539757 a 42539761).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, data da assinatura digital.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021108-47.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, LUIZ ALEXANDRE MUCERINO, DONATO ROBERTO MUCERINO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud, ao argumento de que a quantia constricta decorre do pagamento de salário e, nessa condição, seria impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

#### **Decido.**

No que se refere ao pedido de liberação do valor constricto, não há como deferir o pedido do executado. Isto porque, como se pode verificar do detalhamento de ID 42776134, o sistema Sisbajud não informa ao Juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constrictos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

No caso dos autos, o documento de ID 42590241 só comprova que o salário do executado é depositado em uma conta do Banco do Brasil. Não se extrai dali, todavia, a informação de que o bloqueio atingiu exatamente aquela conta ou que a conta em epígrafe é abastecida tão somente com a verba decorrente do salário do seu titular.

Ao contrário, as informações trazidas pelo executado nas suas petições não coincidem com aquelas elencadas no detalhamento de ID 42776134. O documento emitido pelo Sisbajud informa que no Banco do Brasil só foram constrictos R\$999,50. As demais constrictões ocorreram em contas mantidas no Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco.

Diante do exposto, e uma vez que não restou comprovada a impenhorabilidade da verba constricta, INDEFIRO o pedido do executado e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021670-67.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza da presente ação, e com estribo no artigo 291 c.c. o artigo 292, §3º, ambos do Código de Processo Civil, **CORRIJO o valor da causa para R\$ 15.854.493,72 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos)** – valor do crédito que a parte autora pretende garantir (ID 42811055), o que corresponde, por óbvio, ao conteúdo econômico imediatamente aferível da presente ação. Promova a Secretaria as devidas retificações na autuação dos presentes autos.

Conseqüentemente, DETERMINO a intimação da parte autora para que promova, e comprove nos autos, o recolhimento (ou a complementação) das custas processuais, sob as penas do artigo 290, do Código de Processo Civil.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012713-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HYPERA S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0054841-42.2016.403.6182.

A parte embargante alega, em síntese, que a CDA nº 80 3 16 003148-16, que instrui a referida execução, e a inscrição que lhe deu origem, decorrem do indeferimento indevido do pedido de compensação formulado no Processo Administrativo nº 13707.004402/2002-48.

Sustenta que tal pedido foi formulado por ter realizado pagamento com atraso de IPI, contribuição ao PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e IRPF, relativos ao período compreendido entre 1992 e 2002, o que caracterizaria denúncia espontânea.

Aduz que, ao realizar os referidos pagamentos, neles incluiu a multa moratória, que não seria devida em tais hipóteses, e que as decisões de indeferimento merecem ser reformadas por contrariarem a orientação pacífica da jurisprudência a respeito do tema, inclusive em sede de recursos repetitivos.

Argui, ainda, que não se caracterizou a prescrição do direito de reaver o valor pago a maior, por se tratar de pedido efetuado antes das modificações introduzidas no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/05 e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º, da referida lei, no que concerne à sua aplicação a fatos pretéritos.

Invoca, ainda, a ocorrência de nulidade no processo administrativo, mais especificamente na decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes motivos: desconsideração da alegação de prescrição e inovação da discussão, com a consequente descaracterização da denúncia espontânea que já teria sido reconhecida nas instâncias inferiores.

Pelo despacho de fl. 323, dos autos físicos (ID 26501452), foram os embargos recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação (fls. 324/332, dos autos físicos – ID 26501452), a parte embargada rebateu as alegações expostas na inicial e requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

Pelo despacho de fl. 359, dos autos físicos (ID 26501452), determinou-se a intimação das partes para que especificassem provas.

A embargante, na manifestação de fls. 360/370, requereu a intimação da embargada para que trouxesse aos autos as DCTFs emitidas pela empresa Schering Plough e os DARFs relativos aos tributos que alega terem sido pagos espontaneamente. A embargada, pela petição de fl. 370, requereu o julgamento da lide.

Com a conversão dos autos físicos em eletrônicos, por equívoco do juízo, foi deferida prova pericial não requerida pela parte (despacho de ID 30972456).

Após a oposição de embargos de declaração, tal equívoco foi corrigido pelo despacho de ID 34477589, que tornou sem efeito o deferimento da prova.

Já pela decisão de ID 35169799, foi indeferido o pedido de intimação da embargada para que juntasse aos autos cópias de DARFs e DCTFs.

Interposto agravo de instrumento pela embargante, foi negado efeito suspensivo ao recurso (documento de ID 36606706).

A parte procedeu, então, pelas petições de ID 37668790 e 38833576, a juntada de novos documentos, tendo requerido a intimação da embargada para que apresentasse documentos complementares.

Pela decisão de ID 38929702, foi indeferido o último pedido e determinada a intimação da embargada para que se manifestasse sobre os documentos juntados.

A União, pela petição de ID 40721950, reiterou o pedido de julgamento da lide.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Tratando-se matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

**I – DO MÉRITO**

Nesse aspecto, alega a embargante que os créditos representados na CDA nº 80 3 16 003148-16 teriam decorrido do indeferimento do pedido de compensação formulado no Processo Administrativo nº 13707.004402/2002-48, no bojo do qual se concluiu pela impossibilidade de exclusão da multa moratória em pagamentos que poderiam ser caracterizados como denúncia espontânea.

Em que pese a engenhosidade dos argumentos articulados na inicial, a argumentação da embargante não merece prosperar.

Explico.

Inicialmente, cabe consignar que o pedido de compensação foi indeferido no processo administrativo respectivo, tendo tal indeferimento sido mantido mesmo após a interposição de recursos pela contribuinte, como se pode perceber pela decisão da Delegacia Regional de Administração Tributária e acórdãos da Delegacia Regional de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 17/21, 73/86 e 141/144, do documento de ID 27554247), pela decisão do CARF que negou seguimento ao recurso especial (fls. 1/4, do documento de ID 27554905) e pela que manteve tal negativa (fls. 1/3, do documento de ID 27554906).

Disso se conclui, a toda evidência, que o que a embargante realmente pretende, nos presentes embargos, é a reforma de tais decisões, o que implicaria a realização da própria compensação não efetuada administrativamente.

Ocorre que nos termos do §3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 não é possível pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se a sua redação:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e que importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

Nesse diapasão, para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva.

Saliento, por oportuno, que a decisão que encerrou a discussão administrativa foi proferida em 22.04.2015, tendo a execução sido ajuizada em 03.11.2016, tendo tido a embargante tempo mais do que suficiente para ajuizar a ação cabível para ver reconhecido o direito de compensar que alega ter, tivesse tal direito sido negado de forma ilegal.

Assim não procedeu, todavia.

Nessa linha de raciocínio, embora sustente que não pretendeu se utilizar dos embargos para realizar a compensação, na prática é este seu objetivo, razão pela qual a vedação prevista no artigo 16, §3, da Lei de Execuções Fiscais é plenamente aplicável.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não há nulidade a ser reconhecida no procedimento administrativo, ao contrário do que sustenta a parte.

Com efeito, a circunstância de ter o conselheiro que analisou o recurso especial decidido pela inocorrência da denúncia espontânea e não apenas pelo seu reconhecimento com exclusão da multa não representa qualquer irregularidade, na medida em que, com a interposição daquele, devolve-se ao órgão "ad quem" o exame da integralidade da matéria em discussão.

Desse modo, se o pedido de compensação se lastreava basicamente em benefício que decorre da existência da denúncia espontânea, evidente que a instância administrativa superior pode chegar a conclusão diversa daquela adotada pela primeira instância, não existindo, em matéria tributária, a proibição da *refomatio in pejus*, diferentemente do que ocorre em âmbito criminal.

Sob outra ótica, também não merece prosperar a sua alegação de que o caso em tela não atrairia a aplicação da Súmula nº 360, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

De fato, argui a parte que efetuou os pagamentos antes de declarar os tributos e que o entendimento sumulado somente se refere aos casos em que tal declaração foi realizada.

Ocorre que referida interpretação, se aceita, possibilitaria que fosse facilmente burlada a restrição contida na referida Súmula, bastando, para tanto, que o contribuinte, antes de cumprir a obrigação acessória consistente na apresentação da declaração, efetuasse o pagamento dos tributos em atraso e sujeitos ao lançamento por homologação.

Finalmente, não há qualquer nulidade a ser reconhecida pelo fato de ter o conselheiro deixado de enfrentar a alegação de prescrição por considerar que tal questão foi abordada apenas para demonstrar o convencimento do julgador “a quo”.

Na verdade, trata-se de tema que se refere ao próprio mérito da referida decisão

Nesse ponto, é de se reconhecer que as decisões que culminaram com o indeferimento do pedido de compensação, incluindo a que não recebeu o recurso especial interposto pela contribuinte, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de a parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, a constatação da existência de nulidade.

Nessa esteira, conclui-se que a reforma das referidas decisões acarretaria indevida revisão judicial do mérito dos atos administrativos, os quais, conforme já assentado, não foram praticados com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumprе esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decism monocático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Concluindo, sob todos os aspectos que se analisem os pedidos veiculados nos autos, devem ser esses indeferidos.

## II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008503-06.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DESPACHO**

ID 40586904: Dê-se ciência às partes da decisão com trânsito em julgado proferida pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

São Paulo 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030198-88.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PRADA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LISE DE ALMEIDA - SP93025, SERGIO DE FREITAS COSTA - SP86080

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Após, haja vista a apelação interposta pela exequente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0518941-73.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ids. 27906611 e 31949450: Intime-se a executada CEF para apresentar a cópia da decisão/acórdão com trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0034837-77.1999.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem os autos para conclusão de sentença.

São Paulo 3 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019031-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Id. 40415188: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019782-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: PERSONAL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme certificado ao ID 40628744.

Tendo em vista a decisão pela desconstituição do crédito representado na CDA nº 41470/2019, a qual fundamenta a presente execução fiscal, deverá a executada informar os dados bancários para transferência dos valores depositados para garantia do juízo, conforme ID 22779463.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0026341-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 3 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5008581-79.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECÇOES YPSLON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

**DESPACHO**

ID 37095481 e ID 38018732: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 3 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000741-81.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844

**DESPACHO**

ID 40594275: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004022-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Oportunize-se, uma vez mais, prazo de 15 dias para manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, haja vista que a execução já está garantida, conforme apólice de Seguro Garantia acostado ao ID 2954985, e que já fora certificado o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 5011872-87.2017.4.03.6182.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009985-34.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688

### **DESPACHO**

As ordens de desbloqueio já foram emitidas (Id. 41872281). No entanto, determino que se confirme pelo sistema sisbajud se as ordens foram efetivadas, e se necessário que se reitere o cancelamento da ordem de bloqueio no banco ITAÚ UNIBANCO S/A e a liberação de eventual segundo bloqueio nos bancos Santander e Bradesco.

Manifeste-se a exequente conforme item 3 do despacho de Id. 40983423, item 2.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006711-96.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40805554), intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021060-97.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na oportunidade, manifestem-se as partes conforme despacho de Id. 40381925, pg. 46.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002370-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Id. 37401843: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de Id. 36630220, que deferiu a continuidade da execução com a intimação da parte para depositar valor em juízo.

Inconformada com tal decisão, a exequente vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar obscuridade na r. decisão.

Decido.

Não há obscuridade na decisão.

Inicialmente, insta salientar que a apelação dos embargos foi sim recebida só no efeito devolutivo (Id. 36629248).

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante exposto na seguinte ementa:

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.”

(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)

Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão em sua íntegra, devendo o executado cumprir a ordem lá emanada.

Intime-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025235-73.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: JUDO CLUBE ONODERA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018687-95.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5015205-13.2018.4.03.6182, opostos por DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA, nos quais alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e nulidade da penhora de ativos financeiro realizada naqueles autos.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante (id. 41869113) requereu que se determinasse que a parte embargada juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar:

“(a) a data da adesão ao parcelamento dos débitos executados por parte da empresa originalmente Executada; (b) a data do último pagamento das parcelas do referido pagamento; (c) qual o valor das parcelas pagas; (d) qual o valor total pago no referido parcelamento; (e) discriminativo atualizado dos débitos com o devido abatimento dos valores pagos ao longo do parcelamento; (f) se a Executada tinha, à época da sua não localização, parcelamentos em andamento perante a PGFN e/ou a RFB. Os mesmos foram rompidos ou foram quitados? Quando se deu o pagamento da última parcela desses parcelamentos? (g) apresentar comprovantes do CAGED (ou qualquer outro órgão público) demonstrando quais funcionários da empresa Executada foram contratados pela Embargante após a alegada sucessão;”

Esclareceu, ainda, que somente após a juntada dos documentos supramencionados seria possível aferir se seria realmente necessária a produção da prova pericial requerida na petição inicial.

Por outro lado, a embargada, em sua petição de id. 42209067, alegou ser ônus da embargante provar suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, cujo ônus da prova de desconstituir a certidão de dívida ativa é da parte embargante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. PORTARIA DO INMETRO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DE CONVENÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. 1. Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal contra cobrança de multa aplicada pelo Inmetro por infração de normas contempladas no Regulamento Técnico aprovado pela Portaria 199/94 daquela autarquia. (...) 7. No que se refere à apuração da conduta do procedimento administrativo, o aresto impugnado concluiu que o embargante não demonstrou o cumprimento das normas de segurança editadas pelo Inmetro, tanto é que sequer apresentou defesa na esfera administrativa. 8. O art. 333, parágrafo único, inciso II, do CPC regulamenta os casos nos quais as partes, por convenção, alteram as regras ordinárias do ônus probatório, qual seja, a de que compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese, trata-se de situação diversa, isto é, de um título executivo extrajudicial exarado por um ente de direito público, em que cabe ao embargante desconstituir sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1.138.722/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/06/2011)

No que se refere ao pedido de juntada de documentos pela parte contrária, verifico que a parte não trouxe aos autos qualquer prova de que não lhe tenha sido possível proceder a anexação dos documentos necessários para provar suas alegações ou de que o acesso a eles lhe tenha sido negado, razão pela qual a intervenção do judiciário, em tais hipóteses, é indevida.

Por esses motivos, indefiro o requerimento.

Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento, concedo à embargante o prazo de trinta dias, para juntada da documentação que entender pertinente.

No que se refere ao pedido de produção de prova pericial, melhor sorte não assiste à parte embargante.

Pela análise dos pedidos realizados na exordial, não vislumbro a necessidade de produção de prova técnica, uma vez o embargante se limita a requerer sua exclusão do polo passivo da demanda e a requerer a desconstituição da penhora de ativos financeiros na conta de sua titularidade, matérias que não demandam conhecimentos especializados.

Por outro giro, a parte embargante sequer esclarece qual seria a função da prova técnica a se realizar, e quais seriam os motivos pelos quais o juízo deveria diferir a análise de um eventual pedido de sua realização, estando claramente precluso o direito de requerer a produção da prova pericial, já que houve expressa determinação para que a parte especificasse as provas que pretendia produzir, devendo ainda justificar os motivos que demandariam sua realização.

De fato, para solução da controvérsia, a análise dos documentos juntados aos autos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para que o juízo forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida à id. 39665691, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Intimem-se.

Em caso de juntada de novos documentos, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo conferido à embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte embargada não tomou ciência da decisão de fls. 141/142, exarada no recurso de embargos infringentes, intime-se-a.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009262-91.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO - SP84747

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006718-13.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte embargada não tomou ciência da sentença de fls. 73/74, intime-se-a.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001889-59.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

## DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023698-42.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015992-71.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA GURIRI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste quanto à petição de id. 36503273.

Após, retomem conclusos.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009383-77.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

### **DESPACHO**

Id. 39903672: Intime-se a executada para que se manifeste quando ao requerido pela exequente, no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0027493-15.2017.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

Intime-se à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007219-64.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

### DESPACHO

Previamente à conversão em renda, verifico que houve juntada de procuração aos autos, não obstante o advogado não tenha sido cadastrado no sistema processual.

Sendo assim, proceda-se ao cadastramento e intime-se a parte executada para que realize, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

Na mesma oportunidade, terá ciência do bloqueio realizado no feito, bem como dos prazos dispostos à fl. 55 (ID 37114880), para impugnação e embargos.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014425-03.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LANCHES SAVANAS LTDA - ME

DESPACHO

Requer a exequente, na petição ID 38429196, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes nos IDs. 38429199, 38429200 e 38444951.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o *FGTS*".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – ID .

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.*

*EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.*

1. *A dissolução irregular é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.*
2. *Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.*
3. *Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE 17.07.2018)."*

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 38429199, que Augusto Neto e Niceia Lopes integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **defiro** o requerimento de Id. 38429196, para determinar a inclusão de AUGUSTO PEREIRA LOPES NETO (CPF nº 260.870.438-70) e NICEIA DOS SANTOS LOPES (CPF nº 046.144.118-78), no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente de Id. 38429196.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019253-44.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: TELMA REGINA CAVALHEIRO

**DESPACHO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020926-72.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: L & L REPRESENTACOES DE COLCHOES LTDA.

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais com número do processo na Guia de Recolhimento da União – GRU, nos termos da Resolução nº PRES- TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES- TRF3 nº 138, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5020481-54.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DENISE GASSIGNATO, EDUARDO GASSIGNATO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO - SP250565

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO - SP250565

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Entretanto, considerando que alega-se que a penhora recaiu sobre bem de família, por cautela, fica obstada a alienação em hasta pública do imóvel de matrícula nº 118.195, do 14º CRI, de São Paulo, até decisão ulterior.

Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada a id. 41996974.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0022372-55.2007.403.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058803-73.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

## DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, complemente o depósito realizado, conforme requerido pela exequente à id. 40796334.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009801-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WHIRLPOOLS.A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002026-97.2018.4.03.6182, opostos por WHIRLPOOL S.A, nos quais sustenta, em síntese, a existência de créditos não compensados na esfera administrativa e capazes, por si, de extinguir as obrigações tributárias inscritas sob os n.ºs 80 2 18 001844-04, 80 2 18 001843-15 e 80 6 18 003213-54.

Alegou que requereu compensação tributária pela via administrativa. Porém, o pedido foi negado pela autoridade tributária.

A embargada impugnou todos os termos petição inicial, defendendo a higidez do crédito inscrito. Alegou, ainda, em sede de preliminares, a impossibilidade da realização de compensação tributária em sede de embargos à execução, por expressa vedação legal, contida no art. 16, §3º, da Lei n.º 6.830/80.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a realização de perícia contábil (id. 213/224).

Por outro lado, a embargada mostrou-se satisfeita com as provas juntadas aos autos, e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Antes de apreciado o pedido, foi noticiada a extinção das obrigações tributárias inscritas sob os n.ºs 80 2 18 001843-15 e 80 6 18 003213-54 (id. 32174597), restando somente o crédito inscrito sob o nº 80 2 18 001844-04.

Novamente intimada a embargante, no que se refere à inscrição nº 80 2 18 001844-04, renovou seu pedido de realização de perícia técnica para a apuração de eventual duplicidade na cobrança (id. 35678782), uma vez que entende que o crédito foi compensado, independentemente de homologação na esfera administrativa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Entendo que para solução da controvérsia, a análise dos documentos juntados aos autos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para que o juízo forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida à id. 35678782, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Intinem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017000-83.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para que se manifeste quanto a petição de id. 41039829.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0001267-65.2020.4.03.6182

AUTOR: RUBENS DE BARROS POLO, ZILDA DE ARAUJO POLO

Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 19484, do 12º CRI, de São Paulo.

Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada à id. 40724942.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 0050297-26.2007.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5020465-03.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: REALTEX ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FERREIRA - SP123971

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5017052-79.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da CND, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5020607-07.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida por penhora em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5004466-10.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004396-95.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: WILSON FLAVIO DOS SANTOS CPF nº 037.128.208-01

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292

DESPACHO

1. Não conheço da petição de Id. 40603765. Aludidos requerimentos da executada devem ser feitos frente à instância superior.

2. expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir da conta 2527.005 .86412344-4 para a conta 62.000-9, agência 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

5. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

6. Intime-se a executada.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017704-75.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVESTIMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

### **DESPACHO**

O cálculo do valor remanescente da dívida é de responsabilidade dos sistemas administrativos da exequente.

Nesse sentido, se não há prova cabal em contrário, o executado deve recolher o valor devido informado pela CEF ao Id. 40374349.

Intime-se a exequente, na oportunidade, das incorreções na digitalização apontadas pela executada ao Id. 40124027, para que tome as providências cabíveis.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019574-05.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

### DESPACHO

1. Considerando a publicação da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, defiro o pedido da exequente, em consonância com o artigo 46 da referida norma.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
3. Intimem-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019632-19.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA MATOS MARCOLINO

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que houve bloqueio de ativos financeiros da executada (ID 42911005).

Inconformada, a executada impugna o crédito executado e, com urgência, pugna pelo desfazimento da medida constritiva, ao argumento de que o bloqueio atingiu verba de natureza alimentar, decorrente do pagamento de salário (ID 42723438).

Junta aos autos o comprovante do bloqueio em sua conta, alguns comprovantes do pagamento do seu salário e, por fim, o comprovante da autorização para a portabilidade deste do Banco Santander para o Banco do Brasil.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

De início, defiro a gratuidade da justiça.

No que se refere ao pedido de liberação do valor constrito, DIFIRO a sua apreciação para momento posterior. Isto porque embora haja indícios de que a constrição tenha atingido verba impenhorável, o pedido da executada não se encontra devidamente instruído, a ponto de levar ao convencimento deste juízo.

Dessa forma, determino a intimação da executada para que:

Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração que indique o número correto do CPF da outorgante;

Traga aos autos os extratos bancários relativos aos dois meses anteriores ao bloqueio, a fim de verificar se a conta atingida é alimentada tão somente pelos depósitos do seu salário;

Traga aos autos nova cópia do documento de ID 42724864, uma vez que aquela constante dos autos não foi corretamente enquadrada, tendo sido excluídos os caracteres da sua borda esquerda.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5021302-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

EXECUTADO: LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CARDOSO ARANTES - MG117059

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG, contra LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 42618746), a parte executada reside na cidade de Ipuã/SP.

**É o relato do necessário. D E C I D O.**

O Código de Processo Civil, no seu artigo 46, §5º, determina que a execução fiscal deve ser proposta no domicílio do devedor.

Por sua vez, a petição inicial (ID 42618746) deveria ser direcionada à Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca -SP, que tem jurisdição sobre a cidade de Ipuã - SP, conforme estabelece o **Provimento do Conselho da Justiça n. 401, de 08/01/2014**.

Dessa forma, conclui-se que a presente execução foi equivocadamente distribuída nesta subseção judiciária.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para a Subseção Judiciária de Franca.

Considerando que não houve sequer a determinação para a citação da executada, deixo de determinar a sua intimação.

Intime-se a(o) exequente.

São Paulo 4 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0011756-69.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS-INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044315-89.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR KRUTZSCH - SC6568, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida, verificando divergência no nome da empresa executada cadastrado nos autos físicos com o nome cadastrado no pje.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0033366-69.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583-A

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0515536-24.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VJ ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA KELLY CARDOSO IMAMURA - SP172303

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida, verificando divergência no nome da empresa executada cadastrado nos autos físicos com o nome cadastrado no pje.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0518834-92.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP, LUCY GASPAS SILVA DIAS, AMERICO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida, verificando a falta da expressão "espólio" após o nome dos executados.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0017666-10.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DOS SANTOS MEIRELES - SP300028

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0021536-63.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081, ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN - SP192367

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010190-22.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos a Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF3, certifico que os dados de autuação estão corretos.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0024550-93.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WESLEY RODRIGO PRIMO - ME, WESLEY RODRIGO PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF3, certifico que os dados de autuação estão corretos.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0518352-76.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARCINELLI INDUSTRIAL S A, EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE, REBECA FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA GOUVEIA CONDE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL - SP24599, ANDRE FERNANDES MORATO - SP297928

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0011382-87.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN - RS65784-A

### ATO ORDINATÓRIO

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de dezembro de 2020

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001894-18.2019.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: POLIANA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda em que o Conselho noticia nos Autos que as partes se compuseram administrativamente, requerendo a extinção da presente demanda.

#### Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040539-42.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001083-14.2009.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN DANIEL PETER

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005745-63.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANANERES LINO DE LACERDA

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007995-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: VALERIA MARTINS VIEIRA

### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041794-98.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATACADAO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KIY - SP309707

### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051481-41.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043952-68.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: WMD SERV DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICOS IMAGENS/C LTDA

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0077830-38.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORKS INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047479-23.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA CIRA BURZIO DAVIDSON

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0075080-63.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0559561-25.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVITEL TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA, ANDERSON FELIX FERREIRA, JOSE VICENTE FERREIRA

### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502085-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTON PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA MARTINS DRAME - SP128099

### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018161-97.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALTEC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE MOREIRA FILHO, LUIS ODILON DA SILVA, JOSE EDUARDO MOREIRA, ROSELY APARECIDA MOREIRA, REGINA CÉLIA MOREIRA SILVA, DANIELE GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754

## DESPACHO

1. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula nº 24.418 do 2º CRI/Guarulhos - SP.
2. Registre-se a penhora, via ARISP.
3. Expeça-se o necessário para a avaliação.
4. Oportunamente, a parte será intimada para oposição de embargos à execução. Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048230-73.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0007741-91.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANTHONY PABLO FERNANDES DA SILVA ATAIDE

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019381-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: THKALI REPRESENTACAO LTDA - ME, ANTONIO HELDER DA SILVA

## DECISÃO

Desnecessária a citação por carta (AR), uma vez que foi expedido mandado de citação, tendo o oficial de justiça certificado que o executado não foi localizado no endereço informado.

Registro, ainda, que a certidão do oficial de justiça tem fé pública.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0046925-98.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se novamente a exequente para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 89.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016297-55.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

**DECISÃO**

Vistos.

A executada ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade do auto de infração em virtude da irretroatividade e inaplicabilidade do art. 25 da Lei nº 9.656/98, inobservância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e prescrição dos créditos de natureza não-tributária constantes na CDA de nº 4.002.003469/20-95, bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID 40416658).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 41755334).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

É possível a defesa da executada nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

**Da justiça gratuita**

Pleiteia a executada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa demonstrar que teve patrimônio líquido negativo, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* a excipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

### **Da prescrição da multa punitiva**

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da “prescrição”, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

**§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.**

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição.***

*§ 1º. A interrupção da prescrição **retroagirá à data da propositura da ação.***

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust; for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turnas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)*

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifó nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

#### **Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

As multas punitivas relativas aos PAs de nº 057110/2017-19, 092805/2016-58, 060565/2017-11, 110894/2016-21, 099717/2012-53 e 029899/2017-58 foram definitivamente constituídas, respectivamente, em 20/08/2018, 09/08/2018, 20/08/2018, 20/09/2018, 20/09/2018 e 13/12/2018, bem como foram inscritas em dívida ativa em 07/07/2020 (ID 35876390).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 23/07/2020 (ID 35887531) e se consumou em 01/10/2020 (42759681), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação da executada em 01/10/2020.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição das multas, pois entre a constituição do débito mais antiga em 09/08/2018 e a citação da executada em 01/10/2020, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (07/07/2020), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013959-77.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

#### **DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0030535-77.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ MENDES MOREIRA - SP250627-A

**DECISÃO**

Mantenho a suspensão do feito cabendo ao executado, dentro do prazo de estabelecido (60 dias antes do vencimento da apólice), providenciar a renovação do seguro garantia.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) 0006662-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA FACHINI PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Apresente o exequente, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do valor do débito executado.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5024074-28.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, CORAMENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Dê-se vista ao embargante da petição e documentos de ID 42812100.

Prazo: 05 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008213-65.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALMIR AUGUSTO DA ROCHA FILHO

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013935-44.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

## DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034038-87.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

## DECISÃO

1 - IDs 38257946 e 42300656 - O Sr. FRANCISCO BLANES não possui legitimidade para arguir a prescrição intercorrente no presente feito, visto que não é permitido pleitear direito alheio em nome próprio.

Registro, por oportuno, que o art. 18 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico

Dessa forma, não conheço do pedido de IDs 38257946 e 42300656, eis que ilegítima a parte ora excipiente para pleitear direito alheio em nome próprio.

2 - ID 38257946 p. 45/46 - Indefiro o pedido da exequente, uma vez que há notícia nos autos de que a falência foi encerrada (ID 38257946 p.30).

3 - Promova-se vista à exequente para que se manifeste expressamente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058091-20.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: REGIANE SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

**DECISÃO**

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017920-57.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

**DECISÃO**

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020400-55.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA, JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, NAHOR PEDROSO FILHO, FREDERICO JUSTINO GODOY, JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, DEOCLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO RUSSO - SP25463

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequirente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051802-37.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 180.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000925-46.2019.4.03.6103 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996,  
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CATIA DA SILVA RUESCAS VENANCIO

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0017533-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVANTGARDE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

### DECISÃO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizada do valor do débito.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002575-56.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 03/12/2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024565-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

### **DECISÃO**

Em face da certidão do oficial de justiça, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, especifique a localização do bem oferecido para que seja possível a realização da diligência.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0045865-85.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04/12/2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5021700-05.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de seguro garantia nº 0775.0000894, emitido por Euler Hermes Seguros S.A, no valor de R\$ 27.210.180,42, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos de números 16327.720707/2012-35 ( Debcad n.º 37.377.790-6 e 37.377.791-4); 16327.720708/2012-80 (Debcad n.º 510256244 e 5100256252) e 16327.720709/2012-24 (Debcad n.º 37.377.792-2).

### Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

### Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 6.830/1980 tipifica a fiança bancária como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

"Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pelo autor, o que ele almeja apresentar como garantia é o seguro garantia nº 0775.0000894, emitido por Euler Hermes, no valor de R\$ 27.210.180,42, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos acima apontados.

Considerando que estes juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia do seguro garantia oferecido e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação da garantia, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do perito acerca do laudo pericial.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0049298-29.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04/12/2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019523-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA - SP347708

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito conforme determinado anteriormente.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032826-50.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568, MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040539-76.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043456-49.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008335-71.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027837-16.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA, OSNI MARTIN AYALA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028162-10.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEVES VIANNA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP, JOSE LUIZ NEVES VIANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, ISAIAS LOPES DA SILVA JUNIOR - SP407964

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050207-71.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008201-64.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECA PECA AUTO PECAS GUAIANAZES LTDA, IASSUHIRO TATENO, CAZUHICO TATENO, MARCELO SHINKITI NOGUTI, ALESSANDRA TIEMI OBUTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247, WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO - SP64546

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247, WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO - SP64546

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247, WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO - SP64546

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039573-50.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DOUGLAS COLATRELLO - ME, DOUGLAS COLATRELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: PHAEDRA YOKO MATSUNAGA - SP362387, JOAO PAULO GALISI CORDES - SP215797

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057381-63.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOELLA ARTE EM BRINDES COMERCIAL LTDA - ME, INAJA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030176-25.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FWC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032814-65.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: ALICE WATANABE USIRONO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA - SP169290

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021100-11.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.T.S. COMERCIO E SERVICOS KITS DE BLINDAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017717-88.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008719-73.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HALSTON COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO, RAFAEL ESPINDOLA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNES VIANA REZENDE - DF42512, REILOS MONTEIRO - DF22612

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0098669-50.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVENDA PAULISTA DE INFORMÁTICA COM E SERVIÇOS LTDA, CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO, CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA - SP146381

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053481-77.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES - CE8114

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009912-94.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CID CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055253-75.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZ DE MOURA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030834-49.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039071-29.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIANCARLO AMBROSINO, RICARDO AMBROSINO, KIOE SAKAE WAI, FRANCISCO DE ARAUJO REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente (fl. 481).

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011662-24.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ARABIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008765-62.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CRISTAOS DO BRASIL LTDA - EPP, ELZA DE CASTRO PEREIRA,  
JOAO CARLOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001944-37.2016.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1613/2102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020888-10.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013266-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027145-51.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME, HANS JURGEN BOHM

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006115-57.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES, LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA, JOSE HOMERO MOREIRA, SIDENY SILVANO DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0080648-26.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AMARILDO ARTUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA - RO3963

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018797-73.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA, ANTONIO BAPTISTUCCI,  
JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081, ANGELO BERNARDO ZARRO  
HECKMANN - SP192367

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042801-14.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA, ANTONIO BAPTISTUCCI,  
JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081, ANGELO BERNARDO ZARRO  
HECKMANN - SP192367

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081, ANGELO BERNARDO ZARRO  
HECKMANN - SP192367

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081, ANGELO BERNARDO ZARRO  
HECKMANN - SP192367

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038740-66.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DIAS GOMES LTDA, ADELIA ROGANTI DIAS, SIDNEY GABRIEL DIAS FILHO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização do feito e para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024956-03.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 565, bem como sobre a petição ID 40778658.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034134-68.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOVEL IMOBILIARIA LTDA - ME, ESVANI CAPPARELLI CORIA, WAGNER MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente conforme requerido à fl. 261.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032600-26.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENESIS LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE BENEFICIOS S/C LTDA - ME, MARCOS VALDIR ABADIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018508-43.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AL - HANA LANCHES LTDA - ME, ADRIANO PIRES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO DA MOTA - SP96454

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente conforme requerido à fl. 317.

Prazo: 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044828-67.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018196-88.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERA MARIA LUCHESE

## S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VERA MARIA LUCHESE, em que alegam serem os legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 169.942 – 14º CRI de São Paulo/SP, que a embargada visava penhorar nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega que é proprietária do imóvel desde o planejamento de sua construção, adquirindo-o na planta em 13/12/2003 em total boa-fé, informando que somente em 30/04/2004 houve a averbação de hipoteca pelo Banco Bradesco.

Sustenta que a operação pode ser comprovada em observâncias as declarações de renda da embargante nos de 2003 e 2004, além de ter quitado cotas condominiais do imóvel.

A embargante admite que não havia adotado à época as medidas necessárias a realização da escritura pública. Contudo, o fez em 15/09/2017, com a lavratura da escritura pública e pesquisa de indisponibilidade em face da embargada, que resultou negativa, mas que ao requerer da embargada a CND, esta não forneceu após 3 meses de seu requerimento, mas mesmo assim a embargante avançou com o pedido de registro da escritura definitiva de compra em 16/01/2018 para que, em havendo em eventual recusa de registro e/ou exigência de documentos pelo Oficial, a embargante pudesse utilizar-se dos meios legais e judiciais cabíveis, o que de fato ocorreu, com a adoção do procedimento judicial de suscitação de dúvida nº 1011916-78.2018.8.26.0100 – 1º Vara de Registros Públicos da Capital/SP, que determinou o registro em 13/04/2018.

A embargante alega ainda ser o imóvel bem de família (ID 39021987).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 39193218).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante, informando que não oferecerá resistência à pretensão da embargante de impedir a penhora sobre o imóvel de matrícula 169.942 – 14º CRI de São Paulo/SP. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a promessa de compra e venda de 13/12/2003, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (ID 41442532).

Intimada a se manifestar, a embargante sustenta que a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios (ID 41899741).

A embargada, por sua vez, reitera o conteúdo de sua petição de ID 41442532 (ID 42255459).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 41442532, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a embargada, nos autos da execução fiscal e no momento do seu requerimento de fraude à execução, já sabia da averbação na matrícula noticiando a promessa de compra e venda do imóvel em 13/12/2003 (ID 33783811), anterior, portanto, às inscrições das CDAs na execução fiscal (ID 29359547 ef), condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, os quais fixo em R\$ 6.527,38 (seis mil e quinhentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), tendo por base de cálculo o valor dado à causa de R\$ 130.547,71 e aplicando os percentuais mínimos, com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 169.942 – 14º CRI de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025519-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DEC ENTERPRISES COMERCIAL LTDA - ME

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000793-77.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SILMARA PENHA BEZERRA

### SENTENÇA

#### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043815-57.2010.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MEDEIROS - SP310045

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063505-19.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ RANIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO - SC10130, DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038467-92.2009.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

## Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-61.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

IDs 38077763 e 38392262 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de ID 37904263, que declarou extinto o processo e condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

A embargante VANESSA PENA SILVA sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que não houve apreciação do seu pedido de justiça gratuita; não foi apreciado o mérito acerca de seu interesse e legitimidade para responder pelo débito; bem como requer a confirmação da tutela provisória deferida em segunda instância.

Já a UNIAO sustenta a ocorrência de contradição, pois entende que não deveria ter sido condenada em honorários advocatícios requerendo, subsidiariamente, a redução dos honorários com fundamento no artigo 90, parágrafo 4º do CPC.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

### **Decido.**

No tocante à alegação da embargante VANESSA PENA SILVA de que não houve apreciação do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão lhe assiste.

Portanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à VANESSA PENA SILVA.

Relativamente à alegação de omissão quanto à apreciação do mérito acerca do interesse e legitimidade de VANESSA PENA SILVA, esclareço que tais questões restaram prejudicadas em razão do reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal, de modo que o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

Em relação ao pedido de confirmação da tutela deferida pelo E. TRF da 3ª Região, não cabe a este juízo confirmar o que restou decidido em segunda instância, mas tão somente cumprir a decisão. Contudo, denota-se que a prescrição do débito ocorrida nos autos da execução fiscal traz como consequência lógica os efeitos anteriormente deferidos pelo TRF da 3ª Região.

Também não assiste razão às embargantes no tocante à insatisfação quanto fixação da verba honorária, pois o valor da causa foi adotado como base de cálculo e a condenação da UNIAO resultou da cobrança dirigida a pessoa que nem sequer constava no polo passivo da execução fiscal, conforme consignado na decisão de ID 33614400, não havendo também, que se falar em redução dos honorários com fundamento no artigo 90, parágrafo do CPC.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** os embargos opostos pela UNIAO e **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração de VANESSA PENA SILVA apenas para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita mantendo no mais a sentença de ID 37904263.

Determino o traslado de cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 04 de dezembro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028874-10.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, DANIEL REITER SOLDI - SP316706

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0002121-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PINDORAMA ARQUITETURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TAMARA AMBRA CIORNI AVEI - SP374552, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DECISÃO**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5021935-69.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos onde proferida a sentença executada.

O advogado da embargante, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0029971-98.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO ALUSA-MPE

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0010604-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PINDORAMA ARQUITETURA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA AMBRACIORNIAVEI - SP374552, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655

**DECISÃO**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000120-16.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

**DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5022152-15.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005305-28.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DECISÃO**

Indefiro o pedido da exequente de conversão dos valores, pois constam embargos opostos que se encontram no E. TRF 3ª Região para julgamento de apelação.

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, devendo a executada continuar depositando mensalmente os valores referentes à penhora sobre o faturamento.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000671-93.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DE SOUSA

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024026-96.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE NOVAES - SP136064

### DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, sobre o pedido formulado pela exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023250-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUIS FILIPE DELL TEDESCO GRELL

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de pagamento do débito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026530-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A2F INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BRUGNANO - SP99314

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030436-05.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATORPAN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027145-94.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028027-56.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO FERREIRA SILEMAN - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000082-13.2018.4.03.6137 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA CAROLINA VAZ DOS SANTOS

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027928-28.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGUMELO DO SOLAGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

## DECISÃO

1. Prejudicado o pedido de penhora, haja vista a certidão negativa de constatação (ID nº 26458003, p. 82), fato este já ressaltado no item 14 da decisão de mesmo ID, p. 84/6.

2. Uma vez que o feito está suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (itens 13 a 15 da decisão do ID nº 26458003, p. 84/6), aguarde-se no arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042255-70.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDREA PACHECO DE ABREU

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005037-08.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

## DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente da sentença prolatada.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005037-08.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

## DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente da sentença prolatada.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007713-26.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA VILLEGAS DOS ANJOS

## DECISÃO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado na petição de ID nº 26528339, p. 24.

2. Haja vista que a diligência será deprecada para cumprimento na Justiça Estadual, antes do cumprimento do item precedente, intime-se o Conselho Profissional exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Inerte o exequente quanto ao item 2, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006441-94.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

## DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente da sentença prolatada.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

EXEQUENTE: ISMAEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios (ID 42603062 e ID 42607711) e dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários (ID 40430604 e ID 40621287).
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019826-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

## **Passo a decidir:**

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (ID 12492662 – pág. 30).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 27050106 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar artralguas. Fixa o início da doença em 2015.

Entretanto, trata-se de pessoa com 55 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora no ID 12492662 – pág. 16 a 22 e ID 21219551 – pág. 7 atestam ser a parte autora portadora de gonartrose de joelhos, tendinopatia do manguito rotador, com dores constantes, dentre outras.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**pedreiro**).

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

*2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

*3. Apelo provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor; relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2016 - ID 12492662 – pág. 30), momento em que já estava acometida da doença incapacitante, doença que persiste até este instante, conforme se extrai dos documentos médicos de ID 12492662 – pág. 16 a 22 e ID 21219551 – pág. 7, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

**Ante a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao E. TRF3 para ciência desta sentença.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5019826-50.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: Francisco José de Sousa Filho

DIB: 15/06/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1642/2102

ESPÉCIE:32

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2016 - ID 12492662 – pág. 30), momento em que já estava acometida da doença incapacitante, doença que persiste até este instante, conforme se extrai do dos documentos médicos de ID ID 12492662 – pág. 16 a 22 e ID 21219551 – pág. 7, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014812-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILMABUSATO GAILIUNAS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5001396-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO JACHETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012068-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012095-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO CARLOS ADOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012716-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCI FOGLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009631-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004452-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO COSSONICHE - SP401251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010579-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEL INACIO DA SILVA, MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 40465115: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006760-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE FUMIYO TSUNODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42368529: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-03.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a juntada dos autos de embargos à execução, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME REIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004588-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012856-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANIO BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEVANDO SANTANA - SP372036, DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42369662: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ RODRIGUES NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42707716: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008329-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID s 38665390 e 38665398: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO DEL LAPINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42830076: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. J. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A S S E N T A D A

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) representante da parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). CLEIDE APARECIDA RIBEIRO, OAB/SP 212.126, o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR, bem como o(a) representante do Ministério Público Federal, Dr. ANDREY BORGES DE MENDONÇA. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada palavra às partes, tendo apresentado alegações finais remissivas. Depois, dada palavra ao Procurador da República, apresentou parecer, que foi gravado em vídeo acompanha esta assentada. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

#### **QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS**

GISLENE BATISTA SANCHES, brasileira, divorciada, funcionária pública municipal - professora, portadora do RG nº 5.563.470-6 –PR, CPF nº 942.532.699-15, natural de Nova Olímpia-PR, nascida em 24/04/1974, João Batista Sanches e Altair Dantas Sanches, residente e domiciliada na Rua Antônio Saraiva, nº 617, bairro Jardim Boa Vista, São Paulo – SP.

LEYDIANE SANTOS SILVA, brasileira, solteira, dona do lar, portadora do RG nº 49.402.689-3 – SSP/SP, CPF nº 334.335.678-67, natural de Livramento Brumado-BA, nascida em 31/08/1984, filha de Idailson Pierote da Silva e Selmita Maria dos Santos Silva, residente e domiciliada na Rua Yoshimara Minamoto, nº 917, bairro Jardim São Luiz, São Paulo – SP.

ARIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 19.256.817, CPF nº 166.225.988-35 – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascido em 19/05/1971, residente e domiciliado na Rua João Pedro, nº 430, casa 05, bairro Socorro, São Paulo – SP.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003293-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURORA MARTINS SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Retornem os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012894-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA GOMES BARROZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES FARIAS - SP225510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42153527: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014485-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGIA FAZZI FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 39198275 e ID 39198289: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014155-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELA LANZA FIUMARA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO FIUMARA - SP439587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1 – Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2 – No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014164-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NARCISO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004374-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA LAMANNA

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Tendo a parte autora apresentado as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009348-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIVALDO EROTIDE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004512-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR BOTAN MORONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 40465102: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007326-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABILIO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41807379: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011164-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO TORALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0008453-49.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40909993 (fls. 137/145): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009462-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008929-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006203-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEOMAR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40916015 (fls. 141/144): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40933510 (fls. 188/194): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002595-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NERCIO SETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento da RPV 20200133395.

2. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório PRC 20200133394.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008535-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista o recebimento das contrarrazões da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011396-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012779-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDCLEI DELAROVERA PETIZ

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002957-44.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40900917 (fls. 145/156): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012701-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEISMEL GABRIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012319-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO AMARO REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011780-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013025-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA CRISTINA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006529-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DONIZETI SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010862-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RONALDO RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009793-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MANGELARIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012878-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GONCALO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013150-50.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM FONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 38590884, no valor de **R\$ 13.846,23** (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012975-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO LELLIS POLEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 42611240, ID 42685444 e ID 42821420: vistas às partes.
  2. **ID 42611563** - pág. 4: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável**, para fins de expedição de ofício requisitório.
  3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013174-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147, LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011249-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE MARQUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011805-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO VIRGINIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012002-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1669/2102

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010004-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIAALCANTARA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010613-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5015853-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA SILVA E SILVA, ALEXANDRE EVERTON DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 39185158: manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012435-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANETE MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DULCINEA FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004175-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SERVIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISIANE DE CASSIA CALDEIRA - SP369059, CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 41519267: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-11.2009.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013081-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAULO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014761-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VITAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011028-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005957-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005595-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004617-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON FELIX CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL - LESTE,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013443-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA DA PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a informação de ID 42286172 e 42286174 apresentada pelo INSS.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009302-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTER FERREIRA DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITALBRASIL

### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010617-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ MORGADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005513-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37094501: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014163-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008768-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVES MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37153693: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010443-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVA VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07/06/1982 a 01/07/1982, de 07/07/1982 a 08/03/1983, de 22/06/1987 a 13/10/1987, de 23/02/1988 a 07/02/1990, de 02/05/1990 a 07/03/1991 e de 15/08/1991 a 22/10/1991, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DONIZETE PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37315125: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011477-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MORAIS DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 01/12/1995 e de 05/03/2001 a 31/01/2002, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020062-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37155637: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008121-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA REGINA GONCALVES ALONSO

Advogado do(a) REU: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258

A S S E N T A D A

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo analista judiciária Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, OAB/SP 202.343, a parte corré e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). MILENA CAMPOS GIMENES, OAB/SP 312.258, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR.. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra às partes. O procurador do INSS apresentou alegações finais remissivas, a patrona da parte autora e da corré requereram prazo para apresentar alegações finais escritas. Por fim, o MM Juiz deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas razões finais. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

### **QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS**

LUZIA MIRANDA DA SILVA, brasileira, casada, costureira, portadora do RG nº 14.986.668-9 – SSP/SP, CPF nº 035.060.970-6, natural de Est. De Pernambuco-PE, nascida em 09/02/1960, filha de João Miranda da Silva e Alice Maria da Conceição, residente e domiciliada na Rua Barão Dinis de Samuel, nº 159, Conjunto Habitacional Santa Etelvina III, bairro Cidade Tiradentes, São Paulo – SP.

JANAINA DE SOUZA SANTOS, brasileira, casada, fiscal de caixa, portadora do RG nº 42.910.177-6 – SSP/SP, CPF nº 374.871.988-47, natural de Ribeirão Pires/SP, nascida em 18/03/1988, filha de Raimundo Leite Santana e Maria Aparecida de Souza Santana, residente e domiciliada na Rua dos Financeiros, s/n, bloco 5ºA, apto 533, bairro Vila Bancária, São Paulo – SP.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009450-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 08/12/1986 a 06/01/1992, de 01/08/1997 a 18/02/1999 e de 13/04/2019 a 16/08/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004533-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON LEVY BENTUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOTTONI - SP163773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37137143: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014117-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DE CARVALHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004251-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON SANTOS RESSURREICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ZOPPI - SP327576, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDILSON SANTOS RESSURREIÇÃO, pretendendo a concessão do seguro desemprego.

Sustenta para tanto que requereu o benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, após dispensa sem justa causa da empresa Mármore City Park e Decorações Ltda, no qual trabalhou entre 01/08/2018 e 01/10/2019, contudo, teve seu benefício negado com base na Resolução n. 467/2005 do CODEFAT, que determina prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a entrada do requerimento após a dispensa.

Deferido o benefício de justiça gratuita.

Regularmente intimado, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação pela denegação da segurança por falta de interesse de agir.

#### **É o Relatório. Fundamento e decido.**

Em suas informações (ID Num. 40777573), a autoridade coatora informou que não consta requerimento administrativo de seguro-desemprego em nome do impetrante referente à empresa Mármore City Park e Decorações Ltda., sendo que o último pedido registrado refere-se a demissão em 2017.

Assim, o impetrante sequer comprovou a entrada do requerimento do benefício, muito menos de que houve negativa do pedido a justificar a impetração do presente mandado de segurança.

Note-se ainda que a Resolução do CODEFAT n. 873, de 24 de agosto de 2020, publicada no dia 25 do mês de agosto do corrente ano, prevê em seu artigo 1º a suspensão do art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005, que justamente traz o prazo decadencial de 120 dias para a entrada do requerimento do benefício de seguro-desemprego quanto aos requerimentos feitos durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19).

Dessa forma, o presente fato não se enquadra nas hipóteses que excepcionam a necessidade de prévio requerimento, pois, como visto, está suspensa a exigência do respeito ao prazo decadencial.

Logo, tendo em vista que o que motivou o ajuizamento foi o indeferimento da concessão do benefício por excesso de prazo, que nem sequer ocorreu, e assim ausente ato ilegal ou abuso por parte da autoridade, inegável que o impetrante teria, em razão de todo o já exposto, que ter se valido inicialmente da via administrativa. Carece, portanto, de interesse de agir no ajuizamento dessa demanda.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Dê ciência ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO PAULO CASATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40962325 (fls. 197/201): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 da decisão ID 36677864, juntando aos autos o comprovante de regularidade do CPF do autor perante a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o seu instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO ALENCAR FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38312985: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MIRIAM FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39896162: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006940-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 41476889: Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005015-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40951198 (fls. 141/145): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006067-12.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. D. S. A. N.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIANA GUINEVERE DOS SANTOS DE SOUZA, VITTOR DE SOUZA SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA ANDRADE NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

## DESPACHO

ID 38614036: Recebo como emenda à inicial.

Citem-se os corréus.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. D. S. K.

### **DESPACHO**

Reitere-se o ofício de ID 29597297.

Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006596-67.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020628-48.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON DA SILVA

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO SILVA RICCIOPO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LUIZ ALBERTO SILVA RICCIOPO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra dos 96 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 35419868).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36089653), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 39437688), tendo o autor juntado as custas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 06/09/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/11/1997 a 23/08/2019 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 35082540, fls. 56-58).

Quanto ao período de 03/11/1997 a 23/08/2019 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **03/11/1997 a 23/08/2019**.

Computando-se o lapso supramencionado, verifica-se que a parte autora totaliza, até a DER de 06/09/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/09/2019 (DER)
ITAU	19/11/1984	06/09/1986	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 18 dias
PROXXI	20/10/1986	13/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias
INFORMATEL	14/07/1987	22/10/1988	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 9 dias
CATERPILLAR	03/11/1988	01/06/1993	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 29 dias
AUTONOMO	01/11/1993	28/02/1995	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
CONBRAS	01/03/1995	26/12/1996	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 26 dias
EMPRESÁRIO	01/01/1997	31/01/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
SANTANDER	01/02/1997	28/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias
SABESP	03/11/1997	23/08/2019	1,40	Sim	30 anos, 6 meses e 11 dias
SABESP	24/08/2019	06/09/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 11 meses e 10 dias	166 meses	33 anos e 7 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 3 meses e 8 dias	177 meses	34 anos e 6 meses		-
Até a DER (06/09/2019)	42 anos, 11 meses e 8 dias	415 meses	54 anos e 3 meses		97,1667 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 5 meses e 2 dias		<b>Tempo mínimo para</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias
			<b>aposentação:</b>		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 06/09/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **03/11/1997 a 23/08/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/09/2019, **num total de 42 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ALBERTO SILVA RICCIPO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/194.739.773-4; DIB: 06/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/11/1997 a 23/08/2019.*

P.R.I

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14517543).

Afastada a preliminar de ilegitimidade e deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 16445675).

A contadoria apresentou cálculos de liquidação no ID: 34506130 e anexo, tendo este juízo determinado a devolução ao referido setor para que retificasse os índices de juros de mora.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38079503), tendo as partes manifestado concordância (o exequente, com a ressalva de que os honorários sucumbenciais deveriam corresponder a 10% sobre o valor acolhido).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID: 38079503, os quais foram realizados nos termos do julgado, ACOLHO-OS.

Destaco que a alegação de que seriam devidos honorários de, no mínimo, 10% sobre o valor total da condenação parte de um raciocínio, com o devido respeito, equivocado. A parte exequente presume que o valor da condenação na fase de conhecimento e cumprimento de sentença são equivalentes. Todavia, sem razão, tendo em vista que, nos termos da Súmula 111, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na fase de conhecimento.

Com base nas informações acima, presume-se que o valor da condenação, em fase de conhecimento, abrange os valores devidos até a sentença. Isso é inequívoco. Destarte, entendo que não seria compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixar honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença considerando a mesma base de cálculos, até porque isso representaria impor ônus dobrado ao réu, ora executado, em momento em que já não se discute mais o mérito, mas o *quantum debeatur*. Logo, não havendo previsão legal de qual valor deve ser utilizado como base para condenação em fase de cumprimento de sentença, recorro aos recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, praticamente unânime, o entendimento de que deve ser considerada apenas a diferença entre o valor acolhido e o pleiteado pela sucumbente, conforme abaixo:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde a diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo. 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 46.255,74) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 88.931,58) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 42.675,84, de forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5024883-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:;)*

*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. 1. Nos termos do art. 1.022, I ao III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, condenando o exequente, ora embargante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido pelo decisum (R\$174.662,70), consistente em R\$ 3.659,99. 3. Manejado o agravo de instrumento, foi provido nesta E. Oitava Turma, determinando-se que os cálculos deverão observar o julgamento proferido pelo C. STF no RE 870.947 e a orientação emanada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Esse decisório, contudo, nada tratou sobre a inversão da verba honorária, ou da possibilidade da respectiva majoração nesta sede. Daí a insurgência ventilada nestes aclaratórios. 5. A Súmula 519/STJ foi editada antes da entrada em vigor do NCPC, que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 6. O parágrafo 1º do art. 85 do NCPC estabelece que: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Precedentes desta E. Corte Regional. 7. Outrossim, extrai-se do art. 85, caput e §§ 1º e II desse Diploma, que os honorários de sucumbência poderão ser majorados quando do julgamento do recurso, pressupondo que a decisão recorrida estabeleça a condenação em verba honorária. 8. Em se tratando de agravo de instrumento, inviável o arbitramento de honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC/2015, a menos que conste da decisão agravada tal condenação. 9. No caso analisado, a decisão interlocutória agravada previu condenação em verba honorária, a possibilitar correspondente majoração em sede recursal, na via do agravo de instrumento. 10. Embargos de declaração acolhidos, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela Autarquia, majorados em 2% a título de sucumbência recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5013003-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:;)*

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, determinando a sua substituição pelo IPCA-e, cujos embargos de declaração que objetivavam a modulação dos seus efeitos para fins de atribuição de eficácia prospectiva foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019. Corretos os cálculos de liquidação da parte agravante, os quais observaram, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a impugnação da autarquia. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença havida entre os valores apontados como devidos e aqueles apurados pela autarquia, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5021963-61.2017.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:;)*

Observe que temos julgados recentes de três turmas diferentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido do entendimento deste juízo. Logo, também não assiste razão ao exequente acerca dos honorários advocatícios.

**É importante ressaltar, ainda, a sucumbência preponderante da parte exequente, já que o valor apurado pela contadoria está muito próximo ao do INSS (menos de R\$ 700,00 diferença), enquanto a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o acolhido é de mais de dez mil reais.**

Logo, como tais razão são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 55.435,86) e o que foi pago (R\$ 54.794,38) ou seja, R\$ 641,48..

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 641,48 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 38079503, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006222-15.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIMAR MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ALZIMAR MARIA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 39507746, fl. 215).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 39507746, fls. 219-226), pugnando pela improcedência da demanda.

Deferida a perícia na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 39507746, fls. 270-286).

A autora impugnou o laudo (id 39507746, fl. 292).

Aplicada a multa por litigância de má-fé exclusivamente à causídica da autora (id 39507746, fl. 295), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento.

Suspensão o processo até o julgamento do agravo de instrumento,

Após o agravo de instrumento não ser conhecido pelo Tribunal, tornaramos autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Passo a fundamentar e decidir.**

#### **Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/07/2015, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 22/07/2010.

#### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 21/10/2016, a autora, com 49 anos de idade e ocupante da profissão de atendente de telemarketing, queixou-se de dores nos joelhos e nos ombros, desde 2003.

A autora foi diagnosticada como portadora de tendinite em ombros, meniscopatia e condromalácea patelar em joelhos. Consta que a doença que porta é de natureza inflamatória, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos. A lesão, nos joelhos, é de natureza degenerativa, acentuando-se com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Ao final, concluiu-se que a incapacidade é total e temporária.

Quanto à data de início de incapacidade, fixou-se em 22/09/2016, devendo a autora ser reavaliada em seis meses, a partir da data da perícia.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

V- até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que a autora possui o vínculo de 01/02/2016 a 30/03/2016, preenchendo, portanto, a qualidade de segurado. Ademais, possui os vínculos de 01/09/2015 a 02/02/2016, 01/02/2016 a 03/2016 e 01/02/2016 a 26/08/2016, suficientes para o preenchimento da carência.

Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a DII foi fixada em 22/09/2016. Como se trata de restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 15/08/2014, é caso de fixar o termo inicial a partir de **22/09/2016**.

Sobre o fato de a autora ter exercido atividade laborativa durante o período que tem direito às parcelas atrasadas do auxílio-doença, convém salientar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

Cito a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO 1.013/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO SEGURADO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. FUNÇÃO SUBSTITUTIVA DA RENDA NÃO CONSUBSTANCIADA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DA RENDA DO TRABALHO E DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. TESE REPETITIVA FIXADA.*

#### *IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA*

1. O tema repetitivo ora controvertido consiste em definir a "possibilidade de recebimento de benefício, por incapacidade, do Regime Geral de Previdência Social, de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente em período de abrangência concomitante àquele em que o segurado estava trabalhando e aguardava o deferimento do benefício.

" 2. Os fatos constatados no presente Recurso Especial consistem cronologicamente em: a) o segurado teve indeferido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa; b) para prover seu sustento, trabalhou após o indeferimento e entrou com ação judicial para a concessão de benefício por incapacidade; c) a ação foi julgada procedente para conceder o benefício desde o requerimento administrativo, o que acabou por abranger o período de tempo em que o segurado trabalhou; e d) o debate, travado ainda na fase ordinária, consiste no entendimento do INSS de que o benefício por incapacidade concedido judicialmente não pode ser pago no período em que o segurado estava trabalhando, ante seu caráter substitutivo da renda e à luz dos arts. 42, 46 e 59 da Lei 8.213/1991.

3. A presente controvérsia e, conseqüentemente, a tese repetitiva que for fixada não abrangem as seguintes hipóteses: 3.1. O segurado está recebendo regularmente benefício por incapacidade e passa a exercer atividade remunerada incompatível com sua incapacidade, em que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento que justifique a cumulação, e a função substitutiva da renda do segurado é implementada de forma eficaz.

*Outro aspecto que pode ser analisado sob perspectiva diferente é o relativo à boa-fé do segurado. Há jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção que analisa essa hipótese, tendo prevalecido a compreensão de que há incompatibilidade no recebimento conjunto das verbas. A exemplo: AgInt no REsp 1.597.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.554.318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.9.2016.*

*3.2. O INSS alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) somente na fase de cumprimento da sentença, pois há elementos de natureza processual prejudiciais à presente tese a serem considerados, notadamente a aplicabilidade da tese repetitiva fixada no REsp 1.253.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012).*

#### RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

*4. Alguns benefícios previdenciários possuem a função substitutiva da renda auferida pelo segurado em decorrência do seu trabalho, como mencionado nos arts. 2º, VI, e 33 da Lei 8.213/1991. Em algumas hipóteses, a substitutividade é abrandada, como no caso de ser possível a volta ao trabalho após a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991). Em outras, a substitutividade resulta na incompatibilidade entre as duas situações (benefício e atividade remunerada), como ocorre com os benefícios auxílio-doença por incapacidade e aposentadoria por invalidez.*

*5. Desses casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é pressuposto que a incapacidade total para o trabalho seja temporária ou definitiva, respectivamente.*

*6. Como consequência, o Regime Geral de Previdência Social arca com os citados benefícios por incapacidade para consubstanciar a função substitutiva da renda, de forma que o segurado que não pode trabalhar proveja seu sustento.*

*7. A cobertura previdenciária, suportada pelo regime contributivo solidário, é o provimento do sustento do segurado enquanto estiver incapaz para o trabalho.*

*8. É decorrência lógica da natureza dos benefícios por incapacidade, substitutivos da renda, que a volta ao trabalho seja, em regra, causa automática de cessação desses benefícios, como se infere do requisito da incapacidade total previsto nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/1991, com ressalva ao auxílio-doença.*

*9. No caso de aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) estabelece como requisito a incapacidade "para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", e, assim, a volta a qualquer atividade resulta no automático cancelamento do benefício (art. 46).*

*10. Já o auxílio-doença estabelece como requisito (art. 59) que o segurado esteja "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Desse modo, a função substitutiva do auxílio-doença é restrita às duas hipóteses, fora das quais o segurado poderá trabalhar em atividade não limitada por sua incapacidade.*

*11. Alinhada a essa compreensão, já implícita desde a redação original da Lei 8.213/1991, a Lei 13.135/2015 incluiu os §§ 6º e 7º no art. 60 daquela, com a seguinte redação (grifos acrescentados): "§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." 12. Apresentado esse panorama legal sobre o tema, importa estabelecer o ponto diferencial entre a hipótese fática dos autos e aquela tratada na lei: aqui o segurado requereu o benefício, que lhe foi indeferido, e acabou trabalhando enquanto não obteve seu direito na via judicial; já a lei trata da situação em que o benefício é concedido, e o segurado volta a trabalhar.*

*13. A presente controvérsia cuida de caso, portanto, em que falhou a função substitutiva da renda, base da cobertura previdenciária dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.*

*14. O provimento do sustento do segurado não se materializou, no exato momento da incapacidade, por falha administrativa do INSS, que indeferiu incorretamente o benefício, sendo inexigível do segurado que aguarde a efetivação da tutela jurisdicional sem que busque, pelo trabalho, o suprimento da sua subsistência.*

*15. Por culpa do INSS, resultado do equivocado indeferimento do benefício, o segurado teve de trabalhar, incapacitado, para o provimento de suas necessidades básicas, o que doutrinária e jurisprudencialmente convencionou-se chamar de sobre-esforço. Assim, a remuneração por esse trabalho tem resultado inafastável da justa contraprestação pecuniária.*

*16. Na hipótese, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa atua contra a autarquia previdenciária, pois, por culpa sua - indeferimento equivocado do benefício por incapacidade -, o segurado foi privado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, objeto da cobertura previdenciária, inerente aos mencionados benefícios.*

*17. Como tempero do elemento volitivo do segurado, constata-se objetivamente que, ao trabalhar enquanto espera a concessão de benefício por incapacidade, está ele atuando de boa-fé, cláusula geral hodiernamente fortalecida na regência das relações de direito.*

*18. Assim, enquanto a função substitutiva da renda do trabalho não for materializada pelo efetivo pagamento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é legítimo que o segurado exerça atividade remunerada para sua subsistência, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral.*

19. No mesmo sentido do entendimento aqui defendido: AgInt no AREsp 1.415.347/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Je de 28.10.2019; REsp 1.745.633/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.3.2019; AgInt no REsp 1.669.033/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30.8.2018; REsp 1.573.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 13.11.2017; AgInt no AgInt no AREsp 1.170.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10.10.2018; AgInt no REsp 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.8.2018; AgInt no AREsp 1.393.909/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.6.2019; e REsp 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25.5.2018.

**FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA 20.** O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente." **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 21.** Ao Recurso Especial deve-se negar provimento, pois o Tribunal de origem julgou o presente caso no mesmo sentido do entendimento aqui proposto (fl. 142-143/e-STJ): "A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstando a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade." 22. **Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, o recorrente é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.**

## CONCLUSÃO

23. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1786590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020)

Por fim, como o perito fixou a duração de seis meses, a partir da data da realização da perícia (21/10/2016), para a reavaliação, encontrando-se vencido o prazo, o INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação da segurada para nova perícia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 21/10/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedido o auxílio-doença, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

**O INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALZIMAR MARIA DOS SANTOS; Benefício: Auxílio-doença; (31); DIB: 22/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39697515.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BALDASSIN SOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-58.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-79.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008342-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 40603002, **com o destaque dos honorários contratuais..**

**Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-58.2009.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERARDO SERAFIM DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752, ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA  
SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhe-se e-mail ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a **REINCLUSÃO** do valor estornado pela Lei nº 13.463/2017, referente a o depósito realizado em 26/11/2015 (ID 38083522, página 280), na conta nº 3500128382738, em favor de ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeça-se o ofício requisitório **DO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**, em nome da Advogada ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA, OAB/SP nº 137.688.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA TANGANINI  
REPRESENTANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARIA DIAS SILVA - SP217513,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 42104330 (valor do **exequente + contratual**), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 42202545.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação aos beneficiário titulares das contas judiciais a serem transferidas, no prazo de 01 (um) dia, se são isentos de Imposto de renda, ou não.**

**Não será oficiada à instituição bancária, sem essas informações, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1711/2102

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o erro apresentado (ID 42778702), quando da tentativa de validação do ofício requisitório nº 20200117763, manifeste-se a parte exequente, no **prazo de 02 dias**, se tem interesse em **renunciar ao valor que excede a 60 salários mínimos**, considerando a pequena diferença entre o valor expedido (R\$ 61.753,38) e o valor limite (R\$ 62.700,00).

Em caso positivo, altere-se o ofício requisitório nº 20200117763, a fim de que conste no campo "Renúncia ao Exced. do Valor Limite": SIM".

Em caso negativo, altere-se o ofício requisitório nº 20200117763, a fim de que conste em "Tipo de procedimento": "Precatório".

Intime-se a parte exequente.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-64.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS  
SUCEDIDO: BRUNO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 40572359.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA BENTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-86.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MRS LOGISTICAS/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JACKSON NUNES DA ROCHA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 1544668).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1929302), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de prova testemunhal e intimado o autor para indicar um local para a realização de perícia por similaridade, no tocante ao labor na extinta FEPASA (id 4977992).

Deferida a realização de perícia por similaridade na empresa MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA, referente ao período de 04/07/1986 à 30/09/1996 laborado pela parte autora na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (id 20707555).

Laudo pericial juntado nos autos (id 37061891 e anexo), como qual o autor se manifestou (id 38682296 e anexo).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 05/11/2015 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial*

review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1986 a 30/09/1996 (FEPASA – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL) e 06/03/1997 a 31/07/2003 (ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 17/01/1997 a 05/03/1997 (ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 04/07/1986 a 30/09/1996 (FEPASA – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL), houve a realização de perícia, por similaridade, na empresa MRS LOGÍSTICA S.A (id 37061895), sendo informado que o autor prestou serviço de ferroviário manobrador de trem, com as seguintes funções:

**FERROVIÁRIO MANOBRADOR DE TREM:** Efetua operações de AMV (aparelho de mudança de via), realizando o engate dos vagões de trens, entre os trens diretamente na via permanente.

Ao final, constatou-se que ficou exposto ao ruído de 81,35 dB (A), de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/07/1986 a 30/09/1996**.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 31/07/2003 (ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), o PPP (id 1421625) indica que o autor exerceu diversas funções na empresa, ficando exposto à tensão acima de 250 volts. Ademais, há menção expressa de que o contato foi habitual e permanente, e há anotação de responsável por registros ambientais. Por fim, embora conste que houve o fornecimento de EPI, não há informação de que teve o condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, como efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 31/07/2003**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 05/11/2015, totaliza tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 05/11/2015 (DER)</b>
MALHARIA	01/06/1982	10/10/1985	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 10 dias
ATMA	26/02/1986	27/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
EDMORBA	03/06/1986	03/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
FEPASA	04/07/1986	30/09/1996	1,40	Sim	14 anos, 4 meses e 2 dias
ESITEC	18/11/1996	14/01/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias
ELETROPAULO	17/01/1997	31/07/2003	1,40	Sim	9 anos, 1 mês e 27 dias
ELETROPAULO	01/08/2003	03/04/2014	1,00	Sim	10 anos, 8 meses e 3 dias
ADALBERTO	01/11/2014	10/07/2015	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 10 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 9 meses e 18 dias	194 meses	32 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 1 mês e 17 dias	205 meses	33 anos e 5 meses	-	
Até a DER (05/11/2015)	38 anos, 7 meses e 22 dias	387 meses	49 anos e 4 meses	87,9167 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 8 meses e 5 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	33 anos, 8 meses e 5 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 5 dias).

Por fim, em 05/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 04/07/1986 a 30/09/1996 e 06/03/1997 a 31/07/2003**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/174.537.404-0, num total de 38 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, com o pagamento das parcelas a partir de 05/11/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JACKSON NUNES DA ROCHA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 174.537.404-0; DIB 05/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/07/1986 a 30/09/1996 e 06/03/1997 a 31/07/2003.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOMAZINO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência apenas à parte exequente** acerca dos desbloqueios retro.

**Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002897-47.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON INACIO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca dos desbloqueios, retro.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do desbloqueio retro.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do desbloqueio retro.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio retro.

No mais, tendo em vista que, por um lapso, o ofício de transferência eletrônica de valores, de ID 36396779, não foi enviado à Instituição bancária, informe o Advogado, no prazo de 05 dias, se já houve o levantamento do valor depositado à exequente Maria Cristina Mena Marin Monteiro.

Em caso positivo, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017618-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do desbloqueio retro.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-35.2004.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOARAZEVEDO NASCIMENTO

SUCEDIDO: LOURDES GARCIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme pode observar à parte exequente, no documento de ID 42864177, tendo em vista datar a conta de 01/08/2013, o valor requisitado, no ofício requisitório de ID 40852142, somente poderá ser requisitado na modalidade de precatório, salvo se houver renúncia, pelo beneficiário, do valor que exceder a 60 salários mínimos.

Destarte, intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 40258061 - Nada a decidir, considerando que o ofício precatório nº 20200118618, foi expedido com o devido destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Destarte, altere a Secretaria os ofícios requisitórios nºs 20200120640 e 20200120644, fazendo constar no campo: "Advogado do Requerente": NIVALDO SILVA PEREIRA, OAB/SP 244.440.

No mais, ante o relatório de ID 41759552, altere-se o ofício precatório nº 20200120640, fazendo constar no campo: "Número de Meses":211.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR PEREIRA DE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 40324616 - Reporto-me ao despacho ID 40073310.

Para fins de destacamento da verba contratual, junte a Advogada, no prazo de 05 dias, o respectivo **contrato** firmado com a parte exequente.

No silêncio, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos retro.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-36.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-17.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO REIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA  
SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente e o Ministério Público da União.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MURILO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-02.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA LOGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-19.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JACINTO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO MARQUES BERNARDES

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-93.2014.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE GARRUCHO PESSOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **REGIANE GARRUCHO**, diante da sentença de fl. 303, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto ao direito do causídico aos honorários advocatícios decorrentes do título judicial. Sustenta que, ainda que a parte autora tenha renunciado à percepção dos atrasados em razão da opção pela manutenção do benefício administrativo, mais vantajoso, o advogado tem direito à execução da verba honorária.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente e da averbação do tempo especial reconhecido na demanda junto ao INSS, a presente execução foi extinta. Considerando que os honorários advocatícios integram as parcelas atrasadas, não há que se falar em omissão sobre tema, ressaltando-se, ainda, que o causídico nem sequer se manifestou sobre a decisão id 35975511.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-69.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE MAURO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCINELI GODKE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-10.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1735/2102

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-12.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUDOVICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-16.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALCINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (RPV).

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 41967574-42709073: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente FRANCISCO JOSE DE SOUZA, à empresa MATRI INVESTIMENTOS LTDA (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200112919, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista que os honorários advocatícios contratuais já constam como destacados.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010825-05.2013.4.03.6183

REPRESENTANTE: LUCENILDA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: D. D. S. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1738/2102

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ILTON DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-86.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DENISE LIMA SEILER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERA IRENE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIJAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008676-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON INOCENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004614-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO - SP235938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca dos desbloqueios, retro.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca dos desbloqueios, retro.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do desbloqueio retro.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA  
REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 42891587 e 42881588, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 42701315.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação à exequente **Katia Cilene da Costa**, titular de uma das contas judiciais a ser transferida, **no prazo de 01 (um) dia**, se é isenta de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRADE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 42885922, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 42895786.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002197-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO MOCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LUIZ ROBERTO MOCHETTI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 28538002).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29127216), alegando a ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de reconhecimento de período como aprendiz na ETEL, porquanto de responsabilidade do Regime Próprio do Estado de São Paulo Alega, outrossim, a existência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo em relação à referida pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferido o pedido do autor de expedição de ofício à NIPLAN ENGENHARIA S.A, para apresentar os documentos exigidos pelo INSS no id 28437377, fls. 63-64, sobrevindo a resposta da empresa com documentos (id 31763491, e 37453691 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo, não merecem prosperar, porquanto o autor pretende obter aposentadoria junto ao RGPS, impondo à autarquia arcar com o benefício, sem prejuízo da eventual compensação entre os entes no âmbito administrativo.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 13/09/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### **RUÍDO - EPI**

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional n° 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 03/01/1976 a 22/12/1979 (aluno aprendiz), 01/07/2015 a 31/10/2015 (contribuinte facultativo) e 05/2018 (NIPLAN ENGENHARIA S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Em relação ao período de 03/01/1976 a 22/12/1979 (aluno aprendiz), o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 dispõe:

*“Art. 55 – O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1.º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público” (grifos meus)*

Dispõe a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, que trata desta questão:

*Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros.*

Como provas, o autor juntou a certidão de tempo de serviço, como aluno aprendiz, na ESCOLA TÉCNICA DE ELETRÔNICA (id 28437377, fl. 40), além da declaração da ETEL (id 28437377, fls. 66-74), no sentido de que o autor, durante o período de 03/01/1976 a 22/12/1979, realizou prática laboral, sendo fornecido material didático e instrumental de laboratório, bem como prestado, no último ano, serviço remunerado para a Fundação Breno de Noronha, atual Fundação Ferraz Egreja, executando prática laboral supervisionada pela escola, prevista para conclusão do referido curso.

O INSS indeferiu o pedido (id 28437377, fl. 85), expondo as seguintes razões:

“Certidão de Tempo de Serviço (ALUNO APRENDIZ) fls 40, referente o reconhecimento do período de 03/01/1976 a 22/12/1979, não pôde ser considerada. Foi emitida exigência, fls 63, para apresentação de documentos com base no Decreto-Lei nº4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), na forma do Art. 76 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015. Dentre esses documentos deveria constar a informação se houve parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Para cumprimento da exigência apresentou Declaração da Escola Técnica de Eletrônica - Fundação Ferraz Egreja, fls 66 e 67, porém, não consta tal informação, apresentou também recibos fls.72 a 74, onde apenas demonstra o pagamento referente a mensalidades pagas pelo requerente para a Escola - Fundação Dr. Breno Noronha (atual Fundação Ferraz Egreja)”.

Ocorre que o próprio artigo 77, inciso III, da Instrução Normativa nº 77 do INSS dispõe que “considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros”. No caso dos autos, houve comprovação de que o autor recebeu remuneração de forma indireta, através de material didático e instrumental de laboratório. Logo, é caso de reconhecer o lapso de **03/01/1976 a 22/12/1979**.

No tocante ao período de 01/07/2015 a 31/10/2015 (contribuinte facultativo), o extrato do CNIS indica apenas que o lapso é concomitante com outros vínculos. Por outro lado, o INSS, administrativamente, não apontou nenhum motivo para o não reconhecimento do lapso (id 28437377, fl. 85). Logo, é caso de reconhecer o lapso de **01/07/2015 a 31/10/2015**.

Quanto ao período de 05/2018 (NIPLAN ENGENHARIA S.A), houve resposta da empresa com a comprovação do efetivo recolhimento da contribuição em favor do autor (id 37453691 e anexos).

Somando-se os períodos até a DER, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 13/09/2019 (DER)</b>
ALUNO APRENDIZ	03/01/1976	22/12/1979	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 20 dias
FERRAZ EGREJA	23/12/1979	01/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
BANCO BRADESCO	10/05/1984	10/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia
HTM	08/09/1986	13/02/1990	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 6 dias
AUTONOMO	01/07/1990	31/10/1993	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 0 dia
SELTIME	10/11/1993	31/05/1995	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 22 dias
ALSTOM	01/06/1995	01/12/2004	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 1 dia
ANDRITZ	02/12/2004	01/12/2007	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia
FERREIRA	03/12/2007	18/12/2014	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 16 dias
ELTMAN	19/12/2014	30/06/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias
FACULTATIVO	01/07/2015	31/10/2015	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/11/2015	31/03/2017	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2017	30/04/2018	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2018	13/09/2019	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 14 dias	205 meses	38 anos e 3 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 8 meses e 26 dias	216 meses	39 anos e 3 meses		-
Até a DER (13/09/2019)	37 anos, 6 meses e 10 dias	454 meses	59 anos e 0 mês		96,5 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 3 meses e 12 dias		<b>Tempo mínimo para</b>	<b>aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/09/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 03/01/1976 a 22/12/1979, 01/07/2015 a 31/10/2015 e 05/2018**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/ 182.895.562-8, num total de 37 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, como pagamento das parcelas a partir de 13/09/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ROBERTO MOCHETTI; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 182.895.562-8; DIB 13/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 03/01/1976 a 22/12/1979, 01/07/2015 a 31/10/2015 e 05/2018.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016367-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **JOSÉ BENEDITO LAZZARINI**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer auxílio-acidente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 26108789).

Houve emenda à inicial.

Determinada a perícia antecipada na especialidade de neurologia, de forma indireta (id 33085716), dando ensejo à oposição de embargos de declaração do INSS, sob a alegação de que a perícia judicial não presencial é impossível, “com fundamento nas orientações técnicas e éticas do Conselho Federal de Medicina e do Instituto Brasileiro de Perícias Médicas, e em observância ao Código de Ética Médica” (id 37314145).

Laudo pericial judicial anexado nos autos (id 41292160), ensejando o pedido do autor de concessão da tutela de urgência (id 42852675).

### **Decido.**

Inicialmente, é caso de rejeitar os embargos de declaração do INSS, porquanto objetiva rediscutir os fundamentos aduzidos na decisão que determinou a realização da perícia indireta (id 36962093), não sendo apontado nenhum vício passível de impugnação pela via estreita do recurso oposto.

Por outro lado, no tocante ao pedido de tutela, preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Na perícia judicial indireta (id 41292160), elaborada por especialista em neurologia, em 15/10/2020, com base nos documentos particulares juntados, consta que o periciando “apresentou quadro de doença desmielinizante do tipo esclerose múltipla desde 2013 e em tratamento medicamentoso introduzido em desde abril de 2015 após avaliação dos documentos medicos apresentados”.

Foi diagnosticado como portador de esclerose múltipla (CID 10 G35), doença de cunho desmielinizante. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor se encontra em situação de incapacidade laborativa total e temporária, por seis meses, contados da elaboração do laudo. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 04/2015.

No que se refere à qualidade de segurado e à carência, o CNIS indica que o autor manteve vínculo no LABORATÓRIOS FERRINGO LTDA, entre 16/09/2013 e 13/11/2017. Logo, sendo fixada a DII em abril/2015, encontram-se preenchidos os requisitos.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de seis meses para reavaliação (quesito 6). Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 15/04/2021 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração do INSS. Por outro lado, **CONCEDO** a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS.

**Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014671-32.2019.4.03.6183

AUTOR: JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011368-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO BASILIO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**JOSE ANTONIO BASILIO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER até a citação ou em momento posterior. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, até a citação ou em momento posterior.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10617095).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11528325), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a perícia na empresa DORMER TOOLS S.A, referente aos períodos de 25.09.1989 a 03.05.1993, 17.10.1994 a 30.06.1998 e 08.06.2008 até a data da realização da perícia.

Laudo pericial acostados nos autos (id 25708709 e anexo), tendo o autor requerido esclarecimentos do perito, prestados na petição id 36563894.

Manifestação do autor sobre a perícia (id 40514268). Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

#### *IV - Responsáveis pelas Informações.*

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a*

*atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)*

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

## **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER até a citação ou em momento posterior. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, até a citação ou em momento posterior.

Nesse sentido, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/09/1989 a 03/05/1993, 17/10/1994 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 18/11/2003 (DORMER TOOLS S.A) e 08/06/2008 a “atual” (DORMER TOOLS S.A), além do período de 02/01/2007 a 05/06/2008 (CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 04/02/1987 a 01/08/1989 (ETROC – EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA) e 19/11/2003 a 04/11/2005 (DORMER TOOLS S.A), sendo, portanto, incontroversos (id 9529425, fl. 62).

Em relação aos períodos de 29/09/1989 a 03/05/1993, 17/10/1994 a 30/06/1998 e 08/06/2008 a “atual” (DORMER TOOLS S.A), houve a realização de perícia judicial e esclarecimentos (id 25708710 e id 36563894), indicando que o autor prestou serviços de operador de máquina e retificador CNC II, com as seguintes funções:

**OPERADOR DE MÁQUINA:** Trabalhava no setor de coroa, pinhão, retifica e montagem, preparava, regulava e operava máquinas-ferramenta que usavam peças de metal e compósitos e controlava os parâmetros e a qualidade das peças usinadas em tornos mecânicos CNC.

**RETIFICADOR CNC III:** Usavam peças de metais ferrosos e não-ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas cnc; preparam e ajustam máquinas de usinagem cnc. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle de ferramental. Documentam atividades tais como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo, referências das peças, atualização dos leiautes de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Podem programar máquinas de usinagem cnc.

As avaliações resultaram na conclusão de que o autor ficou exposto ao ruído de 87,7 dB (A), nos interregnos de 25/09/1989 a 03/05/1993 e 17/10/1994 a 30/06/1998, e de 82,56 dB (A), no interregno de 08/06/2008 a 13/11/2019 (data da perícia), de modo habitual e permanente.

Também foi constatada a exposição a agentes químicos como hidrocarbonetos aromáticos (graxa), porém, a empregadora comprovou o fornecimento de EPI, como luvas de PVC e creme de proteção em todo o período trabalhado, com o condão de elidir os agentes nocivos.

Diante dos esclarecimentos posteriores do perito (id 36563894), confirmando o laudo elaborado, com base no agente ruído, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **25/09/1989 a 03/05/1993 e 17/10/1994 a 30/06/1998**.

No tocante ao período de 01/07/1998 a 18/11/2003 (DORMER TOOLS S.A), o PPP (id 14887631) indica que o autor foi retificador CNC II. Embora o documento indique a exposição a agentes nocivos, como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 09/06/2008, é caso de manter o lapso como comum.

Quanto ao período de 02/01/2007 a 05/06/2008 (CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA), o PPP (id 9529420) indica que o autor foi operador de afadora, tendo que usar peças de metais ferrosos e não ferrosos, preparar e ajustar máquinas de usinagem CNC, ajustar ferramentas e outras tarefas. Consta que ficou exposto a óleo lubrificante, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual, nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/2007 a 05/06/2008**.

Considerando que os tempos especiais reconhecidos no âmbito administrativo e judicial são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial até a DER e com reafirmação da DER, impende analisar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão até a DER:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 06/03/2017 (DER)</b>
PROTINFOGO	01/02/1986	01/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
ETROC	04/02/1987	01/08/1989	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 27 dias
DORMER	25/09/1989	03/05/1993	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 19 dias
DORMER	17/10/1994	30/06/1998	1,40	Sim	5 anos, 2 meses e 8 dias
DORMER	01/07/1998	18/11/2003	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 18 dias
DORMER	19/11/2003	04/11/2005	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias
CEDIFER	02/01/2007	05/06/2008	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
DORMER	09/06/2008	06/03/2017	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 28 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 11 dias		135 meses	31 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 23 dias		146 meses	32 anos e 4 meses	-
Até a DER (06/03/2017)	33 anos, 2 meses e 9 dias		341 meses	49 anos e 7 meses	82,75 pontos

Sendo insuficiente o tempo para a aposentadoria até a DER, cabe analisar a reafirmação da DER até 12/11/2019, considerando que até a citação também não há tempo hábil, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
PROTINFOGO	01/02/1986	01/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia
ETROC	04/02/1987	01/08/1989	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 27 dias
DORMER	25/09/1989	03/05/1993	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 19 dias
DORMER	17/10/1994	30/06/1998	1,40	Sim	5 anos, 2 meses e 8 dias
DORMER	01/07/1998	18/11/2003	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 18 dias
DORMER	19/11/2003	04/11/2005	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias
CEDIFER	02/01/2007	05/06/2008	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
DORMER	09/06/2008	12/11/2019	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 4 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 11 dias	135 meses	31 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 23 dias	146 meses	32 anos e 4 meses	-	
Até a DER (12/11/2019)	35 anos, 10 meses e 15 dias	373 meses	52 anos e 3 meses	88,0833 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 1 mês e 2 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 35 anos, 10 meses e 15 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo a **especialidade dos períodos de 25/09/1989 a 03/05/1993, 17/10/1994 a 30/06/1998 e 02/01/2007 a 05/06/2008**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 182.602.618-2, num total de 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, como o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados **a partir de 12/11/2019**, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Ante a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE ANTONIO BASILIO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.602.618-2; DIB: 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/09/1989 a 03/05/1993, 17/10/1994 a 30/06/1998 e 02/01/2007 a 05/06/2008.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007980-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VICENTINI CHAVIS - SP379622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34501717, fs. 107-110), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF, concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 35225011).

Sobreveio réplica e emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/12/1986 a 16/01/1989 (S.A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, antiga REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA – ME) e 29/07/1991 a 10/08/2010 (COMPANHIA ULTRAGÁS).

Em relação ao período de 16/12/1986 a 16/01/1989 (S.A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, antiga REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA – ME), convém salientar que o INSS já reconheceu a especialidade na esfera administrativa (id 34501718, fs. 32-33), sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao período de 29/07/1991 a 10/08/2010 (COMPANHIA ULTRAGÁS), nota-se que o autor propôs, anteriormente, a demanda de registro nº 0007960-38.2016.4.03.6301 no Juizado Especial Federal, sendo possível observar que o período de 29/07/1991 a 10/08/2010 (COMPANHIA ULTRAGÁS) foi analisado, tendo o órgão julgador, ao final, concluído que o lapso de 29/07/1991 a 28/04/1995 era incontroverso, porquanto reconhecido pelo INSS em sede de recurso administrativo, ao passo que o lapso restante, de 29/04/1995 a 19/08/2010, não foi reconhecido como especial (id 36263036).

Logo, não se afigura possível a análise do lapso de 29/04/1995 a 19/08/2010, ante a coisa julgada material.

Impende ressaltar, contudo, que o INSS, ao analisar a aposentadoria com a DER de 07/01/2019, não computou o lapso especial de 29/07/1991 a 28/04/1995, sendo o caso, portanto, de aferir se há direito à aposentadoria.

Antes de computar os períodos, nota-se, no CNIS, que o autor recebeu três auxílios-doença, sem recolhimento de contribuição entre os benefícios.

Como não houve contribuição entre um benefício e outro, não se afigura razoável computar todos para fins de carência. Por outro lado, também se mostra desproporcional a exclusão de todos os benefícios, levando-se em consideração que há recolhimentos no lapso que antecede e que sucede os auxílios. Diante desse contexto, à mingua de previsão legal acerca da questão, é razoável que apenas um dos auxílios seja computado, no caso, o do interregno maior, qual seja, 09/08/2011 a 27/08/2012.

Somando-se os períodos até a DER, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 07/01/2019 (DER)</b>
REFINADORA	16/12/1986	16/01/1989	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 1 dia
ULTRAGÁS	29/07/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 0 dia
LUCIFLEX	19/01/1977	15/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias

FERRARI	01/09/1977	17/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 17 dias
M FER	18/06/1980	15/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
COMERCIO DE APARAS	01/08/1984	06/07/1986	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 6 dias
ALDEE	01/09/1986	07/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
ACIL	19/11/1986	19/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
MATARAZZO	01/12/1986	01/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
ULTRAGÁS	29/04/1995	19/08/2010	1,00	Sim	15 anos, 3 meses e 21 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	09/08/2011	27/08/2012	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias
TEC	01/09/2016	31/10/2017	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 0 mês e 16 dias	159 meses	36 anos e 9 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 11 meses e 28 dias	170 meses	37 anos e 9 meses		-
Até a DER (07/01/2019)	28 anos, 11 meses e 8 dias	326 meses	56 anos e 10 meses		85,75 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 11 meses e 24 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Enfim, o tempo de 28 anos, 11 meses e 08 dias é insuficiente para a concessão da aposentadoria. Ademais, o extrato do CNIS indica que somente houve atividade laborativa até 10/2017, não se afigurando possível a análise da reafirmação da DER de ofício.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-10.2020.4.03.6183

AUTOR: IRINEU VICIANO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 39733673 e anexo: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011905-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 24451566 e ID 37487707**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 35973392**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

2. Após certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009396-68.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS RODRIGUES AZNAR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - terra 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007169-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ARNALDO DOS SANTOS LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 33798211).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38380144), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofício.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 26/01/2016, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à*

aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/04/1989 a 28/04/1995 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRU FRU LTDA), 06/03/1997 a 21/07/2003 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRU FRU LTDA), 01/09/2003 a 05/03/2008 (W.J.A DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA) e 16/06/2008 a 14/08/2011 (FREDFULL SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 03/04/1989 a 28/04/1995 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRU FRU LTDA), 01/04/1996 a 05/03/1997 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRU FRU LTDA) e 15/08/2011 a 06/06/2013 (FREDFULL SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 33415607, fl. 107).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 21/07/2003 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRU FRU LTDA), o PPP (id 33415607, fls. 27-28) indica que o autor foi impressor de off-set, tendo que planejar serviços de impressão gráfica, ajustar máquinas para impressão e realizar serviços da impressão gráfica. Consta que ficou exposto a agentes químicos como solventes, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos.

Logo, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 21/07/2003.

Com relação ao período de 01/09/2003 a 05/03/2008 (W.J.A DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), o PPP (id 33415607, fls. 25-26) indica que o autor foi impressor de off-set, tendo que planejar serviços de impressão gráfica, ajustar máquinas para impressão e realizar serviços da impressão gráfica. Consta que ficou exposto a agentes químicos como solventes, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI como condão de neutralizar os agentes nocivos.

Logo, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e considerando apenas os lapsos em que houve anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/09/2003 a 30/10/2006, 20/11/2006 a 03/06/2007 e 04/08/2007 a 05/03/2008.**

No tocante ao período de 16/06/2008 a 14/08/2011 (FREDFULL SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), o PPP (id 33415607, fls. 23-24) indica que o autor foi impressor de off-set, tendo que planejar serviços de impressão gráfica, ajustar máquinas para impressão e realizar serviços da impressão gráfica. Consta que ficou exposto a agentes químicos como solventes, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI como condão de neutralizar os agentes nocivos.

Logo, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e considerando apenas os lapsos em que houve anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **16/06/2008 a 20/03/2009 e 23/03/2009 a 14/08/2011.**

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 26/01/2016, totaliza tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 26/01/2016 (DER)</b>
RALLY	01/10/1984	12/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 12 dias
RIACHO	04/11/1987	17/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
FABRICA	13/04/1988	09/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
FRUFRU	03/04/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 0 dia
FRUFRU	29/04/1995	18/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias
FRUFRU	01/04/1996	21/07/2003	1,40	Sim	10 anos, 2 meses e 23 dias
WJA	01/09/2003	30/10/2006	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 6 dias
WJA	31/10/2006	19/11/2006	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias
WJA	20/11/2006	03/06/2007	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias
WJA	04/06/2007	03/08/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
WJA	04/08/2007	05/03/2008	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 27 dias
FREDFULL	16/06/2008	20/03/2009	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias
FREDFULL	21/03/2009	22/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
FREDFULL	23/03/2009	06/06/2013	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 20 dias

WJA	10/06/2013	26/01/2016	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 29 dias	124 meses	29 anos e 8 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 10 meses e 28 dias	135 meses	30 anos e 8 meses		-
Até a DER (26/01/2016)	35 anos, 10 meses e 5 dias	326 meses	46 anos e 9 meses		82,5833 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 6 meses e 24 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 26/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 06/03/1997 a 21/07/2003, 01/09/2003 a 30/10/2006, 20/11/2006 a 03/06/2007, 04/08/2007 a 05/03/2008, 16/06/2008 a 20/03/2009 e 23/03/2009 a 14/08/2011**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/176.822.456-8, num total de 35 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, com o pagamento das parcelas a partir de 26/01/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ARNALDO DOS SANTOS LIMA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 176.822.456-8; DIB 26/01/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 21/07/2003, 01/09/2003 a 30/10/2006, 20/11/2006 a 03/06/2007, 04/08/2007 a 05/03/2008, 16/06/2008 a 20/03/2009 e 23/03/2009 a 14/08/2011.*

P.R.I.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE LOURENCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSUE LOURENCO DE CASTRO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31599078).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32846590), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade (id 37730299), tendo o autor recolhido as custas.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios (id 40005517).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 31/07/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/09/1990 a 05/12/2008 (CILASI ALIMENTOS S.A).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 15/03/2011 a 26/07/2019 (PANDURATA ALIMENTOS LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 31455194, fl. 52).

Em relação ao período de 03/09/1990 a 05/12/2008 (CILASI ALIMENTOS S.A), o PPP (id 31455194, fls. 30-31) indica que o autor exerceu diversas funções no setor de fabricação e balas, ficando exposto ao ruído de 89 dB (A), no interregno de 03/09/1990 a 31/10/1994, e a agentes químicos, como óleo mineral e graxa, no interregno de 01/11/1994 a 05/12/2008, havendo expressa menção de que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e ausência de informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes químicos. Logo, com base no ruído, no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/09/1990 a 05/12/2008**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 31/07/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/07/2019 (DER)
CILASI	03/09/1990	05/12/2008	1,00	Sim	18 anos, 3 meses e 3 dias
PAUNDURATA	15/03/2011	26/07/2019	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 12 dias
Até a DER (31/07/2019)	26 anos, 7 meses e 15 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **03/09/1990 a 05/12/2008**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 31/07/2019, **num total de 26 anos, 07 meses e 15 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSUE LOURENCO DE CASTRO; Aposentadoria especial (46); NB: 193.980.216-1; DIB: 31/07/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/09/1990 a 05/12/2008.*

P.R.I

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008744-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JUDITE ARAUJO DE LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência e de evidência (id 36408717).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36801094), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 40666979), tendo a autora recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 24/09/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/08/1994 a 31/12/1995 e 01/10/2016 a 30/11/2017 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1996 a 30/09/2016 e 01/12/2017 a 28/08/2019 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), sendo, portanto, incontroversos (id 35485998, fls. 57-58).

Em relação aos períodos de 02/08/1994 a 31/12/1995 e 01/10/2016 a 30/11/2017 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **02/08/1994 a 31/12/1995 e 01/10/2016 a 30/11/2017**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 24/09/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2019 (DER)
PORTUGUESA	02/08/1994	28/08/2019	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 27 dias
Até a DER (24/09/2019)	25 anos, 0 mês e 27 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **02/08/1994 a 31/12/1995 e 01/10/2016 a 30/11/2017**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 24/09/2019, **num total de 25 anos e 27 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JUDITE ARAUJO DE LIMA; Aposentadoria especial (46); NB: 197.122.253-1; DIB: 24/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/08/1994 a 31/12/1995 e 01/10/2016 a 30/11/2017.*

P.R.I

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO CESAR SANTIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1792/2102

## DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

ID 40954604: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se eletronicamente a AADJ/Paissandu para que cesse o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final concedida em sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013677-67.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 42121886: ciência à parte autora.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 30 anos, 4 meses e 27 dias (ID 41633378). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora

10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007380-44.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA WENCESLAU BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013857-83.2020.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES MENDONCADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela de evidência será analisado na sentença. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007568-37.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado na atividade de empregada doméstica (empregadora Erika Matsumoto).

2. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação dos períodos objeto dos feitos trabalhistas.

3. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

4. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 15 dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) e o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s), bem como se no referido juízo há a possibilidade de videoconferência.

5. Após, tomem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-27.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007970-21.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000445-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016880-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIO VINICIUS ISIDORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003771-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1797/2102

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-91.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MENDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014125-40.2020.4.03.6183

CURADOR: AGENOR BENTO DE QUEIROZ

IMPETRANTE: ALEXANDRE BENTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Também deverá juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de LOAS em nome do impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014156-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO-SP

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007417-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014374-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KILMAIR DE SOUZA - SP264673, JEFFERSON DE ABREU CARVALHO - SP200636, VALMIR DE SOUSA VIDAL - SP211978

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO - SÃO PAULO

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, com o recolhimento da diferença de custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014108-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA IGNACIO ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO LESTE 5

### DECISÃO

A presente impetração é contra autoridade da administração pública estadual, pelo que falece a competência jurisdicional da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento, inclusive no que tange à apreciação do pedido de desistência (ID 42320181).

Posto isto, DECLINO a competência em favor de uma das E. Varas de Direito da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1800/2102

IMPETRANTE: CRIMERIO COSME DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008745-15.2006.4.03.6183

IMPETRANTE: LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS, NAYARA LOPES GOMES, LAURA LOPES SANTOS GOMES, LARISSA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Insiste a parte impetrante em iniciar procedimento de execução, malgrado já ter sido DUAS vezes indeferido (fl. 429, dos autos físicos e ID 40462918) - inclusive com a advertência que a assistência poderia redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de processo Civil.

Como a ordem judicial foi devidamente cumprida, ARQUIVEM-SE os autos - ficando o aviso à parte impetrante que, nova insistência em exigir por procedimento executório ou cumprimento de sentença quaisquer valores correspondentes à correção monetária ou juros de mora, importará na aplicação sumária da penalidade capitulada no artigo 80 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de execução em mandado de segurança.

Saliente-se que esses valores deverão ser exigidos em ação de conhecimento própria, se assim entender serem devidos pela impetrante.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MOISES AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007685-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILIE LOPES TERRON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**DILIE LOPES TERRON JUNIOR**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 34277957).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36139196), impugnando a gratuidade da justiça, alegando inépcia da inicial e prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 39352566), tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto à alegação de inépcia da inicial, não merece prosperar, considerando que o autor juntou a CPTS e PPP para provar a especialidade dos períodos pretendidos, sendo referidos documentos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 13/05/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria*

especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 01/08/1986 (IND. COM. ENGREN. BRAGANÇA LTDA), 18/01/1988 a 28/07/1989 (RB COM. REP. MAQ. PLAST. LTDA), 21/11/1989 a 01/04/1991 (LX IND. COM. AUTO PEÇAS LTDA), 10/09/1991 a 14/10/1992 (NOMOBერი IND. COM. LTDA) e 01/03/1993 a 21/01/2019 (TOYO MATIC AEROSPACE LTDA). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 34101358, fl. 70).

Em relação ao período de 01/07/1986 a 01/08/1986 (IND. COM. ENGREN. BRAGANÇA LTDA), a CTPS indica que foi ajudante geral, não sendo suficiente, a referida anotação, para o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

No tocante aos períodos de **18/01/1988 a 28/07/1989** (RB COM. REP. MAQ. PLAST. LTDA), **21/11/1989 a 01/04/1991** (LX IND. COM. AUTO PEÇAS LTDA) e **10/09/1991 a 14/10/1992** (NOMOBერი IND. COM. LTDA), a CTPS indica que foi torneiro mecânico, sendo possível o reconhecimento dos lapsos pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Por fim, com relação ao período de 01/03/1993 a 21/01/2019 (TOYO MATIC AEROSPACE LTDA), o PPP (id 34101358, fls. 09-10) indica que o autor foi programador de torno CNC no setor de produção/centro de usinagem, tendo que prestar serviços de limpeza e organização de equipamentos, operar torno CNC, furadeira, ajuste dimensional de ferramentas, inspeção de peças, além de outras tarefas.

Consta que ficou exposto ao ruído de 85,3 dB (A), bem como solvente, óleo de corte de base mineral e semi-sintético solúvel em água, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Porém, como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/01/2000, com base no agente solvente e nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/01/2000 a 21/01/2019.

Somando-se os períodos especiais, conclui-se que não há direito à aposentadoria especial:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 13/05/2019 (DER)</b>
RB	18/01/1988	28/07/1989	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 11 dias
LX	21/11/1989	01/04/1991	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias
NOMOBERI	10/09/1991	14/10/1992	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias
TOYO	01/01/2000	21/01/2019	1,00	Sim	19 anos, 0 mês e 21 dias
Até a DER (13/05/2019)		23 anos, 0 mês e 18 dias			

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, somados os tempos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 13/05/2019 (DER)</b>
BRAGANÇA	01/07/1976	01/08/1986	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 1 dia
RB	18/01/1988	28/07/1989	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 21 dias
LX	21/11/1989	01/04/1991	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 27 dias
NOMOBERI	10/09/1991	14/10/1992	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
TOYO	01/03/1993	31/12/1999	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 0 dia
TOYO	01/01/2000	21/01/2019	1,40	Sim	26 anos, 8 meses e 5 dias
TOYO	22/01/2019	13/05/2019	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 22 dias
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>

Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 5 meses e 18 dias	243 meses	28 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 5 meses e 0 dia	254 meses	28 anos e 11 meses	-
Até a DER (13/05/2019)	49 anos, 5 meses e 29 dias	488 meses	48 anos e 5 meses	97,8333 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 4 meses e 29 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	33 anos, 4 meses e 29 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 29 dias).

Por fim, em 13/05/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 18/01/1988 a 28/07/1989, 21/11/1989 a 01/04/1991, 10/09/1991 a 14/10/1992 e 01/01/2000 a 21/01/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/190.455.622-9, num total de 49 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/05/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DILIE LOPES TERRON JUNIOR; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 190.455.622-9; DIB: 13/05/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/01/1988 a 28/07/1989, 21/11/1989 a 01/04/1991, 10/09/1991 a 14/10/1992 e 01/01/2000 a 21/01/2019.*

P.R.I.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013933-78.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FRANCOIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42587541: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se a AADJ/Paissandú para cessar o benefício concedido nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008078-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **ID 40422883**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **QUAKER BRASIL LTDA.** (Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 6º e 7º andares, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, e-mail: [regulatorio@pepsico.com](mailto:regulatorio@pepsico.com)), referente ao período de 08/03/1993 a 06/03/1995.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A** (Rua Quinta Da Conraria, nº 210, Parque Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 05852-480, e-mail: [paralegal@estre.com.br](mailto:paralegal@estre.com.br)), com relação ao período de 24/05/1999 a 04/12/2009, e também por **similaridade** aos períodos laborados nas empresas **N. B. G. Alimentação e Serviços Ltda.** (01/09/1995 a 31/03/1997), **Transportadora Tegon Valenti S/A** (02/02/1998 a 26/05/1999), **CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.** (24/05/2011 a 10/10/2012) e **Universo Transporte e Serviços Eireli** (31/01/2014 a 09/02/2015).

4. Outrossim, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa **Metalúrgica Ibérica Ltda.**, **DEFIRO** que a prova pericial seja realizada, por **similaridade**, na empresa **GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI** (Rua Joao Bizarro da Nave, nº 547, Vila Diva – Zona Leste, São Paulo/SP, CEP 03351-100, e-mail: [compras@glorimar.com.br](mailto:compras@glorimar.com.br)).

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **ID 39380804**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **UNILEVER BRASIL LTDA.** – atual denominação de **Indústrias Gessy Lever Ltda.** (Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala B, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000, e-mail: fiscal.jk1@unilever.com), com relação ao período de 18/10/1976 a 17/07/1981, e também por *similaridade* ao período laborado na empresa **Exact Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda.** (02/08/1976 a 01/10/1976).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044852-77.2015.4.03.6301

AUTOR: DEUSDEDIT JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1812/2102

## DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da petição inicial e sentença dos autos 0002884-53.2003.4.03.6183.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013706-20.2020.4.03.6183

AUTOR: RUI MENDES VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 41670585, pág. 53).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013656-91.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO RUBIO

REPRESENTANTE: DOUGLAS PERES RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00535383920074036301 e 0002620-94.2007.403.6183), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, apresentando documento que comprove que o Sr. DOUGLAS PERES RUBIO tem poderes para representá-lo, inclusive para constituir advogado em seu nome.

4. Após, tomem conclusos para verificação da decadência.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013755-61.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE VILAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 42244441: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00316823820154036301), sob pena de extinção.

5. Deverão os advogados constituídos nos autos observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB é de Mato Grosso do Sul.

6. Na hipótese do Dr. Murilo Moraes de Oliveira também representar a parte autora, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008570-74.2013.4.03.6183

AUTOR: FRANCISMAR VARCESE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 39476867, págs. 17-25 como aditamento à inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos cópia legível das sentenças do processo 0004184-22.2006.403.6126, observando os embargos de declaração;

b) esclarecer quais períodos pretende reconhecimento na presente demanda, em face a petição ID 39476867, págs. 17-25.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013188-30.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON SEIXAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELA DA SILVA - SP264317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 41809868: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

b) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, pois na inicial consta, de forma abrangente, 12/06/1992 a 03/12/2018.

5. **INDEFIRO** o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativos, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013876-89.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 42454280: ciência à parte autora.

3. Recebo a petição ID 42413260 e anexos como emendas à inicial

4. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, inclusive cálculo que apure o valor da renda mensal inicial, sob pena de extinção. Comprove, outrossim, mediante cálculos que perceberia pelo teto R\$ 6.101,06.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora

a) esclarecer se os períodos e as empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda RESTRINGEM-SE a 27/07/1992 a 06/01/1993 (SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA.), 01/03/1994 a 05/04/2003 (TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA.), 01/03/1994 a 05/04/2003 (SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA.), 01/03/1994 a 05/04/2003 (TRANSPORTADORA MOUSE LTDA.), 01/03/1994 a 05/04/2003 (TRANSPORTE COLETIVO AMERICA DO SUL LTDA) e 14/05/2003 a 30/10/2003 (CASTRO - ENSINO E TREINAMENTO LTDA.);

b) trazer cópia da CTPS referente a empresa Transportadora Mouse Ltda.;

c) elucidar a espécie de benefício pretendida, aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013353-77.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO AVELINO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 41844554: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço indicado na inicial e atual, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) qual a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial (FRANCISCO AVELINO DE **MENESES**) e o cadastrado no PJe (FRANCISCO AVELINO DE **MENEZES**), apresentando cópia do CPF;

b) qual o período especial reconhecido administrativamente pelo INSS, considerando o que consta na inicial e o documento ID 41237726, pág. 5.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007906-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferê rendimentos de aposentadoria aproximados de R\$ 4.000,00, não tendo direito à gratuidade.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção do benefício.

### **Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado pelo INSS indica o recebimento de rendimentos aproximados de R\$ 4.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000404-29.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE LIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme salientado na sentença posteriormente anulada pelo Tribunal, os “(...) períodos de 01/12/1972 a 10/08/1973, de 27/03/1973 a 03/04/1973, de 10/04/1973 a 08/09/1973, de 14/09/1973 a 15/10/1973, de 22/10/1973 a 22/11/1973, de 28/11/1973 a 22/12/1973, de 21/01/1974 a 06/03/1974, de 07/03/1974 a 10/04/1974, de 02/05/1974 a 09/05/1974, de 20/05/1974 a 01/07/1974, de 02/07/1974 a 02/10/1974 e de 05/10/1974 a 14/05/1975, **não podem ser reconhecidos por este juízo, uma vez que as cópias da CTPS e as carteiras de trabalho originais não estão completas. De fato, observa-se que está faltando a página onde consta a identificação do autor, com sua qualificação, razão pela qual não se pode afirmar que as CTPSs apresentadas sem essa identificação pertencem ao autor**”.

Ressalte-se que, antes da prolação da sentença, o autor foi intimado para juntar as carteiras de trabalho originais, na íntegra, “uma vez que não foram apresentadas as folhas com identificação e qualificação do autor em algumas das cópias das Carteiras juntadas nos autos” (id 34483145, fl. 80).

O autor, por conseguinte, juntou as carteiras originais (id 34483145, fls. 84-85), tendo posteriormente, no Tribunal, requerido o desentranhamento, sendo o pedido deferido pelo órgão julgador (id 34483145, fls. 154 e 156).

Ante os apontamentos acima, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que **junte as cópias integrais e legíveis das carteiras de trabalho na sequência cronológica, com identificação do empregado**, salientando que o ônus da prova é de incumbência do autor, interessado no reconhecimento de períodos comuns descritos na exordial, de modo que, no caso de decurso do prazo sem manifestação, a análise será feita com os documentos constantes nos autos.

Após a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS e, depois, voltem-me os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ZAINARA COSTA DA SILVEIRA - RS90829, RENATO VON MUHLEN - RS21768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 42720953:** Tendo em vista a informação trazida pela Secretaria, **INFORME** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, um **endereço eletrônico** para fins de notificação da empresa **AUTO POSTO NARDOBAL**.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2020.**

AUTOR: RICARDO RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 41870196**: CIÊNCIA às partes.

2. **ID 39282525**: A fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, **MANTENHO** a r. decisão ID 39023561, que deferiu a realização da **prova pericial por similaridade**.

3. **ID 40623875**: **ESCLAREÇO** à parte autora, oportunamente, que a perícia será realizada somente na empresa **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**, cujo laudo abrangerá também os períodos laborados nas empresas **Viação Paratodos Ltda.** (01/04/1996 a 10/06/1999) e **Viação Tânia Ltda.** (01/03/2000 a 21/07/2007), conforme deferido na r. decisão ID 39023561.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Av. do Cursino, nº 5797, Vila Moraes, São Paulo/SP, 04169-000), designo o dia **05/03/2021**, às **08:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **ID 39118565**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 42213107**: CIÊNCIA às partes.

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, conforme requerido na petição ID 39118565.

4. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **25/08/2021** (quarta-feira), às **16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

5. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

6. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA.** (Av. Marginal do Ribeirão dos Cristais, nº 200, Portão A, Prédio 400, Cajamar/SP, CEP 07760-000), designo o dia **26/04/2021**, às **10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

7. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

8. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

9. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

10. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

11. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

12. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011693-48.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **ID 40004968**: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, § 1º c/c art.183).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-05.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MACEDO

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 40316995: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008711-61.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERVAL MARTINIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar contestação, conforme certidão ID 41826083, **DECRETO SUA REVELIA**, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ressalto, contudo, que **referido instituto não produzirá seus efeitos na presente demanda**, em face do disposto no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma.

2. **ESPECIFIQUE a parte autora**, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004501-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 39858308:

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial por similaridade** na empresa **BUSSOCABA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** (Rua Fuad Auada, nº 240, Presidente Altino, no município de Osasco, Estado de São Paulo), referente aos períodos laborados nas empresas **AUTO POSTO MUIPIRA LTDA.** (26.06.1987 a 30.09.1992), **TRIANGULO AUTO POSTO LTDA.** (03.05.1993 a 30.09.2000) e **AUTO POSTO BARUC LTDA.** (02.05.2003 a 28.04.2010), **TODOS** na função de **frentista**.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a perícia na empresa **BUSSOCABA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** no que tange ao período lá laborado e indicado na inicial (01.08.2010 a 03.12.2018).

3. Após, tomem conclusos para elaboração dos quesitos do juízo.

4. Mantenho a decisão ID 38458998 no que tange a desnecessidade de expedição de ofícios.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006811-43.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA DOZZI BRUCKI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar contestação, conforme certidão ID 42817591, **DECRETO SUA REVELIA**, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ressalto, contudo, que **referido instituto não produzirá seus efeitos na presente demanda**, em face do disposto no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma.

2. **ESPECIFIQUE a parte autora**, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008552-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARCATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008718-53.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010993-09.2019.4.03.6183

AUTOR: RONI DE SOUZA BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documento que comprove a alteração da razão social das empresas nas quais requer a perícia para a empresa VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTANA S/A ou que está última empresa é atualmente a detentora responsável pelas mesmas, consoante mencionado na petição ID 41450599.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá juntar o comprovante de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil) da empresa VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTANA S/A.

3. ID 41450819: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006938-78.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o período laborado na empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. cuja perícia pretende, observando o que consta na inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-30.2020.4.03.6183

AUTOR: BENITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40248728: informe a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de **realização da perícia em uma única empresa**, em se tratando de atividades similares, caso em que deverá especificar a(s) empresa(s).

2. Na hipótese das perícias ultrapassarem o determinado no parágrafo único, do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, que limita o valor dos honorários do perito, esclareça a parte autora se arcará com as demais perícias.

3. Mantenho a decisão ID 39132196 no que tange ao indeferimento da prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008757-50.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO CORSINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007079-97.2020.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL FIALKOWSKI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando que houve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID 334389652), o qual mantenho, prejudicada a impugnação do INSS aos referidos benefícios.

2. ID 40688305: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a suspensão do processo ou o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de produção de prova pericial.

3. Na hipótese de prosseguimento, deverá a parte autora informar os **endereços completos e atualizados** das empresas nas quais requer a realização de prova pericial, bem como os **e-mails institucionais** para fins de notificação das empresas acerca da realização das perícias, sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009305-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008726-30.2020.4.03.6183

AUTOR: CIPRIANO CAVALCANTE DE ANDRADE

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015096-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **CUMPRA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **item 2 do r. despacho ID 39462068**, devendo esclarecer se há interesse na realização de prova pericial quanto aos períodos laborados nas empresas **POLIOLEFINAS S/A** (04/12/1990 a 01/08/1993) e **TEKLA INDUSTRIAL** (28/03/1995 a 03/04/1995), e cumprir, se o caso, o **item 5, da r. decisão ID36516356**.

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. **ESCLAREÇO**, por fim, que **a ausência de manifestação da parte autora caracterizará seu desinteresse na produção da prova pericial com relação a referidas empresas**. Nesse caso, retornem ou autos à conclusão apenas para apreciação do pedido de produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008223-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA MAYER

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 42128586**: Tendo em vista a informação da parte autora no sentido de que “*atualmente a empresa apenas exerce suas atividades no ramo gráfico*”, mas que “*exerceu suas atividades na empresa TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS na parte de fabricação de papel*”, **CANCELO** a perícia marcada para o dia **15/01/2021** em referida empresa. **Comunique-se o Sr. Perito.**

2. **DEFIRO** a expedição de ofício à empresa **TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.** (Av. Alberto Jackson Byington, nº 3.077, Sala A, Vila Menck, Osasco/SP, CEP 06276-000), para que esclareça, no prazo de **10 (dez) dias**, se o autor **CLAUDIONOR OLIVEIRA MAYER** (CPF/MF nº 056.111.178-21) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3. No mesmo prazo de **10 (dez) dias**, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os **formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PGR, PCMSO, e outros)** referentes ao(s) período(s) laborado(s) pelo funcionário.

4. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia desta decisão, da petição inicial e da petição que requereu a expedição do ofício. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

5. **INDEFIRO** o pedido da parte autora para que a empresa responda aos quesitos formulados para perícia judicial, tendo em vista que tal atribuição compete ao perito, sem prejuízo da eventual solicitação de esclarecimentos adicionais após a apresentação dos documentos ora requisitados.

6. Por fim, **INFORME** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, se há interesse na produção de **prova pericial por similaridade**, hipótese em que deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007874-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ HORTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. **ID 39555463**: CIÊNCIA às partes.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001118-15.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho o despacho ID 39385479, devendo a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000497-74.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOZZO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011819-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA NAVA JAS DE ALMEIDA VERGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010326-86.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL TRAVERSANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA POLZIN ELIAS - SP381651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010414-27.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008314-02.2020.4.03.6183

AUTOR:ADEMIR BIM

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afêtuado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DONISETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 42687084**: R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **ID 39744919**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista a informação prestada pela CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – Prodesp, **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HCFMUSP** (Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, N° 255, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 05403-000), referente ao período de 27/01/1986 a 31/07/1997.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 9472381**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: HEDY MARQUES  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA AZZONI EMINA - SP177583, MARCUS MORTAGO - SP316848, MARIANA MORTAGO - SP219388, CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 35378554: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente HEDY MARQUES à empresa PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200031399, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Manifeste-se o Advogado da exequente, CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO, no prazo de 05 dias, acerca do negócio jurídico supra realizado, juntando, se for o caso, o contrato de honorários, haja vista que o referido precatório foi expedido sem o destaque contratual.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013368-46.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO CARDINALI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 41846030: ciência à parte autora.

2. Não aceito o sigilo cadastrado pela parte autora, ante a ausência de motivo que justifique a sua manutenção. Proceda a Secretaria a devida retificação.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) recolhendo as custas processuais;

b) apresentando carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

c) trazendo cópia do CPF e comprovante de endereço.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

- a) se os períodos os quais pretende o cômputo restringem-se aos indicados no item I da inicial;
- b) se deve constar no polo passivo do feito o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista a omissão na inicial;
- c) se há algum período laborado em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, caso em que deverá especificá-lo.

5. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010418-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO HILDEBRANDO DARIO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 42769644: MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **DELAVI COMERCIAL EIRELI** (financeiro@delavi.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007628-10.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/09/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009277-10.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDUARDA AMBAR FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/09/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009007-83.2020.4.03.6183

AUTOR: M. E. S. C.

REPRESENTANTE: DANILA OLIVEIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/09/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009760-40.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/09/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012953-97.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/09/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014340-50.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/09/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n° 25, 12° andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011444-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ALZIRA MARIA BARBOSA

CURADOR: MARIA ALZIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYNA MARQUES TARQUINE - SP448086,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008477-79.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIA GIMENES MARTINS

CURADOR: PAMELA LUANA GIMENES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALVES MONTENEGRO, J. A. D. A.  
REPRESENTANTE: MARIAALVES MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação de que o segurado ficou desempregado após o vínculo exercido no período de 31/10/2012 a 24/03/2015 (BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS), intime-se a parte autora para que junte cópia da C.T.P.S do segurado, bem como de outros documentos que indiquem a alegada situação de desemprego, tais como recebimento do seguro-desemprego, levantamento do FGTS, cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego etc.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, e ao Ministério Público Federal. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012607-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ALMERINDA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR55530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 40249798).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013387-52.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO IAKOWSKI CIRILLO

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (ID 41843078); bem assim emende a inicial a fim de apontar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 04/11/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008778-26.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDIR GUERRIERI

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUIISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020239-63.2018.4.03.6183

AUTOR: D. R. V. D. O.

REPRESENTANTE: IVONEIDE VIEIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008611-09.2020.4.03.6183

## DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005978-25.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO GUARDARIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

A audiência é necessária para comprovação do vínculo laboral, seja ele por ter sido extemporâneo ou por reconhecimento na Justiça Especializada.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019407-17.2020.4.03.6100

AUTOR: VALDILSON VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo Federal do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019407-17.2020.4.03.6100

AUTOR: VALDILSON VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo Federal do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-47.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo Federal do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011706-47.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo Federal do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000354-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

ID 41883109: Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-72.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012889-87.2019.4.03.6183

AUTOR: ENIVALDO MAGALHAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-21.2020.4.03.6183

AUTOR: DALVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

IDs 38570660 e 39922267: Prejudicados.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-22.2020.4.03.6183

AUTOR: EBER MINGARDI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008472-57.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA

CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-08.2018.4.03.6183

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.

Para sua realização, nomeio a perita o Dr. Márcio Pasqual R Soares, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, a ser realizado no dia 15 de dezembro de 2020, às 10:00 horas.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:

- 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?
- 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.
- 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?
- 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?
- 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?
- 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?
- 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.
- 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?
- 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?
- 10) Forneça outros dados julgados úteis.

Dê-se ciência AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.

Intime-se o INSS.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009782-98.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER TAMBELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA FERREIRA GUIMARAES VERRONE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia os valores referentes à revisão de aposentadoria (NB 88.302.157-9 - DER: 03/02/1992 – id 27476832) que seu cônjuge teria logrado êxito perante o INSS, alegando que, embora a decisão tenha-lhe sido favorável, não foi implantada a revisão. Ademais, sustenta o direito à revisão do seu benefício de pensão por morte, como reflexo do benefício originário revisto.

Tendo em vista a dificuldade da parte autora em obter a cópia integral de processos administrativos, especialmente os mais antigos, intime-se a autarquia a fim de que junte aos autos a cópia integral do processo de REVISÃO do NB (42) 88.302.157-9, cujo instituidor é Antônio Maria Vicente Verrone, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-66.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO COUTINHO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 38553680: Aguarde-se a realização da perícia. Demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006266-07.2019.4.03.6183

AUTOR: NOEMI DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO MARTINS VIEIRA DA SILVA - SP346771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HILDEGARD EDITH KAHOWEC

Advogado do(a) REU: CLARISSA PETROCCHI CUGINI - SP161517

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação da corrê, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir; JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006303-97.2020.4.03.6183

AUTOR: E. S. S.

REPRESENTANTE: ESTELIA ARAUJO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017580-47.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA MIDONIS CARRASCOZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011699-55.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EVA SOARES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS - SP360881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008090-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA SAGULARIEDEL

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por **DÉBORASAGULARIEDEL**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do adicional de 25%. Requeru, ainda, a concessão da tutela de urgência.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial.

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Sobreveio réplica e reiteração do pedido de concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o inciso I do artigo 201 da Constituição da República foi modificado, de modo que a expressão “doença” foi excluída, passando a prever a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Por outro lado, os requisitos da carência de 12 meses, salvo as exceções legais, e da qualidade de segurado restaram mantidas.

No caso dos autos, a autora relata a obtenção da aposentadoria por invalidez, sob NB 32/536.666.544-9, a partir de 31/07/2009, em razão de um tumor cerebral, diagnosticado em 1991, quando a segurada possuía 28 anos. Diz que, em 10/12/2018, “foi convocada pela Autarquia Previdenciária para ser submetida à perícia médica (Pente Fino do Governo Federal) e mesmo apresentando laudo médico e comprovando agravação de saúde, teve alta médica programada e o benefício cessado gradualmente até que cessado definitivamente em 10/06/20, conforme extratos anexos e CNIS”.

Assevera que, desde a concessão da aposentadoria por invalidez, “(...) teve seu quadro de saúde agravado e na data da perícia médica, 10/12/2018, apresentou não só o histórico da evolução da doença, desde o diagnóstico, como também atestado médico atualizado, comprovando que não estava apta a nenhum tipo de atividade laboral”.

Sustenta que é agente de viagens e “(...) não está apta para o exercício de quaisquer trabalhos, nem tampouco para as atividades habituais, pois como descreve a médica que a acompanha, ela apresenta sequelas cirúrgicas e sarcopenia intensa, com hipotonia dos membros superiores e inferiores, associada a distúrbios vestibulares, impossibilitando a deambulação, associada a perda de acuidade visual bilateral, desde 03/2020”.

Requer, por conseguinte, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, além do pagamento do adicional de 25%, pois necessita da ajuda permanente de terceiros.

Em regra, este juízo entende ser necessária a instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Excepcionalmente, diante da situação de urgência narrada na exordial ou no curso do processo, aliada ao contexto de insegurança e risco à saúde ocasionado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, afigura-se razoável examinar o pedido de tutela com base nos documentos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Dentre os documentos juntados nos autos, destaca-se o relatório médico de 23/07/2020, emitido pela médica do PREVENT SENIOR (id 35916967), atestando que a autora é portadora de Oligodendroglioma polirrecidivado, em tratamento, no momento, com quimioterapia oral com Temozolamida, sem previsão de alta.

Ademais, mediante “(...) seqüela cirúrgica e sarcopenia intensa apresenta hipotonia em membros superiores e inferiores, associado a distúrbios vestibulares impossibilitando deambulação. Associada a perda de acuidade visual bilateral desde 03/2020”. Por fim, consta que, atualmente, “(...) cursa com seqüelas neurológicas importantes, incapacitando de atividades laborativas por tempo indeterminado, pois se encontra totalmente dependente de cuidados para atividades de vida diária”.

Há, também, uma declaração elaborada por médico em neurocirurgia (id 34641514, fl. 07), de 04/12/2018, no sentido de que a autora é portadora de neoplasia encefálica maligna, sendo o prognóstico incerto, podendo ocorrer nova recidiva a qualquer momento, e que, apesar de aparentemente bem, tendo em vista a extensão da ressecção cerebral, acredita-se que se for submetida a exame neuropsicológico, apresentará alterações das funções cerebrais superiores. Conclui que não há como prever o retorno para o trabalho.

Diante desse contexto, levando-se em conta que, em seu histórico oncológico, a autora foi diagnosticada com tumor cerebral em 1991, tumor cerebral ressecado em 2001, novo tumor em 2004 e lesões intraparenquimatosas de aspecto infiltrativo em setembro/2019, não se permite extrair nenhuma situação de evolução na data da cessação do benefício, em 10/06/2020. Ao contrário, observa-se, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de grave comprometimento para o exercício da atividade laborativa e para a vida diária.

Quanto à qualidade de segurado e à carência, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista o recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 31/07/2009 a 10/06/2020.

Por fim, encontra-se presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de afastamento do trabalho para se tratar e a natureza alimentar do benefício, sendo o caso de conceder a tutela de urgência, para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do adicional de 25%.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez sob 32/536.666.544-9, bem como pago o adicional de 25%, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data da ciência do INSS, com o pagamento apenas das parcelas vincendas.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012382-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ZELIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO JOSE PEREIRA - SP90289, ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202

**DECISÃO**

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012773-47.2020.4.03.6183

AUTOR: BARCELIS ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS DE MORAIS - SP185461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012496-31.2020.4.03.6183

AUTOR: GISSELE CARLA ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016708-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS GUILHERME DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de demanda, proposta por **JOSIAS GUILHERME DOS REIS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a cessação da cobrança efetuada pela autarquia. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, requer uma indenização por danos morais.

Na petição id 34862324, além de requerer a produção de provas, indeferida na decisão id 36394853, o autor reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência.

#### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/160.713.111-8, sendo notificado pelo INSS, em 14/03/2019, de que o benefício seria suspenso em razão da existência de indícios de irregularidade.

Da decisão proferida pela autarquia (id 25568554, fls. 148-150), extrai-se que foi reconhecido o tempo comum de 03/04/1980 a 01/04/1988 (TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), sendo correto o lapso de 03/04/1984 a 01/04/1988. Ademais, o período de 03/04/1980 a 01/04/1980 (TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) teria sido indevidamente considerado como especial. Por conseguinte, concluiu-se que, ao invés de 36 anos e 16 dias, o total de tempo de contribuição seria de 27 anos, 09 meses e 02 dias até a DER de 19/07/2012, insuficiente para a concessão do benefício.

Na exordial, o autor sustenta o direito ao restabelecimento da aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/04/1984 a 01/04/1988 (TAPEÇARIA CHIC IND. E COM. LTDA) e 03/08/1990 a 24/02/2012 (PROSEGUR BRASIL S.A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA).

Em relação ao período de 03/08/1990 a 24/02/2012 (PROSEGUR BRASIL S.A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA), o PPP (id 25568554, fls. 42-43) indica que foi vigilante com porte de arma de fogo, sem exposição a agentes nocivos à saúde. Nesse caso, somente há possibilidade de reconhecimento da especialidade na hipótese de adoção da tese da periculosidade.

Ocorre que, consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado, não sendo suficiente o reconhecimento da especialidade, em tese, do período de 03/04/1984 a 01/04/1988 (TAPEÇARIA CHIC IND. E COM. LTDA), para fins de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Já no tocante ao pedido de suspensão da cobrança do INSS, considerando que a revisão efetuada pela autarquia constatou a existência de irregularidade na concessão da aposentadoria, sem, contudo, apontar eventual participação do autor, não ficou demonstrada, ao menos nesse primeiro momento, a presença de má-fé.

Ante o apontamento acima, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista a cobrança de quantia por parte do ente autárquico, é caso de conceder parcialmente a tutela de urgência, a fim de sustar o débito até a prolação da sentença.

Por outro lado, conforme alegado pelo INSS na contestação, o autor não juntou documento indicando o prévio requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez e o indeferimento do pedido pelo INSS ou omissão na análise por mais de 45 dias, essencial para a demonstração do interesse de agir, na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”*

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

*E M E N T A PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Ação ajuizada em maio de 2019, sem demonstração de prévio requerimento administrativo, sendo inaplicável a regra de transição do RE 631.240/MG. - Ausência de interesse processual, nos termos da atual jurisprudência do C. STF. - Apelação não provida.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5005766-38.2019.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Logo, descabe o exame do pedido de aposentadoria por invalidez na demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/160.713.111-8 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatificação do seu nome.

**Notifique-se, eletronicamente, o INSS.**

Após a efetivação da tutela, tornem os autos conclusos para análise da suspensão do processo, nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018651-21.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIVAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário. No entanto, não acato os cálculos elaborados pela contadoria judicial, uma vez que computou parcelas vencidas após a distribuição originária dos autos, vale dizer, agosto de 2018. De qualquer forma, o valor da causa supera o limite a que alude a Lei nº 10.259/2001.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010125-94.2020.4.03.6183

AUTOR: AVENILDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010489-66.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIO KAZUSHIGUE TOKUNAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSA - SP418408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012262-49.2020.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 40020362); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, não devendo incluir qualquer quantia correspondente a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013257-62.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (ID 41567729).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011843-29.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA ALINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 39370764).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013499-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA REGINA DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 41884672).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-28.2020.4.03.6183

AUTOR: FILOMENA ANTONIETA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637, AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (**16/12/2020**) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

**CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

**ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013555-88.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO LOURES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (**16/12/2020**) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

**CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014567-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Este juízo entende necessária a realização de perícia judicial, na especialidade de oftalmologia, a fim de aferir o grau de incapacidade eventualmente existente em relação à autora.

Logo, **DETERMINO, de ofício**, a realização de prova pericial na especialidade de oftalmologia.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-29.2019.4.03.6183

AUTOR: DIOLITON OLIVEIRA SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015804-46.2018.4.03.6183

AUTOR: A. C. D. S. R.

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005709-20.2019.4.03.6183

AUTOR: R. H. S. S.  
REPRESENTANTE: KAREN OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-17.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-79.2018.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012846-87.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011156-86.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA ALVES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-74.2019.4.03.6183

AUTOR: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS

CURADOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-69.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO THEODORO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP346735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017530-21.2019.4.03.6183

AUTOR: SANTIAGO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011947-55.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO LINO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012310-42.2019.4.03.6183

AUTOR: PLINIO SILVESTRE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA KOGAN - SP215658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, decreto a revelia do INSS, ante a ausência de apresentação de contestação no prazo legal, quando da sua citação formal.

Limitou-se o INSS a, mais uma vez, desvalorizar a produção do laudo pericial indireto (ID 38100488), cuja a finalidade precípua foi, consoante o exposto exaustivamente por este Juízo, evitar todo e qualquer possibilidade de contágio pela COVID19.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026874-18.2018.4.03.6100

AUTOR: FULVIO GROSSMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### **DESPACHO**

Providencie os pretensos sucessores a certidão de dependentes cadastrados, junto ao INSS, do autor falecido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013947-91.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso, inexplicavelmente o valor da renda mensal inicial foi majorado em relação à última parcela do último benefício percebido pela parte autora, sendo que se requer, exatamente, o seu restabelecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010988-84.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIRO FRANKLIN SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO - SP69366, CLAUDIO PEREIRA - SP263756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016691-93.2019.4.03.6183

AUTOR: GETULIO VARGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011294-87.2018.4.03.6183

AUTOR: DENYS CESAR PINTOR  
REPRESENTANTE: ELZA MARIA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011895-59.2019.4.03.6183

AUTOR: ELDER GINANTE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011340-06.2014.4.03.6183

AUTOR: VALTER CRISTOVAM

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUINA CARVALHO CHRISTOVAM

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER MOISES DA MOTA - SP227989

#### **DESPACHO**

Ante o silêncio de eventuais sucessores da parte autora, bem como o tempo decorrido, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009547-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MICHELE APARECIDA MOREIRA DA SILVA  
SUCEDIDO: MANOEL BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora SUCESSORA advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Nada obstante ao Sr. Perito Judicial em NEUROLOGIA não ter indicado, defiro a realização de perícia médica INDIRETA na especialidade ORTOPEDIA, ratificando, para tanto, o despacho (ID 23917953). Faculto às partes formularem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejarem.

Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011435-72.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial em NEUROLOGIA (ID 40366450), determino a realização de perícia na especialidade ORTOPEDIA, mantendo-se, no mais, o despacho (ID 31252272). Faculto, todavia, às partes, oferecerem novos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012508-45.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia integral, até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, relativo ao processo narrado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014056-08.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO PIROVIC ZANIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (ID 42671224).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007899-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON BARBOSA TIENE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009990-82.2020.4.03.6183

AUTOR: SILMA FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA FERREIRA - SP257186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 39254337: A experiência deste Juízo mostra que, em processos semelhantes, foi possível à parte interessada apurar, ainda que de forma imprecisa, o valor da renda mensal inicial. Todavia, limita-se a patrona da parte autora informar que não tem como satisfazer a exigência e pede ofício ao INSS.

Pois bem, o cálculo da renda mensal inicial é feito através das regras insculpidas na Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os dados para o cálculo podem ser encontrados através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Assim, a alegação dada pela parte autora é descolada da realidade, pelo que, ante ao não cumprimento da exigência relativa à retificação do valor atribuído à causa, por duas vezes, apesar de advertida não ser aceita qualquer escusa para o seu cumprimento.

Posto isto, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção, sem julgamento do mérito (art. 485, I, CPC).

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008210-10.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA DI CIANCIA

Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008705-54.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008449-14.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO APARECIDO PUSSI

Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007948-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EIJI ARAUJO FUJII - SP359042, HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008393-78.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO DE CARVALHO RIVERA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA COELHO - SP401737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo INSS, declaro sua revelia.

Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009492-83.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA PATRICIA DE CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002745-20.2020.4.03.6183

AUTOR: PERI DE ULHOA CANTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 36745114: A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010486-48.2019.4.03.6183

AUTOR: FABIO ROCHA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 36662706: Mantenho a perícia na forma direta. Seja porque na especialidade em PSIQUIATRIA o exame presencial se revela essencial para aferir o real estado clínico da parte autora; seja porque, nada obstante à decisão judicial mencionada na referida manifestação não tem o condão de vincular este Juízo àquele entendimento.

Aguarde-se, pois, a realização da perícia designada; salientando-se que o não comparecimento importará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Intime-se.

**SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-77.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILA MELO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em complemento ao despacho anterior, a perícia se realizará na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em complemento ao despacho anterior, a perícia se realizará na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016052-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, a perícia se realizará na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-96.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006288-31.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007780-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ELDA CRISTINA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a apresentação de contestação, decreto a revelia do INSS.

Sem prejuízo, especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010920-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS MEDEIROS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ GONCALVES - SP448216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ISIS MEDEIROS DA SILVA SANTOS**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de pensão por morte.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

**Decido.**

**Ainda que a demanda se trate de repetição daquelas constantes no termo de prevenção, não é possível a sua reunião em razão da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.**

**Por conseguinte, ratifico os atos processados no Juizado Especial Federal, passando-se à análise do pedido de tutela antecipada.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, a autora sustenta o direito à pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro, senhor Aluízio João Ferreira, em 25/04/2018. Alega o convívio, sob o regime de união estável, até o momento do óbito.

Este juízo, na esteira do entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entende que, para fins de comprovação da união estável, há necessidade de o início de prova material ser complementado com a prova testemunhal colhida em audiência. Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, estando presente a documentação idônea e cabal acerca do relacionamento até o óbito do segurado, afigura-se possível a análise do pedido de tutela.

O óbito do senhor Aluízio João Ferreira ocorreu em 25/04/2018, devendo ser observada, portanto, a legislação vigente na época, com as alterações promovidas pelas Leis nº 13.135/2015 e seguintes.

Para a obtenção de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, consoante o extrato do CNIS, vê-se que o companheiro da autora manteve um vínculo empregatício com a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS, de 03/10/2011 a 25/04/2018, encontrando-se preenchido, portanto, o requisito.

Por outro lado, como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada, motivo do indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Nesse sentido, dentre as provas juntadas, cumpre destacar as seguintes:

- a) Certidão de óbito do senhor Aluízio João Ferreira (id 38218851, fl. 24), com anotação de que o falecido conviveu em união estável com a autora, deixando filhos maiores de idade;
- b) Declaração de óbito do senhor Aluízio João Ferreira (id 38218851, fl. 26), com a observação de que o falecido conviveu em união estável com a autora e a informação do endereço na Travessa Relva, 71-A, Jd São Jorge, SP;
- c) Documento do Hospital Cruzeiro do Sul, indicando a alta da autora, em 23/05/2007, e constando a assinatura do senhor Aluízio João Ferreira, como responsável (id 38218851, fl. 29);
- d) Certidão de casamento da autora com Espedito Caetano dos Santos, em 26/07/1980 (id 38218851, fl. 31), e certidão de divórcio consensual do casal em 20/05/2013 (id 38218851, fl. 32);
- e) Correspondência de banco, endereçada ao senhor Aluízio João Ferreira, na Travessa Relva, 71-A, Jd São Jorge, SP (id 38218851, fl. 37);
- f) Certidão de nascimento de Lucas Silva Ferreira, em 04/10/1995, filho da autora e do senhor Aluízio João Ferreira (id 38218851, fl. 80);
- g) Declaração do senhor Aluízio João Ferreira, em 17/09/2015, no sentido de que mora com a autora há trinta anos na Travessa Relva, 71-A, Jardim São Jorge (id 38218851, fl. 82);
- h) conta de luz e outras correspondências da autora, de 08/2019, 04/10/2018 e de 2012, com endereço na TR Relva, 71 (id 38218851, fls. 84, 87-89 e 160), e conta de luz do senhor Aluízio João Ferreira, de 01/2008, 09/2015 e 04/2018, no mesmo endereço (id 38218851, fls. 85-86 e 157);
- i) certidão de óbito de Michael Silva Ferreira, em 25/12/2013, constando, como pais, a autora e o senhor Aluízio João Ferreira, residentes na Travessa Relva, 71-A, Jardim São Jorge, SP (id 38218851, fl. 90);
- j) RG de Júlia Silva Ferreira, nascida em 01/04/1987, constando, como pais, a autora e o senhor Aluízio João Ferreira (id 38218851, fl. 102);
- l) outras correspondências ou recibos de compra em nome da autora ou do senhor Aluízio João Ferreira, enviadas para a Travessa Relva, 71-A, Jardim São Jorge, SP (id 38218851);

m) Recibo da Associação Portuguesa de Desportos, a título de auxílio funeral do senhor Aluizio João Ferreira, assinado pela autora, em 05/2018 (id 38218852, fl. 92).

Como se vê, além da existência de filhos em comum, nota-se que a autora e o senhor Aluizio residiram no mesmo endereço (Travessa Relva, 71-A, Jardim São Jorge, SP), pelo menos, desde 2012, demonstrando, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de um relacionamento público, contínuo e duradouro, que perdurou até o momento do óbito do segurado, consoante se infere dos documentos mais recentes, com data em 2018.

No tocante à certidão de divórcio consensual da autora e de Espedito Caetano dos Santos, em 20/05/2013, eventual separação de fato ocorrida em momento anterior poderá ser esclarecida na audiência a ser oportunamente designada por este juízo.

Logo, encontrando-se presentes, dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de conceder a pensão por morte.

Frise-se, por fim, que o senhor Aluizio efetuou mais de 18 contribuições em relação ao último vínculo empregatício, na ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS. Ademais, os documentos juntados indicam que a união estável perdurou por mais de dois anos antes do óbito do segurado, e a autora possui mais de 44 anos de idade. Assim, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que o benefício, em tese, não é temporário, de modo que somente poderá ser cessado através de decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que seja implantada a pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.**

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011642-37.2020.4.03.6183

AUTOR: ZEFERINA ROSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAM PONTES RODRIGUES - SP284654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011439-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como a própria patrona da parte autora admite, a presente ação é repetição do processo nº 5005293-18.2020.403.6183, cujo o trâmite se deu perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Desta forma, ocorre a hipótese prevista no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes autos devem ser remetidos ao SEDI para sua redistribuição por prevenção.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-57.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (**16/12/2020**) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

**CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011323-69.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA INEZ TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 38818174); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011002-34.2020.4.03.6183

AUTOR: LIDIANA COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011761-95.2020.4.03.6183

AUTOR: PERCIO IRES CORREA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SILVA - SP410977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 25/09/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011648-44.2020.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011404-18.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO ALESSANDRO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011954-13.2020.4.03.6183

AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006145-42.2020.4.03.6183

AUTOR: JUSSARADOS SANTOS MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011956-80.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. De fato, tanto o valor da renda mensal inicial quanto do somatório que compõem o cálculo do valor da causa são aleatórios. Ainda que seja feita uma estimativa, tal quantia não corresponderá a um número exato, sendo possível chegar a um valor aproximado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012082-33.2020.4.03.6183

AUTOR: CREUZA JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 03/10/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011061-22.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Este Juízo foi suficientemente CLARO de que a parte autora deveria trazer cópia das peças relativas a TODOS os processos constantes do termo de prevenção.. No entanto, limitou-se a juntar aquelas relativas a um único processo.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (ID 38747761), no prazo de 5 (cinco) dias; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011985-33.2020.4.03.6183

AUTOR: EDENILSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 39599196).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012438-28.2020.4.03.6183

AUTOR: GERLANIA MENDES PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010265-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ALAN ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012976-09.2020.4.03.6183

AUTOR: WANTUIR HENRIQUE VIANA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010706-12.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA PERELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013225-57.2020.4.03.6183

AUTOR: IEMANJA MARIA GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; salientando-se que nenhuma verba honorária, seja contratual, seja sucumbencial, deve ser incluído no cálculo do valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013205-66.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO DE LIMA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 29/10/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013308-73.2020.4.03.6183

AUTOR: LENICE APARECIDA FERNANDES JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 41583415); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-60.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39343268.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013516-57.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013552-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora qual é o termo inicial do benefício almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-94.2019.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhem-se ao Sr. Perito Judicial os esclarecimentos solicitados pela parte autora.  
ID 39331438: INDEFIRO, posto que se trata de ônus probatório da parte autora.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010450-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: WELINGTON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes das informações e cálculo elaborados pela contadoria judicial.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012818-51.2020.4.03.6183  
AUTOR: LOIDE RIBEIRO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014028-11.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDER BAESSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39936523: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006506-23.2015.4.03.6183

AUTOR: MARINEI SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o informado pela Sra. Perita Judicial, promova-se a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008363-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MEIRE JEANE NATALI APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO - SP271618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-38.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO APARECIDO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017343-13.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, fáculo às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001106-64.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ROMERO JUNIOR - SP77703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020898-72.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, fáculo às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-83.2019.4.03.6183

AUTOR: MARINA DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-46.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015836-17.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO AMADOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020575-67.2018.4.03.6183

AUTOR: MARINILIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000925-71.2008.4.03.6183

AUTOR: SILVIA ADRIANA GALHOTO, BRUNO GALHOTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-55.2017.4.03.6183

AUTOR: CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012699-27.2019.4.03.6183

AUTOR: DAVID LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-79.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIANO FRITZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014589-98.2019.4.03.6183

AUTOR: JEOVA JOSE CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002029-27.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM TENORIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015375-45.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEIDE CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: TALITA MYABE CARDOSO - SP187434, DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002393-96.2019.4.03.6183

AUTOR: FABIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não se confunde o requerimento de pensão por morte com a habilitação a ser feita nestes autos. De fato, esta ação não se presta para converter o pedido originário em função do óbito superveniente da parte autora.

Além disso, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.13/91 e, na sua ausência, nos termos do artigo 1829 do Código Civil. No entanto, os pretensos sucessores sequer juntaram a certidão de habilitados a receber pensão por morte do segurado falecido.

Por conta disso, mantenho a suspensão processual, tal como decidido no despacho (ID 37917354), até ulterior deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183

AUTOR: WILIAM ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o noticiado pelo Sr. Perito Judicial, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013978-14.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014202-49.2020.4.03.6183

AUTOR: DENILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIUCYA DE LIMA GALINDO - SP399359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por segurado da previdência pública, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 530.487.264-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme a própria parte autora admite em sua exordial, a sua causa incapacitante decorre de acidente de trabalho, o que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República, e em face do entendimento agasalhado na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*”.

Nem se diga, aliás, que, por estar sendo discutida a revisão, e não apenas a concessão de benefício acidentário, a competência seria da Justiça Federal. Menciono, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 176.532, firmou a tese de que é da Justiça Comum, em qualquer instância, a competência para processar e julgar demanda de revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente laboral.

Como bem salientou o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em seu voto, a competência da Justiça local estende-se a “*(...) todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários (...)*”. O que faz perfeito sentido, aliás, porquanto, em se tratando de “*(...) reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado*”. Nessa linha: Recurso Extraordinário n.º 167.565 e Recurso Extraordinário n.º 174.894.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das E. Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo/SP, devendo ser encaminhados os autos, após o decurso do prazo para eventuais recursos, dando-se baixa na distribuição, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010292-14.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON JOSE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e sequela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(uais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Avalie o segurado e fixe, se possível, a data provável do início da deficiência e o seu grau;
- 12) Identifique, se possível, a ocorrência de variação no grau de deficiência e indique os respectivos períodos em cada grau;
- 13) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 14) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011600-22.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008656-13.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DAS GRACAS MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008734-07.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE GAMA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MICHELETTI - SP440176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007984-05.2020.4.03.6183

AUTOR: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções

habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fêcho, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012308-46.2008.4.03.6183

AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ONCOLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções

habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013054-03.2020.4.03.6183

AUTOR: ILDA HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI - SP161641, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013491-44.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR OZORIO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva da CPTM, posto se trata de ação de cunho previdenciário, EXCLUO-A da lide. Anote-se.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006602-74.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE MOREIRA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39745316: Assiste razão à parte autora. No entanto, ante a ausência de perito de confiança deste Juízo na especialidade solicitada, determino a realização da perícia na especialidade CLÍNICA MÉDICA.

Intimem-se as partes. Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006578-73.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA SILVERIA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007977-13.2020.4.03.6183

AUTOR: N. P. D. L.

REPRESENTANTE: MARLENE SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIAALMANSA CARVALHO - SC54680,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IARALOGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GENI SENIGALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

No que concerne à correção, embora haja menção de observância ao disposto na Lei n. 11.960/2009, vê-se que, em parênteses, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região faz questão de esclarecer que está atuando em consonância com o decidido em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. Logo, ainda que este juízo presumisse, anteriormente, que o objetivo do Egrégio Tribunal era determinar a aplicação da Lei 11.960/2009, a experiência demonstra que, na verdade, o objetivo é exatamente observar o deslinde do RE 870.947, de modo que mostra-se improficuo persistir em adotar entendimento diverso quando há menção, ainda que pequena, do referido recurso extraordinário.

Conseqüentemente, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Destarte, como os cálculos da contadoria de ID: 34245893, acerca dos quais a parte exequente manifestou concordância, estão em consonância com o título executivo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS informe se concorda com a referida apuração, observando o que foi estabelecido nesta decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 18174627).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 42354140), tendo o INSS concordado (ID: 42744522) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 42817347).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 99.759,13) e o que foi pago (R\$ 62.398,70) ou seja, R\$ 37.360,43.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 37.360,43 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 42354140, já descontados os valores incontroversos pagos, sendo R\$ 27.630,82 devidos à exequente SARA SOELY SANTI e R\$ 9.729,61 devidos ao exequente BRUNO SANTI.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 3.736,04, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 99.759,13) e a conta da autarquia (R\$ 62.398,70), ou seja, R\$ 37.360,43.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1924/2102

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39958133.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012087-93.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDA KAISER SARAIVA, RENATO FRACALOSI, REYNALDO PIRES ARMADA, ROMEU BENEDITO DAS DORES, IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI, ROQUE ZILLIG, RUBENS DOLCE, MAURA DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, CARLOS ALBERTO NICOLI, SONIA REGINA NICOLI DOS SANTOS, SHIRLEY CRISTINA NICOLI DOS SANTOS GUEDES, SHEILA REGINA NICOLI DOS SANTOS, ALTINO JOSE PINTINHADO DOS SANTOS JUNIOR  
SUCEDIDO: PEDRO RODRIGUES SARAIVA, ROQUE ANGHINONI, PERICLES CARDOSO, ROMUALDO NICOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022917-26.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSEPHINA MARIN CAMPANINI, LUCIANO ASBAHR, OCTAVIO SATURNINO DA SILVA, OSMAR CASTANHO, ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO, EDNA MARIA MARANGOM, ANTONIO APARECIDO LAURITO, ANTONIO CASTELLO, ANTONIO GROPPPO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, ANTONIO POLINE, ARGEMIRO BENEDITO HAYTMAN, BELISARIO CRISPIM NETO, BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO, CLAUDINE CLOVIS DE MORAES, CORNELIO BUENO DA SILVA, FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI, EDERMERSE ROMERO, ERNESTO PEREIRA MARTINS, EURICO VICENTE, GUMERCINDO FRANCISCO GREVE, HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA, HELIO FERREIRA, YOLANDA RIBEIRO MORAES, IZAURA PIRES DE SOUZA, JOAO BELOTO, JOAO MARTINS, JOSE ANDRE VINHADO, JOSE JORGE DE MELO, JOSE PRADA, JOSE SCHIMIDT, LUIZ FERRARI FILHO, LUIZ GONZAGA DE ARAUJO, MANOEL ALVES BORGES, MANOEL DELFINO DE SOUZA, ANGELO CARITA, JOAO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANO MERCURI, ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA, AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURI, PASCHOALINA MERCURI VILLALTA, MILTON AZEVEDO, OLGA MARRACINI, SYLVIO SOLER, VALIDORIO MASOLA, VILMA CAVALARI DOS SANTOS, NEUSA MARIA NARDINI SALGADO CESAR, ANTONIO NARDINI, LUIZ NARDINI  
SUCEDIDO: LIOMAR PAIOLA NARDINI



Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) requisitórios(s) expedido(s), ou até manifestação acerca da situação cadastral dos exequentes sucessores de Maria Santini Mercuri, quais sejam: ROSARIA MERCURI CARITA, JOÃO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANI MERCURI e PASCHOALINA MERCURI VILALTA.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-66.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SAVIO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR PICON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011495-82.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: AROLDO ORQUISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI

SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até decisão final do **agravo de instrumento nº 5023848.08.2020.4030000**, interposto pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011712-57.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até **pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-88.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAISY DE TOLEDO PIZALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 42365014 - Não há que se falar em expedição de ofício requisitório, na modalidade de RPV, haja vista que o valor requisitado supera a 60 salários mínimos.

Quanto a anotação de deficiência, não cabe neste momento processual decidir acerca de referida questão.

Ademais, consta em favor do exequente a prioridade legal do idoso.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 02 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: DIVA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA SABADINI BARBOSA, GILDA APARECIDA SABADINI, VALDECIR SABADINI, VALDIR  
SABADINI

SUCEDIDO: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 41304510 - Razão assiste à parte exequente.

Destarte, defiro o benefício da Justiça Gratuita aos exequentes habilitados no despacho de ID 40992824.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, se tem interesse na transferência eletrônica de valores, do valor depositado no ID 35804233, em favor da autora falecida ANTONINHA TOMIATTI SABADINI, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 1/2020.

Em caso positivo, informe todos os dados necessários, inclusive se os exequentes são isentos ou não do Imposto de Renda.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSO N STEFANUTI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) desbloqueios retro.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do precatório expedido.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA DIOGO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 36798419 - Ante a juntada pela Advogada dos autos, do contrato firmado com a parte exequente; quando do pagamento do ofício precatório nº 20200030572, será devido à empresa cessionária, o percentual de 70% e a advogada Fabiola da Rocha Leal de Lima, 30%.

Arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016160-98.1996.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº **5031022-68.2020.4.03.0000**, interposto pela parte exequente.

Intime-se.

**SãO PAULO, 04 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos que entender devidos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA  
SUCEDIDO: JOYCE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até decisão final do agravo de instrumento nº 5017400-19.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente (ID 34524429).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-15.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284,  
BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Após a publicação deste despacho, **exclua-se** os nomes dos advogados: **BRUNA DO FORTE MANARIN, FELIPE FERNANDES MONTEIRO e THALITA DE OLIVEIRA LIMA.**

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 40977631-40977641: **Anote-se** a cessão de crédito anunciada, entre a empresa **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, à empresa **RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 26.688.207/0001-94** (cessionária).

**Arquivem-se** os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20200078675 (ID 34714414), quando então será expedido ofício de transferência eletrônica de valores de 70% a ser depositado em nome do exequente, à empresa **RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 26.688.207/0001-94.**

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-27.1996.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVA STEFANELLI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 42317493 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Altere-se o ofício precatório nº 20200119877, conforme requerido pela parte exequente, na petição ID 40943976, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.

No tocante ao item nº 5, da referida petição, nada a decidir, haja vista que não foram apresentados, nos cálculos do INSS de ID 36481459 e anexos, os honorários sucumbenciais

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014514-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELINO DAMIAO DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente, conforme se verifica da documentação anexada aos autos. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos em gozo de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0067139-34.2015.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 27888031 - Pág. 56/58.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

AUTOR: REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/142.562.794-0) desde 2007, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014527-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL GODOY VANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013849-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.097.439-8) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013225-94.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID 40363958: Verifico que de fato foi concedida tutela antecipada nestes autos para implantação de benefício, prosperando as alegações do exequente neste sentido.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Ressalto que a apuração de atrasados será oportunamente analisada após o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009901-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ESTEVAO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008391-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALUISIO DELFINO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-64.2013.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ARCANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a inviabilidade de realização da perícia em mais de 01 (um) endereço, bem como a manifestação constante de ID 40809980, determino a realização da perícia em um único endereço referente ao período de 11.01.1982 a 07.03.2003, nos termos da decisão de ID 29599904.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual dos endereços pretende que seja realizada a perícia.

No mais, a fim de evitar prejuízo, deverá a parte autora, até a designação da perícia, apresentar em uma única petição todos os quesitos que pretende que sejam respondidos pelo perito.

Após, se em termos, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005328-25.2004.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados **pela parte autora**, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003689-59.2010.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORNELIO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da resposta da CEAB-DJ/INSS acerca do restabelecimento do benefício concedido administrativamente.

No mais, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a **“possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”**.

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1018” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-42.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009521-44.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009596-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003379-97.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR COLTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 41036721 e ss.), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-80.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACELINO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 41094957: Verifico que foi implantado o benefício judicial, e cessado benefício concedido administrativamente, sem a opção expressa da parte exequente.

Dessa forma, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 38932657, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008241-58.1996.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL ROSA, MARLENE BARREIROS SOBRAL, OSCAR GALDINO GONCALVES, JOAQUIM JOSE CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados **pela parte autora**, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017942-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, não obstante a informação da PARTE EXEQUENTE de ID 37112084 no que tange à interposição do agravo de instrumento nº 5022859-02.2020.4.03.0000, tendo em vista a informação do INSS de ID 38599185 também no que tange à interposição de agravo de instrumento, intime-se o mesmo para que comprove a referida interposição, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003519-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE NISIYAMAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA VILA PRUDENTE, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA DA MOOCA-SP

### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008302-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017847-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, tendo em vista a informação de ID 36648774, no que tange à interposição do agravo de instrumento nº 5012226-63.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010087-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA LOURES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, no que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003530-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAN ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39309797: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF 737.611.687-72, e MARIA DAS DORES NASCIMENTO, CPF 868.588.907-34, como sucessoras do exequente falecido Jayr Ribeiro dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010270-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006758-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO STOPPA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010778-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA PAIOLA TATEISHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIPIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIR JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 41008376, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008257-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017747-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL DAVI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013486-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA SILVA FIRINO MOROLLI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização do instrumento de procuração de ID 41414383 com a subscrição do autor em ambas as folhas.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício originário tida como base à concessão do benefício da autora.

-) item 'b.1', de ID 41414382 - Pág. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011691-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAILTON CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017559-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE DE MOURA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013472-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UILSON VITALINO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011557-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como “Cumprimento Provisório de Sentença”, a petição de ID 36074593 fala em cumprimento de sentença, apesar de não ter havido nenhuma determinação deste Juízo no sentido de dar-se início à execução, tampouco na digitalização dos autos principais, inclusive, não se encontrando os autos principais em questão nesta Vara Previdenciária, eis que os mesmos foram encaminhados pelo E. TRF-3, não havendo sequer a certificação de qualquer trânsito em julgado por parte da Secretaria da Colenda Corte.

Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE a pertinência de seu pedido inicial executório, juntando a documentação devida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020511-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CHAD LAUAND

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007707-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO ROSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, tendo em vista a alegação de que o réu apurou o valor incorreto do benefício concedido judicialmente através da ação nº 0001802-45.2007.4.03.6183 e que tal ação ainda está em fase de cumprimento de sentença perante a 7ª Vara Previdenciária, esclareça a parte autora se informou e requereu perante àquele juízo a alteração/correto cumprimento da obrigação de fazer, trazendo documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora a cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0010591-23.2013.403.6183.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013384-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003056-24.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BARRERA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a resposta da CEAB-DJ aos IDs 39303315 - Pág. 43 e 39303315 - Pág. 59 no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela antecipada, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0085038-60.2006.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL JESUINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 39304329 - Pág. 68), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003968-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BORSOIS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013761-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002570-26.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5010595-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMINDO BIZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 30132334, considerando os Atos Normativos em vigor, deverão ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinam que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013654-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA DE DEUS SCARMAGNAN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício NB nº 129.909.793-3.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'e', de ID nº 41608542 - Pág. 29: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011987-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003548-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ROCHA LIMA, MANOEL BARBOSA DE SOUZA, MANOEL BESERRA DE MELO, MARIA CRISTINA BASSO, MARINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005409-22.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RICARDO AULER

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, FABIO LOPES VILELA BERBEL - PR34846-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013650-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBISON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017633-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA ZYNGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013479-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JORGE ISMAEL GALINDO TARDIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006259-23.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUZA

SUCEDIDO: ALZIRO JOSE DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006806-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO THIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008823-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGIDIO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004951-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013005-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO PASCUTTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011188-21.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU JACINTO PAZZETTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR EUSTAQUIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE SILVA SANTOS - SP375660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016050-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILADE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010725-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013145-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRAGUDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 1983/2102

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017713-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS CRESPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 37326705, no que tange à interposição do agravo de instrumento nº 5023300-80.2020.4.03.0000, e ante o v. acórdão de ID 42500671, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007234-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 39053841).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008638-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENI FOGACA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação de ID 39835635, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015975-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012854-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013792-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SATURNINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO PINHEIRO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006476-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 40063661 - Pág. 22: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006253-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DENELLE SPADACCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 40209407 - Pág. 08: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE APARECIDA ROSA DEL PINTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verificado que na procuração do exequente de ID 11907825 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013328-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2019.

-) ante as informações de ID 41180014 - Pág. 12, esclareça a parte autora o pedido constante do item 08 de ID 41179535 - Pág. 14.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-45.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI SOARES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 39042260: Ante o requerido pelo exequente, notifique-se a CEAB-DJ para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso (outros casos).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006816-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MARTINS DO NASCIMENTO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de impugnação de justiça gratuita formulado pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETH MANZANO BATISTA

Advogado do(a) REU: LISANDRA RODRIGUES - SP193414

## DESPACHO

Não obstante as manifestações dos patronos da parte autora e da corre constantes dos IDs 34640226 e 39218633, por ora, necessária a intimação dos pretensos sucessores da corre **ELISABETH MANZANO BATISTA** para que integrem o presente feito. Assim, intime-se novamente a patrona LISANDRA RODRIGUES, OAB/SP 193.414, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação dos pretensos sucessores, devendo, se for o caso, comprovar nos autos as diligências realizadas neste sentido.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011841-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009090-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA -  
SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005083-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERCIO BASILICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 35719735 - Pág. 21: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0007171-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA GIOSA VENEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a inércia do EXEQUENTE, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de ID 38739284.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: I. S. M. C.

REPRESENTANTE: ALINE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA TOLEDO AVELAR - SP397714,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da CEAB-DJ ao ID 39551725, e a juntada de documentos pelo EXEQUENTE ao ID 39627043 e ss., notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de ID 35755656.

Dê- vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39060951: Razão não assiste ao INSS no que tange à data de cessação de benefício, tendo em vista que o julgado determinou que “No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional” (item 5 de ID 15189521 - Pág. 8).

Dessa forma, tendo em vista a informação de que o benefício encontra-se atualmente cessado, bem como as manifestações do EXEQUENTE (ID 39102523), intime-se novamente a CEAB-DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove se houve a realização de mencionado procedimento administrativo, devendo, em sendo o caso negativo, promover o restabelecimento do benefício judicial, de acordo com o determinado no acórdão de ID 15189521, o qual transitou em julgado.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a convocação do segurado para comparecimento em perícia médica, bem como outros procedimentos internos do INSS, deve ser efetivada por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Por fim, no que tange ao alegado pelo EXEQUENTE na petição de ID 39102523 sobre apresentação de planilha com valores atrasados, tal pleito já foi analisado conforme o segundo parágrafo do despacho de ID 24726057.

Cump. Int.

**São PAULO, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007089-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007190-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM LINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSA NETO - SP392365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010035-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA BARROS TARGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente (ID 40222700), não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista o último parágrafo do acórdão de ID 24199815 - Pág. 107, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pelo EXEQUENTE ao ID 40222671 e ss.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGDA DE OLIVEIRA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a manifestação do INSS ao ID 39169623 e ss. e ausência de resposta, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso (outros casos).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009211-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITE DE ALCANTARA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008856-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP367224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013090-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016923-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013669-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA VASQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008797-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a informação da CEAB-DJ ao ID 40873937 encontra-se em branco, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 40512877 (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Cump. Int..

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021132-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELINA CARITA CORRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PROTTI NETO - SP409152

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, ante o advento da maioria do(a)s exequente(s) SAMUEL e SARAH, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a mencionado(a)s exequente(s) para que promova(m) a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, caso deseje(m) manter os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem conclusos, inclusive para intimação do INSS para apresentação de cálculos em execução invertida, ante a petição de ID 39757104.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005360-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009875-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a emenda da sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

- esclarecer a propositura da ação em face do “CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – Ag. 21150 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I”, uma vez que não se trata de mandado de segurança, devendo promover a retificação do polo passivo do presente feito para constar a correta indicação da parte ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007008-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO TASSI PADETI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004510-53.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRENNER

Advogado do(a) EXEQUENTE:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID(s) 40475647 e ss.: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, devendo optar pela reativação do benefício administrativo ou manutenção do benefício concedido judicialmente, tendo em vista a ausência de assinatura do exequente na declaração de ID 40475854.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA DE ARRUDA PEIXOTO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011383-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DE AGUIAR POLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Verifico que a parte exequente já está ciente dos depósitos noticiados no ID 42681885.

Observo, ademais, que já foram destacados os honorários contratuais consoante determinado no despacho de ID 39127057, sendo que o depósito do valor principal se encontra à ordem do beneficiário.

Assim, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o seu requerimento de ID 41823401.

Em sendo o caso de requisição de autenticação de procuração, deixo consignado que não há nada a decidir, vez que tratam estes autos de autos eletrônicos (Sistema Pje/SP).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009334-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013108-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANADO CARMO FARIADIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5003992-36.2020.4.03.6183 e 5016643-29.2018.4.03.6100, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010933-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE SEMEAO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001289-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006935-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 40092247 - Pág. 09: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011824-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA COOKE

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006103-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALQUIRIA MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001134-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009133-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS ROMEIRO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007989-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009989-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI CASTRO LINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004286-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005718-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVANILDO MARINHO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014056-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO VITAL

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007141-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GALVAO DA GRACA GASPARINO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005628-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA - SP165131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014942-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013672-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL ALEXANDRE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011327-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008373-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI AGUILERA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014838-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DUVAL OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a manifestação retro do INSS, bem como a da parte autora constantes dos IDs 34510882 e 36986223, entendo necessária a realização da perícia, motivo pelo qual reitero os termos do despacho de ID 33741704, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a especialidade da perícia médica.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012080-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013786-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO PAPINI

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014941-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATHARINA NUNES DE FREITAS LIRYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SGUERI - SP308671

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013825-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 10/19.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020785-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010002-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL PETER PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010410-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SALES - SP243226, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014220-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVONALDO SOARES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011011-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE CANEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013640-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010072-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011185-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNILSON LOPES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011778-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001735-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENICIO MOREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante as informações de IDs 41029182 e 41029193, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013084-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUANE MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA WESTMANN PAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014038-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANADA SILVA OTRANTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0015357-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006813-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 40329683), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011448-11.2009.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ARCANJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, este também em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008183-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARRAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-37.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CONRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 41702220: Por ora, nada a decidir em relação ao pedido de transferência de valores, uma vez que os ofícios requisitórios ainda estão em fase de expedição.

Assim, tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório suplementar do valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV suplementar em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se, ainda, Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor – RPV referente à multa por litigância de má-fé a que foi condenado o INSS nos termos do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em sede de Agravo Legal (ID's 12953325 – Pág. 226/229/12953327 – Pág. 1/6).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DULCE COSTA DA SILVA

SUCEDIDO: PAULO JOSE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 2038/2102

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a renúncia manifestada pela parte exequente ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor (IDs 32073427 e 32073430) e tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007371-90.2008.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E, LEDA DE LIMA LINO FASSINA - SP282635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOB RESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005289-18.2010.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY LEPORE ANTUNES DA SILVA  
SUCEDIDO: MARGARIDA VIEIRA LEPORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA JOANA NICOLETI GOMES - SP99248, MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente à multa por litigância de má-fé a que fora condenado o INSS.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, cumpra a parte exequente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 36321168, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do depósito noticiado ao ID 27799297.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006961-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME -  
SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPEDITO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.**

EXEQUENTE: FRANCISCO FIRMINO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 42010412: Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição da patrona nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 39653906.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013416-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA SABATINI BODINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício às empresas indicadas ao ID 39847842 para que estas, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópias do PPP e LTCAT referentes ao período em que CLAUDIA REGINA SABATINI BODINI, RG: 16.712.673-6, CPF: 115.258.528-25, autora deste processo, trabalhou nas empresas abaixo mencionadas. Os ofícios deverão ser expedidos nos seguintes termos:

**01 - CEZAR DE L. GOMEZ & CIA LTDA**, no endereço constante de ID 35494695.

**02 - ANTONIO NUNES DROGARIA**, no endereço constante de ID 35494697.

**03 - D.P. DOS SANTOS DROGARIA**, no endereço constante de ID 35494698.

**04 - SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE**, no endereço constante de ID 35495207.

**05 - DROGARIA GUSTAFAR LTDA**, no endereço constante de ID 35495209.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa **REDE D'OR SÃO LUIZ**, no endereço constante de ID 38608801 - Pág. 06, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT, referentes ao período em que o ROSANA SOUZA SILVA, RG: 18.387.612-X, CPF: 086.464.098-64, autora deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017700-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.**

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014209-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MAXIMIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014251-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO NUNES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDELINO ALVES DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR -  
SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Verifico que o Agravo de Instrumento n. 5009615-06.2020.4.03.0000, o qual foi provido, para o fim de homologar a cessão de crédito – ID 38213657, p. 3, transitou em julgado, bem como o agravo n. 5008567-12.2020.4.03.0000, que deu provimento ao agravo interposto pelo exequente, a fim de que o seu precatório fosse desbloqueado, eis que a cessão de crédito refere-se à verba dos honorários contratuais – ID 40876998, p. 16.

Assim, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento do ofício precatório protocolo n. 20190157607 – ID 37802187, bem como para que o valor referente aos honorários contratuais (conta judicial n. 1181005134546830, em nome do advogado ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR), seja convertido à ordem deste Juízo.

2. Cumprido o item acima, defiro o pedido de transferência bancária, requerido no ID 38397348 pela empresa cedida, devendo, oportunamente, a secretaria providenciar a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela terceira interessada, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, Maria Carolina Dantas Cunha, OAB/SP 383.566, como advogada da terceira interessada G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, (CNPJ n. 13.974.813/0001-24), para que seja(m) intimada(o)s do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)s das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

4. Na ocasião adequada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014626-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. J. L. F.

CURADOR: INDIRA LUCAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação.

Tendo em vista a certidão ID 42861511 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014335-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014096-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO APARECIDO DE LOURDES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014354-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO ANDREOLLI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 42874223 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010141-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 14 de janeiro de 2021, às 14:15 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014238-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 42834541 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014467-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONEIDE BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009288-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2020 2052/2102

## DESPACHO

ID 42340701: Ciência à parte exequente.

ID 42780921 e 42782696: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5032187-53.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face do despacho de indeferimento de cumprimento provisório de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007293-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 41851659: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho ID 41309572, aguardando-se os autos no arquivo, até a notícia de pagamento do ofícios precatório.

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 39441931: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, diante da notícia de pagamento dos valores, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016707-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MURILLO AUGUSTO DA SILVA, YURI HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 38738408: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Id. 39150317: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI CARLOS OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

**DESPACHO**

Id retro: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 28 de fevereiro de 2021, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se possui estrutura para realização de audiência por videoconferência em seu escritório e sobre a possibilidade da parte autora e das testemunhas comparecerem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016806-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 28 de fevereiro de 2021, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se possui estrutura para realização de audiência por videoconferência em seu escritório e sobre a possibilidade da parte autora e das testemunhas comparecerem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005585-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DO PRADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id n. 41160141: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/ 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 28 de fevereiro de 2021, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014630-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/ 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 28 de fevereiro de 2021, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se mantém o interesse na produção da prova testemunhal de forma física.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006115-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITORIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 14 de janeiro de 2021, às 13:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011326-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

**DESPACHO**

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 21 de janeiro de 2021, às 13:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010760-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GIL COELHO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 28 de janeiro de 2021, às 13:15 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010858-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDIRAN GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 21 de janeiro de 2021, às 13:15 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ids n. 39559059 e 398557509: Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 17:00 horas**, para oitiva da testemunha Gilvan da Silva Pereira.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme petição - Id n. 39559059.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012213-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON SATOCYNAKANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 39877563.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012342-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEISO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010239-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS JARRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014187-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008726-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA  
CURADOR: SANTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação retro, exclua-se o sigilo apostado no ID 3632804, diante da ausência de justificativa legal para tanto, a fim de que a Secretaria possa expedir adequadamente a certidão de patrocínio, caso a parte exequente a requeira novamente.

Arquivem-se os autos, findo, conforme determinado na sentença de ID 39434149.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012222-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR AMARO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de períodos especiais.

Alega a parte autora que as empresas “Fligor S.A. Ind. De Válvuls e Comp. p/ Refrigeração” e “Atlas Schindler Ltda.” não fornecem os documentos pertinentes para o reconhecimento dos períodos especiais, não obstante as tentativas de intimação eletrônica realizadas (Id n. 39436667). Informa, ainda, que a empresa a “Atlas Schindler Ltda.”, só fornece os referidos documentos através de determinação judicial (Id n. 39437032).

Assim, tendo em vista a impossibilidade de obtenção, pela parte autora, dos referidos documentos, oficie-se eletronicamente as referidas empresas, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a parte autora o determinado no Id n. 39691819.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e à empresa “Maggion Industrias de Pneus e Maquinas Ltda.” para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “*ajudante de tinturaria/acabamento*” e “*construtor de pneus*”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009238-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR DOS REIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA LIMA - PR53551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 02.09.1981 a 31/12/1987.

Assim, tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas no Id n. 40368756, determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005941-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016930-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 40384244, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

AUTOR: MARCOS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 35242006, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar quanto ao pedido relativo à realização de prova pericial; à condenação por danos morais; e à extinção do feito sem resolução de mérito por insuficiência de provas (Id 36583745).

### **Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos verifico que assiste razão ao embargante quanto à omissão em relação ao pedido de indenização por danos morais, o qual passo a analisar.

Não merece prosperar, todavia, o pedido de indenização por danos morais.

Comefeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.*

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

No que tange à alegação de omissão em relação ao pedido de realização de prova pericial, verifico que não assiste razão ao embargante, porquanto tal pretensão foi devidamente analisada pelo despacho ao Id 12611925, sendo certo que tal discussão encontrava-se preclusa ao tempo da sentença.

Ademais, quanto ao pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, por insuficiência de provas, observa-se, nas razões expostas ao Id 36583745, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Ante o exposto, **conheço dos embargos** e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo e demais termos da sentença.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017843-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BETANIA LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41188674 e 42799467: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5032188-38.2020.4.03.0000 e 5029996-35.2020.4.03.0000, interpostos pelas partes, em face da decisão retro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-33.2005.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTI MESSIAS MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38529614: Manifeste o INSS sobre os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte exequente, consoante o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 5003995-59.2018.4.03.6183 (autos físicos 0000301-46.2013.403.6183) – ID 37592513, p. 24, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA LIMA  
CURADOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA  
JUNIOR - SP286397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor Wagner Ferreira Lima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 31597974: Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo INSS em face do despacho de ID 31166665, que afastou as alegações reapresentadas pela Autarquia-ré, e determinou o prosseguimento do feito.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de que a questão posta restou superada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos aptos a justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Venhamos autos conclusos para apreciação da petição de ID 17811415, expedição de ofício de requisição de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI, AHMAD MOHAMAD KADRI  
EXEQUENTE: ALI AHMAD KADRI, YUSSEF AHMAD KADRI, MOHAMAD AHMAD KADRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação retro, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento dos precatórios.

Prejudicado, outrossim, o pedido da parte exequente de expedição de alvará de levantamento (ID 38790969).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007570-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINALDO VIEIRA DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDO DA SILVA SANTOS FITIPALDI - SP356524, SILVIA HELENA  
ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifeste-se o patrono do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelo ex-patrono do autor em relação aos honorários contratuais.

Caso haja composição amigável sobre referida verba, apresente petição informando do acordado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-74.2003.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LINO DOS SANTOS, WALDOMIRO JOSE DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, DENIVAL  
OSORIO DOS SANTOS, GERALDO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 29224160 e 36220035: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva WALDOMIRA COIMBRA DA SILVA (CPF n. 269.108.548-10), como sucessora do autor José Gomes da Silva (certidão de óbito ID 29224185).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

**Caso a autora WALDOMIRA COIMBRA DA SILVA solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, em igual prazo.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009737-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007388-05.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO POLO TORRENT DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o autor impugna os valores apresentados pela contadoria judicial (cálculos ID 28565836), afirmando que este setor não observou os parâmetros estabelecidos pelo v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, transitado em julgado.

Dessa forma, verifico que, de fato, houve interposição de Embargos à Execução, por parte do INSS, autos n. 0007654-06.2014.403.6183. Em sede recursal, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a elaboração de novos cálculos, nos moldes da fundamentação.

O título executivo proferido na referida ação determinou:

*“À luz do exposto, como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. In casu, há necessidade de elaboração de novos cálculos, com vistas à adoção dos critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, cujo início ocorreu em 03/2014. No que tange às demais insurgências veiculadas pelo apelante, não há divergências a considerar quanto à determinação de inclusão dos valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, assim como no que se refere à condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.” – ID 12323474, p. 110/111.*

O v. acórdão transitou em julgado em 28/06/18 – ID 12323474, p. 114.

Verifico, ainda, que o autor requereu a expedição de valores incontroversos, em 26/09/2016, nos autos principais (ID 12323474, Vol. 2, p. 47), após a prolação de sentença nos autos de Embargos à Execução, mas esta ação continuou com a tramitação regular (recurso).

O pedido de expedição de ofícios de valores incontroversos foi deferido em sede de agravo de instrumento – AI n. 5005028-43.2017.4.03.0000 (ID 14274171). Referidos ofícios foram expedidos – ID 17506769 e 18521498.

Dessa forma, considerando o trânsito em julgado da ação de Embargos à Execução, não há margem para nova discussão dos valores devidos, tendo a contadoria judicial respeitado o referido título executivo judicial, conforme sua manifestação – ID 28565836.

Ademais, verifico que não assiste razão à parte autora, vez que, de fato, a contadoria só procedeu ao desconto dos valores já levantados a título de incontroverso, não alterando a base de cálculos dos honorários (não houve desconto de valores recebidos administrativamente, na base de cálculo dos honorários).

Dessa forma, oportunamente, expeça-se a secretaria, os ofícios precatórios complementares, considerando os valores apresentados pela contadoria ao ID 28565840.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista que a Sra. Perita Judicial Simone Narumia não cumpriu a determinação contida no Id n. 35210700, de designação de data para realização da perícia, apesar de intimada por duas vezes a realizar (Id n. 37018373 e 41780829), demonstrando seu desinteresse em atuar na presente causa, determino sua destituição. Comunique-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial destituída.

Nomeio a Sr. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves para realização da perícia socioeconômica, na forma como determinado no Id n. 35210700.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletrônica a Sr. Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 28575839: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Id retro: Indefiro o pedido do Sr. Perito Judicial de elevação dos honorários periciais para a realização da perícia em razão do endereço da empresa a ser periciada, consoante informado pela parte autora no Id n. 28575839.

Assim reconsidero a determinação contida no Id n. 29274894 de designação do Sr. Perito Flávio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica. Comunique-se eletrônica o Sr. Perito.

Dessa forma, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia técnica na empresa "Kurita do Brasil Ltda." para comprovação da especialidade do período de 08.02.1993 a 30.12.2010, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009549-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRALDINEI SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 21 de janeiro de 2021, às 14:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009809-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA APARECIDA DE FATIMA MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 38083253: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 20 dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem a especialidade dos períodos em que pretende ver reconhecido como especiais.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006401-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA FERREIRA DE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 42960714, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010263-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR VAGNER MALAFAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 42967412, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009964-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008352-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005682-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO  
CURADOR: EDILEUSA BARTHOLOMEO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho Id. 37383576, manifestando-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id. 36593097.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINHEIRO

### DESPACHO

ID. retro : Dê-se ciência à parte autora.

ID. 34470591: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010598-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BONIFACIO RODRIGUES MARTINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que houve pedido de revisão administrativa em 13.02.2012 (Id n. 37857787), prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 37947594.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICANOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id n. 42499174: Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Juízo Deprecado no Id n. 42968008, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020* e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, prorrogou até 21/02/2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais, designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 04 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 35719964.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme petição - Id n. 42142967.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-63.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA ALVES DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009976-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS RODRIGUES HUNAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014278-73.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELLEN CAVALCANTE PEREIRA

REPRESENTANTE: HELENA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **R\$ 16.720,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IZUARDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH SZABO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### DESPACHO

Intime-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para que forneça as planilhas com a evolução salarial da remuneração dos trabalhadores em atividade relacionados como o último cargo ocupado pela autora naquela empresa.

Como cumprimento, intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo como julgado.

Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003812-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LEUTERIO DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição Id. 38779827: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias e esclareça de forma expressa se concorda com os cálculos do INSS.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-65.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSIETE CRISTINA MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **04/02/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corrêu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assimentender, o ofêrecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017180-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLA CHRISTINA BENTO DA SILVA

## SENTENÇA

**SOLANGE MARIA BENTO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício de pensão por morte que lhe foi negada na via administrativa, afirmando que era companheira do falecido desde 1998.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

A petição inicial foi emendada (id 13206115), para adequação do valor da causa e para juntada de documentos (id 16179608).

A Defensoria manifestou-se como curadora especial da corré (id 16477789).

Foi indeferida a tutela provisória (id 19683795).

Citado, o réu ofereceu contestação e documentos (id 20864059), argumentando que não há prova da união estável.

Houve réplica (id 26178736).

Deferida a produção de prova oral, as partes concordaram com a realização por meio digital, colhendo-se o depoimento da autora e de duas testemunhas, oportunidade em que as partes apresentaram debates oralmente.

É o relatório.

### **Fundamento e decido.**

O falecido era divorciado e teve com a autora uma filha, que hoje conta com 22 anos de idade, sendo a caçula do falecido, segundo sequência constante da certidão de óbito.

A autora foi a declarante do óbito e arcou com as despesas de funeral.

Estavam domiciliados no mesmo imóvel de propriedade da autora.

As testemunhas confirmaram a convivência que sabiam existir há muitos anos antes do óbito e que presenciaram nos dois anos que antecederam o passamento do segurado.

Nesse passo, a testemunha Fernanda utilizou a expressão “enrolada” para classificar o estado civil da autora. Após ser indagada mais de uma vez, foi possível perceber que a testemunha se referiu ao relacionamento que não é um casamento. Entretanto, confirmou que via o falecido na casa da autora e que acredita ser um relacionamento semelhante ao de marido e mulher, pois, segundo disse, não se entrega a chave da casa e se permite o livre acesso a qualquer homem.

Assim, a autora comprovou que era companheira do falecido, fazendo jus à pensão por morte.

Entretanto, não se pode dizer que a autora tinha muitos documentos da convivência, quando do requerimento. Ainda que assim não fosse, o benefício era recebido pela filha da autora, que é solteira e vive com mãe, que administrava os recursos e deles usufruiu.

Por isso, o benefício deve ser pago desde a data da cessação do pagamento à filha da autora, corré nesta ação.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o INSS ao pagamento de pensão por morte, desde a data da cessação do pagamento à filha da autora, em 26.10.2019, restabelecendo-se o benefício, mantendo-o de forma vitalícia, levando em conta idade da autora.

O INSS é condenado ao pagamento das prestações vencidas entre a data da cessação e do restabelecimento da pensão, aplicando-se a tabela de cálculo judicial vigente do momento da execução para atualização do débito e do crédito.

Considerando o caráter alimentar do benefício e a dependência econômica comprovada, bem como a pandemia decorrente da Covid-19, DETERMINO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, implantando-se o benefício em 30 (trinta) dias.

**Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer.**

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença.

Considerando o valor em que o INSS foi sucumbente, desnecessário o reexame.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE PEREIRA ADOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARGARETE PEREIRA ADOLPHO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício de pensão por morte que lhe foi negada na via administrativa, afirmando que seu falecido marido tinha vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação e documentos (id 18214401), argumentando que a sentença trabalhista não obriga o INSS, que não foi parte da ação, e que não podem ser considerados vínculos não constantes do CNIS.

Houve réplica (id 22514344).

Deferida a produção de prova oral (id 27008460), as partes concordaram com a realização por meio digital, colhendo-se o depoimento da autora e de duas testemunhas, oportunidade em que as partes apresentaram debates oralmente.

É o relatório.

### **Fundamento e decido.**

Tem razão, em parte, o INSS quando afirma que devem ser respeitados os limites subjetivos da coisa julgada e, por isso, este juízo deferiu a realização da prova oral.

Ainda que assim não fosse, nota-se que houve resistência da alegada empregadora e que foi produzida prova do vínculo empregatício, realizando-se, inclusive, a execução das contribuições previdenciárias, cabendo ao INSS promovê-la nos próprios autos da execução trabalhista.

Em hipóteses tais, a sentença produz efeitos reflexos, atingindo terceiros, que não podem deixar de cumpri-la.

Na Justiça do Trabalho, perante a autoridade judiciária, foram ouvidas as partes e testemunhas. A autora, ainda, juntou fotos do uniforme utilizado pelo falecido no exercício de suas funções.

Neste juízo, com a observância do contraditório, também foram colhidos depoimentos que confirmaram a relação de emprego, ouvindo-se, inclusive, uma ex-colega de trabalho.

Assim, há prova de que houve vínculo empregatício, no período de 19.01.2009 a 29.10.2014, não se sustentando o motivo do indeferimento pela perda da qualidade de segurado do falecido.

E a autora era casada com ele, sendo dispensada da prova da dependência econômica, que é presumida pelo legislador.

Por isso, a autora faz jus à percepção de pensão por morte, desde a DER, em 17.06.2015, aplicando-se a legislação da época do óbito, que ocorreu em 29.10.2014.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o INSS ao pagamento de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 17.06.2015, registrando-se que o óbito ocorreu em 29.10.2014.

O INSS é condenado ao pagamento das prestações vencidas, aplicando-se a tabela de cálculo judicial vigente do momento da execução para atualização do débito.

Considerando o caráter alimentar do benefício e a dependência econômica comprovada, bem como a pandemia decorrente da Covid-19, DETERMINO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, implantando-se o benefício em 30 (trinta) dias.

### **Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer.**

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença.

Considerando o valor da condenação, necessário o reexame.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014480-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIVAL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVAL MOREIRA DOS SANTOS - SP417327

## DECISÃO

**GIVAL MOREIRA DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo-SP**.

Alega que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial em 18/01/2019, e, após cumpridas as exigências determinadas pela Autarquia em 10/07/2019, seu pedido foi analisado erroneamente como aposentadoria por tempo de contribuição e seu pedido foi indeferido (id. 42556780). Aduz que interpôs recurso ordinário em face dessa decisão, em 23/08/2019, e que até o momento da propositura da presente ação, o seu recurso estava em análise.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise e conclusão do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015534-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **04/02/2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assintender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006514-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISETE CASTILHO RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **11/02/2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assintender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002214-65.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSIETE CRISTINA MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **04/02/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-76.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008584-24.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAMORU MATSUBARA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a implantação do benefício, dê-se nova vista à parte autora, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos..

Intime-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008690-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: THAIS DE OLIVEIRA MARTINS

REPRESENTANTE: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte Impetrante para oferecer contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

